

PLURALISMO JURÍDICO: O ESPAÇO DE PRÁTICAS
SOCIAIS PARTICIPATIVAS

V. 1

ANTONIO CARLOS WOLKMER

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Florianópolis

1992

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A T E S E

PLURALISMO JURÍDICO: O ESPAÇO DE
PRÁTICAS SOCIAIS PARTICIPATIVAS

Elaborada por ANTONIO CARLOS WOLKMER
e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi jul-
gada adequada para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

Florianópolis, 10 de abril de 1992.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo

Profa. Dra. Olga M. Boschi de Aguiar

Prof. Dr. José Ribas Vieira

Prof. Dr. Ruy Ruben Ruschel

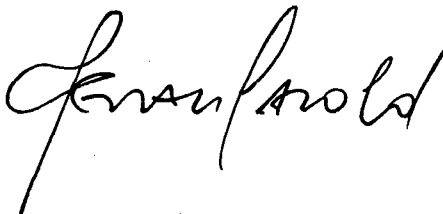
Professor Orientador:

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold



Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold



AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold (UFSC), exemplo de competência, seriedade e honestidade científica, que, como orientador, contribuiu com inúmeras sugestões teóricas de conteúdo e transmitiu sua experiência e rigor por questões metodológicas;

À Profa. MSc. Luiza Helena M. Moll (UFRGS), que, pela sua amizade, dedicação e apoio decisivo, foi inestimável estimuladora, com seus esclarecimentos valiosos e suas observações sempre oportunas e atuais, quer ao projeto inicial, quer à própria redação final da tese;

Aos Professores em geral do Curso de Pós-Graduação em Direito, da UFSC, pelos conhecimentos transmitidos;

Ao Prof. Dr. Herbert E. Wetzel, Prô-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, da UNISINOS-RS, pelo apoio acadêmico e a obtenção de recursos financeiros;

À Direção do Centro de Ciências Jurídicas da UNISINOS-RS, na pessoa de seus Profs. MSc. Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros e Dr. Bruno J. Hammes;

A todos aqueles amigos-professores e pesquisadores (enumerados na própria "introdução") com quem tive a oportunidade de discutir aspectos importantes do desenvolvimento do tema (ainda quando projeto inicial) e que, de alguma forma, contribuíram para a realização final da pesquisa;

Aos colegas e funcionárias do CPGD/UFSC, pela convivência, cooperação e o sempre pronto acolhimento;

Ao Prof. Lauro Dick (UNISINOS-RS), pela atenção, auxílio e sugestões nas correções;

À Mônica, pelo exímio trabalho de datilografia; e,

Enfim, a Fátima Wolkmer, companheira de todas as horas, pelas constantes leituras e sugestões, apoio permanente e imensa paciência pelo tempo que lhe deixei de dar...

A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do CPGD/UFSC à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

SUMÁRIO

RESUMO.....	x
ABSTRACT.....	xiii
RÉSUMÉ.....	xvi
GLOSSÁRIO.....	xxix
INTRODUÇÃO.....	01
I - Questões Preliminares.....	03
II - Questões Metodológicas.....	14
CAPÍTULO 1	
MONISMO, CRISE DE LEGALIDADE E MUDANÇA DO PARADIGMA.....	25
1.1 O Monismo como Projeto da Modernidade Bur- guês-Capitalista.....	25
1.1.1 Capitalismo, Sociedade Burguesa e Estado Centralizado.....	28
1.1.2 Direito Estatal: Formação, Ciclos e Caracterização.....	54
1.2 Crise de Hegemonia e Disfunções do Paradig- ma Jurídico.....	82

CAPÍTULO 2

PLURALISMO, DEMANDAS SOCIAIS E CONFLITOS COLETIVOS..... 99

- 2.1 A Trajetória da Cultura Jurídica Monista
no Brasil.....105
- 2.2 Necessidades, Direitos e a Questão dos
Conflitos.....114
- 2.3 O Poder Judiciário e sua Ineficácia Ins-
trumental.....124
- 2.4 Conflitos Coletivos no Brasil: Algumas
Experiências como Marco Histórico-Polí-
tico.....135

CAPÍTULO 3

PLURALISMO JURÍDICO E AS FONTES NÃO-ESTATAIS DE
PRODUÇÃO ALTERNATIVA.....161

- 3.1 Os Movimentos Sociais como Novos Sujei-
tos Coletivos.....164
- 3.2 Representação, Estado e Identidade dos
Atores Coletivos.....189
- 3.3 Os Movimentos Sociais como Fonte de Pro-
dução Jurídica.....207
- 3.4 Necessidades como Fator de Validade de
"Novos" Direitos.....217

CAPÍTULO 4

PLURALISMO JURÍDICO: PROJEÇÃO DE UM MARCO DE ALTE-
RIDADE.....233

- 4.1 Natureza e Especificidade: O Pluralismo
em Questão.....238
- 4.2 Pluralismo Jurídico: Revisão Histórica
do Problema.....254
- 4.3 Pluralismo Jurídico: Possibilidades e Li-
mites.....290

4.4	Fundamentos do Pluralismo Jurídico como um Novo Paradigma.....	312
4.4.1	Os Novos Sujeitos Coletivos de Juridicidade.....	317
4.4.2	Sistemas das Necessidades Humanas Fundamentais.....	326
4.4.3	Reordenação Política do Espaço Público: Democracia, Descentralização e Participação.....	335
4.4.4	Ética Concreta da Alteridade.....	351
4.4.5	Racionalidade Enquanto Necessidade e Emancipação.....	368

CAPÍTULO 5

PLURALISMO JURÍDICO, CULTURA INFORMAL E AMÉRICA

LATINA.....	383
-------------	-----

5.1	Pluralidade Alternativa no Interior do Direito Oficial.....	386
5.1.1	Convenções Coletivas do Trabalho.....	395
5.1.2	Conciliação, Arbitragem e Juízo das Pequenas Causas.....	397
5.1.3	"Prática" e "Uso" Alternativos do Direito.....	402
5.2	Pluralidade Alternativa no Espaço do Direito Não-Oficial.....	407
5.2.1	Resolução dos Conflitos por Via Não-Institucionalizada.....	411
5.2.2	Fontes de Produção Legislativa Não-Institucionalizadas.....	418
5.2.2.1	Convenções Coletivas de Novo Tipo.....	420
5.2.2.2	Acordos Setoriais de Interesse.....	422
5.3	Cultura Jurídica Informal: Formas Periféricas de Legitimação.....	427

5.4 Pluralismo, Movimentos Sociais e os Horizontes Culturais do "Insurgente".....	449
CONCLUSÃO.....	466
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	489
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	521
ANEXOS.....	531
Anexos 1.....	533
Anexos 2.....	553
Anexos 3.....	574
Anexos 4.....	591
Anexos 5.....	609
Anexos 6.....	613
Anexos 7.....	635
Anexos 8.....	639

RESUMO

O objetivo da presente tese é examinar a crise de hegemonia do modelo jurídico tradicional, delineando, gradual e progressivamente, uma resposta através da sua transformação em um paradigma alternativo, assentado em novas proposições epistemológicas que partam das condições históricas e das práticas cotidianas, processadas e instituídas por novos sujeitos coletivos. A proposta da tese (através do método indutivo-crítico) visualiza um certo tipo de pluralismo jurídico apto a reconhecer e legitimar novas normatividades extra e intra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências dos movimentos sociais recentes, e de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente no Brasil - Estado do Capitalismo periférico -, marcado por estruturas de "homogeneidades precárias" e composto por espaços de conflitos intermitentes.

O plano da pesquisa contempla, no primeiro capítulo, a formação, evolução e traços característicos do monismo jurídico hegemônico da modernidade burguês-capitalista. Num segundo capítulo, analisa-se a crise da legalidade liberal-burguesa e

as insuficiências do modelo jurídico monopolizado pelo Estado brasileiro nos limites territoriais onde se verifica a incrementação de conflitos multipolares. Tal comprovação é constatada em dois patamares: na legislação positiva (Códigos Civil e Processo Civil) e na resolução dos conflitos (Poder Judiciário), principalmente no que concerne ao direito à terra e à moradia, privilegiando-se algumas experiências empíricas envolvendo conflitos coletivos, reivindicações e necessidades fundamentais.

No terceiro capítulo demonstra-se que os movimentos sociais são novos sujeitos coletivos geradores de formas jurídicas capazes de fomentarem não só uma legitimidade alternativa ao "instituído", como, sobretudo, de criarem uma nova jurisdição entendida como informal e extra/intra-estatal.

No quarto capítulo contrapõe-se à cultura monista legal-estatal, um modelo concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; pelas novas necessidades – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, arranjos e negociações. É a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático.

Examinam-se, por último (quinto capítulo), concretamente, algumas manifestações normativas informais de cunho le-

gislativo e jurisdicional "dentro" e "fora" do sistema oficial do Estado. Decorrente disso, constata-se a obrigatoriedade de se redefinir a significação de temas, como legitimidade, sanção, Estado, pedagogia, integração e interdisciplinaridade na montagem da cultura instituinte do novo paradigma jurídico.

Em síntese, a tese objetiva no final propor um novo paradigma de validade para o Direito, representado por um certo tipo de pluralismo integrador e aberto, designado como pluralismo jurídico comunitário-participativo.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to examine the hegemony crisis in the traditional juridical model. It gradually and progressively outlines a solution to this crisis by turning such a model into an alternative paradigm based on new epistemological propositions arising from the historical conditions and daily practices that are processed and instituted by new collective subjects. The proposal of this thesis (through the inductive-critical method) visualizes a type of juridical pluralism capable of recognizing and legitimizing extra and intra-state new normativenesses (whether institutionalized or not) that are created by necessities proper of the contingencies of the recent social movements. A type of juridical pluralism also capable of perceiving the specificities of the representations juridically formed in Brazil – the State of the peripheral Capitalism – which is made of areas with intermittent conflicts.

The first chapter contemplates the formation, evolution and characteristics of the hegemonic juridical monism of the

bourgeois-capitalist modernity. The second chapter analyses the liberal-bourgeois legality and the deficiencies of the juridical model monopolized by the Brazilian State within the boundaries of the territories where the multipolar conflicts are furthered. This is made evident in two levels: in the positive legislation (Civil Code and Civil Procedure) and in the resolution of the conflicts (Judiciary), mainly concerning the right to land and housing. This, likewise, favors some empirical experiences involving collective conflicts, claims and fundamental needs.

The third chapter demonstrates that the social movements are new collective subjects capable of creating juridical forms that both promote an alternative legitimacy in relation to what is "established" and, above all, create a new legality taken as informal and extra and intra-state.

In the fourth chapter the legal-state monist culture is compared to a model conceived, on the basis of a new rationality and a new ethics, by the political and juridical reflux of new subjects - the collective ones; by the new needs - the rights created by the historical process; and by the reordering of the civil society - the normative decentralization from the center to the periphery, from the State to the Society, from the Law to the agreements, arrangements and negotiations. This is the interactive dynamics of a public space that is open and democratic.

At last, the fifth chapter examines some informal normative manifestations of legislative and jurisdictional nature "within" (admitted even by the positive legislation) and "out" of the State's official system. As a consequence, this chapter also examines the obligation of redefining the significance of some themes, such as legitimacy, sanction, State, pedagogy, integration and interdisciplinarity, in the build-up of the culture responsible for instituting the new juridical paradigm.

In short, this thesis aims to propose a new validity paradigm for the Law. This paradigm is represented by a certain type of open integrative pluralism, called communitarian-participant juridical pluralism.

RÉSUMÉ

Cette thèse a pour objet examiner la crise de l'hégémonie du modèle juridique traditionnel, en traçant graduellement et progressivement, une réponse à travers de sa transformation en un paradigme alternatif, basé sur de nouvelles propositions épistémologiques qui démarrent des conditions historiques et des pratiques quotidiennes, établies et intuitées par de nouveaux sujets collectifs.

La proposition de la thèse (à travers de la méthode inductive-critique) visualise un certain type de pluralisme juridique apte à reconnaître et rendre légitime de nouvelles normes extra et infra de l'Etat institutionnalisés ou non, engendrés par des carences et nécessités propres des contingences des mouvements sociaux récents, et d'apprendre les spécificités des représentations établies juridiquement au Brésil - Etat du Capitalisme périphérique -, marqué par des structures "d'hétérogénéités précaires" et composé par des espaces de conflits intermittents.

Le projet de recherche, considère, premièrement, la formation, l'évolution et les traits caractéristiques du monisme juridique hégémonique de la modernité bourgeoise-capitaliste. Deuxièmement, une analyse de la crise de la légalité libérale bourgeoise et les insuffisances du modèle juridique qui est monopolisé par l'Etat brésilien dans les limites du territoire où se vérifie l'accroissement des conflits multipolaires. Tel le preuve est constatée en deux niveaux: dans la législation positive (codes civil et procès civil) et dans la résolution de conflits (pouvoir judiciaire), principalement en ce qui concerne le droit à la terre et à l'habitation, en laissant le privilège à quelques expériences empiriques en concernant des conflits collectifs, des revendications et nécessités fondamentales.

Dans le troisième chapitre est démontré que les mouvements sociaux sont de nouveau sujets collectifs qui produisent des formes juridiques capables de favoriser non seulement une légitimité alternative à "l'institué", comme, surtout se crée une nouvelle légalité comprise comme informelle et extra/infra de l'Etat.

Dans le quatrième chapitre se contrepèse à la culture moniste légale de l'Etat, un modèle conçu à partir d'une nouvelle rationalité et une nouvelle éthique par le reflux politique et juridique de nouveaux sujets – les collectifs; par les nouvelles nécessités – les droits construits par le processus historique; et par la remise en ordre de la société civile –

la décentralisation des normes du centre à la périphérie, de l'Etat à la Société, de la loi aux accords, arrangements, négociations. C'est la dynamique interactive d'un espace public ouvert et démocratique.

Enfin, est examiné (cinquième chapitre) concrètement quelques manifestations des normes informelles de caractère législatif et juridictionnel "à l'intérieur" (admises également par la propre législation positive) et à "l'extérieur" du système officiel de l'Etat. Résultant de cela, la nécessité impérative de se définir à nouveau la signification de thèmes comme la sanction, l'Etat, la pédagogie, l'intégration et l'interdisciplinarité dans le montage de la culture du nouveau paradigme juridique.

En synthèse, l'objectif final de la thèse est de proposer un nouveau paradigme de validité pour le Droit, représenté par un certain type de pluralisme qui intègre et qui soit ouvert, désigné comme un pluralisme juridique communautaire-participatif.

GLOSSÁRIO

Acordos ou Arranjos Setoriais de Interesse:

consistem em uma nova forma da constituição de Direitos por via não-estatal, expressada informalmente através das relações, representações e negociações entre associações de interesses e grupos profissionais organizados (Elaborado a partir da leitura de: Claus Offe, Celso F. Campilongo, Maria H. Tavares de Almeida, Norberto Bobbio)*.

Alternativo:

manifestação ou procedimento normativo diverso do convencional e do que é estabelecido como oficial. O alternativo processa-se como relação de concorrência com o outro institucionalizado ou de discordância dele.

* Deixa-se de transcrever, ao longo do presente glossário, as obras dos autores mencionados, em razão de já constarem ao longo da tese e na bibliografia final. Os vocábulos que não possuem a indicação da leitura havida, foram conceituados em trabalhos já publicados anteriormente pelo autor da presente tese (arrolados, igualmente, nas referências bibliográficas).

Arbitragem:

concordância entre partes conflitantes na escolha de um técnico mediador ou comitê consultivo eleitos pela própria Comunidade para dirimir as diferenças e os choques decorrentes de carências e necessidades (Elaborado a partir da leitura de: Ada P. Grinover, Waldemar M. Oliveira e da legislação civil e processual brasileira).

Autonomia:

condição em que os sujeitos centrais são responsáveis por suas ações na medida em que elas decorrem de suas aspirações, de seus interesses e de suas experiências cotidianas, independentemente do poder governamental (Elaborado a partir da leitura de: Cornelius Castoriadis, Claus Offe, Eder Sader, Maria da Glória M. Gohn).

Carência:

privação ou falta de alguma coisa, de algum bem ou valor (Elaborado a partir da leitura de: Edison Nunes, Carlos N. Coutinho, Agnes Heller).

Capitalismo:

modo de desenvolvimento econômico e social em que o capital é o instrumento fundamental da produção material (Elaborado a partir da leitura de: Maurice Dobb).

Capitalismo Periférico:

modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-econômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos (Elaborado a partir da leitura de: Samir Amin, F. H. Cardoso, Hélio Jaguaribe, André Gunder Frank, Ruy M. Marini).

Cidadania:

condição que identifica e integra, em direitos, garantias e obrigações, sujeitos individuais e coletivos de uma mesma Comunidade. Nasce com a participação democrática dos diversos setores da Sociedade na tomada de decisões e na solução dos problemas (Elaborado a partir da leitura de: T. M. Marshall, Eunice R. Durhan).

Clientelismo:

fenômeno típico de sociedades tradicionais em processo de modernização, marcado pelo dualismo de poderes, pois, ao lado do aparelho político-administrativo centralizador (Estado), subsistem relações de influências, conluíus, alianças, fidelidades e dependências pessoais.

Conciliação:

prática judicial ou extrajudicial que não depende

do processo estatal, capaz de mediar controvérsias entre partes antagônicas da Comunidade, podendo ser facultativa ou obrigatória. É menos complexa e mais flexível que a arbitragem. (Elaborado a partir da leitura de: Ada P. Grinover, Kazuo Watanabe, Mauro Capelletti).

Conflitos Coletivos:

configurações, no âmbito do Capitalismo periférico e dependente, de lutas históricas de sujeitos sociais que reivindicam necessidades fundamentais capazes de erradicar a condição de exploração econômica, dominação política e exclusão cultural (Elaborado a partir da leitura de: Ralf Dahrendorf, Gianfranco Pasquino).

Convenção Coletiva:

acordo para a produção de juridicidade entre sujeitos coletivos envolvidos com interesses específicos e necessidades básicas, não se limitando tão-somente às condições de trabalho e emprego, mas abrangendo o âmbito da produção, distribuição, consumo e meio ambiente (Elaborado a partir da leitura de: legislação do trabalho e do consumidor).

Corporativismo:

sistema político em que as partes, os membros ou as unidades integrantes semi-autônomas do todo social,

são necessárias, úteis e indispensáveis, devendo colaborar com o conjunto e dele participar solidariamente.

Corpos Intermediários:

grupos sociais ou voluntários com interesses comuns, localizados entre o Estado e o indivíduo, com atribuições para representar diferentes setores da Comunidade e atuar num espaço democrático, caracterizado pela descentralização e participação popular. Abrange, genericamente, os movimentos sociais, comissões de fábricas, sindicatos livres, cooperativas de produção e consumo, associações de bairros e moradores, comunidades de base, conselhos municipais etc. (Elaborado a partir da leitura de: Francisco J. Figuerola, Ada P. Grinover, Renato R. Boschi).

Crise:

condição que denota a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo ou situação histórica, aceitos e tradicionalmente vigentes (Elaborado a partir da leitura de: Jürgen Habermas, José Eduardo Faria).

Dependência:

situação econômica, política e sócio-cultural em que se encontram determinados países, condicionados pe-

los interesses internos de classes e por suas relações com o sistema de dominação mundial. Em geral, a dependência é definida a partir de um quadro teórico estruturado pelo modo de produção capitalista.

Descentralização:

processos, estratégias ou formas de organização político-social, cujas funções, competências e serviços são distribuídos e atribuídos, democraticamente, aos mais diferentes núcleos de poder comunitário, do mais complexo ao mais simples nível, do centro para a periferia (Elaborado a partir da leitura de: Pedro Jacobi, Tomás A. Villasante, Revista da Administração Municipal do RJ).

"Despluralização":

fenômeno que expressa as condições que conduzem ao desaparecimento do pluralismo jurídico e favorece a unicidade do Direito. Expressão de origem francesa que não existe na língua portuguesa; trata-se de um "neologismo" encontrado em Norbert Rouland.

Direito Alternativo:

trata-se de um Direito paralelo ou concorrente ao Direito posto oficialmente pelo Estado. Uma outra legalidade que não se ajusta com o Direito convencional vigente, podendo ser vista como um "novo" Direito.

Direito Comunitário:

corresponde à valoração normativa de necessidades humanas desejadas. Exigências que vão se refazendo e se definindo a cada momento, materializando-se pela passagem da necessidade à reivindicação. Emergindo de vários e diversos centros societários, a produção normativa está associada ao grau de legitimidade de interesses e ao nível da "justa" satisfação das necessidades essenciais. O Direito não é necessariamente visualizado como "controle" técnico nem como "direção" social, mas surge como resposta às necessidades humanas. Tal concepção transcende a visão "formalista" (Kelsen) e a visão "instrumentalista" (Marx). Na verdade, o Direito Comunitário é a expressão de um "novo" Direito, um Direito Alternativo (Elaborado a partir da leitura de: Eugen Erhlich, Manuel Jacques P., Eunice R. Durhan).

Dogmática Jurídica:

condição rigidamente sistemática e formalista do Direito vigente em determinada sociedade. Trata-se de uma formulação técnica, que exclui questionamentos valorativos sobre a conveniência social das normas, tendo a pretensão de ser "científica", "neutra" e absolutamente válida por si mesma, porque seu fundamento de validade é um "dever ser" evidente, demonstrável.

Estado:

principal núcleo burocrático-instrumental capaz de processar demandas, condensar conflitos e responder às necessidades que envolvem sujeitos coletivos de juridicidade. Trata-se de uma instância que pode ser usada pela Comunidade, capaz de prestar serviços a uma ordem pública organizada pelo exercício e pela participação da cidadania individual e coletiva.

Estado de Direito:

administração política fundada na legalidade.

Ética da Alteridade:

expressão de valores emancipatórios emergentes de novas identidades coletivas que vão afirmando e refletindo uma práxis cotidiana concreta, comprometida com a dignidade do "outro" oprimido, injustiçado e marginalizado (Elabora a partir da leitura de: Enrique D. Dussel, Gustavo Gutiérrez, Emmanuel Levinas).

Identidade:

processo de ruptura que permite que agentes sociais tornem-se sujeitos de sua própria história. É a supressão das múltiplas formas de alienação e a comunhão de interesses, advindos de experiências vividas no interregno de lutas conscientes e autodeter-

minadas (Elaborado a partir da leitura de: Tilman Evers, Hartmut Kärnen, Ilse Scherer-Warren).

Institucionalização:

modo de ser que implica o "máximo" e o "mínimo" de formalização, hierarquização, estratificação e controle, definindo os procedimentos e os mecanismos necessários para organizar a ação e a experiência diária dos múltiplos sujeitos (Elaborado a partir da leitura de: Renato R. Boschi, Fábio W. Reis, Claudio Souto, Boaventura de S. Santos).

Interdisciplinaridade:

justaposição de saberes específicos; espaço comum entre diversos campos disciplinares de conhecimento; passagem contínua e interação da ordenação jurídica com outras diferentes fronteiras - Política, Sociologia, Filosofia etc. (Elaborado a partir da leitura de: Georges Gusdorf, Hilton Japiassú, Flávio B. Siebeneichler).

Justiça:

valor social e político desejado, inerente às necessidades por igualdade de oportunidades e condições de vida (Elaborado a partir da leitura de: David Harvey, Agnes Heller, Osvaldo F. de Melo, J. B. Moreira Pinto).

Legitimidade:

condição valorativa de aceitação por parte da Sociedade, ou de aprovação mediante consenso do grupo comunitário ou movimento social, de práticas cotidianas, de uma ação normativa, de um poder ou de uma autoridade em exercício (Elaborado a partir da leitura de: Manuel Jacques P., José F. de Castro Farias, Eros R. Grau, Cesar L. Pasold).

Liberalismo:

visão global do mundo constituída pelos valores, crenças e interesses que, a partir de uma ética individualista, prioriza a noção de liberdade em todos os aspectos, desde o filosófico até o social, o econômico, o político, o religioso etc.

Modernidade:

trata-se de uma visão de época calcada na racionalização e no progresso do mundo, envolvendo valores, crenças e idéias referentes ao modo de vida produtiva, à sociedade e ao *ethos* cultural, filosófico e político. O sentido da modernidade é aqui usado para expressar a cultura burguês-capitalista (Elaborado a partir da leitura de: Jürgen Habermas).

Monismo:

é a doutrina do centralismo legal que identifica a produção do Direito unicamente com o monopólio do

Estado e seus órgãos (Elaborado a partir da leitura de: Miguel Reale, Luiz Fernando Coelho).

Movimentos Sociais:

são sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com mínima institucionalização e autonomia relativa, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais (Elaborado a partir da leitura de: Ilse Scherer-Warren e Agnes Heller).

Necessidades Humanas Fundamentais:

envolve o conjunto de sentimentos, intenções e desejos conscientes sobre exigências valorativas acerca de bens ou valores considerados indispensáveis. Refere-se, tanto, objetivamente, aos bens materiais e não-materiais inerentes à produção humana em Sociedade, quanto, subjetivamente, aos valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida. Por conseguinte, compreendem-se as necessidades existenciais (de vida), as necessidades materiais ou sociais (subsistência) e as necessidades culturais (Elaborado a partir da leitura de: Agnes Heller).

Paradigma:

trata-se de um modelo de época, um padrão, uma teoria científica ou não, predominante em certos mo-

mentos da história (Elaborado a partir da leitura de: Thomas S. Khun).

Participação:

é o processo de atuar, decidir e interagir entre sujeitos individuais/coletivos e o poder comunitário legitimamente instituído. A participação diz respeito tanto à tomada e controle de decisões sócio-políticas, quanto à produção legislativa ou à resolução dos conflitos (Elaborado a partir da leitura de: Pedro Demo, Tomás R. Villasante, Dalmo de A. Dallari, A. Franco Montoro, Pedro Jacobi).

Pluralidade de Direitos:

fenômeno que envolve mais de uma sociedade com direitos próprios cada uma ou com direitos diferentes. Uma exemplificação disso é visualizada na Idade Média entre o Direito do Feudo e o Direito Eclesiástico da Igreja (Elaborado a partir da leitura de: Jacques Vanderlinden).

Pluralidade do Direito:

fenômeno que traduz a existência de múltiplos direitos oficiais internos. Tais exemplificações são encontradas no Direito do Menor, no Direito Esportivo, no Direito da Corporação Militar (Elaborado a partir da leitura de: Jacques Vanderlinden).

Pluralismo em sentido genérico:

existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se equivalem entre si.

Pluralismo Jurídico:

multiplicidade de manifestações e/ou práticas jurídicas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (Elaborado a partir da leitura de: Boaventura de Souza Santos).

Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo:

trata-se de um pluralismo de dimensão política (descentralização de poderes através do processo comunitário-participativo) e jurídica (produção normativa gerada por diversos polos não-estatais) de tipo novo e ampliado que surge como resposta ao esgotamento, a ineficácia e injustiça do paradigma monista da legalidade liberal-individualista monopolizado pelo Estado. É o modelo histórico-concreto que se revela mediante uma complexa interação entre um pluralismo jurídico (nível do Direito) e um pluralismo comunitário-participativo (nível do Social e do Político), ambos caracterizados por fundamen-

tos de efetividade material e formal.

Poder Judiciário:

instância burocrático-estatal encarregada do controle e da resolução dos conflitos sociais, nos marcos de um dos três poderes da concepção liberal-burguesa clássica.

Racionalidade Formal:

desenvolvimento intelectualizado de um modo de vida, identificado com a razão instrumental e com procedimentos técnico-formais que ordena sistematicamente as estruturas materiais que são sua base objetiva (Elaborado a partir da leitura de: Max Weber).

Racionalidade Emancipatória:

manifestação de racionalidade enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação. Implica processos de racionalização decorrentes das formas alcançadas de vida consciente e das condições de esclarecimento criadas pelas necessidades reais e práticas sociais cotidianas (Elaborado a partir da leitura de: Alejandro Serrano Caldeira, Herbert Marcuse, Jürgen Habermas).

Regulamentação Estatal:

implica a atuação direta do Estado como regulador da vida social. De outro lado, o fenômeno da des-

regulamentação refere-se ao abandono ou retração do Estado de suas funções de interdição e gerenciamento, dando margem a um crescente grau de organização e auto-regulação societária (Elaborado a partir da leitura de: Eliane B. Junqueira, José Ribas Vieira, Norbert Rouland).

Regulação Social:

surgimento de um amplo leque de núcleos societários legiferantes de base autogestionária frente à incapacidade e exaurimento dos órgãos tradicionais do Estado em responder às demandas sociais. O fortalecimento e a criação de novos espaços autônomos de produção legislativa e de resolução dos conflitos permitem desenvolver, no âmbito da Sociedade, uma maior descentralização, uma larga informalização da justiça e uma expansão de práticas legais alternativas (Elaborado a partir da leitura de: Eliane B. Junqueira, José Ribas Vieira, Norbert Rouland).

Sistema de Conselhos:

trata-se da prática da democracia participativa direta, cuja forma descentralizada de ser está presente nos diferentes níveis da esfera e do poder local (bairro, distrito e município). É constituído por uma rede de múltiplas forças sociais distribuídas desde uma escala maior (Conselho Comunitário, Municipal ou Distrital) até níveis menores (Conse-

lho de Bairros, de Favelas, de Entidades Públicas, de Sindicatos, de Associações Profissionais e Comerciais, dos Trabalhadores Urbanos e Rurais etc.) (Elaborado a partir da leitura de: Antonio Gramsci, Cornelius Castoriadis, Hanna Arendt, Tomás Villasanté).

Sujeitos Coletivos:

compreendem a emergência daqueles estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica, dando forma e priorizando o que se convencionou chamar de "novos movimentos sociais" (ainda que não se reduza única e tão-somente aos mesmos). Outrossim, o novo sujeito coletivo é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica a totalidade do processo histórico-social (Elaborado a partir da leitura de: Eder Sader, Andre Gorz, Agnes Heller, Documentos da CNBB etc.).

Vida Cotidiana:

ações e práticas humanas de cada dia, experiências históricas de vida em sua dimensão diária, subjetiva, familiar, profissional, pública, individual e coletiva. É a existência da realidade comum: vida privada, trabalho, lazer, relações sociais etc. (Elaborado a partir da leitura de: Agnes Heller).

Unicidade:

princípio em que as normas jurídicas integradas compõem um sistema único, toda a sociedade tendo apenas um único Direito (Elaborado a partir da leitura de: Miguel Reale, Luiz F. Coelho).

Uso Alternativo do Direito:

procedimento técnico-interpretativo que busca tirar proveito das contradições e antinomias do Direito Positivo estatal em favor dos segmentos sociais desfavorecidos. Trata-se de explorar mediante a hermenêutica (interpretação de cunho libertário) as contradições e as crises do próprio sistema oficial frente às formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa estatal (Elaborado a partir da leitura de: Nicolás López Calera, Modesto Saavedra López, Perfecto Andrés Ibañez).

INTRODUÇÃO

A temática político-jurídica do pluralismo atravessa diferentes momentos da história ocidental — mundos medieval, moderno e contemporâneo —, inserindo-se numa rica e complexa multiplicidade de interpretações e possibilitando enfoques teóricos-práticos, marcados pela existência de mais de uma realidade, de amplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria. Se inúmeras doutrinas podem ser identificadas no pluralismo de teor filosófico, sociológico ou político, o pluralismo jurídico não deixa por menos, pois compreende muitas tendências como origens diferenciadas e caracterizações singulares, envolvendo o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. Não é fácil consignar uma certa uniformidade de princípios essenciais, em razão da diversidade de modelos e de autores, aglutinando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais, moderados e radicais até espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc. Esta situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo

jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito. Na verdade, trata-se de uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas.

Todavia, ainda que se descortine um amplo horizonte, cujo espaço contém uma gama de controvérsias teóricas que serão muitas vezes excluídas e/ou minimizadas, há que optar, obrigatoriamente, por uma variante interpretativa de pluralismo, fixando um recorte específico capaz de imprimir, dentro de certos limites, um mínimo de objetividade, comprovação e justificação.

Assim, a retomada e a reinvenção do pluralismo como um paradigma alternativo implica, de um lado, superar as modalidades de cultura sócio-política identificadas ao convencionalismo clássico dos pluralismos "liberal-capitalista" e "orgânico-corporativista", de outro, em avançar na determinação de um novo pluralismo político e jurídico de tipo aberto e integrador, produzido pelas contradições materiais e necessidades essenciais, tornando-se expressão do processo de práticas cotidianas insurgentes e da dinâmica da auto-regulação de estruturas sociais periféricas instáveis.

Para darmos um contorno ao resultado final desta pesquisa que está claramente limitada aos marcos teórico-descritivos de uma reflexão, sem incidir numa amostragem rigorosa-

mente empírica ou estudo de campo (exclui-se, conscientemente, a experiência num acampamento dos "sem-terra" ou numa favela da periferia urbana), cumpre, assinalar, a explicitação inicial de: (I) Questões Preliminares - localização do problema no espaço e no tempo, importância e justificativa do tema, objeto e objetivos (geral e específicos) e aspectos epistemológicos. (II) Questões Metodológicas - procedimentos metodológicos e estruturação do desenvolvimento da pesquisa.

I - QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, importa mencionar, enquanto delimitação do tema (definição do assunto), que a produção específica de um pluralismo ampliado e de novo tipo no contexto de sociedades do Capitalismo periférico passa, forçosamente, pelo contínuo e permanente processo de reconhecimento e legitimação de formas ou manifestações jurídicas extra-estatais/informais geradas pelas carências e necessidades fundamentais de novos sujeitos coletivos (movimentos sociais). Essas asserções permitem designar a expressão "pluralismo jurídico" como a multiplicidade de expressões ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Segue-se que, ao localizarmos a formulação do problema, criam-se as possibilidades de perceber a crise e o esgotamento

do modelo jurídico liberal-individualista hegemônico, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) às necessidades político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução global das sociedades complexas e conflitivas. Impõe-se, assim, como condição básica, a demarcação de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico, um paradigma que incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de práticas sociais participativas, razão por que a problematização do tema central desta tese assim se coloca: como se estrutura, se instrumentaliza, se operacionaliza e se efetiva a contínua recriação do processo das práticas jurídicas informais/alternativas num amplo espaço público de democratização, descentralização e participação no poder societário? Até que ponto, e em que medida, uma nova formulação prático-teórica do Direito, em sociedades instáveis e conflituosas do Capitalismo periférico, perpassa, presentemente, pela legitimidade específica de um pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo, calcado nas necessidades cotidianas de novos sujeitos coletivos? Certamente, o desenvolvimento do conteúdo que contemplará a especificidade desta resposta será a razão nuclear dos cinco capítulos da tese.

Em termos de identificação no tempo e no espaço, a temática problematizada, ainda que possa ser captada difusamente na maioria dos sistemas jurídicos estatais do Ocidente, levará em consideração a particularidade da estrutura sócio-política do Capitalismo periférico brasileiro e os indícios da crise de sua cultura legal tradicional (na legislação positiva e

no Judiciário), retratada nas últimas décadas (anos 70 e 80) a nível teórico (literatura especializada, revistas e jornais) e a nível empírico (experiência permanente através do surgimento de grupos, institutos e sujeitos coletivos legitimadores de novos direitos)*.

Igualmente oportuno é apontar os motivos mais significativos que deram origem à decisão de abordar o assunto e os resultados positivos que possam vir a proporcionar para a comunidade científico-acadêmica. Evidencia-se, neste propósito, a importância e a justificativa da escolha do "pluralismo jurídico" como o principal referencial teórico. A importância da discussão sobre o "pluralismo jurídico enquanto espaço de práticas sociais participativas" é plenamente justificada, porquanto o modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positivista e a cultura normativista tecno-formal já não desempenha a sua função primordial, qual seja a de recuperar os conflitos do sistema institucionalmente, dando-lhes respostas que restauram a estabilidade da ordem estabelecida. Na medida em que o aparato de modelos institucionais desta ordem se apresenta insuficiente para dar conta de suas funções, tornando as relações sociais previsíveis e regulares, a série de sintomas disfuncionais deflagra a crise deste aparato, daí emergindo formas alternativas que todavia carecem de um conhecimento adequado. As atuais exigências ético-políticas das estruturas sócio-econômicas do Capitalismo

* Parte desse levantamento e estudo resultaram na obra: WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991.

periférico (caso de países como o Brasil), colocam a obrigatoriedade da busca de novos padrões normativos, que possam melhor solucionar as necessidades específicas advindas da produção e concentração do capital, das profundas contradições sociais, das permanentes crises de legitimidade institucionais e das ineficazes formas de controle e de aplicação tradicional da justiça. Daí a relevância do tema abordado, tendo em vista a prioridade, hoje, de se questionar, repensar e reconhecer as mais diversas e crescentes manifestações normativas não-estatais/informais, reflexos de um fenômeno maior, que é o pluralismo jurídico.

Enquanto o pluralismo clássico da modernidade nasceu da contenda com o poder absoluto soberano e da negação radical a toda e qualquer forma de arbítrio ou monopólio estatal, torna-se significativo repensar, atualmente, tais proposições, em face das emergentes condições de vida associativa e das novas necessidades humanas criadas pelo presente estágio alcançado pelo Capitalismo e seus influxos sobre as estruturas dependentes periféricas.

Evidentemente, o pluralismo desejado para fins do século XX não poderá ser mais o pluralismo corporativista medieval, tampouco o pluralismo liberal das elites econômicas e do livre mercado defendido na primeira metade deste século, os quais estão sendo rearticulados, mais recentemente, como uma nova estratégia de dominação dos países centrais avançados. Logo, a discussão revela-se imperativa, principalmente, quando

se pensa num novo pluralismo político e jurídico (designado de "comunitário-participativo"), adaptado às contingências históricas de sociedades periféricas como a latino-americana, dominada por uma tradição centralizadora, autoritária e dependente. Idealizar e propor uma formulação "prático-teórica" pluralista, especificamente para a sociedade brasileira, obriga ao enfrentamento de uma cultura política fortemente impregnada pela presença do Estado. Neste contexto, qualquer paradigma do político e do jurídico deve contemplar a "questão" Estado, suas transformações e desdobramentos mais recentes e principalmente o processo de organização da sociedade civil, num movimento que irrompe da base para o topo. Desta feita, a proposição de uma cultura jurídica pluralista para nossa historicidade deve ser retrabalhada, tendo presente a adequação entre determinados arquétipos ou padrões arraigados à forma de ser do brasileiro e novos valores assimilados e cultivados como democracia, descentralização e participação. Tais concepções sustentadas por uma pluralidade de corpos societários conscientes e autônomos vêm coexistir e conviver com o Estado reduzido e transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática.

É, pois, levando em conta os rumos e os desvios das antigas formulações que se pode e deve aludir a um novo pluralismo, de características integradoras, não mais vinculado à representação individualista do mundo social mas à síntese de todos os interesses cotidianos individuais e coletivos. Uma proposta contrária e distante da imposição conservadora de um pluralismo selvagem que privilegia os intentos de elites ex-

clusivistas e de grupos econômicos com poder de decisão, em detrimento das necessidades prioritárias da vida comunitária.

Certamente que tal dinâmica possibilita projetar um paradigma de pluralismo que retrate as especificidades da reprodução jurídica no Brasil – Estado Nacional do Capitalismo periférico –, marcado por estruturas de "homogeneidades precárias" e composto por espaços sociais conflituosos, quer por lutas de matiz classista e interclassista, quer por contradições de teor sócio-econômicos e político-culturais.

O exaurimento da ciência jurídica oficial detentora tradicional da hegemonia entreabe-se, gradual e progressivamente, para a mudança e a reconstrução paradigmática, modelada por reais proposições epistemológicas, fundadas na experiência histórica e na prática cotidiana concreta de relações instituídas por novas subjetividades coletivas. O pluralismo político e jurídico que advém deste processo de ruptura está comprometido com os fundamentos de efetividade material e de efetividade formal.

Em suma, a problematização do pluralismo jurídico como espaço de práticas comunitário-participativas justifica-se diante das exigências e necessidades do presente momento vivenciado pelas instituições político-jurídicas brasileiras que impõem a busca de novos caminhos e diretrizes para o Direito. Naturalmente este é o tempo de criar, afirmar e reconhecer definitivamente as experiências cotidianas das múltiplas mani-

festações normativas não-estatais, que materializam o consenso a partir de conflitos, pluralidades e diferenças.

Essas ponderações levam à imediata constatação do objeto e dos objetivos principais desta investigação teórica.

O objeto da pesquisa ("objeto" no sentido estabelecido pelo CPGD) visa, fundamentalmente, atender às exigências do Colegiado do CPGD/UFSC, que determina a obrigatoriedade da entrega e da defesa pública de uma tese original e inédita para a obtenção do título acadêmico de Doutor em Direito, sendo a área de concentração em "Filosofia do Direito e da Política".

Quanto aos objetivos há que distinguir, primeiramente, o objetivo geral da tese que consiste em examinar, mediante uma apreciação indutivo-crítica, a existência de um pluralismo jurídico fundado no espaço de práticas sociais participativas, capaz de reconhecer e legitimar novas formas normativas extra-estatais/informais (institucionalizadas ou não), produzidas por carências e necessidades desejadas de sujeitos coletivos recentes. Tais reivindicações são originadas das contradições postas entre o que é prometido no Direito objetivo do Estado e o que é possível pelas condições concretas. Há um desencontro radical entre a racionalidade formal oficial e a racionalidade material, esta que é fruto ou resultado da correlação de forças de uma sociedade desigual, dividida com profundas diferenças de expectativas, dando margem a que, o que é segurança para poucos, seja violência para muitos etc. Os objetivos específicos

aglutinam-se no sentido de reafirmar que a insuficiência do referencial normativo lógico-formal da moderna cultura liberal-burguesa propicia condições para um certo tipo de pluralismo político e jurídico – de base comunitário-participativa – que responderá às necessidades e exigências de estruturas societárias do Capitalismo periférico neste final do século XX.

Pretende-se, assim, demonstrar, tanto a nível teórico quanto prático, que é logicamente possível, para além das formas de regulamentação instituídas e até agora dominantes (normas costumeiras, judiciais e legais), a existência concorrente e paralela de manifestações normativas não-estatais, não derivadas dos canais oficiais e formalizadas, mas emergentes das práticas e das flutuações de um processo de regulação social em constante recriação. Tal proposta torna-se imperiosa na medida em que os modelos culturais, instrumentais e normativos que fundamentaram o "mundo da vida", a organização social e os critérios de cientificidade, tornaram-se insatisfatórios e não conseguem mais atender às demandas da Sociedade civil.

Deste modo, a hipótese central da tese é a de que a solução/resposta para a crise e a ineficácia da legalidade monista em contexto periférico passa, obrigatoriamente, pela ruptura com esse modelo teórico-prático dominante, incidindo na constituição gradual e alternativa de um novo paradigma societário de produção normativa. A condição básica para a realização concreta desse intento implica a retomada e construção de um novo pluralismo jurídico que se revele aberto, descen-

tralizado e democrático, bem como contemple a transformação de carências e necessidades na positivação de novos direitos.

Nas sociedades atuais do Capitalismo periférico, a ordem jurídica não pode ser exclusivamente reduzida a instituições e órgãos representativos do monopólio estatal (ideologia do monismo centralizador). Neste sentido, impõe-se o reconhecimento de outras fontes alternativas de produção legal, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no âmbito infra-estatal (novos movimentos sociais).

Destarte, a configuração do pluralismo presente nas práticas instituintes de um Direito comunitário não prioriza mais as regras técnico-formais e as ordenações genérico-abstractas, mas inspira-se na dinâmica de uma práxis da vida cotidiana e numa auto-regulação comprometida com a dignidade do outro injustiçado. Uma cultura jurídica - pluralista, informal e descentralizada - constrói-se, não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência em si, mas de um "sujeito histórico-em-relação" e de uma nova forma de ver o mundo e os valores: parte-se de um espaço marcado não só pela exigência de direitos e pela justa satisfação de interesses desejados, como, sobretudo, pela superação dos conflitos de classes e grupos, pela erradicação das formas de opressão, espoliações e exclusões, sofrimentos e injustiças.

Contrariamente ao insuficiente paradigma estatal predominante, configurado pelo dogmatismo jurídico convencional, o

Direito Comunitário, por estar inserido nas e ser produto das práticas sociais plurais, transcende aos órgãos estatais, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa e adquirindo um caráter múltiplo e heterogêneo. As revelações de pluralismo jurídico comunitário-participativo que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais estão assentadas no espaço conflituoso e de confronto social, causadas pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de interesses e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimos.

Por fim, o pluralismo jurídico, como referencial "prático-teórico" do novo padrão de ordenação sócio-cultural, materializa-se por meio de condições que englobam a legitimidade dos novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Diante deste quadro de significação e complexidade teórica, estabelecer um recorte específico do fenômeno apreciado implica o desenvolvimento de um conjunto de categorias operacionais que podem não ser inteiramente novas (graficamente), mas são redefinidas lingüisticamente de forma política e simbólica para adequar e situar outros valores e uma outra representação de cultura jurídica. Torna-se imperioso observar que

a apreensão real e axiológica de seus significados, extraídos de uma literatura recente, comparada e interdisciplinar, exige a composição de um vocabulário epistemológico que discriminará com destaque, dentro de certos limites, categorias-chave interdependentes e que se amarram ao longo de toda a tese, como "pluralismo jurídico", "movimentos sociais", "sujeitos coletivos", "crise", "paradigma", "monismo", "capitalismo periférico", "ética da alteridade", "racionalidade emancipatória", "práticas alternativas", "vida cotidiana", "necessidades fundamentais" etc. Tal escopo obriga à formulação mínima de um glossário já previsto e elencado à parte, precedendo mesmo a esta introdução. Cabe observar que o glossário foi deslocado do final (cf. orientação da ABNT deve constar após os anexos) para o início da pesquisa, visando a tornar mais fácil a leitura e permitir uma compreensão da terminologia antes mesmo da leitura da tese. A conceituação das palavras escolhidas (que são peçoais) foi elaborada levando em conta seu significado inicial já consagrado na literatura especializada (daí a menção das fontes de leitura) e adaptado aos objetivos específicos da pesquisa e aos propósitos da tese, podendo assim se aproximar ou não dos significados convencionais e dos padrões institucionalizados pelas diversas áreas das ciências humanas, como Direito, Política, Sociologia e Filosofia.

II - QUESTÕES METODOLÓGICAS

Os pressupostos e as categorias que permitem a transposição gradual do velho paradigma jurídico (monismo estatal centralizador) para o novo modelo jurídico de fundamentação "prático-teórica" (pluralismo comunitário-participativo), projetando uma cultura alternativa do Direito, são atravessados por um viés metodológico de cunho indutivo-crítico.

No detalhamento técnico, cabe esclarecer que se utilizou o método de abordagem indutivo, pois parte-se de experiências cotidianas concretas, crises paradigmáticas, conflitos sociais (no campo e na periferia da cidade) e necessidades específicas (realidade gerada pelo modelo econômico em países do Capitalismo periférico, como o Brasil) para se chegar a generalização teórico-prática dos fundamentos "materiais" e "formais" de um pluralismo jurídico de base comunitário-participativa.

Por outro lado, a amplitude das questões aventadas e o processo de sua interação determinam o direcionamento por um procedimento metodológico que prioriza o enfoque crítico-interdisciplinar.

O significado da crítica no âmbito do Direito nada mais é do que a tentativa de se buscar uma outra direção ou outro referencial epistemológico comprometido com as mudanças e com a construção de um novo poder de auto-regulação societária. Daí

que a perspectiva de crítica, no contexto hegemônico de um discurso e de um procedimento oficialmente dogmático, formal e desatualizado, torna-se extremamente relevante, porquanto re-dimensiona o fenômeno jurídico não só colocando-o a serviço dos reais interesses das formas da vida cotidiana e das práticas sociais plurais, como, sobretudo, constituindo-o instrumento normativo de implementação das transformações paradigmáticas, erigidas nas rupturas.

Quanto à preocupação por um enfoque interdisciplinar decorre da percepção de que: primeiramente, o pluralismo é uma categoria interdisciplinar, pois expressa dimensões históricas, sociológicas, políticas, filosóficas, econômicas etc. Em segundo lugar, porque a interdisciplinaridade impede a delimitação estanque e rígida dos diferentes saberes na análise do referencial teórico nuclear (pluralismo jurídico comunitário-participativo). Ou seja, com a interação e a articulação interdisciplinar, evita-se o monopólio ou a apropriação unilateral do tema estudado por qualquer uma das áreas do conhecimento. Exemplificação disto é a constatação de que nem todo pluralismo se reduz a uma manifestação legal (o pluralismo não é propriedade exclusiva do Direito), pois subsistem outras práticas pluralistas no âmbito da política, da economia, do social, da religião etc. O mesmo se aplica ao campo da Teoria Política: nem todo pluralismo deve ser confundido com o pluralismo liberal-democrático.

Por conseguinte, a preocupação técnica da tese em questão está relacionada com uma investigação indutivo-crítica de caráter interdisciplinar, pois resulta de sua forma de articulação enquanto processo de efetivação prático-teórico nos horizontes interativos do Direito (pluralidade de fontes informais de produção social normativa), da Política (aumento do poder societário e seu controle sobre o Estado, tendência progressiva para a descentralização e participação de base), da Sociologia (espaços de lutas e de práticas conflitivas interagidas por movimentos sociais com o novo fluxo do poder) e da Filosofia (interpretação dos valores éticos da alteridade com as ações de racionalidade emancipatória).

Cabe lembrar que passamos, ao longo de todo o ano de 1990, fazendo e refazendo o "projeto de tese" até chegarmos à certeza de uma versão definitiva sobre o "pluralismo jurídico". No mesmo período (janeiro a setembro de 1990), foram feitos diversos levantamentos sistemáticos, a coleta e o registro de informações, a revisão bibliográfica (livros, revistas e artigos), o fichamento do material disponível no país e o mapeamento de alguns textos obtidos no exterior.

A obtenção de inúmeras indicações, esclarecimentos e sugestões foi conseguida através de correspondência ou contato pessoal com muitos juristas, filósofos, sociólogos e pesquisadores das ciências humanas, podendo ser mencionados:

- a) Profa. Msc. Luiza H. M. Moll (Direito - UFRGS): frequentes contatos pessoais sobre questões formais e de conteúdo, envolvendo o projeto inicial e o desenvolvimento da tese (principalmente as críticas oportunas e construtivas sobre a "introdução" e a "conclusão" da pesquisa);

- b) Prof. Msc. Celso F. Campilongo (Direito - PUC e USP): correspondência mantida entre 1990-1991 sobre os movimentos sociais, arranjos neocorporativos e pluralismo jurídico;

- c) Prof. Msc. Eduardo K. Carrion (Direito - UFRGS): correspondência, em 1990, sobre a literatura específica do pluralismo jurídico;

- d) Prof. Dr. Joaquim de A. Falcão (Sociologia/Direito-UFPE): encontro e sugestões, no segundo semestre de 1990, em São Paulo, sobre a experiência do pluralismo jurídico no Brasil e o papel do Judiciário diante das manifestações informais;

- e) Prof. Jacques Távora Alfonsin (Direito - Comissão Pastoral da Terra do RS): correspondência entre janeiro e fevereiro de 1991, sobre a jurisprudência dos tribunais, no RS, acerca dos conflitos de terra e as invasões dos Movimentos Sociais dos Sem-Terra;

- f) Prof. Dr. Paulo J. Krischke (Ciência Política - UFSC): sugestões feitas entre dezembro de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o projeto de tese e a literatura acerca dos novos movimentos sociais, do sistema de necessidades humanas e das formas de vida cotidiana;
- g) Prof. Dr. Ruy Ruben Ruschel (Direito - Unisinos,RS): indicações sobre a fundamentação do pluralismo jurídico na legislação constitucional positiva brasileira. Verão de dezembro de 1990 a janeiro de 1991;
- h) Prof. Dr. Selvino Assmann (Filosofia - UFSC): questões sobre ética e racionalidade emancipatórias na América Latina;
- i) Prof. Dr. Raul Marques (Filosofia - UFSM): sugestões sobre a literatura em torno da ética discursiva e da racionalidade filosófica, durante a visita de Karl-Otto Apel à UFRGS (Porto Alegre, 14 a 17 de novembro de 1990);
- j) Prof. Dr. Claudio Souto (Sociologia/Direito - UFPE): por meio de correspondência, em 1990, fez comentários sobre aspectos da normatividade social, bem como sobre o formal e o informal no âmbito da juridicidade, e sobre os aspectos positivos e negativos do processo de institucionalização;

- l) Prof. Dr. José Maria Gomez (Política/Direito - PUC/RJ): sugestões sobre a literatura dos direitos políticos e o papel do Estado num novo paradigma, em contato pessoal, em fins de junho de 1991, na UFSC;
- m) Prof. Msc. José Geraldo de Souza Jr. (Direito - UnB): troca de informações e literatura sobre os novos sujeitos coletivos de juridicidade, entre setembro e outubro de 1991;
- n) Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo (Política Jurídica - UFSC): indicações bibliográficas sobre questões envolvendo "sanção" e "ética"; e
- o) Profa. Dra. Olga Maria B. de Aguiar (Direito - UFSC): orientações oportunas sobre aspectos metodológicos do trabalho.

Igualmente, foram importantes, para reforçar ou alterar posturas sobre aspectos abrangidos pela tese, os múltiplos contatos mantidos e o intercâmbio de informações obtidas quando da visita e/ou participação no:

- p) Ciclo de Palestras de Karl-Otto Apel, na UFRGS e no Goethe-Institut, sobre os "Fundamentos da Ética do Discurso como Ética de Responsabilidade", em Porto Alegre, de 14 a 17 de novembro de 1990;
- q) Seminário Internacional "Filosofia Ibero-Americana: Problemas Atuais", realizado em São Leopoldo (RS), promoção da Unisinos, no período de 20 a 23 de março de 1991, num total de 36 horas;

- r) Visita e contatos com agricultores na sede dos Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, nos dias 26 e 27 de março de 1991, em Chapecõ, SC; e
- s) I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis (SC), promovido pela OAB, UFSC e AMB, de 04 a 07 de setembro de 1991.

Adotados tais critérios de solidificação do conteúdo sobre o pluralismo jurídico como referencial teórico, a pesquisa desenvolveu-se, formalmente, levando em consideração a técnica das citações e das notas de rodapé. Nesse sentido, foi feita uma opção consciente pelo uso das citações transcritas por extenso e no espaço dois, abandonando os padrões estéticos tradicionais que determinam a transposição em letra gridada e espaço menor. O sistema em apreço nos pareceu mais adequado, pois a prática convencional das citações acaba truncando e marcando demasiadamente o texto, assumindo, por vezes, mais relevância do que o necessário. As citações devem se ajustar e reforçar as proposições de quem as utiliza, e não o contrário. Quanto às notas de rodapé, estas indicam a bibliografia usada direta e indiretamente, aparecendo na própria página da citação e não ao final do capítulo. Primeiramente, e de forma obrigatória, constam as obras que inspiraram e influenciaram diretamente a elaboração da idéia desenvolvida. Posteriormente, procurou-se colocar outras indicações que concorreram indiretamente para a composição da redação do texto e que foram, obviamente, lidas. Parece claro, neste sentido, a uti-

lidade da bibliografia que se presta não só como caminho para um futuro aprofundamento, mas, sobretudo, como revisão bibliográfica das obras clássicas e contemporâneas existentes sobre os temas tratados, algumas das quais de difícil acesso no mercado e no meio universitário. No final, levando em conta esses aspectos, dividiu-se a bibliografia em referências bibliográficas (as obras realmente utilizadas e que contribuíram diretamente para a elaboração do texto) e em bibliografia complementar (obras que tratam do tema pesquisado e que serviram de estímulo, mas que não contribuíram diretamente para a fundamentação). Importa advertir que alguns autores citados na conclusão deixaram de ter maiores referências em notas de rodapé, porquanto os mesmos já haviam sido citados devidamente no corpo do trabalho e na própria bibliografia consultada.

Finalmente, assinala-se que a estruturação da tese (plano adotado para o desenvolvimento do assunto) compreenderá a sistematização de um roteiro que seguirá cinco capítulos principais.

O capítulo primeiro contempla, especificamente, a formação, evolução e traços característicos do modelo jurídico hegemônico na modernidade burguês-capitalista. Trata-se do esforço em descrever e delimitar os principais postulados epistemológicos fundadores da "engenharia" institucionalizada do monismo jurídico estatal clássico. Avançando, põs-se em evidência, a ideologia tecno-formal do "centralismo legal" que encontra sua dinâmica histórica entrelaçada numa visão racional

do mundo, permanentemente traduzida por processos de "estatalidade", "unicidade", "positivação" e "sistematização".

No segundo capítulo, buscou-se situar a crise da legalidade liberal-burguesa e os limites do projeto jurídico monopolizado pelo Estado para abranger o espaço territorial conflitivo de um país do Capitalismo periférico (Brasil). Tal comprovação é constatada em dois níveis de atuação: na legislação positiva (Códigos Civil e Processo Civil) e na resolução dos conflitos (Poder Judiciário). Privilegiando-se nesta conjuntura, o direito à terra e à moradia, arrolaram-se algumas experiências empíricas que demonstram conflitos coletivos, reivindicações e necessidades fundamentais. Os dois primeiros capítulos foram escritos entre outubro de 1990 e janeiro de 1991.

O capítulo terceiro (escrito entre maio e junho de 1991) procurou explicitar que, diante da insuficiência das fontes clássicas do monismo jurídico qual seja, a dinâmica dos três poderes da democracia representativa, os movimentos sociais recentes tornam-se autênticos titulares de um paradigma pluralista que nasce das lutas em torno de carências e necessidades por direitos. Deste modo, os movimentos sociais como novos sujeitos coletivos de juridicidade são capazes de criarem não só uma legitimidade alternativa ao "instituído", como, sobretudo, outras formas de produção jurídica informais e extra-estatais. Ao apontar os movimentos sociais como agente principal de uma nova cultura político-jurídica, atribuiu-se aos mesmos um conjunto de características, relacionadas a "conteúdo",

"valores", "formas de ação" e "atores sociais".

Configurou-se, posteriormente, no quarto capítulo (elaborado entre julho e setembro de 1991) a construção do espaço público e do saber cultural que ordenam o novo referencial gerador de um Direito Comunitário. Desta feita, tentou-se responder à cultura monista legal-estatal com um projeto de pluralismo político e jurídico comunitário-participativo, ampliado e de novo tipo, composto por elementos de efetividade material (sujeitos coletivos, satisfação das necessidades, reordenação descentralizadora e participação do espaço público) e efetividade formal (ética da alteridade e racionalidade emancipatória).

Por fim, no quinto e último capítulo (composto entre outubro e novembro de 1991), examina-se, concretamente, algumas manifestações normativas informais de cunho legislativo e jurisdicional "dentro" (admitidas inclusive pela própria legislação oficial) e "fora" do sistema estatal, consagrando a obrigatoriedade de se reconhecer, de uma vez por todas, a materialidade e a institucionalização do já existente pluralismo legal "subjacente" e "informal". Disso, advêm as implicações da cultura jurídica informal com temas essenciais, como legitimidade, redefinição da sanção, transformação do Estado, pedagogia libertária, integração e interdisciplinaridade.

Eis, portanto, os intentos epistemológicos desta tese: a proposta histórico-social do pluralismo comunitário-participativo.

pativo como novo modelo político e jurídico, fundamentando a emancipação e a dignificação do homem.

1 - MONISMO, CRISE DA LEGALIDADE E

MUDANÇA DO PARADIGMA

1.1 O MONISMO COMO PROJETO DA MODERNIDADE BURGUESES-CAPITALISTA

A real compreensão do processo de conhecimento, das construções e das ordenações valorativas não se fundamenta em esquemas interpretativos ideais *a priori* e em proposições técnicas lógico-formais, mas, essencialmente, na práxis cotidiana interativa de um todo concreto que se organiza para produzir a vida social. A totalidade das estruturas de uma dada organização social refletirá sempre a globalidade das relações de forças, o grau de desenvolvimento de sua riqueza material e os interesses e necessidades humanas fundamentais. Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura, sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana. Privilegiar numa análise uma dada instância ou elemento fenomênico (Estado, Direito etc.) como expressões da vida produtiva organizada implica refletir sobre a especificidade da formação social (sociedade corporativo-estamental, organização representativa burguesa

etc.), o modo de produção da riqueza (sistema econômico feudal, capitalista etc.), a ideologia como doutrina/crença unificadora e justificadora de mundo (liberalismo, individualismo) e, finalmente, sobre a configuração do modelo de organização político-institucional, ou seja, a instância maior de poder (pluralidade de centros de poder, descentralização administrativa, e/ou centralização estatal etc.).

Parece claro, assim, que não se pode ter uma visão ampla de uma determinada forma positivada de Direito (o caso particular, aqui, do Direito Estatal ocidental) se não percebermos a que tipo de organização social está vinculado e que espécie de relações estruturais de poder, de valores e de interesses reproduz. Cada contexto cultural de época que abranje a integração dos fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos, envolve, igualmente, um processo cíclico de emergência, desenvolvimento, crise e rupturas. Os modelos culturais, que constituem paradigmas no tempo e no espaço, permeados pela experiência humana na historicidade e sistematizados por processos de racionalização, refletem concepções, significados e valores específicos de mundo. Esta percepção que abarca realidades momentâneas e evolutivas é corretamente identificada quando se examina a transposição do Feudalismo para o modelo cultural representado pela sociedade moderna.

Face a essas premissas liminares, pretende-se assinalar, neste primeiro capítulo, que o fenômeno jurídico que florescerá na moderna cultura européia ocidental, a partir do sé-

culo XVII e XVIII, corresponderá à visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa, do modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da centralização política, através da figura de um Estado Nacional Soberano. Ao se conceber o Direito como produto da vida humana organizada e como expressão das relações sociais provenientes de necessidades, constatar-se-á que em cada período histórico da civilização ocidental dominará um certo tipo de ordenação jurídica. Nessa perspectiva, buscar-se-á, inicialmente, descrever e caracterizar, em linhas gerais, o Direito da sociedade moderna, realçando sua adequação com o tipo de sociedade emergente (sociedade burguesa), com o modo de produção material (economia capitalista), com a hegemonia ideológica (liberal-individualista) e com a forma de organização institucional de poder (Estado Soberano) que passa a ser configurada na dominação racional-legal (burocracia). Há que se constatar, assim, num primeiro momento, como essas diferentes estruturas irão compatibilizar-se na constituição de um paradigma jurídico, marcado pelos princípios do monismo (univocidade), da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e segurança jurídicas. Posteriormente, irá se tentar demonstrar de que forma, em fins do século XX, essa cultura jurídica monista entra em compasso de esgotamento e de crise estrutural, não dando conta das profundas transformações econômicas e políticas geradas pela complexidade dos conflitos coletivos, das demandas sociais e das novas necessidades criadas pela globalização do Capitalismo e sua inserção determinante nas estruturas sócio-políticas dependentes e periféricas.

1.1.1 Capitalismo, Sociedade Burguesa e Estado Centralizado

O Feudalismo surgiu como resultado da combinação de dois significativos eventos: a decadência da sociedade escravista romana e a fragmentação da sociedade gentílica dominante entre os povos nórdicos da Europa.¹ Tratava-se de uma sociedade estamental, fundada na posse da terra e na produção econômica agrária, profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios. Os limites da política e da juridicidade se definem tendo por base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários. Já no que tange a organização do poder senhorial, o sistema feudal compreende tanto uma descentralização administrativa quanto uma fragmentação e pluralismo de centros de decisões. O pluralismo político medieval se dá mediante a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício. Distintamente da sociedade moderna centrada no interesse do espaço privado e na ética da racionalidade liberal-individualista, o pensamento ideológico medieval é calcado na concepção "corporativa" da vida social, valorizando os fenômenos coletivos e os múltiplos corpos sociais, cada qual com sua

¹ Cf. CONTE, Giuliano. Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo. Lisboa: Editorial Presença, 1979. p. 7-40; OHLWEILER, Otto Alcides. Materialismo histórico e crise contemporânea. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985. p. 93-121.

autonomia interna para as funções políticas e jurídicas. Entretanto, o corporativismo social e a descentralização política não eram apenas os traços gerais do espectro político-institucional, pois deve-se reconhecer a presença e a prática de um sistema jurídico múltiplo e consuetudinário, embasado na hierarquia de privilégios e nas regalias nobiliárquicas. Ainda que se conceba o Direito Medieval como uma estrutura difusa, assistemática e pluralista, pois cada reino e cada feudo regia-se por um "Direito próprio, baseado nos usos locais, nos precedentes dos juizes da terra, nas cartas de privilégio concedidas pelo senhor",² não se pode minimizar o caráter supletivo e doutrinário do Direito Canônico, do Direito Visigótico e, essencialmente, do Direito Romano. Trata-se de um Direito que por reconhecer a desigualdade e os interesses estamentais define-se como estatuto jurídico não-abrangente, pois é produzido para legitimar a especificidade de uma hierarquia social claramente estabelecida nas distinções entre clero, nobreza e campesinato. Não há dúvida de que se deve reconhecer, quanto à produção jurídica, num primeiro momento, a existência do pluralismo normativo das corporações em cujos marcos ocorre uma justiça administrada em tribunais criados pelo senhor feudal e pelo proprietário nominal da terra. Posteriormente, em face das exigências de regulamentação e controle da nova ordem econômica mercantilista e de proteção aos intentos imediatos da nascente burguesia comercial, a antiga estrutura descentrali-

² HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 179; WOLKMER, Antonio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1990. p. 24.

zada de produção jurídica é sucedida pela consolidação mais genérica, sistemática e unitária de um Direito Mercantil.

Não querendo oferecer aqui uma síntese exaustiva do modelo feudal, dir-se-á, para concluir, que entre os séculos XI e XV, na Europa Ocidental, começa a lenta desagregação do Feudalismo, motivada por sucessivas crises na esfera da formação social, do modo de produção e da organização político-institucional. Tais manifestações são predominantes na transição da economia agrário-senhorial para uma economia mercantil-assalariada. A crise da economia agrário-senhorial implica o despoamento dos campos, na queda da produção agrícola, na desintegração das comunidades de pequenos produtores autônomos e na emergência de um setor social organizado que sobrepõe a nobreza decadente, através dos lucros e do enriquecimento mediante o comércio mercantil. Neste período de transformação, como ensina Maurice Dobb, é decisivo na passagem para o novo modo de produção, o processo da crise e ruptura do Feudalismo, o esfacelamento social da comunidade dos pequenos produtores locais, o desenvolvimento de uma economia de mercado urbano, a acumulação de um pequeno capital e o crescimento das trocas de mercadorias em base monetária.³ Uma das consequências refere-se aos pequenos produtores, subordinados parcial e/ou totalmente ao senhorio, que conseguem não só a emancipação dessas obrigações feudais, como, sobretudo, acabam, gradativamente, dependendo, para sua subsistência, de uma outra forma de subordina-

³ Cf. DOBB, Maurice. A evolução do capitalismo, 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 54 e segs.; CATANI, Afranio Mendes. O que é capitalismo. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 49-50.

ção, qual seja, do trabalho assalariado.

Concomitante com o esgotamento do Feudalismo instaura-se o Capitalismo como um novo modelo de cultura material, social e política. O avanço destas transformações dá-se, principalmente, nos horizontes de modificações originadas pelo grande impulso das atividades comerciais de algumas cidades européias com o Oriente (principalmente após as grandes cruzadas), pela substituição das relações sociais servis e da produção artesanal dos pequenos trabalhadores independentes (donos de suas ferramentas, matéria-prima e oficina), pela força de trabalho assalariada, pela passagem das pequenas oficinas autônomas para as manufaturas, e, finalmente, pela constante busca do lucro, a implementação da produtividade econômica de mercado livre e da sistematização do comércio através das trocas monetárias. Assim, o Capitalismo irá se constituir paulatinamente, durante o final da Idade Média e, alcançará quase toda a Europa depois dos séculos XVI e XVII.

Em face do novo paradigma cultural representado pelo modo de produção capitalista, pela sociedade burguesa, pela ideologia liberal-individualista e pelo moderno Estado Soberano, que padrão de juridicidade será produzido e atingirá a hegemonia? Ora, a resposta a essa indagação será dada gradativamente mediante a racionalidade lógico-formal do Direito produzido unicamente pelo Estado (supremacia do monismo jurídico), enquanto referencial normativo da moderna sociedade ocidental, a partir dos séculos XVII e XVIII. Mas como se dá essa

relação e qual a razão de o monismo jurídico estatal se tornar o projeto da modernidade capitalista burguesa? Para isso, impõe-se consignar, primeiramente, o significado do Capitalismo, a legitimação dos interesses burgueses e a necessidade de um poder centralizado e burocrático.

Por não se tratar, aqui, de uma análise sistematicamente rigorosa e acabada sob o prisma econômico, mas tão-somente da constatação de alguns traços genéricos que serão importantes para compreender a ordem jurídica, não se contemplará a evolução, caracterização e classificação dos diversos níveis e estágios do Capitalismo. Descarta-se, assim, a periodização que, ora consagra a linearidade de um Capitalismo comercial, industrial e financeiro, ora define a dinâmica que atravessa o Capitalismo mercantil, o concorrencial e o monopolista. Acima de sua compreensão, quer como modo de produção, quer como especificidade de uma forma histórica de ação econômica, o Capitalismo enquanto "... conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo de bens",⁴ deve ser diferenciado de outros modelos históricos de produção da riqueza. Alguns desses pressupostos são, no entender de Gian R. Rusconi, essenciais, como: "a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; c) processos de racionalização dos

⁴ RUSCONI, Gian R. Capitalismo. In: BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. Brasília: UnB, 1986. p. 141.

meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro".⁵

Não se pode, no entanto, desprezar o fato de que não existe nas discussões clássicas uma uniformidade do que seja o Capitalismo. Assim, torna-se relevante, na perspectiva desta tese, destacar duas interpretações que marcaram, indiscutivelmente, a maior parte dos trabalhos escritos sobre o tema, qual seja: a de Karl Marx e a de Max Weber.

A análise crítica de teor histórico-econômico do Capitalismo, feita por Karl Marx, na sua consagrada obra *O Capital*, tem presente o estágio e as condições em que se encontrava o Capitalismo em fins do século XIX. Para Marx, o Capitalismo é concebido como um determinado modo de produção de mercadorias, constituído no princípio da era moderna e chegando à plenitude com o advento da Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra. Como explicita Maurice Dobb, o modo de produção para Marx implicará um conjunto de fatores que abrangem, tanto o estado das forças produtivas e as formas de apropriação dos meios de produção, quanto as relações sociais que se estabelecem entre os homens resultantes de suas mediações com o processo de produção. Nesta linha de raciocínio, o Capitalismo não corporifica somente um sistema de produção de mercadorias, mas engloba um sistema social no qual a força de trabalho se trans-

⁵ RUSCONI, Gian R. op. cit., p. 141.

forma em mercadoria e se torna objeto de troca como qualquer outro que se vende e se compra no mercado.⁶

Distintamente da visão dialética e histórico-econômico de Marx, centralizada na relação "capital-trabalho", contrapõe-se a interpretação "psico-religiosa" e "culturalista" de autores como Werner Sombart e Max Weber. A essência do Capitalismo, para Werner Sombart, transcende aos meros fatores econômicos, pois suas raízes se prendem ao "estado de espírito", ao "comportamento humano", enfim, ao conjunto de "atitudes psicológicas e culturais" que subsistem na sociedade moderna. Na esteira idealista de Sombart, mas com enfoques próprios, Max Weber, tratando desta questão em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, vem acentuar que o Capitalismo é produto histórico de um modo racional de pensar as relações sociais no contexto do mundo moderno ocidental, modo particular e determinante de racionalidade que não se faz presente nas demais civilizações. Conferindo relevância aos fatores culturais, Weber buscou priorizar a "racionalidade" como expressão fundamental do mundo moderno europeu. Todo este processo de racionalização da vida ocidental teria, no Capitalismo, o momento econômico por excelência. Esta racionalização seria o fio condutor de um nexos interativo entre a crença religiosa (salvação pela criação da riqueza), a coerência ética da existência (valorização individual do trabalho) e a atividade econômica dis-

⁶ Cf. DOBB, Maurice. *op. cit.*, p. 18-9; CATANI, Afrânio M., *op. cit.*, p. 8-9 e 19-48; MANDEL, Ernest. *Introdução ao marxismo*. 4. ed. Porto Alegre: Movimento, 1982. p. 27-42.

ciplinada. Para Weber, os fundamentos deste tipo racional de "mentalidade", ou seja, deste *ethos* do Capitalismo moderno, provinha de certas convicções, crenças e valores, propiciadas pelo movimento da Reforma Protestante (século XVI), mais especificamente das condições histórico-culturais advindas da ética calvinista. Ao contrário da concepção católica medieval que condenava toda espécie de lucro e apelava para o desprendimento dos bens materiais mundanos, os princípios ético-teológicos do protestantismo ascético atribuiu todo mérito à natural vocação humana para o trabalho e para um esforço físico capaz de levar à riqueza e à conquista da salvação individual.⁷ Estas configurações permitem assinalar que Weber buscou compreender o Capitalismo, tanto como culminância de um processo de racionalidade da vida organizada, quanto como *ethos* civilizatório da moderna sociedade ocidental européia.⁸

Mesmo sendo inegáveis e amplamente reconhecidas as contribuições de Karl Marx e Max Weber, no que tange ao Capitalismo, não se deve omitir algumas observações críticas. Em meio a um amplo debate, tem razão Gian R. Rusconi, quando assinala que a interpretação crítica efetivada por Marx tem "...um valor exemplar pela perspicácia com que são anunciados os elementos constitutivos e, ao mesmo tempo, contraditórios do Ca-

⁷ Cf. WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 1985. p. 19-51, 65-90 e 110-132; FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, s/d. p. 148-158; RUSCONI, Gian R., op. cit., p. 142-144; CATANI, Afrânio M., op. cit., p. 12-19; DOBB, Maurice. op. cit.

⁸ Cf. BENDIX, Reinhard. Max Weber, um perfil intelectual. Brasília: UnB, 1986. p. 66-99; LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: FORACCHI, M.M. & MARTINS, J.S. (Orgs.). Sociologia e sociedade. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 145-162.

pitalismo (contradições acerca do trabalho, mercadoria e dinheiro). Todavia, essa perspicácia crítica não se traduz imediatamente em prognose da efetiva dinâmica da evolução do Capitalismo".⁹ No entanto, ainda que subsista "um hiato entre a força da análise crítica e a incapacidade preditiva" dos avanços do Capitalismo, não se pode minimizar as desmistificações que Marx realizou sobre um modelo econômico eficiente na exploração e na alienação do homem trabalhador. Nos **Manuscritos Econômico-Filosóficos**, Marx aponta com nitidez, em que condições, no sistema econômico capitalista, o trabalho humano não só é direcionado para circunstâncias alienante e coisificante, como também a atividade criadora do homem acaba se transformando num processo de automação e de desumanização.¹⁰ Por outro lado, Weber, além de destacar aspectos vitais da economia racional capitalista, tem o mérito de assinalar que o aspecto primordial da "crise interna ao capitalismo não consiste em uma presumida contraditoriedade de seus elementos, mas na virtual extinção de sua dinâmica por obra de um poder burocrático. Weber não auspicia a abolição do mercado, que para ele é garantia de cálculo racional e de autonomia dos sujeitos: à extinção do mercado sucederia somente o despotismo puro e simples do poder burocrático".¹¹ Certamente têm razão analistas, como Harold Laski, para os quais o triunfo da filosofia econômica

⁹ RUSCONI, Gian R., op. cit., p. 143.

¹⁰ Cf. AVINERI, Shlomo. O pensamento político e social de Karl Marx. Coimbra: Coimbra Ed., 1978. p. 190; FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 50-61 e 89-102.

¹¹ RUSCONI, Gian R., op.cit., p. 144.

capitalista só pode realmente ser explicado quando se percebe que as crescentes potencialidades de produção realmente não podiam continuar sendo exploradas dentro dos estreitos limites da velha cultura medieval.¹²

O florescimento do Capitalismo, como ápice de toda estrutura econômica da cultura moderna - resultante, como já foi visto, da perda de autonomia por parte dos pequenos produtores e da separação de seus instrumentos de produção e de subsistência, e da transformação da força de trabalho em mercadoria -, criará possibilidades para a concomitante formação de uma nova classe social proprietária que monopolizará os meios de produção. Estes novos agentes, edificadores da chamada sociedade burguesa, vão forjar seus direitos com uma plena participação no controle das novas formas de organização do poder. A consequência desse deslocamento nas relações sociais aponta um quadro em que o controle político-econômico, assentado na autoridade de uma aristocracia proprietária da terra, passa a ser compartilhado por "homens cuja influência provinha unicamente da propriedade de bens móveis. O banqueiro, o mercador, o fabricante começaram substituindo o latifundiário, o eclesiástico e o guerreiro como os tipos de influência social predominante".¹³

No que tange a esses novos atores para a época (os

¹² Cf. LASKI, Harold. O liberalismo europeu. São Paulo: Mestre Jou, 1973. p. 17; MANDEL, Ernest, op. cit., p. 33.

¹³ LASKI, Harold, op. cit., p. 9.

"burgueses"), cabe sublinhar preliminarmente que o conceito de burguesia, quer como classe social, quer como categoria ético-espiritual, está ampla e estreitamente identificada com a modernidade da cultura econômica capitalista. Deste modo, torna-se adequado caracterizar a formação social burguesa pelo estágio de evolução em que se encontra o modo de produção assentado na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na competição lucrativa. Em cada momento do sistema capitalista ocidental firmar-se-á uma visão social de época e uma concepção comum de vida, moldadas por interesses específicos do segmento burguês ou setor produtivo, que atravessam o espaço econômico, político, religioso, filosófico etc. Outrossim, nas formas de organizações produtivas centralizadas nas relações "capital-trabalho", os agentes sociais dominantes revestem-se de características peculiares transpostas desde a pequena burguesia e a burguesia mercantil até a burguesia industrial e financeira. Examinar a burguesia no início da Idade Moderna pressupõe admiti-la como segmento insurgente, dinâmico e implementador de mudanças das estruturas feudais em crise, bem como compreendê-la como parcela social intermediária, entre a nobreza e o clero - detentores do poder e da riqueza - e o campesinato e as classes populares. Já na sociedade de fins do século XIX e meados do século XX a burguesia representará o setor social proprietário dos meios de produção, depositária da riqueza e do poder político, edificadora da cultura oficial, que nem sempre é a das massas urbanas assalariadas.

De acordo com autores como W. Sombart e M. Weber, a burguesia deve ser visualizada como camada social historicamente coesa e racionalmente interligada por "formas de agir" ou "modo de ser" que matizam identidades culturais comuns. Além de ser um "modo de vida" ou de um "comportamento econômico-social", trata-se, como descreve G. M. Bravo, de "... um determinado tipo de mentalidade religiosa, de fé em alguns 'valores' típicos, tais como a parcimônia, o espírito de grupo, mesmo na defesa de um sólido individualismo, o rígido puritanismo e o estrito cumprimento de normas éticas e comerciais, não tanto por estarem escritas e sim por terem entrado nas convenções".¹⁴

Na verdade, de todas as apreciações sobre a burguesia, a que, talvez, tenha sido mais discutida, foi aquela desenvolvida por Marx e Engels. Situando a luta de classe como núcleo essencial de todo o processo histórico-produtivo, Marx apresenta a burguesia como a verdadeira classe capitalista, possuidora que é da propriedade privada dos meios de produção na moderna civilização industrial. Ao longo de seu **Manifesto do Partido Comunista** (1848), Marx deixa claro o papel, inicialmente, revolucionário que a burguesia desempenhou na história, pois, impulsionada pela busca de novos mercados, a burguesia invade e explora o mercado internacional, impondo em todos os países um ritmo cosmopolita de produção e de consumo. A burguesia como novo sujeito histórico que emerge no início da modernidade será o resultado de um "longo processo de desenvol-

¹⁴ BRAVO, Gian M. In: BOBBIO, Norberto et al., op. cit., p. 119-120.

vimento, de uma série de revoluções no modo de produção e de troca (...). Dos servos da Idade Média nasceram os burgueses livres das primeiras cidades; desta população municipal, saíram os primeiros elementos da burguesia". Mas a moderna organização burguesa, "que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado".¹⁵ Ainda que reconheça na sociedade burguesa a organização histórico-produtiva mais desenvolvida e diferenciada, Marx não deixa de criticar o preço deste progresso, suas incoerências e seus intentos imediatos. Significa dizer que a burguesia dilacerou, sem compaixão, "todos os complexos e variados laços que prendiam o homem feudal a seus superiores naturais (...), para só deixar subsistir, de homem para homem, o laço do frio interesse, as duras exigências do 'pagamento a vista'. Afogou os fervores sagrados do êxtase religioso, do entusiasmo cavalheiresco, do sentimentalismo pequeno-burguês nas águas geladas do cálculo egoísta. Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as inúmeras liberdades, conquistadas com tanto esforço, pela única e implacável liberdade de comércio. Em uma palavra, em lugar de exploração velada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, cínica, direta e brutal".¹⁶ Por fim, Marx alerta para o fato de que, em sua época (segunda metade do século XIX), a sociedade

¹⁵ MARX, Karl & ENGELS, F. Manifesto do partido comunista. In: FERNANDES, Florestan (Org.). Marx/Engels: história. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984. p. 366.

¹⁶ MARX, K. & ENGELS, F., op. cit., p. 366-367 e 414.

caminhava para uma estratificação cada vez mais nítida entre dois vastos campos antagônicos, ou seja, em duas classes sistematicamente contrárias: a burguesia e o proletariado. Ademais, nessa fase, somente o proletariado é uma classe autenticamente revolucionária, pois as outras classes, com o desenvolvimento da grande indústria, ao enfrentarem a burguesia, acabam degenerando e perecendo. É natural, portanto, que, com o crescimento e a organização do proletariado, a classe burguesa torne-se incapaz de "continuar desempenhando o papel de classe dominante e de impor à sociedade, como lei suprema, as condições de existência de sua classe".¹⁷

Atinente ao amplo processo de racionalização ético-filosófico e técnico-produtivo que contextualiza a modernidade capitalista e burguesa, emerge, concomitante, uma cultura liberal-individualista. Uma cultura que define a íntima relação entre o sistema econômico capitalista, a nova classe social burguesa e os princípios diretivos da doutrina liberal. Esta filosofia, caracterizada como Liberalismo e surgida com as condições materiais emergentes e as novas relações sociais, tornou-se, no dizer de Harold Laski, uma visão ideológica para "ajustar-se às necessidades de um novo mundo. (...) Eram necessárias novas concepções que legitimassem as novas potencialidades de riqueza que os homens haviam descoberto, pouco a pouco, nas eras precedentes. (...) e, em função disso, desenvolveu-se uma nova filosofia para permitir uma justificação ra-

¹⁷ MARX, K. & ENGELS, F., op. cit., p. 366, 373-375.

cional do novo mundo que assim nasceria".¹⁸

O aparecimento histórico do Liberalismo se deu a partir do desenvolvimento do comércio, do favorecimento de uma classe média individualista e produtiva e, em particular, do clima de tolerância que varreu a Inglaterra e a Holanda, após os conflitos religiosos gerados pela Reforma.¹⁹ Ao contrário da doutrina predominante, autores como Nicola Matteucci buscam encontrar as raízes do Liberalismo não na burguesia propriamente dita, mas na reivindicação de liberdade política advinda da aristocracia (caso inglês), em sua luta contra o poder absoluto do príncipe.²⁰

Longe de uma constatação mais pormenorizada, fica mencionado, como já se examinou em outro momento,²¹ que o Liberalismo surgiu como uma nova visão global do mundo, constituída pelos valores, crenças e interesses de uma classe social burguesa na sua luta histórica contra a dominação do Feudalismo aristocrático-fundiário, entre os séculos XVII e XVIII, no continente europeu. Assim, o Liberalismo torna-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, o econômico, o polí-

¹⁸ LASKI, Harold, op. cit., p. 9, 14-15.

¹⁹ Cf. RUSSEL, Bertrand. História da filosofia ocidental. 3. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1977. v. 3, p. 125.

²⁰ MATTEUCCI, Nicola. In: BOBBIO, Norberto et al. op. cit., p. 699-700.

²¹ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 92-93.

tico, o religioso etc. Em seus primórdios, o Liberalismo se constitui na bandeira revolucionária que a burguesia capitalista (apoiada pelos camponeses e pelas camadas sociais exploradas) utiliza contra o Antigo Regime Absolutista. Acontece que, no início, o Liberalismo assumiu uma forma revolucionária marcada pela "liberdade, igualdade e fraternidade", que favorecia tanto os interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos. Mais tarde, contudo, quando o Capitalismo começa a passar à fase industrial, a burguesia (a elite burguesa), assumindo o poder político e consolidando seu controle econômico, começa "a aplicar na prática somente os aspectos da teoria liberal" que mais lhe interessam, denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo.²²

Ademais, menciona Lanzoni, o Liberalismo oferece "situações ambíguas, em quase todos os seus aspectos. Se, de um lado, ele prega a liberdade, como bem supremo do homem, de outro, limita a ação daqueles que não possuem dinheiro. Se se apresenta como revolucionário e progressista, em relação ao Antigo Regime, (...) é, no entanto, conservador em relação às reivindicações populares. Portanto, (...) é revolucionário e ao mesmo tempo conservador". Concomitantemente que, no século XIX, "luta contra a monarquia absoluta e, no século XX, contra as ditaduras e regimes totalitários", volta-se, em ambos os momentos, contra "as autoridades populares e sobretudo contra a

²² Cf. WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 93; LANZONI, Augusto. Iniciação às ideologias políticas. São Paulo: Ícone, 1986. p. 17 e 19.

democracia e contra o socialismo".²³

O exame de seu conteúdo conduz ao reconhecimento necessário de alguns traços essenciais que passam pelo "núcleo econômico" (livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado), pelo "núcleo político-jurídico" (Estado de Direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação dos poderes, representação política, direitos civis e políticos) e pelo "núcleo ético-filosófico" (liberdade pessoal, tolerância, crença e otimismo na vida, individualismo).²⁴ De todas essas últimas expressões valorativas, a que mais direta e comumente se encontra integrada ao Liberalismo, é o individualismo. Ainda que se admitam outras experiências de cunho individualista, como o individualismo cristão, naturalista, racionalista ou anarquista, nenhuma tem um alcance tão rico e coerente quanto o individualismo liberal que faz do ser individual um "valor em si" e um "valor absoluto".²⁵ A defesa extrema do indivíduo não se dá somente contra o Estado, mas também em relação a toda e qualquer organização institucional. A construção da ordem não é fruto da autoridade externa ou de uma imposição especial, pois a sociedade é a soma das vontades individuais, vontade coletiva soberanamente livre e autônoma. Destarte, a sociedade, pressupondo a associação espontânea de indivíduos iguais com interesses comuns, possibilita a consti-

²³ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 93; LANZONI, Augusto, op. cit., p. 20.

²⁴ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 93-4; MAGRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas. Brasília: UnB, 1982. p. 38 e 41.

²⁵ Cf. BURDEAU, Georges. O liberalismo. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, s/d. p. 81-84.

tuição de um espaço público, cujas particularidades pessoais são elevadas como categorias-padrões que coexistem como intentos gerais. O individualismo, enquanto aspecto nuclear da moderna ideologia liberal e enquanto expressão da moralidade social burguesa, prioriza o homem como centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais. A ação justifica-se não pela afirmação interativa com o social, mas por uma subjetividade em que o sujeito racional "se conhece e se afirma como individualidade".²⁶

Uma vez configurados os primórdios da sociedade moderna no contexto da economia capitalista, da hegemonia social burguesa e dos fundamentos ideológico-filosóficos liberal-individualistas, ver-se-á que tipo de estrutura político-institucional reproduzirá e assegurará a especificidade desses novos interesses. Trata-se da moderna organização estatal de poder, revestida pelo monopólio da força soberana, da centralização, da secularização e da burocracia administrativa. Neste aspecto, assiste inteira razão a Marx quando pondera que a nascente burguesia necessitava e reconhecia ser imperiosa uma forte autoridade central que protegesse seus bens, favorecesse seu progresso material e resguardasse sua sobrevivência como classe dominante. Para tanto, ensina Marx, a burguesia "... suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos.

²⁶ GUTIÉRREZ, Gustavo. A força histórica dos pobres. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 253-255.

A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, apenas ligadas por dêbeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegária".²⁷

É necessário destacar, na passagem da estrutura pluralista, policêntrica e complexa "dos senhorios de origem feudal" para uma instância "territorial concentrada, unitária e exclusiva", todo um processo de racionalização da gestão do poder, decorrente das "condições históricas materiais" e da secularização utilitária que desloca o controle sócio-político da Igreja para a autoridade laica soberana. Naturalmente, essa transposição evidencia, para a nova cultura política, que o Estado corporifica o "projeto 'racional' da humanidade em torno do próprio destino terreno: o contrato social, que assinala simbolicamente a passagem do Estado de natureza ao Estado civil, não é mais do que a tomada de consciência por parte do homem dos condicionamentos naturais a que está sujeita sua vida em sociedade e das capacidades de que dispõe para controlar, organizar, gerir e utilizar esses condicionamentos para sua sobrevivência ...".²⁸

Os fundamentos teóricos de teor político-filosófico dessa estrutura unitária e centralizada de poder podem ser encon-

²⁷ MARX, Karl & ENGELS, F., op. cit., p. 368; LASKI, Harold, op. cit., p. 59-61.

²⁸ SCHIERA, Pierangelo. In: BOBBIO, Norberto et al. op. cit., p. 426 e 428.

trados em doutrinadores do absolutismo da época, como Maquiavel, Bodin e Hobbes. Sem deixar de reconhecer em Maquiavel o fundador da moderna ciência política e o precursor da unidade estatal italiana, particularmente interessa, aqui, assinalar a relevância da obra de Bodin por ter introduzido e vinculado, pela primeira vez, o conceito de "soberania política" ao Estado absoluto. Assim, a autoridade do Estado absoluto era caracterizada pelo "mais alto, absoluto e perpétuo poder sobre os súditos e cidadãos numa comunidade".²⁹ Ficava patenteada em sua **República**, a referência a uma ordem estatal secularizada, com autoridade suprema e com vontade ilimitada, habilitada a promulgar leis para todos e não podendo ter seu poder dividido e/ou restringido, como no dualismo medieval entre papado e império. Ainda há que se mencionar que a doutrina da soberania, fundada no Direito divino dos reis, é uma das mais fortes referências do Estado absolutista, foi, no começo, uma contestação contrária às "... tentativas de limitar os poderes desses Estados, um protesto contra as pretensões do Império e contra as pretensões políticas da Igreja Católica Romana. (...) Tal como surgiu, a teoria era admiravelmente adequada à realidade do Estado absolutista e à sua suposição fundamental da autoridade do rei. (...) Quando, porém, o absolutismo deixou de ser aceitável, os homens conservaram a linguagem da doutrina de soberania e falaram da soberania do Estado ou da Nação, trocando um soberano pessoal por outro impessoal".³⁰ Entretanto,

²⁹ NISBET, Robert. Os filósofos sociais. Brasília: UnB, 1982. p. 144; LASKI, Harold, op. cit., p. 34.

³⁰ LINDSAY, A.D. O Estado democrático moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 1964. p. 124.

para além de Bodin, ninguém mais do que Hobbes contribuiu para a justificação e a sistematização da moderna comunidade política absoluta, alicerçada na "soberania ilimitada" e na "total obediência do indivíduo ao soberano". Numa ordem estável não se concebia a multiplicidade, a divisão interna e o pluralismo social dos grupos intermediários, pois toda a autoridade estaria concentrada no Estado unitário e soberano. Neste sentido, como percebeu Nisbet, não houve nenhum outro autor que colaborasse mais do que Hobbes para o aperfeiçoamento da teoria do moderno Estado centralizado ocidental.³¹ Esta conceptualização da comunidade política absoluta hobbesiana aparecerá, na Inglaterra do século XVII, idealizada na obra o *Leviatã*. É neste célebre texto político que Hobbes proclama que a essência do Estado está concentrada numa só pessoa que possui o poder soberano e que é capaz de "usar a força e os recursos de todos, da maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum". Há duas modalidades de adquirir este poder soberano que se constitui no Estado: "Estado por aquisição" e "Estado por instituição". Um "Estado por aquisição" é aquele onde o poder soberano foi adquirido pela força natural, originada da coação, do medo e da subordinação. Já o "Estado por instituição" ou o chamado "Estado Político" é quando os homens pactuam e "concordam entre si em submeterem a um homem, ou a uma assembléia de homens".³²

³¹ Cf. NISBET, Robert, op. cit., p. 146, 148-149.

³² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 105-107 e 122.

Parece claro, por conseguinte, que, ao lado das concepções teóricas de Maquiavel, Bodin e, sobretudo, Hobbes - de inegável influência na formulação do moderno Estado ocidental -, há sempre que reconhecer as condições históricas materiais e as mudanças estruturais favoráveis à solidificação do "novo *ethos*". Somente a partir desta abrangência é que corretamente se configura a dinâmica da formação de uma instância unitária, soberana e centralizada, processo que, na verdade, começou entre os séculos XIII e XIV e estendeu-se até fins do século XVIII, expressando a combinação de fatores internos e externos das formações sociais ocidentais, bem como o impacto de profundas transformações estruturais, de natureza sócio-econômica, político-jurídica e ético-cultural.³³

Para tal efeito e almejando uma melhor exemplificação do modelo emergente, recorre-se uma vez mais a Max Weber para apontar a conjugação de determinados fatores simultâneos como pré-condições para o Estado moderno ocidental, ou seja: a existência de uma comunidade humana que em determinado território advoga para si o "monopólio da coação física legítima"; a materialização de um direito laicizado, produto da generalidade e da racionalização burguesa; a criação de uma força militar permanente e dirigida por autoridade central; a organização de um corpo administrativo racional, centralmente conduzida, baseada em regulamentos e padrões explícitos; e, enfim, a monopolização dos meios de dominação administrativa e o estabele-

³³ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. 1990. p. 24-25.

cimento de um sistema contínuo de taxaço. ³⁴

A necessária vinculação da estrutura político-institucional com os ciclos do modo de produção capitalista (mercantil, concorrencial/industrial, monopolista) permite uma certa periodização do moderno Estado burguês ocidental. Explicitando melhor, verifica-se que a organização política que surge sob a forma de um Estado absolutista – soberana, monárquica e secularizada –, tem sua base de sustentação na produção econômica mercantilista, evoluindo, posteriormente, para um tipo de Estado que priorizará as leis do mercado e o liberalismo econômico, tendo como "traços" político-jurídicos a soberania nacional, separação dos poderes, supremacia constitucional, democracia representativa formal, direitos civis e políticos etc. Ora, se o Estado liberal clássico (século XVIII e XIX) se identifica com a etapa concorrencial e industrial do Capitalismo, a emergência do Estado intervencionista, que acompanha a passagem para a "reprodução ampliada" e "imperialista" do sistema produtivo, nas primeiras décadas do século XX, coincidirá com a etapa "organizada" do Capitalismo monopolista/financeiro. Tal delineamento tecnocrático do Estado burguês contemporâneo desenvolve-se no crescente espaço de inserção e acumulação do capital, da existência de novas necessidades específicas geradas pela sociedade industrial de massa, da progressiva burocratização da administração pública e do permanente "assistencialismo" estatal não só na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, como ainda na institucionalização das políticas previdenciária e sindical. ³⁵ Entretanto, este primeiro momento monopo-

³⁴ Cf. WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 1.047-1.060; BENDIX, Reinhard, op. cit., p. 298-299; FREUND, Julien, op. cit., p. 159.

³⁵ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. 1990. op. cit., p. 25-26.

lista do Capitalismo é marcado pela constituição, evolução e crise do Estado do Bem-Estar, cujo escopo mediatiza uma maior conciliação entre os interesses do capital e as demandas sociais. Segue-se que, a partir dos anos 70/80, o Capitalismo monopolista alcança uma nova etapa de complexidade e avanço, caracterizado por um processo de desorganização, reordenação e flexibilização global do capital internacional. É a fase da grande concentração de corporações transnacionais, da formação de blocos econômicos e da integração dos mercados (Capitalismo monopolista avançado). Tendo em conta esta trajetória mais recente é que cabe visualizar também as transformações que atravessam o Estado Capitalista, as formas de descentralização do poder, a crescente presença de novos sujeitos participantes e a especificidade de pólos normativos insurgentes e informais que expressam a retomada de certas práticas pluralistas. Preocupações estas que serão examinadas mais adiante.

Por outra parte, sem deixar de raciocinar em cima da perspectiva central da proposta deste capítulo, importa chamar a atenção para o fato de que a estrutura econômica, social e política da sociedade unitária burguês-capitalista se fundamenta num processo de racionalização formal, burocrática e individualista, minimizando determinados valores que foram realçados na Idade Média, como a descentralização, os corpos intermediários, o corporativismo associativo e o pluralismo, que serão retomados e repensados ao longo do século XX (numa perspectiva secular e progressista), por grupos sociais marginais, lideranças contestatórias e movimentos alternativos.

Uma vez exposto o quadro da moderna cultura européia ocidental tratar-se-á de compor, agora, o tipo de estatuto jurídico que dimanar e reproduz as condições daquelas relações histórico-sociais. Daí a relevância de se apontar a estreita relação e implicações político-ideológicas de um sistema jurídico que não existe por si só, como instância autônoma e acabada, mas realiza, num alto grau de racionalização, as condições de produção econômica capitalista, da sociedade liberal-individualista e da estrutura estatal burocrática centralizada. Levando em consideração as origens históricas, as tradições específicas nacionais e a incorporação ou não do Direito Romano, o fenômeno jurídico na sociedade moderna ocidental expressar-se-á mediante dois grandes sistemas judiciais, representados pela *Civil Law* (Direito escrito produzido diretamente pelo Estado) e pela *Common Law* (Direito dos Juizes, expressão indireta da vontade estatal). Tanto o "Direito Estatal", legislado diretamente por um poder unitário e soberano, quanto o "Direito dos Juizes", resultante dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas, reconhecidas pela ordem estatal, irão gerar as bases racionais de uma cultura jurídica monística. Das diferentes expressões instrumentais de produção normativa (leis, precedentes, jurisprudência, doutrina etc.) que têm revelado e sustentado o princípio do monismo jurídico na modernidade burguês-capitalista, doravante, há de se privilegiar e se ater tão-somente à mais significativa formalização normativa da organização política moderna: o Direito Estatal. Entretanto, ainda que se admita a hegemonia do projeto jurídico unitário, particularmente do Direito Estatal, não se pode

deixar de reconhecer a existência, concomitante, do pluralismo jurídico e de uma tradição bem mais antiga de formulações jurídicas comunitárias. Destarte, a indiscutível prevalência do monismo jurídico não consegue evitar a força e a manutenção de ordenamentos jurídicos independentes do Estado e de seus órgãos institucionais (Parlamento e Judiciário), dentre os quais merecem destaque o Direito Eclesiástico e o Direito Internacional.

Feitas as delimitações históricas, torna-se indispensável reafirmar que o projeto de legalidade que acaba se impondo, é aquele criado, validado e aplicado pelo próprio Estado, centralizado no exercício de sua soberania nacional. A asserção de que a construção do moderno Direito ocidental está indissolúvelmente vinculado a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições sócio-econômicas específicas, permite configurar que os pressupostos epistemológicos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguês-capitalista, estarão assentados nos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização.

Certamente é por essa razão que se não de mencionar, primeiramente, as causas que propiciaram a constituição e a evolução do Direito na sociedade moderna, o alcance de sua supremacia formal com as codificações e, posteriormente, os surtos de ineficácia e esgotamento do monismo normativista no final do século XX. Para facilitar a correta apreensão da juridi-

cidade estatal como paradigma nuclear da presente modernidade, irã-se destacar a globalidade de um processo que passa pela: a) formação do princípio monístico no Direito; b) pelos principais momentos ou etapas do monismo jurídico; e, finalmente, c) pelos pressupostos e caracterização da dogmática jurídica monística.

1.1.2 Direito Estatal: Formação, Ciclos Históricos e Caracterização

Iniciando, dir-se-ia que a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz a coesa e predominante doutrina do monismo. Tal concepção atribui ao Estado moderno, o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que vão se impondo. Esta asserção indica que, na dinâmica histórica, o "princípio da estatalidade do Direito desenvolveu-se concomitante com a doutrina política da soberania, elevada esta à condição de característica essencial do Estado. Com efeito, o Estado moderno define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo em que submete as ordens normativas setoriais da vida social".³⁶ Na verdade, a burguesia mercantil, ao suplantando a nobreza e o clero como nova classe social

³⁶ COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. Curitiba: HDV, 1986. p. 258.

detentora dos meios de produção, busca adequar aos seus interesses uma ordem estatal fortalecida, apta a legitimar um sistema de normatividade. Esta ordenação, firmada na logicidade de regras genéricas, abstratas e racionalizadas, disciplina, com segurança e coerência, questões do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc. Não sem razão, inúmeros pesquisadores insistem em proclamar que a primeira manifestação do moderno Direito burguês deve ser associada ao Direito Comercial em fins da Idade Média, precedendo ao Direito Civil e ao Direito Público.

Neste sentido, preceitua Harold Laski, o século XVI foi um tempo "em que se forjaram novos princípios jurídicos para satisfazer às necessidades de uma nova sociedade".³⁷ Para Laski, esses princípios jurídicos emergentes, interligados às acepções do poder nacional soberano, além de ampliarem os espaços do Direito Público, possibilitam, igualmente, o florescimento de um Direito Internacional que regulará a especificidade das relações político-comerciais entre as novas Nações-Estados. Na perspectiva de contextualização da Reforma e do processo de secularização, efetiva-se gradualmente o declínio do Direito Canônico e o acolhimento ainda maior de um corpo de princípios extraídos do Direito Romano que se incorpora não só nas instituições legais de tradição latina, como, sobretudo, nas práticas judiciais dos Países Baixos, marcados por seculares experiências consuetudinárias. O avanço crescente e o am-

³⁷ LASKI, Harold, op. cit., p. 39-40.

plo reconhecimento do legado jurídico romano demonstram que suas preceituações, mais do que as difusas e múltiplas práticas legais medievais, eram mais adequadas para um período que se instaurava sob o prisma da centralização política, da administração burocrática e da racionalização do poder. Antes de tudo, é preciso admitir que o perfil irrecusável e imperioso não se explicava tão-somente pelo sucesso e respeitabilidade de suas instituições, mas pelo modo como seus estatutos consagravam a incontestada autoridade legal do poder governante, identificado, agora, com a própria encarnação do Estado absolutista.³⁸

Em semelhante contexto, o Direito moderno não só revela-se como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática. O Estado moderno atribui a seus órgãos, legalmente constituídos, a decisão de legislar (Poder Legislativo) e de julgar (Poder Judiciário) através de leis gerais e abstratas, sistematizadas formalmente num corpo denominado Direito Positivo. A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público. Distintamente das formas pré-modernas e pré-capitalistas, dominadas pela legitimidade tradicional e legitimidade

³⁸ Cf. LASKI, Harold, *op. cit.*, p. 41.

carismática, agora o Estado moderno consagra a legitimidade jurídico-racional, calcada na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na convicção de uma "obediência moralmente motivada", associada a uma conduta correta.³⁹ Neste processo de legitimação, a ordem jurídica, além de seu caráter de generalização e abstração, adquire representação formal mediante a legalidade escrita. A lei projeta-se como os limites de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sociais hegemônicos. Ocorre que, ao criar as leis, o Estado obriga-se, diante da comunidade, a aplicar e a resguardar tais preceituações. Ao respeitar certos direitos dos indivíduos e limitar-se a sua própria legislação, o Estado moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas, qual seja, o "Estado de Direito". A permanente condição do "Estado de Direito", permite e justifica uma certa administração, fundada na pretensa neutralidade de uma legalidade. O Estado que se legitima na situação de "Estado de Direito", garante-se como um poder soberano máximo, controlado e regulado pelo Direito. Naturalmente, o moderno Direito capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas. Em consonância com tais pre-

³⁹ Cf. POGGI, Gianfranco. A evolução do Estado moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 110-115, 139-140; GLEIZAL, Jean-Jacques. Le droit politique de l'Etat. Paris: PUF, 1980. p. 17.

missas, De la Torre Rangel adverte que esse Direito Moderno, "pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. 'Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas'".⁴⁰

Uma vez definidos os traços específicos da formação histórica do moderno Direito Estatal e a conseqüente supremacia doutrinária do monismo jurídico passamos a examinar os principais momentos desse processo no Ocidente. Essa evolução do monismo jurídico ocidental compreenderá "etapas" ou "fases", consubstanciadas em quatro grandes "ciclos", correspondentes à formação, sistematização, apogeu e crise do paradigma. Cada grande "ciclo monístico" será inter-relacionado com as condições que perfazem a estrutura de poder político e o modo de produção sócio-econômico.

O primeiro grande "ciclo", que representa a própria formação do monismo jurídico, irrompe ao longo de uma confluência histórica associada ao Estado absolutista, ao Capitalismo mercantil, ao fortalecimento do poder aristocrático e ao declínio da Igreja e do pluralismo corporativista medieval. Entre os séculos XVI e XVII, os soberanos absolutistas não só procuram

⁴⁰ DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. El derecho que nace del pueblo. Mexico: CIRA, 1986. p. 26-34.

fundamentar o exercício de sua irrestrita dominação em critérios racionais embasados na doutrina do Jusnaturalismo, como, simultaneamente, subordinam as fontes de produção jurídica à vontade daquele que detém o poder político. Dá-se, com isso, o processo de convergência de que fala Norberto Bobbio: o poder político e as estruturas jurídicas reduzem o Direito ao Direito Estatal, protegido pela coação. Para Bobbio, o ápice dessa convergência entre o ordenamento jurídico e o poder estatal, inaugurando a passagem do Estado de natureza para o Estado civil, se concretiza com a filosofia política de Thomas Hobbes.⁴¹

A mesma preocupação encontra-se em Miguel Reale, para quem "é em Hobbes que se devem procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo e, mais ainda, o Direito a uma criação do Estado".⁴² Ora, enquanto Maquiavel distinguiu a política da moral e da religião, Hobbes põe a política acima da moral, redefinindo o exercício da autoridade através do princípio do absolutismo. Pode-se afirmar que Hobbes não só é um dos fundadores do moderno Estado absolutista, como, sobretudo, o principal teórico da formação do monismo jurídico ocidental, ou seja, um dos primeiros a identificar o Direito com o Direito do soberano e, igualmente, o Direito Estatal com o Direito Legislativo. Esse tema fica claramente expresso no *Leviatã*, no capítulo dedicado às leis ci-

⁴¹ Cf. BOBBIO, Norberto et al. op. cit., p. 350-351.

⁴² REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. 4. ed. São Paulo: s/ed., 1984. p. 208-209.

vis, em cujo texto define que toda lei "consiste na declaração ou manifestação da vontade de quem ordena". Toda lei é uma ordem que não pode ser contrária à razão. Hobbes, ao distinguir a lei civil, que é escrita, da lei natural, que não é escrita, proclama, entretanto, que "todas as leis, escritas ou não, recebem toda sua força e autoridade da vontade do Estado". De outra parte, Hobbes desvaloriza os preceitos consuetudinários e o Direito dos Juizes, procurando maximizar a relevância das leis civis estatais, definidas pela imposição e vontade de um soberano, que não se encontra sujeito a essas mesmas leis escritas, tendo o poder de fazê-las e revogá-las. Em todos os Estados, segundo Hobbes, o "legislador é unicamente o soberano. (...) o legislador é aquele que faz a lei. E só o Estado prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos leis. (...) o Estado, ou seja, o soberano é o único legislador. Pela mesma razão, ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano. (...) E igualmente (...) ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois nossa sujeição é unicamente para com o Estado. As leis da natureza (...) não são propriamente leis. (...) Só depois de instituído o Estado elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto, também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer (...) "⁴³ a elas.

Esses delineamentos indicam que, em seus primórdios, a doutrina do monismo jurídico está fortemente associada ao de-

⁴³ HOBBS, Thomas, op. cit., p. 161-164.

clínio do Feudalismo, aos interesses absolutistas da monarquia fortalecida e às novas necessidades de regulamentação centralizadora das práticas mercantis prevalecentes.

Não é difícil projetar o segundo grande "ciclo" do monismo jurídico no contexto do período que vai da Revolução Francesa até o final das principais codificações do século XIX. Trata-se de uma etapa fundamental para a estruturação e solidificação da legalidade estatal burguês-capitalista no Ocidente. O Direito Estatal não será mais reflexo da vontade exclusiva de soberanos absolutistas, mas produto da rearticulação das novas condições advindas do Capitalismo concorrencial, da crescente produção industrial, da ascensão social da classe burguesa enriquecida e do liberalismo econômico, condições essas movidas pela lei do mercado, com a mínima intervenção estatal possível. O pensamento jurídico deste período é, num primeiro momento (do Antigo Regime a Revolução Francesa), marcado, basicamente, pelo jusnaturalismo racionalista de Grócio e Puffendorf, igualmente também pelas idéias iluministas de enciclopedistas como Voltaire e Diderot, pelo contratualismo político de Locke, Rousseau e Montesquieu e, finalmente, pelas concepções filosóficas da eticidade crítico-formal de Kant e do idealismo dialético de Hegel. A influência no domínio político da teoria da separação dos poderes e do princípio da soberania nacional tende a privilegiar a lei escrita como fonte de Direito, entretanto, agora, não mais como emanção do Estado incorporado pelo soberano absolutista, mas como expres-

são do Estado enquanto vontade da nação soberana.⁴⁴ Materializa-se plenamente, com a Revolução Francesa, a idéia de Estado-Nação enquanto categoria histórico-política do Capitalismo liberal. Objetivando legitimar o funcionamento dos novos mercados, a realidade emergente proclama que é a Nação soberana e não mais o Príncipe o verdadeiro sujeito de Direito.⁴⁵ Ao contrário do Estado absolutista que torna a pessoa do monarca a única fonte legitimadora, no Estado-Nação liberal privilegia-se um órgão político legislativo com independência para implementar a vontade geral de toda a Nação. Posteriormente, o processo de ascensão da burguesia ao poder, concomitante com a sistematização racional das novas legislações mediante as codificações e a definitiva consolidação do reducionismo de todo o Direito à lei estatal, impelem o pensamento jurídico para o pleno domínio da dogmática jurídica positivista. Ainda que se tenham presentes as diferenciações históricas e as matrizes procedimentais, o monismo jurídico, em fins do século XIX, será notoriamente representado no continente europeu pelo positivismo histórico-teleológico de Rudolf Von Jhering e, de outra parte, na tradição da *Common Law*, pelo utilitarismo positivista de John Austin.

Contextualizando o espaço dessa dinâmica histórica, constata-se que, após a Revolução Francesa, a burguesia, ao instalar-se no poder, não só coibe as formas herdadas de orga-

⁴⁴ Cf. GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986. p. 15-16.

⁴⁵ Cf. GARAUDY, Roger. Apelo aos vivos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981. p. 399-401.

nizações corporativas, como, sobretudo, cria uma moderna instituição burocrática centralizadora (Conselho de Estado) e implementa, mediante o controle do poder estatal, um corpo orgânico de normas abstratas, genéricas e sistematizadoras, visando a constituir um Direito nacional unificado. A Revolução Francesa, ao efetivar a íntima conexão entre a unicidade política revolucionária (vontade geral) e o "Estado de Direito" configurado na representatividade de um "mandato nacional", acaba atribuindo uma nova diretriz e um novo conteúdo à instância administrativa, ao mesmo tempo que propicia novas relações de poder imbricados com formas de legalismo centralizado.⁴⁶

A dinâmica de unificação legal que se instaura com o período revolucionário, somada aos influxos de ordenação do espírito iluminista e de fundamentação racional do jusnaturalismo, contribuíram para o processo de avanço em direção às codificações. Sem dúvida, as codificações responderam às necessidades posteriores de segurança e estabilidade da burguesia quando passam a vivenciar mais diretamente a etapa do Capitalismo concorrencial.⁴⁷ Como lembra Rene David, em outra interpretação oportuna, foi somente na época das codificações burguesas que "se teria estabelecido um elo estreito entre ^o Direito e o Estado, o qual teria sido ilegitimamente tornado absoluto, nomeadamente pelo positivismo(...)".⁴⁸

⁴⁶ Cf. GLEIZAL, Jean-Jacques, op. cit., p. 33 e segs.

⁴⁷ Cf. FASSÒ, Guido. História de la filosofía del derecho. Siglos XIX y XX. Madrid: Pirámide, 1981. t. 3, p. 17-27.

⁴⁸ DAVID, Rene apud TUMANOV, Vladimir. O pensamento jurídico burguês-contemporâneo. Lisboa: Caminho, 1985. p. 99.

Seja como for, ainda que o positivismo legal comece a aparecer com a codificação francesa e com a larga ressonância teórica da Escola da Exegese, em princípios do século XIX, é inegável que, neste segundo grande "ciclo" do Direito Estatal, a doutrina do monismo jurídico está intimamente relacionada, em sua maior parte, ao imaginário jusnaturalista. Naturalmente, a filosofia jurídica do século XVIII refletiu as condições sociais e econômicas da burguesia capitalista ascendente. A sociedade aristocrática que havia se caracterizado por uma concepção de mundo demarcada pelo absolutismo político e pela doutrina do Direito divino dos reis, agora, com a nova organização social burguesa se embasa numa ideologia jurídica do liberal-contratualismo. A proposição hegemônica do Direito Natural denota os impasses e as contradições que a burguesia vitoriosa teve para suplantar o sistema de privilégios do Antigo Regime. Ora, os princípios teóricos do jusnaturalismo consagram a anárquica rebeldia contra a ordem discricionária anterior, bem como a via revolucionária para a conquista do poder. Mas, na essência, como questiona Michel Mialle, o "Direito racional da Revolução Francesa é o direito do homem egoísta, da sociedade burguesa fechada sobre os seus interesses. Esquecendo os homens concretos, ele (o Direito) limita-se a proclamar princípios que não têm, exceto para a burguesia, qualquer espécie de realidade".⁴⁹

Como já se mencionou noutro contexto,⁵⁰ o positivismo ju-

⁴⁹ MIALLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Moraes, 1979. p. 264; WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 125-126.

⁵⁰ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 127-128.

rídico, que prosperou a partir das grandes codificações e acabou se impondo como principal doutrina jurídica contemporânea, constituiu-se na mais vigorosa reação às correntes definidas como jusnaturalistas, que buscavam definir a origem, a essência e o fim do Direito na natureza, ou mesmo na razão humana. A ideologia positivista procurou banir todas as considerações de teor metafísico-racionalista do Direito, reduzindo tudo à análise de categorias empíricas na funcionalidade de estruturas legais em vigor. Contrapondo-se à concepção metafísica, na dogmática positivista o Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e punitiva. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma administração política burocrática e hierarquizada. A concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado tende a harmonizar os diversos interesses conflitantes no bojo da produção social burguês-capitalista, bem como direcionar e manter as diversas funções do aparelho estatal a serviço de setores hegemônicos do bloco no poder. Esse caráter ideológico, passível de ser detectado na doutrina positivista, não é de forma alguma "reconhecido", mas "ocultado" pelo dogmatismo jurídico oficializado. Não será inoportuno lembrar que o monismo jurídico, enquanto expressão do formalismo dogmático positivista, é "o fruto da sociedade burguesa já formada, ou, pelo menos, da sociedade em que a burguesia já reforçou suficientemente as suas posições econômicas e políticas".⁵¹

⁵¹ TUMANOV, Vladimir, op. cit., p. 137; WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 127-128.

Deveras, neste segundo "ciclo", correspondente à sistematização dogmática do monismo jurídico, é perceptível a gradativa postulação e redução do Direito Estatal ao Direito Positivo; consagra-se a exegese de que todo o Direito não só é Direito enquanto produção do Estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito Positivo é verdadeiramente Direito. É nesta direção da positividade do Direito Estatal que se pode inserir a contribuição de determinados juristas, como John Austin e Rudolf Von Jhering.

Seguindo uma tradição teórica aberta por Hobbes, John Austin encara o Direito como um mandato positivo fixado pela autoridade do soberano, sendo este a única fonte suprema do poder com competência para aplicar a ordem legal. Muito próximo de Hobbes, mas buscando conciliar os princípios utilitaristas com a dogmática positivista, Austin incorre num rigoroso formalismo lógico-estatista. Claro está que o conceito de Soberania, enquanto poder absoluto de aplicar normas positivas, é identificado com o Direito emanado e permitido pelo Estado, porquanto a Soberania pertence e é expressão do Estado. Ainda que seu argumento básico incida no fato de que o Direito é o Direito Positivo do soberano, Austin, levando em conta a trajetória da realidade jurídica inglesa, não nega o caráter de Direito ao Direito Judicial, pois o Direito "criado pelos juizes não deixa de ser Direito Estatal", ou seja, trata-se da atribuição concedida aos juizes pelo próprio Estado.⁵²

⁵² Cf. FASSÒ, Guido, op. cit., p. 37-38; REALE, Miguel, op. cit., p. 220-222.

De todas elaborações teóricas que prestaram fundamentação ao monismo jurídico, em fins do século XIX, a doutrina de Rudolf Von Jhering foi a que pareceu melhor corresponder aos horizontes histórico-sociais do seu tempo. Jhering sustenta a tese de que o Direito é um sistema de normas imperativas caracterizadas pela "coação" e garantida pela força organizada do Estado. Por o Estado ser, o soberano detentor desta coação, torna-se a fonte única do Direito. Jhering delimita a validade do Direito às prescrições revestidas de sanção estatal. Isso permite assinalar que, na concepção teleológica de Jhering, "a coação exercida pelo Estado constitui o critério absoluto do Direito; uma regra de Direito desprovida de coação jurídica é um contra-senso; é um fogo que não queima, uma tocha que não ilumina. Pouco importa que esta coação seja exercida pelo juiz (civil ou criminal) ou pela autoridade administrativa. São direitos, todas as normas realizadas desse modo; todas as demais, ainda que universalmente obedecidas, não o são. Só o chegam a ser quando se lhes agrega o elemento exterior da coação pública".⁵³

Mas, para além de sua redução do Direito à coação, que molda o Direito, de certo modo, com a "política da força" ou a "força regulada", Jhering avança na ordenação conceitual da estatalidade do Direito na medida em que privilegia o Estado como instrumento máximo da "força" para qualificar juridicamente

⁵³ JHERING, Rudolf Von. El fin en el derecho. Buenos Aires: Atalaya, 1946. p. 150-160; REALE, Miguel, op. cit., p. 218.

a normatividade social.⁵⁴ Essas premissas são reveladas, ainda que brevemente, em determinadas passagens de sua obra, *O Fim no Direito (Der Zweck im Recht)*, particularmente, quando assinala que o "Direito de coação social acha-se somente nas mãos do Estado; é o seu monopólio absoluto. Toda associação que queira fazer valer os seus direitos contra os seus membros, mediante a força, deve recorrer ao Estado, e este fixa as condições segundo as quais presta o seu concurso. Em outros tempos, o Estado é a fonte única do Direito, porque as normas que não podem ser impostas por ele não constituem 'regras de direito'. Não há, pois, direito de associação fora da autoridade do Estado, mas apenas direito de associação derivado do Estado. Este possui, como é exigido pelo princípio do poder soberano, a supremacia sobre todas as associações de seu território, e isto se aplica também à Igreja".⁵⁵

Uma vez reconhecido que o Capitalismo concorrencial/industrial e o liberalismo político burguês forjaram um projeto jurídico monístico que se define no século XVIII e se consolidada no século XIX, nada mais natural que, concomitante com a nova fase "monopolista" da produção capitalista e com o crescente intervencionismo sócio-econômico do Poder Público, se engendrassem as necessárias condições para que se impusesse uma adequada estrutura normativa lógico-formal. Certamente, a decorrência desse projeto, modelado no século XVIII e codificado

⁵⁴ Cf. FASSÒ, Guido, op. cit., p. 164.

⁵⁵ JHERING, Rudolf Von, op. cit., p. 157; REALE, Miguel, op. cit., p. 218-219.

no século XIX, encaminha-se para um terceiro "ciclo" monístico, identificado, agora, a uma legalidade dogmática com rígidas pretensões de cientificidade e que alcança seu apogeu dos anos 20/30 aos anos 50/60 deste século.

Determinados fatores como a expansão do intervencionismo estatal na esfera da produção e do trabalho, a passagem de um Capitalismo industrial para um Capitalismo monopolista "organizado", sustentado por oligopólios e corporações transnacionais, bem como a implementação, a partir dos anos 30, de políticas sociais públicas no contexto de práticas keynesianas distributivas, favorecem a construção técnico-formal de uma ciência do Direito. O terceiro grande momento do monismo jurídico ocidental alcança a culminância no formalismo dogmático da Escola de Viena, representada basicamente pela "teoria pura do Direito", de Hans Kelsen. A concepção kelseniana da "entidade jurídica estatal" refletiu um "mundo monista formado por uma série de ordenamentos subordinados a uma hierarquia de graus sucessivos (...) de extensão e eficácia decrescentes, desde o ordenamento internacional até ao Estado, às entidades autárquicas, às pessoas jurídicas públicas, às fundações etc."⁵⁶ Para lá da simples coação, a identidade do Estado e do Direito permite considerar o Estado essencialmente como a ordem jurídica politicamente centralizada.⁵⁷ A proposta "científica" de Kelsen descarta o dualismo Estado-Direito, fundindo-os, de tal modo que o Direito é o Estado, e o Estado é o

⁵⁶ REALE, Miguel, op. cit., p. 229.

⁵⁷ Cf. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Coimbra: Armenio Amado, 1979. p. 385.

Direito Positivo.

Em verdade, a representação do monismo jurídico, embasado no extremismo lógico-formalista da dogmática normativista, tende a eliminar o dualismo jurídico estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica, ou seja, o Estado encarna o próprio Direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único.

Para Kelsen, o Estado é um Estado de Direito permanente, porquanto a personalidade jurídica do Estado é a expressão da unidade de uma normatividade jurídica, um ponto de imputação "(...) que o espírito do homem cognoscente, premido pela intuição, está demasiadamente inclinado a hipostasiar, a supor real, para representar-se, atrás da ordem jurídica, o Estado como um ser diferente daquela".⁵⁸

O Estado configura-se como uma organização de caráter político-jurídico que visa não só à manutenção e coesão, mas à regulamentação da força em uma formação social determinada. Esta força está alicerçada, por sua vez, em uma ordem coercitiva, munida da sanção especificamente jurídica. O Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado.⁵⁹

⁵⁸ CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. Introdução ao direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. v. 2, p. 783.

⁵⁹ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 67.

A proposta normativista de Kelsen, expoente máximo do monismo jurídico contemporâneo no Ocidente, coincide com um período entre as duas grandes guerras, marcado pela depressão econômica, crise e renovação do Capitalismo, bem como o surto das implementações tecnocráticas e o crescimento organizado das forças produtivas sob o intervencionismo estatal. No advento do Estado do Bem-Estar Social, as formas político-jurídicas intervencionistas, atinentes à produção monopolística, apontam para o reconhecimento daqueles direitos estatais denominados por T. H. Marshall de "direitos sociais", uma vez que o Capitalismo do século XVIII havia favorecido o desenvolvimento das liberdades e dos direitos civis individuais, enquanto que a industrialização capitalista do século XIX promoveu a expansão dos direitos políticos da cidadania e do sufrágio.⁶⁰

Por fim, o quarto grande "ciclo" do monismo jurídico deve ser situado a partir dos anos 60/70. Correlaciona-se ele com as novas necessidades de reordenação e globalização do capital monopolista (Capitalismo avançado) e com o enfraquecimento produtivo do *Welfare State* (crise fiscal e ingovernabilidade do Estado do Bem-Estar). Os princípios e os objetivos que sedimentaram o estatuto epistemológico da legalidade monística ocidental, instaurados entre os séculos XVII e XVIII, e predominantes nos séculos XIX e XX, começam a não mais responder eficazmente às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, e ao surgimento de complexas

⁶⁰ Cf. MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 75, 87-88.

contradições culturais e materiais de vida inerentes à sociedade de massa.

Chega-se, nessa quarta etapa do processo, ao esgotamento do paradigma de legalidade que sustentou, por mais de três séculos, a modernidade burguês-capitalista. Entretanto, a despeito do declínio desta concepção jurídica do mundo, o monismo estatal normativista resiste à qualquer tentativa de perder sua hegemonia, persistindo, dogmaticamente, na rígida estrutura lógico-formal de múltiplas formas institucionalizadas. Isso fica demonstrado nas diferentes tendências formalistas que o neopositivismo legal assumiu no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial. O monismo jurídico positivista, descartando as análises de domínio da prática política e das relações sociais, se encastelou em construções meramente descritivo-abstractas e em metodologias mecanicistas, assentadas em procedimentos lógico-lingüísticos.⁶¹ Isso significa que, embora a dogmática jurídica estatal se revele, teoricamente, resguardada pelo invólucro da cientificidade, competência, certeza e segurança, na prática se intensifica a gradual perda de sua funcionalidade e de sua eficácia. É por essa razão que se coloca a inevitável questão da crise desse modelo de legalidade. Por assim dizer, a crise do monismo jurídico estatal vem refletindo o constante "(...) desajustamento entre as estruturas sócio-econômicas e as instituições jurídico-políticas".⁶² Nesta

⁶¹ Cf. TUMANOV, Vladimir, op. cit., p. 151-154 e 179.

⁶² FARIA, José Eduardo. Eficácia jurídica e violência simbólica. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 18.

propalada crise do modelo jurídico vigente, há que se destacar, como quer José E. Faria, sobretudo, "(...) o colapso do individualismo jurídico, o esvaziamento de um Direito burguês edificado em torno da concepção de Direito subjetivo e a crescente dificuldade de se definir, em contextos sociais estratificados e estruturalmente diferenciados, combinatórias exequíveis entre legitimidade política e eficácia normativa".⁶³ Seja como for, por ter consciência de sua relevância, esta questão da crise e das disfunções do paradigma jurídico hegemônico será retomado e aprofundado no tópico seguinte.

Situada a formação do monismo jurídico e os principais "ciclos" constitutivos de sua trajetória na cultura ocidental, resta, por último, caracterizar os pressupostos de sua dogmática jurídica enquanto estatuto epistemológico.

Torna-se imprescindível reconhecer historicamente determinados pressupostos ideológicos estreitamente vinculados e interdependentes que moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico, tais como a estatalidade, a unicidade, a positividade e a racionalização.

Como já foi visto quando da formação histórica do monismo jurídico, o Direito que emergiu com a moderna sociedade burguês-capitalista, instrumentalizou-se como coerção legitimada por um poder soberano centralizado. Assim, a primeira e

⁶³ FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 18.

essencial especificidade do Direito moderno é a natureza de sua estatalidade, ou seja, "só o sistema legal posto pelos órgãos estatais deve ser considerado Direito Positivo, não existindo positividade fora do Estado e sem o Estado".⁶⁴ Tal procedimento de que o Estado soberano detém o monopólio da produção das normas jurídicas, permite aferir a função instrumental da moderna organização burocrático-centralizadora, no sentido de não só unificar nacionalmente o Direito, mas igualmente tornar viável a supremacia da lei do Estado sobre as práticas normativas pluralistas, sobre a legislação canônica e sobre os pactos corporativos medievais. Neste particular, assiste inteira razão a Miguel Reale, quando distingue duas tendências na apreciação da "estatalidade" do Direito. Aclarando melhor, assinala o jusfilósofo brasileiro que uma primeira maneira de caracterizar o monismo jurídico é a de estabelecer uma identidade entre o Estado e o Direito, "apresentando o Estado como personificação do Direito ou como criador do Direito, excluindo toda e qualquer idéia de garantia jurídica fora do Estado. Esta doutrina pode ser de monismo absoluto (Estado = Direito), de estatalismo geral (o Estado cria o Direito) ou de estatalismo parcial (o Estado só produz o Direito positivo). A tese da estatalidade apresenta, num segundo prisma, uma feição especial, relativista e pragmática, quando não vai além da verificação de que não é possível ordem e segurança sem o primado de um sistema de Direito, apresentando o Estado não como idêntico ao Direito ou criador do Direito, mas como 'lugar geomé-

⁶⁴ REALE, Miguel, op. cit., p. 231.

trico da positividade jurídica'".⁶⁵

Distintamente da ordem jurídica feudal, pluralista e consuetudinária, o Direito da sociedade moderna, além de encontrar no Estado sua fonte nuclear, constitui-se num sistema único de normas jurídicas integradas ("princípio da unicidade"), produzidas para regular, num determinado espaço e tempo, os interesses de uma comunidade nacionalmente organizada. Ainda que se admitam outras fontes jurídicas, consagra-se, peremptoriamente, a lei estatal como expressão máxima da vontade predominante do Estado-Nação. Tendo presente a consolidação do modo de produção capitalista e a definição da burguesia como segmento social hegemônico, impõe-se, a partir de uma arquitetura lógico-formal unitária, o princípio de que toda sociedade tem apenas um único Direito, e que este "verdadeiro" Direito, instrumentalizado por regras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado. Constrói-se, assim, a segurança, a hierarquia e a certeza de um arcabouço de normatividade dogmática fundado no plano lógico de que só existe um Direito, o Direito Positivo do Estado. Por conseguinte, o princípio do monismo encontra sua legitimidade na justificação de uma concepção social e econômica de mundo. Esta projeção ideológica sedimenta os intentos da burguesia dominante no que se refere à composição de um poder nacional soberano, "(...) organizado burocraticamente para servir seus próprios interesses

⁶⁵ REALE, Miguel, op. cit., p. 232.

de proprietários, e, sendo assim, as normas de conduta, elaboradas e garantidas através dessa organização, deveriam impor-se a todos os grupos microssociais, absorvendo as normas de outra gênese e, valendo como o único direito, o direito em si. (...) o direito dimanado do poder soberano, é o único válido e legítimo, porque o único que tem na coerção sua característica ontológica fundamental".⁶⁶

Outro elemento caracterizador do Direito Estatal, inter-relacionado com a própria "estatalidade" e "unicidade", é o problema da "positividade" do Direito. Esta questão para Miguel Reale consiste, inicialmente, em constatar que "todo Direito se reduz ao Direito Positivo e que se equivalem todas as expressões da positividade jurídica".⁶⁷ Ora, é preciso convir que o Direito Positivo é a representação do Direito posto oficialmente, composto por um conjunto de regras coercitivas vigentes destinadas às condições históricas de um espaço público particular. Pressupõe-se, na positividade jurídica, a organização centralizada do poder e o funcionamento de órgãos aptos a assegurar o cumprimento das regras.

Na verdade, a positivação da Dogmática Jurídica, resultante de dados lógicos e padrões de controle hierarquizados, imunizados de proposições e juízos axiológicos, reduz o Direito à ordem vigente. A instrumentalidade do Direito enquanto

⁶⁶ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 262-263.

⁶⁷ REALE, Miguel, op. cit., p. 205.

técnica coativa, marcada pela sanção organizada, repousa na autoridade estatal e nos mecanismos formais que diluem os influxos condicionantes das formas ideológicas. Ademais, toda a validade e a eficácia da ordem jurídica embasam-se prioritariamente na positividade sustentada e garantida pelo Estado. Ainda que se faça uma diferenciação entre a positividade e o processo de dogmatização, os critérios de validez da positividade que envolvem as formas discursivas do monismo jurídico tendem a se associar nos marcos de uma circunstancialidade privilegiada. Neste aspecto, deixa bastante claro Luiz Fernando Coelho que, mesmo não se confundindo a instância da dogmática legal com o positivismo jurídico, há de se perceber "(...) como este é o lugar privilegiado de sua reprodução. A positividade conota a episteme característica da concepção dogmática, que, coerentemente com a noção positiva de ciência, busca assegurar certo grau de controle de seus enunciados, ao mesmo tempo em que busca assegurar as condições de legitimidade do monopólio da violência pelo Estado".⁶⁸

Nessa perspectiva de dogmatização do Direito moderno é que se pode retomar as preocupações de Reale no que tange a ser, a positividade jurídica sem Estado, possível ou não. Ora, a problematização no que diz respeito se há ou não "Direito sem positividade" e/ou se a "positividade só resulta do Estado", encontra resposta diferente em duas tendências tradicionalmen-

⁶⁸ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 271.

te antagônicas: o monismo e o pluralismo jurídico. Não obstante algumas interpretações mais atenuantes, a rigor o monismo jurídico consagra que todo Direito é a criação do Estado e, por conseguinte, todo Direito Estatal é Direito Positivo. A positividade enquanto processo de formulação, generalidade e validade objetiva, é o traço essencial do Direito Estatal. Por outro lado, o pluralismo jurídico não só deixa de associar o Direito com o Direito Positivo, como, sobretudo, admite a existência do Direito sem o Estado e, mais ainda, "que pode existir até Direito Positivo sem Estado e equivalente ao do Estado. A soberania, dessarte, não é una, mas múltipla, sendo a soberania do Estado, quando muito, um superlativo relativo".⁶⁹

Por fim, importa descrever o fenômeno da "racionalização" como pressuposto essencial para a correta compreensão dos aspectos normativos, institucionais e decisoriais do moderno Direito Ocidental. Foi Max Weber quem melhor tratou a racionalidade não só como "expressão problemática do mundo moderno", mas, sobretudo, como "fio condutor" particular à civilização ocidental.⁷⁰ O processo de racionalização enquanto desenvolvimento de um modo de vida, por vezes associado ao conceito de intelectualização, deve ser visualizado como "o resultado da especialização científica e da diferenciação técnica peculiar à civilização ocidental. Consiste na organização da vida, por divisão e coordenação das diversas atividades, com base em um

⁶⁹ REALE, Miguel, op. cit., p. 206.

⁷⁰ Cf. LOEWITH, Karl, op. cit., p. 151-154; COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 308.

estudo preciso das relações entre os homens, com seus instrumentos e seu meio, com vistas à maior eficácia e rendimento. Trata-se, pois, de um puro desenvolvimento prático operado pelo gênio técnico do homem".⁷¹ Esse conjunto único de condições constituidoras de um certo tipo de racionalização, revelado, para Weber, no "espírito" do Capitalismo e do protestantismo burguês, "desencantaram" os poderes mágicos do sagrado e do religioso, impondo ao mundo as necessidades calcadas no progresso da ciência e da técnica. É natural, pois, que a racionalidade, na medida em que se transforma num dos elementos nucleares da lógica do desenvolvimento capitalista, apareça estreitamente vinculada à estatalidade, à organização burocrática e ao formalismo legal. Ao delimitar o espaço da ação racional num encadeamento de "meios e fins", Weber distingue uma racionalidade material de uma racionalidade formal. A racionalidade material ou absoluta, que está relacionada aos valores, à ética da convicção e à razão substancial, é aquela que prioriza a subordinação dos meios aos fins a serem atingidos, ou seja, "os meios quase sempre costumam ser escolhidos após a determinação dos fins desejados. (...) a racionalidade material traduz a subordinação das normas individuais às normas gerais, basicamente em razão de seu conteúdo".⁷² Já na racionalidade formal, identificada com a ética da responsabilidade e com a razão instrumental, os "fins são determinados em função de procedimentos previamente definidos, conhecidos e regulados por

⁷¹ FREUND, Julien, op. cit., p. 21.

⁷² FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 72; COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 298-299

uma ordem legal". Na racionalidade formal, a consecução dos fins pressupõe a subordinação e o enquadramento dos meios às regras de comportamentos legalmente oficializados por autoridades competentes. A esse propósito, esclarece José Eduardo Faria, a "experiência histórica do Estado Liberal (...) procurou privilegiar a racionalidade formal. Nesse sentido, as normas são identificadas e qualificadas como jurídicas pela maneira como são decididas - e não por seu conteúdo. Logo, nem os fins justificam os meios nem as regras do jogo institucional podem ser alteradas facilmente conforme pressões conjunturais".⁷³ Nessa dinâmica de procedimentos formais que identifica a legitimidade com a legalidade, o exercício do poder com um estatuto legal-racional, a estatização das fontes jurídicas com a segurança, a impessoalidade com um sistema de dominação burguesa acabado, nada mais lógico do que a racionalização jurídica alcance sua culminância nos movimentos de codificação do século XIX.⁷⁴ Ora, o Estado moderno com seu aparato burocrático tem um papel instrumental para a definição da validade formal dos critérios de legalidade e para a legitimidade do processo de racionalidade da vida social. Evidentemente, o normativo propiciado pelo Estado Liberal e o contratualismo político gerado pela ordem burguesa, favorecem uma racionalização jurídica, uma racionalização positivista fundada na presunção de universalidade e neutralidade das regras jurídicas estatais. Esta racionalização jurídica que se instaura numa

⁷³ FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 72.

⁷⁴ Cf. FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 75; COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 306-307.

"ordem institucional crescentemente utilitária", compreende complexas atividades diferenciadas e intercomplementares num amplo espaço que abrange os níveis de natureza política, econômica e social. Para José Eduardo Faria, são esses processos que irão "acentuar o caráter altamente formalizante do Estado Liberal, uma vez que a validade do sistema político torna-se condicionada à existência de um ordenamento jurídico cujas leis são necessariamente obrigadas a se enquadrar na rigidez hierárquica de um estatuto legal-racional".⁷⁵ Isso põe em evidência a ideologia tecno-formal do "centralismo legal" que encontra sua dinâmica histórico-interativa entrelaçada numa visão racional de mundo, permanentemente traduzida por processos de "estatalidade", "unicidade", "positivação" e "racionalidade". De qualquer modo, esse foi o esforço para captar e delimitar os principais pressupostos epistemológicos simbolizadores da moderna concepção do monismo jurídico ocidental. Fica clara a tentativa de descrever, até o presente momento, a trajetória da moderna cultura jurídica monística e sua interação no modo de produção capitalista, na estrutura social burguesa e no contexto da filosofia liberal-individualista.

Avançando na exposição, explicitaram-se os elementos formadores, os grandes "ciclos" históricos e os pressupostos caracterizadores do Direito Estatal como paradigma jurídico hegemônico. Veja-se, agora, como este paradigma de legalidade incorre na disfuncionalidade, deixando de dar respostas as ne-

⁷⁵ FARIA, José Eduardo, *op. cit.*, p. 74.

cessidades humanas fundamentais e aos conflitos sociais emergentes de sociedades específicas de fins do século XX, sobretudo, de determinadas estruturas políticas existentes no espaço social do Capitalismo de tipo periférico.

1.2_ CRISE DE HEGEMONIA E DISFUNÇÕES DO PARADIGMA JURÍDICO

Constatou-se que na evolução histórico-política do Ocidente prevaleceu uma cultura jurídica monística que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas, reveladoras de certo tipo de racionalização formal e de legalidade estatal, próprias de um modo particular de produção econômico-social. Por sua vez, tanto o racionalismo filosófico quanto o iluminismo político favoreceram os horizontes específicos do Estado Liberal de base burguês-capitalista que, como fonte única de validade, foi capaz de exprimir em normas jurídicas, as idéias, os objetivos, as necessidades e as relações sociais de segmentos dominantes da sociedade.

No percurso dos grandes "ciclos" monísticos do moderno Direito Estatal, representados pela formação, sistematização e apogeu, podem-se visualizar dois paradigmas político-ideológicos hegemônicos: primeiramente, o jusnaturalismo - fundado no racionalismo metafísico-natural - e, posteriormente, o positivismo jurídico dogmático, alicerçado no racionalismo lógico-instrumental.

A concepção jusnaturalista, produto do liberal-contratualismo e do racionalismo do século XVIII, refletiu, como já vimos, as condições sociais e econômicas da burguesia capitalista ascendente. A função ideológica do jusnaturalismo, enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados. Os princípios enunciados por este jusnaturalismo mostraram-se extremamente falsos, ao clamarem por uma retórica formalística da igualdade, da liberdade e da fraternidade de todos os cidadãos.

O processo desencadeado pela Revolução Industrial (século XIX) e suas consequências na modernidade tecno-científica, bem como os vastos movimentos de codificação e consolidação sócio-política da burguesia acabaram propiciando a expressão máxima do racionalismo formal moderno, ou seja, o positivismo. O positivismo não só se torna a verdadeira ciência das sociedades industriais avançadas, como também acaba convertendo-se numa conduta e numa forma de vida onde os valores essenciais são: a competição, a materialidade, a ordem, a segurança, o progresso, a liberdade e o pragmatismo utilitário. O desenvolvimento do Capitalismo desencadeou a racionalidade positivista como um fenômeno generalizado e complexo que se por um lado liberta, por outro reprime. Em sua crítica ao positivismo, Jürgen Habermas assegura que o tecnicismo nada mais é do que uma ideologia que tenta pôr em prática, sob qualquer preço, o co-

nhecimento técnico e a ilusão objetivista das ciências. Alusão semelhante mereceu apreço de Adorno e Horkheimer, para os quais, no fluxo da racionalidade positivista e de sua inserção numa cultura de massas que automatiza, aliena e manipula, a ideologia tecnicista da indústria cultural acaba possibilitando que o "conformismo substitua a consciência. Jamais a ordem por ela transmitida é confrontada com o que ela pretende ser ou com os reais interesses dos homens".⁷⁶

A representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de "ciência", torna-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, o *status quo* dominante.

Embora não se confundam, importa notar pontos similares que podem aproximar teleologicamente o jusnaturalismo das múltiplas tendências da Dogmática Jurídica. A temática pela sua importância merece a atenção de Tigar e Levy, para os quais "os teóricos do direito natural do ocidente moderno, da mesma forma que os positivistas, trabalham com o mesmo material - a ideologia jurídica da burguesia triunfante. Enquanto os posi-

⁷⁶ CARDOSO, Onésimo de Oliveira. Diferentes conceitos e concepções de ideologias. In: NEOTTI, Clarêncio (Org.). Comunicação e ideologia. São Paulo: Loyola, 1980. p. 43.

tivistas salientam o sistema de coerção que aplica a ideologia, os defensores do direito natural focalizam as premissas da liberdade humana que a ideologia inevitavelmente formula. Abordam ambos o mesmo problema, ainda que de direções diferentes. Situam-se dentro, e não fora, dos sistemas que examinam".⁷⁷

Não será demais ressaltar que o projeto da moderna Dogmática Jurídica estatal resultante do iluminismo político, enquanto pretensão de formar um Direito justo e igualitário, teve sempre como exigência a universalidade dos direitos humanos, a defesa em torno do sujeito individual de Direito, a divisão e equilíbrio dos poderes constituídos, o arranjo democrático através de um sistema representativo e, por último, a plena libertação sócio-política do homem. Entretanto, o iluminismo tecno-científico, que possibilitou o domínio da natureza, fracassou em não ter conseguido a realização do homem e o pleno domínio de suas instituições sociais, estatais, morais e jurídicas. Da mesma forma que o iluminismo tecno-científico evoluiu como forma instrumental racionalizada voltada para a alienação, repressão e desumanização, o estatuto da legalidade estatal liberal, incrustado na lógica de postulações empíricas, funcionais e mecanicistas, não foi capaz de realizar a emancipação e a libertação do homem.

⁷⁷ TIGAR, Michel E., LEVY, Madeleine R. O direito e a ascensão do capitalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 284.

Na modernidade da cultura positiva monística, "nenhum Direito está de fato à altura desta reivindicação universalista, todo Direito é particularizado, não realiza o verdadeiro interesse geral, mas apenas o interesse médio de uma elite minoritária; todo Direito é temporário: apenas transitoriamente constitui a expressão legítima das condições adequadas de desenvolvimento da sociedade".⁷⁸ O Direito, enquanto dogmática normativa produzida pela força e pela imposição do Estado burocratizado (quer seja capitalista, quer seja socialista), procura excluir de sua dinâmica histórica uma interação e uma fundamentação mais íntima com o social, o econômico, o político e o filosófico.

O Direito escrito e formalizado da moderna sociedade burguês-capitalista alcança seu apogeu com a sistematização da Dogmática Jurídica. O paradigma da Dogmática Jurídica forja-se em proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários estatais (os juizes). Por ser, na sua essência, um Direito escrito identificado com a lei e produzido unicamente pelos órgãos estatais, minimizam-se, na tradição de suas fontes formais, as múltiplas manifestações de exteriorização normativa (direito espontâneo, informal, extra-estatal etc.), representadas pelos corpos sociais autônomos (sindicatos, assembléias, corporações, comunas, associações profissio-

⁷⁸ FETSCHER, Iring. Direito e justiça no marxismo soviético. In: Karl Marx e os marxistas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970. p. 231.

nais, grupos sociais de toda espécie etc.).

Em verdade, numa análise mais atenta, há que se reconhecer certos avanços e conquistas históricas incorporados na cultura político-jurídica ocidental deste projeto de legalidade liberal-burguês, nascido no século XVIII e consolidado para garantir os interesses sociais, econômicos e políticos de uma estrutura de poder em determinada "época". Entretanto, esta supremacia representada pelo monismo jurídico, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois séculos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a consequente globalização e concentração do capital atual, bem como com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais. Evidencia-se o descompasso de uma estrutura normativista, gerada em função de valores e de interesses, que sofre incisivas modificações paradigmáticas e não mais retrata os inteiros objetivos das condições de vida presentes. As atuais sociedades de massa integrantes do centro e da periferia capitalista passam por novas formas de produção do capital, por radicais contradições sociais e por instabilidades continuadas que refletem crises, tanto a nível de legitimidade, quanto a nível de produção e aplicação da justiça. Ademais, importa enfatizar que o esgotamento do modelo jurídico tradicional não é a causa, mas o efeito de um processo mais abrangente que, tanto reproduz a transformação estrutural porquê passa o sistema produtivo do Capitalismo global, quanto expressa a crise

cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação dos diferentes setores das ciências humanas. De fato, urge identificar os fatores explicativos que levam à gradativa dissociação entre o racionalismo formal enquanto processo lógico-justificador de mundo e a racionalidade material enquanto prática social marcada por novas formas de conflitos e demandas. Daí que, na busca de uma saída é de uma "nova ordem" (também desejada pelo novo ciclo do Capitalismo), impõe-se a obrigatoriedade de se propor a discussão sobre a "crise dos paradigmas", porquanto não se pode mais desconsiderar a incapacidade das ciências humanas de tratar eficazmente a totalidade da situação do homem em face das disfunções das formas de "verdades" tradicionais e dos obstáculos epistemológicos ao saber vigente.

Isso nos conduz a delimitar o espaço de entendimento da crise, quer no âmbito abrangente das ciências humanas, quer na esfera específica do fenômeno jurídico. Examinando os problemas resultantes do desenvolvimento do Capitalismo avançado, Habermas distingue quatro formas de "crise": crise de legitimação, crise de motivação, crise econômica e crise de racionalidade. As duas primeiras são reflexos de uma crise de identidade, enquanto as demais manifestam uma crise sistêmica. Em regra, as crises são concebidas como "perturbações" mais duradouras que não são resolvidas e fogem do controle e da integração de um dado sistema sócio-cultural.⁷⁹

⁷⁹ Cf. HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980. p. 62-68; FREITAG, Barbara. A teoria crítica: ontem e hoje. São Paulo: s/ed., 1986. p. 99-100.

O prolongamento dessa questão, na perspectiva marxista, clama que toda "crise" representa a agudização das contradições de classes e dos conflitos sociais. Cabe, igualmente, a esse respeito, a posição de Marilena Chauí, segundo a qual a "crise" está associada a divisões, submissões e conflitos no interior da sociedade e da política.⁸⁰ Também é interessante sublinhar que a idéia de crise pode estar simplesmente articulada ao conceito de "ruptura", enquanto "desconformidade estrutural entre um processo e seu princípio regulador".⁸¹ Esta formulação de crise é aplicada por H. Jaguaribe "no que diz respeito às condutas referíveis a valores, condutas éticas e normativas", mais precisamente, quando o "comportamento entra em conflito com a norma", criando-se, assim, uma situação de desconformidade e contradições entre a ordenação reguladora e o procedimento que aquela supostamente condiciona. Já admitindo a Sociedade como um sistema moldado por múltiplas instituições racionais e direcionando a discussão para o campo do Direito, José E. Faria assinala que a "idéia de crise aparece quando as racionalidades parciais não mais se articulam umas com as outras, gerando graves disfunções estruturais para a consecução do equilíbrio social. (...) a crise representa a Sociedade (...) invadida por contradições. Assim considerada, a crise é uma noção que serve para opor uma ordem ideal a uma desordem real, na qual a ordem jurídica é contrariada por acon-

⁸⁰ Cf. CHAUI, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1984. p. 36-37; SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências. Porto: Afrontamento, 1987.

⁸¹ JAGUARIBE, Hélio. In: KUJAWSKI, Gilberto de Mello. A crise do século XX. São Paulo: Ática, 1988. p. 63-64.

tecimentos para os quais ela não sabe dar respostas eficazes".⁸² É ainda José E. Faria quem recorda que a noção de crise no Direito, começou a ser destacada, nos últimos cinquenta anos, pela literatura jurídica incorporada por civilistas franceses, como Morin, Savatier e Ripert. Ora, a crise do Direito não é uma crise setorial isolada, mas está diretamente relacionada com a crise dos fundamentos e dos paradigmas que norteiam a modernidade. Em todo caso, ao se aludir a uma crise no Direito, tem-se presente que o que está em crise é o paradigma da Dogmática Jurídica estatal, consolidada nos séculos XVIII e XIX. Anote-se, ademais, para o mesmo autor, a necessária distinção entre "crise subjetiva" e "crise real". A "crise subjetiva" envolve uma visão individualizada a nível político, sociológico e ideológico. Esta pode ser interpretada, conservadoramente, no sentido da "restauração de uma ordem que está sendo violada e que começa a ficar ineficaz", ou, criticamente, no sentido da "liberalização de energias", do desmascaramento do velho paradigma da Dogmática Jurídica e da "eclosão do novo". A "crise real" implica numa "crise substantiva de uma dimensão da realidade (...) trata-se de um sistema jurídico que não funciona, ou que começa a ter dificuldade em manifestar sua vontade".⁸³ Por conseguinte, a significação de "crise" ao longo de toda essa pesquisa, quer seja alusiva especificamente ao Direito, quer seja associada ao Estado, à sociedade de capitalismo periférico e aos valores hegemônicos de época, denota sem-

⁸² FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 20.

⁸³ Cf. FARIA, José Eduardo. O direito e a política. Conferência proferida no curso sobre Hermenêutica Jurídica, realizada na Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, em 01 dez. 1989.

pre a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo ou situação histórica, aceitos e tradicionalmente vigentes.

A noção de "crise" alcança maior amplitude quando se insere nos limites de validação do conhecimento científico e nos pressupostos de fundamentação da verdade. É pensando neste entendimento que se faz oportuno introduzir a noção de "crise" com o conceito de "paradigmas". Ora, como se sabe, o conceito-chave de "paradigma" foi desenvolvido por Thomas Kuhn para retratar uma estrutura absoluta de pressupostos que fundamentam uma "comunidade científica", sendo um modelo de cientificidade diferente da concepção técnico-positivista predominante. Por conseguinte, a formulação de "paradigma", num sentido kuhniano, indica "... toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada".⁸⁴

Contraopondo-se ao positivismo clássico que visualiza os modelos de fundamentação mediante uma evolução histórica linear, cumulativa e contínua, para Thomas Kuhn, as "práticas científicas compartilhadas" implicam avanços descontínuos, saltos qualificativos e rupturas epistemológicas. Todo paradigma científico não está livre de anomalias causadoras de possíveis "crises" estruturais, entretanto, só será posto de lado

⁸⁴ Cf. KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1975. p. 218; SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução a uma ciência pós-moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 132-143.

quando não for mais capaz de resolver inteiramente os problemas. Deste modo, na assertiva de Thomas Kuhn, o processo de substituição de um velho paradigma por outro novo, além de ser aceito pela "comunidade científica", depende, não obstante, "de que ele mostre ser um modelo de procedimento efetivo na resolução de pelo menos alguns dos problemas que o paradigma anterior não conseguia resolver".⁸⁵ A resolução das crises e o processo de substituição dos paradigmas resultam de uma "revolução científica" consensualizada. Nessas circunstâncias, uma "revolução científica" se instaura "quando um segmento da comunidade científica entende que o paradigma adotado é incapaz de explicar um aspecto da natureza considerado importante. Essa consciência do fracasso é um pré-requisito para a instauração de uma situação de crise. Generalizando-se essa consciência, surgem paradigmas alternativos em competição, objetivando cada um deles a reorganização da ciência nos seus termos".⁸⁶

A postura epistemológica kuhniana partilha, assim, de uma concepção relativista de ciência, cuja trajetória é pontuada por rupturas não-cumulativas e por processos contraditórios marcados por superações revolucionárias. Segue-se daí que, ao se examinar as condições para uma nova proposta paradigmática do Direito, assume significação repensar as questões da "crise dos paradigmas" dominantes e as rupturas dos modelos de fundamentação, pois, como na correta assertiva antipositivista

⁸⁵ CUPANI, Alberto. A crítica do positivismo e o futuro da filosofia. Florianópolis: UFSC, 1985. p. 58-59.

⁸⁶ SANTOS, Irineu Ribeiro dos. Os fundamentos sociais das ciências. São Paulo: Polis, 1979. p. 61.

de Kuhn, as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e de novos paradigmas.⁸⁷

É possível, a partir dos pressupostos epistemológicos abertos por autores como Thomas Kuhn, definir a Dogmática Jurídica estatal como um autêntico paradigma positivista, revestido da exigência básica de uniformização e sistematização mediante o consenso da comunidade científica dos juristas. Nesse contexto, ao tentar aplicar as principais teses kuhnianas no âmbito do Direito, Enrique Zuleta Puceiro reforça a proposição de que, na tradição do Direito Ocidental, a constituição de um pensamento formal-racional tipificado como paradigma científico só pode ser reconhecido com a solidificação da Dogmática Jurídica positivista, porquanto tão-somente este paradigma dogmático hegemônico apresenta certos elementos qualificadores para esse propósito, como a suposta neutralidade científico-metodológica, a hierarquia sistematizada, a universalidade dos princípios, crença em valores gerais, redução aos limites da descrição empírica e a racionalidade lógico-formal.⁸⁸ Ora, o principal elemento científico da Dogmática Jurídica foi o fato deste paradigma ter oferecido respostas "previsíveis" e "regulares" para os tipos de conflitos tradicionais, o que permitia o funcionamento do sistema de forma eficaz: mantinha a "certeza" e a "segurança" das relações porque garantia as expectativas. Agora, no entanto, o positivismo jurídico dogmá-

⁸⁷ Cf. KUHN, Thomas S., op. cit., p. 107.

⁸⁸ Cf. PUCEIRO, Enrique Zuleta. Paradigma dogmático y evolución científica. Anales de la Catedra Francisco Suárez. Granada, n. 22, p. 282, 1982; Paradigma dogmatico y ciencia del derecho. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidos, 1981. p. 11-42.

tico começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigorosamente preso à legalidade formal escrita e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massas, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustado às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo Capitalismo global, dando pouca atenção às contradições das sociedades liberal-burguesas (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos pólos periféricos) e, finalmente, sendo omissos às mais recentes investigações interdisciplinares.⁸⁹

A crise do monismo jurídico estatal enquanto paradigma hegemônico reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda "não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear" a convivência social. Ora, não tendo mais condições de oferecer soluções, o modelo jurídico dominante apresenta-se como a própria fonte privilegiada da crise e das incongruências.⁹⁰

O reconhecimento de que os pressupostos essenciais do monismo jurídico estatal de inspiração liberal-burguesa estão se tornando cada vez mais inadequados e pouco eficazes, vem comprovar que estamos vivendo uma fase de transição paradigmáti-

⁸⁹ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 1987. p. 12-13. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987.

⁹⁰ FARIA, José Eduardo, op. cit., p. 30-31.

ca, pois, como salienta Celso F. Campilongo, não se consegue mais harmonizar o "(...) individualismo característico do paradigma dogmático - trivializador, generalizador e atomizador dos conflitos sociais - com a natureza coletiva dos conflitos grupais e classistas".⁹¹ Ora, o efeito cumulativo desse processo de crise reflete o conflito entre o velho paradigma dogmático e o novo estatuto alternativo. Ainda que não se tenha o perfil acabado e plenamente maduro do paradigma alternativo, é possível vislumbrar o consenso comunitário em torno de princípios comuns de orientação que levam a tal superação. O que se deve ter muito claro, como alerta Celso F. Campilongo, é que, enquanto "o paradigma positivista - herdeiro das fórmulas jurídicas e políticas do século passado - ainda possui um enfoque estrutural, formalista e estático do Estado e do Direito, os paradigmas alternativos assumem uma perspectiva que transcende os limites normativos da dogmática, procurando captar os antagonismos sociais e conferindo dinamismo e flexibilidade aos mecanismos jurídicos legais e extralegais, estatais e extra-estatais".⁹² Nada mais natural, diante da crise do monismo jurídico estatal enquanto paradigma hegemônico, que se articule toda uma preocupação epistemológica na busca de um novo referencial para o Direito. Evidentemente que a substituição do modelo jurídico dogmático por um novo paradigma, aponta, no dizer de Campilongo, para um amplo processo de "flexibilidade, abrangência e racionalidade substantiva" que levam à su-

⁹¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes, op. cit., p. 14.

⁹² CAMPILONGO, Celso Fernandes, op. cit., p. 13.

peração da "rígida identificação formal do Direito com a lei" e à revisão do "princípio do monopólio estatal da produção normativa". Acrescenta, o jusfilósofo brasileiro que já existem significativos indícios dessa orientação, ainda que o paradigma alternativo não tenha sido construído. Um conjunto de vestígios confirmam a implementação crescente de novos mecanismos de auto-regulação dos conflitos e de resolução dos interesses emergentes. O alargamento de fórmulas jurídicas mais flexíveis e eficazes, permite, segundo Celso Campilongo, deixar de lado "uma concepção meramente legalista da justiça" que identifica Direito com lei, possibilitando que a solução dos conflitos se efetive "através de fórmulas inteiramente novas de negociação, mediação e arbitramento. Valendo-se de mecanismos informais, essas técnicas abandonam, de um lado, a racionalidade formal dos ordenamentos de inspiração liberal, e, de outro, recuperam uma práxis orientada pela racionalidade material dos interesses e valores em jogo".⁹³

É no âmbito destas preocupações que se insere a proposta e o desenvolvimento da presente tese. A clara indicação de um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado num certo tipo ampliado de pluralismo (pluralismo jurídico comunitário-participativo), capaz de reconhecer e legitimar novas normatividades extra e infra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências de sujeitos coletivos recentes, e de apreender as

⁹³ CAMPILONGO, Celso Fernandes, op. cit., p. 14.

especificidades das representações formadas juridicamente no Brasil, Estado Nacional do Capitalismo periférico, marcado por estruturas de "homogeneidades precárias" e pulverizado por espaços de conflitos intermitentes. Cabe advertir, entretanto, que essa opção é por um **pluralismo progressista**, de base democrático-participativa. Exclui-se, assim, qualquer aproximação com a proposta falaciosa e conservadora de pluralismo advogada pela "avalanche" neoliberal ou neocorporativista, muito adequada aos interesses maquiavélicos e às novas condições criadas e impostas pelo Capitalismo monopolista avançado, engendrado pelos países ricos do "centro" e exportado para a periferia. Tal pluralismo conservador interessa ser defendido e propagado pelos blocos hegemônicos centrais, pois a liberalização, privatização e livre mercado, em contextos periféricos dominados por elites selvagens e inescrupulosas (que estão a serviço do capital internacional), é o sintoma trágico do desajuste, do conflito globalizado e da crise permanente.

Afirma-se, deste modo, a proposta de um novo **pluralismo jurídico** (designado de "comunitário-participativo") configurado num modelo aberto, descentralizado e democrático, privilegiando a participação direta dos sujeitos sociais na regulação das instituições-chave da Sociedade e possibilitando que o processo histórico se encaminhe pela vontade e controle das bases comunitárias. Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade a partir da multi-

plicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas "justas" necessidades fundamentais de movimentos sociais e, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como uma estrutura descentralizada, pluralista e participativa.

Por conseguinte, antes de desenvolver o **novo pluralismo jurídico** enquanto paradigma de juridicidade alternativa impõe-se tratar, primeiramente, da crise e da superação do modelo tradicional, materializado no monopólio da produção jurídica estatal. Tal direcionamento implica na obrigatoriedade de se avançar na explicitação de suas causas e consequências a nível de uma especificidade histórica temporal e espacial. Como verificar-se-á em seguida, isso remete ao exame dos fatores que tornam os procedimentos formais institucionalizados (empregados pelo paradigma da Dogmática Jurídica), gradualmente, injustos e ineficazes para satisfazer as necessidades desejadas e para resolver os crescentes conflitos coletivos, articulados por agentes de uma nova cidadania (movimentos sociais), que, com seus valores e projetos de vida, instituem as bases de uma nova cultura política e jurídica.

2 - PLURALISMO, DEMANDAS SOCIAIS E CONFLITOS COLETIVOS

Tendo consciência da amplitude e complexidade que envolve uma discussão epistemológica sobre a crise paradigmática da Dogmática Jurídica estatal no contexto da cultura ocidental contemporânea, inclina-se a pesquisa, presentemente, por deslocar todo o questionamento temático para a realidade latino-americana e para os limites de um espaço territorial conflitivo do Capitalismo periférico. Por reconhecer e entender que o esgotamento do paradigma fundado na legalidade liberal-burguesa afeta a sociedade ocidental como um todo, independente de seu estágio de desenvolvimento industrial, avanço técnico-científico e nível de modernização das instituições, não se discutirá o largo espectro da questão das insuficiências do monismo jurídico nas sociedades avançadas ou pós-industriais (Europa Ocidental e EUA), cabendo examinar, por tocar mais de perto e por exemplificar a nossa vivência cotidiana, tão-somente a realidade de um país latino-americano, no caso particular, o Brasil. Com isso, empiricamente, parte-se de uma experiência de normatividade histórico-concreta geradora de subsídios que melhor retratam o sintoma do problema apontado. Depreende-se

dessa constatação um maior acesso à discussão e interpretação da problemática acerca do fenômeno da legalidade monista-estatal, quando projetado para um horizonte teórico-crítico de relações mais abrangentes. Daí, igualmente, a relevância de se explicitar, antes de mais nada, o sentido real para a categoria "capitalismo periférico". Para os propósitos desta discussão e tendo em conta a especificidade brasileira, "capitalismo periférico" passa a significar um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-econômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos.

Refletindo um pouco mais sobre essas asserções, dir-se-ia que os países periféricos da América Latina (caso particular do Brasil) possuem economias de dependência por serem controlados e por reproduzirem as condições e o jogo de interesses do capital central dominante. A internacionalização da economia capitalista, através da exportação de capitais, tem pleno curso pela dinâmica que se abre aos países dominantes, diante da fácil acumulação de lucros, da disponibilidade de mão-de-obra, dos baixos salários e do monopólio das fontes de matéria-prima barata.

A expansão da economia capitalista intensifica a sangria dos mercados dos países pobres e amplia as desigualdades de intercâmbio do comércio mundial, restringindo à América Latina a mera função de exportadora de produtos primários e im-

portadora de capital e tecnologia. Constantemente, a conjuntura do capital imperialista central se recompõe e articula novas formas de intervenção (os "ciclos" do Capitalismo) no espaço de dependência dos países periféricos. Assim, as nações ricas e industrializadas impõem uma estratégia de dominação que aparece sobre a forma de uma moeda-padrão (o dólar), de uma determinada política "protecionista" do comércio e do mercado (os Acordos de Bretton Woods, 1944, e a criação do GATT, 1947), de uma industrialização da periferia com a formação de corporações transnacionais, bem como da constituição de organizações financeiras, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.¹

A condição político-econômica de dependência dos países periféricos evidencia cada vez mais a complexidade e as contradições entre o Centro e a Periferia. Neste contexto, o marco essencial está no processo "dependente-associado", definido pelas inter-relações entre os setores externos (empresas e capitais estrangeiros) e os setores internos (Estado e elite local dominante). Ora, a dinâmica da dependência periférica não pode ser explicada como uma situação imposta exclusivamente pelas condições externas, nem tampouco como mero produto das "relações internas de classes dos países dependentes". Há que se considerar que todo o fenômeno histórico está vinculado a peculiaridade de interesses associados tanto a nível nacional quanto internacional.

¹ Cf. transcrição de subsídios extraídos de: WOLKMER, Antonio Carlos. O terceiro mundo e a nova ordem internacional. São Paulo: Ática, 1989. p. 20-21.

Parece claro, por conseguinte, que os sintomas das contradições dos países periféricos latino-americanos devem ser buscados na conjugação dos fatores internos e externos, pois a dependência é produto tanto das condições criadas pelo sistema de dominação político-econômico mundial quanto das relações de classes e da ação ético-cultural dos agentes e dos grupos na esfera de cada nação e de cada Estado.² Nesse rumo de indagação, que pauta pela dialética de um processo global (somatório dos condicionantes exógenos e endógenos), torna essencial, para compreender o "periférico" e a "dependência" numa sociedade como a brasileira, ter muito claro o papel interno das relações sociais e das contradições de classes.³

Isso posto e retomando a linha de condução do primeiro capítulo, há de se deixar evidenciado que o paradigma jurídico tradicional – Direito identificado com a lei e como produção exclusiva do Estado – é o modelo normativo que vem dominando oficialmente, em fins do século XX, os países industriais avançados do chamado Primeiro Mundo (Europa central) e os países em desenvolvimento da periferia (América Latina), independentemente do enquadramento dessas sociedades em estruturas sócio-políticas capitalistas de livre mercado ou de planifica-

² WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 23 e 25.

³ Para um maior aprofundamento sobre a questão do "capitalismo periférico", consultar: AMIN, Samir. O desenvolvimento desigual. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976; GONZÁLEZ, Norberto. Vigencia actual del concepto de centro-periferia. Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política. Madrid, n. 11, p. 17-29, ene./jun. 1987; SOUZA SANTOS, Boaventura de. O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988). Porto: Afrontamento, 1990. p. 105 e segs. No que se refere a "dependência", recomenda-se confrontar: CARDOSO, Fernando H., FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977; GUNDE FRANK, Andre. Acumulação dependente e subdesenvolvimento. São Paulo: Brasiliense, 1980; JAGUARIBE, Hélio et al. A dependência político-econômica da América Latina. São Paulo: Loyola, 1976; MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. Coimbra: Centelha, 1976.

ção econômica estatal. Entretanto, há que se fazer certas diferenciações estruturais e conjunturais, ainda que, em linhas gerais, o sistema normativo, no que se refere a fontes de produção, seja o mesmo, pois na formação da Sociedade e do Estado modernos, as nações européias exportaram e impuseram sua cultura jurídica às colônias. Faz-se necessário tal distinção, fundamentalmente, porque os problemas, as necessidades e os interesses não são iguais quando se examinam as sociedades ricas e avançadas do Capitalismo central (nações do Norte) e as sociedades pobres da periferia do Capitalismo (nações do Sul), imersas em contradições quase insolúveis. Esse raciocínio não exclui, por outro lado, quer em sociedades políticas avançadas, quer em organizações sociais atrasadas e/ou em vias de desenvolvimento, a existência de interesses jurídicos comuns a toda a humanidade, como o respeito aos Direitos Humanos, Direito das minorias, a proteção ao meio ambiente, o pacifismo, o combate a ameaça nuclear etc.

Parece correto, no entanto, que se o Direito, enquanto instrumental técnico de regulação e de controle, adquire formato universal que pode ser compartilhado por múltiplas organizações sociais, independente de seu estágio de riqueza e de cultura, distintamente, pelo ângulo de seu conteúdo (ou seja, enquanto fenômeno social), impõe-se precisar as particularidades que separam um sistema jurídico de outro. Isso está claro quando se prioriza o Direito não apenas como estrutura normativa, mas como relação social, reflexo cultural da confluência de uma determinada produção econômica com as necessidades da

formação social e da estrutura de poder predominante. Ora, nas sociedades industriais avançadas, ocorre uma preocupação maior com Direitos sociais, com Direitos às diferenças étnicas, com Direitos das minorias, com a regulação de certos tipos de conflitos relacionados à ecologia e ao consumo, com a crescente socialização de direitos e acesso à Justiça e, por fim, com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivistas, persuasivas, promocionais e premiaias. Já nas sociedades industriais periféricas e dependentes, as prioridades são por Direitos civis, Direitos políticos e Direitos sócio-econômicos, pelo controle de conflitos latentes relacionados às carências materiais e às necessidades de sobrevivência, tudo isso pautado por uma ordem normativa caracterizada pelas funções coercitivas, repressivas e penais.

Diante dessas singularidades, torna-se muito mais fácil perceber a falência e as incongruências do modelo da legalidade liberal-burguesa - produzido para as condições da sociedade européia dos séculos XVIII e XIX - quando aplicado às dimensões específicas das estruturas sócio-políticas do Capitalismo periférico, em fins do século XX. Veja-se, portanto, como se consubstancia a crise do modelo jurídico estatal e a decorrência de sua tênue efetividade em responder às demandas por "novos" Direitos e em resolver latentes conflitos coletivos nas sociedades periféricas como a brasileira.

Neste contexto, tratar-se-á de examinar a tradição do monismo jurídico no Brasil, a pouca eficácia de seus procedi-

mentos formais para solucionar problemas recentes, a emergência de novas necessidades que se revestem em demandas por direitos, a privação de direitos que acaba gerando a tipicidade de conflitos coletivos e, por fim, a reduzida competência dos tradicionais órgãos estatais ligados à produção normativa (Legislativo) e à aplicação da justiça (Judiciário), bem como as possibilidades de superação da crise de legalidade mediante os canais alternativos, institucionalizados ou não, capazes de contemplar e desafogar as novas condições, interesses e necessidades de regulação social.

Preliminarmente, há que se relembrar a trajetória do monismo jurídico no Brasil e sua natural convivência não só com o autoritarismo estatal intervencionista, como, basicamente, com uma sociedade marcada por instituições frágeis e submissas, uma cultura de importação e reprodução, uma ideologia de liberalismo conservador, uma democracia formal e elitista, uma economia historicamente dependente etc.

2.1 TRAJETÓRIA DA CULTURA JURÍDICA MONISTA NO BRASIL

A partir da compreensão de que toda criação jurídica reproduz determinado tipo de relações sociais envolvendo necessidades, produção e distribuição, torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico-políticas e das contradições sócio-econômicas, traduzida, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agro-ex-

portadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal. Constata-se que em momentos distintos de sua evolução — Colônia, Império e República — a cultura jurídica nacional foi sempre marcada pela ampla supremacia do monismo estatal sobre as diversas formas de pluralidade de fontes normativas que já existiam, até mesmo, antes do longo processo de colonização e da incorporação do Direito da Metrôpole. A condição de superioridade de um Direito Estatal que sempre foi profundamente influenciado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito colonizador alienígena — segregador e discricionário com relação à população nativa — revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. Desde o início da colonização, além da marginalização e do descaso pelas práticas costumeiras de um Direito Nativo e Informal, uma ordem normativa gradativamente implementa as condições e as necessidades essenciais do projeto colonizador-dominante. A edificação deste imaginário jurídico estatal, formalista e dogmático está calcado doutrinariamente, quer no idealismo jusnaturalista, quer no tecnicismo positivista. Cumpre assinalar, no entanto, que os traços reais de uma tradição subjacente de pluralismo jurídico podem ser encontrados nas antigas comunidades socializadas de índios e negros do Brasil colonial. Em pesquisa inovadora sobre os primórdios de um Direito popular informal, Jacques T. Alfonsin, observa, com razão, que as práticas jurídicas comunitárias nos antigos "quilombos" de negros e nas "reduções" indígenas sob a orientação jesuítica se constituem nas formas mais antigas de

um "direito insurgente, eficaz, não-estatal".⁴

O Brasil colonial não chega a se constituir numa Nação coesa, tampouco numa sociedade organizada politicamente, pois as elites agrárias proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia de monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras da mão-de-obra escrava (índios e negros) construíram um Estado completamente desvinculado das necessidades da maioria de sua população, montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole. Distintamente do processo de formação do moderno Estado europeu, resultante do amadurecimento da Nação soberana e independente, no Brasil o Estado surgiu antes da idéia de Sociedade civil e/ou de Nação soberana, instaurado por uma estrutura herdada de Portugal, fundamentalmente semifeudal, patrimonialista e burocrática. Neste contexto, os colonizadores e a aristocracia rural desconsideraram as práticas jurídicas mais antigas de um Direito Comunitário, Nativo e Consuetudinário, impondo uma cultura legal proveniente da Europa e da Coroa Portuguesa. Esta estrutura jurídica formal fundada nas Ordenações portuguesas visava, unicamente, "garantir que os impostos e os direitos aduaneiros fossem pagos, e na formação de um cruel (...) código penal para se prevenir de ameaças diretas ao poder do Estado. (...) A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais. Eram escravos, objetos de comércio".⁵

⁴ ALFONSIN, Jacques Távora et al. Negros e Índios no cativo da terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989. p. 20; SOUZA JR., Jose Geraldo de et al. Cidadania e cultura afro-brasileira. In: Estado, cidadania e movimentos sociais. Brasília: UnB, 1986.

⁵ SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 80-81.

Não houve grandes modificações nesta tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito — a de Olinda (depois Recife) e a de São Paulo.⁶ Durante a experiência monárquica e hereditária do Império, sob o influxo hegemônico da doutrina jusnaturalista e da estrutura sócio-econômica ainda assentada no latifúndio e na escravidão, as questões de direitos civis e de direitos à cidadania não mereceram interesse maior, pois a elaboração de um código civil estatal se dará somente nas primeiras duas décadas do século XX. Entretanto, refletindo bem a preocupação que predominava no bojo de um Estado agrário e primitivo, "... somente o Código Penal e o Código de Processo Penal foram realmente concluídos no Império".⁷ Ora, no período da colonização, o Direito Estatal predominante foi basicamente o Direito oficial da autoridade instituída, que, com as devidas adaptações, era extraído e elaborado a partir da legislação portuguesa, completamente distanciado das práticas jurídicas comunitárias e inibidor das formas de pluralismo da justiça informal.

Com o estabelecimento do Império, mesmo havendo uma estrutura jurídica oficializada, unitária e formal, o Direito Estatal da Monarquia tornou-se mais flexível e manteve, até o advento da República, uma amena convivência com a legislação canônica. Na medida em que o Império reconhecia a religião ca-

⁶ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 106.

⁷ SHIRLEY, Robert Weaver, op. cit., p. 81.

tólica como religião oficial do Estado, concomitantemente admitia a existência de um certo tipo de pluralismo jurídico, pois em determinadas regulamentações (a celebração do casamento no religioso, por exemplo, tinha mais significado e importância do que no civil) consagrava-se a supremacia do Direito paralelo da Igreja (o Direito Canônico) sobre o Direito oficial do Estado (o Direito do Império). Em nenhum outro momento da história da cultura jurídica nacional viveu-se tão nítida, espontânea e sensivelmente a prática do pluralismo ideológico e da pluralidade de direitos. O pluralismo jurídico do Império que foi reconhecido e igualmente permitido limitadamente pela estrutura oficial do poder monárquico, entretanto, não refletiu qualquer avanço de práticas extra-legais ou informais de cunho comunitário ou popular. Tratava-se de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão-somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja.

As mudanças na virada do século XIX para o início do século XX, decorrentes da alteração do sistema monárquico (surgimento da República) e do deslocamento da correlação de forças (domínio das oligarquias cafeeiras agroexportadoras), acabaram afetando a formação social brasileira que, com a instauração de uma ordem claramente liberal-burguesa, propiciou a solidificação definitiva de uma cultura jurídica positivista. O positivismo jurídico nacional, essencialmente monista, estatal e dogmático, se constrói no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores pólos de

ensino e saber jurídico: a Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo).

O advento da República, que consagra a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, em nada diminui as profundas desigualdades entre as oligarquias cafeeiras exportadoras (agora concentradas entre São Paulo e Minas Gerais) e a imensa maioria pobre da população, alijada da participação política e desprovida dos direitos básicos de cidadania. Neste quadro, o Direito Estatal vem regulamentar, através de suas codificações, os intentos dos proprietários de terras e da burguesia detentora do capital, ocultando, sob a transparência da retórica liberal e do formalismo das preceituações procedimentais, uma sociedade de classe virulentamente estratificada. Num espaço público atravessado pelo discurso político do ecletismo conciliador e pela prática social do autoritarismo modernizante, o Estado, no Brasil, define permanentemente o papel da Sociedade Civil e exercita, com exclusividade, seu monopólio da produção jurídica.

Todos esses aspectos nos possibilitam ter uma compreensão mais adequada do modelo de legalidade que se implantou no país, independente de suas condições histórico-culturais e das reais necessidades de sua população.

Ainda que se corporifique oficialmente a montagem de um monismo jurídico estatal, adaptado às contingências de um capitalismo periférico, importa assinalar a subsistência sub-

jacente e paralela de padrões plurais de legalidade. Na verdade, mesmo autores representativos da velha elite republicana, como Oliveira Vianna, já reconheciam, quando da análise das "instituições políticas brasileiras", o fenômeno freqüente e quase normal da existência do "Direito elaborado pelas elites, consubstanciado na lei e nos códigos", diferentemente do "Direito elaborado pela sociedade, na sua atividade criadora de normas e regras de conduta (...), o Direito criado pela massa (...), de criação popular, mas que é obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado".⁸ Esta é também a menção ilustrativa do antropólogo Robert W. Shirley, para quem, num país de "contradições jurídicas dramáticas", dominado historicamente por "uma aristocracia estritamente ligada a interesses externos", a ordenação legal formal, sem muita eficácia e destinada a uma minoria (feita, muitas vezes, para inglês ver) distancia-se do Direito real informal praticado pela população. Analisando a estrutura formal e informal presente no Direito Brasileiro, Robert W. Shirley distingue três padrões de legalidade no país: "1º) As leis formais das escolas de Direito e do governo — as leis da elite urbana". Cabe lembrar, aqui, no âmbito do Direito oficial, que através da conhecida "instituição" brasileira, o "jeitinho", a classe dominante monopolizadora do Estado esteve quase sempre acima de qualquer lei formal. "2º) As leis dos coronéis, os grandes proprietários de terra e a elite comercialmente ativa, que são muitas vezes os soberanos absolutos de suas propriedades".

⁸ OLIVEIRA VIANNA, F. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 1974. p. 22.

39) Por fim, a legislação comunitária, ou seja, "a lei popular, as leis consuetudinárias dos pequenos agricultores, agregados, camponeses, caipiras e dos pobres das zonas urbanas".⁹

À parte esses traços de manifestações informais, ao privilegiar o monopólio da produção normativa estatal, cabe precisar que a particularidade da legalidade monista não só foi significativa para a formação dogmática integrada no ensino e na aplicação do Direito, como na prolongada influência formalista sobre gerações de advogados, juristas e professores. Até a primeira metade do século XX, uma plêiade de legalistas se perfila na direção extremada do monismo jurídico, particularmente entre os cultores da doutrina penal brasileira. Deveras, a doutrina da Dogmática Jurídica calcada no mito do "princípio da legalidade" encontra nos criminalistas pátrios o mais alto grau de positivação e de apuro técnico. Uma exemplificação deste fato pode ser encontrada nas enfáticas assertivas de Nelson Hungria, quando, em seus comentários ao Código Penal de 1940, conclama que "não há outro Direito senão o que se encerra na lei do Estado. A fórmula de Kelsen é incontestável: 'o Estado é o Direito'. Não há Direito errando fora das leis. Não é Direito, mas simples aspiração a Direito, com maior ou menor probabilidade de êxito, o que não se insere no mandamento coativo do Estado. (...) Se não há poder algum acima da soberania do Estado, a vontade deste é a lei e a única matriz do Direito".¹⁰

⁹ SHIRLEY, Robert Weaver, op. cit., p. 79, 83, 89 e 90.

¹⁰ HUNGRIA, Nelson et al. Comentários ao código penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. I. p. 34-37.

Enfim, repensar criticamente o paradigma do monismo jurídico estatal, no Brasil, nos impõe a tarefa de desmistificar toda a tradição hegemônica de uma cultura marcada, como lembra José Eduardo Faria, por "(...) uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução Francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática etc.), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder. Daí, por extensão, seus princípios fundamentais se identificarem com um dogmatismo que pressupõe verdades perenes e imutáveis, capazes de exercer o controle social sem sacrifício de sua segurança e aparente neutralidade".¹¹

Esses posicionamentos fortalecem o argumento de que na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu desde as origens de nossa colonização, um dualismo normativo corporificado, de um lado, pelo Direito Formal do Estado e pelas leis oficiais, produção das elites e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Direito Comunitário não-estatal, obstaculizado pelo monopólio do poder oficial mas gerado e utilizado por grandes parcelas da população, por setores sociais discriminados e excluídos da vida política. Entrementes, cumpre asseve-

¹¹ FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 182.

rar que, embora prevaleça na tradição brasileira uma "aparente" hegemonia das formas jurídicas estatais, na verdade, cabe resgatar o significado subjacente e sempre presente do pluralismo enquanto revelação cotidiana de ações extralegais insurgentes e informais.

2.2 NECESSIDADES, DIREITOS E A QUESTÃO DOS CONFLITOS

Quando se faz uma análise mais demorada das origens, dos princípios e implementações de nosso Direito Estatal — quase sempre identificado com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias — compreende-se com mais facilidade as razões de seu exaurimento. Esta estrutura periférica e dependente é profundamente atingida por violentas contradições e incontidos conflitos de natureza social, econômica e política. Trata-se da falência de uma ordem jurídica estatal herdada do século XVIII, por demais ritualizada, dogmática e desatualizada, que, em suas raízes, nunca traduziu as verdadeiras condições e intentos do todo social. Não é difícil constatar, hoje, o colapso desta ordenação liberal-burguesa presa às abstrações normativas acerca de um "sujeito de Direito" ou de um "Estado de Direito" e que, escorada no convencionalismo de sua lógica individualista e de sua racionalidade formal, não consegue acompanhar o ritmo crescente de novas formas de reivindicações e transformações aceleradas por que passa a Sociedade. Esta crise que atinge a legalidade estatal ultrapassa o próprio aparato procedimental com todos os seus me-

canismos institucionais, pois o cerne da questão engloba princípios, fundamentos, valores e objetivos.

Tentando delimitar o foco de atenção, impõe-se retomar a principal hipótese desta tese, qual seja, a de que a escassa legitimidade e a quase ineficácia do paradigma jurídico estatal é demonstrada pela incapacidade de resolver as novas formas de padrões conflitivos emergentes de sociedades do Capitalismo periférico e de atender as necessidades materiais e imateriais que se transformam em demandas por "novos" direitos, impulsionando a ordenação das práticas sociais paralegais não-estatais.

Antes de se avançar, há que se explicitar essas carências e necessidades existenciais, materiais e culturais que se traduzem em demandas por "novos" direitos e que, na medida em que são frustradas, desencadeiam uma dinâmica interminável de conflitos coletivos.

Não se adentrará, presentemente, num exame mais rigoroso da estrutura nuclear das "necessidades humanas fundamentais", um de nossos pressupostos epistemológicos para compreender e transcender o problema principal formulado, uma vez que será trabalhado, devidamente, no penúltimo capítulo. Por ora, basta ter presente que o conjunto das "necessidades humanas fundamentais" — quer primárias e secundárias, quer pessoais e sociais, ou reais e aparentes — implica a falta, ausência ou privação, tanto "objetivamente" de bens materiais e não-mate-

riais inerentes à produção humana em sociedade, quanto "subjetivamente" de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida. O desenvolvimento da própria sociedade cria constantes e crescentes necessidades que nem sempre poderão ser completamente satisfeitas. A não realização ou negação, total ou parcial, dessas necessidades essenciais, principalmente quando geradas pelo moderno "desenvolvimento da produção e da divisão social do trabalho"¹², acabam gerando contradições, conflitos e lutas. Neste processo histórico de mudanças nas condições de vida marcado pela insatisfação de necessidades e pela eclosão resultante de conflitos, interpõe-se a reivindicação de "vontades coletivas" em defesa dos direitos adquiridos e pela criação ininterrupta de "novos" direitos. Ora, como assinala Eunice R. Durham, a passagem do reconhecimento das necessidades humanas para a "formulação da reivindicação é mediada pela afirmação de um direito".¹³ Com efeito, as múltiplas manifestações da cidadania individual e coletiva estão direcionadas, objetivando conquistar e legitimar direitos que a própria comunidade se outorga, independentemente da produção e distribuição legal, institucionalizada pelos canais oficiais do aparelho estatal. A demanda e a implementação desses "novos" direitos ainda não contemplados – ou, quando reconhecidos, só formalmente, a nível de normas programáticas sem efetividade prática – pela legislação e pelos códigos positivos, na maioria das vezes só são conseguidos ou assegurados através de um

¹² Cf. NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. Lua Nova. São Paulo, v. 17, p. 74, jun. 1989.

¹³ DURHAM, Eunice R. Movimentos sociais - a construção da cidadania. Novos Estudos. São Paulo, v. 10, p. 29, out. 1984.

processo de lutas comunitárias e conflitos coletivos.

Há que se compreender que a reinvenção permanente de "novos" direitos, que assumem dimensão individual, política e social, está diretamente relacionada com o grau de eficácia de uma resposta à situação ou condição de privação, negação ou ausência de "necessidades" fundamentais, "necessidades" configuradas como bens que servem para a satisfação e realização da vida humana.

Na dinâmica do espaço público cotidiano, matizado por contradições, rupturas e mutações, o processo histórico interage constantemente com o núcleo representativo das necessidades, direitos e conflitos.

O lastro de abrangência desses direitos está sedimentado em novos critérios de legitimação e de eficácia social, tendo sua razão de ser na ação de sujeitos coletivos que, conscientes e mobilizados num espaço cotidiano de conflituosidade, reivindicam, através de formas múltiplas de pressão e lutas, a satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Deste modo, torna-se um processo natural que a consciência das carências e necessidades acabem concretizando reivindicações por direitos. Trata-se de direitos que a nível das instituições periféricas latino-americanas (caso do Brasil) afirmam-se como básicos para a própria sobrevivência de grandes parcelas da população. As demandas por direitos cobrem um largo espectro de necessidades e privações, exigências que alcançam o direito à

água, saúde, saneamento, assistência médica; o direito de igualdade para a mulher, o direito às creches para as mães que trabalham, bem como o direito dos índios às suas terras, o direito das minorias étnicas e os direitos da população por proteção e segurança contra as diversas formas de violência. A luta por esses "novos" direitos por parte dos setores comunitários intermediários representados, sobretudo, pelos movimentos sociais organizados, se efetiva em duas frentes:

a) A exigência para tornar eficazes os direitos já alcançados e proclamados formalmente pela legislação oficial estatal;

b) A reivindicação e o reconhecimento dos direitos que emergem de novas necessidades que a própria população cria e se auto-atribui. Na verdade, toda a causalidade da interação coletiva de edificação desses "novos" direitos comunitários se deve à ineficácia de uma legislação estatal importada da Metrópole colonizadora e inteiramente desvinculada dos reais interesses dos segmentos majoritários de nossa Sociedade. Daí verificar-se, agora, como assinala Eunice R. Durham, a "ocorrência, entre nós, de um processo de construção coletiva de um conjunto de direitos que está sendo realizado pelos movimentos sociais. E isso não através de uma codificação completa e acabada de uma realidade existente, mas como o reverso de uma definição cumulativa de carências que são definidas como inaceitáveis".¹⁴ Conseqüentemente, vive-se um "processo de cons-

¹⁴ DURHAM, Eunice R., op. cit., p. 29.

trução coletiva de uma nova cidadania", pressuposto básico para implementar uma nova legitimidade de poder.

Uma vez realçada a problematização de "direitos" que nascem a partir das carências e necessidades fundamentais, cabe situar, mais detalhadamente, em face de sua importância para este capítulo, a questão dos conflitos.

Na medida em que a vida social é concebida como evolução, rupturas e mudanças, os conflitos são componentes essenciais de toda e qualquer sociedade humana. Os conflitos nascem de ações sociais conscientes expressadas pela limitação, colisão e disputa entre interesses opostos e divergentes, envolvendo indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Como querem alguns autores, March, Simon e Aurélio W. Bastos, podem se identificar três tipos principais de conflito: "a) conflito individual; b) conflito entre indivíduos ou grupos dentro de uma organização; c) conflito interorganizacional: conflitos entre organizações ou grupos".¹⁵ Existem, portanto, diversos níveis de conflitos que vão desde as formas mais genéricas, como os conflitos sociais, até as mais específicas, como os conflitos políticos, os conflitos de interesses, os conflitos de classe, os conflitos étnicos etc. No entender de G. Pasquino, uma distinção entre os diferentes modos de conflitos deve levar em consideração algumas características, como "dimensão", "intensidade" e "objetivos". A questão da "dimensão"

¹⁵ CHAVES BASTOS, Aurélio W. Conflitos sociais e limites do poder judiciário. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975. p. 48

refere-se ao número de participantes; a "intensidade", ao grau de envolvimento dos atores envolvidos; e, por fim, os "objetivos", relacionam-se diretamente aos fins perseguidos, quer sejam reformas, quer sejam mudanças "no ou do sistema". Contrariamente a outros teóricos, G. Pasquino não considera que a violência seja um traço essencial da "intensidade", pois, ainda que relevante para avaliar o conflito social ou político, a violência não deve ser encarada como o "único e nem necessariamente o mais eficaz" instrumento de utilização.¹⁶

Pela importância que acabou adquirindo, o estudo dos conflitos sociais propiciou algumas interpretações, dentre as quais vale lembrar: a) a "teoria sociológica do consenso", de orientação funcionalista, que visualiza o conflito como desequilíbrio, perturbação da ordem e uma patologia social, concepção defendida por teóricos, como Pareto, Durkheim e Parsons; b) a "teoria sociológica da coação" já admite o conflito como elemento nuclear e impulsionador da sociedade, fator de criatividade, dinamismo e mudanças. No rol dessa segunda interpretação encontram-se autores das mais diferentes posturas, como Marx, Sorel, Simmel, Touraine, Dahrendorf etc.¹⁷

Certamente que quando se procura a origem das primeiras análises sobre os conflitos sociais de natureza econômica

¹⁶ PASQUINO, Gianfranco. Conflitos. In: BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. Brasília: UnB, 1986. p. 226; DAHRENDORF, Ralf. Sociedade e liberdade. Brasília: UnB, 1981. p. 142-148; _____. As classes e seus conflitos na sociedade industrial. Brasília: UnB, 1982. p. 190.

¹⁷ Cf. PASQUINO, Gianfranco. In: BOBBIO, Norberto et al. op. cit., p. 226; DAHRENDORF, Ralf, 1981. p. 142 e 152-154; DEMO, Pedro. Sociologia: uma introdução crítica. São Paulo: Atlas, 1987. p. 39-41 e 66-68.

no âmbito da sociedade industrial, não de se considerar obrigatoriamente as contribuições de Marx. Neste sentido, o sociólogo alemão Ralf Dahrendorf, ao empreender uma minuciosa análise das classes sociais na sociedade industrial, avança na construção de um modelo teórico dos conflitos e das mudanças, tendo em conta os principais pressupostos da sociologia marxista. Para Dahrendorf, podem ser identificadas, nos escritos de Marx, quatro contribuições básicas para uma sociologia dos conflitos: os conflitos estão sempre presentes em qualquer sociedade, o conflito é o motor principal da história, os conflitos sociais enquanto conflitos de interesses envolvem necessariamente o antagonismo de duas partes, e, por último, os conflitos de classes são fatores estruturais da mudança social. Por outro lado, entre as críticas feitas por Dahrendorf constam as de que Marx, além de vincular os conflitos ao processo produtivo, reduziu os conflitos sociais aos conflitos de classes e prescreveu, enfaticamente, que esses mesmos conflitos de classes conduziram inexoravelmente à revolução.¹⁸ Um dado oportuno que vem realçar a temática em questão é que Guy Rocher, comentando a significativa relevância da obra de Marx e de Dahrendorf para a construção de uma sociologia dos conflitos, descreve que é possível aproximá-los, pois, para ambos, o conflito revela-se o "principal fator estrutural da historicidade das sociedades. Inscrito na própria natureza da organização social, provoca constantemente a mudança, e evolução ou mesmo a revolução, na organização social".¹⁹ Entretanto, a distinção

¹⁸ Cf. ROCHER, Guy. Sociologia geral. Lisboa: Presença, 1971. p. 236-241.

¹⁹ ROCHER, Guy, op. cit., p. 252.

entre os dois está em que Marx limitou-se a priorizar unicamente o "caso das revoluções, isto é, das mudanças bruscas e radicais que têm como consequência a substituição total das pessoas e dos grupos que exercem a autoridade e o controle". Já na perspectiva liberal de Dahrendorf, as "verdadeiras revoluções são raras na história; esta é feita sobretudo de mudanças de estrutura progressiva, o que não implica necessariamente ou de maneira brusca a substituição das pessoas e grupos dominantes".²⁰

Uma discussão teórica que trata das origens, características e interpretações dos conflitos sociais permanecerá inconclusa se não aludir à questão de sua regulamentação e solução. Tentando dar uma resposta, Dahrendorf não só adverte que a repressão é um método imoral e ineficiente para dirimir conflitos, como pondera que o controle positivo dos conflitos exige uma série de "regras de procedimento" (podendo ser formais ou informais), que vão desde os contratos coletivos, leis, estatutos até certas fórmulas admitidas dentro das "regras do jogo", como a "discussão", a "mediação", a "conciliação" e a "arbitragem".²¹

Visualizando algumas asserções sobre o fenômeno dos conflitos, trata-se agora, de articular um sentido de "conflito social" que melhor se adegue aos propósitos deste objetivo teórico. Há que se ter consciência de que a categoria

²⁰ ROCHER, Guy, op. cit., p. 252-253.

²¹ Cf. DAHRENDORF, Ralf. 1981. op. cit., p. 150-152.

"conflito", aqui , insere-se no contexto de uma ordem capitalista periférica e dependente, simbolizando lutas históricas de sujeitos sociais que reivindicam necessidades fundamentais capazes de erradicar a condição de exploração econômica, dominação política e exclusão cultural.²² Com efeito, os conflitos sociais ou conflitos coletivos, como também há de se designá-los, são fatores inegáveis de mudança na sociedade, no aparelho estatal e no sistema de legalidade. Como Marx já havia compreendido, mas sem se ater exclusivamente aos conflitos de classe inerentes ao Capitalismo, genericamente os conflitos coletivos referem-se ao confronto ou antagonismo irreconciliável "entre aqueles que têm interesses em que se mantenha e perpetue uma situação de que se beneficiam e aqueles que têm interesses (...) em que a situação mude"²³ radicalmente. O direcionamento estratégico de transposição dos conflitos coletivos está, pois, em discernir entre o que manter e o que mudar no *status quo*.

De modo particular, nas economias dependentes e nas conjunturas políticas periféricas, como o Brasil, o processo de mudança se impõe com maior frequência, na medida em que parcelas dos conflitos coletivos irão refletir manifestações de grupos de interesses ou movimentos sociais em torno de exigências e demandas não atendidas ou não satisfeitas pelos canais legais institucionais. Neste contexto, o direcionamento

²² Cf. CHAUI, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1982; GOHN, Maria da Glória M. A força da periferia. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 37 e 42.

²³ ROCHER, Guy, op. cit., p. 236-237.

desta pesquisa deixa de dar atenção às ações reformistas e altamente formalizadas que operam com a "manutenção" da "ordem", encaminhando-se nitidamente para a prática social cotidiana de "rupturas" e "mudanças", introjetoras das bases de um novo ajuste de convivência (o que não exclui novas modalidades de organização e de institucionalização) político-jurídica pluralista (democracia comunitário-participativa).

2.3 O PODER JUDICIÁRIO E SUA INEFICÁCIA INSTRUMENTAL

Explicitou-se, até agora, que a cultura jurídica brasileira é marcada por uma tradição monista^(*) de forte influxo kelseniano^(*), ordenada num sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção legal transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. // Esta mesma legalidade, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos deste final do século XX. // Assim, o monismo jurídico estatal montado para administrar conflitos de natureza individual e civil torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social, ou seja, conflitos configurados por mais de um indivíduo, grupos ou camadas sociais. A estrutura legal-estatal monista tem procurado historicamente minimizar e desqualificar a relevância de toda e qualquer manifestação normativa

não-estatal, consagradoras da resolução de conflitos por meio de instâncias não-oficiais ou não reconhecidas institucionalmente. Mormente, essa ineficiência do monismo jurídico dominante para o equacionamento dos conflitos coletivos manifesta-se em dois níveis de atuação:

a) No âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial, representado pelo chamado Poder Judiciário; e,

b) No contexto da própria legislação positiva estatal, traduzida especificamente pelos Código Civil e Código Civil Processual.

Pode-se perfeitamente verificar que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil, ambos refletem, tendo sempre presente a especificidade brasileira, as condições materiais e os interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada, no início do século, no contexto de uma sociedade burguesa agrário-mercantil, defensora de uma legalidade positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista.

Em todo caso, avançando por incursões mais genéricas, primeiramente importa detalhar aspectos da discussão sobre a crise que perpassa a administração da Justiça, essencialmente no que se refere à disfuncionalidade e a pouca eficácia do Poder Judiciário enquanto tradicional instância burocrático-estatal encarregada do controle e da resolução dos conflitos so-

ciais.

Reconhece-se que as condições do atual estágio da ordem político-econômica mundial – caracterizada por um Capitalismo desorganizado, por contradições sociais e crises específicas de legitimidade inerentes a sociedade burguesa, pelo esaurimento do modelo clássico liberal da tripartição dos poderes e pela descrença nos mecanismos tradicionais de representação política – tem afetado profundamente o Poder Judiciário.

Em maior ou menor grau, tanto nos países do Capitalismo avançado pós-industrial, quanto nas sociedades industriais periféricas da América Latina, a administração da Justiça reproduz a crise vivenciada pelo Estado capitalista e pela própria estrutura sócio-cultural da sociedade de massa. Para uma melhor explicitação dessa problemática, faz-se uso, aqui, das interpretações do jurista paulista, Celso F. Campilongo, para quem o Judiciário corporifica concomitantemente um subsistema dependente e independente que funciona conforme as necessidades do sistema político vigente. Diante disso, a crise do Judiciário é, antes de mais nada, crise política dos canais de representação dos interesses coletivos presentes nas Democracias burguesas representativas. Ora, a ruptura com as formas tradicionais de representação política, a dinâmica de expansão da cidadania coletiva e a implementação de políticas reformistas, vem determinando, nos EUA e na Europa, a rearticulação das funções do Judiciário, tornando-o um "novo centro de produção

de Direitos".²⁴ Este modo de visualizar o papel do Judiciário nos países avançados parte da constatação de que a instância jurisdicional entra em crise, quando fica presa às suas antigas e limitadas funções dogmáticas de resolução dos conflitos individuais e patrimoniais. Ainda que exista uma certa crise de legalidade e uma redefinição dos papéis normalmente atribuídos à magistratura, nas sociedades democráticas avançadas o Judiciário vem sendo chamado a assumir atividades cada vez maiores, quer como instância de decisões de conflitos político-sociais de massa, quer como espaço central de "reconhecimento ou negação de reivindicações sociais".²⁵ Esta situação, que reflete mudanças, avanços e reestruturação nas instâncias jurisdicionais dos países da Europa e dos EUA, não corresponde ao mesmo tipo de crise que atravessam os Estados dependentes do Capitalismo periférico. Vê-se, assim, na relação entre países centrais pós-industriais e sociedades atrasadas em processo de modernização, formas distintas de crise da legalidade monista e níveis diversos de ineficácia no âmbito da administração da Justiça. Uma exemplificação desta realidade pode ser aqui demonstrada: os tribunais europeus são competentes quando chamados para efetivar ou reconhecer novos Direitos provenientes dos movimentos sociais vinculados às minorias, ao desarmamento e ao meio-ambiente, enquanto na América Latina (particularmente, no Brasil) o Judiciário como instância burocrático-estatal, dependente e inoperante, não só é entravado pela mesma crise

²⁴ CAMPILONGO, Celso F. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça. A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 118-119.

²⁵ Idem, *ibidem*. p. 118.

que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, é acionado constantemente a responder, sem eficácia, por conflitos de massas de natureza social e patrimonial.

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua "neutralidade", é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer as reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os "donos do poder" e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal. De qualquer forma, numa análise mais acurada há que se considerar, como fazem J.E. Faria e J. R. Lima Lopes, de que o cerne problemático do Judiciário não é, necessária e exclusivamente, a falta de verbas e o desaparelhamento, pois essa situação se constituiria numa mera disfunção. O que importa é ter consciência de que "a grande

questão (...) é aquilo que muitos parecem não ver: o estar formado numa cultura jurídica incapaz de entender a sociedade e seus conflitos e a má vontade em discutir a democratização efetiva deste ramo do Estado".²⁶

O certo é que nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social.²⁷ Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo "pseudoneutralismo" e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria da população de baixa renda.

Ainda que seja um *locus* tradicional de controle e resolução dos conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas "não-institucionalizadas" ou instâncias judiciais "informais" (juiza-

²⁶ FARIA, José Eduardo, LIMA LOPES, José Reinaldo de. Pela democratização do judiciário. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. op. cit., p. 163.

²⁷ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. Democratização e serviços legais. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. op. cit., p. 149-150. Sobre a tradição republicana do judiciário brasileiro, alheio a uma prática mais democrática, ver: VIEIRA, José Ribas. O poder judiciário e a república: a democratização adiada. Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Rio de Janeiro, NIDS/UFRJ, n. 1, p. 105-115, 1989.

dos ou tribunais de conciliação ou arbitragem "extrajudiciais") que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário. Na sociedade periférica brasileira de estrutura burguês-capitalista, as dificuldades de acesso à justiça oficial e a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais fazem com que crescentes movimentos sociais insurgentes e grande parte das camadas populares marginalizadas tendam a utilizar mecanismos "não-oficiais" de negociação normativa ("convenções coletivas", "acordos" ou "arranjos" setoriais de interesses etc.) e a recorrer aos serviços legais alternativos. A expansão dessas práticas e manifestações normativas informais têm levado alguns pesquisadores empíricos do Direito a reconhecer, neste fenômeno, uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial do Estado de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos coletivos e de decisões judiciais. Um desses autores, Joaquim de A. Falcão, procura demonstrar, em pesquisa sobre invasões de propriedade realizada no perímetro urbano da cidade do Recife, que determinados litígios de natureza coletiva e classista não têm merecido o interesse mais atento e efetivo dos intérpretes da dogmática jurídica estatal. Outrossim, no enfrentamento de questões de maior significado social, o Judiciário tende a retroceder numa não-decisão, ou seja, "não aplica simplesmente a lei, ou muitas vezes não decide, porque em diversos casos a aplicação da lei ou a decisão levariam ao alastramento dos conflitos".²⁸ Neste caso, a instância jurisdic-

²⁸ LIMA LOPES, José Reinaldo de. A função política do poder judiciário. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. op. cit., p. 133.

cional, atendo-se a uma técnica de decisão isolada, de "caso a caso", e combinando a ordem legal com a ordem normativa informal, procura evitar, diante da opinião pública, a perda de sua legitimidade e de sua autoridade institucional. Para isso, afastando-se de uma aplicação rigidamente legalista e assumindo um papel conciliador que visa impedir a generalização do conflito, o Judiciário acaba por tornar-se um "lugar onde se obtêm não-decisões".²⁹ Na realidade, quando o juiz decide não aplicar a legislação para evitar um agravamento do confronto, segundo Joaquim A. Falcão, "não se trata de interpretar a lei de acordo com seus fins sociais. É mais do que isto. Trata-se simplesmente de não aplicar a lei em nome dos fins sociais. Ou seja, o Judiciário hoje é o local onde se buscam tanto decisões incertas toleráveis, quanto não-decisões".³⁰

A comprovação de que, em determinados casos, a instância jurisdicional deixa de decidir para não agravar os conflitos, revela tão-somente um espectro da crise de eficácia que permeia o Judiciário, num contexto mais amplo de crise geral que atravessa o próprio paradigma de legalidade estatal monista.

O efeito normal dessa crise na administração da Justiça, crise comprovada pela desatualização e incapacidade de responder a conflitos que materializam manifestações de prementes

²⁹ FALCÃO, Joaquim de A. Conflito e direito de propriedade - invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 98-99

³⁰ Idem, *ibidem*. p. 94.

mudanças sociais, induz, hoje, no dizer de Oliveira e Pereira, a duas alternativas possíveis em sociedades periféricas como a brasileira:

a) A ampliação qualitativa dos canais institucionalizados de acesso à justiça, objetivando propiciar, de um lado, uma aproximação mais efetiva e democrática "do aparato legal-estatal com o cotidiano dos cidadãos", de outro, solidificar estratégias mais "eficazes de controle social sobre a atuação do aparato legal-estatal".³¹

b) O reconhecimento e o incentivo de outras instâncias normativas informais, representadas, quer por um certo tipo de justiça implementada pelo próprio Estado, quer por manifestações comunitárias não-oficiais, ambas capazes de substituir com vantagens o anacrônico e pouco eficaz órgão convencional de jurisdição estatal. Investigadores empíricos do Direito, como Luciano Oliveira e Affonso C. Pereira, chegaram à conclusão de que diante da crise estrutural do Judiciário Brasileiro, uma das saídas é o reconhecimento e a ampliação de uma Justiça feita pelo Estado-Administração. De fato, presentemente, no Brasil, ainda que se questione a natureza e a legitimidade dessa instância de decisão oficial, representada pelos órgãos e agências do Poder Executivo, desde há um largo tempo, "vem absorvendo, cada vez com maior freqüência, não só os conflitos sociais que constituem demandas tipicamente políticas, como

³¹ OLIVEIRA, Luciano, PEREIRA, Affonso C. Conflitos coletivos e acesso à justiça. Recife: FJN/Massangana, 1988. p. 26 e 31.

também um número crescente de demandas jurídicas".³²

Entretanto, enfatizar a proposição de que o Judiciário como *locus* de negociação e resolução dos conflitos está defasado no Brasil contemporâneo, não implica sua inteira rejeição como instância futura de absorção dos conflitos coletivos, desde que descentralizada e controlada democraticamente pelo poder dos movimentos sociais e demais corpos comunitários intermediários.³³ O que parece correto, além de apontar seus reais limites e situar o grau contido da extensão de sua eficácia, é admitir, igualmente, suas possibilidades, que ainda não foram devidamente exploradas ou corretamente usadas a serviço de grandes parcelas da população carente, marginalizada e injustiçada.

Os dilemas de legitimidade e eficácia vividos pela administração da Justiça e as agudas crises institucionais que atravessa o Judiciário impõem a necessária tarefa da democratização e da descentralização da Justiça. O grau de consciência da crise do aparelho convencional de jurisdição estatal e a urgência por novas formas participativas de resolução dos confrontos incidem numa tomada de posição jusfilosófica, comprometida com a realidade social e com estratégias político-ideológicas que resultam em amplas e profundas mudanças. Daí a relevância em distinguir, nos países desenvolvidos da Europa e dos EUA, bem como no espaço periférico brasileiro e latino-

³² OLIVEIRA, Luciano, PEREIRA, Affonso C., op. cit., p. 36.

³³ Idem, ibidem. p. 86, 92-93.

americano, às medidas nucleares que conduzem a reforma e/ou a revolução (no sentido de substituição e transformação das estruturas).

Cabe diferenciar as experiências cotidianas regionalizadas e os múltiplos níveis de especificidades das crises de legalidade, pois, como apropriadamente aponta Joaquim A. Falcão, "nos países mais desenvolvidos, busca-se aperfeiçoar o funcionamento da atual estrutura – ideológica, administrativa e econômica – do Poder Judiciário. Na América Latina, com as devidas exceções, trata-se quase sempre de mudar a atual estrutura do Poder Judiciário. Enquanto não muda, trata-se de reorientar ou até mesmo dificultar o funcionamento nos casos onde prevalece a legislação autoritária (...)"³⁴ Disso resulta, para nossa situação periférica, a urgência de uma sólida transformação em toda a instância estatal de jurisdição, de tal modo que esta venha a se constituir, sob a participação e o controle do poder comunitário, num espaço privilegiado de funcionamento, favorável e não contrário às reivindicações da imensa maioria da população excluída e injustiçada.³⁵

A par dessas considerações sobre a prioridade de uma consubstancial, descentralizada e democrática mudança no aparelho tradicional de jurisdição do Estado, impõe-se, mais do que nunca, desenvolver procedimentos efetivos de acesso e con-

³⁴ FALCÃO, Joaquim de A. Democratização e serviços legais. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. op. cit., p. 151.

³⁵ Idem, *ibidem.* p. 151.

trole da população à administração da Justiça, incrementando a luta não só para que os órgãos clássicos de jurisdição (juízes, tribunais etc.) reconheçam e saibam aplicar formas alternativas de Direito, como, igualmente, que haja uma aceitação cada vez maior, por parte dos canais institucionalizados do Estado, das práticas de negociação e de resolução dos conflitos, mediante mecanismos não-oficiais, paralegais, informais etc.

2.4 CONFLITOS COLETIVOS NO BRASIL: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS COMO MARCO HISTÓRICO-POLÍTICO

Procurou-se com certo destaque, até o momento, descrever que o aparelho jurisdicional e a composição de seus agentes (advogados, promotores e juízes), formados no bojo de uma cultura jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista, não conseguem acompanhar inteiramente as complexas condições de mudanças das estruturas sociais, as crescentes demandas por Direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e a emergência de novos tipos de conflitos coletivos de massa. A apreciação de algumas das insuficiências vivenciadas pela administração da Justiça leva a perquirir os fundamentos e as diretrizes que sustentam a legislação positiva oficial. Na realidade, quando se examina atentamente as sociedades centralizadoras e dependentes do Capitalismo periférico, como nos é dado ver através da realidade brasileira, sacudida por virulentas desigualdades sociais, exploração econômica e dominação política, percebe-se uma ampla gama de conflitos coletivos, mui-

tos dos quais originados por reivindicações que refletem, basicamente, carências materiais e necessidades por direitos essenciais. Mesmo que se reconheça que uma das causas dos conflitos coletivos pode ser encontrada, como foi mencionado anteriormente, na negação ou na ausência de Direitos às necessidades vitais, sócio-políticas e culturais, presentemente, privilegiar-se-ão os conflitos relacionados às necessidades materiais, corporificadas no direito à posse, à moradia, ao solo urbano e à propriedade agrícola. Deste modo, ainda que seja crescente na Sociedade Brasileira a confluência de conflitos de natureza essencial (saúde, saneamento básico, transporte etc.), de teor trabalhista, ecológico e de consumo, nenhum alcança o grau de extensão, intensidade e violência dos conflitos coletivos do campo e dos centros urbanos, relativamente à propriedade da terra (cf. ilustrações dos Anexos 1, 2, 3 e 4).

Ressalta-se, por conseguinte, a falência de um modelo jurídico estatal que, através de sua legislação positiva (Código Civil e Código de Processo Civil) e de seu órgão jurisdicional de decisão (Poder Judiciário), está limitado tão-somente a regulamentar conflitos interindividuais/patrimoniais e não sociais de massas, ou seja, não consegue garantir uma correta regulamentação de conflitos coletivos que abrangem o acesso à terra (invasão de terras públicas e privadas improdutivas) e o conseqüente processo de ocupação nas áreas rurais e urbanas. De fato, a legislação privada e as políticas legais impostas pelo Estado não conseguiram, até hoje, enfrentar e solucionar adequadamente as agudas questões estruturais da Sociedade Bra-

sileira, como a concentração da riqueza nas mãos de poucos, as abissais desigualdades sociais e a crescente exclusão para milhões de pessoas da moradia e da posse da terra. É paradoxal e inconcebível que um dos países de maior extensão territorial do mundo possua como um dos seus cruciais e quase insolúveis problemas os conflitos coletivos de natureza fundiária, causadores de choques violentos entre a minoria latifundiária, proprietária de grandes parcelas em desuso do território nacional, e uma grande massa constituída por milhões de despossuídos, necessitados e pobres não-proprietários (é o caso dos movimentos sociais dos "sem-terra" e dos "sem-teto"). Esse confronto, que envolve disputa pela posse, uso e distribuição da terra, se desenrola no contexto de uma estrutura agrária de privilégios e injustiças, assentada na dominação política autoritária e clientelística, nos intentos capitalistas especulativos e discriminadores e na produção de legalidade estatal comprometida com os interesses das tradicionais elites agrárias. Temos assim toda uma legislação positivo-dogmática, marcada pela tradição de proteção e de conservação do Direito de Propriedade (expressa no art. 524, do Código Civil Brasileiro), que acaba colocando em plano indireto, suplementar e secundário, o Direito da Posse (art. 485, do Código Civil Brasileiro). Este caráter vinculante e subordinado da posse à propriedade permite inferir que, mesmo não exercendo o Direito de posse, o proprietário instituído pela legislação estatal é sempre, obrigatoriamente, o possuidor, podendo reaver a coisa quando for privado de sua posse mediante ações possessórias (ação de reintegração de posse), previstas a partir do art. 920 do Código de Proces-

so Civil Brasileiro. Vê-se, desta forma, que a posse, de natureza dinâmica e socialmente evolutiva, é restringida e colocada como decorrência de um patrimônio configurado por uma abstração legal de natureza estática. Isso significa que o Direito à posse está disciplinado, "partindo de uma distribuição dos bens que a posse já encontra e que a imobiliza".³⁶ Ora, se todo o fundamento deste modelo jurídico de teor lógico-formal e liberal-burguês, montado em 1916, para assegurar as condições da aristocracia rural, veio privilegiar, de modo exclusivo, inatacável e absoluto, o Direito individual de propriedade, tudo induz a crer que a solução da presente agudização político-social desloca-se para a relevância de um "novo" Direito, o Direito social da posse.³⁷

O aspecto obsoleto, estático e excludente das instituições normativas oficiais (tanto ao nível da legislação positiva quanto ao do Poder Judiciário), que acarreta uma precária eficácia da legalidade dominante e uma profunda crise de legitimidade, abre espaço para os movimentos sociais marginalizados e despossuídos — os "sem-teto" e os "sem-terra" — que, sem acesso à Justiça oficial (via de regra lenta e onerosa), utilizam-se de práticas jurídicas paralelas e alternativas consideradas "ilegais". Essas práticas cotidianas dos movimentos sociais definem, nos horizontes do que a ordem legal vigente

³⁶ Cf. ALFONSIN, Jacques Távora et al. op. cit., p. 30-31.

³⁷ Cf. MARQUES, Nilson. A luta de classes na questão fundiária. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988. p. 8-12. Examinar ainda: ALFONSIN, Jacques Távora. "Invasões" de áreas urbanas. Favelas. Alternativas de soluções para a constituinte. In: Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; sessenta anos de existência. MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). Porto Alegre: IARGS, 1986. p. 418-429.

chama de "ilegalidade", um novo espaço instituinte de cujas relações e rupturas, calcadas no binômio "legal/ilegal", emergem direitos igualmente reconhecidos que acabam não só legitimando a "ilegalidade", mas edificando um "outro Direito" sob novas formas de legitimação.³⁸

Cabe demonstrar, então, no Brasil de hoje, a existência de conflitos coletivos internalizados por movimentos sociais que são apreciados à luz da legislação convencional, cuja decisão judicial, entretanto, não chega a dar uma resposta adequada, acabando por gerar, como proclama Joaquim Falcão, um agravamento maior do conflito. Uma exemplificação disso concretiza-se na resistência com mortes por parte dos invasores de terra a uma sentença de reintegração de posse concedida aos proprietários. Por outro lado, os conflitos podem também se- rem resolvidos pelo próprio Estado (desapropriação, indenização, assentamentos etc.), em face da crônica ineficiência operacional das instâncias jurisdicionais do aparelho legal-oficial, representado pelo Poder Judiciário. Sendo assim, impõe-se registrar, sucintamente, algumas pesquisas empíricas efetivadas ao longo das últimas décadas, que servirão como dados extraídos da realidade social, capazes de comprovar a proposta inicial dessa tese. Tal preocupação demonstra que a singularidade de certos conflitos coletivos em sociedades do Capitalismo periférico não só reflete a crise de legalidade e a insuficiência dos canais jurídicos tradicionais para a resolução

³⁸ Cf. PANIZZI, Wranã Maria. Entre cidade e Estado, a propriedade e seus direitos. Espaço & Debates. São Paulo, n. 26, p. 89, 1989.

de confronto de interesses, como, sobretudo, reforça a tendência constante para que os novos sujeitos sociais utilizem procedimentos extrajudiciais e práticas informais não-oficiais. Outrossim, a constatação de alguns casos específicos desencadeados pela ação emancipatória dos movimentos sociais permite traçar um recorte histórico-temporal de situações que evidenciam a evolução para um espaço pluralista, descentralizado e participativo, edificador de uma cultura político-jurídica insurgente, marcada pela "convivência das diferenças" entre as limitações do "Direito Legal estatal" e a expansão do "Direito Comunitário não-estatal".³⁹ Entretanto, a menção exemplificativa dessas experiências concretas articuladas por agentes sociais não implica uma análise ampla e detalhada, pois estes casos já foram pesquisados e publicados anteriormente. Na verdade, a intenção aqui é meramente elencar conflitos coletivos específicos de acesso à terra, tentando dar fundamentação real a presente tese e realçar a tipificação desses fatos que estão fora da ação tutelar de regulamentação do Estado e que não conseguem ser equacionados integralmente através das tradicionais instâncias oficiais de decisão do sistema de legalidade estatal.

Deixe mais...

Deste modo, há que situar a reflexão em dois níveis. Primeiramente a referência e descrição de alguns estudos de casos, envolvendo a participação de novos sujeitos sociais e a ação de suas reivindicações geradoras de conflitos coletivos

³⁹ Cf. FALCÃO, Joaquim A., op. cit., p. 80.

em diversos centros urbanos do país, resultando na crescente produção de pesquisas empíricas coletadas nas áreas rurais e no campo. Procurar-se-á demonstrar a importância dessa espécie de conflito coletivo, a pouca eficácia de resolução do modelo legal dominante e a crescente tendência às práticas jurídicas informais como forma da materialização de Direitos à terra e ao solo urbano. A constituição da identidade desses novos sujeitos sociais, representados pelos movimentos dos "sem-terra" e dos "sem-teto", está intimamente relacionada à afirmação de Direitos instituídos ou não, tal afirmação lhes garantindo a subsistência e a integração no processo de produção.⁴⁰

Num segundo nível, tenta-se, ao explicitar os referenciais empíricos, sublinhar o modo como o órgão jurisdicional de interpretação e decisão, comumente preso a uma visão liberal-individualista e aos rigores formais de uma legislação pré-definida, abstrata e genérica, se conduz frente aos determinados conflitos patrimoniais de massa, engendrados por movimentos sociais que estão em luta para transformar "necessidades" em "direitos". Tais direitos em sua grande maioria ainda não foram regulamentados ou nem sequer reconhecidos. Dentro dessas considerações perceber-se-ão três atitudes do Poder Judiciário.

a) Atuação tradicional em nível predominante: nos conflitos coletivos patrimoniais, o Poder Judiciário através de

⁴⁰ Cf. GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo. Petrópolis: Vozes/FASE, 1990. p. 56-57.

seus magistrados se atém pura e simplesmente à aplicação da legislação estatal oficial, determinando, quando acionado, a concessão da ação de reintegração de posse ao proprietário e preservando a expulsão dos invasores, utilizando-se, na maioria das vezes, do aparato da polícia militar.

b) Atuação inoperante em nível crescente: quando da ausência e da pouca eficácia do Judiciário, nos casos de conflitos por reivindicações de Direitos à terra e ao solo urbano, o equacionamento da ocupação ou desocupação se dá através de negociação via máquina administrativa. Diante da incapacidade do Judiciário, a resolução dos conflitos se efetiva pelo Estado-Administrativo, ou seja, pela Justiça Administrativa que, na intermediação entre as partes, define os parâmetros reais da desapropriação, indenização, assentamento ou transferência.⁴¹

c) Atuação alternativa em nível de exceção: por razões de relevância pública e justiça social, o Judiciário opta por negar ou não conceder a liminar de reintegração de posse, decidindo favoravelmente aos invasores despossuídos, reconhecendo direitos em face das carências e necessidades fundamentais. Nas três situações previstas, independente do resultado (expulsão, assentamento ou transferência para outra área), define-se, claramente, o quadro de conflitos coletivos cotidianos articulados por movimentos sociais recentes que, excluídos e marginalizados do processo sócio-político, pressionam, lutam e

⁴¹ Cf. OLIVEIRA, Luciano, PEREIRA, Afonso Cezar., op. cit., p. 96-101.

resistem por seus Direitos à terra e à moradia. Tais identidades emergentes consolidam, a partir da transgressão e do rompimento com o legal instituído, os primeiros indícios de uma ação legitimadora para procedimentos de juridicidade insurgente não-estatais. C*

Certamente, a escolha e a descrição ilustrativa dos confrontos coletivos levará em consideração aspectos inter-relacionados com os níveis de constatação mencionados acima, ou seja, a caracterização do conflito enquanto conflito por solo urbano e conflito pela propriedade da terra, o tipo de resposta do Poder Judiciário aos movimentos sociais e o procedimento adequado que permitem a solução do conflito. Constata-se, portanto, os seguintes casos:

1ª situação: conflitos coletivos por solo urbano e por posse no meio rural, decididos pelo Poder Judiciário mediante aplicação da legislação oficial em vigor. Ex. a): Caso de Diadema (SP), b): Caso da Fazenda Santa Elmira (RS). Tais eventos conflitivos se enquadram no material empírico levantado e na jurisprudência selecionada no final da tese (Anexos 1 e 2);

2ª situação: conflitos coletivos por solo urbano e por posse no meio rural, decididos pelo Estado (Poder Executivo) e sua Justiça Administrativa, mediante negociação, desapropriação, assentamento etc. Ex. a): Casos de habitações irregulares na Grande Porto Alegre (RS), b): Casos das invasões de propriedade na Região Metropolitana do Recife (PE), c): Caso do

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Oeste Catarinense (SC). Tais procedimentos se adequam aos dados empíricos e jurisprudenciais apurados nos Anexos 3;

3ª situação: conflito coletivo por solo urbano, decidido por instância jurisdicional através de interpretação alternativa. Ex. a): Caso de Alvorada (RS). Observar, nesse sentido, as sentenças judiciais arroladas nos Anexos 4.

1ª situação

a) Caso de Diadema (Grande São Paulo)

O primeiro caso envolve a invasão de um terreno particular no Jardim Inamar, em Diadema (Grande São Paulo), cobrindo uma área de 240 mil metros quadrados. Cerca de 2.000 pessoas se instalaram no mês de setembro/90, construíram barracos e denominaram a área de Vila Socialista. Depois de algumas negociações entre o advogado do proprietário e as autoridades públicas, não se chegou a um acordo sobre a desapropriação, pois a Prefeitura de Diadema alegou não ter condições para desapropriar o terreno e o governo estadual, não obstante promessa feita pelo novo governador quando em campanha, se recusou comprar a área em conflito. Diante do impasse, o dono do espaço invadido conseguiu com muita rapidez que o Juiz da 3ª Vara Civil da Comarca de Diadema, Antonio da Silveira, expedisse, em 7 de dezembro/90, liminar de ação de reintegração de posse. O

Juiz, mesmo sabendo da situação extremamente tensa do local, da resistência que haveria por parte dos ocupantes e das implicações sócio-econômicas do caso, pura e simplesmente aplicou e sentenciou o cumprimento da legislação convencional vigente. O não acatamento da decisão judicial dentro do prazo legal implicou o cerco e a ação de 400 policiais militares. Desta feita, na terça-feira, 11 de dezembro de 1990, os ocupantes tentaram rechaçar a ação policial com pedradas, rojões, facões e tacapes com pregos, enquanto o aparato militar, fortemente armado, respondeu com bombas de gás lacrimogêneo, cassetetes e tiros. O conflito, que se generalizou e durou por meia hora, resultou em 80 pessoas feridas e 2 mortos. Os ocupantes foram removidos para escolas próximas ao local do conflito e, na manhã seguinte, tratores, enviados pelo dono do terreno, começaram a derrubada dos barracos e fizeram a limpeza geral do terreno.⁴²

2ª situação

b) Caso da Fazenda Santa Elmira

(Interior do Rio Grande do Sul)

O episódio da Fazenda Santa Elmira, ocorrido no Salto do Jacuí, interior do Rio Grande do Sul, envolveu 500 famílias de agricultores sem-terra, 600 crianças e quase 2.000 pessoas.

⁴² Cf. CONFLITO entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema. Folha de São Paulo. São Paulo, 12 e 13 dez. 1990, C-I.

Trata-se da trajetória de colonos que vinham sendo retirados e transferidos pacificamente de fazenda em fazenda desde 1987. Depois de inúmeras não cumpridas promessas de concessões de terra, segurança, alimentação, assistência médica e assentamento por parte das autoridades estaduais, os colonos, cansados, frustrados e sem recursos para subsistência, decidiram ocupar, em 9 de março/89, a Fazenda Santa Elmira, dispostos a permanecer na terra e a resistir à violência da lei e o aparato militar do Estado. As autoridades estaduais tomaram conhecimento mas nada fizeram de efetivo e de imediato para controlar a situação, deixando que o Judiciário, a Brigada Militar e ao sindicato rural dos fazendeiros tomassem as medidas necessárias para o massacre e a expulsão dos invasores. Assim, de modo impensado, precipitado e comprometido com os interesses dos latifundiários, no mesmo dia da ocupação, o Juiz da Comarca de Sobradinho, Érico Costa de Souza, apreciando friamente o acontecimento e desconsiderando a causa e o contexto social em que se processou o fato, concedeu liminar de reintegração de posse, determinando a retirada dos colonos num prazo de 24 horas. Igualmente, de forma peremptória e insensível, negou os apelos de prorrogação do prazo de despejo. Em verdade, pela primeira vez na história das lutas dos trabalhadores rurais sem-terra, no Rio Grande do Sul, marcada por inúmeras desocupações pacíficas e acatamento das sentenças judiciais, os colonos da Fazenda Santa Elmira, considerando a lei injusta, opressora e favorável aos grandes fazendeiros da UDR, bem como revoltados com a decisão do Juiz, rasgaram a ordem judicial na frente do Oficial de Justiça e se prepararam para a resistência.

Tão logo se propagou a ocupação, os latifundiários da UDR e o Comando da Brigada Militar se instalaram na sede da Fazenda, onde o Juiz pessoalmente determinou o início da operação de expulsão. O conflito aglutinou, de um lado, soldados da Brigada Militar "armados com fuzis, mosquetões, metralhadoras, granadas, bombas de gás, aviões, atiradores de elite, polícia de choque", de outro, os colonos munidos para sua defesa de foices, enxadas, pedras, cacetes, facas, facões, bodoques e algumas espingardas velhas. Interpretando a resistência e a desobediência civil dos colonos como "guerrilha rural", o comando militar e os agentes da federação dos fazendeiros iniciaram um avanço sobre o acampamento, batendo, atirando, ferindo e torturando pessoas indefesas. Um verdadeiro massacre em nome do "estrito cumprimento da lei", que foi relatado por um dos participantes: "inicialmente dois aviões (com prefixos apagados), de fazendeiros da região, sobrevoam o acampamento, jogam muitas bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral; depois o cerco policial, formado por 1.200 homens, aproximou-se do mato onde estavam os colonos, atirando com fuzis e metralhadoras. Foi uma operação de aproximadamente duas horas. (...) Depois de entregarem todas as poucas armas rudimentares, os colonos - homens, mulheres e crianças - passaram a ser espancados e pisoteados violentamente pelos soldados. (...) Os 22 presos, praticamente nus e algemados, foram obrigados a deitar sobre formigueiros, além de serem submetidos a outros tipos de tortura (...). Do lado dos colonos, o saldo final do massacre foi de 400 colonos feridos, 20 hospitalizados, 22 presos e todos intoxicados pelo gás. Da Brigada Militar saíram fe-

ridos 5 soldados".⁴³ Em seu livro sobre o **Massacre da Fazenda Santa Elmira**, escreve Sérgio A. Gørgen, religioso que participou da luta ao lado dos colonos e que sofreu violentas agressões e arbitrariedades, que, ainda que na versão oficial não tenha havido vítimas fatais, na verdade, "duas mães abortaram em consequência da brutalidade, dos espancamentos e da tensão nervosa".⁴⁴ Para completar o triste desfecho do caso, como lembra o próprio Sérgio A. Gørgen, após o massacre dos agricultores sem-terra, os fazendeiros confraternizaram com os soldados da Brigada Militar, oferecendo um churrasco, intercalado por discursos e aplausos.

2ª situação

a) Caso das Habitações Irregulares na Grande Porto Alegre

Estes casos que abrangem a zona urbana de Porto Alegre, levaram Wrana M. Panizzi a estudar o fenômeno das invasões de "vilas irregulares" (Vila União do Sarandi e Vila União dos Operários) e de "conjuntos habitacionais" (Vila Cohab, Vila Parque Jardim Cidade Verde).

As chamadas "vilas irregulares" nasceram de terrenos

⁴³ GØRGEN, Frei Sérgio A. O massacre da fazenda Santa Elmira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 41, 46-47, 101-106 e 139-140.

⁴⁴ Idem, *ibidem*. p. 93-94.

pertencentes à municipalidade e aos setores privados, e que, por constituírem áreas livres e abandonadas, são ocupadas por grupos de pessoas ou por famílias carentes sem moradia. Após a ocupação que se deu por via pacífica, processou-se por decisão coletiva de uma Associação de Moradores a distribuição dos respectivos terrenos. A interferência das autoridades municipais interpondo ação judicial para desocupação das Vilas (inclusive com aparato policial) determinou a mobilização coletiva dos habitantes, que, resistindo, acabaram por impedir o ato de expulsão. Em face da gravidade dos conflitos entre a Associação dos Moradores e a Prefeitura (proprietária da área em atrito), as lutas reivindicatórias se aprofundaram de tal modo que a única solução foi, num dos casos, a concessão do solo urbano aos "sem-terra" por parte da própria Câmara Municipal.

Outra prática social urbana considerada por Wrana M. Panizzi foram dois conjuntos residenciais destinados à população de baixa renda (um deles formado em sua maioria por operários) e comercializados por agentes financeiros privados. Como se sabe, esses empreendimentos habitacionais implantados na periferia, que tiveram grande impulso no final dos anos 70 e início dos anos 80, resultaram, sobretudo, dos elevados preços dos terrenos nos grandes centros urbanos e das dificuldades de acesso à moradia por parte de um crescente número de "sem-terra". Na verdade, como aponta a pesquisa de Wrana M. Panizzi, esses dois conjuntos habitacionais foram realizados por iniciativa privada, erguidos às pressas, com material de construção de inferior qualidade e almejando o lucro máximo. Num quadro

de irregularidades, péssimas condições de habitação e reajustes constantes acima da situação salarial dos compradores, a consequência imediata foi a recusa de pagamento, o abandono dos apartamentos e a posterior ocupação das unidades por outras pessoas ou famílias sem moradia. Já aqueles proprietários que resolveram permanecer no local, optaram unanimemente por não mais pagar as prestações e acabaram por ingressar na justiça reivindicando uma indenização pelos valores que tinham sido quitados.

Outro episódio que se tornou por demais conhecido na Grande Porto Alegre, foi o conjunto habitacional da Cohab-RS, localizado em Canoas numa área de 230 hectares e designado de Guajuviras. Iniciada em 1978, a construção de Guajuviras levou muitos anos, durante os quais as obras foram assumidas e refeitas por inúmeras empreiteiras. Pelo fato de estar pronta e não ter sido rapidamente comercializada, acabou por ser invadida e aglutinou, de uma hora para outra, cerca de 30 mil pessoas. Ainda que o Judiciário tivesse concedido liminar de reintegração de posse para a Cohab-RS e a Brigada Militar houvesse se plantado na frente da entrada de Guajuviras, o governo do Estado não permitiu a expulsão das famílias e tomou a iniciativa de intermediar a negociação entre a Comissão de Representantes e a Companhia de Habitação. Definiu-se, por fim, o acordo de comercialização dos imóveis, conforme as necessidades básicas e a média da renda familiar de cada morador.⁴⁵

⁴⁵ Cf. GALEAZZI, Vinicius. Uma cidade chamada Guajuviras. Zero Hora. Porto Alegre, 15 abr. 1989, p. 4.

b) Casos das Invasões de Propriedades na
Região Metropolitana do Recife (PE)

Trata-se de conflitos coletivos envolvendo nove casos de invasão de propriedades urbanas ociosas por populações de baixa renda, na Grande Recife, investigados em fins dos anos 70 e princípio dos anos 80, por integrantes da UFPE e da Fundação Joaquim Nabuco, e coordenadas pelo prof. Joaquim A. Falcão. A pesquisa procurou demonstrar que as duas principais formas de resolução dos conflitos coletivos originados por invasões urbanas, no Brasil de hoje, são representadas pelo aparelho judicial tradicional, de pouca eficácia, e pela presença crescente das instâncias estatais administrativas. Somente no 1º caso houve uma resposta imediata do Judiciário, incidindo nos rigores da legislação estatal em vigor. Isso parece nítido quando após a invasão de um terreno particular, por 300 famílias de baixa renda, o Judiciário decidiu pela reintegração de posse e autorizou a expulsão por força policial. Os outros oito casos de invasão de propriedade urbana não produtiva, pública e privada, mobilizaram centenas de famílias e delinearam, de um lado, conflitos coletivos interpostos junto ao Judiciário mas sem que este fosse capaz de absorvê-los e, de outro, litígios equacionados por negociação entre a população marginalizada, proprietários e as autoridades governamentais, sem a interferência do Judiciário. Na realidade, a ocupação e/ou a desocupação negociada, bem como as respostas de desapropriação, indenização, remoção e instalação evidenciam não só a ampliação de atuação do Estado como uma nova instância de decisão

dos conflitos, mas também comprova a força da crescente prática de pressão de segmentos sociais por reivindicação de direitos à moradia. Por sua vez, um exame atento dos diversos conflitos sociais na periferia de Recife revela que o Judiciário está despreparado para resolver disputas de teor classista e coletivo como, igualmente, na maioria dos casos, quando enfrenta problemas notoriamente políticos, esconde-se atrás de uma pseudoneutralidade e omite tomar decisões até mesmo para evitar, como ressalta Joaquim A. Falcão, um agravamento maior dos conflitos.⁴⁶

Ora, as ações conflitivas geradas pela recusa de pagamento de imóveis deteriorados, pela invasão das unidades abandonadas, ou mesmo, diante da ocupação de terrenos urbanos em espaço metropolitano, implicam práticas sociais contrárias àquelas previstas na legislação oficial estatal e criam, claramente, como lembra Wrana M. Panizzi, no contexto dessas áreas em atrito, novas formas de "relações jurídicas". Definem-se, assim, na aparente "ilegalidade" da ordem normativa oficial, as premissas de uma nova "legalidade", fundada na legitimidade de interesses dos próprios agentes sociais.⁴⁷

⁴⁶ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. 1984. op. cit., p. 85-87. Sobre outras pesquisas empíricas envolvendo invasões de propriedade pública e privada na região metropolitana de Recife, observar: MOURA, Alexandrina Sobreira de. O Estado, legalização da posse urbana e mudanças legais. Manuscrito baseado na Tese de Doutorado, apresentado no XI Encontro Anual da ANPOCS, São Paulo, 20 a 23 out. 1987.

⁴⁷ Cf. PANIZZI, Wrana M., op. cit., p. 88-89.

c) Caso do Movimento dos Trabalhadores
Rurais Sem-Terra no Oeste Catarinense (SC)

O estudo realizado por Teresa Kleba Lisboa, entre 1985 e 1987, refere-se à ocupação de terras no Oeste Catarinense por parte de 2.000 famílias de trabalhadores rurais. No dia 25 de maio de 1985, um grande contingente de agricultores "sem-terra" invadiram 18 propriedades espalhadas em diversos municípios numa ação conjunta e organizada, permanecendo por quase dois anos até conseguirem em sua maioria o assentamento provisório. A união, pressão e luta desses movimentos de trabalhadores rurais "sem-terra", concentrados principalmente nas localidades de São Miguel do Oeste, Abelardo Luz e Faxinal dos Guedes, determinaram que as autoridades estaduais e os agentes federais do INCRA firmassem um acordo envolvendo a compra de milhares de hectares de terra, a desapropriação aos proprietários, a operação de assentamento ou de remoção para áreas adquiridas pelo Estado e, finalmente, a posse definitiva.

Um dado significativo na trajetória histórica do movimento dos agricultores "sem-terra" no Oeste de Santa Catarina foi seu caráter ordeiro e pacífico, bem como sua força de organização e de unidade no sentido de pressionar as autoridades para obter e assegurar seus direitos reivindicados.⁴⁸

⁴⁸ Cf. LISBOA, Teresa Kleba. A luta dos sem-terra no oeste catarinense. Florianópolis: UFSC/MRST, 1988. p. 13-15, 71-86 e 164-165. Uma outra experiência de conflitos coletivos e lutas sociais reivindicatórias por direitos em Santa Catarina, pode ser encontrado em: SCHIOCHET, Valmor. Esta terra é minha terra. Movimentos dos desapropriados de Papanduva. Florianópolis: UFSC, 1988. 235 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

3ª situaçãoa) Caso de Alvorada (RS)

Trata-se de um dos raros casos em que a justiça se pronuncia favoravelmente a população carente "sem-teto", deixando de ser aplicado a legislação positiva convencional, que via de regra determina a expulsão dos invasores. Em maio de 1988, o Juiz Victor Sant'Anna de Souza Filho, da Comarca de Alvorada na Grande Porto Alegre, valendo-se de uma interpretação baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. XXXV: "Quando o governo viola os Direitos do povo, a insurreição é, para o povo, o mais sagrado dos Direitos e o mais indispensável dos deveres".), negou o pedido de liminar de reintegração de posse feito pelas empresas proprietárias das 44 unidades dos conjuntos habitacionais de Vila São Carlos e Jardim Porto Alegre. No seu bem-fundado despacho, o Juiz de Alvorada assinou, com propriedade, que "(...) milhões de desgraçados brasileiros passam fome, vivendo, uns, na mais degradante miséria, os trabalhadores com seus ganhos cada vez mais defasados, sem ter onde morar dignamente, enquanto os conjuntos habitacionais, construídos com recursos de suas contribuições para o FGTS, permanecem desabitados, inconclusos, se deteriorando".⁴⁹ Em consequência, entendendo que não houve esbulho possessório, o magistrado indefere a liminar argumentando que "(...) o Poder Judiciário nesta hora tem que ter sensibilidade, evitando me-

⁴⁹ Cf. CENTENO, Ayrton. Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir. Diário do Sul, Porto Alegre, 23 abr. 1988.

didadas de força que o arsenal da ordem legal rejeitada lhe põem, à disposição, para que esteja à altura do momento histórico".⁵⁰ Por fim, remata o magistrado que o "(...) povo, em nome do qual se exerce o poder, não se submete mais ao ordenamento legal, tal o descompasso entre suas aspirações e o Direito".⁵¹

A descrição dessas situações conflitivas envolvendo reivindicações por Direitos, particularmente Direitos à posse e à propriedade em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnadas e dominadas pela legalidade estatal positivo-dogmática, permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos, é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um sujeito coletivo que busca firmar sua identidade, construindo sua própria cidadania participativa, condição que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e a uma estrutura de poder elitista. Na verdade, as lutas sociais dos "sem-teto" e dos "sem-terra" transcendem aos meros conflitos por Direito à propriedade, pois abrangem um amplo espectro reivindicatório de Direitos à vida, a vida digna com segurança e com garantia de subsistência. É indiscutível que o Direito à vida digna precede ao Direito de propriedade.⁵² Ora, vida digna para os "sem-teto", na periferia das grandes cidades, é o Direi-

⁵⁰ Cf. CENTENO, Ayrton, op. cit. Ver, igualmente: CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista orgânico: uma contribuição. Texto inédito, Porto Alegre, AJURIS, fev. 1988, p. 19.

⁵¹ Cf. CENTENO, Ayrton, op. cit.

⁵² Cf. GÖRGEN, Frei Sérgio A., op. cit., p. 118. Sobre alguns aspectos da luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Rio Grande do Sul, particularmente do conhecido caso da Fazenda Annoni, verificar: WAGNER, Carlos. A saga do João Sem-Terra. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 97 e segs.

to de ter com segurança uma moradia, e vida digna para os agricultores "sem-terra", alijados do processo de produção, é o Direito de possuir e assegurar uma porção de terra, almejando produzir alimentos para sua sobrevivência. A compreensão do fenômeno social e político das invasões de propriedade urbana e rural, geradora dos mais virulentos conflitos de massas em sociedades periféricas, deve ser apreciada à luz da privação de necessidades materiais essenciais e da negação absoluta da vida com dignidade. Esta problemática não passa despercebida para alguns "juristas orgânicos", como Dalmo de A. Dallari, para quem "(...) milhões de brasileiros (...) vivem com suas famílias em terras invadidas, nos campos e nas cidades. Seu fundamento é o mais antigo dos direitos (...). É o Direito que nasce da necessidade de ter uma família e um abrigo para ela, da necessidade de ter alimento para a sobrevivência do corpo e um mínimo de dignidade na convivência para preservação da condição humana. (...) Existe um direito acima da lei formal e o Brasil já está vivendo situações em que a necessidade faz prevalecer esse direito".⁵³

O avanço na discussão e na implementação de medidas que visem processar respostas provisórias ou definitivas, conduz aos limites de duas formas de resolução dos conflitos coletivos:

⁵³ DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil formal contra o Brasil justo. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 dez., C A-3. Igualmente, ver: CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista orgânico: uma contribuição. op. cit., p. 21.

a) Aplicação do atual Direito estatal conservador, que, ou é inoperante para apreciar determinadas espécies de litígio de massas, ou, quando regula, a decisão final acaba por vezes agravando o conflito, definindo os horizontes para a especificidade daquilo que Joaquim A. Falcão entende ser marcada por uma "crise de legitimidade";⁵⁴

b) Abandono do Direito oficial e a intensificação de práticas normativas não-estatais de teor informal e alternativo, articuladas por meio da pressão e da luta dos novos agentes agregadores de interesses ou sujeitos coletivos. Igualmente, a reflexão que se pode extrair, tendo em conta as inúmeras experiências histórico-concretas de conflitos sociais presentes na realidade brasileira, é a de que o modelo de legalidade estatal liberal-individualista não consegue responder satisfatoriamente aos novos conflitos sociais de massas. Por consequência, urge pensar num referencial de normatividade compatível com as condições e necessidades das sociedades periféricas que se encaminham para o final do século XX. Isso representa a decisiva opção e o estabelecimento de novos conceitos e princípios, de um "outro" paradigma do Direito que não mais leve em consideração a regra abstrata, o título e o registro, mas o facto emergencial, as necessidades e as carências cotidianas. Trata-se, por conseguinte, de definir uma nova legalidade que tenha seu núcleo central não na concepção abstrata do que se convencionou chamar de "função social da propriedade", mas na

⁵⁴ Cf. FALCÃO, Joaquim de A. 1984. op. cit., p. 82-83.

prática real do que seja "função social da posse".⁵⁵

Em síntese, tentou-se neste segundo capítulo deslocar todo o questionamento sobre a crise da legalidade liberal-burguesa e as insuficiências do modelo jurídico estatal para os limites do espaço territorial instável de um país do Capitalismo periférico (Brasil). Na dinâmica cotidiana de um processo histórico-temporal marcado por reivindicações, lutas e rupturas, priorizou-se a articulação de três categorias-chaves: "necessidades", "direitos" e "conflitos". Por sua vez, os conflitos coletivos, travados no contexto de uma ordem periférica e dependente, irão reproduzir a ação de novos sujeitos sociais (movimentos sociais) que lutam para erradicar a condição de exploração econômica, dominação política e exclusão cultural. Por outro lado, explicitou-se que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil são constituídos para assegurar os interesses das elites nacionais e das oligarquias proprietárias do início do século, fundados numa formação tradicional e num saber jurídico liberal-individualista. Esses procedimentos convencionais, desatualizados frente às profundas e complexas mudanças que envolvem as atuais sociedades burgues-capitalistas, tornam-se visivelmente inadequados para lidar eficazmente com a especificidade de conflitos sociais, nascidos de carências, necessidades e exigências por direitos, e engendrados pela ação transgressora e autônoma de movimentos coletivos e outros grupos comunitários voluntários.

⁵⁵ Cf. MARQUES, Nilson, op. cit., p. 8-12.

A incidência dos influxos ideológicos, dos princípios e valores que fundamentam a legislação positiva privada, bem como o comprometimento e o exaurimento do Direito Estatal, aparecem, de forma muito clara, quando da interpretação de determinados artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil que resguardam e beneficiam o Direito da propriedade privada, minimizando a função social da posse. Como se observou, tal orientação vem apenas favorecer a resolução de impasses patrimoniais, deixando de contemplar os conflitos sociais de massas. Os limites e a pouca funcionalidade do sistema de legalidade vigente propiciam as condições favoráveis para a emergência de confrontos coletivos inerentes ao acesso à terra nas áreas rurais e urbanas.

Assim, objetivando dar fundamentação um pouco mais empírica para uma primeira etapa desta tese, buscou-se, no levantamento de algumas "situações" conflitivas, atinentes ao problema da propriedade urbana e agrícola, captar os elementos comprobatórios da realidade social. Logo, a escolha de alguns casos litigiosos num espaço atravessado por uma dezena de outros conflitos, apenas vem corroborar a pouca eficácia técnica de um paradigma de normatividade monopolizada pelo Estado e a urgência de se definir um novo quadro de auto-regulamentação emanado da própria Sociedade e por ela orientada. Daí a significação e a discussão que se impõem — nos marcos de um pluralismo ampliado de base "comunitário-participativo" — de instituir "novas" fontes de produção jurídica alicerçada nas aspirações, carências e necessidades cotidianas dos movimentos

sociais. E é justamente sobre esses novos sujeitos coletivos, enquanto fonte legitimadora de produção jurídica, que se tratará no próximo capítulo.

3 - PLURALISMO JURÍDICO E AS FONTES NÃO-ESTATAIS DE PRODUÇÃO ALTERNATIVA

Afirmou-se nos dois capítulos anteriores que o paradigma da legalidade estatal burguês-capitalista encontra-se em processo de esgotamento na medida em que não consegue mais responder integralmente à complexidade dos novos padrões conflitivos das sociedades periféricas, nem atender às novas demandas geradas por necessidades existenciais, humanas e culturais nos horizontes das práticas cotidianas definidas por sujeitos sociais recentes. Ao traçar as insuficiências do monismo jurídico hegemônico e ao deslocá-las para o espaço territorial de um modelo de Capitalismo periférico (Brasil contemporâneo), buscou-se precisar que os sintomas do fenômeno apontado acabam favorecendo as condições para que comunidades locais, grupos de interesses, corporações, associações de classes, corpos intermediários e movimentos coletivos intentem soluções legais autônomas, informais e alternativas. Tais processos à margem do modelo oficial são atravessados por novos conflitos coletivos de base fundamentalmente sócio-econômico e de lutas direcionadas à qualidade de vida. Naturalmente é compreensível que, na contextualização de estruturas políticas do Capitalis-

mo periférico, avultem conflitos sociais nascidos da exclusão e da privação de necessidades humanas materiais. No caso da especificidade histórica brasileira, ainda que se reconheça a interação de uma pluralidade de conflitos coletivos e agentes sociais, a pesquisa delimitou-se tão-somente a exemplificar e realçar alguns casos de tensões sobre bens patrimoniais no campo e na cidade, relacionados diretamente à posse, à moradia, ao solo urbano e à propriedade agrícola. A inoperosidade da instância jurisdicional e o obsoletismo da legislação positiva dogmática propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais exercidas e consensualizadas por sujeitos sociais que, ainda que marginalizados e inseridos na condição de "ilegalidade" para as diversas esferas institucionalizadas do sistema oficial, definem uma nova forma de legitimação. Impõe-se, no presente capítulo, aclarar com maior rigor quais são alguns desses novos sujeitos coletivos que, a partir de suas aspirações, necessidades e carências cotidianas, vêm se afirmando como fatores potenciais de possibilidades de produção jurídica. Trata-se de extrair a produção da normatividade não mais e apenas das fontes e/ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional estatais, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas e cotidianas de atores coletivos, consensualizados pela identidade e autonomia de interesses do todo comunitário, num *locus* político, independentemente dos rituais formais de institucionalização. Quer-se com isso evidenciar que, num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses di-

versos e pela efetivação real das necessidades humanas essenciais, verdadeiramente o Direito emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais auto-reguláveis advindos de grupos, comunidades, associações, corpos intermediários, organizações sociais etc. Para não cair na vaguedade e na fragmentação teórica das múltiplas formas societárias torna-se relevante privilegiar um certo tipo de subsistema agregador de interesses ou agrupamento comunitário. Sendo assim, a reflexão fixa a prioridade nos movimentos sociais como símbolo maior e mormente o mais significativo de um novo sujeito coletivo, personagem legitimador de uma ordem pluralista, fundada num outro modelo de cultura político-jurídica.

Para tanto, irá se circunscrever essa análise a quatro momentos. No primeiro, cabe explicitar que esses novos sujeitos ou atores coletivos devem ser identificados, neste capítulo com a categoria político-sociológica dos "novos movimentos sociais". A descrição e o recorte dos "novos movimentos sociais" como agentes responsáveis por uma nova cultura político-jurídica exigirão a montagem de seus traços caracterizadores, como: os fatores constituidores de sua origem, o conteúdo de seus objetivos, os valores e os princípios fundamentais, as formas de ação e a base social de seus atores. No segundo momento, verifica-se a relação dos "novos movimentos sociais" com os processos tradicionais de "institucionalização" e de "representação" num espaço público pluralista, bem como a articulação conflitiva dessas identidades coletivas, com "autonomia relativa" e "baixo grau" de institucionalização, frente aos

mecanismos partidários de agregação de interesses e aos intentos "cooptativos" do Estado. Num terceiro nível de discussão, sublinha-se a insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal ocidental, o alargamento dos centros geradores de produção jurídica através de outros meios não-convencionais, privilegiando, sobretudo, a auto-regulamentação emanada desses "novos movimentos sociais", portadores dos elementos constitutivos para a edificação de uma legalidade alternativa. Por fim, levanta-se algumas ponderações sobre a dinâmica do processo de afirmação de "novos" direitos, tendo presentes as práticas reivindicatórias dos novos sujeitos coletivos em torno de carências e necessidades materiais e culturais. Assim, apontar-se-á a abrangência, funcionalidade e efetividade desses "novos" direitos, acentuando os parâmetros reais de sua legitimidade e eficácia. Em suma, o alcance positivo, mediato e imediato, dos "novos movimentos sociais" na construção do paradigma de uma nova cultura político-jurídica pluralista.

3.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS

O surgimento nas sociedades capitalistas (tanto centrais quanto periféricas) das múltiplas modalidades de ações coletivas de massa, bem como as inúmeras interpretações e a ampla literatura sócio-política dos anos 70 e 80 sobre a significação dos chamados "novos movimentos sociais" obriga, de início, a fixar um parâmetro demarcador que permita uma real a-

preensão da especificidade do objeto analisado. Deste modo, para uma melhor precisão técnica, não se examinarão todas as manifestações tradicionais que possam ser qualificadas de movimentos sociais. Por consequência, opta-se por um certo tipo específico de movimentos sociais cunhado pelos modelos teóricos mais recentes de "novos movimentos sociais". É sobre esses "novos movimentos sociais" (doravante designados simplesmente como movimentos sociais) que se reconhecerá a capacidade de se tornarem novos sujeitos históricos legitimados para a produção legal não-estatal. Todavia, a singularidade de um recorte implica no estabelecimento objetivo e sistemático de características comuns e ideais. Um conjunto de características sobre os movimentos sociais, enquanto paradigma de uma nova cultura político-jurídica, deve necessariamente passar, como assinala Claus Offe, pela apreciação de vários requisitos, como o "conteúdo", "valores", "formas de ação" e "atores sociais".¹

Ampliando os critérios de Claus Offe, compete aludir, preliminarmente, aos fatores reais determinantes quanto à sua origem e quanto ao seu desenvolvimento histórico.

Antes de mais nada convém sublinhar que, no contexto da moderna cultura política ocidental, é possível perceber a existência, em épocas distintas, de uma ampla gama de corpos intermediários e de agrupamentos sociais de interesse. Entre-

¹ OFFE, Claus. Partidos políticos y nuevos movimientos sociales. Madrid: Editorial Sistema, 1988. p. 177.

tanto foi com a sociedade industrial burguês-capitalista que tiveram grande impulso aqueles movimentos sociais constituídos em grande parte pela classe operária e fortemente influenciados pelos princípios do socialismo, do marxismo e do anarcosindicalismo. Esses "antigos" movimentos sociais que predominaram até o final da década de 60 eram de segmentos populares urbanos, camponeses e camadas médias. Tais movimentos sociais vão privilegiar objetivos de teor material e econômico, calcados em relações instrumentais imediatas, agindo sob formas tradicionais de atuação (clientelísticas, assistenciais e autoritárias) e mantendo relações de subordinação aos órgãos institucionalizados (Estado, partido político e sindicato).²

Já aos movimentos sociais que emergem ao longo da década de 70 e 80 é-lhes reconhecida a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crise de valores que atravessam a sociedade ocidental a partir da metade do século XX. Não de se situar macro e microanálises relacionadas aos fatores gerais em "nível de estrutura" mundial e fatores específicos em "nível de conjuntura" periférica brasileira. Ora, percorrendo algumas das contribuições teóricas mais recentes sobre os **fatores estruturais** no âmbito geral, verifica-se certa consensualidade entre alguns

² SCHERER-WAREN, Ilse. O caráter dos novos movimentos sociais. p. 41; VIOLA, Eduardo, MAINWARING, Scott. Novos movimentos sociais: cultura política e democracia - Brasil e Argentina. p. 110. In: Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

autores. Entendem Gunder Frank e Fuentes que os movimentos sociais não são novos, como são respostas naturais à mutabilidade de circunstâncias históricas. Os movimentos sociais como tais, envolvendo seus membros e sua organização, revelam-se como autênticos produtos de "ciclos" culturais/ideológicos e "flutuações" políticas, econômicas e sociais. São se pode entender a força e o papel dos movimentos sociais contemporâneos quando contextualizados na historicidade cíclica do presente, marcada por uma profunda crise político-econômica a nível mundial. A insegurança das populações diante da impotência das instituições políticas clássicas (a debilidade do sistema representativo, a falência do Estado do Bem-Estar Social e o deterioramento da qualidade de vida) impelem o crescimento dos movimentos sociais e/ou das organizações não-estatais que "buscam reorganizar a vida social e redefinir a vida política".³

Por outro lado, Rafael De La Cruz situa o surgimento dos movimentos sociais no ápice de três grandes rupturas ocorridas entre 1945 e 1960. A primeira ruptura se efetiva por uma crise cultural originada pelo progresso do capital, pela industrialização e urbanização que acabaram desintegrando as antigas verdades, e levando à individualização da Sociedade e à desestabilização das relações humanas. A segunda ruptura é representada pelo esgotamento do modelo de Estado, quer seja na versão intervencionista keynesiana, quer seja na versão do po-

³ GUNDER FRANK, André, FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 26-29, jun. 1989.

pulismo-desenvolvimentista. Para De La Cruz, a crise do modelo estatal reflete três aspectos: a ineficiência administrativa, a incapacidade de prestar serviços e a deterioração da legitimidade. A terceira ruptura se dá no modelo de desenvolvimento do bem-estar material idealizado a partir do século XVIII e que acaba não se realizando plenamente diante da crise econômica, recessão, desemprego, poluição ambiental, escassez dos recursos naturais, aumento das enfermidades, ameaça nuclear etc.⁴

Por sua vez, Theotônio dos Santos identifica o aparecimento dos movimentos sociais com as carências materiais, a marginalização social e a crise econômica que sacode o desenvolvimento da produção capitalista em sua etapa de monopolização mundial.⁵ De outra forma, deixando à parte a problematização estrutural e a crise cultural valorativa, teóricos com propostas diferenciadas, como Alain Touraine e André Gorz, procuram acentuar em suas abordagens que, nas sociedades pós-industriais ou programadas, as classes sociais, principalmente a classe operária, estão em processo de decadência e desaparecimento, sendo sucedidas por uma "não-classe", ou seja, por movimentos sociais, autênticos atores coletivos ou "sujeitos históricos revolucionários" que podem—"desempenhar numa sociedade programada, o lugar central que foi do movimento operário na

⁴ Cf. DE LA CRUZ, Rafael. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: SCHERER-WARREN, Ilse, KRISCHKE, Paulo (Org.). Uma revolução no cotidiano? São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 88-94.

⁵ Cf. SANTOS, Theotônio dos. A crise e os movimentos sociais no Brasil. Política e Administração. Rio de Janeiro, n. 1, p. 157-160, mar. 1985.

sociedade industrial".⁶ Essas assertivas, ainda que possam valer para os países de industrialização avançada, parecem não ser inteiramente corretas para os países de Capitalismo dependente, em cuja realidade sobrevivem os interesses de classes no jogo das contradições sociais. Muito mais acertado está Fernando Calderón ao relacionar o surgimento dos movimentos sociais com a crise de racionalidade que envolve a sociedade burguês-capitalista e a crise das estruturas de poder dos sistemas periféricos como o latino-americano. A solução para o amplo processo de conflitos e de crise das estruturas está na prática participativa e transformadora dos movimentos sociais, portadores de uma nova ordem social emancipadora.⁷

No que se refere a apreciação de **fatores conjunturais** que elucidam o fenômeno dos movimentos sociais nos limites brasileiros, cabe atentar para algumas interpretações que os situam, quer como reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder e como participação na reordenação democrática da vida social.

A causa motivadora dos movimentos sociais de particularidade urbana no Capitalismo avançado não é, como adverte com razão Pedro Jacobi, a mesma dos países dependentes do Capitalismo periférico. Nas nações centrais os movimentos soci-

⁶ TOURAINE, Alain. O pós-socialismo. Porto: Afrontamento, 1981. p. 117; GORZ, André. Adeus ao proletariado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. p. 85-95.

⁷ Cf. CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando. Os movimentos sociais frente à crise. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, P. (Orgs.), op. cit., p. 192-199.

ais são, predominantemente, de caráter policlassista e advêm dos fatores conjunturais não necessariamente econômicos no contexto da racionalização do espaço e da vida urbana em crise. Evidentemente, a crise urbana dos países de industrialização avançada não é adequada para explicitar claramente o espaço latino-americano, pois a maioria dos movimentos sociais, particularmente os do Brasil, refletem a dinâmica de lutas "pela redistribuição dos meios de consumo coletivo. Tendo como base social uma população proletária ou proletarizada, estes movimentos têm como horizonte de ação reivindicações vinculadas à melhoria das condições de vida".⁸ Na mesma direção encontram-se José Álvaro Moisés e Edison Nunes, para os quais os movimentos sociais urbanos no Brasil surgiram como expressão das demandas sociais e das contradições geradas pelo próprio desenvolvimento de nossa sociedade capitalista.⁹ O desenvolvimento das forças produtivas e o aprofundamento da divisão social do trabalho acabam provocando novas e sempre crescentes necessidades por parte da população, necessidades que não conseguem ser equacionadas pelo poder público. Diante das carências materiais e do aumento das demandas por direitos, os movimentos reivindicatórios se colocam como resposta para uma nova organização da sociedade. Na verdade, as práticas associativas e os movimentos populares, de teor espontâneo e autônomo, tomaram impulso nos anos 70, articulando-se em torno de "interes-

⁸ JACOBI, Pedro Roberto. Movimentos sociais: teoria e prática em questão. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, P. (Org.). 1987, op. cit., p. 250-254.

⁹ Cf. NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 74-75, jun. 1989; MOISÉS, José Álvaro et al. O Estado, as contradições urbanas e os movimentos sociais. In: Cidade, povo e poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Cedec, 1985. v. 2, p. 14-29.

ses imediatos referentes às condições de vida e moradia e desvinculadas de instituições do Estado e partidos oficiais".¹⁰ Tratava-se de alternativas que partiam da sociedade civil, independentemente dos parâmetros institucionais oferecidos pelos canais de representação tradicional. Isso representou a ruptura com toda uma herança política calcada num espectro elitista, antipopular, autoritário e corporativista. Sobretudo, as condições criadas pelo nosso modelo de desenvolvimento capitalista e as crises que sacudiram nossas instituições político-jurídicas, favoreceram, no final da década de 70, o aparecimento, no Brasil, de movimentos coletivos, quer seja como possibilidade de novas formas de organização de resistência e contestação ao autoritarismo do regime burocrático-militar, quer seja como segmentos conscientes e setorizados de reivindicações imediatas junto ao Estado, ou ainda como "reflexo da precariedade ou falta de condições dos canais de representação".¹¹

Por tudo isso é que se deve reconhecer que as contradições urbanas não explicam corretamente o porquê dos movimentos sociais, uma vez que tais manifestações estão envoltas na complexidade e na totalidade mais abrangente das interações sociais da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista. Neste particular, ampliando a real compreensão dos fato-

¹⁰ TELLES, Vera da S. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, Paulo (Org.). op. cit., p. 56.

¹¹ Cf. VIGEVANI, Tullo. Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 98-99, jun. 1989; JACOBI, Pedro. Atores sociais e o Estado. *Espaço & Debates*. São Paulo, n. 26, p. 10, 1989a.

res determinantes da origem dos movimentos sociais no espaço do Capitalismo periférico brasileiro, pode-se perfeitamente encontrar uma resposta no encadeamento de dois planos diferenciados mas complementares: critérios de "natureza estrutural" e de "natureza conjuntural". Os fatores de ordem estrutural estão diretamente vinculados às contradições, imposições e rearranjos do sistema de produção capitalista como um todo, seja no nível de dominação das formações societárias avançadas, seja na esfera da inserção de organizações políticas periféricas. Em contrapartida, na perspectiva conjuntural trata-se de realçar a particularidade das crises geradas pelo próprio desenvolvimento interno das nossas estruturas sócio-econômicas dependentes e pelas necessidades cíclicas compartilhadas e sempre crescentes da população em torno da melhoria das condições de vida.¹²

No tocante à caracterização do que Claus Offe designa por "conteúdo" e que se entende serem, aqui, os "objetivos", mediatizados pelos sujeitos coletivos recentes, há de se reconhecer que tais critérios resultam essencialmente na satisfação das necessidades humanas fundamentais. A concretização dessas necessidades enquanto exigências existenciais, materiais e culturais se constitui no cerne explicativo das finalidades dos movimentos sociais. Essas exigências cotidianas estão inseridas num processo histórico-social marcado por contradições, rupturas e mutações; em cuja dinâmica interativa é possível desdobrarem-se, para além das necessidades fundamentais, reivindicações, direitos e conflitos.

¹² Cf. GOHN, Maria da Glória M. *A força da periferia*. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 51 e 57. NUNES, Edison, op. cit., p. 74-75; MOISES, José Alvaro et al. op. cit., p. 14-29.

Tentando definir alguns parâmetros que permitam uma maior precisão, autores como Claus Offe admitem que a globalização das necessidades afeta os interesses por "um espaço físico e um núcleo de atividades vitais, como o corpo, a saúde e a identidade sexual, bem como o direito à cidade e a boa vizinhança; a herança e a identidade cultural, étnica, nacional e linguística; as condições físicas de vida e a sobrevivência da humanidade em geral".¹³

Ainda que se possa, num primeiro momento, relacionar as necessidades fundamentais como manifestação dos desejos naturais de uma subjetividade individualista, como reflexo consumista de condicionamentos retórico-comunicativos da sociedade de massa ou como expressão exclusiva e imediata das condições geradas por um determinado modo de produção econômica, deve-se avançar na busca de fatores que contextualizam, ao lado do "material", a concomitância do "existencial" e do "cultural". Entretanto, uma visão mais universalizada da questão não nos obstaculiza de privilegiar as necessidades "existenciais" e/ou "culturais" nos intentos dos movimentos sociais das sociedades burgues-capitalistas avançadas. Por consequência, nada mais imperioso do que reconhecer a prioridade de necessidades "materiais" (qualidade de vida) sobre as necessidades "culturais", nas pretensões dos movimentos sociais das sociedades periféricas latino-americanas, marcadas pela dominação política autoritária, pela exploração econômica e pela ex-

¹³ OFFE, Claus, op. cit., p. 177.

clusão social da maior parte da população.

Nessa constatação, além de se conceber as necessidades constantes e crescentes como exigência e criação do próprio desenvolvimento da vida social, faz-se imperioso reconhecer, quando do detalhamento das condições espacial e temporal em formações histórico-sociais como a brasileira, que a reprodução de necessidades define-se como resposta ao desenvolvimento de um capitalismo dependente, associado e excludente, estreitamente pactualizado com uma tradição cultural monista, liberal-individualista e autoritário-positivista. Se assim é, mais facilmente se compreende que, em tal sociedade, os intentos das forças produtivas não são a satisfação das necessidades humanas fundamentais, mas pura e simplesmente a valorização dos padrões de acumulação do capital. As condições geradas pelo desenvolvimento capitalista acabam propiciando determinadas formas alienadas que não podem ser satisfeitas nos limites institucionalizados desta mesma modalidade de produção e de organização social. Daí a exigência de um alargamento da esfera do "social" e do "político" através dos movimentos sociais, projetados como atores de ação coletiva que rompem com as fronteiras e as possibilidades do sistema.¹⁴ Destarte, a implementação das necessidades humanas fundamentais, afirmadas através de direitos e reivindicadas por esses agentes históricos, se constituem em fatores possíveis da transposição das condições desumanizadoras de uma sociedade do tipo capitalista.

¹⁴ Cf. HELLER, Agnes. Teoria de las necesidades en Marx. Barcelona: Península, 1985. p. 24-25; MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 50-57, jun. 1989.

Essencialmente, os "objetivos" tanto gerais quanto específicos, mediatizados pelos movimentos sociais e reproduzidos no fluxo de processos sociais simbolizados por contradições, carências, exclusões, reivindicações, conflitos e lutas, passam obrigatoriamente pela satisfação das necessidades humanas fundamentais.

Prosseguindo na exposição, há que se atentar para os "valores" e "princípios" que distinguem os novos sujeitos coletivos de outros grupos associativos e organizações comunitárias tradicionais, procurando detectar os elementos caracterizadores de sua forma específica de ser.

Mesmo que na heterogeneidade dos movimentos sociais, se possa enfatizar aspectos peculiares (autenticidade, independência e emancipação) de uns para outros — movimentos rurais e movimentos urbanos, movimentos das classes populares e movimentos das classes médias, movimentos classistas e movimentos pluriclassistas —, subsistem determinados valores compartilhados que são encontrados na maior parte desses novos movimentos, principalmente: identidade e autonomia.¹⁵

Além de serem sempre movidos contra uma força externa que lhes resiste e os bloqueia ("princípio da oposição"), e agirem em nome de uma ideologia, de grandes ideais e certos va-

¹⁵ Ver, a esse propósito: OFFE, Claus, op. cit., p. 177; SCHERER-WARREN, I., op. cit., 1987. p. 39; GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 40-41 e 56-57; SANTOS, Theotônio dos, op. cit., p. 157-160; SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 42-44; LISBOA, Teresa K. A luta dos sem-terra no oeste carolinense. Florianópolis: UFSC/MIRST, 1988. p. 21 e 26.

lores superiores aceitos pelos membros da coletividade ("princípio da totalidade"), os movimentos sociais, segundo Touraine, têm que se tornar defensores, representantes e promotores de certos interesses de parcelas significativas da sociedade global ("princípio da identidade").¹⁶

Por sua vez Scherer-Warren reconhece antes de mais nada que os atuais movimentos sociais estão contribuindo e impulsionando uma nova cultura política participativa, calcados em princípios inspirados no ideário anarquista, onde fica explícita a "democracia de base, autogestão, livre organização, direito à diversidade e respeito à individualidade, à identidade local e regional, e noção de liberdade individual associada à liberdade coletiva".¹⁷ Avançando nesta linha de raciocínio, Scherer-Warren assinala que a "identidade" dos movimentos sociais é materializada a partir de um fato estrutural e de um fato cultural. Primeiramente, a identidade emerge estruturalmente quando os sujeitos coletivos ("povo") reconhecem as "condições materiais do capitalismo contemporâneo e de suas variadas e sobrepostas formas de opressão".¹⁸ Já culturalmente, a identidade aparece enquanto expressão de uma globalização crítica que revela a insatisfação diante da dominação e do autoritarismo, tanto no âmbito do capitalismo quanto do socialismo real.

¹⁶ Cf. TOURAINE, Alain. Os movimentos sociais. In: FORACCHI, M.M., MARTINS, J.S. (Orgs.). Sociologia e sociedade. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 344-347; _____. Production de la societe. Paris: Seuil, 1973. p. 347-389.

¹⁷ SCHERER-WARREN, Ilse. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, Paulo (Orgs.), op. cit., p. 9 e 39-40.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 39-40.

O fato é que a "identidade" deve ser compreendida como o reconhecimento de subjetividades libertadas e como recuperação de experiências compartilhadas por coletividades políticas, sujeitos coletivos e movimentos sociais. Nesta direção, a noção de "identidade" deve igualmente ser concebida como um processo de ruptura que permite que movimentos sociais tornem-se sujeitos de sua própria história. A luta para afirmar sua identidade implica em contrapor-se a todas as formas de alienação que tendem a transformar o homem de sujeito em objeto. Os múltiplos aspectos desta coisificação do homem refere-se, como querem Kärner e Evers, à alienação do homem "em relação a si mesmo, ao produto do seu trabalho, a outros seres humanos e à natureza".¹⁹ Ainda que se venham captar diversos processos causadores da alienação, torna-se mais apropriado ressaltar aquela espécie derivada das condições materiais inerentes ao desenvolvimento da moderna sociedade tecno-industrial, burguesa-capitalista. Na verdade, a reafirmação da "identidade" tanto a nível individual quanto coletivo, resgata, como assinala Tilmar Evers, a própria dignidade humana em face da experiência cotidiana marcada pela miséria econômica, escravidão social, opressão política e devastação cultural. Assim, o valor "identidade" está diretamente vinculado à supressão das múltiplas formas de alienação e à comunhão de interesses, advindas de experiências vividas no interregno de lutas conscientes e autodeterminadas que instituem as bases para uma sociedade liber-

¹⁹ KARNEN, Hartmut. Movimentos sociais: revolução no cotidiano. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, P. (Orgs.), op. cit., p. 22-23; EVERS, Tilmar. Identidade: a face oculta dos novos movimentos sociais. *Novos Estudos CEBRAP*: São Paulo, v. 2, n. 4, p. 18, out. 1984; FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 50-61.

tária, igualitária e pluralista.²⁰

O valor "autonomia", incorporado à dinâmica interna dos movimentos sociais, é percebido como um processo, de avanços e recuos, embasado na responsabilidade por uma práxis cotidiana. Como bem destaca M.G. Gohn, a "autonomia" dessas comunidades políticas não é uma forma de ser, tampouco algo imposto ou atribuído, pois trata-se de algo a ser conquistado, manifestando-se na constituição de novas formas de ação, organização e consciência.²¹ Ora, a racionalidade interativa que permeia as relações existenciais e as formas de produção material, compondo as circunstâncias sociais concretas, não condiciona inteiramente as ações individuais e ações coletivas, pois estas ações agem e se situam relativamente nos limites e nas possibilidades da responsabilidade dos próprios atores operantes. Nem o determinismo social, tampouco a condição de liberdade são absolutos. Neste aspecto, a "autonomia" significa que os sujeitos sociais são responsáveis por suas próprias ações na medida em que elas decorrem de suas aspirações, de seus interesses e de suas experiências cotidianas.²²

Outro dado a ponderar quando se discute a noção de "autonomia" dos movimentos sociais é que tal processo advém como resposta imediata às imposições restritivas da estrutura polí-

²⁰ Cf. EVERS, Tilmar, op. cit., p. 18; KARNEN, Hartmut, op. cit., p. 22; SADER, Eder, op. cit., p. 44-45. Observar ainda: VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez. Filosofia da práxis. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 433-454.

²¹ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 41.

²² Cf. HELLER, Agnes. Para mudar a vida. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 151; CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 122-139.

tica e econômica; mais especificamente, a "autonomia" simboliza a ação autônoma e independente desses atores coletivos quando seus interesses não são satisfeitos ou reconhecidos pelas instâncias oficiais do Estado. Parece claro, entretanto, que há de se evitar a correlação da "autonomia" com as estratégias do espontaneísmo e voluntarismo que preconizam uma desvinculação total entre os novos sujeitos coletivos e os demais agentes institucionais da sociedade civil e do próprio poder estatal.²³

Impensável, por consequência, o exercício da "autonomia" sem interação histórico-social de sujeitos coletivos, que se expressam através de uma identidade que se constitui e de uma responsabilidade conscientemente assumida. Sob este ângulo, tem razão Eder Sader, ao alertar que o sujeito autônomo "não é aquele que seria livre de todas as determinações externas, mas aquele que é capaz de reelaborá-las em função daquilo que define como sua vontade. Se a noção de sujeito está associada à possibilidade de autonomia, é pela dimensão do imaginário como capacidade de dar-se algo além daquilo que está dado".²⁴

Permanecendo dentro do roteiro de Offe, remetemo-nos ao exame do problema a que chama de "formas de ação" dos movimentos sociais. Neste particular, os novos movimentos sociais representam um paradigma alternativo de cultura política na me-

²³ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 40.

²⁴ SADER, Eder, op. cit., p. 56.

dida em que rompem com as antigas formas de organização e representação da sociedade (classes sociais, partidos políticos e sindicatos). Na atuação dos novos atores coletivos há que se "pensar a sociedade e a política não mais como objetivação das estruturas ou da ação do Estado, mas como cenário criado e recriado pelas práticas de sujeitos em conflitos".²⁵ No esforço de uma constante e crescente politização de vida social, cuja pluralidade de necessidades e exigências concretas conduzem a "uma proliferação de espaços políticos", os intentos estratégicos não são mais pela tomada ou destruição do poder estabelecido (Estado), mas pela efetivação de pequenas transformações e de microrrevoluções cotidianas. Parece clara uma distinção: enquanto os antigos movimentos projetam intentos essencialmente materiais, "relações instrumentais, orientações para com o Estado e organização vertical", os novos movimentos buscam conduzir-se por "critérios de afetividade, relações de expressividade, orientações comunitárias e organização horizontal".²⁶

Vale salientar que a estrutura organizativa poderá se encaminhar tanto para condutas marcadas por formulações abrangentes e permanentes, quanto por postulações imediatas e particularizadas. De qualquer modo, sua permanência e durabilidade dependem de vários fatores, fatores que pela dispersão e fragmentação dos interesses não conseguem com rigor explicitar

²⁵ TELLES, Vera da S., op. cit., p. 65.

²⁶ VIOLA, Eduardo, MAINWARING, Scott, op. cit., p. 109-110; LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 2, p. 47, out. 1986. Ver, a esse propósito: GUATTARI, Felix. Revolução molecular: pulsações políticas do desejo. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

suficientemente a constante setorialização e localização das ações coletivas. Certamente que as ações coletivas insurgentes assumem contornos predominantemente informais e de pouca eficácia institucional. Este caráter permite aferir que os movimentos sociais não possuem, obrigatoriamente, "a mesma estrutura organizativa de um partido, ou seja, não reconhecem militância formal nem capacidade hierarquizada de decisão. Podem, no entanto, no curso de seu fortalecimento, desenvolver uma institucionalização mínima e delegar a tomada de decisões a um comitê, sem que cheguem, por isso, a ter uma instituição formal".²⁷

Não só as novas diretrizes desses sujeitos coletivos actualizam com experiências cotidianas centradas na autogestão, na solidariedade e na democracia participativa, como, sobretudo, suas "formas de ação" acabam redefinindo, sob os liames de um pluralismo político e jurídico comunitário, um espaço que minimiza a institucionalização e exige uma participação constante do corpo social, quer seja na tomada de decisões, quer seja na concretização das execuções. No próprio processo de autodefinição da legitimidade, emanada da consensualidade dos objetivos e dos interesses partilhados, as formas de mobilização podem apresentar posturas diferenciadas. As linhas de ação que correspondem às perspectivas político-estratégicas dos movimentos sociais, refletem, para Verás e Bonduki, três nítidas posturas:

²⁷ KARNEN, Hartmut, op. cit., p. 24.

1. Postura reivindicatória – Visa pressionar o Estado à obtenção de melhores condições de vida e de direitos básicos que não são atendidos. Tal proposta tem um alcance limitado no que tange a oferecer soluções criativas para superar os impasses. Atendo-se à priorização de lutas segmentarizadas, acaba caindo no corporativismo ou em práticas clientelistas e populistas.

2. Postura contestatória – Trata-se daquela opção que utiliza as carências e privações materiais como forma de mobilizar as grandes massas para realizar uma oposição sistemática ao poder estatal instituído. Neste caso, o movimento se atém a denunciar a ausência de respostas concretas governamentais para a resolução dos problemas, deixando de aproveitar o espaço institucional para introduzir propostas alternativas e criar mecanismos de participação popular.

3. Postura participativa – É aquela que aponta uma nova perspectiva para os movimentos sociais, pois, sem deixar de lutar por melhorias da qualidade de vida, avança não só na redefinição da própria cidadania, como contribui positivamente para uma redefinição desses novos sujeitos coletivos como "instrumento essencial na construção de uma democracia capaz de assegurar aos cidadãos formas de controle do Estado e canais de participação popular descentralizadores do poder".²⁸

²⁸ Cf. VÉRAS, Maura P.B., BONDUKI, Nabil G. Política habitacional e a luta pelo direito à habitação. In: COVRE, Maria de Lourdes M. (Org.). A cidadania que não temos. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 67-69.

Por último, tentando encadear com certa lógica as principais caracterizações dos movimentos sociais, importa descrever mais de perto a "base social" dos atores centrais da ação coletiva. Torna-se significativo examinar a "base social" dos movimentos para se ter uma idéia das dimensões particulares e ideológicas de sua organização, de sua relação não-formal com o processo de mudanças político-sociais e sua definição na opção por um projeto conservador ou progressista (enquanto desafio político).²⁹

Tais preocupações abrem uma discussão sobre a validade e o significado da qualificação de "classe social" para os novos sujeitos coletivos. É neste propósito que alguns teóricos procuram distinguir os novos movimentos sociais dos países centrais como mobilização dos setores médios e os do Terceiro Mundo, como movimentos advindos das camadas populares. Ao se referir aos movimentos sociais como portadores de um paradigma de política alternativa, Offe os identifica com uma nova classe média. Uma classe média em que as exigências carecem em grande parte da tipicidade de classe, pois suas metas são dispersas e universalistas, como aquelas pretensões envolvendo o pacifismo, a proteção do meio-ambiente e a defesa dos direitos humanos. Mesmo exercendo uma hegemonia, a nova classe média compõe alianças estáveis com outros segmentos sociais, como os grupos "periféricos" e parcelas da velha classe média. Os grupos "periféricos" ou "desmercantilizados" são as categorias so-

²⁹ Cf. LOJKINE, Jean. O Estado capitalista e a questão urbana. São Paulo: Martins Fontes, 1981. p. 296-298.

ciais cuja situação na sociedade não se define necessariamente pelo mercado do trabalho, como estudantes, universitários, professores, mulheres, aposentados, assistentes sociais etc. Por outro lado, a velha classe média que vem gradativamente associando seus interesses econômicos a toda uma política atual de protestos, na maioria das vezes é representada por setores autônomos e independentes, como camponeses, lojistas e artesões.³⁰ Distintamente do quadro delineado por Offe, que toma em conta o Capitalismo avançado de sociedades como a Alemanha, teóricos como André Gunder Frank e Daniel Camacho entendem que, no Terceiro Mundo, os movimentos sociais são predominantemente de classe popular, articulados no espaço de contínuas e intensas "lutas de classes". Tais movimentos de massas organizados que emergem diante da fragilidade e inoperância das instituições oficiais, buscam defender a subsistência e a identidade de seus membros, promovendo a mobilização contra a exploração, a opressão e a exclusão. Ainda que no espaço latino-americano haja uma tendência em identificar os movimentos sociais com movimentos populares, cabe, no dizer de Daniel Camacho, uma distinção entre duas espécies de movimentos sociais:

a. Os que expressam interesses dos grupos hegemônicos e que se beneficiam com a manutenção do sistema, assumindo um caráter conservador;

b. Os que reproduzem os interesses do povo e daqueles

³⁰ Cf. OFFE, Claus, op. cit., p. 195-197.

setores da sociedade que sofrem dominação e exploração, donde seu teor progressista e sua busca pela transformação das estruturas dominantes. Neste contexto, a configuração da categoria "povo", como base social dos novos movimentos, tem, presentemente, um sentido mais abrangente do que classe operária e permite melhor captar a complexidade das novas práticas sociais que transcendem as fronteiras das classes, frações e categorias sociais.³¹

Alargando o enfoque, convém ressaltar que uma apreciação da literatura existente permite conferir uma gama de interpretações sobre a natureza classista ou interclassista dos movimentos sociais. Sem entrar no mérito de uma questão que parece não ter ainda uma resposta satisfatória, o que se torna transparente, momentaneamente, é que, de fato, o paradigma do recorte econômico que reduz toda análise dos agentes sociais a relações de produção e a contradições de classe, não consegue mais captar a complexidade dos conflitos da sociedade de massa e a pluralidade de novos espaços político-sociais. Apesar de não se poder negar totalmente a dimensão ou as relações de classe na sociedade periférica que se vive, há de se considerar a evolução de outras formas de relações fundamentais para compreender a ação e a consciência de comunidades de interesses envolvendo prioridades étnicas, ecológicas, religiosas, juvenis etc.

³¹ Cf. GUNDER FRANK, A. , FUENTES, Marta, op. cit., p. 31-33; CAMACHO, Daniel, op. cit., p. 217-218; JACOBI, Pedro, op. cit., 1987. p. 260.

Na medida em que os movimentos sociais não se restringem mais a uma base homogênea, exclusivamente operária, torna-se obrigatório aventar que, no novo paradigma pluralista de cultura político-jurídica, são atribuídas inúmeras posturas aos novos sujeitos coletivos, "correspondentes a diferentes camadas sociais, que se ordenam e hierarquizam conforme os conflitos e lutas sociais, culturais e étnicas vividas".³² Percebe corretamente Teresa Lisboa que se faz necessário redefinir os marcos conceituais explicativos para se compreender a realidade social "como uma totalidade composta de diferentes níveis e momentos com especificidades próprias e que se inter-relacionam".³³ Daí o porquê da crescente tendência de se reconhecer o caráter pluriclassista dos novos movimentos sociais, instituídos a partir de interesses comuns que ligam sujeitos coletivos ou comunidades de indivíduos capazes de compartilhar condições possíveis em diferentes classes. Uma exemplificação disso pode ser vista no movimento estudantil, formado por elementos de origem operária, camponesa e burguesa.³⁴

Fica assinalada, portanto, a necessidade de se ter consciência de que, paradoxalmente, não se poderá mais nem reduzir os novos sujeitos coletivos a simples sujeitos de classe, tampouco desconsiderar totalmente que, no âmbito da América Latina, os movimentos sociais estão em grande parte ainda identificados com as classes populares, principalmente com o ope-

³² CALDERON GUTIÉRREZ, Fernando, op. cit., p. 194.

³³ LISBOA, Teresa K., op. cit., p. 18-19.

³⁴ Cf. CAMACHO, Daniel, op. cit., p. 236-237.

rariado urbano inserido numa instância conflitiva de forças produtivas, relações de trabalho e subsistência material. Igualmente não parece adequado vincular a emergência dos movimentos sociais com a substituição ou desaparecimento eventual das classes sociais, pois, quer nas sociedades capitalistas avançadas, quer nas sociedades periféricas como a brasileira, a busca pela satisfação das necessidades fundamentais está sempre associada a reivindicações, conflitos e lutas que partem dos mais diferentes setores da sociedade, que podem refletir tanto interesses classistas quanto pluriclassistas.

O certo é que no alargamento do quadro teórico-analítico, percebe-se, concomitante com a profunda transformação dos padrões conflitivos e da forma de ser das classes sociais, o advento de novas identidades culturais coletivas, definidas por processos complexos de interação, funcionando com suas próprias leis autônomas, e não podendo mais resultar parcialmente das relações de produção.³⁵

Portanto, os novos sujeitos coletivos aqui tratados não são quaisquer movimentos sociais momentâneos e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, mas aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Trata-se de "novos movimentos sociais" que reúnem um conjunto de características comuns, unidas por uma lógica organizacional "democrático-coletivis-

³⁵ Cf. LISBOA, Teresa K., op. cit., p. 19.

ta"³⁶, composta pela identidade de "objetivos", "valores", "formas de ação" e "atores sociais". Critérios que permitem qualificá-los como "novos" para distinguí-los das antigas práticas reivindicatórias imediatistas de ação coletiva. O "novo" refere-se à ação consciente e espontânea posta em movimento, representada por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos "sem-terra" (rural e urbano), dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos (Comunidades Eclesiais de Base). O "novo" está no fato de se tratar de manifestações com capacidade de surgir "fora" da cena política institucional, fundadas em razões que não só transcendem os estreitos interesses de produção e consumo, mas, sobretudo, compõem uma nova identidade coletiva, capaz de romper com a lógica do paradigma social dominante e se libertar das formas opressoras de manipulação e cooptação, criando alternativas implementadoras de práticas democráticas participativas.

Em meio às possibilidades entreabertas, o caráter inovador favorece as condições que permitem esboçar uma conceituação desses movimentos sociais, enquanto categoria operacional. Assim sendo, "os novos movimentos sociais" devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com reduzido grau de "institucionalização", imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de

³⁶ Cf. BOSCHI, Renato Raul. A arte da associação: política de base e democracia no Brasil. São Paulo: Vértice/IUPERJ, 1987. p. 27.

necessidades humanas fundamentais.³⁷

Por conseguinte, na medida em que esses atores coletivos configuram um novo paradigma de cultura político-jurídica pluralista, há que refletir sobre como se efetiva sua relação, diferenciação e inovação com os mecanismos clássicos de "institucionalização" e "representação política". É o que se propõe para o próximo segmento da pesquisa, ou seja, como ocorre a dinâmica entre "identidade/autonomia" dos movimentos sociais recentes e os processos convencionais de "institucionalização" e de "representação" num espaço público pluralista, descentralizado e participativo? É possível conciliar práticas emancipatórias com um baixo grau de mediações institucionais? Como situar as novas relações e organização dos movimentos sociais frente aos canais tradicionais de representação (partidos políticos) e cooptação política (Estado)? Como se dá a representação dos interesses sociais e das reivindicações por direitos sem as regras formais da "institucionalização" convencional?

3.2 REPRESENTAÇÃO, ESTADO E IDENTIDADE DOS ATORES COLETIVOS

Um exame dos movimentos sociais permite constatar que seu alcance não se restringe apenas a uma resposta às privações e às carências dos excluídos das forças produtivas e das rela-

³⁷ Conceito elaborado e inspirado em categorias extraídas da obra de Agnes Heller, fundamentalmente: Teoria de las necesidades en Marx (Barcelona: Península, 1985) e Sociología de la vida cotidiana (Barcelona: Península, 1977). Foi esclarecedor também a leitura de Ilse Scherer-Warren.

ções hegemônicas. Mas, da dialética de sua historicidade, que constrói uma nova identidade coletiva, emerge também uma "vontade comunitária" participativa que não mais perpassa, obrigatoriamente, os padrões comuns de "representatividade" e de "institucionalidade". Na verdade, a dinâmica social interativa passa por formas novas e mais amplas de participação política de base, integrada por "todos a todo momento" e instituindo, em face da falência dos canais tradicionais, o espaço alternativo de uma cidadania individual e coletiva.

Na medida em que gradativamente as regras formais clássicas de legitimidade e os arranjos institucionais liberal-burgueses tornam-se inapropriados para canalizar e processar uma grande diversidade de demandas inerentes às sociedades de massa, os movimentos sociais inauguram e avançam num estilo de política pluralista assentado em práticas não-institucionais e auto-sustentáveis, buscando afirmar identidades coletivas e promovendo um *locus* democrático, descentralizado e participativo.³⁸ De fato, a organização, mobilização e autodeterminação desses novos atores coletivos tendem a se concretizar externa e independentemente dos procedimentos representativos das instituições oficiais, estas simbolizadas particularmente pelos partidos políticos, organizações sindicais e agências burocráticas estatais. Cada vez mais tais instâncias convencionais tornam-se canais inadequados para que subsistemas setorializados de agregação alcancem suas metas e integralizem satisfato-

³⁸ Cf. BOSCHI, Renato Raul, op. cit., p. 16 e 25; VIGEVANI, Tullio, op. cit., p. 106.

riamente seus interesses. Desta forma, a capacidade transformadora da "vontade coletiva" comunitária, evadindo-se dos arranjos parlamentares representativos e dos influxos cooptativos do Estado, desloca os critérios de legitimidade da representação formal (delegação/mandato) para modalidades alternativas plurais que medeiam entre a participação autônoma e a representação popular de interesses. É neste quadro institucional dominante que se solidifica um fenômeno mais abrangente que é a própria crise da representação política, vivenciada na cultura democrática liberal-burguesa contemporânea.

Constatando-se o amplo processo de crise paradigmática que envolve as formas de racionalidade formal e os pressupostos de legitimidade do Estado e do Direito Ocidental, os sintomas alcançam também, nas sociedades de Capitalismo periférico, as relações institucionalizadas da representação política. A revelação de que a representação política é uma instituição em crise, encontra explicação em inúmeras distorções que, no dizer de Celso F. Campilongo, compreendem desde as razões de "congruência" (distância e/ou aproximação entre os eleitores e seus representantes, a burocratização das agremiações partidárias, a ausência de controle dos mandatários) até o desajuste estrutural entre "formas políticas e formas econômicas", ou seja, a crise das instituições políticas inter-relaciona-se com a crise do trabalho, do capital, da organização econômica empresarial e com as funções do próprio Estado no sistema produtivo.³⁹

³⁹ Cf. CAMPILONGO, Celso F. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 1987. p. 96 e 132. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987.

Esta problemática da "crise da representação política" e da superação do paradigma monista liberal-individualista na esfera do Estado e do Direito se agrava ainda mais em contextos fragmentários, tensos e explosivos como os dos países latino-americanos, marcados por uma acentuada tradição autoritário-patrimonialista. Parece claro que uma ampla gama de decisões assumidas e implementadas no âmbito dos quadros institucionais acabam escapando do controle específico da atividade parlamentar, tanto por desajuste estrutural entre a democracia representativa e o Estado intervencionista (porque naquela a legitimidade se mede pela legalidade e neste pela efetividade das demandas), quanto porque o sistema de governo (presidencialista) retira da representação partidária a chance de decisão por escolha de acordo com a vontade do eleitorado. Neste contexto, assinala Campilongo, projeta-se uma situação de envelhecimento das instituições representativas e dos padrões convencionais de interpretação político-jurídica... Na prática, "os processos decisórios e a natureza das regulações jurídicas tendem a uma informalidade que rompe constantemente a lógica do dogmatismo-normativista. (...) A representação política vai se revelando pouco habilitada para o exercício das funções de integração social, de produção de identidades coletivas e de socialização política". Distanciando-se das estruturas de representação parlamentar, limitadas para enfrentar situações cada vez mais complexas, cresce a presença de corpos intermediários e de movimentos participativos "orientados por uma racionalidade diversa do formal."⁴⁰

⁴⁰ CAMPILONGO, Celso F., op. cit., p. 96 e 98.

A constituição de identidades coletivas espontâneas, informais e descentralizadas tende, de um lado, a rejeitar procedimentos formalizados e padrões hierarquizados representados pelos mecanismos de delegação mandatária, e, de outro, a superar o quadro institucional vigente, marcado classicamente pelo poder ordenador do Estado. As ações mediatizadas por "vontades coletivas",⁴¹ ao transcendêrem os mecanismos de representação política, alargam o espaço de interação pública, definem novas fontes de legitimidade, politizam progressivamente a vida social e imprimem novas formas de relações e de organização social que independem dos padrões ritualizados da "institucionalização" convencional. Na medida em que a representação expressa gradativamente um artificialismo *mis-en-scène* desvirtuado e deslegitimado, embasado na manipulação perversa e na alienação das maiorias silenciosas, obviamente que as estratégias que permitem a construção de "vontades coletivas" participativas não incidem nos procedimentos tradicionais de "institucionalização".

Ainda que o ponto essencial da efetividade dos movimentos sociais não esteja na sua institucionalização, a rigor há que redefinir o que seja a própria "institucionalização". Evitam-se, assim, posturas teóricas antinômicas que, ora enquadram a ação dos novos sujeitos sociais num espaço de política absolutamente não-institucional, caracterizada por práticas auto-sustentáveis por si mesmas, excluídas de toda dimensão coercitiva, ora situam a dimensão institucional como parte

⁴¹ Cf. VIGEVANI, Tullo, op. cit., p. 108.

integrante da própria lógica da ação coletiva, atribuindo a institucionalização à capacidade instrumental de produzir o "ritmo de fluxos e refluxos na formação de sujeitos coletivos". Este processo formalizador traz, com a hierarquização, estratificação e controle, as condições necessárias para organizar a "experiência diária dos indivíduos, dando forma aos ressentimentos e definindo a extensão das demandas e metas de ação".⁴²

Quer-se com isso admitir a existência de procedimentos plurais, descentralizados e não-formais com um "mínimo" de institucionalização na esfera interativa de toda e qualquer ação humana coletiva, diferenciando-se da chamada institucionalização moderna que está assentada na racionalidade instrumental, na legalidade formal e na representação política. A "institucionalização" inerente ao velho paradigma de cultura política está associada, como assinala Claus Offe, a uma "estrutura social composta de coletividades relativamente duradouras e relativamente diferenciadas, tais como classes, agrupamentos segundo o 'status' social, profissão, interesses econômicos, comunidades culturais e famílias".⁴³

Assim, a "institucionalização", enquanto ritualização normativa que internaliza critérios de legitimidade, busca, na sociedade moderna, consagrar certos padrões oficiais de implementação de decisões coletivas, como negociações, compromissos,

⁴² BOSCHI, Renato Raul, op. cit., p. 19, 25, 36-37.

⁴³ OFFE, Claus, op. cit., p. 182.

representação, regras da maioria, organismos burocráticos, regulação-integração social etc.⁴⁴ É a partir da "institucionalização" desvirtuada, significando, tanto a rotina estabilizante e o formalismo não-criador, quanto o regime artificial de acomodamento das relações sociais e das formas de organização, que se pode contrapor à contingência e autenticidade dos movimentos sociais, instauradoras de um novo código de exigências, orientações e experiências concretas que contextualizam a pluralidade de um espaço de política não-institucional. Sob este aspecto não só é possível falar na dispensa dos critérios tradicionais de "institucionalização", como é admissível, igualmente, na prática original e específica dos movimentos sociais, a partir da redefinição do que seja "institucionalização", impedir a padronização burocrática, neutralizar o processo de dominação formal que leva à perda da autenticidade e autonomia, bem como lutar para a democratização das próprias relações oficiais vigentes. Na pluralidade das experiências cotidianas, o ponto essencial dos movimentos sociais e das demais organizações comunitárias não-estatais não está na problemática de serem ou não institucionalizadas, mas na capacidade de romperem com a padronização opressora e de construírem uma nova identidade coletiva, de base participativa, apta a responder às necessidades humanas fundamentais. Na

⁴⁴ Cf. OFFE, Claus, op. cit., p. 180; SOUTO, Claudio, SOUTO, Solange. A explicação sociológica: uma introdução à sociologia. São Paulo: EPU, 1985. p. 211. Sobre "institucionalização", ver ainda: WEFFORT, Francisco C. Dilemas da legitimidade política. p. 25 e REIS, Fábio W. Direitos humanos e sociologia do poder. Lua Nova. São Paulo, n. 15, p. 125-126, out. 1988; FERREIRA NETTO, Lino. Instituição. In: SILVA, Benedicto da (Coord.). Dicionário de ciências sociais. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986, p. 613.

medida em que os movimentos sociais constituem segmentos transformadores, matizados tanto por uma "mínima" padronização institucional quanto por um perfil flexível, adaptativo e não-autoritário, não implicam eles, os movimentos, necessariamente a institucionalização, "que limita e restringe o poder social desses movimentos".⁴⁵ A institucionalização não precisa ser absolutamente erradicada, desde que respeite a natureza, a autonomia, a identidade e a dinâmica dos grupos coletivos e comunidades alternativas. Por outro lado, o que importa reter é que, não obstante os movimentos se contraporem às diversas formas de institucionalização (partidos políticos, organizações sindicais e agências ou órgãos estatais), não se pode deixar de reconhecer que os mesmos intrinsecamente enfrentam contradições e ambiguidades inerentes à sua própria condição que há de ser tipificada como de "baixo nível ou grau de institucionalização".⁴⁶ O que permite afirmar que uma "certa" ou "mínima" institucionalização presente em processos históricos e permanentes, mediatizados pelos novos movimentos sociais, não descaracteriza a natureza de sua identidade autônoma e emancipatória.

Para além do político-social, pode-se mencionar, também, que alguns autores, dentre os quais Boaventura de Souza Santos, têm demonstrado que o paradigma do monismo jurídico estatal-capitalista atinge elevado grau de "institucionalização"

⁴⁵ GUNDER FRANK, A., FUENTES, M., op. cit., p. 26.

⁴⁶ Sobre esta questão, observar: KARNEN, Hartmut, op. cit., p. 24; CAMPILONGO, Celso F., op. cit., p. 104; VIGEVANI, Tullo, op. cit., p. 99; GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 35-37.

através de um formalismo processual e de uma rígida sistematização das funções jurisdicionais. A delimitação da legalidade oficial positivista propicia que o autor português reconheça graus diversos de "institucionalização", podendo ser "mais ou menos rígida a hierarquização, mais ou menos padronizada e impessoal de atuação. Quando plenamente institucionalizado, o exercício da função jurídica constitui um aparelho burocrático (...) com tarefas rigidamente definidas e hierarquizadas".⁴⁷

Impõe-se, assim, admitir um certo tipo "mínimo" de institucionalização que contemple tanto arranjos político-partidários auto-sustentáveis com "autonomia relativa" quanto formalizações normativas escalonadas em níveis ou graus diversos de "institucionalização".

Uma vez definidos os marcos de ação dos movimentos sociais, no que tange à "representatividade" e à "institucionalização", torna-se necessário avaliar, mais especificamente, nos horizontes de nações do Capitalismo periférico, as cruciais relações entre os movimentos sociais e algumas das mais significativas instâncias político-institucionais. Para isso é fundamental reconhecer, preliminarmente, que o impacto maior ocorre com referência à estrutura de poder estatal. Por ser o principal núcleo burocrático-instrumental de controle e dominação social, o Estado se projeta como a meta privilegiada para o processamento de demandas e conflitos, bem como o *locus* natural

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. p. 50-51.

para a contestação e o confronto por parte dos movimentos sociais. Esta incompatibilidade entre movimento social e poder estatal pode ser explicada pela própria lógica dos tipos de especificidades racionais que ordena essas organizações, que, de um lado, traduz a descentralização, informalidade, autonomia, voluntarismo, participação e racionalidade material; de outro, a centralização burocrática, hierarquização dos poderes, integração, representação e racionalidade formal. Em outras palavras, grande parcela dos movimentos sociais se articula, se mobiliza e se socializa à margem dos mecanismos representativos tradicionais e independentemente do Estado, pois não consideram que essas instituições sejam inteiramente adequadas para processar suas demandas e atender suas necessidades.⁴⁸

Indubitavelmente, diante da pluralidade de exigências cotidianas e de experiências concretas, a produção coletiva procura romper com o "imaginário totalizante"⁴⁹ estatal, deslocando a arena das decisões para a consensualidade argumentativa de espaços políticos múltiplos.

Além de circunscrever uma real distinção entre as configurações sócio-políticas e de se evitar a polarização "coletivismo autonomista" versus "institucionalismo estatal"⁵⁰, não

⁴⁸ Cf. GUNDER FRANK, A., FUENTES, M., op. cit., p. 34-36; BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 25.

⁴⁹ Cf. LACLAU, Ernesto, op. cit., p. 47.

⁵⁰ Com respeito a esta discussão, ver: a) autores que em suas análises enfatizam o papel e as potencialidades dos movimentos sociais como sujeitos de uma nova cultura política: Tilman Evers, Hartmut Kärnen, Ilse Scherer-Warren, F. Calderón Gutierrez, Paulo Krishke, Ernesto Laclau (perspectivas das "mudanças paradigmáticas"), Daniel Camacho, Mariada Glória M. Gohn, Manuel Castells, Jean Lojkiné (perspectivas de "classe"). b) autores que realçam o papel do Estado e do processo "institucional" na dinâmica da ação coletiva: Renato R. Boschi, Lícia P. Valladares, Ruth Cardoso, Pedro Jacobi etc.

se poderá minimizar que, tanto na América Latina como especificamente no Brasil, existe a figura do paternalismo assistencialista e a constante presença do autoritarismo gerenciador do Estado, ainda que se considere a particularidade da reordenação de suas funções e das suas transformações mais recentes. Deste modo, mesmo que os movimentos sociais representem um novo paradigma de se fazer política — gênese da "estratégia de contrapoder" e equidistante relativamente da dominação estatal —, há de se ter consciência de que na sociedade brasileira significativo número de reivindicações implicam alguma espécie de interferência do Estado como único modo de negociação e solução. Menciona-se, nesse sentido, as crescentes medidas de legitimação dos direitos, ou seja, aquelas situações em que, diante da omissão da legislação vigente, o próprio Estado reconhece e concede direitos.⁵¹

As complexas e tensas relações entre os movimentos sociais e o Estado são discutidos por Viola e Mainwaring, para os quais, o Estado pode assumir três posturas diferenciadas frente aos movimentos sociais.

"Primeiro, pode responder e apoiar relativamente as demandas dos movimentos, sem destruir sua autonomia. Tal possibilidade encoraja a expansão dos movimentos. Segundo, o Es-

⁵¹ Cf. JACOBI, Pedro. 1987, op. cit., p. 255 e 272; _____ . 1989a, op. cit., p. 12; CARDOSO, Ruth C. L. Movimentos sociais na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 3, p. 32-33, 1987; _____ . Movimentos sociais urbanos: balanço crítico. In: SORJ, Bernard; ALMEIDA, Maria Herminia T. de. *Sociedade e político no Brasil Pós-64*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 228-230; TOURAINE, Alain. *Palavra e sangue. Política e sociedade na América Latina*. São Paulo: Trajetória Cultural/UEC, 1989. p. 182-183.

tado pode cooptar, marginalizar ou isolar os movimentos, mesmo ao incorporar algumas de suas demandas ao sistema político. Neste cenário, os movimentos tendem a uma história mais cíclica, de surgimento e declínio, conforme as dinâmicas internas e conjunturas particulares. Finalmente, o Estado pode reprimir os movimentos sociais, em cujo caso estes tendem a declinar, ao menos temporariamente".⁵²

Não há dúvidas que, levando em conta a especificidade histórica e as condições materiais de cada sociedade política, deve-se atentar para a evolução de duas modalidades de comportamento político:

a. Os novos movimentos sociais, autônomos e inteiramente independentes do Estado, agem para responder às necessidades humanas existenciais e culturais, como ecologia, pacifismo, feminismo, anti-racismo e direitos difusos;

b. Os novos movimentos sociais, detentores de uma "autonomia relativa", mantendo relações que envolvem algum grau de dependência (não se caracterizando como submissão), agem motivados por necessidades e conflitos vinculados à produção/distribuição de recursos e bens materiais. Tais movimentos coletivos vivenciam experiências contraditórias demonstradas, ora no esforço de se tentar escapar do controle do Estado, ora de

⁵² VIOLA, Eduardo, MAINWARING, Scott, op. cit., p. 116. Observar, também: BOSCHI, Renato R., VALLADARES, Lícia do Prado. Problemas teóricos na análise de movimentos sociais: comunidade, ação coletiva e o papel do Estado. Espaço & Debates, São Paulo, n. 8, p. 75, jan./abr. 1983.

se moldar, por vezes estrategicamente, à direção estatal para obter os recursos e os bens necessários.⁵³

Destaca-se, igualmente, que a "autonomia" e a "identidade" dessas novas formações coletivas e comunitárias, geradoras de práticas pluralistas, não são confrontadas apenas com a estrutura do poder estatal. Em verdade, o distanciamento dessas organizações participativas de base se efetiva também com relação a outras tradicionais organizações institucionais representativas de interesse, como os partidos políticos.

Sem sombra de dúvida que a relação problemática entre as manifestações coletivas autônomas e a estrutura partidária deve ser compreendida no contexto mais abrangente da própria crise contemporânea da representação política. A experiência histórica vem demonstrando que a estrutura partidária enquanto engenharia político-liberal está desgastada e decadente,⁵⁴ não sintonizando mais com os anseios autênticos das massas populares oprimidas e das grandes maiorias excluídas do jogo político.

A crise dos partidos políticos não só reflete, de acordo com Celso Campilongo, sua "incapacidade de filtrar as demandas sociais e transformá-las em decisões políticas", como, sobretudo, expressa nitidamente que a estrutura partidária não

⁵³ Cf. BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 24; VIGEVANI, Tullo, op. cit., p. 100.

⁵⁴ Cf. BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 20, 26 e 29. Igualmente, ver: BOSCHI, Renato R., VAL-LADARES, Lícia do Prado, op. cit., p. 65.

se constitui "mais no único nem no principal leito institucional onde deságuam as reivindicações populares".⁵⁵ Certamente, o fracasso das organizações partidárias, como *locus* de representação de interesses, pode ser encontrado na perda de suas reais funções de agregação social e nos crescentes limites em intermediar novos padrões de conflituosidade. Diante da "fragmentação dos interesses sociais" e da ampliação de conflitos de natureza não-econômica, as estruturas sociais passam a vivenciar uma pluralidade de lutas que encapam aos trâmites oficiais e ensejam a multiplicidade de arenas decisórias.⁵⁶ Daí que a insuficiência dos partidos políticos, como instância de representação oficial, conduz à necessidade de superar o quadro institucional vigente através da multiplicação de canais legítimos e alternativos. Sob este aspecto, acrescenta Celso F. Campilongo, as "novas necessidades, a produção da identidade social e a natureza original dos conflitos fazem com que — além da fábrica, do sindicato e do partido — as lutas políticas ocupem espaços que não se reduzem às instituições tradicionais". Definitivamente, há de se abandonar a idéia hegemônica de que "os partidos exercem o monopólio da representação política".⁵⁷ Anota-se, ademais, que, para canalizar os conflitos e operacionalizar as demandas, torna-se imprescindível instituir suportes extrapartidários de participação mais pluralistas e democráticos. De todos os novos canais que rompem com o monopólio dos partidos políticos e que desafiam as for-

⁵⁵ CAMPILONGO, Celso F., op. cit., p. 37.

⁵⁶ Idem, ibidem. p. 96-97.

⁵⁷ Idem, ibidem. p. 98.

mas institucionais de acesso ao Estado, são os novos movimentos sociais, os agentes mais eficazes para a afirmação da cidadania coletiva e para a sedimentação de um pluralismo comunitário de base participativa. Esta dinâmica interativa que passa a fluir de vias inovadoras, instaura condições para edificar uma nova legitimidade, sedimentada mais autenticamente na eficácia material de "vontades comunitárias".

Entretanto, essas premissas não devem induzir à abolição do sistema representativo, muito menos das organizações convencionais que agregam interesses gerais e específicos, como os partidos e os sindicatos. Na medida em que as máquinas partidárias esclerosadas e clientelísticas se redefinirem radicalmente e se aproximarem democraticamente das bases comunitárias, poderão, obviamente, mas não mais com exclusividade, atuar conjuntamente com os diversos conselhos municipais, com os comitês de fábricas e com as novas organizações sindicais num espaço pulverizado pelos movimentos sociais. Além do que, na cotidianidade do pluralismo comunitário, longe de serem excludentes, os movimentos sociais e as demais forças político-societárias (partidos, sindicatos, comissões de fábricas etc.) podem de fato coexistir como meios democráticos de base e como aparatos organizacionais complementares.⁵⁸ Mesmo porque os movimentos sociais insurgentes, enquanto instituintes de arenas inovadoras de decisão política, podem encontrar enormes dificuldades e limitações, tanto pelo fato de reduzirem suas prá-

⁵⁸ Cf. BOSCHI, Renato R., op. cit., p. 29, 38 e 166; BOSCHI, Renato R., VALLADARES, Lícia do Prado, op. cit., p. 65.

ticas autônomas de democracia direta ao cotidiano de pequenos círculos comunitários regionais e locais, quanto por não conseguirem "institucionalmente" fazer reconhecer seus direitos emergentes e instrumentalizar a "representação" de seus interesses. Daí a necessidade de definir uma nova lógica pluralista de ordenação sócio-política que permita compatibilizar práticas de democracia participativa direta com mecanismos particulares da democracia representativa. Com isso queremos sublinhar, como faz também apropriadamente Celso F. Campilongo, que a crise da representação política "não sugere a democracia direta como única salvação do sistema político" nem que os movimentos sociais descartem integralmente alguns "instrumentos institucionais de representação" política clássica.⁵⁹

Portanto, a projeção dos movimentos sociais, como autênticos sujeitos coletivos de uma nova composição político-jurídica pluralista, não extingue e tampouco nega as virtualidades e conquistas presentes no velho paradigma da cultura democrática representativa.

No estabelecimento de uma ordem pluralista, esse quadro de constatações antinômicas deve ser, igualmente, transposto para os dilemas resultantes da relação dos movimentos sociais com o Estado. Isso dá ensejo de se pensar que, mesmo resguardando a natureza por excelência auto-sustentável dos movimentos sociais, a afirmação de sua legitimidade como expres-

⁵⁹ Cf. CAMPILONGO, Celso F., op. cit., p. 111. Observar também: COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. São Paulo: Ciências Humanas, 1980. p. 25-29.

são de uma "vontade coletiva" e o reconhecimento de sua ação e potencialidade transformadora se comprovam na capacidade de negociar e interagir com o Estado. De fato, não se pode ver tão-somente relações conflituosas entre organizações comunitárias e agências institucionais da estrutura de poder, pois, se, de um lado, a pressão dos movimentos sociais tende a democratizar as relações político-institucionais e a transformar o próprio Estado; de outro, há de se conceber a efetiva resposta de regulação do Estado diante da natureza excessiva das reivindicações, de assegurar a exigência por novos direitos e de operacionalizar com certa uniformidade a fragmentação dos interesses setoriais, internalizados pelas manifestações coletivas. Pode-se aí visualizar uma conseqüente transformação na dinâmica interativa das duas realidades.

Embora se admita que a originalidade dessas novas formações comunitárias seja sua "relativa autonomia" frente ao Estado e às organizações políticas institucionais, na verdade, como ressalta Pedro Jacobi, tais identidades coletivas "não recusam frontalmente a possibilidade de uma negociação que, frequentemente, institucionaliza suas práticas, provocando transformações em ambos os pólos do processo".⁶⁰ Assim, neste espectro de alargamento político, onde se redefine permanentemente a mobilização e participação dos movimentos sociais, o Estado também transcende os limites habituais de sua esfera de ação, modificando a intensidade dos níveis de sua inte-

⁶⁰ JACOBI, Pedro, 1989a, op. cit., p. 12; _____ . Movimentos sociais e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1989b. p. 154.

ração.⁶¹

Fica configurado, ademais, na explicitação dessas diversidades apontadas, a originalidade de um pluralismo comunitário participativo que traduz uma nova expressão de "relacionar o político e o social, o mundo público e a vida privada",⁶² as práticas cotidianas e o institucional, a cidadania coletiva e a representação de interesses, enfim, as ações comunicativas autônomas e a codificação simbólico-cultural de novos tipos de relações e de regulações sociais.

Por conseguinte, tanto como modo de contextualizar a historicidade específica latino-americana, quanto de suplantar a antinomia do "voluntarismo messiânico"/"autonomia absoluta" dos novos sujeitos coletivos vêrsus "lógica determinante"/"cooptação" dos processos institucionais tradicionais, parece correto:

a. Situar os movimentos sociais num pluralismo de articulação, organização, mobilização com "autonomia relativa", principalmente frente ao poder estatal;

b. Encarar a questão da "institucionalização" no entendimento de "graus diversos", ou seja, de modalidades que implicam o "máximo" ou o "mínimo" de formalização. Isso pressupõe pensar num novo tipo de "institucionalização" que venha a-

⁶¹ Cf. JACOBI, Pedro, 1987, p. 272.

⁶² JACOBI, Pedro, 1989a, p. 18.

gregar interesses emergentes contraditórios, caracterizando-se pela mutabilidade, fluidez e circunstancialidade no espaço.

3.3 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA

Prosseguindo na mesma direção a que já se aludiu anteriormente, examina-se, neste tópico, de que forma esses novos sujeitos coletivos podem ser reveladores de uma nova fonte de produção jurídica. Tendo presente a perspectiva de um pluralismo comunitário-participativo, há de se chamar a atenção para o fato de que a insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica mediante outros meios normativos não-conventionais, sendo privilegiadas neste processo, as práticas coletivas engendradas pelos movimentos sociais.

É inegável a constatação de que "fonte", no âmbito do Direito, traduz os diferentes modos de sua formação e as múltiplas expressões de seu conteúdo histórico na realidade social. Daí que a fonte primária do Direito não está na imposição da vontade de uma autoridade dirigente, nem de um poder legislativo ou de uma criação iluminada de magistrados onipotentes, mas, essencialmente, na dinâmica interativa e espontânea da própria sociedade humana. Assim, a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades fundamentais desejadas, inerentes ao modo de produção

da vida material e cultural.

As fontes de produção jurídica que se estruturam em termos de um conteúdo (sentido material) e de uma configuração simbólico-cultural (sentido formal), reproduzem a manifestação de seres humanos inter-relacionados, que vivem, trabalham, participam de lutas e conflitos, buscando a satisfação de necessidades cotidianas fundamentais num interregno marcado pela "convivência das diferenças". Nestas condições, a produção jurídica não pode deixar de retratar o que a própria realidade dimensionaliza, bem como de corresponder às reais necessidades da sociedade em dado momento histórico, moldando-se às flutuações cíclicas que afetam também os demais fenômenos do mundo cultural (aspectos sociais, econômicos, políticos, éticos, religiosos, lingüísticos etc.). As transformações da vida social constituem, assim, a formação primária de um "jurídico" que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial. Esta concepção aqui partilhada afasta-se das expressões normativas prê-fixadas e abstratas criadas e impostas, com exclusividade, pela moderna estrutura estatal de poder. A produção jurídica formal e técnica do Estado moderno só atinge parcelas da ordem social, achando-se quase sempre em atraso, relativamente às aspirações jurídicas mais desejadas, vi-

vas e concretas da sociedade como um todo.⁶³

Evidentemente, que o Direito projetado pela sociedade burguês-capitalista, corporificado pelo projeto do monismo estatal hegemônico, impõe um rígido sistema de fontes formais caracterizado pela supremacia do Direito legislado e escrito sobre o Direito consuetudinário e o Direito dos juristas, e pelo sufocamento e exclusão de práticas informais vinculadas ao Direito Comunitário autônomo. Parece claro, por conseguinte, que o problema das fontes do Direito numa sociedade determinada e historicamente concreta não está mais na priorização de regras técnico-formais e nas ordenações teórico-abstratas perfeitas, porém na dialética de uma práxis do cotidiano e na materialização normativa comprometida com a dignidade de um novo sujeito social. Os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no nível infra-estatal (grupos associativos, organizações comunitárias, corpos intermediários e movimentos sociais).⁶⁴

⁶³ Cf. TELLES JR., Goffredo. A criação do direito. São Paulo: Calli, 1953, v. 2. p. 514-516. Ainda sobre a temática das "fontes jurídicas", observar: MIALLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Moraes Editores, 1979. p. 189-213; GENRO, Tarso F. Introdução crítica ao direito. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 44-53; MARGANO, Octavio Bueno. Convenção coletiva do trabalho. São Paulo: LTr, 1972. p. 40; FRANCO MONTORO, André. Introdução a ciência do direito. 5. ed. São Paulo: Martins/Belo Horizonte: Itatiaia, 1973, 2 vs. p. 101-105 e 401-403; RENDÓN VÁSQUEZ, Jorge. El derecho como norma y como relacion social. Lima: Tarpuy, 1989. p. 78 e 138.

⁶⁴ Cf. LÉVY-BRUHL, Henri. Sociologia del derecho. 4. ed. Buenos Aires: Eudeba, 1976. p. 14-15; CARBONNIER, Jean. Sociologia jurídica. Coimbra: Almedina, 1979. p. 215; DEL VECHIO, Giorgio. Direito, Estado e Filosofia. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952. p. 65-112.

Como se vê, confirmando Eugen Ehrlich, o ponto de partida para a constituição e o desenvolvimento do Direito vivo comunitário não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial, mas às condições reais da vida cotidiana, cuja real eficácia apóia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. Nesse quadro de referência, as "vontades coletivas" organizadas, utilizando-se de práticas sociais que instrumentalizam suas exigências, interesses e necessidades, possuem a capacidade de instituir "novos" direitos, direitos ainda não contemplados e nem sempre reconhecidos pela legislação oficial do Estado. Com efeito, isso ocorre porque a produção jurídica não reside tão-somente no Estado, mas pode surgir de outras instâncias sociais diferentes e independentes, mais exatamente do bojo complexo e contingente de diversos espaços ocupados por movimentos coletivos autônomos. Desde logo, entende-se que, ainda que o Direito Estatal, simbolizado pela lei escrita e por códigos formais, exerça o monopólio na sociedade industrial-capitalista, na verdade tal realidade não se esgota em si mesma, pois o Direito Estatal é "somente uma espécie dentro do gênero Direito" enquanto fenômeno cultural.⁶⁵

Significativo número de doutrinadores contemporâneos (Gierke, Ehrlich, Gurvitch, Santi Romano) são unânimes em admitir que amplas parcelas dos "corpos intermediários", com bai-

⁶⁵ COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. Curitiba: HDV, 1986. p. 290. Sobre o direito dos grupos associativos autônomos: TREVES, Renato. Introducción a la sociología del derecho. Madrid: Taurus, 1978. p. 59-61 e 69; GURVITCH, Georges. Sociología del derecho. Rosário: Editorial Rosario, 1945. COELHO, Luiz F. Lógica jurídica e interpretação das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 256-257; EHRLICH, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: UnB, 1986. p. 27-68.

xo grau de institucionalização, são capazes de elaborar e aplicar suas próprias disposições normativas, dentre os quais: as corporações de classe, associações profissionais, conselhos de fábrica, sindicatos, cooperativas, agremiações esportivas e religiosas, fundações educacionais e culturais etc. Em cada um desses grupos comunitários de interesses, livremente organizados, ocorre um Direito "interno", "informal", "autônomo" e "espontâneo", paralelo e independente do Estado, dos códigos oficiais, das legislações elaboradas pelas elites políticas dominantes e dos juízes nos tribunais estatais. Reforçando a interpretação da existência das várias formas jurídicas autônomas de grupos ou movimentos coletivos, assinala Georges Gurvitch que "as proposições jurídicas abstratas, formuladas pelo Estado, (...) não se dirigem, no fundo, senão aos tribunais estatais e a outros órgãos do Estado. Os grupos e indivíduos vivem frequentemente sua vida jurídica na ignorância do conteúdo dessas proposições. Assim, só "uma ínfima parte da ordem jurídica da sociedade pode ser alcançada pela legislação do Estado, e a maior parte do Direito se desenvolve independentemente das proposições jurídicas abstratas".⁶⁶

Trata-se de uma nova forma de gerar legitimidade a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude plural e efetiva do cotidiano. O centro de gravitação e de produção jurídica aparece através de "pactos setoriais", "negociações coletivas", "arranjos sócio-políticos" e "convenções nor-

⁶⁶ GURVITCH, Georges (Org.). Problemas de sociologia do direito. In: Tratado de sociologia. Lisboa: Martins Fontes, 1977, v. 2. p. 256-257

mativas", firmadas por identidades coletivas e por associações de classe que, engendrados "no seio dos movimentos sociais passam a ser encarados como fontes do Direito num certo sentido prevalecente e não subordinado ao formalismo das fontes chamadas formais".⁶⁷ Naturalmente que a consequência dessa assertiva é, como escreve Luiz Fernando Coelho, o "deslocamento do lugar geométrico da soberania"⁶⁸ representado pelo Estado, ou seja, é a transformação do Estado como núcleo exclusivo e absoluto do poder societário. Encarar o Estado sob novas funções implica não vê-lo como tutor permanente da Sociedade e detentor único do monopólio de criação jurídica, mas, agora, como simples instância mandatária da comunidade, habilitada a prestar serviços a uma ordem pública plenamente organizada pelo exercício e pela participação da cidadania individual e coletiva.⁶⁹

Tal compreensão permite ainda aferir que a vida cotidiana presente nas sociedades periféricas do Capitalismo atual, marcada pela produção e circulação de bens e serviços, determina profundas mudanças de valores e de ordenação social, favorecendo a criação de novos padrões normativos, novos conceitos jurídicos. Nesta conjuntura de transformações paradigmáticas, onde as relações materiais alargam e impõem limites ao "jurídico", a própria utopia, na assertiva de José Reinaldo L. Lopes, funciona como um horizonte de sentido. Logo, a "auto-

⁶⁷ COELHO, Luiz Fernando, 1986, op. cit., p. 291.

⁶⁸ Idem, ibidem. op. cit., p. 291.

⁶⁹ Cf. WOLKMER, Antonio C. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1990. p. 43, 58-59.

nomia relativa" dos sujeitos coletivos decorre exatamente da "possibilidade de expressar não apenas aquilo que é, como aquilo que se deseja, ou se sonha".⁷⁰ Certamente, tem razão o jurista paulista, pois, se concebermos limites para se pensar o "novo", esses limites estão circunscritos na própria materialidade da vida cotidiana.

Os limites de atuação dos movimentos sociais estão configurados na própria materialidade que envolve as necessidades e os interesses reivindicados, fatores que constituem, hoje, o conteúdo espontâneo e autêntico de uma das formas de fontes jurídicas materiais. Ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial dominante, a comprovação desses sintomas plurais de "legalidade paralela" torna-se, na atualidade, gradativamente incontestado e por demais evidente. Prova disso está nas condições particulares vivenciadas pelo processo sócio-político dos países periféricos de industrialização recente como o Brasil, em cuja dinâmica registra-se o fenômeno, apontado por Celso F. Campilongo, da "fragmentação de interesses, a corporativização da sociedade e as agregações transitórias". Tais situações inéditas e/ou emergenciais, segundo o autor, "abrem espaços para formas mais flexíveis, informais, específicas e passageiras da legislação. Contratos coletivos, pactos setoriais, acordos internacionais etc. são sinais de um novo padrão de legalidade que rompe com o monopólio estatal da

⁷⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. Mudança social e mudança legal: os limites do congresso constituinte de 87. In: FARIA, José Eduardo (Org.). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988. p. 110 e 118.

produção normativa (...)"⁷¹

Tendo em conta que a revelação normativa e o conteúdo essencial das relações jurídicas são extraídos do contexto social e reproduzidos na materialidade cotidiana em permanente processo de interação, torna-se, presentemente, uma contingência natural reconhecer, nos movimentos sociais, uma fonte "não-estatal" geradora de "direitos comunitários" emergentes e autônomos.

As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos fragmentados, tensos e desiguais, envolvendo classes, grupos e coletividades importam na utilização de novos procedimentos, novas formas do agir comunicativo e do entendimento. É nesse interregno que aparecem novas identidades coletivas capazes de introjetar direitos que não passam nem pela positivação estatal nem pelas instituições representativas convencionais.⁷² Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e eficiência desse "Direito Comunitário", que não se sujeita ao formalismo a-histórico das fontes tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), está embasado nos critérios de uma "nova legitimidade" gerada a partir de valores, objeti-

⁷¹ CAMPILONGO, Celso F. Constituinte e representação política. In: FARIA, José Eduardo (Org.), op. cit., p. 98.

⁷² Cf. CAMPILONGO, Celso F., 1987, op. cit., p. 103. Observar: FARIA, José Eduardo. Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 39-41 e 44.

vos e interesses do todo comunitário, e incorporados através da mobilização, participação e representação dos movimentos sociais.

Atesta-se, assim, a elucidação de Eunice Durhan, sobre a obrigatoriedade de novos tipos de mecanismos de legitimação e eficácia social, porquanto, "nos movimentos sociais, de modo geral, a passagem do reconhecimento da carência para a formulação da reivindicação é mediada pela afirmação de um direito. (...) A transformação de necessidades e carências em direitos, que se opera dentro dos movimentos sociais, pode ser vista como um amplo processo de revisão e redefinição do espaço da cidadania".⁷³ Vive-se, por conseguinte, a partir da criação dos movimentos sociais, a dinâmica reedificadora de um novo tipo de cidadania, concebido "por um conjunto de direitos, tomados como auto-evidentes, que é pressuposto da atuação política e fundamento de avaliação da legitimidade do poder".⁷⁴

As evidências e os indícios ora enfatizados apontam para a instituição de uma forma pluralista de se fazer e de se pensar o "jurídico", rompendo drasticamente com o paradigma hegemônico da legalidade monista instituída.

A partir de interesses cotidianos concretos e necessidades sociais históricas, internalizadas por sujeitos humanos

⁷³ DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais - a construção da cidadania. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 10, p. 29, out. 1984.

⁷⁴ Idem, *ibidem*. p. 29.

que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge uma nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática. Impõe-se, assim, não mais um direito desatualizado, estático, ritualizado e equidistante das aspirações da coletividade, mas "direitos" vivos referentes à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, à dignidade humana etc. Esses "direitos comunitários" têm sua eficácia na legitimidade dos múltiplos "corpos intermediários" existentes na sociedade, cabendo a primazia à representação dos movimentos sociais. É inegável a presença e a interferência dos movimentos sociais para dar eficácia a uma nova legalidade, uma legalidade autêntica e autônoma capaz não só de redefinir democraticamente as regras institucionais de convivência, mas também de influenciar, reordenar e alterar os critérios que fundamentam o Direito Estatal moderno.

Prosseguindo ao desdobramento das fontes não-estatais de produção informal e autônoma, descrever-se-á como se desenvolve — na contextualização do pluralismo jurídico, em cujo espaço paradigmático privilegia-se os movimentos sociais — a composição de "novos" direitos que nascem de necessidades humanas fundamentais. É o que irá se ver na etapa seguinte da discussão, ou seja, a afirmação de "direitos comunitários" advindos de novos sujeitos coletivos insurgentes e de suas práticas reivindicatórias em torno de carências, necessidades e direitos.

3.4 NECESSIDADES COMO FATOR DE VALIDADE DE "NOVOS" DIREITOS

Tendo presente, até aqui, que os pólos geradores da produção jurídica são encontrados na própria sociedade, nada mais pertinente do que no avanço das delimitações do marco teórico em questão (pluralismo comunitário-participativo), sublinhar o processo de constituição da normatividade em função do desenvolvimento, contradições, interesses e necessidades dos atores sociais interagentes. Este direcionamento ressalta a relevância de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade, contemplando uma construção comunitária solidificada na plena realização existencial, material e cultural do ser humano. Trata-se, principalmente, daqueles sujeitos que na prática cotidiana de uma cultura político-institucional e um modelo sócio-econômico particular (espaço societário brasileiro) são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas, pelo alijamento do processo de participação e desenvolvimento social, e pela repressão e sufocamento da satisfação das mínimas necessidades. Na singularidade da crise que atravessa o imaginário instituído e que degenera as relações da vida cotidiana, a resposta para transcender a exclusão e as privações provém da força contingente de novos agentes coletivos que, por vontade própria e pela consciência de seus reais interesses, são capazes de criarem e instituírem novos direitos. Assim, as contradições de vida experimentadas pelos diversos grupos voluntários e movimentos coletivos, basicamente aquelas condi-

ções negadoras da satisfação das necessidades identificadas com a sobrevivência e a subsistência, acabam produzindo reivindicações que exigem e afirmam direitos. Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas.

Mais exatamente, com o aprofundamento da questão, há que se ver, na lógica de desenvolvimento e reprodução da vida material em sociedades periféricas (Brasil e países latino-americanos), como se representa a estrutura das necessidades essenciais. Obviamente, para um maior rigor conceitual, importa aclarar que a estrutura do que se chama "necessidades humanas fundamentais" não se reduz meramente às necessidades sociais ou materiais, mas compreende necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais. Ora, na real atribuição do que possa significar "necessidade", "carência" e "reivindicação", há uma propensão natural, quando se examina o desenvolvimento capitalista das sociedades latino-americanas, de se enfatizar uma leitura "economicista" dessas categorias, ou seja, priorizarem-se as necessidades essenciais como resultantes do sistema de produção. Entretanto, ainda que se venha inserir grande parte da discussão das "necessidades" ou "carências" nas condições de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode desconsiderar as variáveis culturais, políticas, filosóficas, religiosas e biológicas. A di-

nâmica das necessidades e das carências que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se, tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto a constante "ausência" ou "vazio" de algo almejado e nem sempre realizável.⁷⁵ Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionem o surgimento de novas necessidades. Igualmente, por vezes, a validade da satisfação das necessidades humanas fundamentais resulta na implementação obrigatória daqueles "bens ou meios que durante muito tempo foram considerados como indispensáveis (...), como alimentação, saúde, moradia etc."⁷⁶

As experiências cotidianas dos indivíduos e dos movimentos coletivos, quer por suas próprias relações sociais relativamente autônomas, quer pelos influxos ordenadores das instituições, acabam direcionando as escolhas dos valores, interesses e carências. Pode-se consignar, no lastro de Edison Nunes que o conjunto das carências enquanto formalização de intentos individuais ou coletivos, "em sociedades modernas, marcadas pela industrialização, capitalização e pela presença de valores democráticos, ao menos como idéia regulativa, (...) apresenta um aspecto pluralista. Vale dizer: cada indivíduo deve optar entre determinadas carências em detrimento de ou-

⁷⁵ Cf. NUNES, Edison, 1989. p. 68; SADER, Eder. p. 43; FALEIROS, Vicente de Paulo. A política social do Estado capitalista. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985. p. 25-35.

⁷⁶ JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. El Otro Derecho. Bogotá, n. 1, p. 24, ago. 1988.

tras, dado que existem inclusive contradições entre carências, bem como a criação de novas carências é uma possibilidade real. Essa escolha, por sua vez, é guiada pela opção entre valores, cuja somatória numa sociedade pluralista também apresenta inúmeras incongruências e contradições".⁷⁷

A interação de fatores que permitem práticas reivindicatórias, numa lógica distinta de organização social, está estreitamente conectada com as formas de consciência assumidas por atores coletivos. Tais movimentos sociais passam por um processo preliminar de vivência objetiva da negação das necessidades e da insatisfação de carências, acabando, tanto por adquirir consciência de seu estado de marginalidade concreta, quanto por constituir uma identidade autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada que se efetiva a nível de mobilização, organização e socialização. No exame atento das condições, verifica-se a relevância do elemento "conscientização" que está imbricado na contextualização de múltiplas identidades participantes, inter-relacionadas com as bases comunitárias. Não se trata de mobilizações marcadas por relações mecânicas entre necessidades e demandas, carências e reivindicações, mas por uma prática humana que necessariamente expressa a "conscientização" de sua condição de historicidade presente.⁷⁸ Nessa perspectiva, é perfeitamente possível entender que os elementos que atingem a mobilização dos segmentos sociais mar-

⁷⁷ NUNES, Edison et al. A saúde como direito e como serviço. São Paulo: Cortez, 1991. p. 133.

⁷⁸ Cf. JACOBI, Pedro. 1989a. p. 11 e 19; _____. 1989b. p. 159.

ginalizados e oprimidos não estão apenas vinculados à percepção de necessidades comuns, mas, sobretudo, à noção essencial da "ausência" de direitos. O direito aparece aqui como um fator articulador que internaliza a passagem da necessidade à reivindicação. Isso projeta o que Eunice Durham caracteriza como um amplo processo de alargamento dos horizontes da cidadania, espaço que propicia uma conceituação do jurídico, assentado numa nova legitimidade que é "medida por sua capacidade de respeitar e promover os direitos que a população está se atribuindo".⁷⁹

Uma constatação histórica de conflitos, lutas e conquistas, que evidenciam necessidades individuais, políticas e sociais e que revelam a "ausência" e a "negação" da noção básica de direitos, pode ser demonstrada na própria formação da cidadania. Em largo panorama que se estende sobre diferentes épocas históricas, T. H. Marshall concebe, em seu clássico trabalho **Cidadania e Classe Social**, o avanço lento e gradual da conquista de direitos. De um período que abrange do século XVIII ao século XX, a evolução da cidadania englobará três momentos jurídicos diferenciados que corresponderão aos valores, interesses e concepções de necessidades desejadas em cada época: liberdade individual, participação política e igualdade sócio-econômica. Assim, a cidadania como *status* que identifica e integra, em direitos, garantias e obrigações, sujeitos de uma mesma comunidade, emergiu, no século XVIII, como proposta da

⁷⁹ DURHAM, Eunice Ribeiro, op. cit., p. 29.

burguesia triunfante por "novos" direitos necessários à liberdade individual. Na sua luta contra a arbitrariedade do poder aristocrático, as necessidades históricas da burguesia se cingiam aos direitos civis individualizados, como o direito a ser reconhecido como pessoa, o direito de liberdade, de locomoção, de pensamento e o direito de propriedade. Diante das transformações ocorridas na sociedade burguesa, ao longo do século XIX, tais direitos civis tornaram-se insuficientes e limitados frente ao "preconceito de classe e à falta de oportunidade econômica" para parcelas emergentes e significativas da população. Daí que diante de "novas" necessidades, histórico-políticas, seguiu-se a ampliação dos direitos civis através dos direitos políticos. O reconhecimento dos direitos políticos se efetiva mediante lutas reivindicatórias diante das necessidades por direitos relativos à democratização do sufrágio e à participação dos cidadãos no exercício do poder político. Segundo Marshall, foi graças ao "aumento da participação nas comunidades locais" e ao "interesse crescente pela igualdade como princípio de justiça social" que se criaram as condições iniciais para a revelação de direitos sociais mínimos.⁸⁰ No entanto, somente no século XX, com o desenvolvimento da educação primária pública e as tentativas de superação das desigualdades do sistema de classe é que se implantam os direitos sociais, complementando o ciclo formador dos direitos de cidadania.

⁸⁰ MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 63-70. Sobre a questão dos direitos de cidadania no Brasil, observar: WEFFORT, Francisco C. A cidadania dos trabalhadores. In: LAMOUNIER, B., WEFFORT, F.; BENEVIDES, M. (Orgs.). Direito, cidadania e participação. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981; SANTOS, Wanderley Guilherme. Cidadania e justiça. A política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

Refletindo na perspectiva de Marshall, verificar-se-ã que as condições históricas da sociedade burguesa liberal-capitalista desencadearam necessidades conjunturais de época que se afirmaram através do direito à liberdade individual (expressa nos direitos civis, do século XVIII), do direito de participação política (direitos políticos, do século XIX) e do direito à igualdade econômica (direitos sociais, do século XX).⁸¹ A necessidade e reivindicação em torno de direitos civis (direitos por liberdade) denotam uma participação dos atores sociais hegemônicos que constituem limites à ação e ao poder do Estado. Já os direitos políticos e sociais surgem não mais como contensão ao Estado, mas como expressão positiva de necessidades que clamam por participação dos cidadãos. Na verdade, ainda que se reconheça o grau de avanço representado pelos direitos civis e políticos, não se pode deixar de ressaltar que muitas necessidades sociais básicas não estavam aí contempladas. Daí ter-se desenvolvido nos horizontes de lutas, conflitos e demandas, a dimensão imperativa por "novos" direitos do homem não mais expressão única de individualidades, mas reflexos de relações e necessidades sociais, envolvendo sujeitos coletivos concretamente engajados. A afirmação desses "novos" direitos de cunho social é proclamada, não mais para restringir radicalmente o poder estatal, mas para exigir uma certa ação positiva do Estado, objetivando assegurar e garantir a efetivação de direitos nascidos no âmbito da própria sociedade. Esses direitos introjetados a partir de carências vitais e so-

⁸¹ Cf. MARSHALL, T. H., op. cit., p. 75, 83, 87-88.

ciais, obtidos por confrontos e reivindicações permanentes, vão exigir, quase sempre, a presença dos poderes públicos para implementar as condições necessárias à sua realização. Explícita-se, ademais, que o fundamento da eclosão dos direitos sociais contemporâneos deve ser encontrada na permanente insatisfação de um corpo social cada vez maior que não consegue saciar as necessidades materiais e culturais, geradas pela sociedade industrial de massa e pelo paradigma centralizador de cultura política instituída. Neste quadro, tem razão Ivo Lesbaupin, que, reforçando o presente argumento, assinala que é somente em função das necessidades humanas fundamentais "que o conteúdo dos direitos são estabelecidos. Por essa razão, os direitos sociais não são uma lista completa e acabada, pois novas situações históricas permitem aparecer novas necessidades, novos direitos enfim".⁸²

Concretamente, o que se pode afirmar é que toda essa tradição linear de afirmação e conquistas de direitos a partir de necessidades por liberdade individual, participação política e maior igualdade econômica se processou na maioria das democracias representativas das nações centrais industrializadas do Ocidente capitalista. Sob os influxos de um legado progressivo, advindo dos princípios da modernidade iluminista, dos ideais de racionalidade formal e da plena cidadania democrática, os países do primeiro Mundo em grande parte já conseguiram o reconhecimento e a garantia dos direitos civis, políticos e

⁸² LESBAUPIN, Ivo. As classes populares e os direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 67-68.

sociais básicos. Tais conquistas dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações permitem que, hoje, as democracias burguesas avançadas caminhem para a materialização dos chamados direitos de quarta geração. A prioridade das nações pós-industrializadas não são mais os direitos políticos e sociais mínimos, mas a materialização normativa de suas necessidades por segurança. Daí a razão de suas lutas e reivindicações por direitos difusos, direitos das minorias e direitos relativos à proteção ecológica, ao desarmamento etc.

Ao contrário das condições sociais, materiais e culturais reinantes nos países centrais do Primeiro Mundo, nas sociedades latino-americanas e, fundamentalmente, no Brasil, as reivindicações se dão, sobretudo, a nível de direitos civis, políticos e sociais. Assim, as demandas e as lutas históricas, na América Latina, têm como objetivo a implementação de direitos em função das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida. Muitos dos direitos reivindicados, de dimensão formal e material, apresentam-se misturados, pois alguns ainda nem sequer foram consagrados concretamente, outros já foram admitidos oficialmente mas sem efetividade prática. Por conseguinte, a mobilização dos segmentos sociais oprimidos e excluídos dos direitos implica, tanto a luta para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente, quanto a exigência para impor "novos" direitos que ainda não foram contemplados por órgãos oficiais estatais e pela legislação positiva institucional. Por isso, em países como o Brasil, marcados por um cenário de dominação política, espoliação econômica e

desigualdades sociais, nada mais natural que configurar a pluralidade permanente de conflitos, contradições e demandas por direitos. Direitos calcados em necessárias prerrogativas de liberdade e segurança (tradição de governos autoritários, violência urbana, criminalidade, acesso à justiça etc.), de participação política e democratização da vida comunitária (restrições burocráticas, poder econômico dirigente e o papel da mídia na condução dos processos eleitoral-participativos) e, finalmente, de direitos básicos de subsistência e de melhoria de qualidade de vida.

Neste espaço de sociedades divididas em estratos sociais com interesses profundamente antagônicos, instituições político-jurídicas precárias, emperradas no formalismo burocrático e movidas historicamente por avanços e recuos na conquista de direitos, nada mais significativo do que constatar que o pluralismo dessas manifestações por "novos" direitos é uma exigência contínua da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente. Naturalmente, as mudanças e a evolução no modo de viver, produzir, relacionar e consumir de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de privação, carência e exclusão. //

Tomando em conta a contextualização do cenário periférico brasileiro, há de se convir que a tônica das reivindicações e das demandas, legitimadas pelos movimentos coletivos,

pelas múltiplas classes populares e comunidades intermediárias, incidem em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade. Tais direitos, sem deixarem de refletir a dimensão personalizada e política, afirmam-se, sobretudo, como direitos materiais e sociais. Isso se deve à percepção de que os oprimidos, pobres e marginalizados socialmente "... encontram-se às voltas com problemas básicos de sobrevivência: desde a dificuldade de encontrar emprego, a exploração no trabalho, os baixos salários, a carestia, até a conservação da saúde, (...)"⁸³. Trata-se de direitos relacionados às "necessidades sem as quais não é possível 'viver como gente': trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições infra-estruturais (água, luz etc.), educação, lazer, repouso, férias etc."⁸⁴. Essa especificidade explica a razão de a maioria das ações coletivas se organizarem e se mobilizarem para a implementação de "novos" direitos, pois, quase sempre, estão em busca de "necessidades não atendidas, com seus direitos desrespeitados, excluída, de fato, a cidadania"⁸⁵.

Ainda que os chamados direitos "novos" nem sempre sejam inteiramente "novos", na verdade, por vezes, o "novo" é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial -, mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado. Assim, a designação de "novos" di-

⁸³ LESBAUPIN, Ivo, *op. cit.*, p. 164.

⁸⁴ *Idem*, *ibidem*.

⁸⁵ *Idem*, *ibidem*, *op. cit.*, p. 165.

reitos refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva.

O lastro de abrangência dos "novos" direitos, legitimados pela consensualidade de forças sociais emergentes, não está rigidamente estabelecido ou sancionado por procedimentos técnico-formais, porquanto diz respeito a direitos concebidos pelas condições de vida e exigências de um devir, direitos que "só se efetivam, se conquistados".⁸⁶

Certamente, pode-se descortinar a partir de algumas necessidades imperiosas, justas e indispensáveis, a justificativa para a eficácia e a legitimidade dos direitos de novo tipo. Dentre alguns, menciona-se:

a. Direito às necessidades existenciais: alimentação, saúde, água, ar, segurança etc.;

b. Direito às necessidades materiais: direito à terra (direito da posse, direito dos sem-terra), direito à habitação (direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.;

⁸⁶ DEMO, Pedro. Participação é conquista. São Paulo: Cortez, 1988. p. 61. Ver, também: ALDUNATE, Jose (Coord.). Direitos humanos, direitos dos pobres. São Paulo: Vozes, 1991. p. 191.

c. Direito às necessidades sócio-políticas: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se, de locomover-se etc.;

d. Direito às necessidades culturais: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.;

e. Direito às necessidades difusas: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.;

f. Direito às minorias e às diferenças étnicas: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança e do idoso.⁸⁷

Essa conjunção tipológica, é claro, objetiva dar uma certa singularidade expositiva e uniformizadora, uma vez que tais direitos atravessam um mesmo espaço público, em cujo cenário de necessidades e interesses adquirem, ora mais, ora menos prioridade. Na pluralidade de experiências e práticas de acesso para uma determinada espécie de direito, a eficácia do procedimento dependerá do desejo consciente e do grau de carência, calcado numa ação coletiva organizada por segmentos sociais excluídos e marginalizados.

⁸⁷ Esta tipologia dos direitos como mediação das necessidades reivindicadas foi elaborada a partir das contribuições de: DEMO, Pedro. Participação é conquista. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988. p. 63; JACQUES, P., Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. El Otro Derecho. Bogotá, n. 1, p. 23-24, ago. 1988; LESBAUPIN, Ivo. As classes populares e os direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 95-158.

Não se trata, ademais, de avocar o que está na sistematização do legal ou na aprovação normativa do "instituído", mas configurar uma nova ordenação político-jurídica pluralista, duradouramente redefinida na minimização das insatisfações e na plena vivência de "direitos comunitários". Direitos comunitários que se impõem como exigências de uma vida que vai dialeticamente se constituindo. Afinal, neste processo de afirmação de "novos" direitos, fundados na legitimidade de ação dos novos sujeitos coletivos, a inscrição plural e cotidiana do "jurídico" alcança uma humanização mais integral. Ademais, nos marcos de configuração da vida associativa, enquanto contingência interativa histórico-social, que se pauta pela finalidade e direção de realizar o "humano" em sua dimensão existencial, material e cultural, a emanção do direito vivo não se revelará como mera atribuição de uma natureza imutável ou de um *a priori* racional-metafísico, mas essencialmente, das exigências reais e concretas de um devir.⁸⁸

A imprevisibilidade, a autenticidade e a autonomia que transgride e escapa do "instituído" deve ser redimensionada num pluralismo comunitário-participativo, cuja fonte de direito é o próprio homem projetado a nível de ações coletivas, internalizadoras da historicidade concreta e da liberdade emancipada. Com efeito, a formação de sujeitos coletivos e a ampliação de focos de poder social autodeterminados, num espaço de "invenção democrática", se processam, concomitantemente, com a "sub-

⁸⁸ Cf. ALDUNATE, José (Coord.), op. cit., p. 95, 191, 195.

versão contínua do estabelecido", com a "reivindicação permanente do social e do político" e "a criação ininterrupta de novos direitos"⁸⁹, direitos que vão se refazendo na circunstancialidade das situações, direitos que vão se definindo a cada momento.

É neste sentido, e por estas razões, que se pretendeu pôr em evidência; até esse momento da pesquisa, determinadas formulações mais genéricas do fenômeno jurídico, tendo presente a historicidade estrutural e conjuntural do modelo periférico burguês-capitalista atuante no Brasil. Procurou-se, ao longo de todo o terceiro capítulo, passar a idéia de que a superação das fontes de produção legal ligadas à cultura liberal-individualista, tradicionalmente centrados no monopólio do poder estatal e mediatizadas por algumas instituições representativas convencionais em crise, se dará por meio do desenvolvimento de um paradigma alternativo embasado num pluralismo societário constituído por novos agentes participativos. Esses sujeitos coletivos recentes — quer na complexidade das sociedades periféricas atuais, quer na pluralidade de novos espaços político-sociais — recriam e reinventam, por meio de suas práticas cotidianas, a esfera da vida pública; Tais sujeitos coletivos, representados por grupos, classes, corpos intermediários e, principalmente, pelos novos movimentos sociais, caracterizados por uma "identidade própria" e uma "autonomia relativa", frente aos processos institucionais, são possuidores de

⁸⁹ LEFORT, Claude. A invenção democrática. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 11 e 55-69.

uma nova legitimidade que inaugura uma outra forma de se fazer cultura política. Assim, na medida em que as instâncias tradicionais do político e do jurídico não respondem mais de modo eficaz ao avultamento de conflitos coletivos engendrados por privações, necessidades e exclusões, emerge a força dos movimentos sociais que propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais. Por fim, explicitou-se que, diante da insuficiência das fontes clássicas do monismo jurídico estatal, os movimentos sociais tornam-se legítimos portadores de um pluralismo legal comunitário-participativo, que nasce das lutas e reivindicações em torno de carências e necessidades humanas fundamentais.

4 - PLURALISMO JURÍDICO: PROJEÇÃO DE UM MARCO DE ALTERIDADE

Nos três primeiros capítulos descreveram-se os fatores causais constitutivos e a ampla crise do paradigma jurídico do monismo-estatal em uma cultura de Capitalismo periférico, bem como acentuou-se a insuficiência desse modelo para solucionar formas complexas de conflitos coletivos, para responder às novas necessidades essenciais geradas por corpos comunitários intermediários e para favorecer a implementação de "novos" direitos (principalmente ligados à terra e à moradia) exigidos pelos movimentos sociais. Isso posto, ~~caberá~~, neste capítulo, propor as linhas básicas de um novo modelo "prático-teórico" de juridicidade (pluralismo jurídico comunitário-participativo), capaz de melhor atender e adaptar-se à circunstancialidade, fluidez e mutabilidade das atuais sociedades periféricas de industrialização recente. Existe a convicção de que a resposta para a crise e o esgotamento da cultura político-jurídica tradicional passa, obrigatoriamente, pela profunda transformação atual do paradigma liberal de legalidade lógico-instrumental. Com isso, prioriza-se a criação de procedimentos e modalidades que, na pluralidade de espaços político-sociais

cotidianos, sejam capazes de desenvolver mecanismos informais na solução de conflitos e de favorecer manifestações legislativas extra-estatais originadas de forças sociais insurgentes. A condição básica para a materialidade racional dessa construção implica o alargamento do poder societário frente ao Estado, mediante a instrumentalização da especificidade de um "novo pluralismo jurídico", aberto e integrador, fundado nos interesses e necessidades cotidianas de movimentos coletivos e interagindo em espaços sociais semi-autônomos, oficializados ou não, marcados por lutas, contradições, conflitos e pela coexistência das diferenças. A partir disso deixar-se-á evidenciado que tanto a nível prático quanto teórico é, logicamente, possível, para além das formas jurídicas instituídas e dominantes, o reconhecimento da existência marginal da pluralidade de expressões normativas cotidianas e descentralizadas, não derivadas dos canais oficiais do Estado, mas decorrentes do dinamismo e das flutuações de um processo comunitário participativo em constante recriação.

Neste contexto, pois, de crise dos valores e desajuste institucional das sociedades periféricas como a brasileira, de erradicação da moderna racionalidade instrumental burguesa, de reestruturação das novas formas globais de legitimação da produção capitalista, de saturamento do paradigma da representação política e do esgotamento do monismo jurídico estatal, nada mais correto do que empreendermos o esforço para alcançarmos um outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica.

A edificação da nova instância de normatividade social será capaz de abrir um horizonte que realmente transcenda às formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade tecno-formal opressora do "mundo da vida". Sobretudo, é de se repensar a racionalidade não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme, mas como uma constelação que vai se refazendo e que engloba a proliferação de espaços políticos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas. Tal tendência, que aponta para a necessidade de se construir um corpo teórico novo, legitima-se a partir de práticas histórico-cotidianas disseminadas e interagentes com novos atores sociais. Obviamente que esse escopo nos impele a uma opção estratégico-metodológica que, diante do quadro configurado, favorece, mais do que nunca, retrabalhar o paradigma do pluralismo enquanto referencial que expressa o refluxo da política e do jurídico — quer sob a esfera estrita de um pluralismo jurídico, quer sob o ângulo mais amplo de um pluralismo societário de base democrático-participativo.

Percebe-se, assim, que a crise do modelo normativo tecno-formal propicia, gradualmente, amplas possibilidades para o surgimento de orientações "prático-teóricas" insurgentes e paralelas que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela cultura monista centralizadora. Por conseqüência, repensar a questão do "pluralismo", nada mais é do que a tentativa de buscar uma outra direção ou um outro

referencial epistemológico que atenda à modernidade em fins do século XX, pois os paradigmas de fundamentação — tanto a nível das Ciências Humanas quanto da Teoria Geral do Direito — não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as modernas sociedades políticas pós-industriais e as sociedades de industrialização recente. A crise de racionalidade formal e as novas condições globais das forças produtivas capitalistas, que permeiam a complexa cultura burguesa de massas, estendem-se ao saber sacralizado e hegemônico das estruturas lógico-formais que mantêm os envelhecidos padrões de legalidade estatal. Daí a perspectiva de crítica teórica e construção de uma práxis normativa sedimentada num "novo" tipo de pluralismo. Trata-se da compreensão do pluralismo como paradigma de ruptura e denúncia aos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais direta dos reais interesses e necessidades da experiência interativa histórico-social. Evidentemente que a formulação do "pluralismo", como um paradigma alternativo no âmbito da cultura jurídica, pressupõe pensar e adequar o referencial "prático-teórico" tendo em conta as condições existenciais, materiais e culturais refletidas pela estrutura sócio-política estudada. Sendo assim, o pluralismo jurídico deve ser visualizado, tanto como um fenômeno de possibilidades e dimensões de universalidade cultural, quanto um modelo que incorpora condicionantes inter-relacionados (formal e material) adequado às especificidades e às condições históricas de micro e macros sociedades políticas. Torna-se imperioso, quando da análise de sociedades periféricas como a brasileira (instituições frágeis e secular intervencionismo patri-

monialista estatal), a opção por um novo tipo de pluralismo jurídico, um pluralismo jurídico permeado pelas contradições materiais e necessidades fundamentais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da "auto-regulação" da própria sociedade civil. O novo pluralismo jurídico, de características integradoras, é concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos — os coletivos; de novas necessidades desejadas — os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil — a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático.

Visando à explicitação e ao avanço do "novo pluralismo jurídico" como o principal referencial teórico de nossa análise, há de se desdobrar a temática em quatro etapas diferenciadas. Em um primeiro momento, analisa-se aspectos relativos à natureza e à especificidade do "pluralismo" em geral, sua conceituação filosófica, sociológica e política, alguns de seus principais valores e princípios, modalidades de pluralismo e questões envolvendo a formulação de um "novo pluralismo". No segundo momento, far-se-á uma revisão histórica do "pluralismo jurídico" no âmbito da tradição acadêmica de cunho filosófico, sociológico e antropológico. Na parte seguinte da pesquisa, examina-se algumas das possibilidades e limites do pluralismo na esfera da cultura jurídica contemporânea, perpassando pelas

"causas", "objetivos", "classificação", "caracterização", "natureza das objeções" e as distinções entre o pluralismo jurídico e pluralidade de ordenamentos jurídicos. Por fim, na última etapa do capítulo, desenvolve-se os fundamentos da proposta de "pluralismo jurídico comunitário-participativo" como referencial "prático-teórico" de um novo paradigma, descrevendo seus elementos de "efetividade material" e de "efetividade formal".

4.1 NATUREZA E ESPECIFICIDADE: O PLURALISMO EM QUESTÃO

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária do "pluralismo" designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se opõe a unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana¹. A compreensão filosófica do pluralismo

¹Cf. FERRATER MORA, José. Verbete: Pluralismo. Diccionario de filosofia. Barcelona: Alianza, 1982. p. 2.605-2.606; KARIEL, Henry S. In: Enciclopedia Internacional de Ciencias Sociales. Madrid: Aguilar, 1976, v. 8. p. 228-232.

reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo "cultural" implica um "estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais".² O pluralismo, enquanto "multiplicidade dos possíveis", provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas.³

Avançando na explicitação conceitual deve-se admitir que o pluralismo "sociológico" e "político" emerge como estratégia descentralizadora face ao moderno monismo social e à teoria da soberania estatal. No que concerne ao pluralismo "sociológico", este se consolida na medida em que socialmente se ampliam os papéis, as classes e as associações profissionais no âmbito da sociedade industrial. Mais precisamente, como escreve Nicola Matteucci, o pluralismo "sociológico" tem suas origens "na defesa que Montesquieu faz dos corpos intermediários, como elementos de mediação política entre o indivíduo e o Estado, ou na exaltação feita por Tocqueville das associações livres, consideradas como as únicas capazes de tornar o cida-

² LEISERSON, Avery. Pluralismo. In: SILVA, Benedicto da. (Coord.). Dicionário de ciências sociais. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 903-904.

³ Cf. ANSART, Pierre. Ideologias, conflitos e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 263.

dão apto a se defender de uma maioria soberana e onipotente".⁴ Já Robert Nisbet vai mais longe ao proclamar que o advento do moderno pluralismo social deve ser encontrado na obra do jurista Johannes Althusius, um crítico contumaz do absolutismo estatal soberano e adepto de um federalismo constituído por grupos reais, famílias, igrejas, comunidades e associações.⁵

Quanto ao pluralismo "político", a territorialidade deste incorpora proposições que se pautam pela rejeição de toda e qualquer forma de concentração e unificação do poder ou força de ação monolítico (política, ideológica ou econômica). O pluralismo "político", enquanto diretriz histórico-estratégica ou modo de análise assentado em práticas de direção descentralizadas, realça a existência de um complexo corpo societário formado pela multiplicidade de instâncias sociais organizadas e centros autônomos de poder, que, ainda que antagônicos ou mantendo conflitos entre si, objetivam restringir, controlar ou mesmo erradicar formas de poder unitário e hegemônico, principalmente a modalidade suprema de poder corporificado no Estado.⁶ Para além do pluralismo "político" — entendido como variedade de partidos e movimentos políticos que "disputam entre si, através do voto ou de outros meios, o poder na sociedade e no Estado" —, Norberto Bobbio reconhece, levando em conta a experiência da sociedade italiana, a presença também do pluralismo "econômico" e "ideológico". O pluralismo "econômi-

⁴ MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. Brasília: UnB, 1986. p. 1.186.

⁵ Cf. NISBET, Robert. Os filósofos sociais. Brasília: UnB, 1982. p. 393-400.

⁶ Cf. BOBBIO, Norberto et al. Pluralismo. op. cit., p. 928.

co" revela-se na concomitância de setores públicos da economia de mercado e no fluxo diferenciado de indústrias privadas que concorrem entre si. Sobre o pluralismo "ideológico", Bobbio associa-o às "diversas orientações de pensamento, diversas visões de mundo, diversos programas políticos (...), não uniformes".⁷

Parece claro que o esforço do pluralismo está voltado para a edificação de um espaço social de mediação que se ~~con-~~traponha aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência desmensurada do Estado. Deste modo, enquanto prevalência de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem sempre sua luta articulada contra o "estatismo" e o "individualismo". Ainda que o pluralismo possa se aproximar do individualismo, porquanto implica o direito particular à autonomia e o direito à diferença, ambos, entretanto, não se confundem. Diferentemente do individualismo, a dimensão pluralista não se limita a conclamar à realização estritamente particular de cada um, mas sim à particularidade de cada um com uma diferença.⁸

Ao descrever a realidade integral do princípio pluralista, Georges Gurvitch identifica três sentidos nitidamente distintos, abrangendo o pluralismo como "fato", como "ideal" e como "técnico". O pluralismo como "fato" é observável em toda e qualquer sociedade. Toda sociedade envolve sempre "um microsomo de agrupamentos particulares se limitando, se combaten-

⁷ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 59-60.

⁸ Cf. ANSART, Pierre, op. cit., p. 172-173.

do, se equilibrando, se combinando hierarquicamente num conjunto global e se permitindo as combinações mais variadas, condicionadas pelas situações históricas".⁹ A matéria fundamental desse pluralismo de "fato" é a vida social posta pela tensão e equilíbrio entre os diversos grupos. O pluralismo como "ideal" compreende, para Gurvitch, a liberdade humana coletiva e individual, definida através da harmonia recíproca entre os valores pessoais e os valores de grupo, sintetizada pela equivalência democrática de corpos sociais autônomos e pessoas livres. Trata-se, por demais, na integração fraterna e democrática, de valores intercalados entre a variedade e a unidade. Cabe, ao pluralismo "técnico" enquanto método especial a serviço de um ideal, o esforço para implementar a liberdade humana e os valores democráticos, contribuir para o enfraquecimento do Estado e servir aos interesses gerais em seus múltiplos aspectos.¹⁰

No exame genérico do pluralismo, certos "princípios" valorativos são primordiais para a completa captação de sua natureza e especificidade. Para tanto, levando em conta algumas caracterizações assinaladas por R. Nisbet, R. Wolff e P. Ansart, podemos distinguir alguns "traços valorativos" do pluralismo em geral, tais como: "autonomia", "descentralização", "participação", "localismo", "diversidade" e "tolerância". A "autonomia" refere-se ao poder intrínseco que os movimentos co-

⁹ GURVITCH, Georges. La déclaration des droits sociaux. New York: La Maison Française, 1944. p. 66-67.

¹⁰ Idem, ibidem. p. 68-71.

letivos ou associações profissionais, econômicas, religiosas, familiares e culturais possuem independentemente do poder governamental. A eficácia desses grupos ou associações voluntárias dependerá do grau de liberdade de suas articulações e mobilizações em função de lutas que objetivam reivindicações idealizadas. A autonomia se manifesta não só diante do poder do Estado mas no próprio interior dos vários interesses particulares, setoriais e coletivos. Por sua vez, a "descentralização" enquanto valor pluralístico significa o processo em que o exercício do poder político-administrativo se desloca de instituições formais unitárias para esferas locais e fragmentadas. Trata-se da mobilização de formas de administração de pequena dimensão e da articulação mais íntima com as múltiplas necessidades dos novos sujeitos coletivos. Isso implica a descentralização de funções e recursos visando a uma melhor redistribuição de competências e a um fortalecimento participativo maior das inúmeras identidades locais. O mérito da "descentralização" está em reforçar os espaços de poder local e ampliar a "participação" dos corpos intermediários.¹¹ É indiscutível que a "descentralização" acaba se tornando a condição necessária para impulsionar a dinâmica interativa da própria "participação". Ora, se a cultura monista se desenvolve numa tradição de procedimentos representativos, o pluralismo comunitário propicia mais diretamente a prática da participação de base. O pleno

¹¹ Sobre a "descentralização", verificar: JACOBI, Pedro. Descentralização municipal e participação dos cidadãos: apontamentos para o debate. Lua Nova. São Paulo, n. 20, p. 125-141, maio 1990; NEVES, Gleisi H. Descentralização territorial nos municípios: critérios e cuidados. Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, n. 183, p. 36-46, abr./jun. 1987; MONCAYO, Hector Leon. "Decentralization as a formula for democratization: the case of Colombia" e HALDENWANG, Christian von. "Towards a political science approach to decentralization". In: Mas Alla del Derecho/Beyond Law. Bogotá, n. 2, p. 19-57 e 59-83, 1991.

funcionamento de uma sociedade constituída por núcleos dispersos e não-similares efetiva-se com a permanente participação não só das diversas instâncias sociais mais complexas e autônomas, como também da participação dos elementos integrantes de pequenas unidades e de corpos setoriais.

Do ponto de vista do "localismo", o poder local é onível mais descentralizado do poder estatal, organizado e articulado por relações ~~que~~ mais diretamente são atravessadas pela sociedade e pelos interesses advindos das forças sociais. O localismo como uma das instituições-chave da democracia pluralista procura favorecer as condições estratégicas que permitam a produção direta e a movimentação de bens e serviços, acentuando processos decisórios alicerçados em técnicas de ação comunitária e participativa, bem como reforçando regionalmente a implementação deliberatória e executiva das ações coletivas e de suas funções no âmbito da família, vizinhança, igreja, comitês de bairro, associação local e comunidade restrita.¹²

Outro critério valorativo capaz de distinguir o pluralismo enquanto sistema que se opõe ao monismo unificador e homogêneo é a sua natureza fluida e mutável centrada na "diversidade". Está na raiz da ordem pluralista a fragmentação, a

¹² Cf. NISBET, Robert, op. cit., p. 383-384; Revista de Administração Municipal. Governos locais: agentes do desenvolvimento. Tradução de Cassio H. L. da Silva. Rio de Janeiro, n. 180, p. 56-59, jul./set. 1986. Ver, também: CASTRO, Maria Helena Guimarães. Governo local, processo político e equipamentos sociais: um balanço bibliográfico. BIB, Rio de Janeiro, n. 25, p. 56-82, 1º sem. 1988; VILLASANTE, Tomás R. Comunidades locais. Análisis, movimientos sociales y alternativas. Madrid: Inst. Estudios Adm. Local, 1984. p. 171-231; DEMO, Pedro. Participação e conquista. São Paulo: Cortez/Autores Assoc., 1988; OLIVEIRA NETO, Valdemar de. Organizações não-governamentais, movimentos sociais de base e poder local. Cadernos Gajop. Olinda, n. 8, p. 9-12, 1990.

diferença e a diversidade. Trata-se de se admitir a "diversidade" de seres no mundo, realidades díspares, elementos ou fenômenos desiguais e corpos sociais semi-autônomos irredutíveis entre si. O sistema pluralista provoca a proliferação, cria uma normalidade estruturada na proliferação das diferenças, dos dissensos e dos confrontos. Enquanto a ortodoxia monista mascara as contradições e as diversidades, o pluralismo, no dizer de Pierre Ansart, confirma "as divisões e incita cada grupo, cada semigrupo e cada indivíduo a explicitar suas exigências e a aceitar o conflito como a condição de sua inserção social positiva".¹³

Cabe, por fim, estender ao pluralismo a noção moderna do princípio da "tolerância". Ora, na medida em que a natureza humana é motivada por necessidades concorrentes, por disposições de vida marcadas por conflitos de interesses e pela diversidade cultural e religiosa de agrupamentos comunitários, o pluralismo resguarda-se através de regras de convivência pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação. A filosofia da tolerância não só está associada à filosofia da liberdade humana mas, igualmente, ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros. A "tolerância" que implica o bom-senso e a pré-disposição de se aceitar uma vida social materializada pela diversidade de crenças e pelo dissenso de manifestações coletivas vem

¹³ ANSART, Pierre, op. cit., p. 173-176.

a se constituir, como assinala com razão Robert P. Wolff, a suprema virtude do moderno pluralismo democrático.¹⁴

Além de certos princípios valorativos inerentes à natureza do pluralismo, avançando num exame mais atento, pode-se constatar, a partir de uma meta comum que é o enfraquecimento ou exclusão do Estado e a valorização das instâncias sociais intermediárias, a presença de várias "modalidades" do pluralismo. Dependendo da espécie de "critérios" utilizado pode-se enquadrar o pluralismo em formas antigas, tradicionais, conservadoras, liberais, modernas, progressistas, radicais, críticas etc. As prioridades na escolha estrutural e funcional de "critérios" explica certas tipologias, como as de Robert Nisbet e Norberto Bobbio.

Atentando para uma preocupação mais sociológica, Robert Nisbet distingue no desenvolvimento do pensamento moderno ocidental três concepções de pluralismo: "conservador", "liberal" e "radical". O pluralismo "conservador" que foi representado por autores como Burke e Bonald se constitui num vigoroso ataque à centralização política consagrada pelos ideais da Revolução Francesa de 1789. De outra feita, o pluralismo "liberal", associado a figuras como Lamennais e Tocqueville, veio a proclamar a autonomia individual, a liberdade das associações e a descentralização das instituições locais. Já o pluralismo "radical", encontrado nas obras de Proudhon e Kro-

¹⁴ Cf. WOLFF, Robert P. A miséria do liberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 115-129.

potkin, se concentra no apelo às comunidades naturais, nos valores utópico-ecológicos e nos princípios "anarquistas, sindicalistas e socialistas de Guilda". Mostra-nos, Robert Nisbet, que enquanto o pluralismo "conservador" objetivou a "recuperação ou o esforço dos grupos e comunidades históricas tradicionais" e o pluralismo "liberal" preocupou-se com "as relações entre o Estado democrático e com uma estrutura da autoridade social que prometia o mais alto grau de liberdade individual", o pluralismo "radical" veio enaltecer a perspectiva de uma organização comunitária inteiramente nova, essencialmente localista e descentralizada, erguida sobre "as ruínas do capitalismo e do nacionalismo".¹⁵

Em contrapartida, a temática merece igualmente atenção de Norberto Bobbio, que, num enfoque de teor mais político-ideológico, descreve o pluralismo mediante os modelos do "socialismo", do "cristianismo social" e do "liberalismo democrático". O pluralismo "socialista" também conhecido como "guild-socialismo" está vinculado ao socialismo fabiano de Cole, Hobson e Laski. Segundo Bobbio, esse pluralismo que evoca o coletivismo, o autonomismo e a descentralização, tem uma relação muito estreita com o sindicalismo libertário de Proudhon, personagem que fundou pela primeira vez o pluralismo socialista. O pluralismo "cristão-social" expressa uma concepção organicista do mundo, onde os vários grupos ou entes sociais que compõem o todo estão "dispostos num sistema hierárquico e fina-

¹⁵ NISBET, Robert, op. cit., p. 400-422.

lístico. Cada parte tem sua colocação no todo a partir da função que nele desenvolve com base numa ordem e num grau".¹⁶ Nesta sociedade pluralista, caracterizada por um ideal orgânico, a interligação e o equilíbrio entre núcleos naturais, família, classes, ações profissionais suplanta duas proposições antagônicas: de um lado, o individualismo que conclama e reduz tudo ao indivíduo; de outro, o coletivismo que glorifica e promove o poder do Estado.¹⁷ Quanto à modalidade doutrinária do pluralismo "liberal-democrático" que acabou florescendo principalmente no contexto histórico das instituições norte-americanas, sua formulação teórica será encontrada nos trabalhos de autores como A. Bentley, D. Truman, D. Riesman, J. K. Galbraith e R. Dahl. No entender de Robert Dahl, um dos mais importantes ideólogos do pluralismo norte-americano, o cerne da ordem pluralista numa inserção "liberal-democrática" é revelado pela necessidade da presença de uma gama de centros de poder autônomos, sendo que "nenhum deles deve ou pode ser inteiramente soberano". Em face do grande número de interesses, da restrição a um único pólo de decisão e da multiplicidade das esferas de comando, abre-se o espaço "poliárquico" para a prática de uma democracia pluralista capaz de "controlar o poder e de assegurar o consentimento de todos para a solução pacífica dos conflitos".¹⁸ Naturalmente, no modelo "poliárquico" conjuga-

¹⁶ BOBBIO, Norberto. As ideologias e o poder em crise. Brasília: UnB; São Paulo: Polis, 1988. p. 17-18 e 21-22; BOBBIO, Norberto et al., op. cit., p. 930-932. Sobre o pluralismo "socialista" e "cristão-social", vide ainda: CHATELET, François, DUHAMEL, O. & PISIER-KOUCHNER, E. História das idéias políticas. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 173-180.

¹⁷ Cf. BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 18; BOBBIO, Norberto et al., op. cit., p. 932.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 18-19 e 22; Idem, ibidem. p. 931. Observar ainda: MOREIRA, Adriano. Ciência política. Coimbra: Almedina, 1984. p. 247.

se um variado número de lideranças concorrentes, grupos independentes e coligações de interesses que, nos limites do consenso generalizado e do equilíbrio espontâneo, tomam decisões ordenadas por conciliações, concessões e negociações partilhadas. O pluralismo liberal é movido por um objetivo dualista caracterizado, de um lado, pelo fato de que é necessária a existência de um governo democrático da sociedade civil, de outro, de que a sociedade pluralista não só é separada do governo como também encontra-se mais ou menos autônoma diante do poder político. O modelo de liberalismo numa ordem pluralista dinamiza as forças societárias, em cujo espaço democrático integra-se a soberania do consumidor, a competitividade do mercado, a influência dos grupos de pressão e a tomada de decisões pelas elites que respondem às demandas dos eleitores. Nos limites do democratismo poliárquico não só se impõe a convivência ambígua de opiniões múltiplas e interesses conflitivos, mas também se combina o consenso pacífico com formas de dominação, diminuição do controle em função de maior eficácia e eficiência.¹⁹

Porquanto se reconheça uma longa trajetória dos pluralismos "socialista", "cristão-social" ou "corporativista", é indiscutível que o mais conhecido e influente é o do pluralismo "liberal-democrático". Daí a costumeira e inapropriada tradição de se vincular quase sempre o pluralismo com propostas

¹⁹ Cf. SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. Sociologia política. Elementos de ciência política. São Paulo/Rio de Janeiro: Difel, 1979. p. 680-681; CARNOY, Martin. Estado e teoria política. Campinas: Papyrus, 1986. p. 49-54; CHATELET, François, PISTIER-KOUCHNER, Evelyn. As concepções políticas do século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 112-133.

de políticas liberal-capitalistas. Entretanto, ainda que se possa levar em consideração a eficácia do liberalismo das instituições pluralistas norte-americanas, não se pode confundir nem reduzir o pluralismo tão-somente à democracia liberal.

Não obstante seu desenvolvimento histórico encontrar substrato e justificativa, deve-se inferir que a existência teórica e prática do pluralismo tem conhecido algumas distorções que acabam sendo alvo de questionamentos. Dentre as críticas mais frequentes que são feitas ao "pluralismo", sobressaem as que apontam para o seu radicalismo que exclui parcial ou totalmente a presença do Estado, a sua fragmentação incontida que induz à desagregação anárquica, a sua redução ao poder de decisão de elites econômicas, à ameaça do autoritarismo de grupos sobre indivíduos ou do monopólio de alguns corpos intermediários sobre os interesses majoritários da coletividade.

Independente do que se estabeleça com referência aos limites teóricos e práticos do pluralismo, há de se compreender que por trás de um modelo político ou sistema social subsiste sempre uma vida comunitária compartilhada por vontades, interesses e necessidades humanas conflitivas. Desta feita, antes de se apontar para a ausência ou exclusão do Estado, bem como para o malefício de contendas exclusivistas entre grupos hegemônicos contrapostos destinados à desagregação societária e à prepotência de interesses setoriais sobre intentos gerais e coletivos, urge redefinir os procedimentos descentralizados e autônomos que envolvem a natureza grupal da sociedade. Pois,

numa nova constelação de relações descentralizadas, de atores sociais participativos e de movimentos autônomos organizados, o pluralismo deve abandonar a representação da sociedade vista "como um campo de batalha de grupos concorrentes" e projetar, como assinala Robert Wolff, um "ideal de sociedade mais elevado que a mera aceitação de interesses opostos e costumes diversos".²⁰ Verifica-se, naturalmente, a necessidade imperiosa de uma nova diretriz filosófica de pluralismo societário assentado numa democracia comunitária participativa onde todos os interesses estejam representados.

Assim, a reinvenção do pluralismo como um novo paradigma implica, primeiramente, em superar as modalidades tradicionais de cultura sócio-política identificadas com o conservadorismo e elitismo dos pluralismos "liberal-capitalista" e "orgânico-corporativista". Ajunta-se, ademais, o esforço em repensar e redirecionar as relações entre o pluralismo e o poder estatal. Ora, se o pluralismo clássico na idade moderna nasceu de sua contenda com o poder absoluto soberano e de sua negação radical a toda e qualquer forma de arbítrio ou monopólio estatal, torna-se significativo repensar, hoje, tais proposições em face das novas condições de vida associativa e das novas necessidades humanas criadas pela sociedade de massa tecno-industrializada. Evidentemente, o pluralismo desejado para fins do século XX não poderá ser mais o pluralismo corporativista medieval, tampouco o pluralismo liberal das elites

²⁰ WOLFF, Robert, op. cit., p. 148.

econômicas e do livre mercado defendido na primeira metade deste século e que vem sendo rearticulado, mais recentemente, como a principal estratégia do novo ciclo do Capitalismo mundial (descentralização, integração de mercados, globalização do capital, formação de blocos econômicos, privatização etc.) e dos interesses de dominação dos ricos países industrializados. Logo, a discussão se revela oportuna, principalmente, quando se pensa num pluralismo alternativo adaptado às contingências históricas de sociedades periféricas como a latino-americana, dominada por uma tradição centralizadora, autoritária e dependente. Idealizar e propor uma formulação "prático-teórico" pluralista, especificamente para a sociedade brasileira obriga ao enfrentamento de uma cultura política fortemente impregnada pela presença do Estado. Neste contexto, para não incidir no utopismo inconseqüente e na abstração irreal, qualquer paradigma de novo tipo tem de contemplar a "questão" do Estado e suas transformações e desdobramentos atuais. Desta feita, a proposta de um pluralismo alternativo deverá adequar-se às necessidades de um processo político descentralizado e participativo, coexistindo com um Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática.²¹

É, pois, tomando em conta os "desvios" das antigas concepções e os rumos falaciosos das atuais que se pode refletir sobre um novo pluralismo, não mais ligado à concepção individualista do mundo social mas resultante da síntese de todos os

²¹ Ver, nesse sentido: WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1990.

interesses individuais e coletivos. Uma proposta radicalmente contrária ao pluralismo conservador e selvagem proposto pelo surto "neoliberal" e pela retórica "pós-moderna" que privilegiam o interesse de grupos inescrupulosos e corporações exclusivistas, coniventes com as novas formas de concentração, dominação e exclusão do grande capital.

Certamente nas sociedades periféricas e dependentes do Capitalismo, o espaço democrático há de ser "articulado em torno de aparelhos de hegemonia plurais e não apenas individuais!"²² Trata-se, como proclama com justa razão Carlos Nelson Coutinho, da criação de um pluralismo de "sujeitos coletivos" fundado num novo desafio: construir uma nova hegemonia que contemple o equilíbrio entre "predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares". Todas as alternativas devem ter em vista a constituição de um "bloco histórico onde, através do consenso, são articulados diferentes interesses sociais, políticos, ideológicos", econômicos e jurídicos. Para tanto, a nova hegemonia do "pluralismo de sujeitos coletivos", erguida nas bases de um amplo processo de democracia participativa interclassista, deve também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito das minorias, o direito à diferença e à autonomia, a tolerância e a "necessidade de dividir o poder para limitá-lo e torná-lo mais socializado".²³

²² COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre Pluralismo. Conferência apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino do Serviço Social. Out. 1990, p. 2-3.

²³ Idem, ibidem.

Em suma, fica assim delineado, a relevância de se configurar os elementos iniciais de um modelo de pluralismo alternativo enquanto teoria e prática político-cultural. O certo é que, nesta elaboração, faz-se obrigatório, por extensão, vincular aos marcos de uma coexistência pluralista, democrática e participativa, o florescimento de uma nova cultura jurídica. Mas, para se conceber a aplicação de um novo tipo de pluralismo nos horizontes do fenômeno jurídico, é condição repassar o que se instituiu, até agora, sob a designação de "pluralismo jurídico". É o que se apreciará na seqüência do capítulo.

4.2 PLURALISMO JURÍDICO: REVISÃO HISTÓRICA DO PROBLEMA

Se inúmeras dimensões podem ser encontradas no pluralismo filosófico, sociológico ou político, o pluralismo jurídico não deixa por menos, pois compreende muitas tendências com origens distintas e caracterizações múltiplas. Torna-se difícil apontar uma certa uniformidade de princípios essenciais em razão da diversidade de modelos e de autores, abarcando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais, moderados e radicais até espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc. Essa situação de complexidade não nos impossibilita de admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática que advoga a supremacia de

fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecno-formais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social. Não se há de aquiescer à idéia de que o pluralismo jurídico limita-se tão-somente a uma reação das forças vivas da atual sociedade contra a onipotência funcional do moderno Estado capitalista. Ora, na verdade, bem antes da produção e do controle hegemônico do Direito por parte do Estado burguês soberano, subsistiu uma rica e longa trajetória histórica de práticas autônomas de elaboração legal comunitária.

A assertiva acima remete para o mundo clássico antigo, onde se pode perfeitamente captar os primeiros traços de uma experiência legal espontânea disseminada pela sociedade, sem se reduzir a um único poder político centralizado. A constatação da existência do pluralismo jurídico no Império Romano é pautada em duas observações. Primeiramente, no fato de que os romanos não impuseram total e rigidamente seu Direito às populações conquistadas, permitindo uma certa liberdade para que as jurisdições locais estrangeiras continuassem a aplicar seu Direito autóctone. Os romanos vivenciaram experiências de grande diversidade jurídica que os levaram a adequar situações conflitivas, por um lado aplicando, de forma flexível, seu *jus gentium*, por outro incorporando as práticas normativas alienígenas ao seu Direito. O próprio recurso natural do *jus gentium* demonstrava a preocupação conciliadora para resolver a existên-

cia de uma pluralidade de sistemas jurídicos no Império Romano.²⁴ Outra observação histórica é trazida pela pesquisa de Eugen Ehrlich, para quem os romanos já conheciam e utilizavam fontes jurídicas não-estatais, representadas basicamente no chamado Direito consuetudinário dos juristas. No dizer de Ehrlich, há que fazer distinção entre duas fontes jurídicas romanas: o *jus privatum* ou *jus civile* expressão do costume e da convicção popular, permanentemente reafirmado pelos juristas, e o *jus publicum*, que não é exatamente lei estatal, mas o Direito estabelecido pelo Estado. Torna-se difícil precisar quando os romanos começaram a produzir direito através de leis estatais, pois até o final da era imperial não chegaram a dar importância ao monopólio jurídico do Estado.²⁵

Na Idade Média, a descentralização territorial e a multiplicidade de centros de poder configuraram em cada espaço social um amplo espectro de manifestações normativas concorrentes, composto de costumes locais, foros municipais, estatutos das corporações de ofício, ditames reais, Direito Canônico e Direito Romano. Certamente foi com a decadência do Império Romano no Ocidente e com a fixação política na Europa dos povos nórdicos, que se solidificou a idéia de que a cada indivíduo seria aplicado o Direito de seu povo e de sua comunidade local. Com a chamada "personalidade das leis", estabeleceu-se que a representação das diferentes ordens sociais corresponde-

²⁴ Cf. ROULAND, Norbert. Anthropologie juridique. Paris: PUF, 1988. p. 76-77.

²⁵ Cf. EHRLICH, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: UnB, 1986. p. 116, 333-336.

ria a uma natural pluralidade jurídica. Destacando esse quadro, Norbert Rouland situa quatro manifestações legais: um "direito senhorial", fundado na função militar; um "direito canônico", baseado nos princípios cristãos; um "direito burguês", calcado na atividade econômica, e, por fim, um "direito real", com pretensões de incorporar as demais, em nome da centralização política.²⁶ Ainda em Ehrlich transparece a convicção de que, mesmo depois da decomposição do Império Carolíngio, por um longo período de tempo não se encontra dados que comprovem a idéia de que o Estado pudesse criar ou modificar o Direito, mais precisamente foi na Idade Moderna que um Direito Estatal "se impôs com muita dificuldade e muito lentamente".²⁷ Porém, tal estatização do Direito realmente se efetivará com o surgimento, na Europa, da racionalização política centralizadora e da subordinação da justiça à vontade estatal soberana.

O certo é que, ao longo dos séculos XVII e XVIII, pouco a pouco o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa emergente desencadearam o processo de uniformização burocrática que eliminará com a estrutura medieval das organizações corporativas, bem como reduzirá o pluralismo legal e judiciário. Ainda que se possa encontrar as bases teóricas iniciais da cultura jurídica monista na obra de autores como Hobbes e no desenvolvimento do Estado-Nação unificado, foi com a República Francesa pós-revolucionária que se acelerou a disposição de in-

²⁶ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 77. Observar ainda: CARBONNIER, Jean. Sociologia jurídica. Coimbra: Almedina, 1979. p. 215.

²⁷ EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 117.

tegrar os vários sistemas legais sob a base da igualdade de todos perante uma legislação comum. Um exame mais atento revela que a solidificação do "mito" monista é alcançada pelas reformas administrativas napoleônicas e pela promulgação de um único e um mesmo código civil para reger toda sociedade. Tratava-se da coroação de esforços decorrentes de muitos séculos para consolidar o "mito" da unidade de que cada sociedade teria apenas um sistema jurídico, ou seja, "um só Direito para todos, com o Estado por tutor".²⁸

Sob o reflexo de uma sociedade burguesa no apogeu, da plena expansão do Capitalismo industrial e amplo domínio do individualismo filosófico, do liberalismo político-econômico e do dogma do monismo jurídico estatal, se constata uma forte reação por parte das doutrinas pluralistas em fins do século XIX e meados do século XX. O sucesso da proposta pluralista, conforme recorda Norberto Bobbio, valeu-se do fato de que incorporava "uma representação mais satisfatória da realidade social, precisamente no momento em que a ebulição das forças sociais, consequência da pressão da 'questão social', ameaçava fazer saltar — e em alguns países este salto já havia sido produzido — o aparato protetor do Estado".²⁹ Entretanto, não parece haver dúvida, já nas primeiras décadas deste século, como alternativa ao normativismo estatal positivista, ressurgiu o pluralismo na preocupação de juristas e filósofos (Gierke, Hau-

²⁸ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 78.

²⁹ BOBBIO, Norberto. Contribución a la teoría del derecho. Edición de Alfonso Ruiz Miguel, Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 163.

riou, Santi Romano e Del Vecchio) e de sociólogos do direito (Ehrlich, Gurvitch). Não menos importante será, igualmente, a retomada do pluralismo nos anos 50 e 60 por pesquisadores empíricos no âmbito da antropologia jurídica (L. Pospisil, S. Falk Moore, J. Griffiths).

Para melhor situar a temporalidade deste processo contemporâneo, veja-se o desdobramento do pluralismo jurídico em algumas das mais significativas interpretações filosóficas, sociológicas e antropológicas.

Provavelmente, o principal propagador do pluralismo, em fins do século XIX, foi o alemão Otto Von Gierke. Influenciado pelas idéias de Althusius e imbuído de fortes razões nacionalistas, Gierke reage ao monismo proposto por outros teóricos da época (Gerber, por exemplo) e repudia a presença dominadora do Direito Romano, advogando a preservação das instituições genuinamente alemãs. Buscando elementos nas teorias políticas do corporativismo medieval, Gierke revela que a fonte verdadeira do Direito não era o Estado, mas a atividade humana através dos grupos, corporações e comunidades orgânicas. A sociedade humana é composta por inúmeras personalidades corporativas autênticas, com vontade e consciência própria, sendo que cada uma delas pode formular e criar direitos. O Estado pode até ser a corporação mais importante, mas isso não o legitima a tornar-se a fonte última e exclusiva do Direito. Para esse autor, tanto o Estado quanto o Direito não chegam a criar as personalidades corporativas, pois apenas as reconhecem na

medida em que as coletividades têm capacidade própria de querer e de agir semelhante à dos indivíduos. Na verdade, a ordem estatal e a vida jurídica são duas dimensões autônomas da vida social.³⁰

Ainda que se possa considerar relevante para o desenvolvimento das correntes pluralistas, as concepções sociológicas de Leon Duguit e a doutrina do institucionalismo de Maurice Hauriou e Georges Renard, foi a proposta jusfilosófica do italiano Santi Romano a de maior peso e rigor no rol das alternativas ao cultismo legal estatista dos anos trinta. Recolhendo subsídios nas teses de M. Hauriou, Santi Romano esboça em sua obra *L'Ordinamento Giuridico* uma visão do Direito, que, mesmo sendo apresentado como um todo unitário, desdobra-se numa teoria do Direito como instituição, que se contrapõe ao normativismo positivista (1ª parte) e numa teoria da pluralidade dos ordenamentos jurídicos, que se opõe ao monismo estatal (2ª parte). O que se percebe, inicialmente, é que neste pluralismo de tipo moderado fica comprovada a interdependência histórica da formulação pluralista à teoria institucional. Para o mestre italiano, toda instituição que surge como um "ente" ou "corpo social" bem estruturado e firmado em relações estáveis e permanentes transforma-se num ordenamento jurídico. Apontadas como impróprias e não satisfatórias, as concepções do Direito como conjunto ou sistema de normas são substituídas por

³⁰ Para uma melhor especificação do pensamento de Gierke, verificar: TELLES JÚNIOR, Goffredo. A criação do direito. São Paulo: Calil, 1953. p. 431; REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. 3. ed. São Paulo: Martins, 1972. p. 251-253; TREVES, Renato. Introducción a la sociología del derecho. Madrid: Taurus, 1978. p. 62-63; LEISERSON, Avery, op. cit., p. 230.

aquelas que projetam o Direito como ordenamento jurídico, ou seja, como um corpo social concreto com vida em si e por si, capaz de expressar e identificar a normatividade implícita em "sua estrutura e nos seus caracteres essenciais". Porquanto, na representação de que ordenamento jurídico é uma instituição e "cada instituição é um ordenamento jurídico objetivo", torna-se necessária e absoluta uma equação entre as duas entidades.³¹ Por outro lado, as normas ou o complexo normativo nada mais são do que a pura manifestação particularizada de uma "ordenação autônoma" ou instituição dada. Em outros termos, proclama-se que o Direito é reconhecidamente norma, mas, "além de norma e, mesmo antes de ser norma, é organização ou corpo social, e é este que a norma comunica, como a um produto seu ou derivação (...)"³² Assim, é a força do aspecto institucional que se torna decisiva para imprimir a juridicidade em cada uma das normas emanadas ou tuteladas pelas múltiplas ordenações coexistentes. Fácil é concluir que, neste contexto, o conceito de Direito se determina sem a chancela do Estado, pois este é somente uma entre várias outras instituições humanas que "podem existir e que na realidade existem".³³ Para acentuar a relevância desse ponto, o autor transpõe a teoria da instituição propriamente dita e se aprofunda em direção ao pluralismo, assinalando que existe uma ampla gama de ordenamentos jurídicos distintos, cada qual com vida própria, não subordinada ao Es-

³¹ Cf. ROMANO, Santi. L'Ordinamento giuridico. Firenze: Sansoni, 1951. p. 27 e 34; _____, Princípios de direito constitucional geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 72-73.

³² ROMANO, Santi. 1977. op. cit., p. 72-73.

³³ ROMANO, Santi. 1951. op. cit., p. 111-112; _____. 1977. op. cit., p. 75.

tado e a seu ordenamento legal. Daí a premissa básica da não redução do conceito de norma jurídica à norma estatal, ou seja, as normas jurídicas existem em maior número que as estatais.³⁴ No entanto, embora rejeite a instituição estatal como a fonte exclusiva do Direito, Santi Romano não deixa de encarar o Estado como uma ordenação objetiva soberana com maior eficácia e poder de coerção. Além de não se revestir da única ordenação jurídica existente, o Estado convive com outras ordenações, ora em relação de coexistência social, ora em relação de luta. A oposição e o não reconhecimento por parte do Estado ou mesmo o confronto de sua ordenação normativa com a de outros grupos sociais autônomos não invalida ou obstaculiza, para estas, efeitos de juridicidade.³⁵ Trata-se do princípio da "possível não exclusividade" que impede que o Estado se sobreponha e conteste o caráter jurídico de outras ordenações menores com vida própria. As ordenações sociais independentes podem até ser consideradas ilícitas pelo Estado, mas não perdem sua condição própria de juridicidade. Daí que o Estado, por não deter o monopólio da produção jurídica, convive com situações que inviabilizam reduzir o lícito ao jurídico. Isso configura um quadro em que o ilícito sob o ponto de vista da ordenação estatal poderá ser perfeitamente jurídico para uma organização não-estatal.³⁶

³⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. 1980. op. cit., p. 162.

³⁵ Cf. TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 513.

³⁶ Cf. ROMANO, Santi. 1977. op. cit., p. 76; REALE, Miguel, op. cit., p. 277; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 513.

Antes de tudo a lógica da "pluralidade de ordenamentos jurídicos" reflete a necessidade de se perquirir a própria evolução de uma crise do Estado moderno que ocasiona uma natural tendência para a ampliação e constituição de grupos sociais, cada qual com um espaço jurídico independente.³⁷

O alcance da proposta de Santi Romano sobre a "pluralidade de ordenamentos jurídicos" acaba sofrendo dois percalços que se avizinham de certos matizes de teor monista: a) se, de um lado, é ressaltado ser a ordem jurídica internacional a constelação máxima do universo dos entes autônomos, de outro, no plano menor das ordenações, Santi Romano privilegia o Estado como uma instituição distinta e irreduzível com relação a todos os demais corpos sociais; b) ainda que não incida no normativismo "Direito-Estado" porquanto admite que o "Estado não é senão uma espécie do gênero Direito", entretanto, acaba admitindo, como direito válido, o direito formal positivo.³⁸

O impacto das concepções de Santi Romano, no que tange a "pluralidade de ordenamentos jurídicos", será absorvido na Itália pelos juristas Giorgio Del Vecchio e Cesarini Sforza, que assumiram posturas intermediárias nas relações existentes entre o Direito e o Estado. A doutrina de G. Del Vecchio, mesmo não podendo ser qualificada como pluralismo jurídico, mere-

³⁷ Cf. ROMANO, Santi. 1951. op. cit., p. 113; TREVES, Renato, op. cit., p. 69; BOBBIO, Norberto. 1980. op. cit., p. 163.

³⁸ Cf. ROMANO, Santi. 1951. op. cit., p. 112 e 114-115; _____ . 1977. op. cit., p. 72; BOBBIO, Norberto. 1980. op. cit., p. 170; REALE, Miguel, op. cit., p. 279 e 283; COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. Curitiba: HDV, 1986. p. 284.

ce atenção na medida em que procurou harmonizar e tornar compatível o "pluralismo dos ordenamentos jurídicos" com a supremacia da positividade jurídica posta e declarada pelo ordenamento estatal. Além de conceber que o Direito pode ou não ser estatal, Del Vecchio aceita a possibilidade do surgimento e evolução fora do Estado de núcleos de materializações jurídicas, havendo tantos ordenamentos de Direito "quantos são os centros de determinação jurídica em um dado momento histórico". Contudo, nesta multiplicidade de ordenações persiste não apenas "uma diferença quantitativa quanto à extensão sócio-espacial da eficácia das normas",³⁹ mas, sobretudo, uma diferença da graduação de positividade entre instâncias possíveis. Como o próprio Del Vecchio concebe "nem todos os ordenamentos jurídicos possuem o mesmo grau de positividade", assim, pois, é inegável que o ordenamento jurídico do Estado – o Estado aqui é identificado com o Direito Positivo – é aquele que, "em confronto com os restantes sistemas, possui o maior grau relativo de positividade".⁴⁰ Como assinala Ingberg num estudo sobre o pluralismo jurídico, o que cabe destacar nas formulações de Del Vecchio é que estas permitem avançar numa distinção conceitual entre "pluralidade" e "pluralismo". Assim, corresponderia à situação de "pluralidade" a existência de muitos grupos sociais controlados e adequados pelo poder do Estado, enquanto o "pluralismo" estaria associado e aplicado exclusivamente ao domínio jurídico.

³⁹ REALE, Miguel, op. cit., p. 286-287; DEL VECCHIO, Giorgio. Direito, Estado e Filosofia. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952. p. 67, 71 e 78; _____. Lições de filosofia do direito. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1979. p. 487, 494.

⁴⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. 1979. op. cit., p. 511-512.

A concepção institucional de Cesarini Sforza que se insere na corrente de pensamento inaugurado por Santi Romano se aproxima em muito de um pluralismo de tipo corporativista. Sua proposta central é a de contrapor ao Direito Estatal que apenas cobre parte da realidade social – o que ele chama de Direito dos particulares. Diferentemente do "Direito privado", que denota quase sempre a vontade estatal reguladora de relações entre pessoas privadas, o "Direito dos particulares" se identifica com as coletividades, grupos e corpos sociais, constituindo relações que "nem direta nem indiretamente emanam do Estado" ou de seus órgãos. É na realidade um "Direito das organizações", movido pelo princípio da "cooperação para um fim comum".⁴¹ O Direito dos particulares é a normatividade que rege o interesse coletivo diante da "falta ou insuficiência" da lei estatal, pois o Estado, além de não ser o criador de toda a juridicidade, suas leis nem sempre conseguem acompanhar a dinâmica das novas relações que emergem da sociedade. Em verdade, para Cesarini Sforza, não é difícil perceber, na materialização da vida jurídica, relações que, "ainda que já definidas pelas leis estatais, se transformam e desenvolvem praticamente de um modo distinto ou abertamente contrário ao estabelecido por ditas leis".⁴² Tais formas jurídicas que escapam da eficácia ou do controle estatal, acabam incidindo no âmbito do Direito dos particulares, que, neste caso, tanto poderá diante de matérias idênticas às do Estado, oferecer um tratamen-

⁴¹ SFORZA, W. Cesarini. El derecho de los particulares. Madrid: Civitas, 1986. p. 37-38, 67-68.

⁴² Idem, *ibidem*. p. 62.

to distinto ou contrário, quanto regular outras matérias não consideradas ou diversas do interesse do Direito Estatal.⁴³ O jurista italiano chama atenção para o fato de que o Direito dos particulares por vezes não só está muito próximo como até mesmo possui mecanismos de funcionamento similares aos do Direito costumeiro, fundamentalmente quando se toma em conta a prática de disposições *praeter legem* ou *contra legem*.⁴⁴ Por demais, alerta o autor, aceitar o Direito independentemente do Estado não significa destruir as construções jurídicas que se ergueram sobre o conceito unitário de poder estatal. Acima de tudo, é preciso saber avaliar que a "unidade do Direito sob o conceito do Estado se refere somente ao predomínio que este tem na aplicação das normas, pois, naturalmente, pertence à multiplicidade dos ordenamentos a espontaneidade criativa da consciência jurídica".⁴⁵

Mencione-se, ainda, que Cesarini Sforza, tendo presente a noção de "ordenamento", avança no desenvolvimento da categoria dos "corpos sociais", que apresentam a forma de "associação" e de "instituição". Deixando de lado os "corpos sociais obrigatórios" (aqueles estabelecidos por lei estatal), atêm-se aos "corpos sociais voluntários", que buscam cooperar entre si para um fim comum, ordenados por uma vontade formadora, uma autoridade constituída e uma autonomia coletiva fora e além do Estado. Enfim, na esteira de Santi Romano, Cesarini

⁴³ Cf. SFORZA, W. Cesarini, op. cit., p. 65.

⁴⁴ Idem, ibidem. p. 13, 62-66.

⁴⁵ Idem, ibidem. p. 55-56.

Sforza compartilha com a afirmação de que o ordenamento jurídico do corpo social voluntário "é verdadeiro e autêntico direito objetivo, produto de autonomia de que o corpo social se acha naturalmente dotado".⁴⁶

Mais do que a contribuição dos juristas-filósofos, os sociólogos do Direito, como Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch, foram os que mais avançaram na construção teórica de um autêntico e original pluralismo jurídico.

Partindo de concepções identificadas com o Direito Livre e vinculando-se substancialmente a algumas teses de Gierke, Eugen Ehrlich, em sua conhecida obra **Fundamentos da Sociologia do Direito**, concebe o Direito como produto espontâneo da sociedade. O ponto de partida é a constatação de que a sociedade é formada por organizações bem diversificadas ou associações humanas inter-relacionadas. Tais associações, que compreendem grupos, comunidades religiosas, corporações, classes, estamentos, partidos políticos e famílias, ^{ou} interagem entre si e conservam parcial ou totalmente a autonomia diante do Estado. Cada associação humana cria internamente sua própria ordem jurídica, sem qualquer comprometimento com outras formas de organização, podendo, ou não, haver influência recíproca.⁴⁷ É, portanto, na ordem interna dessas associações que se revela a primeira e a mais fundamental forma do Direito. As prescri-

⁴⁶ SFORZA, W. Cesarini, op. cit., p. 98.

⁴⁷ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 27-29, 286.

ções jurídicas entendidas como normas estatais abstratas ou leis codificadas correspondem a um estágio de desenvolvimento posterior. O verdadeiro Direito é o "Direito vivo", que não se prende a doutrinas, dogma, norma de decisão ou prescrições estatais, mas provém da "vida concreta e diária das pessoas", das relações entre os homens, como o casamento, o contrato e o testamento.⁴⁸ Trata-se de um "Direito vivo" que se contrapõe ao Direito vigente dos tribunais e dos órgãos estatais, pois domina a vida de forma originária e realista, não precisando se impor através de fórmulas técnicas e regras fixas.⁴⁹ A eficácia deste Direito que tem plena independência do Estado, repousa em sanções não formalizadas institucionalmente, ou seja, na sugestão, na pressão e na própria força coativa que emana das associações organizadas. Na verdade, Ehrlich minimiza consideravelmente a coerção estatal e enfatiza a importância dos diferentes tipos de sanções naturais que predominam nos grupos, tais como: a expulsão de qualquer tipo de associação como a família, a igreja, o sindicato e o partido político, bem como a perda de crédito e de clientela no comércio, medidas que acabam se revestindo de maior eficácia do que as sanções convencionais do Estado.⁵⁰

Examinando a origem dos diferentes complexos normativos, Ehrlich classifica a realidade jurídica em três categori-

⁴⁸ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 34, 36 e 39.

⁴⁹ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 378; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 515.

⁵⁰ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 55, 62-65; TELLES JÚNIOR, Goffredo, op. cit., p. 515-516; INGBERG, Léon. Le pluralisme juridique dans l'oeuvre des philosophes du droit. In: GILISSEN, John (Dir.). Le pluralisme juridique. Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles, 1972. p. 68.

as:

a) O "Direito Vivo" organizativo dos grupos associativos, que emerge dinamicamente das flutuações da vida social;

b) O "Direito dos Juizes", que é composto por normas utilizadas nos tribunais para decidir casos concretos de litígios e de conflitos. O Direito dos Juristas se acha mutuamente entrelaçado com o Direito do Estado. Deste modo, não poderá haver "uma legislação do poder público estatal, sem que haja uma administração judiciária que se subordine à vontade" e ao interesse do Estado;⁵¹

c) O "Direito Estatal", que depende de um aparato coativo e que surge "exclusivamente com o Estado e não poderia existir sem ele", aparecendo sob a forma de leis, decretos, normas de decisão (Direito Judiciário) e normas de intervenção (Direito Administrativo). De modo mais rigoroso, o Direito Estatal pode se expressar e agir por intermédio de duas principais alternativas: (1) "normas de decisão": normas estatais indiretas; (2) "normas de intervenção": normas estatais diretas. Nas primeiras, o Estado "prescreve aos tribunais e a outros órgãos estatais como devem decidir as questões que lhes são apresentadas para uma decisão pelas partes interessadas. A maioria das normas de decisão, no entanto, são extraídas do Direito dos Juristas; elas somente são direito estatal quando

⁵¹ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 97-98, 114, 147; REHBINDER, Manfred. Sociología del derecho. Madrid: Piramide, 1981. p. 66-67.

(...) são destinadas a servir a objetivos estatais". Já as segundas "determinam aos órgãos estatais quando devem intervir, mesmo que não sejam invocados para isso". Acontece que nem sempre "as normas de decisão e as intervenções estatais repousam sobre leis".⁵²

Naturalmente, Ehrlich radicaliza ao consignar que apenas uma "pequena parcela do Direito (Direito Estatal) é que emana do Estado", pois a "maior parte da vida jurídica se desenvolve longe do Estado e da competência dos órgãos estatais".⁵³ Ademais, sendo expressão da vida social, o Estado torna-se um simples órgão da sociedade, capaz não só de impor a ordem às associações que a constituem, mas de executar sem muitos atritos e resistências a vontade da própria sociedade.⁵⁴

Em suma, perpassa com nitidez nas considerações de Ehrlich a idéia de que a função primordial do Direito em todos os lugares não é a resolução dos conflitos mas sim a instituição de uma ordem pacífica interna das relações sociais de qualquer associação humana. Assim, pois, o centro gerador do Direito, em qualquer época, não deve ser procurado "na legislação nem na jurisprudência, nem na doutrina ou tampouco no sistema de regras, senão na própria sociedade".⁵⁵

⁵² Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 282.

⁵³ EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 109, 125, 128.

⁵⁴ Cf. EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 121; TREVES, Renato, op. cit., p. 61.

⁵⁵ EHRLICH, Eugen, op. cit., p. 25; GURVITCH, Georges. Sociología del derecho. Rosario: Editorial Rosario, 1945. p. 165; FRIEDMANN, W. Théorie générale du droit. 4. ed. Paris: LEDJ, 1965. p. 199.

Seguindo na direção demarcada por E. Ehrlich, Georges Gurvitch introduziu e construiu de forma sistemática e comparativa a teoria mais completa e abrangente do pluralismo jurídico na França. Na verdade, sua concepção do pluralismo é profundamente antiestatista, dialética e complexa. Igualmente entende que a legislação estatal não é a única nem a principal fonte do mundo jurídico, existindo outros numerosos grupos sociais ou sociedades globais, independentes do Estado e capazes de produzir formas jurídicas. Cada grupo possui uma estrutura que engendra sua própria ordem jurídica autônoma reguladora de sua vida interior.⁵⁶

Particularmente, o pluralismo jurídico é a consequência metodológica de um "empirismo radical", produzido pelos dados imediatos e a mobilidade intensa da "experiência jurídica". Desse modo, a captação da "experiência jurídica" permite comprovar as diversas maneiras e critérios de revelação do pluralismo. Na constatação dos "fatos normativos", escalas ou graus de manifestações diferenciadas se interpõe um quadro constituído por "direitos organizados" ou "direitos espontâneos", "direitos institutivos" ou "direitos formais" etc. Nessa conformidade, o pluralismo jurídico confirma não apenas a "pluralidade de direitos", porém ainda sua própria equivalência. A projeção do "princípio da equivalência" faz com que Gurvitch reafirme a coexistência de "diferentes ordens jurídicas se limitando reciprocamente na esfera de sua independência e cola-

⁵⁶ Cf. GURVITCH, Georges. 1945. op. cit., p. 263; _____. La déclaration des droits sociaux. Paris: EMF, 1944. p. 80.

borando sob um plano de igualdade".⁵⁷ É certo, aliás, que tal esboço não impede de se pensar na validade e eficiência de um certo tipo de Direito (Direito Social) que tenha por função implementar, numa comunidade empírica, a conciliação da "unidade" com a "pluralidade". Enquanto ideal democrático que integra a variedade e a equivalência, o pluralismo jurídico harmoniza a diversidade e a unidade, não descartando pois "uma certa unidade imanente à multiplicidade".⁵⁸

No âmbito da sociabilidade ativa que produz "fatos normativos", há que distinguir duas grandes espécies de Direito, cuja hierarquia é variável conforme a dinâmica das sociedades: o "Direito social" e o "Direito individual ou intergrupar". O "Direito social" tem sua fonte na coletividade organizada, na confiança e na participação de indivíduos que compõem grupos igualitários em colaboração. O "Direito social" é um Direito de integração que não pode jamais ser imposto de fora, mas, por compreender uma "totalidade imanente", materializa-se a partir de dentro. Já o "Direito individual ou intergrupar" envolve formas restritas de sociabilidade bilateral entre grupos ou indivíduos, sendo desenvolvido no plano do ordenamento jurídico estatal, mais particularmente como resultante das condições sociais do liberalismo econômico.

Gurvitch não deixa de exaltar o "Direito social" fren-

⁵⁷ TOULEMONT, René. Sociologie et pluralisme dialectique. Introduction a l'oeuvre de Georges Gurvitch. Louvain/Paris: Nauwelaerts, 1955. p. 80-82.

⁵⁸ GURVITCH, Georges. 1944. op. cit., p. 68; TOULEMONT, René, op. cit., p. 84-87.

te ao "Direito interindividual". Esta primazia é evocada quando escreve que, enquanto o "Direito social" está baseado "na confiança, na paz, na ajuda mútua e nas tarefas comuns", o "Direito individual" está fundado na "desconfiança, na guerra, nos conflitos e na separação". Além de qualificar o "Direito social" como autônomo e aludir ao fato de que o "Direito individual" favorece toda espécie de alienação, dominação e subordinação, proclama que no Direito social "predomina a justiça distributiva, enquanto no Direito individual a comutativa".⁵⁹

De mais a mais, parece clara a necessidade que Gurvitch tem de salientar a distinção entre o "Direito social" e aquela concepção "social" associada à política intervencionista do Estado. Trata assim de combater as implicações ideológicas de uma interpretação errada de "Direito social" que reflete a determinação de um poder ou de uma única vontade superior sobre a postura passiva de grupos ou de indivíduos que nem sempre poderão exercer seus direitos de forma livre e democrática. Seu "Direito social" nasce da participação direta dos sujeitos interessados e de relações fundadas num esforço comum.⁶⁰

Por certo, não há dúvida de que pela riqueza e pela extensão de suas formulações, Gurvitch tornou-se responsável pelo grande impulso que a doutrina pluralista teve como um todo, pois, como bem destaca Renato Treves, a importância geral de

⁵⁹ GURVITCH, Georges. 1945. op. cit., p. 230-232; _____. 1944. op. cit., p. 83-87.

⁶⁰ Cf. GURVITCH, Georges. 1944. op. cit., p. 80-83.

sua doutrina "não reside tanto no pluralismo, no antiestatismo e no direito social, mas na idéia interligada com esses princípios, ou seja, na idéia de um socialismo liberal, democrático, descentralizado, antiestatal, que está muito mais próximo dos ensinamentos de Proudhon que dos de Marx".⁶¹

Deste modo, pode-se concluir que o período das grandes e vigorosas contribuições doutrinárias sobre o pluralismo jurídico é mediado por um ciclo histórico que se instaura com E. Ehrlich, avança com Santi Romano e alcança uma elaboração mais consistente com G. Gurvitch.

A investigação e análise do pluralismo, entretanto, não fica aí circunscrita. Nas últimas três décadas alguns autores vinculados à tradição jusfilosófica e sociológica, ainda que com orientações e posturas diversas entre si, vêm-se ocupando com o problema do pluralismo jurídico, reavaliando-o e oferecendo-lhe novas luzes. Nesse rol constituído por ecléticos, funcionalistas, neomarxistas, pragmáticos e outras matrizes teóricas, destacam-se: Henry Levy-Bruhl (seguidor de Gurvitch e defensor da pluralidade de direitos supra-estatais e infra-estatais); Jean Carbonnier (a pluralidade não está na oposição/concorrência entre normas de direito verdadeiro – ligado ao Estado – e os fenômenos infrajurídicos, mas nas formas diversas de entendimento e aplicação de uma única ou mesma norma); Jacques Vanderlinden (o pluralismo legal está na aplicação de me-

⁶¹ TREVES, Renato, op. cit., p. 72.

canismos jurídicos diferentes a situações idênticas); Jean-Guy Belley (o pluralismo jurídico não só envolve a interdependência de manifestações estatais e não-estatais, como, sobretudo, incide na dinâmica centralização/descentralização da regulação jurídica das sociedades globais); Boaventura de Souza Santos (o pluralismo jurídico denota a vigência oficial, ou não, no mesmo espaço geopolítico, de mais de uma ordem jurídica, relacionada à conformação específica de conflitos de classes); Masaji Chiba (práticas de pluralismo jurídico não-ocidental relacionadas aos conflitos entre "Direito oficial" e "Direito não-oficial") etc.⁶²

Por outro lado, as proposições nucleares de Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch de que o "Direito não se confunde com o Estado" e que "toda sociedade compreende subgrupos cada um com seu próprio sistema jurídico mais ou menos autônomo" serão retomadas, após a Segunda Guerra Mundial, por antropólogos interessados em comparar práticas de pluralismo entre modernas sociedades colonizadoras e nações colonizadas do Terceiro Mundo. Postulando a universalidade do pluralismo jurídico, intensificam-se, nos anos sessenta, algumas das mais engenhosas propostas legais de cunho antropológico, como por exemplo, a

⁶² Ver, nesse sentido, para um maior detalhamento: LEVY-BRUHL, Henry. *Sociologia del derecho*. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1964. p. 14-15; CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 220-222; VANDERLINDEN, Jacques. *Le pluralisme juridique. Essai de synthèse*. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 19-20; BELLEY, Jean-Guy. *Pluralisme juridique*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 300-303; _____. *L'Etat et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique*. *Sociologie et sociétés*. v. 18, n. 1, p. 11-32, avr. 1986; SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988. p. 64-78; CHIBA, Masaji. *Toward a truly international sociology of law through the study of the legal pluralism existing in the world*. In: ARNAUD, A.J. (Ed.). *Legal Culture and Everyday Life*. *ONATI Proceedings*. ONATI I.I.S.L., 1989. p. 129-136; _____. *Legal pluralism in Sri Lankan society. Toward a general theory*. Tokai University, Japan, s/d. p. 1-19.

tese de Leopold Pospisil sobre os "níveis jurídicos" dos subgrupos constituídos, a teoria de Sally Falk Moore sobre os "campos sociais semi-autônomos" e as formulações críticas mais recentes de John Griffiths.

Aliás, foi partindo de pressupostos metodológicos oferecidos pela antropologia e apoiando-se neles que Leopold Pospisil propôs que o pluralismo jurídico se manifesta de modo particular através de vários "níveis legais". A sociedade, quer seja uma tribo, quer seja uma nação moderna, não é um indiferenciável conjunto de indivíduos, mas acima de tudo "um mosaico de subgrupos que pertencem a bem definidos tipos diferenciados por parentesco, conformação e grau de identidade".⁶³ Ora, a estrutura social é constituída por uma hierarquia vertical em que cada subgrupo alcança sua existência através de um sistema legal próprio que regula o comportamento de seus membros. Na medida em que a multiplicidade de sistemas legais corresponde a padrões de subgrupos distintos, torna-se corrente que os "níveis jurídicos" venham a diferir uns dos outros, chegando até mesmo ao ponto de contradição.⁶⁴

Ademais, com esse modelo teórico, L. Pospisil apresenta a sociedade global composta por um largo espectro de subgrupos hierarquicamente sistematizados, cada subgrupo com seu próprio sistema jurídico. Isso permite considerar que cada

⁶³ POSPISIL, Leopold apud GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? Journal of Legal Pluralism. n. 24, p. 15, 1986.

⁶⁴ Idem, *ibidem*.

sistema normativo reflete também uma escala de graus ou níveis correspondente à importância maior ou menor dos subgrupos na estrutura social. Não só cada "grupo específico" tem seu Direito, como toda sociedade global é atravessada pela multiplicidade de níveis legais e pela concomitância de sistemas legais. Certamente, um indivíduo poderá ou não pertencer a vários subgrupos e sistemas jurídicos diferentes. De qualquer forma, a distinção dos "níveis jurídicos" que separa o "Direito estatal" do "Direito de uma sociedade de malfeitores" (como a Cosa Nostra) não consiste em razões qualitativas mas fundamentalmente em critérios hierárquicos.⁶⁵

Outra contribuição que teve significativa repercussão, por estar sustentada em pressupostos empíricos advindos da antropologia, foi a formulação pluralista de Sally Falk Moore. Para estudar práticas normativas legais e ilegais em estruturas sociais pluralistas, a autora se utilizou de uma "pesquisa de campo" que fez, envolvendo comparativamente comunidades em contrastes, como o interior tradicional do povoado de Chagga na Tanzânia e o setor moderno de uma indústria de vestuário feminino de Nova York.⁶⁶ Neste estudo, a autora substituiu as categorias "associação" (Ehrlich), "nível jurídico" (Pospisil) e "subgrupo" pelo *locus* social fundamental dos "campos sociais semi-autônomos". Não se confundindo necessariamente com a expressão habitual de "subgrupo", o conceito de "campo social

⁶⁵ Cf. ROULAND, Norbert, *op. cit.*, p. 85-86.

⁶⁶ Cf. FALK MOORE, Sally. *Law and Social Change: The Semi-Autonomous Social Field as an Appropriate Subject of Study*. *Law and Society Review*. n. 7, p. 723, 1973; ROULAND, Norbert, *op. cit.*, p. 86; GRIFFITHS, John, *op. cit.*, p. 30-33.

semi-autônomo", mesmo sendo encontrado em sociedades de configuração tradicional e moderna, tende a ser menos intenso nas experiências cotidianas de estruturas não-complexas. Entende S. Falk Moore que nas sociedades modernas heterogêneas os amplos campos de gravitação social não podem ser totalmente autônomos, pois as formas de autoridade política, além de serem descentralizadas, são mais diferenciadas.

Ao tentar delimitar tecnicamente a questão, S. Falk Moore compreende que a definição e os limites do "campo social semi-autônomo" são "identificados não apenas por sua organização (que pode ou não ser um grupo corporativo ou uma associação), mas pela sua característica de tipo processual que pode dar origem às normas, assegurando a coerção ou indução para sua aplicação. O espaço, dentro do qual um certo número de associações se relacionam umas com outras, pode ser, perfeitamente, um campo social semi-autônomo. Um grande número de campos deste tipo podem se articular uns com os outros de tal modo que formam uma cadeia complexa de relações sociais (...). Assim, a articulação interdependente de inúmeros campos sociais diferentes constitui uma das características básicas de sociedades complexas".⁶⁷

Examinando a obra de S. Falk Moore, John Griffiths realtece a postura inovadora de seu trabalho para o pluralismo jurídico, identificando, nas pretensões daquela, dois intentos

⁶⁷ FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 722.

muito claros. Primeiramente, ao contrário de outras versões mais recentes, como a do próprio L. Pospisil, o fato de S. Falk Moore se inclinar a um pluralismo de matiz horizontal, "resultante de interações entre campos sociais que não são colocados numa posição hierárquica". Por outro lado, opondo-se à visão instrumental do "centralismo legal" dos juristas que reduzem todo Direito à vontade de um órgão legislativo, a antropóloga prioriza a normatividade determinada por campos sociais que estão em "autonomia parcial" frente à ordem estatal, que determina, por conseguinte, que o indivíduo não obedeça "tão-somente ao Direito estatal, mas igualmente à regras - jurídicas ou não - emanadas de entidades múltiplas e coordenadas nos campos sociais semi-autônomos".⁶⁸ Ainda que tenha priorizado esses aspectos, na realidade, como lhe critica Griffiths, S. Falk Moore teria dado demasiada ênfase à "ação do Direito estatal na esfera de cada campo social semi-autônomo" quando poderia ter privilegiado a análise "das relações existentes entre campos não-estatais".⁶⁹

Por fim, cabe mencionar um dos resgates teóricos mais auspiciosos e atuais do pluralismo jurídico feito por John Griffiths, em seu artigo *What is Legal Pluralism?*, de 1986. Trata-se de um texto fundamental onde o autor faz uma crítica contundente a algumas das mais destacadas formulações pluralistas que acabam, no seu entender, não conseguindo romper definiti-

⁶⁸ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 88; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 36-37; FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 745.

⁶⁹ Cf. GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38; ROULAND, Norbert, op. cit., p. 90.

vamente com o Estado. Assevera J. Griffiths que a ideologia do "centralismo jurídico" tem sido o maior obstáculo para o desenvolvimento da moderna teoria do Direito. Ora, enquanto o pluralismo jurídico é um fato decorrente de qualquer campo social vinculado a condutas persuasivas, o "centralismo jurídico" é um "mito, um ideal, um clamor e uma ilusão". Todavia, o poder desta ideologia que concebe o Direito como ordem exclusiva e unificada numa hierarquia de proposições normativas está fortemente introjetado na imaginação dos juristas positivistas, cabendo ao "pluralismo jurídico" desbancá-lo, contribuindo com uma proposta empírica mais clara que redefina o lugar do Direito na vida social.⁷⁰

Especificando o conjunto dessas questões, assevera criticamente J. Griffiths, que se faz necessário distinguir duas modalidades de pluralismo legal: aquele permitido pelo próprio Estado e um outro realmente autêntico que consegue desgarrar-se de seu controle. Nesta perspectiva, não há como negar que, para conter e enfrentar o pluralismo jurídico, bem como resguardar a exclusividade de seu monopólio de produção normativa, o Estado recorre a dois expedientes: tenta eliminar totalmente práticas pluralistas ("redução progressiva de competências de jurisdição não-estatais") ou busca, com bastante frequência, reconhecer ou incorporar publicamente determinadas manifestações provenientes das comunidades religiosas, grupos sociais, minorias étnicas etc. Mais precisamente, interpretando

⁷⁰ Cf. GRIFFITHS, John, *op. cit.*, p. 3-5.

as premissas de Griffiths, pondera Norbert Rouland, que com essa autonomia das entidades sociais, concedida pelo Estado, cria-se um pluralismo mascarado e de fachada que se adequa às regras impostas pela ordem estatal. A conclusão a que se chega, a rigor, é a de que esta "partilha de competências é operada de tal sorte pelo Estado, que os direitos não-estatais não representam senão um papel subordinado ou residual".⁷¹

Nessa trajetória contemporânea que põe em relevo algumas das mais representativas teorias jusfilosóficas, sociológicas e antropológicas, não poderia faltar uma breve menção ao pluralismo jurídico no Brasil. Antes de mais nada, como já se consignou no tópico sobre a formação da cultura jurídica brasileira (3.1), encontra-se, ao longo dos séculos XVII e XVIII, uma tradição comunitária muito viva, mas nem sempre reconhecida, de pluralismo jurídico, nos antigos "quilombos" de escravos negros e nas "reduções" indígenas sob a condução jesuítica. Admite-se também durante o Estado Monárquico do século XIX uma certa prática de pluralismo societário e jurídico, basicamente de teor elitista e conservador. No mais, em meados deste século, com o advento de uma cultura fortemente impregnada do positivismo republicano, a consagração ideológica do "monismo estatal" e do "centralismo legal" tolheram e minimizaram todo um rico legado de práticas pluralistas.

Todo esforço de recuperação de uma cultura jurídica

⁷¹ ROULAND, Norbert, op. cit., p. 89; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38-39.

descentralizadora e não-oficial tem sido aventado por estudos isolados e periódicos de alguns poucos pesquisadores que nem sempre estiveram plenamente identificados com o ideário do pluralismo jurídico. Torna-se difícil identificar na evolução hegemônica de nossa cultura jurídica estatal, predominantemente centralizadora, positivista e formal, grandes expressões teóricas do pluralismo legal.

Entretanto, devem ser mencionados, com ressalvas, intérpretes que destacaram a presença e a influência de manifestações jurídicas não-estatais. Ainda que possa ser considerado um monista autoritário da Velha República, Oliveira Vianna demonstra, no estudo sobre as **Instituições Políticas Brasileiras**, que cabe reconhecer, além do Direito Estatal elaborado pelas elites, "consubstancializado na lei e nos códigos", a existência de um Direito produzido pela sociedade, um "Direito criado pela massa (...), de criação popular, mas obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado".⁷²

Partindo dos pressupostos inspirados na "teoria da instituição" de M. Hauriou, A. Ségal e J. Brethe de la Gressaye, nos anos 50, Luiz José de Mesquita pleiteou, em sua obra **Direito Disciplinar do Trabalho**, a defesa de um pluralismo institucionalista que contempla a obrigatoriedade de "direitos sociais" dos vários grupos organizados.⁷³

⁷² OLIVEIRA VIANNA, F. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 1974. p. 22.

⁷³ Cf. MESQUITA, Luiz José de. Direito disciplinar do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1950. Ver, nesse aspecto: LÉGAL, Alfred, GRESSAYE, Jean Brethe de la. Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées. Paris: Sirey, 1938.

Também com base em observações extraídas de Gierke, Ehrlich e Gurvitch, Evaristo de Moraes Filho propugnou, em trabalhos anteriores, não só por um Direito profissional coletivo distintamente do Direito positivo estatal, como tratou de examinar as diversas exteriorizações jurídicas naturais e informais no seio de sindicatos, grupos de empresas e atividades cooperativas. Para este jurista, certas manifestações profissionais e práticas normativas costumeiras que surgem à margem do Direito oficial e que, por vezes, acabam confrontando-o, devem ser reconhecidas como "Direito vivo, nascido dos fatos normativos da própria sociedade: chama-se também a isso de Direito social, extra-estatal, direito este espontâneo, auto-regulador dos grupos profissionais".⁷⁴

Igualmente em sua *Introdução à Ciência do Direito*, André Franco Montoro se mostra perceptível à tese do pluralismo jurídico. Sublinha em um dado momento da obra que, ao lado das fontes jurídicas estatais, ocorrem "outras normas, efetivamente obrigatórias e exigíveis, de origem não-estatal. São elaboradas pelos diferentes grupos sociais e destinadas a reger a vida interna desses grupos".⁷⁵ Prossegue o jusfilósofo paulista, na esteira de uma direção que remonta a Santi Romano e Gurvitch, que a "cada grupo social particular corresponde um 'ordenamento jurídico', com características próprias. Temos, assim, ao lado do ordenamento jurídico estatal, ordenamentos

⁷⁴ MORAIS FILHO, Evaristo. Direito profissional, extra-estatal ou social. In: SOUTO, Cláudio, FALCÃO, Joaquim (Orgs.). *Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 192-193.

⁷⁵ FRANCO MONTORO, André. *Introdução à ciência do direito*. 5. ed. São Paulo: Martins; Belo Horizonte: Itatiaia, 1973, 2 v. p. 101.

jurídicos empresariais, esportivos, religiosos, sindicais, escolares etc.". ⁷⁶ Tais "ordenamentos jurídicos", independentes do Estado, constituem fontes do Direito com carácter subsidiário, revelando a especificidade interna de um "poder legislativo" e um "poder jurisdicional". Em toda coletividade organizada, subsistem forças institucionais ou grupos sociais com capacidade para gerar direito autônomo interno, podendo ser qualificados da seguinte natureza: a) direito estatutário (direito das associações, empresas, fundações, universidade etc.); b) direito esportivo; c) direito social nas relações de trabalho; d) direito religioso ou eclesiástico; e) direito costumeiro nas relações internacionais. ⁷⁷

De outra parte, compartilhando das formulações de Giorgio Del Vecchio, A. Franco Montoro aduz que, não obstante as normas estatais constituam o grau mais elevado de formação do Direito positivo, "seria contrário ao espírito científico considerar como inexistentes as demais formações jurídicas que surgem no seio da sociedade", pois as mesmas "têm vigência efetiva e se desenvolvem continuamente ao lado das leis do Estado". ⁷⁸

A questão da formação extralegislativa é focalizada também pelo jurista-sociólogo F. A. de Miranda Rosa, que admite o carácter inegável de toda uma "copiosa" produção de normas

⁷⁶ FRANCO MONTORO, André, op. cit., p. 384.

⁷⁷ Cf. FRANCO MONTORO, André, op. cit., p. 101, 390-391.

⁷⁸ Idem, ibidem. p. 105.

jurídicas fora dos órgãos legiferantes do Estado. Trata-se de uma normatividade extra-estatal, com força coativa advinda de associações e organizações sindicais, bem como das regras e dos acordos entre grandes corporações industriais. Essas regras não oriundas dos órgãos do Estado, que prevalecem em casos de conflito, têm, para Miranda Rosa "uma importância que ainda está por receber exame e pesquisa adequados à sua verdadeira influência na sociedade. Elas são bem a medida da afirmação de que o Direito é reflexo da realidade social e se ajusta, necessariamente, às demais formas de sociabilidade adotadas pelo grupo, a cujo modo de viver, a cujas crenças e valorações se adapta".⁷⁹

Outra relevante incursão sociológica acerca de práticas jurídicas não-estatais produzidas por populações marginalizadas, envolvidas em conflitos patrimoniais e invasões urbanas, foi investigada pelo prof. Joaquim A. Falcão. Fruto dessa pesquisa é o artigo "Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife", no qual, o autor examinou atentamente uma série de experiências empíricas que comprovam a ocorrência de pluralismo jurídico no Brasil. No seu entender há, hoje, no país, duas modalidades de Direito: um Direito legal estatal e um Direito social não-estatal. Isso permite assinalar a generalização de que as sociedades contemporâneas têm como características a presença de vários direitos espacial e temporalmente concomitantes. A pluralidade de manifestações

⁷⁹ MIRANDA ROSA, F. A. de. Sociologia do direito. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 58-59.

normativas não-estatais se deve, em grande parte, de um lado, à "baixa eficácia da legalidade estatal", de outro, ao nível da "crise de legitimidade" que atinge o regime político. Por trás de uma postura pluralista há muito de um desempenho abrangente capaz, tanto de discernir que o "Direito estatal tem uma ambição totalitária", ou seja, é "apenas hegemônico ou dominante, mas não exclusivo", quanto de desenvolver um conhecimento jurídico abrangente que saiba revelar determinadas "manifestações já positivadas, mas ainda não dominantes".⁸⁰ A rigor, a principal razão de ser do pluralismo jurídico, para Joaquim A. Falcão, é a de tentar explicar teoricamente "a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade".⁸¹

Mais recentemente em suas pesquisas sobre "política jurídica", na UFSC, o prof. Osvaldo Ferreira de Melo vem abrindo um espaço para o pluralismo jurídico e para a retomada de uma problematização sobre as fontes de produção jurídica, impelido pelo que chama de "sentimento de injustiça e ineficácia da comunidade sobre o Direito oficial". Ao enfatizar que a norma jurídica não deve ser sacralizada e que se faz necessário repensar a questão da sanção, declara o insigne jurista que a "política jurídica" não admite a obrigatoriedade do caráter absoluto das fontes jurídicas pelo processo legislativo.

⁸⁰ FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). Conflito de direito de propriedade - invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80-85.

⁸¹ Idem, *ibidem*. p. 83.

Alude o autor à premência atual de se diferenciar um "pluralismo jurídico formal" (sobre um mesmo fato a incidência de regras de Direito múltiplos: direito do menor) de um "pluralismo jurídico informal" (normas disciplinares produzidas pelas instituições, normas internas de associações administrativas, estatutos consensualizados das favelas etc.).⁸²

Uma outra contribuição embora sem tratar do tema de modo pormenorizado, é a de Roberto Lyra Filho que incorpora premissas pluralistas em sua análise dialética da sociedade e do Direito. Partindo de posturas contrárias à redução distorcida "jusnaturalismo/positivismo", Lyra Filho advoga um projeto jurídico alternativo, capaz de captar uma estrutura social classista, marcada por situações conflituais e ordenamentos jurídicos plurais. É preciso notar, consoante Lyra Filho, que a principal "... inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam".⁸³ A tarefa de pensar e transformar a ordem existente obriga a ter presente que a estrutura social é atravessada pela coexistência conflitual e pelo pluralismo de normas jurídicas geradas pela divisão de classes entre dominantes e dominados. É no bojo do pluralismo jurídico insurgente não-estatal que se tenta dignificar o Di-

⁸² Ver, a esse propósito: MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica (I) e (II). Seqüência. Florianópolis, n. 1; p. 13-17; n. 2, p. 27-32, 1980; _____. Positivização do direito informal, uma questão de política jurídica. Seqüência. Florianópolis, n. 7, p. 9-15, jun. 1983.

⁸³ LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 118-119; _____. Para um direito sem dogmas. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1980. p. 19.

reito dos oprimidos e dos espoliados. Evidentemente, o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos.⁸⁴

Seguindo o "juridicismo dialético" de Roberto Lyra Filho e as investigações do pluralismo legal de Boaventura de S. Santos, José Geraldo de Souza Júnior projeta-se, hoje, como um dos estudiosos brasileiros mais envolvidos com a implementação de um projeto empírico de pluralismo jurídico popular. Suas preocupações teórico-práticas, como já se mostrou em outro trabalho⁸⁵, incidem na análise e no resgate de determinados temas como a anomia, poder popular, movimentos sociais, pluralidade de ordenamentos e dualidade de poderes. Destarte, o que importa observar, para o autor, é "(...) a descoberta de canais de expressão que viabilizem a participação dos indivíduos e grupos sociais no processo de elaboração do Direito (...) a fim de que a necessária formalização (...) não se oponha, antinomicamente, ao 'direito que nasce, ainda desprovido de forma, da base social, em fluxo constante e incessantemente renovado'".⁸⁶ Nesse aspecto, a organização dos interesses diretos dos setores populares de base materializa o conteúdo dos novos Direitos,

⁸⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991a. p. 123.

⁸⁵ Idem, *ibidem*. p. 125.

⁸⁶ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Para uma crítica da eficácia do Direito. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1984. p. 19, 25 e 132-136; _____. Ser Constituinte. Humanidades. Brasília, n. 11, p. 11-17, 1986/1987.

substituindo as instituições tradicionais hegemônicas.

Por fim, um outro nome no pensamento jusfilosófico brasileiro é Luiz Fernando Coelho que vem ressaltando, ultimamente, determinadas premissas histórico-dialéticas de alternativa pluralista. O mestre paranaense alerta para o fato de que a emergência das teses pluralistas permite enfatizar os "diferentes centros de produção normativa paralela ao Direito positivo, produção que tende a ocupar seu próprio espaço social, ainda que integrado ao Direito oficial, ou contra ele".⁸⁷ Tendo em vista que se faz necessário transpor a concepção jurídica ontológica da unicidade e estatalidade para o nível de uma "ontologia do ser social", correto é propor novo fundamento para o pluralismo jurídico. Desta forma, torna-se prioritário articular o pluralismo jurídico com os movimentos sociais de libertação. Uma conjunção histórica que, segundo Luiz Fernando Coelho, leva a reconhecer não só a "conquista dos espaços normativos pela organização social dos oprimidos", como, sobretudo, a expansão de "uma produção jurídica autônoma de grupos microssociais oprimidos mas ascendentes (...)".⁸⁸

Nesse quadro, a meta não se situa no questionamento dos influxos jurídicos políticos dos movimentos coletivos de libertação, mas o essencial é a comprovação de que "as convenções dos cidadãos e das associações de classe engendradas no

⁸⁷ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 290.

⁸⁸ Idem, ibidem. p. 290-292.

seio dos movimentos sociais passam a ser encaradas como fontes do Direito num sentido prevalecente, e não subordinado ao formalismo das fontes chamadas formais".⁸⁹

Deve-se observar que as propostas de Luiz Fernando Coelho e, sobretudo, de José Geraldo de Souza Jr., ainda que resguardada suas nuances próprias, interesses ideológicos e especificidades metodológicas, abrem toda uma gama de sugestões inovadoras para problematizar e repensar, no Brasil, a questão do "pluralismo jurídico" a partir de novas bases de legitimação, assentadas em função dos movimentos sociais compreendidos como novos "sujeitos coletivos de Direito".⁹⁰

4.3 PLURALISMO JURÍDICO: POSSIBILIDADES E LIMITES

Tendo em vista a construção teórica do presente trabalho, torna-se indispensável, para um avanço epistêmico e precisão metodológica, focalizar com maior nitidez questões nucleares como "conceituação", "fatores causais" ou critérios explicativos de "origem", "objetivos", "classificação", "objeções", "limites" e "possibilidades" do pluralismo jurídico.

⁸⁹ COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 291. Observar ainda: _____. O Estado singular e o direito plural. Revista Faculdade de Direito. Curitiba, n. 25, p. 159-160, 1989.

⁹⁰ Cf. SOUZA Jr., José Geraldo de. Movimentos sociais - Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA Jr., Edmundo Lima de (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 131-142.

Preliminarmente, observa-se que, diante da existência de múltiplos fenômenos de pluralismo legal, torna-se inapropriado e incorreto estabelecer um único conceito do tema em discussão. A controvérsia é compreensível na medida em que os aspectos privilegiados podem ter um cunho jusfilosófico, sociológico e antropológico. Isso não invalida a consensualidade comum entre todos de que, de um lado, em qualquer sociedade antiga ou moderna ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais; de outro, de que o Direito não se identifica e não resulta exclusivamente do Estado.

Tais premissas permitem elucidar a proximidade e distância dos pressupostos em consideração. Como ponto de partida, tentando compor um conceito mais genérico, funcional e sistemático, Jacques Vanderlinden concebe o pluralismo jurídico como a "existência, numa determinada sociedade, de mecanismos jurídicos diferentes aplicando-se a situações idênticas".⁹¹ Trata-se de uma hipótese de trabalho que pretende alcançar e integrar um grande número de fenômenos jurídicos bem caracterizados e específicos. Segundo este mesmo autor, diferentes situações históricas podem confirmar essas asserções, como: o casamento entre patrícios e plebeus na Roma antiga, a imunidade diplomática na sociedade moderna, a aplicação e a prática num país colonizado do Direito autóctone, concomitantemente com o Direito imposto da Metrôpole etc.⁹²

⁹¹ VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. In: GILISSEN, J.(Dir.), op. cit., p. 19-20.

⁹² Idem, ibidem. op. cit., p. 21.

Autores mais recentes como Sally Falk Moore e John Griffiths, teorizando em cima de dados oferecidos por análises empíricas antropológicas, postulam o caráter universal do pluralismo jurídico, permanentemente associado a uma multiplicidade de "campos sociais semi-autônomos". A distinção entre ambos está no fato de que o pluralismo jurídico, para S. Falk Moore, é constituído pela articulação e interdependência de uma ampla rede de "campos sociais semi-autônomos" com relação à ordem estatal, cada qual convivendo com direitos distintos, estatais ou não. Já John Griffiths utiliza a categoria de "campo social semi-autônomo" para ir mais longe e admitir radicalmente que "todo Direito não é Direito estatal", sendo que o pluralismo legal autêntico é aquele dos campos sociais não-estatais. Neste contexto, o Direito é visto como "auto-regulação de um campo social semi-autônomo", em cujo espaço o pluralismo jurídico não só é a condição normal e universal da organização societária heterogênea como, essencialmente, a consequência natural do pluralismo social.⁹³

Pesquisas realizadas sobre uma série de conflitos de propriedade no perímetro urbano de Recife (Brasil), ao longo dos anos 70, levaram Joaquim A. Falcão a identificar uma certa duplicidade normativa inerente à condição de pluralismo, porquanto coexistiriam uma justiça legal com uma justiça social, um Direito legal estatal com um Direito social não-estatal. Entende o autor que não só a crise de legitimidade política

⁹³ Cf. FALK MOORE, Sally, op. cit., p. 722; GRIFFITHS, John, op. cit., p. 38.

favorece a emergência de práticas jurídicas paralelas, como, por outro lado, assinala que o pluralismo não deve ser confundido unicamente com a defesa do Direito não-estatal. Na realidade, no dizer de Joaquim Falcão, o pluralismo jurídico deve ser visualizado como o esforço teórico de "explicar a convivência contraditória, por vezes consensual e por vezes conflitante, entre os vários direitos observáveis numa mesma sociedade".⁹⁴

Inspirando-se em categorias extraídas da sociologia jurídica marxista, Boaventura de S. Santos, após uma revisão das principais teses teóricas e empíricas sobre o tema, propõe um conceito ampliado de pluralismo legal, reproduzido no âmbito de dominação das sociedades capitalistas e gerado na articulação concreta de contradições e lutas de classes. Tal inserção histórica assume dimensão interclassista e intraclassista, deixando transparecer diferentes modos de manifestações jurídicas e configurando um pluralismo jurídico, cuja dinâmica reflète a materialidade de "conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens sócio-econômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes".⁹⁵

Na proposta de Boaventura de S. Santos, a pluralidade de Direitos assenta-se num amplo processo de relações capitalistas, envolvendo práticas sociais, formas institucionais, mecanismos de poder, modo de racionalidade e formas jurídicas,

⁹⁴ FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.), op. cit., p. 80-83.

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. 1988. op. cit., p. 76.

relações de poder e conflitos sociais, compondo um amplo espectro de interações que se enquadram em quatro "contextos estruturais". A percepção da pluralidade está em que cada "contexto estrutural" abarca uma forma particular de Direito: Direito doméstico (domesticidade, família, casamento), Direito da produção (trabalho, classe, fábrica), Direito territorial (cidadania, indivíduo, Estado) e Direito sistêmico (mundialidade, nação, acordos internacionais).⁹⁶ Fundamentalmente, a concretização do pluralismo jurídico, para o sociólogo português, acontece sempre "que no mesmo espaço geopolítico vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra, pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionário; ou pode ainda resultar, (...) da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social (...)".⁹⁷

Sob o influxo das perspectivas arroladas e em meio às contribuições entreabertas pelos autores destacados, pode-se esboçar uma conceituação que, embora reconhecendo ser um tanto genérica, serve como referencial para os intentos de nossa proposta de pesquisa. Sendo assim, há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de expressões e/ou práticas jurídicas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por con-

⁹⁶ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução a uma ciência pós-moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 151-153; La transición postmoderna: derecho y política. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho. Alicante, n. 6, p. 253, 1989.

⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUZA Jr., José Geraldo de (Org.). O Direito achado na rua. Brasília: UnB, 1987. p. 46.

flitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Partindo dessa conceituação, quer-se ressaltar, na dinâmica atual do processo societário, algumas das causas determinantes para o aparecimento do pluralismo jurídico. Nesse aspecto, o debate tornar-se-á mais fácil tomando em conta uma "média" de três descrições diferenciadas, mas que oferecem certos subsídios comuns para se situar a questão do pluralismo jurídico como marco teórico na órbita de sociedades do Capitalismo periférico e agravadas por profundas crises político-institucionais.

Com a lucidez que lhe é habitual, nas reflexões de Boaventura de S. Santos, perpassa a menção de que o colonialismo impulsionou tanto a sociologia quanto a antropologia para resgatar o problema do pluralismo jurídico. Na realidade, examinando mais atentamente o fenômeno, assinala o professor de Coimbra, que o surgimento do pluralismo legal reside em duas situações concretas, com seus possíveis desdobramentos históricos: a) "origem colonial"; b) "origem não colonial". No primeiro caso, o pluralismo jurídico se desenvolve em países que foram dominados econômica e politicamente, sendo obrigados a aceitar os padrões jurídicos das metrópoles (colonialismo inglês, português etc.). Com isso, impôs-se, forçosamente, uma unificação e administração da colônia, possibilitando a coexistência, num mesmo espaço, do "Direito do Estado colonizador e

dós Direitos tradicionais", autóctones, convivência que se tornou, em alguns momentos, fator "de conflitos e de acomodações precárias".⁹⁸

Para além do contexto explicativo colonial, Boaventura de S. Santos ressalta terem de se considerar, no âmbito do pluralismo jurídico de "origem não colonial", três situações distintas. Primeiramente, países com cultura e tradições normativas próprias, que acabam adotando o Direito europeu como forma de modernização e consolidação do regime político (Turquia, Etiópia etc.). Num outro caso, trata-se da hipótese em que determinados países, após sofrerem o impacto de uma revolução política, continuam mantendo por algum tempo seu antigo Direito, ainda que abolido pelo novo Direito revolucionário (Repúblicas islâmicas incorporadas pela URSS). Por fim, aquela situação em que populações indígenas ou nativas não inteiramente dizimadas e submetidas às leis coercitivas dos invasores, adquirem a autorização de manterem e conservarem seu Direito tradicional (população autóctone da América do Norte e da Oceânia etc.).⁹⁹ Tais casos aqui aventados, consolidados por longo tempo em estruturas "heterogêneas", não esgotam todas as possibilidades de práticas normativas, pois esta revisão serve para reforçar a proposta do autor de retrabalhar um conceito ampliado de pluralismo jurídico. Isso o leva a pensar num paradigma que retrate as especificidades da reprodução jurídica

⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza, op. cit., p. 73-74.

⁹⁹ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. 1988. op. cit., p. 74-75.

numa área determinada de Estados do Capitalismo periférico, marcados por estruturas de "homogeneidades precárias" e compostas por espaços sociais conflituosos, quer por lutas de classes, quer por contradições de teor sócio-econômico e político-cultural.

Tecendo ponderações sobre a natureza da justiça, enquanto reflexo da aplicação do Direito na sociedade brasileira dos anos 70/80, Joaquim A. Falcão introduz, de forma inovadora, a asserção de que a causa direta do pluralismo jurídico deve ser encontrada na própria crise de legitimidade política. Adverte o autor que manifestações normativas não-estatais não devem ser explicadas originariamente como resultantes unicamente de estruturas societárias da fase pré-capitalista e pré-estatal. Muito menos apenas de situações de dependência colonial ou de condições geradas por guerras intestinas, bem como de impasses operacionais relacionados à disfunção ou ineficácia do Direito Estatal. Ao contrário do que possam acreditar certas correntes do pluralismo, entende Joaquim A. Falcão, que, em países do Terceiro Mundo, como o Brasil, o aparecimento de situações paralegais, paralelas ou *extra-legal*, incentivadas, aceitas ou não pelo próprio Direito oficial hegemônico, está correlacionado diretamente com a variável da legitimidade do regime político. Assim, a pretensão da exclusividade da legalidade oficial e sua eficácia real "para absorver ou neutralizar as manifestações normativas não-estatais" em contingência crescente está condicionada pelo grau da legitimidade da estrutura de poder (autoritário ou democrático). Dentro dessa hi-

pótese se configura, para o investigador de Recife, que a "crise de legitimidade do regime aumenta a probabilidade de uma baixa eficácia da legitimidade estatal, o que por sua vez abre espaços para o surgimento de manifestações normativas não-estatais. Sendo notório que estas manifestações não são necessariamente contra o regime. Podem ser e podem não ser. Muitas vezes elas são buscadas pelo próprio governo enquanto válvulas de escape, capazes de viabilizar a posição hegemônica do Direito Estatal".¹⁰⁰ Em outras palavras, parece claro que a "pluralidade das ordens jurídicas é fruto da busca de nova legitimidade".¹⁰¹

Todos esses aspectos apontados, como a ampliação do pluralismo jurídico para abarcar especificidades materiais de determinadas regiões do Capitalismo periférico, fundamentados em lutas sócio-políticas e contradições econômico-classistas (Boaventura de S. Santos), bem como a pluralidade normativa como resposta à crise de legitimidade política (Joaquim A. Falcão) são fatores relevantes mas não suficientes, se não considerarmos a "ineficácia" e o caráter "injusto" do paradigma hegemônico da legalidade dogmática estatal.

Essas últimas questões foram muito bem colocadas por Jacques Vanderlinden, em seu ensaio-síntese sobre o pluralismo jurídico. A argumentação básica do pesquisador belga é exata-

¹⁰⁰ FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.), op. cit., p. 81-85.

¹⁰¹ Idem, ibidem. p. 101.

mente a de que as duas principais causas genéricas do pluralismo são o caráter "injusto" e "ineficaz" do modelo da "unicidade" do Direito. No que tange à "injustiça", Vanderlinden parte do pressuposto de que a "unicidade" é incapaz tanto de contemplar corretamente a "existência de inferioridades próprias de grupos sociais particulares" uns com os outros, quanto de perceber a "relatividade da idéia de justiça". Diferenças naturais, físicas, culturais, sociais e econômicas que somente o pluralismo, sem incorrer num nivelamento centralizador, saberá adequar com grau de justiça e equidade. A exemplificação disso está demonstrada em determinadas situações como aquelas atinentes ao Direito dos menores, o Direito nativo, o Direito das minorias etc.¹⁰² Já do ponto de vista da "ineficácia" do monismo estatal tem-se, como contrapartida, as vantagens do pluralismo em melhor acolher as necessidades de: a) afirmar a primazia de interesses que são próprios a cada grupo predominante; b) manter o equilíbrio entre grupos iguais (Direito dos nativos com o Direito do invasor); c) propiciar a especificidade das instituições (liberdade de optar em certas circunstâncias pelo Direito mais conveniente); d) resguardar a independência das instituições (imunidades diplomáticas com relação ao Direito local); e) favorecer a descentralização jurídica (impõe-se quando o Estado atinge certo estágio de avanço e complexidade); f) propiciar o desenvolvimento econômico (condições de igualdade para diferentes atores no processo de desenvolvimento produtivo).¹⁰³

¹⁰² Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 22-26.

¹⁰³ Idem, ibidem. p. 27-37.

O objetivo do pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do Direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito freqüente, ou tão-somente num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum.¹⁰⁴ Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Deste modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado.

Naturalmente que o pluralismo jurídico tem o mérito de demonstrar de modo abrangente, de um lado, a força e a autenticidade prático-teórico de múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas dos mais diferentes setores da estrutura societária, de outro, a revelação de toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, lutas sociais e contradições classistas ou interclassistas. Num determinado espaço social periférico marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações,

¹⁰⁴ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 38-43.

o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de "novos" Direitos.

A complexidade das experiências histórico-sociais e o extenso quadro de fenômenos legais pluralistas viabilizam configurar as possibilidades de diversas propostas de classificação. Ainda que não haja um consenso entre os que tratam da questão das "modalidades" de pluralismo legal, há de se sublinhar algumas tentativas de distinção e justaposição.

Preliminarmente acresce discriminar a modalidade que distingue a pluralidade entre o "Direito oficial" e o "Direito não-oficial". Ninguém melhor tem operacionalizado essa tipologia do que o jurista nipônico Masaji Chiba, em suas pesquisas sobre os diferentes sistemas jurídicos não-estatais. Analisando-os com real objetividade, M. Chiba assevera que o "Direito oficial" não se reduz ao Direito Estatal, pois compreende diversas espécies de Direitos, todos sancionados por uma autoridade legítima interna a cada grupo. Esses diversos direitos oficiais estatais, ou não, que podem ser disciplinados pelo Estado, são representados, dentre tantos, pelo Direito das associações, Direito das minorias étnicas, Direito religioso etc. Quanto ao chamado "Direito não-oficial", vincula-se à aplicação prática de regras ou formas de comportamento geradas pelo consenso de um dado grupo social. A tradição jurídica ocidental prioriza a hegemonia e a eficácia centralizadora do "Direito oficial", enquanto que as práticas jurídicas no Oriente possuem uma longa e antiga trajetória de "Direitos não-

oficiais" autóctones. Enfim, as relações entre os "Direitos oficiais" e os "Direitos não-oficiais" não são, segundo M.Chiba, necessariamente conflituosas, porquanto podem ao mesmo tempo expressar uma certa interdependência.¹⁰⁵

Além desta dualidade inicial consignada, outra classificação é proposta por Jean Carbonnier, para quem, o pluralismo jurídico traduz sempre a diversidade de fenômenos. Na medida em que "não há um único pluralismo, mas antes fenômenos de pluralismo", a pluralidade insere-se numa extrema diversidade que pode ou não entrecruzar-se entre "fenômenos coletivos e individuais", entre "fenômenos de concorrência e recorrência" e, por fim, "fenômenos categóricos e difusos".¹⁰⁶

Sem adentrarmos numa descrição mais pormenorizada, vale lembrar, como ilustração das reais possibilidades da coexistência numa sociedade particular de amplas manifestações e práticas jurídicas plurais, o exame apurado e rigorosamente técnico de autores como J. Vanderlinden. Sendo assim, no dizer do pesquisador belga, há de se reconhecer e contemplar, num quadro social delimitado por "mecanismos jurídicos diferentes aplicados a situações idênticas", diversas modalidades que podem se combinar no contexto "de um mesmo fenômeno, sem que necessariamente todos se encontrem dentro de cada um deles".¹⁰⁷

¹⁰⁵ Cf. CHIBA, Masaji apud ROULAND, Norbert, op. cit., p. 93-94. Vide também: CHIBA, Masaji. Legal Pluralism in Sri Lankan Society. Toward a General Theory. op. cit., p. 1-5 e 14-16.

¹⁰⁶ CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 216-220.

¹⁰⁷ VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 44 e 51.

Rigorosamente, a particularidade e aglutinação das diversas maneiras podem servir de base para uma futura tipologia, caracterizada por pluralismo de teor: "paralelo ou integrado", "cumulativo ou isolado", "optativo ou obrigatório", "controlado ou independente", "antagonista ou complementar", "imposto ou consensualizado".¹⁰⁸

Diante de todas essas distinções, coloca-se, desde logo, a imposição de uma objetividade e simplificação que melhor atenda o escopo dessa pesquisa. É neste patamar que se processa a dualidade entre um "pluralismo jurídico estatal" aparente e um "pluralismo jurídico comunitário" autêntico.¹⁰⁹ Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado. Admite-se a presença de inúmeros "campos sociais semi-autônomos", com relação a um poder político centralizador, bem como múltiplos sistemas jurídicos estabelecidos vertical e hierarquicamente através de graus de eficácia, sendo atribuída à ordem jurídica estatal uma positividade maior. Perante isso os direitos não-estatais representam uma função residual e complementar, podendo sua competência ser minimizada ou incorporada pela legislação estatal. No que concerne ao "pluralismo jurídico comunitário", este age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente do contro-

¹⁰⁸ VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 44-51.

¹⁰⁹ Sobre essa dualidade temática, observar: WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. *Revista El Otro Derecho*. Bogotá, n. 7, p. 29-46, ene. 1991b; RODRIGUEZ, M., Eduardo. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? *Nueva Sociedad*. Venezuela, n. 112, p. 91-101, mar./abr. 1991.

le estatal.

Ademais, nos marcos ora delimitados, é conveniente realçar, na esteira das interpretações de G. Del Vecchio, J. Vanderlinden e E. K. Carrion, que o fenômeno do pluralismo jurídico implica três situações próximas mas diversas: a) pluralismo jurídico *stricto sensu*. b) pluralidade do Direito. c) pluralidade de Direitos.

Na primeira hipótese, verifica-se o pluralismo jurídico propriamente dito, ou seja, a coexistência num determinado espaço social de manifestações jurídicas estatais ou não, de "Direito oficial" e "Direito não-oficial", enfim, de "mecanismos diferentes para situações idênticas", daí decorrendo uma relação de "confronto" (Direito não-oficial insurgente e contestatório vérsus Direito oficial injusto) ou de "compatibilização" (na Inglaterra medieval, a utilização da *equity* concomitante com a *common law*).¹¹⁰ Ainda que haja uma certa aproximação entre "pluralismo jurídico" e "pluralidade do Direito", não se pode confundir os fenômenos, pois o segundo deles, o da pluralidade, trata da existência de múltiplos direitos oficiais internos. A característica da pluralidade está na atuação de "mecanismos diferentes em função de diversas situações", como, por exemplo, o Direito do Menor, o Direito Esportivo, o Direito da Corporação Militar etc. Por último, um fenômeno um tanto raro e que apresenta uma diferença do pluralismo jurídico.

¹¹⁰ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 25.

É o caso da "pluralidade de Direitos" que pode ser encontrada em mais de uma sociedade com direitos próprios cada uma ou com direitos diferentes.¹¹¹ Pode-se aqui observar um pluralismo social que não corresponde ao pluralismo jurídico. Uma explicitação disso é visualizada na Idade Média entre o Direito real do Feudo e o Direito eclesiástico da Igreja.

Vê-se, pois, que, deslocando a reflexão para o presente cenário periférico brasileiro e tendo em mente as premissas de Vanderlinden, interpretadas por E. K. Carrion, pode-se aproximar o pluralismo jurídico não só do que se convencionou chamar "uso alternativo do Direito oficial" como, sobretudo, levantar pontos de contacto e identificação com o fenômeno de um "Direito alternativo ao Direito oficial".^{112a} Daí resulta que o pluralismo jurídico é um fenômeno que transcende a questão do chamado "uso alternativo do Direito", pois aquele não se ajusta ao Direito oficial, mas ao Direito não-oficial. Por sua vez, o "uso alternativo do Direito" se conforma e se relaciona unicamente com a esfera de abrangência do Direito oficial, ou seja, com a legalidade estatal posta, tentando explorar suas fissuras e deficiências em favor de segmentos sociais desfavorecidos. Deste modo, o "uso alternativo do Direito" está estreitamente relacionado com o Direito oficial, sendo distinto, ainda que muito próximo, do pluralismo jurídico.^{112b} Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao "uso alternativo do Di-

¹¹¹ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. in: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 20-22.

^{112a} Cf. CARRION, Eduardo K. Proposta de Reunião para o XVº Encontro da ANPOCS - GT Direito e Sociedade. 1991. p. 1-2.

^{112b} Idem, ibidem. p. 1-2.

reito", podendo, entretanto, ter um contato mais direto e uma inter-relação de assimilação com um outro tipo de fenômeno designado como "Direito alternativo", "paralelo" ou "concorrente" ao Direito oficial estatal.

Finalmente, no que diz respeito aos "limites" e às "objeções" feitas ao pluralismo jurídico, cabe elencar algumas ressalvas apontadas por autores de perfil teórico tradicional e inovador. Numa incursão de juridicismo culturalista, Miguel Reale assinala a extrema dificuldade de se apurar e sistematizar os grandes princípios do pluralismo legal. Isso se deve ao fato de que é tanta a variedade de pluralismos, quantos os seus representantes, decorrendo uma alternância nos elementos essenciais de um sistema para outro. Sob certo aspecto, o pluralismo não é, para Miguel Reale, muito diferente do monismo, pois agrega tendências políticas e filosóficas das mais distintas origens e matrizes, que acabam se excluindo e contrastando entre si, como os sindicalistas revolucionários, os institucionalistas católicos, os corporativistas do fascismo etc.¹¹³ Assumindo uma postura em torno da "gradação da positividade jurídica" favorável à ordem estatal dogmática, o jusfilósofo brasileiro escreve que o erro dos adeptos do pluralismo está em não admitirem que "certas funções ... não podem ser exercidas por indivíduos ou por associações particulares sem grave perigo para a ordem social e sem o aniquilamento do próprio Estado. Funções há que são inerentes à soberania do Estado, que

¹¹³ Cf. REALE, Miguel, op. cit., p. 246 e 253.

são o próprio conteúdo da soberania estatal e que não podem ser objeto de delegação: são as funções essenciais de defesa do território, de segurança interna, de legislação e de jurisdição, as quais não podem ser confundidas com as funções facultativas que o Estado pode perfeitamente delegar, desde que resultem vantagens de ordem técnica ou econômica".¹¹⁴

Igualmente, na mesma direção, encontra-se Norberto Bobbio que, ao questionar as formulações jurídico-sociológicas e lutar pela dimensão funcional do Direito Estatal, entende que o problema do pluralismo perdeu grande parte de sua força. Parte deste argumento é percebido pela face ambígua do pluralismo jurídico que, tanto pode se revelar como uma estratégia global progressista, quanto um projeto de espectro conservador. Ora, se por trás de um pluralismo encontra-se um Gurvitch ou um Proudhon, por outro, no rol do monismo, alinham-se pensadores como Hegel e Marx. A relatividade dessas ponderações reforça a proposição de que, para Norberto Bobbio, a proposta teórica do pluralismo pode ocultar, tanto uma ideologia revolucionária inserida em ordenamentos que contribuem para a "progressiva libertação dos indivíduos e dos grupos oprimidos pelo poder do Estado", quanto uma ideologia reacionária interpretada como "um episódio da desagregação ou da substituição do Estado e, portanto, como sintoma de uma iminente e incomparável anarquia".¹¹⁵

¹¹⁴ REALE, Miguel, op. cit., p. 263.

¹¹⁵ BOBBIO, Norberto. 1980. op. cit., p. 164, 264-265.

Todavia, as "objeções" ao pluralismo jurídico não se restringem aos tradicionais jusfilósofos, pois intérpretes não-dogmáticos do Direito, como Jean Carbonnier, alertam para o equívoco de certas fórmulas exageradas de pluralismo legal. A prova disto encontra-se no fato de que muitas situações qualificadas de pluralismo, como aquela entre o jurídico (o Direito comum do sistema) e o infrajurídico (pretensão direito marginalizado), na prática não perfazem uma natureza similar e, por conseguinte, não constituem uma pluralidade. Dessa feita, desaparece a tipificação de pluralidade, quer para fenômenos normativos concorrentes absorvidos e integrados pelo sistema jurídico global, quer para fenômenos não incorporados que ficam à margem e que no máximo alcançam a condição de "subdireito". Assim o pluralismo jurídico verdadeiro não ocorre na situação de oposição ou concorrência de normas entre si, mas nas diferentes maneiras de aplicar uma mesma regra.¹¹⁶

À parte as imprecisões que podem ser geradas por fenômenos não necessariamente de "pluralismo jurídico", outro tipo de crítica esboçado por alguns teóricos (próximos do marxismo) é aquela que questiona determinadas generalizações que associam o "Direito oficial" à legislação estatal e o "Direito não-oficial" ao Direito espontâneo e popular.¹¹⁷ Dado o alto grau de complexidade das relações sociais das sociedades capitalistas, as implicações entre lei estatal e costume popular nem sempre deixam de possuir certas diferenciações político-ideo-

¹¹⁶ Cf. CARBONNIER, Jean, op. cit., p. 220, 222-223.

¹¹⁷ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 92.

lógicas mais aparentes do que reais. Segue-se daí que, por vezes, as práticas normativas populares carecem realmente de autenticidade quando concedidas e tuteladas pelos interesses hegemônicos do Estado. O certo é que o Direito espontâneo popular não está isento de manipulação do poder instituído, podendo, por manobra de juristas comprometidos, assumir a transparência de uma não-oficialidade pseudo-insurgente e paralegal, de cunho comunitário, quando, em realidade, tem a função de esvaziar os conflitos, mascarar as genuínas expressões populares e reforçar o controle por parte do Direito oficial em níveis de absorção que permitem a recomposição do próprio sistema dominante.

Além dessas "objeções", importa mencionar que o processo de pluralidade pode sofrer determinados "limites" que poderão impulsionar as condições para sua atenuação, redução e progressivo desaparecimento. Essa preocupação engloba a singularidade do fenômeno chamado por Norbert Rouland de "depluralização"¹¹⁸, que conduz à unidade do Direito e caracteriza o "fim" do pluralismo. Especificando um pouco mais, verifica-se que a "depluralização" pode ocorrer em função de duas situações:

a) quando de uma grande "homogeneização" da sociedade, decorrendo o desaparecimento das diversas formas de Direito paralelo e concorrentes. Exemplificação disso está na adoção do nivelamento geral através do sufrágio universal;

¹¹⁸ A palavra "depluralização" é formulada por Norbert Rouland (op. cit., p. 84-85) a partir do significado desenvolvido por Jacques Vanderlinden. É oportuno observar que esta expressão não existe na língua portuguesa, tratando-se, portanto, de um "galicismo", ou seja, uma construção afrancesada.

b) quando da imposição de unidade por parte de um órgão central, o Direito paralelo se integra e se incorpora à ordem oficial. Particularidade que pode ser identificada quando, em países como o Brasil, as contestações populares e as reivindicações por Direitos são incorporadas pelo Direito oficial.¹¹⁹

A contemplação desses mecanismos, outrossim, não impede de contrapor que, mesmo reconhecendo a diminuição ou a perda da eficácia de graduação do "pluralismo", resulta claro que toda estrutura societária é interligada por "pluralidades" e "diferenças", sendo que a "homogeneização" absoluta e perfeita dificilmente poderá ser alcançada.¹²⁰

Do exposto, certamente, cabe constatar que o pluralismo jurídico tradicional está pulverizado por inúmeras "limitações" apontadas pelos analistas em questão ou mesmo, avançando um pouco mais, até inviabilizado ou inadequado para estruturas de privilégios, desigualdades e injustiças como a brasileira, principalmente quando é assumido por interesses exclusivistas provenientes da barganha de certos segmentos neocorporativistas ou de elites com maior poder de pressão econômica, representantes permanente das formas de dominação oligárquica anti-popular. A exclusão deste tipo em voga de pluralismo legal, utilizado e propagado sutilmente por camadas sociais hegemônicas que usufruem de vantagens, não obstaculiza repensar uma

¹¹⁹ Cf. VANDERLINDEN, Jacques. In: GILISSEN, J. (Dir.), op. cit., p. 53-56.

¹²⁰ Cf. ROULAND, Norbert, op. cit., p. 85.

transformação integral e uma reorganização da vida social (a nível econômico, político, cultural etc.), capaz de favorecer a imperiosidade de um outro projeto de pluralidade de caráter "ampliado" e "aberto", identificado plena e autenticamente com as condições objetivas de mudança e emancipação de sociedades de cultura periférica liberal-burguesa como a nossa. Trata-se de um pluralismo progressista que se dissocia radicalmente do pluralismo conservador. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo progressista enquanto estratégia democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base — o que é exatamente o oposto do que pretende o pluralismo do elitismo retrógado que pressupõe, como lembra Leandro Konder, "uma unidade substancial profunda, inabalável: todas as correntes conservadoras (...), concordam em um determinado ponto essencial. Isto é: em impedir que as massas populares se organizem, reivindiquem, façam política e criem uma verdadeira democracia".¹²¹

A ampla revisão histórico-descritiva que foi feita sobre expressões, autores e tendências (jusfilosóficas, sociológicas e antropológicas) referente ao pluralismo jurídico enquanto fenômeno universal, bem como suas tipologias, finalidades, possibilidades e limitações, permitiu, sem a pretensão de exaurir a complexidade temática, extrair idéias nucleares e ca-

¹²¹ KONDER, Leandro. In: COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. São Paulo: Ciências Humanas, 1980. p. 75.

tegorias essenciais para compor um outro quadro referencial prático-teórico inerente aos propósitos desta tese. Deste modo, a afirmação de um pluralismo político e jurídico integrador traduzirá a complexa interação do pluralismo legal (nível do Direito) com um pluralismo comunitário-participativo (nível do social e da política). A abrangência deste modelo que será apresentado como marco teórico progressista de "novo" tipo, envolverá o desenvolvimento de duas condições básicas, conforme há de se verificar no próximo segmento:

a) fundamentos de "efetividade material" - emergência de novos sujeitos coletivos, satisfação das necessidades humanas fundamentais;

b) fundamentos de "efetividade formal" - reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento da ética concreta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória.

4.4 FUNDAMENTOS DO PLURALISMO JURÍDICO COMO UM NOVO PARADIGMA

Constata-se, preliminarmente, que, do esgotamento do paradigma sócio-cultural da modernidade burguês-capitalista, decorre um processo civilizatório de homogeneização das formas de vida e de unicidade compactualizada nos acordos instituídos

sobre o poder, representação e regulamentação ético-jurídicos. Tais premissas, aliadas à lógica hegemônica de atomização de um sujeito histórico de imaginário universal-individualista, determinaram não só crises permanentes no atual estágio de complexidade das sociedades periféricas do Capitalismo, mas, igualmente, incongruências que atravessaram os diferentes campos da estrutura produtiva e das ciências humanas. O processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de fundamentação e de verdade.

Relembre-se, como em outro contexto¹²², que as verdades teológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as expressões de saber e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e às necessidades da presente etapa de globalização das relações humanas. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornam-se insatisfatórios e limitados. A crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação. Os paradigmas que produziram um *ethos*, marcado pelo liberalismo individual, pelo racionalismo instrumental e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso

¹²² WOLKMER, Antônio Carlos. 1991a. op. cit., p. 35-36.

filosófico, científico e jurídico têm sua racionalidade questionada e substituído por novos modelos de referência. Esses novos marcos teóricos estão diretamente vinculados "à crescente complexidade dos conflitos, à heterogeneidade sócio-econômica, à concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal, à hipertrofia do Executivo etc. À medida que a sociedade é vista como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida apenas se for capaz de identificar os fatores de mudança responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais - entre eles, o Direito".¹²³

A desconstrução racionalizadora que atravessa a globalidade da cultura tecno-industrial estende-se ao conhecimento e à prática das estruturas lógico-formais de regulação jurídica. O padrão de "cientificidade" que sustenta mormente o discurso da legalidade liberal-individualista/formal-positivista, edificado e sistematizado nos séculos XVIII e XIX, está quase que inteiramente desajustado, diante da conjuntura oferecida pelas novas facetas de produção de capital, pelas emergentes necessidades das formas alternativas de vida e pelas profundas contradições sociais das sociedades classistas e interclassistas.¹²⁴

¹²³ FARIA, José Eduardo (Org.). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988. p. 24.

¹²⁴ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. 1991a. op. cit., p. 98.

O exaurimento do atual paradigma preponderante da Ciência Jurídica tradicional — quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positivista — descortina, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução paradigmática, modelada tanto por contradiscursos desmistificadores que têm um amplo alcance teórico-crítico, quanto por novas proposições epistemológicas fundadas na experiência histórica e na prática cotidiana concreta de um pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo. Este pluralismo legal ampliado e de "novo tipo" impõe a rediscussão de questões consubstanciais como as "fontes", os "fundamentos" e o "objeto" do Direito. Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico necessariamente está comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais ("fundamentos materiais") e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias).¹²⁵ Acresce ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos "fundamentos formais" como a materialização de uma "ética concreta da alteridade" e a construção de processos atinentes a uma "racionalidade emancipatória", ambas capazes de traduzirem a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores.

¹²⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA Jr., Edmundo L. de (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991c. p. 31.

Vê-se pois, os traços demarcadores dessas condições que se incorporam e se reproduzem, funcionando como "fundamentos" de eficácia "material" e "formal", no agir humano interativo desta proposta de alargamento do poder societário frente ao poder do Estado, do poder público ao privado, do poder local ou periférico ao poder global ou central etc. Mais atentamente, e procurando sistematizar, diz-se-ia que a articulação deste projeto epistemológico pluralista e interdisciplinar que permite aduzir um "novo" Direito – um Direito produzido pela comunidade e não mais unicamente pelo Estado – envolverá o desenvolvimento de duas condições básicas:

a) Fundamentos de efetividade material: engloba o conteúdo, os elementos constitutivos etc.;

b) Fundamentos de efetividade formal: refere-se à ordenação prático-procedimental etc.

Sendo assim, a estratégia de "efetividade material" compreende, de um lado, os sujeitos coletivos de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais, de outro, a estrutura da satisfação das necessidades humanas fundamentais que passa a ser a justificativa, a razão de ser, o que legitima o agir dos novos atores sociais. Por sua vez, a estratégia de "efetividade formal" integraliza os procedimentos a nível da "prática" (do agir, da ação) e a nível do "pensamento" (do conhecimento, do teórico). O procedimento da "prática" desdobra-se em "ação coletiva" (implica em reordenar

a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa) e em "ação individual" (desenvolvimento pedagógico de um sistema concreto de valores éticos da alteridade, configurado no que se poderia designar como "ética da solidariedade"). Já o procedimento "teórico" está direcionado a construir processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da "essência humana".

4.4.1 Os Novos Sujeitos Coletivos de Juridicidade

Começando com o primeiro dos fundamentos de "efetividade material", importa referir, para a sustentação paradigmática do projeto pluralista, que a emergência e interação de novos atores sociais vem sendo reconhecidas na literatura, genericamente, pelas noções de "sujeito coletivo", "sujeito histórico-em-relação", "sujeito popular", "povo" e/ou "o outro".¹²⁶ En-

¹²⁶ Para uma bibliografia mais aprofundada sobre a categoria "povo", observar: DUSSEL, Enrique D. Ética comunitária. Petrópolis: Vozes, 1986a. p. 96-97; Método para uma filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1986b. p. 240-246; GUTIÉRREZ, Gustavo. A força histórica dos pobres. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 160-161; GOHN, Maria da Glória M. A força da periferia. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 39-40; ALMINO, João. O povo inventando o povo? Humanidades. Brasília, n. 11, p. 5-10, nov./jan. 1986/7; CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. In: SCHERER-WARREN, Ilse & KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 218; DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. El derecho que nace del pueblo. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986. p. 12-19. Sobre a conceituação "novo sujeito histórico", verificar: CNBB. Sociedade Brasileira e Desafios Pastorais. São Paulo: Paulinas, 1990. p. 15 e 93-112; Diretrizes Gerais da Ação Pastoral da Igreja no Brasil - 1991/1994. Documentos 45. São Paulo: Paulinas, 1991. p. 116-118; COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano (Manágua). América Central - 1979/1986. O beco sem saída da política dos EUA no Terceiro Mundo. Porto Alegre: L&PM, 1986. p. 11-18; SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 10-12 e 50-56; GORZ, Andre. Adeus ao proletariado: para além do proletariado. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987. p. 85; HELLER, Agnes. Para mudar a vida. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 133-134; MARCUSE, Herbert. A ideologia da sociedade industrial. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 231. Sobre o significado do "outro", ver: LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988a. p. 21-39 e 190-194; Ética e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988b. p. 87-93; DUSSEL, Enrique D. 1986b. op. cit., p. 206; GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 69.

tretanto, no seu sentido estrito, objetivando os intentos da presente discussão, compreenderá aqueles estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica, dando forma e priorizando o que se convencionou chamar de "novos movimentos sociais" (ainda que não se reduza única e tão-somente aos mesmos).

Mas qual a razão para se designar os atores históricos internalizados nos movimentos sociais pelos atributos de "novos" e "coletivos"? Na verdade, a resposta está numa digressão evolutiva que permite diferenciar "sujeitos individuais" abstratos de "sujeitos coletivos" concretos. Antes de mais nada convém lembrar que o *status* de "sujeito privado" remonta à tradição "descartesiana" da modernidade burguesa que injeta no sujeito o "início" do indivíduo em si, bem como à filosofia do Iluminismo ou mesmo à herança do subjetivismo kantiano que representará "uma visão de mundo dominada por uma racionalidade e autotransparência do 'pensar em si mesmo' que objetiva 'ser sujeito'".¹²⁷ Deste modo, o conceito de "sujeito individual" corporifica uma abstração formalista e ideológica de um "ente moral" livre e igual, no bojo de vontades autônomas, reguladas pelas leis do mercado e afetadas pelas condições de inserção no processo do capital e do trabalho. Com efeito, esta noção privada de "sujeito" mediatiza tanto o estado dos agentes que exercem a supremacia, o controle e a manipulação dos meios de produção e distribuição na sociedade,

¹²⁷ LADEUR, Karl Heinz. *Verbete: Sujet*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. op. cit., p. 401-403.

quanto a posição da pessoa humana alienada, oprimida e excluída das relações sociais dominantes. Enquanto o metafísico "sujeito em si" da tradição liberal-racionalista é o sujeito cognoscente *a priori*, que se adequa às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida, o "novo sujeito coletivo" é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica a mundialidade do processo histórico-social.

Nesta situação, o "novo", enquanto portador do futuro, não está mais numa totalidade universalista constituída por sujeitos soberanos, centralizados e previamente arquitetados, mas no espaço de subjetividades cotidianas compostas por uma pluralidade concreta de sujeitos diferentes e heterogêneos. O amplo espectro de uma mundialidade repleta de subjetividades agrega sujeitos pessoais e coletivos que vão se definindo e se construindo a cada momento num permanente processo interativo. Por conseguinte, o "novo" e o "coletivo" não devem ser pensados em termos de identidades humanas que sempre existiram, segundo o critério de classe, etnia, sexo, idade, religião ou necessidade, mas em função da postura que permitiu que sujeitos inertes, dominados, submissos e espectadores passassem a sujeitos emancipados, participantes e criadores de sua própria história.¹²⁸ Trata-se da retomada e ampliação de um conceito de "sujeito" fortemente associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências que vai do "proletariado" ou das

¹²⁸ Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. O social e o político na transição pós-moderna. Texto inédito sem maiores referências. p. 44; PERRINE, Claudio. Notas sobre educação popular. Cadernos do CEAS. Salvador, n. 106, p. 75, nov./dez. 1986.

massas trabalhadoras (K. Marx), dos "marginalizados" da sociedade industrial (H. Marcuse), dos "condenados da terra" (F. Fanon) até o "povo oprimido" dos filósofos e teólogos latino-americanos (Gustavo Gutiérrez, Enrique Dussel etc.).¹²⁹ Isso transparece com nitidez quando, tanto E. Dussel como G. Gutiérrez, reconhecem a presença de um novo sujeito histórico coletivo, representado, na América Latina, pela população oprimida de camponeses, trabalhadores, indígenas, negros, menores, mulheres, marginais, enfim grupos sociais atingidos pela miséria e pobreza.

De fato, para E. Dussel, o novo sujeito ativo do processo emancipatório não é mais a classe, mas o "povo" enquanto massa dominada, alienada e oprimida. O "povo" é a categoria mais concreta que tem a vantagem de melhor retratar a práxis do contingente humano explorado de um sistema político-econômico, mais precisamente o "bloco comunitário dos oprimidos de uma Nação".¹³⁰

Igualmente, admitindo a "força histórica dos pobres da terra", Gustavo Gutiérrez defende que o "povo", enquanto sujeito popular, compõe o "conjunto dos despossuídos (os desca- misados), que constituem uma realidade ligada à libertação, à afirmação nacional, à luta contra a exploração e à vontade de estabelecer uma sociedade justa".¹³¹

¹²⁹ Cf. HELLER, Agnes. 1982. op. cit., p. 134; FANON, Frantz. Os condenados da terra. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979; MARCUSE, Herbert. A ideologia da sociedade industrial. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

¹³⁰ DUSSEL, Enrique D. 1986a. op. cit., p. 96-98.

¹³¹ GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 161.

Contudo, se determinados teóricos latino-americanos priorizam a categoria "povo" para traduzir a historicidade do "novo sujeito coletivo", outros, sob o ângulo mais político-sociológico, limitam-no à especificidade dos "novos movimentos sociais". Uma demonstração dessas possibilidades comprova-se quando Eder Sader, examinando a dinâmica de desenvolvimento e emergência dos movimentos sociais dos trabalhadores da Grande São Paulo, durante a década de 70, identifica-os como "novos sujeitos coletivos", com identidade e autonomia próprias, associados a um projeto de mudança social. Tais lutas e experiências vividas, fundadas nas práticas cotidianas e originadas de "necessidades, anseios, medos e motivações", acabam não só politizando e modificando o espaço público, como, sobretudo, propiciando a formação do "sujeito coletivo" caracterizado, segundo E. Sader, como "uma coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas através das quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, constituindo-se nessas lutas".¹³²

Na verdade, o "novo sujeito" histórico coletivo articula-se em torno "do sofrimento — às vezes centenário — e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária" das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas da sociedade. Assim, a nosso ver, o "antigo sujeito histórico" individualista, abstrato e universal, que na tradição

¹³² SADER, Eder, op. cit., p. 53, 55 e 58.

da periferia latino-americana vinha sendo representado, dentre tantos, por oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional, por elites empresariais e por burocracias militares, deve dar lugar a um novo tipo de coletividade política constituída tanto por agentes coletivos organizados quanto por movimentos sociais de natureza rural (camponeses sem-terra), urbano (sem-teto), étnica (minorias), religiosa (comunidades eclesiais de base), estudantil, bem como comunidades de mulheres, de bairros, de fábrica, de corporações profissionais e demais corpos sociais intermediários semi-autônomos classistas e interclassistas.¹³³

Outrossim, no avanço da especificidade da categoria nuclear "novo sujeito histórico", válida tanto para a América Latina quanto para o Brasil, recorrem-se às análises levadas a efeito pelo Instituto Histórico Centro-Americano de Manágua (Nicarágua) e pela Conferência de Puebla (México), para os quais as "novas identidades" compõem uma constelação de múltiplas subjetividades coletivas, aglutinando:

a) os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os emigrantes rurais;

b) os operários mal remunerados e explorados;

c) os subempregados, os desempregados e trabalhadores

¹³³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. 1991c. op. cit., p. 44.

eventuais;

d) os marginalizados dos aglomerados urbanos, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de subsistência, sem água, luz, moradia e assistência médica;

e) as crianças pobres e menores abandonados;

f) as minorias étnicas discriminadas;

g) as populações indígenas ameaçadas e exterminadas;

h) as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; e,

i) finalmente, as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reivindicativos de necessidades e direitos.¹³⁴

O detalhamento das principais subjetividades elencadas permite auferir, num nível mais global, a presente conceituação desses "novos sujeitos históricos". Por assim dizer, são situados como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e auto-determinação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando

¹³⁴ Cf. COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano (Manágua), op. cit., p. 14; GUTIÉRREZ, Gustavo, op. cit., p. 206.

conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.

É deste modo que, caracterizando a noção de sujeito enquanto identidade distinta que implica o "novo" (frente ao "estabelecido", ao "oficial") e o "coletivo", deve-se privilegiar, numa pluralidade de sujeitos, os novos movimentos sociais. Ora, na medida em que os movimentos sociais são encarados, quer como sujeitos detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, quer como nova fonte de legitimação da produção jurídica, nada mais natural do que equipará-los à categoria de "novos sujeitos coletivos de Direito". Sendo assim, cabe frisar que a presente designação, para os movimentos sociais, não implica, de forma alguma, qualquer alusão ou aproximação à mítica abstração liberal-individualista de "sujeito de Direito", própria do velho paradigma do formalismo legal positivista.

Levando em conta esta diferenciação, investigações mais recentes, de teor crítico-interdisciplinar, tendem a reconhecer, nos novos movimentos sociais, sujeitos coletivos titulares de Direitos. Por essa via alinha-se José Geraldo de Souza Jr., para quem a significação político-sociológica dos movimentos, enquanto potencial prático-teórico de enunciação e articulação de Direitos, possibilita e justifica seu enquadramento na esfera de incidência jurídica. Com efeito, o empenho

do autor é demonstrar a relação entre a condição social de sujeitos populares e sua luta por reparar carências e injustiças. O que se infere é que a apreciação político-sociológica pode, perfeitamente, "precisar que a emergência do sujeito coletivo opera num processo pelo qual a carência social é percebida como negação de um Direito que provoca uma luta para conquistá-lo".¹³⁵

Certamente a validade de tais asserções possibilita avançar na reflexão de que o que importa, na demonstração do "sujeito coletivo de Direito" enquanto sujeito de uma práxis histórica, não é transformar-se em objeto de si mesmo, mas transcender-se numa relação com outros sujeitos, ou seja, o "sujeito é sujeito para o outro".¹³⁶ É nessa relação de alteridade de sujeitos enquanto "sujeitos coletivos de Direito" que surgem as identificações valorativas e experiências vividas, buscando a satisfação de necessidades e demandas por direitos. Sob os limites factíveis da cotidianidade, a dinâmica interativa dos "sujeitos coletivos", atuando no espaço da pluralidade das formas de vida, condiciona, para mais ou para menos, a realização das necessidades fundamentais. Com efeito, a implementação das necessidades humanas essenciais torna possível o próprio "mundo da vida", porquanto, como diz Franz Hinkelammert, a "satisfação das preferências a torna agradável. Mas, para que ela possa ser agradável, antes tem que ser possível".¹³⁷

¹³⁵ SOUZA Jr., José Geraldo de. Movimentos sociais - emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA Jr.; Edmundo Lima de (Org.), op. cit., p. 136-137.

¹³⁶ HINKELAMMERT, Franz J. Crítica à razão utópica. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 283, 285 e 287.

¹³⁷ Idem, *ibidem*. p. 267, 283-285.


Ora, a liberdade de construção de um projeto de vida reside na realização das opções baseadas na objetivação das necessidades fundamentais e na conquista dos direitos provenientes destas.

PLURALISMO JURÍDICO: O ESPAÇO DE PRÁTICAS
SOCIAIS PARTICIPATIVAS

V. 2

ANTONIO CARLOS WOLKMER

Tese apresentada ao Curso de Pós-
Graduação em Direito da Universi-
dade Federal de Santa Catarina co-
mo requisito à obtenção do Título
de Doutor em Direito.


Orientador: Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold

Florianópolis

1992



0.199.074-7

UFSC-BU

4.4.2 Sistema das Necessidades Humanas Fundamentais

É com o aparecimento dos novos sujeitos coletivos de juridicidade, internalizados nos movimentos sociais, que se justifica e se legitima todo um complexo "sistema de necessidades". Tal "sistema de necessidades", que dá origem aos corpos sociais intermediários e insurgentes, qualifica-se como o segundo elemento de "efetividade material" na edificação do novo pluralismo político e jurídico.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer, com Carlos Nelson Coutinho e Edison Nunes, que a expressão "necessidades" apresenta certa ambigüidade na língua portuguesa, pois pode ter o sentido objetivo de "determinismo" (aquilo que tem que ser) ou o sentido subjetivo referente a "alguma privação" que um indivíduo ou grupo sente. Para escapar dessa confusão, esses cientistas políticos traduzem e usam a expressão (*bisogno, besoin, needs, etc.*) como "carências" ou "carecimentos".¹³⁸ Todavia, entende-se, aqui, que isso pode levar a confundir fenômenos nem sempre similares. Sendo assim, para efeito dessa pesquisa,

¹³⁸ Cf. COUTINHO, Carlos Nelson apud HELLER, Agnes. 1982. op. cit., p. 7; NUNES, Edison. Carências e modos de vida. In: São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 3, abr./jun. 1990.

"carência" (sentido estrito) é designada como a privação ou falta de alguma coisa, enquanto "necessidade" (sentido genérico, mais abrangente) todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais. Naturalmente, como assinalou-se anteriormente, a estrutura do que se descreveu por "necessidades humanas fundamentais" não se limitará às necessidades sociais ou materiais, mas compreenderá necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais. Com isso, deixa-se de lado as inúmeras, variadas e unilaterais abordagens sobre as "necessidades" feitas por antropólogos (necessidades como função do sistema orgânico-biológico de uma dada cultura)¹³⁹, filósofos (necessidades como prioridades produzidas por um sistema de signos e codificações)¹⁴⁰, cientistas sociais (necessidades como "exigências da produção e da luta de classes nas diferentes frentes")¹⁴¹, psicólogos (necessidades como reflexo de motivações, sensações e estímulos inerentes à natureza humana)¹⁴² etc.

¹³⁹ Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. Uma teoria científica da cultura. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p.160-163.

¹⁴⁰ Cf. BAUDRILLARD, Jean. Para uma crítica da economia política do signo. São Paulo: Martins Fontes, s/d. p. 81-90.

¹⁴¹ Cf. FALEIROS, Vicente de Paulo. A política social do Estado capitalista. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985. p. 25-40.

¹⁴² Cf. HALL, C. S. , LINDZEY, G. Teorias da personalidade. São Paulo: EPU, 1966. p. 197-203 e 558-559; FADIMAN, James , FRAGER, Robert. Teorias da personalidade. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979. p. 267-268. Interessante observar que a partir das "necessidades psicológicas", Abraham Maslow estabelece uma hierarquia de necessidades básicas, envolvendo: a) necessidades fisiológicas (fome, sono); b) necessidades de segurança (estabilidade, ordem); c) necessidades de amor e pertinência (família, amizade); d) necessidades de estima (auto-respeito, aprovação); e) necessidades de auto-atualização (desenvolvimento de capacidades). Tipologia descrita em James Fadiman e Robert Frager, op. cit., p. 268. Por outro lado, convém assinalar, ilustrativamente, que a mais completa taxonomia sobre as necessidades como expressão de estímulos internos e externos da personalidade foi elaborada por Murray, chegando a compor uma montagem de vinte principais necessidades.

Evidentemente que, por serem inesgotáveis, espacial e temporalmente, as necessidades humanas nas sociedades modernas não podem ser completamente satisfeitas, principalmente tendo em conta as novas exigências, interesses e situações históricas que determinam a cada momento crescentes e permanentes objetivações. Ainda que a dinâmica das necessidades esteja vinculada à formação de identidades individuais e coletivas em qualquer tipo de sociedade, foi, entretanto, com a modernidade burguesa capitalista e industrial que adquiriu especificidades incomuns e ilimitadas. Sob esse aspecto, refere com razão Edison Nunes, "nas formações pré-capitalistas, o desenvolvimento das carências (necessidades) encontra limites na visão de mundo, em valores e normas de conduta extremamente particularista que (...) caracterizam. (...) Ocorre que, como apontam Marx e Weber, o surgimento do capitalismo implica a destruição de todos os sistemas particularistas de vida, o que torna possível a livre expansão das carências (necessidades), bem como a existência de uma pluralidade heterogênea de valores".¹⁴³

O aprofundamento da questão permite constatar que a "estrutura das necessidades" refere-se tanto a falta ou privação de objetos determinados (bens materiais inerentes à produção humana em sociedade) quanto a ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, ações, normas, posturas, modo e formas de vida, valores etc. O conjunto das "necessidades

¹⁴³ NUNES, Edison. 1990. op. cit., p. 5; _____. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. *Lua Nova*. São Paulo, n. 17, p. 90, jun. 1989. Verificar, neste sentido: HELLER, Agnes. Teoria de las necesidades en Marx. Barcelona: Península, 1978. p. 171.

humanas", que varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolve um amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre "modos de vida" e "valores" (a "liberdade", a "vida" e a "justiça" enquanto universalidade).¹⁴⁴

Nas últimas décadas, a partir da herança marxista-lukacsiana, tem sido Agnes Heller quem melhor e de modo mais competente vem trabalhando a teoria das necessidades e sua relação com a problemática da vida cotidiana e com a criação histórico-social dos valores. Transpondo os determinismos do idealismo ético e do paradigma da vida social produtiva, Heller sublinha as funções proeminentes dos "valores" na compreensão real das "necessidades" próprias a uma "essência humana" cada vez mais autônoma e pluralista, convivendo com diferentes formas de vida cotidiana.¹⁴⁵

Especificamente em sua **Teoria das Necessidades em Marx**, Agnes Heller propõe uma reflexão sobre os diferentes tipos de necessidades humanas (necessidades "naturais" e "socialmente determinadas", necessidades "pessoais" e "sociais", necessidades "existenciais" e "propriamente humanas", necessidades "alienadas", "não-alienadas" e "radicais")¹⁴⁶, as diversas razões que criam tais necessidades e suas caracterizações qualitati-

¹⁴⁴ Cf. HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. Políticas de la postmodernidad. Barcelona: Península, 1989. p. 171-172; NUNES, Edison. 1990. op. cit., p. 5; _____. 1989. op. cit., p. 84 e 90; MARCUSE, Herbert, op. cit., p. 217 e 226.

¹⁴⁵ Cf. ARNASON, Johann P. Perspectivas e problemas do marxismo crítico no Leste Europeu. In: HOBBSBAUW, Eric J. (Org.). História do marxismo. O marxismo hoje (primeira parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. v. 11, p. 184-186 e 233-244.

¹⁴⁶ Cf. HELLER, Agnes. 1978. op. cit., p. 28, 170-171.

vas e quantitativas. Se nos trabalhos dos anos 70, genericamente, Agnes Heller descreve as necessidades como "desejo consciente, aspiração, intenção dirigida em todo momento para um certo objeto e que motiva a ação como tal", nos anos 80, insiste em qualificar as necessidades como "sentimentos conscientes" ou "disposições de sentimentos" sobre algo que está faltando e que se revelam como autênticas "forças motivadoras".¹⁴⁷ Agnes Heller parte de uma interpretação adequada de Marx para registrar que as condições econômicas geradas pelo Capitalismo impedem a satisfação das necessidades essenciais, determinando um sistema de falsas necessidades, sedimentadas basicamente na divisão do trabalho, nas leis do mercado e na valorização do capital. Assim, a sociedade capitalista como totalidade social não apenas produz alienação mas também propicia a "consciência da alienação" representada pelo conjunto de "necessidades radicais", necessidades ligadas às forças sociais criadas pelo trabalho e que "não podem ser satisfeitas nos limites dessa sociedade". Deste modo, as "necessidades radicais" são as únicas que podem se constituir em fatores de superação da sociedade capitalista, possibilitando, através da consciência adquirida, a superação da alienação, a transformação da vida cotidiana e a emancipação humana.¹⁴⁸

Adverte Agnes Heller que certas necessidades relacionadas à posse, ao poder e à ambição não podem e não devem ser

¹⁴⁷ Cf. HELLER, Agnes. 1978. op. cit., p. 170; _____. 1989. op. cit., p. 170-173.

¹⁴⁸ Cf. HELLER, Agnes. 1978. op. cit., p. 24-25, 90, 107-109, 111 e 169-179; _____. 1982. op. cit., p. 134-135. Verificar, igualmente: MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos. In: FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. p. 127-144.

inteiramente satisfeitas, sob pena de prejudicarem a objetivação de outras necessidades consideradas essenciais para amplos setores da humanidade.¹⁴⁹ Além de sua referência aos modos valorativos de vida, há que distinguir, igualmente, na problematização das necessidades, suas implicações necessárias ou não com exigências de racionalidade e legitimidade. Tratando-se destas questões, Agnes Heller ressalta que não parece muito adequado qualificar o agir humano como racional ou irracional, porquanto as duas condições estão presentes na ação cotidiana, tornando-se inapropriado vincular a satisfação das necessidades, em si mesmas, a pressupostos de racionalidade. De qualquer modo, no final dos anos 80, a autora, ao evoluir teoricamente das "necessidades obrigatórias e determinadas" (**Teoria das Necessidades em Marx**) para as "necessidades contingentes" de possibilidades indeterminadas (**Políticas da Pós-Modernidade**) retorna e aprofunda a temática da racionalidade. Nesta ampliação é possível verificar necessidades formuladas como exigências que são racionais e necessidades meramente manifestadas por gestos ou palavras que não são racionais. Para Agnes Heller, as necessidades irracionais podem se converter em racionais quando se tornam justificadas por valores e são expressadas na linguagem das exigências. Entretanto, a frequente constatação de novas necessidades de teor irracional, é, segundo a discípula de Lukacs, "razão suficiente para que se chegue a conclusão de que todas as necessidades devem considerar-se como reais, e não só racionais. Destarte, o reconhecimento

¹⁴⁹ Cf. HELLER, Agnes. 1982. op. cit., p. 135.

da realidade das necessidades não implica um reconhecimento de sua legitimidade. Uma necessidade pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio".¹⁵⁰ Resulta, por conseguinte, condenável qualquer imposição centralizadora e arbitrária da qualidade e quantidade das necessidades ("ditadura das necessidades"), cabendo ao bom cidadão (aquele comprometido com o "procedimento justo" e com a "tolerância radical") não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, "praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso" e a exploração dos demais homens e mulheres.¹⁵¹

Ainda em seu trabalho *Políticas da Pós-Modernidade*, a filósofa húngara, agora mais distante do marxismo, proclama que a lógica da modernidade ocidental, embasada na "industrialização, capitalismo e democracia", está impulsionada por uma força motivadora que instaura uma "sociedade insatisfeita", delimitada por mudanças contínuas e interagida por sujeitos individuais e coletivos. Nesta mundialidade convertida em contingência, em cujo contexto as possibilidades indeterminadas são projetadas pela liberdade e pelas oportunidades da vida, Agnes Heller prioriza dois novos tipos de necessidades cotidianas que movimentam a "sociedade insatisfeita": os desejos e as necessidades por autodeterminação. Na realidade, o sentimento de

¹⁵⁰ HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. 1989. op. cit., p. 174-175; _____. 1982. op. cit., p. 18.

¹⁵¹ HELLER, Agnes. Más allá de la justicia. Barcelona: Crítica, 1990. p. 238-239 e 338-339.

satisfação no espaço da modernidade insatisfeita advém da possibilidade que cada membro tem (por livre vontade e de modo direto) de atuar sobre o processo de contingência e comprometer-se com a realização das necessidades de autodeterminação dos demais.¹⁵²

Agnes Heller não deixa de observar que a efetivação e a força motora dos movimentos sociais depende cada vez mais do sistema de necessidades insatisfeitas, sistema pautado em reivindicações de índole social, política e cultural-espiritual. Sem dúvida, os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna "potencialidade emancipadora", fonte de legitimação de um direito próprio. Importância que assegura aos movimentos alternativos sua afirmação como modo de participação democrática e intermediação emancipatória, capazes de desafiar a racionalidade funcional-instrumental e romper com a colonização da vida cotidiana.¹⁵³

É inegável que se quer, com o exame de alguns aspectos da "teoria das necessidades", de Agnes Heller, levadas em conta também suas categorias nucleares como "vida cotidiana", "funções de valores" e "formas de vida", buscar subsídios para refletir a relevância da questão das "necessidades humanas fundamentais" enquanto pressuposto essencial que compõe um novo pluralismo, de tipo aberto e ampliado. De qualquer forma, ao

¹⁵² Cf. HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. 1989. op. cit., p. 176-177, 181-189.

¹⁵³ Cf. HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. Anatomía de la izquierda occidental. Barcelona: Península, 1985. p. 214-216-223.

avaliar-se o desenvolvimento conjuntural e estrutural do Capitalismo nas sociedades latino-americanas, parece clara a forte tendência de se priorizar uma interpretação "determinista" ou "sócio-econômica" de toda uma globalidade de necessidades básicas insatisfeitas. Isso justifica-se, historicamente, porquanto as condições valorativas, estruturais e institucionais favorecem leituras das "necessidades" como resultantes de carências primárias e diretas, de lutas e conflitos gerados pela divisão social do trabalho e por exigências de bens e serviços vinculados à vida produtiva. Mesmo que a hipótese do "determinismo estrutural" possa ser incisiva e preponderante quando se opera com as esferas públicas periféricas (caso do Brasil), desintegradas pelos níveis de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode e não se deve omitir as variáveis culturais, políticas, éticas, religiosas e psicobiológicas. Com isso quer-se frisar que, para se alcançar a real compreensão da "estrutura da satisfação das necessidades" nas formas de vida imperantes na América Latina e no Brasil, ainda que a mesma seja em grande parte constituída por carências e "necessidades necessárias", engendradas pelas condições do seu próprio modelo de desenvolvimento capitalista, não caberá excluir a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas.

De fato, o conjunto das necessidades humanas fundamentais, quer como núcleo gerador de novos sujeitos coletivos, quer como força motivadora e condição de possibilidade de produção jurídica, tem sua gênese num amplo espectro de causali-

dades qualitativas e quantitativas, objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, reais e ilusórias etc.

Em suma, é nas condições de nosso processo histórico-social periférico, marcado por formas de vida inseridas na eclosão de conflitos, contradições e insatisfação de necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de "vontades coletivas", em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta de "novos" direitos a cada momento.

4.4.3 Reordenação Política do Espaço Público: Democracia, Descentralização e Participação

Além dos fundamentos de efetividade material relacionados com os "novos atores que entram em cena" e o conjunto de necessidades fundamentais que os legitimam para reivindicar direitos, torna-se essencial incluir as estratégias de "efetividade formal" que estão vinculadas à reordenação do espaço público, à ética da alteridade e à racionalidade emancipatória.

Efetivamente, a terceira condição geral para pensar e articular um novo pluralismo de dimensão política e jurídica é viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo. A transformação de tal organização físico-espacial e político-institucional não pode ser feita a curto prazo e não é tão simples assim, pois

as estruturas sociais periféricas, como a brasileira, estão contaminadas até as raízes por uma tradição político-cultural centralizadora, dependente e autoritária. Há de se ter em conta que a organização do território se formou dependente de um amplo processo de imposição da produção do capital internacional e de interesses exclusivistas de uma elite burocrático-oligárquica, detentora da hegemonia política, econômica e cultural. Neste aspecto, torna-se fácil compreender a total inexistência de uma tradição democrática de descentralização e participação das comunidades locais. O poder de autonomia, controle e autodeterminação da organização provincial, regional, municipal e distrital nunca tomou forma e nunca se desenvolveu em nosso pseudofederalismo, porquanto a sociedade frágil, desorganizada e conflituosa sempre esteve à mercê, tanto de relações políticas calcadas no clientelismo, no coronelismo e nos privilégios cultivados pela dominação dos grandes proprietários de terras, quanto de atuações paternalistas, autoritárias e intervencionistas do Estado. Sem sombra de dúvida que o caráter extremamente débil das elites nacionais, subordinadas aos intentos de acumulação das Metrôpoles, favorecem a montagem de um Estado interventor e patrimonialista, capaz de controlar e imprimir uma grande centralização sobre a Sociedade. Um poder centralizador que se projeta para efetivar as modificações independente da participação dos setores locais regionais, de legitimar o espaço público para a negociação entre as oligarquias rurais e as burguesias estrangeiras, e de assegurar o consenso dos subordinados através de uma política de cooptação e de distribuição clientelística de favo-

res.¹⁵⁴

Parece claro, por conseguinte, que a ruptura com este tipo de estrutura societária demanda profundas e complexas transformações nas práticas, na cultura e nos valores do modo de vida cotidiano. Além da subversão a nível do pensamento, discurso e comportamento, importa igualmente reordenar o espaço público individual e coletivo, resgatando formas de ação humana que passam pelas questões da "comunidade", "políticas democráticas de base", "participação e controle popular", "gestão descentralizada", "poder local ou municipal" e "sistema de conselhos".

Quando se dissemina toda uma discussão sobre a mudança dos paradigmas a nível do político e do social e sobre as formas alternativas de legitimidade a partir de novos sujeitos coletivos de juridicidade, torna-se imperioso recuperar a conceptualização de "comunidade".¹⁵⁵ Ainda que possa carregar um sentido por vezes vago e difuso, a noção de "comunidade" implica num certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria, que, embora inseridos num espectro de relações pulverizadas por consenso/dissenso, interligam-se por um lastro geográfico espacial, coe-

¹⁵⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. 1990. op. cit., p. 40.

¹⁵⁵ A propósito do significado de "comunidade", ver: WOLFF, Robert, op. cit., p. 149-177; GON, Maria da Glória M. A volta do mito e seus significados. *Humanidades*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 54-60, 1990; FRANCO MONTORO, André. *Alternativa comunitária: um caminho para o Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 13, 20-25; OLIVEIRA, Pedro Paulo Cardoso de. Breves reflexões sobre a idéia de comunidade: da pré-modernidade ao pós-moderno. *Comunicação* apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1/5 de set. 1986, 10 p.; NISBET, Robert, op. cit., p. 381-384.

xistência ideológica e carências materiais.¹⁵⁶ No universo de compreensão da comunidade há de se convir que a justificação ética para o que seja "interesse público" e "bem geral" está assentada na "consciência de reciprocidades" valorativas. A percepção essencial de que a comunidade é a instância de subjetividades individuais e coletivas que "experimenta uma reciprocidade de consciência", envolve todo um conjunto de valores, que, se estão íntima e genericamente vinculados às necessidades humanas fundamentais, podem – por que não? –, mais especificamente, expressar a sociabilidade afetiva, produtiva e racional. Ao priorizar esses valores sociais, Robert Wolff concebe a existência de uma "comunidade afetiva" pela "reciprocidade de consciência" de uma cultura compartilhada e de uma situação possível de bem geral para todos. Ademais, a "reciprocidade de consciência" está presente, igualmente, quer na "comunidade produtiva" enquanto dinâmica de atuação e participação nas forças geradoras da riqueza e de sua distribuição material, quer na "comunidade racional" enquanto experiência comungada por sujeitos racionais, política e "moralmente iguais que livremente se unem e deliberam em conjunto com o propósito de ajustar suas vontades na colocação de metas coletivas e na realização de ações comuns".¹⁵⁷

A noção de "comunidade" que estamos propondo distancia-se dos axiomas da modernidade liberal-capitalista dos sé-

¹⁵⁶ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 56.

¹⁵⁷ WOLFF, Robert, op. cit., p. 168-173.

culos XVIII/XIX, bem como de seu ressurgimento, a partir da segunda metade do século XX, associada às estratégias sociais e assistencialistas do Capitalismo estatal. De fato, o atomismo metafísico do século XVIII projeta a comunidade como a ordem social, fundada na universalidade formal, livre e voluntarista de subjetividades individuais (contratualismo) que se identificam na mesma condição de seres racionais e homogêneos, capazes racionalmente de estabelecerem os padrões de direitos subjetivos, bem como de regras jurídicas protetoras e limitadoras da soberania estatal.¹⁵⁸

Tal idéia estática de comunidade, constituída por sujeitos abstratos de direitos, evolui para outras formas contemporâneas de ordem social que apresentam sujeitos "aparentemente" dinâmicos e participativos, mas que, na verdade, não são processos sérios e autênticos, pois trata-se de políticas de participacionismo comunitário implementadas e controladas pelo Estado, mediante investidas cooptativas e clientelísticas.¹⁵⁹ Daí a obrigatoriedade de se pensar a alternativa comunitária como um espaço público pulverizado pela legitimação de novas forças sociais (movimentos sociais) que, em permanente exercício de alteridade, implementam suas necessidades fundamentais e habilitam-se como instâncias produtoras de um Direito Comunitário autônomo. Nestes termos, a comunidade através dos movimentos sociais e dos múltiplos corpos intermediários está cha-

¹⁵⁸ Cf. OLIVEIRA, Pedro Paulo Cardoso de, op. cit., p. 2-5.

¹⁵⁹ Cf. GOHN, Maria da Glória M., op. cit., p. 58-59.

mada a co-gerir seu destino. No bojo da pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação transformadora com a participação consciente e ativa de sujeitos de juridicidade. Significa, como lembra A. Franco Montoro, ver em cada essência humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária, responsável e racional, abrindo mão do imobilismo passivo e do beneficiamento comprometido. De todo modo, prosseguindo, tem razão ainda A. Franco Montoro, quando aponta dois caminhos para realizar as transformações de sentido comunitário: primeiramente, "pela adoção de processos comunitários ou de participação. Segundo, pela defesa e fortalecimento das comunidades intermédias em todos os níveis da vida social".¹⁶⁰

A toda essa retomada da idéia-força da alternativa comunitária, segue-se um amplo complexo de exigências e interações em torno de uma política democrática fundada em processos de "descentralização", "participação de base", "controle comunitário" e "sistema de conselhos".

Ora, o estágio de acumulação do Capitalismo transnacional e as mudanças da sociedade industrial de massa acabaram por impulsionar não só uma crise urbano-social, mas, sobretudo, crises tanto no sistema de legitimação e de representação política, quanto nas formas unitárias e centralizadoras do poder

¹⁶⁰ FRANCO MONTORO, André. 1982. op. cit., p. 21-22; _____. Liberdade, participação, comunidade. Comunicação apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1/5 de set. 1986. p. 6-7.

administrativo. Assim, toda e qualquer proposta de transformação da organização urbano-industrial de massa no espaço público periférico e dependente passa, hoje, necessariamente por políticas democráticas assentadas na "descentralização", "participação" e "controle das bases". Mais do que nunca, em estruturas periféricas como a brasileira, marcadas por uma cultura autoritária, centralizadora e excludente, impõe-se identificar, como indissociável no processo de reordenação do espaço comunitário, a construção de uma verdadeira cidadania aliada ao desenvolvimento de uma democracia participativa de base que tenha como meta a descentralização administrativa, o controle comunitário do poder e dos recursos, o exercício de mecanismos de co-gestão e autogestão local/setorial/municipal e o incremento das práticas de conselhos ou juntas consultivas, deliberativas e executivas.

Sublinha-se que a construção de uma sociedade democrática alicerçada nas necessidades das identidades coletivas locais não só depende da participação integral de uma cidadania consciente e atuante, como ainda tem sua condição prévia nos marcos de descentralização político-administrativa e na redistribuição racional de recursos, competências e funções. Na verdade, parece correto associar a prática moderna de descentralização com a própria democratização da sociedade, do Estado e da cultura, bem como com a melhoria da qualidade de vida cotidiana, a humanização e o fortalecimento das múltiplas for-

mas de gestão local, distrital ou municipal.¹⁶¹ A implementação e o alargamento da sociedade democrática descentralizadora só se completa com a efetiva participação e controle por parte dos movimentos e grupos comunitários. Na medida em que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de representação (partidos políticos) envelhecem e não conseguem absorver e canalizar as demandas sociais, criam-se as condições de participação para as novas identidades coletivas insurgentes. Assim, as reivindicações e as lutas políticas por direito às necessidades essenciais passam ao largo dos partidos políticos e dos sindicatos, afluindo para uma pluralidade de espaços públicos participativos. Não se trata mais de sujeitos de uma "cidadania regulada", presos à formalidade do voto delegativo, mas de "sujeitos em relação", numa dinâmica de alteridade com o outro, com a comunidade e com o poder político, objetivando a solução de seus problemas, de suas carências e do reconhecimento de seus direitos. Por isso, cabe substituir sujeitos destituídos de poder pelo subterfúgio da "delegação" por sujeitos individuais e coletivos com poder de ação e decisão, capazes de, no pleno gozo da cidadania, exercer o controle democrático sobre o Estado ou sobre qualquer outra forma de poder instituído.¹⁶² Certamente é vital que a participação advenha

¹⁶¹ Cf. JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 129-141; VILLASANTE, Tomás R. 1984. p. 240; FISCHER, Tânia. A gestão do município e as propostas de descentralização e participação popular. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, n. 183, p. 18-35, abr./jun. 1987; NEVES, Gleisi H., op. cit., p. 36-46; MONCAYO, Héctor León, op. cit., p. 19-57; HALDENWANG, Christian von, op. cit., p. 59-83.

¹⁶² Cf. TRACTEMBERG, Maurício, MARTINS, Carlos E., QUIRINO, Célia G., MOISÉS, José A. Regime político e mudança social: comentários. *Revista de Cultura & Política*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 27-46, nov./jan. 1981. Sobre a temática da "participação", examinar: MOISÉS, José Álvaro. *Cidadania e participação*. São Paulo: Marco Zero, 1990. p. 15-33; BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia*. Brasília: UnB, 1981. p. 73-97; FIGUEROLA, Francisco José. *Teoría de la democracia social*. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 314-380; VILLASANTE, Tomás R., p. 224-232; DEMO, Pedro. 1988. op. cit., p. 18-26.

de um processo permanente de interação entre os sujeitos coletivos de juridicidade e o poder legitimamente instituído, resultando que a própria "administração se configura como efetiva ampliação das práticas comunitárias, através do estabelecimento de um conjunto de mecanismos institucionais que reconheçam os direitos dos cidadãos".¹⁶³

Neste contexto, a viabilidade da participação popular comunitária depende de determinadas "condições" e de "instrumentos operacionalizadores". Quanto às "condições", são necessárias estruturas individuais e coletivas, com certo grau de institucionalização e reconhecimento, habilitadas a abarcar os diferentes níveis da sociedade que têm interesses a serem defendidos e que estão em confronto e negociação. Isso se explicita, segundo Pedro Jacobi, em duas "condições" fundamentais: a) a presença de organizações de interesse popular na esfera pública local; b) a ocupação estratégica de cargos ou funções também no âmbito distrital ou municipal por parte de indivíduos, lideranças ou partidos comprometidos com as causas comunitárias.¹⁶⁴ Na medida em que se amplia politicamente a pluralidade de esferas sociais, o espaço político unificado e homogêneo das formas de representação tradicional (partidos políticos e sindicatos) cede lugar a uma proliferação de práticas coletivas canalizadas agora pelos movimentos sociais, associações voluntárias em geral, corpos intermediários, comitês de fábricas, conselhos comunitários e municipais, juntas distri-

¹⁶³ JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 135.

¹⁶⁴ Cf. JACOBI, Pedro. Maio 90. op. cit., p. 135-136.

tais, comunidades religiosas de base, órgãos colegiados e instituições culturais etc. É nessa nova forma de se fazer política que se institui a cidadania coletiva. Uma cidadania que nasce com a participação democrática dos diversos setores da sociedade na tomada de decisões e na solução dos problemas pela descentralização de competências, recursos e riquezas e pela criação de mecanismos de controle sobre o Estado, assegurados pela real efetividade de um pluralismo político e jurídico integrador, firmado em novas bases de legitimação.¹⁶⁵

Outro aspecto ainda a pontualizar é com referência aos "mecanismos" que podem melhor operacionalizar a prática da democracia participativa de base a nível local. Desse modo, parece justificado tornar expressão dessa tese a distinção de Dalmo de Abreu Dallari, pois é quem melhor diferencia modalidades instrumentais de participação no âmbito do Legislativo, Executivo e Judiciário. Cumpre assinalar, neste passo, que, ao tratar dos mecanismos de participação popular no Legislativo, Dallari sustenta seis medidas de democracia de base:

1. O poder de "iniciativa legislativa" da comunidade com a conseqüente vinculação para os representantes (as propostas legislativas da população não devem ser mera sugestão, pois devem ser discutidas e aprovadas pela assembléia ou parlamento);

¹⁶⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. O terceiro mundo e a nova ordem internacional. São Paulo: Ática, 1989. p. 57-58. Sobre os "corpos intermediários", ver: FIGUEROLA, Francisco J., op. cit., p. 160-188; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 32-33, 84 e 90.

2. A prática do "plebiscito" enquanto consulta de caráter geral sobre assuntos fundamentais;

3. O exercício do *referendum* para a aceitação ou rejeição de medidas legislativas;

4. O pronunciamento da comunidade através do "veto popular" sobre um determinado projeto de lei;

5. A convocação de "audiências públicas" com a inscrição prévia da população para deliberar sobre futuros projetos;

6. O ato de revogação do mandato e a reconfirmação tanto do representante político quanto de servidor público comunitário.¹⁶⁶

Além dessas formas de expressão popular, cabe igualmente desenvolver modalidades de voto distrital e criar instituições novas, como os "conselhos populares" nos diversos níveis da sociedade, comissões de consultoria de cidadãos, representação das minorias etc.

¹⁶⁶ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu et al. Mecanismos de participação popular no governo. In: Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 193-195. Ainda a questão dos "mecanismos" de democracia participativa é descrita em: MOISÉS, José Álvaro. 1990. op. cit., p. 61 e segs.; CAMARGO, Azael R. et al. A cidade na constituinte. Espaço & Debates. São Paulo, n. 19, p. 74; MELLO, Diogo L. de. Relações públicas, informação e participação popular como expressões de um governo local democrático. Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, v. 34, n. 155, p. 74-75, out./dez. 1987.

Quanto aos mecanismos democráticos de participação comunitária na esfera da Administração, tomar-se-á de empréstimo uma vez mais a distinção de Dallari: 1. A participação do povo no planejamento; 2. Consulta à comunidade sobre proposta ou projeto orçamentário; 3. Representação da comunidade em órgãos consultivos e na direção de entidades de administração descentralizada; 4. Participação da população no exercício de um poder de controle para facilitar o direito à informação.¹⁶⁷ Por fim, a participação popular deve ocorrer também nos órgãos colegiados do Judiciário, tanto na primeira instância quanto nos tribunais superiores. A prática participativa da comunidade na administração da Justiça envolve a democratização do acesso à Justiça, a criação de tribunais distritais de habitação e de consumidores, centros de justiça de bairro, comissões de apelação e arbitragem, comitês de conciliação e mediação, juízes eleitos e juízes assessores etc.¹⁶⁸

Em suma, todas essas questões atingem pleno significado se o espaço público comunitário alcança, em todos os níveis, formas de democracia participativa de base. Quando se pensa num novo paradigma de se fazer política, não se está abandonando, ou excluindo inteiramente a democracia representativa burguesa e suas limitadas e insuficientes regras institucionais formais (como partidos políticos, proporcionalidade, votos etc.), mas sim desenvolvendo formas de democracia de base

¹⁶⁷ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 196-197; MELLO, Diogo L.de, op. cit., p. 10.

¹⁶⁸ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 198; Cf. SANTOS, Boaventura de Souza et al. A participação popular na administração da justiça. Lisboa: Livros Horizontes, 1982. p. 84-87.

(participação, gestão compartilhada e sistema de conselhos) capazes de conviver com certos institutos positivos da democracia por delegação. A convergência tem que levar em conta, sobretudo, a participação, controle e representação vinculante dos interesses de todos os setores da sociedade, quer seja sob a experiência de sujeitos individuais, quer seja sob a expressão de sujeitos coletivos.

Em conformidade com as várias situações e exigências, a ampliação da democracia decorre, para lembrar Norberto Bobbio, tanto da "participação" e "liberdade de dissenso", quanto de um processo de expansão do poder ascendente (controle de baixo para cima) em suas diversas articulações, desde a família até a escola, passando da empresa e chegando aos serviços públicos.¹⁶⁹

Certamente, a utilização de "certas condições" e "certas práticas" favorece a implementação e consolidação dos liames que moldam a democracia participativa de base. Por consequência, não só importa considerar as pré-condições de que fala MacPherson acerca da "mudança da consciência do homem consumidor", "diminuição da desigualdade social e econômica" e "aumento da participação política"¹⁷⁰, como, também, colocar em prática determinados "exercícios democráticos" vivenciados na

¹⁶⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 52-53; _____ . Qual o socialismo? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 32-33.

¹⁷⁰ MACPHERSON, C. B. A democracia liberal. Origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 102-103.

Comuna de Paris e lembrados por Pedro Demo, sobre as "possibilidades de deposição", "prestação de contas", "remuneração dos administradores ou servidores do Estado igual à dos trabalhadores" e "rodízio no poder".¹⁷¹

Tendo em conta que as necessidades das múltiplas formas de vida cotidiana estão sendo permanentemente colocadas numa continuidade acelerada, as formas de sufrágio e de democracia formal acabam envelhecendo em pouco tempo, sobretudo quando fundadas em cima do poder econômico, da manipulação da "mídia" e da imposição cultural por meio de figuras ou símbolos personalizados. Diante disso, tornam-se evidentes as vantagens de práticas democráticas em intervenção contínua, refletindo os interesses e os conflitos cotidianos das diversas forças sociais a cada momento. Por suposto, observa bem Villasante, que a democracia participativa de base "não se fixa tanto em número de votos, mas na capacidade de determinados setores sociais para organizar a expressão de suas necessidades, mediante uma intervenção direta e contínua na opinião pública."¹⁷² Trata-se de uma prática política não muito fácil de perceber, porque, estando permanentemente em mudança, aglutina em volta questões específicas e, "em um momento concreto, os interesses que são sentidos pela comunidade".¹⁷³

¹⁷¹ DEMO, Pedro, op. cit., p. 114.

¹⁷² VILLASANTE, Tomás R., op. cit., p. 221-223.

¹⁷³ Idem, ibidem. p. 222.

Não resta dúvida de que a forma democrática mais autêntica de participação, deliberação e controle é o "sistema de conselhos", disseminado nos diferentes níveis da esfera do poder local (bairro, distrito e município). A estrutura geral dos conselhos, que pode também compreender "comitês de fábrica", "comissões mistas" de espécies distintas ou "juntas distritais", é, por excelência, a efetivação maior do arcabouço político de uma democracia pluralista descentralizada, assentada na "participação de base" e no poder da "autonomia local". O "sistema de conselhos" propicia mais facilmente a participação, a tomada de decisões e o controle popular no processo de socialização, não só na dinâmica do trabalho e da produção, como igualmente na distribuição e no uso social.¹⁷⁴ Ademais, no âmbito do espaço público local, a ordenação político-democrática da estrutura piramidal dos conselhos (internamente composta por comitês de consulta, deliberação e execução) é constituída por uma rede de múltiplas forças sociais distribuídas desde uma escala maior (Conselho Comunitário, Municipal ou Distrital) até níveis menores (Conselho de Bairros, de Favelas, de Fábricas, de Entidades Públicas, de Sindicatos, de Associações Profissionais e Comerciais, dos Trabalhadores Urbanos e Rurais etc.).

¹⁷⁴ Com referência ao "Sistema de Conselhos", a literatura é muito rica, podendo ser mencionado: ARENDT, Hannah. *Crises da república*. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 199-201; PORTELLI, Hugues. *Democracia representativa, democracia de base e movimento social*. *Revista de Cultura & Política*. Rio de Janeiro, n. 3, p. 55-63, nov./jan. 1981; COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1981. p. 30-34 e 142-151; CASTORIADIS, Cornelius. *Socialismo ou barbárie. O conteúdo do socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 80-88; VILLASANTE, Tomas R., op. cit., p. 225 e 230-232; FIGUEROLA, Francisco J., op. cit., p. 259-311; DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 207-208. Sobre os "Conselhos Populares", ver: CNBB. *Participação popular e cidadania: a igreja no processo constituinte*. São Paulo: Paulinas, v. 60, 1990. p. 269-276.

Registra-se que, quando no governo dos Conselhos o núcleo de poder reside no conjunto dos organismos de base, as decisões tomadas são passadas, asseguradas e executadas para a cúpula administrativa com delegação. Entretanto, quando o sistema está escalonado sob a forma de uma pirâmide de poderes difusos e interpostos, as bases deverão dispor de instrumentos eficazes para opinar, pressionar e controlar os núcleos de decisão e de poder mais acima. É nesse quadro de uma democracia participativa pluralista, que MacPherson procura chamar a atenção para a necessária combinação de certos mecanismos (indiretos) recuperados da democracia representativa (quadros partidários) com o *modus operandi* (direto) do sistema piramidal de base. De qualquer modo, razão assiste ao pensador canadense, quando aduz que o modelo mais simples de democracia participativa é aquele que se institui como um sistema piramidal, aglutinando a "democracia direta na base (nível de vizinhança e fábrica) e a democracia por delegação em cada nível depois dessa base". O processo avança até o vértice da pirâmide, tendo "um Conselho nacional para assuntos de interesse nacional, e conselhos locais e regionais para questões próprias desses segmentos territoriais".¹⁷⁵

Pelo que representou em alguns dos mais importantes eventos transformadores (Revolução Francesa, Norte-Americana, Russa, Comuna de Paris etc.), o "sistema de conselhos" tem sido exaltado por teóricos de matizes tão distintos, como Antônio

¹⁷⁵ MACPHERSON, C. B., op. cit., p. 110.

Gramsci, Hannah Arendt, C. B. MacPherson, Cornelius Cartoria-dis etc. Ainda que tenha realçado os Conselhos de Fábricas, Antônio Gramsci reconhece que o "sistema de conselhos", além de traduzir o modo genuíno de democracia pluralista de base, é o pressuposto de uma nova estrutura representativa.¹⁷⁶ Ainda por essa via, Hugues Portelli comenta, com razão, que o "sistema de conselhos", enquanto democracia pluralista de base, configura-se, de um lado, como a mais moderna modalidade de controle das classes populares sobre a organização do trabalho e da produção, de outro, o fator instrumental privilegiado e essencial de expressão dos movimentos sociais.¹⁷⁷

Certamente, o que importa ter presente na reordenação política do espaço público, com o conseqüente processo de democracia descentralizadora e participativa, é descortinar uma nova sociedade pluralista marcada pela convivência dos conflitos e das diferenças, propiciando uma outra legitimidade embasada nas necessidades fundamentais de novos sujeitos coletivos insurgentes (movimentos sociais), que, com suas práticas, relações e reivindicações cotidianas, passam a ser encarados como fontes de produção jurídica não-estatais.

4.4.4 Ética Concreta da Alteridade

Prosseguindo na discussão sobre os fundamentos para-

¹⁷⁶ Cf. GRAMSCI, Antônio. In: COUTINHO, Carlos Nelson, op. cit., p. 33-34 e 100.

¹⁷⁷ Cf. PORTELLI, Hugues, op. cit., p. 58.

digmáticos de um pluralismo político e jurídico de novo tipo, sublinha-se a relevância de uma quarta condição – a nível de "efetividade formal" –, configurada na formulação de uma nova ordem de valores éticos. A constatação do esgotamento da cultura projetada pela modernidade industrial-capitalista testemunha um encadeamento de crises de legitimidade normativa que atravessa as esferas do cotidiano, das instituições econômicas e políticas, bem como das idéias e práticas valorativas.¹⁷⁸ A crise do *ethos* valorativo vivenciada pelas formas de vida da sociedade contemporânea de massas tem sua razão de ser na profunda perda de identidade cultural, na desumanização das relações sócio-políticas, no individualismo irracionalista e egoísta, na ausência de padrões comunitários e democráticos, senão ainda na constante ameaça de destruição da humanidade e de seu meio-ambiente. Essa situação gera uma das grandes dificuldades presentes, que é arquitetar as bases de um conjunto de valores éticos capazes de internalizar o "eu" individual e o "nós" enquanto comunidade real. No meio da crise de legitimidade normativa, vive-se a falta de consenso e o impasse face à diversidade de interpretações sobre o que seja "virtude", "bem-comum", "vida boa" ou "ação justa".¹⁷⁹

É óbvio, neste contexto, que, para diagnosticar uma saída para a crise ética da modernidade, há de se contemplar

¹⁷⁸ Cf. HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. 1989. op. cit., p. 215; _____. Sociologia de la vida cotidiana. 3. ed. Barcelona: Península, 1991. p. 132-160; _____. A herança da ética marxista. In: HOBBSAWN, Eric J. (Org.). História do marxismo. O marxismo hoje (segunda parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, v. 12. p. 103-130.

¹⁷⁹ Cf. SIEBENEICHLER, Flavio Beno. Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 41; HELLER, Agnes. 1990. op. cit., p. 343.

todo um certo avanço de racionalização da vida, uma racionalização de cunho técnico-sistêmico que acaba fragmentando o "mundo da vida e da cultura" em dois níveis: "de um lado, normas e orientações cada vez mais sofisticadas para a ação humana no campo instrumental e técnico. De outro, as normas e valores éticos da ação humana vão se generalizando cada vez mais, até o ponto de sua diluição ou extinção completa (...)"¹⁸⁰ O reconhecimento do individualismo, da desumanização alienadora e da deslegitimação como traços ético-culturais das sociedades burgues-capitalistas atuais (tanto no espaço avançado do "centro" quanto nas áreas instáveis da "periferia") propicia a abertura e a busca de alternativas para a descoberta de um novo universo axiológico. Dentre as muitas propostas aventadas, duas importantes contribuições filosóficas, configuradas, ora pelo "pragmatismo analítico", ora pelo "racionalismo discursivo", oferecem, no seu cerne, respostas paradigmáticas para o exaurimento dos valores éticos da modernidade.

Sem adentrar aos pormenores, interessa apenas lembrar que o "pragmatismo analítico", representado por teóricos anglo-norte-americanos como A. MacIntyre, Hilary Putnam e Richard Rorty, rejeitando os chamados princípios éticos universais, entendem que é desnecessário e até prejudicial buscar normas gerais, pois a ética enquanto "virtude" cinge-se a regras imedi-

¹⁸⁰ SIEBENEICHLER, Flávio Beno, op. cit., p. 41.

atas e particulares.¹⁸¹ Em suas posturas marcadas por um "etnocentrismo pragmático" e um "relativismo cultural", Richard Rorty entende ser inútil fundamentar os valores em algo absoluto, intemporal e utópico, pois os critérios valorativos de conduta enquanto virtudes cívicas regionais espelham a estreita vinculação com os condicionamentos de uma tradição cultural concreta.¹⁸² Naturalmente, a partir desta lógica, torna-se claro entender a defesa que o mesmo faz de uma ética específica, calcada nas tradições culturais do modo de vida liberal-individualista norte-americano. Isso leva-o, não só a minimizar o papel de uma ética de racionalidade universal, como, sobretudo, a desconsiderar as concepções éticas de outros contextos culturais, principalmente no que tange às éticas libertárias desenvolvidas nas culturas políticas periféricas. Na verdade, ainda que tenham a pretensão de ser "progressista", Richard Rorty e seus adeptos, ao proclamarem a validade e a universalidade da filosofia analítica, buscam utilizar sua linguagem, sua lógica e seu instrumental metodológico para justificar uma ética regional de dominação inerente ao *ethos* de legitimação nacional norte-americana.¹⁸³

¹⁸¹ Uma apreciação dos argumentos de A. MacIntyre e H. Putnam podem ser encontrados em: HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a. p. 61-141; PUTNAM, Hilary. Racionalidad en la teoría de la decisión y en la ética. In: OLIVÉ, León (Compilador). Racionalidad. Mexico: Siglo Veintiuno, 1988. p. 46-57; GUERREIRO, Mario A. L. Ética e ciência em Hilary Putnam. In: CARVALHO, Maria Cecília M. de (Org.). Paradigmas filosóficos da atualidade. Campinas: Papirus, 1989. p. 289-305.

¹⁸² A este respeito, cf. VALLESPIN ONÁ, Fernando, AGUILA TEJERINA, Rafael del. Será necessário um ponto arquimédico? Teoria crítica e práxis política. p. 7-37 e RORTY, Richard. Solidariedade ou objetividade. p. 45-62. In: Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo. Lisboa, n. 3, abr. 1988.

¹⁸³ Cf. ZIMMERMANN, Roque. América Latina - o não-ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976). Petropolis: Vozes, 1987. p. 149 e 206.

Deixando de lado, o conservadorismo e a insuficiência do "pragmatismo analítico" e de outras correntes do funcionalismo-sistêmico (derivações de Niklas Luhman), voltamos, agora, para a mais importante contribuição do racionalismo filosófico contemporâneo na edificação do projeto de uma ética universal: a ética racional do discurso. Diferentemente das posturas irracionistas do "pragmatismo analítico" norte-americano e do "pós-estruturalismo" francês, a "teoria da racionalidade comunicativa" de Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel se constitui, hoje, no ponto referencial obrigatório e necessário para toda e qualquer investigação sobre a fundamentação de princípios éticos universais.

Trabalhando com um novo conceito de "razão" (não mais a "razão instrumental" iluminista, mas a "razão dialógica", vivenciada e partilhada por atores linguisticamente competentes), assentado num entendimento comunicativo, tanto Habermas quanto Apel buscam uma saída para a crise da ética moderna, ou seja, a proposição de normas e valores para a ação humana que levem à emancipação dos sujeitos históricos e dos grupos sociais. Neste sentido, Habermas e Apel procuram edificar as condições para uma ética universalista do discurso prático-comunicativo que objetive uma maior assimilação entre o "eu" individual e a autonomia das identidades coletivas.

Tendo presente e rompendo com a tradição clássica da ética aristotélica-tomista (sistema de virtudes: supremo Bem, ser feliz), Habermas, sustentando-se em argumentos apoiados na

dialética hegeliana, retoma, amplia e transpõe a ética formalista de Kant (sistema de deveres: imperativo categórico como *a priori* de fundamentação dos enunciados normativos), caminhando em direção de uma ética do discurso prático. Desta maneira, os pressupostos habermasianos não mais recorrem exclusivamente à razão, mas interpõem os princípios gerais da comunicação humana dada pela vida concreta dos participantes. Além disso, toda e qualquer concepção ética, a partir do discurso prático consensualizado, deve tratar e considerar a reciprocidade de três grandes princípios de fundamentação universal: princípio da justiça, princípio da solidariedade e princípio do bem-comum. Passa a ser essencial para Habermas que a ética do discurso prático-comunicativo, enquanto ética de cunho universalista, dependa das formas reais de vida e das ações humanas concretas.¹⁸⁴

A ética do discurso ou da comunicação, alicerçada na "pragmática universal" (segundo Habermas) e/ou na "pragmática transcendental" (conforme Apel), por ser uma ética cognitiva, formalista e pós-kantiana, assume características de uma "macroética pós-convencional" que tem eficácia para o conjunto da humanidade, requerendo, para seu princípio fundante, "uma validade universal intersubjetiva e independente das circunstâncias". Isso leva à ponderação de Apel de que a ética do discurso é mediada por dois níveis: o princípio formal de fundamentação racional último e as normas materiais justificadas pe-

¹⁸⁴ Ver, nesse sentido: SIEBENEICHLER, Flávio Beno, op. cit., p. 139-142 e 147; HELLER, Agnes. 1990. op. cit., p. 297-312.

la comunicação prática.¹⁸⁵

Além da contribuição de Habermas, uma outra proposta não menos importante para a edificação racional de uma nova ética universalista, em fins do século XX, é a que vem sendo sistematizada pelo também integrante da Escola de Frankfurt, Karl-Otto Apel. Tendo presentes as proposições normativas de teor lingüístico-pragmático, muito próximas de Habermas, Apel avança, através de uma racionalidade marcada por uma "reflexão transcendental", na construção de uma ética especial (discursivo-comunicativa), denominada "ética da responsabilidade", que tem como exigência ser constituída pelo "consenso" de vontades livremente reafirmadas. No instante em que a ciência busca traduzir uma civilização unitária, tornando-se insuficiente a formação de éticas específicas de grupos e éticas subjetivas individuais, nada mais oportuno do que afirmar, mediante uma racionalidade estratégica de interação social, uma ética comunitária intersubjetivamente válida.¹⁸⁶ Efetivando uma ponte conciliadora entre a racionalidade tecno-instrumental (adaptada e depurada a partir de categorias weberianas), Apel define o princípio de uma norma moral fundamental, denominada "ética da responsabilidade". A "ética da responsabilidade" nada mais é do que uma ética dialógica que se articula através da interação social, mediação que possibilita as "condições de exis-

¹⁸⁵ Uma excelente síntese sobre a "Ética do discurso" pode ser encontrado em: APEL, Karl-Otto. *Verbete: L'Éthique de la discussion - sa portée, ses limites.* In: JACOB, André (Dir.). *Encyclopédie philosophique universelle.* L'univers philosophique. Paris: P.U.F., 1989. v. 1. p. 154-155.

¹⁸⁶ Cf. RABUSKE, Edvino. *Epistemologia das ciências humanas.* Caxias do Sul: EDUCS, 1987. p. 86-87.

tência da Comunidade ideal com a Comunidade real".¹⁸⁷

Ressalta ainda o autor dos **Estudios Éticos** que a necessidade e o surgimento desta "norma moral fundamental" assenta na premissa de que "... todos os homens são parceiros, com os mesmos direitos e os mesmos deveres".¹⁸⁸ Insiste Apel em assinalar que "somente este tipo de norma básica, universalmente válida, de fundamentação consensual-normativa, é que pode possibilitar a convivência das pessoas, dos povos e culturas, com diferentes interesses e tradições valorativas de mundos vitais. Ora, é justamente o reconhecimento intersubjetivo da 'metanorma', enquanto princípio da racionalidade discursiva, que torna possível a condição do pluralismo valorativo do mundo moderno".¹⁸⁹ Por conseguinte, para Apel, a forma de se conseguir aceitação das normas, no âmbito de uma "ética da responsabilidade" e/ou "ética do diálogo", depende da capacidade de se obter consenso por parte dos atores sociais e "das conseqüências das normas que se há de aceitar (...)".¹⁹⁰

Em resposta às críticas feitas pelo "pós-estruturalismo" francês (Foucault, Deleuze, Derrida etc.), Apel pondera que a busca de valores universais não prejudica a diferença e a particularidade, porquanto, mais do que nunca, se faz necessária uma grande ética, uma ética cósmica, planetária. A intenção

¹⁸⁷ APEL, Karl-Otto. Estudios éticos. Barcelona: Alfa, 1986. p. 94-100; La transformación de la filosofía. Madrid: Taurus, 1985. v. 2. p. 341-413. La

¹⁸⁸ RABUSKE, Edvino, op. cit., p. 86.

¹⁸⁹ APEL, Karl-Otto. 1986. op. cit., p. 93.

¹⁹⁰ Idem, ibidem. p. 101.

de Apel não é oferecer uma ética acabada para uma realidade constituída de diferentes grupos particulares, mas sim princípios universais condutores que deverão ser usados como direção geral, princípios que ordenam uma ética coletiva da responsabilidade, envolvendo a participação de todos para o bem-estar e a felicidade geral. Certamente, deve-se, preliminarmente, reconhecer não só o esforço de Habermas e Apel no sentido de fundamentar uma ética racional, potencialmente universal, que parte de relações intersubjetivas e da ação comunicativa concreta superadoras do formalismo positivista, como, sobretudo, a importância de suas análises e de suas categorias-chave como "responsabilidade", "práxis emancipatória", "solidariedade", "valorização das subjetividades do mundo da vida" e "consenso da comunidade real", para se repensar e romper com todos os parâmetros axiológicos convencionais.

Se não parece haver dúvida quanto ao reconhecimento do alto grau de significação da ética discursiva como ponto inicial para discussão de todo e qualquer projeto ético, na atualidade, não menos relevante é tentar examinar as possibilidades realmente existentes da eficácia de seus pressupostos quando aplicados a experiências históricas e situações culturais regionais, marcadas por irracionalismos, conflitos, dependência e violência institucionalizados. De fato, a proposta da ética discursiva parte de uma visão de sociedade quase perfeita constituída por homens competentes, livres, conscientes e maduros, prevalecendo sempre a lógica do melhor argumento possível. Em outros termos dir-se-ia que tal desiderato parte das

premissas básicas de que haja uma condição pública dada *a priori* (comunidade de comunicação ideal), que todos os agentes participem por livre consenso e que todos os sujeitos integrantes do jogo argumentativo sejam iguais. Diante disso, verificam-se reais dificuldades para situar e utilizar a ética discursiva universal nas condições das comunidades sócio-políticas do Capitalismo periférico, cujo cenário é composto por sujeitos alienados, espoliados e desiguais. Sem negar o mérito de um projeto ético calcado em princípios fundantes universais (vida, liberdade, justiça) almejados, presentes e únicos em qualquer situação histórica ou experiência cultural, deve-se também contemplar valores éticos particulares (que, uma vez reconhecidos pela Comunidade Internacional, poderão alcançar universalidade), inerentes às especificidades das formas de vida predominantes em espaços regionais periféricos, como a emancipação, autonomia, solidariedade e justiça. O que deveras acontece é que na "comunidade de comunicação real", hegemônica e central, o "outro" (o sujeito espoliado e dominado do mundo periférico) que deveria ser a condição fundante, na verdade, é ignorado, silenciado e excluído, porque não é livre nem "competente" para participar da consensualidade discursiva e do jogo lingüístico argumentativo. Com isso pode-se também afirmar que o sujeito da "intenção emancipadora" dos teóricos da Escola de Frankfurt não se confunde necessariamente com o sujeito da "práxis libertadora" (pobres, miseráveis e oprimidos) dos pensadores latino-americanos.¹⁹¹

¹⁹¹ A questão da insuficiência da "Ética do discurso prático" de cunho universalizante para o contexto da periferia latino-americana é examinada por: DUSSEL, Enrique D. *Filosofía de la liberación y comunidad de comunicación de vida*. Texto inédito. s/d., 75 p.; SCANNONE, Juan Carlos. *Filosofía primera e intersubjetividad. El a priori de la comunidad de comunicación y el nosotros ético-histórico*. *Revista Stromata*, San Miguel, Facultades de Filosofía y Teología, n.42, p. 367-386; _____. *Racionalidad ética, comunidad de comunicación y alteridad*. *Revista Stromata*. n. 43/44, p. 393-397, 1987.

Parece claro, por conseguinte, o presente propósito: ainda que se tome preliminarmente algumas categorias teóricas (emancipação, solidariedade e justiça) enaltecidas pela "ética discursiva", há que avançar na formulação de uma "ética concreta da alteridade" capaz de romper com todos os formalismos técnicos e os abstracionismos metafísicos, revelando-se a expressão autêntica dos valores culturais e das condições histórico-materiais do povo sofrido e injustiçado da periferia latino-americana e brasileira. A "ética da alteridade" não se prende a engenharias "ontológicas" e a juízos *a priori* universais, postos para serem aplicados a situações vividas, mas traduz concepções valorativas que emergem das próprias lutas, conflitos, interesses e necessidade de sujeitos individuais e coletivos insurgentes em permanente afirmação. Admite-se, assim, que a "ética concreta da alteridade" tem um cunho libertário, pois, por estar inserida nas práticas sociais e delas ser produto, pode perfeitamente se materializar como instrumento pedagógico que melhor se adapta aos intentos de conscientização e transformação das nações dependentes do Capitalismo periférico, bem como das lutas de libertação e emancipação nacional dos povos oprimidos.¹⁹²

Destarte, o conteúdo constitutivo da "ética da alteridade", enquanto expressão de valores emergentes (emancipação, autonomia, solidariedade e justiça), quer como forma de destruição da dominação, quer como instrumento pedagógico da li-

¹⁹² Cf. SERRANO CALDEIRA, Alejandro. Filosofia e crise. Pela filosofia latino-americana. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 14-15.

bertação, envolve duas condições essenciais:

a) inspira-se na "práxis concreta" e na situação histórica das estruturas sócio-econômicas até hoje espoliadas, dependentes, marginalizadas e colonizadas;

b) as categorias teóricas e os processos de conhecimento são encontrados na própria cultura teológica, filosófica e sócio-política latino-americana. Neste sentido, deve-se apreender um pensamento periférico autóctone de vanguarda, representado tanto pela filosofia (Enrique D. Dussel, Juan Carlos Scannone, Raul F. Betancourt, Augusto Salazar Bondy, Alejandro Serrano Caldeira, Leopoldo Zea etc.) quanto pela teologia (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff etc.) e pelas ciências sociais (José Carlos Mariátegui, Eduardo Galeano, Darcy Ribeiro etc.).¹⁹³

Além de compartilhar com certos valores racionais universalizantes, como vida, liberdade, bem-comum e justiça, a "ética da alteridade", por ser parte de uma pluralidade de formas de vida, traduz a singularidade de certos valores específicos (simbolizadores de uma dialética do particular/universal, da unidade/pluralidade etc.), representados basicamente pela

¹⁹³ Para uma introdução básica ao pensamento e a cultura periférica latino-americana, convém observar: SERRANO CALDEIRA, Alejandro, op. cit.; DUSSEL, Enrique D. Filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1982; SALAZAR BONDY, Augusto. Existe uma filosofia de nuestra América? 8. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1982; ZEA, Leopoldo. La filosofía americana como filosofía sin más. 3. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1975; CERUTTI GULDBERG, Horacio. Filosofia de la liberación latino-americana. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1983; GUTIÉRREZ, Gustavo. Teología da libertação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976; MARIATEGUI, José Carlos. Sete ensaios de interpretação da realidade peruana. São Paulo: Alfa-Omega, 1975; GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979; RIBEIRO, Darcy. O dilema da América Latina. Petrópolis: Vozes, 1983.

emancipação, autonomia individual e coletiva, solidariedade, justiça e a satisfação das necessidades humanas. A "ética da alteridade", sem deixar de contemplar princípios racionais universalizantes comuns a toda a humanidade, prioriza as práticas culturais de uma dada historicidade particular, material e não-formal.

A "ética da alteridade" é uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe a gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos.¹⁹⁴ Por ser uma ética que traduz os valores emancipatórios de novas identidades coletivas que vão afirmando e refletindo uma práxis concreta comprometida com a dignidade do "outro", encontra seus subsídios teóricos não só nas práticas sociais cotidianas e nas necessidades históricas reais, mas igualmente em alguns pressupostos epistemológicos da chamada Filosofia da Libertação. Sendo assim, há que se ter presente, ainda que brevemente, certos marcos referenciais da obra de Enrique D. Dussel, o teórico por excelência da mais bem elaborada e consistente proposta de uma ética filosófica libertadora sob a ótica da periferia latino-americana.

Em algumas de suas obras, o filósofo e teólogo argen-

¹⁹⁴ A esse propósito, consultar: MOSER, A., DUSSEL, E., STEIN, D., MIETH, D. Libertação - um desafio para a ética cristã. Petrópolis: Vozes, Concilium/192, 1984; GUTIERREZ, Gustavo. 1982. op. cit.; DUSSEL, Enrique D. Para uma ética da libertação latino-americana. São Paulo: Loyola, v. 4, s/d. p. 120-158.

tino Enrique D. Dussel mostra-nos que a Ética da Libertação compreende a dimensão de lugar ou do momento da exterioridade, em cujo espaço se dá a "afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim", sendo constituída por duas categorias fundamentais: a categoria ontológica da "totalidade" e a categoria metafísica da "exterioridade" (alteridade).¹⁹⁵

A categoria da "totalidade" que pode se manifestar de diversas maneiras abarca o mundo da vida cotidiana, a totalidade do ser, a universalidade dos sentidos e das práticas, a mundialidade capitalista concreta e abstrata. A exigência de uma nova ordem fundante implica o desafio de romper com a "totalidade" ontológica do pensamento moderno europeu, caracterizado por um idealismo individualista e por um subjetivismo centrado no "Eu Absoluto". A nova "totalidade" está comprometida com uma reflexão que parte do mundo e da realidade, assim como com as exigências de justiça e emancipação dos oprimidos de todos os tempos e lugares.

Já a categoria da "exterioridade" engloba o "espaço humano do outro", da alteridade de uma nova subjetividade presente em cada pessoa enquanto individualidade e em cada grupo enquanto coletividade. Ademais, a metafísica da alteridade enquanto paradigma originário que rompe com a injustiça e com a "negação do ser do outro", inscreve na história a exteriorida-

¹⁹⁵ Cf. DUSSEL, Enrique D. *Verbete: Éthique de la libération*. In: JACOB, André (Dir.). *Encyclopédie philosophique universelle*. op. cit., p. 150; _____. *Ética comunitária*. Petropolis: Vozes, 1986a. p. 259-267.

de do outro, configurando, pela práxis, refletida igualmente a nível teórico, uma nova lógica de convivência humana. Esta nova subjetividade de transgressão mediatiza aquela singularidade de que fala Emmanuel Levinas, projetada no absolutamente "tu", na relação "face-a-face" e na infinitude do rosto "frente-a-frente".¹⁹⁶ Alteridade subjetiva que na menção categórica de Enrique D. Dussel irá afirmar a dignidade humana concreta existente, aqui e agora, "exterioridade" que foi sempre historicamente oprimida, violada e não-respeitada, quer na figura do "índio (durante a conquista), no colonizado (séculos subsequentes), no mestiço e no crioulo (após a emancipação), quer no marginalizado (camponês ou favelado) ou no todo subnutrido e alienado de nosso tempo".¹⁹⁷

Deixando clara a centralidade do binômio "totalidade" (para o que se pretende destruir) vérsus "exterioridade" (para o que se propõe construir), Enrique D. Dussel acrescenta e desenvolve duas "categorias práticas" derivadas daquelas:

a) a "alienação" – simboliza o "pecado" e a "opressão", a negação da exterioridade, o "outro" despojado e tornado mera parte funcional interna do sistema mercantil, o sujeito vivo coisificado pelo capital, o mal ético por excelência etc.;

¹⁹⁶ A originalidade dessas referências que fundamentam uma nova estrutura da subjetividade definida na "responsabilidade por outrem" pode ser detalhada em: LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988a. p. 21-67, 167-194, 229-247, 268-287; Ética e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988b. p. 75-93; VATTIMO, Gianni. Metafísica, violência, secularização. In: Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo. Lisboa, n. 2, p. 57-78, nov. 1987 (Filosofia e Pos-Modernidade).

¹⁹⁷ ZIMERMANN, Roque, op. cit., p. 158, 180-181, 195.

b) a "libertação" – o imaginário da "salvação" e da "saída", a utopia do "homem novo", a alternativa construtiva ao Capitalismo dependente, enfim, a "negação da alienação a partir da afirmação da exterioridade".¹⁹⁸

Não há dúvidas de que a tarefa de buscar princípios normativos para a ação humana é extremamente complexa, basicamente num horizonte cultural delineado por uma crescente pluralidade e diversidade de formas de vida cotidiana. Parece acertado tentar compreender uma mundialidade constituída pelo cruzamento, concorrência e a convivência de valores éticos racionais universalizantes (princípios aceitos por quase todas as culturas, instituições e sociedades contemporâneas, como a vida, a liberdade, a justiça e o bem-comum) com valores éticos particulares e específicos inerentes à historicidade, aos costumes e às tradições de cada contexto espacial cotidiano. Justifica-se, deste modo, que, em determinadas condições estruturais e conjunturais, é possível constituir categorias éticas em decorrência de situações singulares e em consonância com experiências concretas vivenciadas. Propor, ademais, uma ética identificada com os valores latino-americanos não é renunciar à aceitação e à consciência da existência de princípios racionais universalizantes, mesmo porque há de se projetar as nossas particularidades com uma visão universal. É preciso, portanto, reafirmar nossos valores, convictos de que, como assinala A.

¹⁹⁸ Cf. DUSSEL, Enrique D. *Verbete: Éthique de la libération*. In: JACOB, André (Dir.). *Encyclopédie philosophique universelle*. op. cit., p. 149-154; _____. 1986a. op. cit., p. 262-264; _____. *Para uma ética da libertação latino-americana*. op. cit., p. 120-158.

Serrano Caldeira, a "pluralidade de culturas é uma forma de universalidade, na medida em que, ao expressar diferentes povos, se complementa a criatividade do ser humano".¹⁹⁹ Assim sendo, faz-se mister reconhecer, na contextualização periférica da cultura capitalista latino-americana e brasileira, as possibilidades de uma nova ética de teor pedagógico e libertário, gerada no bojo de relações conflituosas e de práticas cotidianas configuradas, quer por sujeitos coletivos, indistintamente, quer especificamente pelos novos movimentos sociais.

Certamente, que o desafio está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes (a nível do pensamento, da sensibilidade e da ação comportamental), provenientes das práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em direitos. No espaço aberto de interações renovadas e de exigências éticas²⁰⁰, cuja realidade fragmentada e experimental é reinventada e rearticulada permanentemente, os movimentos sociais se legitimam para criar, produzir e definir princípios éticos de uma nova sociedade, pautados na emancipação, autonomia, solidariedade, justiça e a dignidade de uma vida capaz da satisfação das necessidades fundamentais.

¹⁹⁹ SERRANO CALDEIRA, Alejandro, op. cit., p. 27-29.

²⁰⁰ Ver, neste sentido: GOMEZ DE SOUZA, Luiz Alberto. Elementos éticos emergentes nas práticas dos movimentos sociais. Revista Síntese - Nova Fase. São Paulo/Belo Horizonte, n. 48, p. 73-77, jan./mar. 1990.

4.4.5 Racionalidade Enquanto Necessidade e Emancipação

Para compor o quadro que fundamenta e aponta na direção paradigmática de um pluralismo político e jurídico ampliado e de novo tipo, resta, por último, descrever a significação de processos racionais de conhecimento que, além de emanarem da historicidade concreta de interesses, carências e necessidades vitais, estejam intimamente comprometidos com a emancipação e a autonomia da "essência humana". Entretanto, para se chegar à proposição de uma "racionalidade emancipatória", que integra o que se designa aqui de "estratégia da efetividade formal", faz-se necessário repassar, sumariamente, aspectos da discussão que envolve a questão da "racionalidade".²⁰¹

Na verdade, se o processo de racionalização que penetrou em todos os níveis da sociedade moderna, de um lado, desencadeou o progresso material, técnico e científico dos sistemas de organização da vida produtiva, de outro, não conseguiu evitar que as próprias conquistas materiais acabassem por afetar profundamente a liberdade, a qualidade de vida e a evolução das condições cultural-espirituais do homem. A essência cul-

²⁰¹ Para uma discussão sobre as diversas modalidades de "racionalidade", verificar: APEL, Karl-Otto. O desafio da crítica total da razão e o programa de uma teoria filosófica dos tipos de racionalidade. *Novos Estudos CEBRAP*: São Paulo, n. 23, p. 67-84, mar. 1989; OLIVÉ, León (Compilador). *Racionalidad*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1988; HABA, Enrique P. Verbete: Rationalité. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.), op. cit., p. 337-340; CODELIER, Maurice. *Racionalidad e irracionalidad en economía*. 4. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1974; ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do iluminismo*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 1987; KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 90-97. Quanto à questão de uma "racionalidade jurídica", observar: COELHO, Luiz Fernando, op. cit., p. 297-349.

tural da modernidade estabelecida, geradora do progresso material mas também responsável pelo cerceamento desintegrador da "condição humana", encontra seu desfecho numa racionalização iluminista, portadora de uma temporalidade que consagra a alienação, massificação, coisificação e crises patológicas. Parece notório, quer em seu aspecto positivo (dimensão material, mundialidade sistêmica), quer sob seu ângulo negativo (dimensão humana, mundo da vida cotidiana), o racionalismo ocidental surgiu nos marcos das sociedades modernas enquanto produto da especificidade capitalista e dos valores individualista-antropocêntricos emergentes. De fato, a modernidade da cultura liberal-burguesa e a conseqüente expansão material do Capitalismo determinaram a hegemonia de uma certa forma muito singular de racionalização do mundo da vida.

Esta racionalização do mundo enquanto princípio organizativo e fio condutor de toda reflexão filosófico-cultural tem sido, entretanto, encarada de modo distinto por duas das maiores vertentes do pensamento teórico ocidental: a) a interpretação positiva de Max Weber da racionalidade moderna; b) a interpretação negativa sobre a racionalidade iluminista através da tradição marxista (Lukacs, Adorno e Horkheimer, Marcuse e Habermas).

O conceito de "racionalização", enquanto fenômeno basicamente peculiar às sociedades modernas da civilização ocidental, pode ser visto, para Max Weber, tanto como um modo de vida racional, ordenado pela diferenciação técnica e pela es-

pecialização científica, voltada para a realização de um fim, quanto como a própria forma de ser da organização social, estruturada pela divisão técnica das diversas atividades e coordenada por meio da previsão, buscando dar às relações humanas, internas e externas, maior eficácia e rendimento. A "racionalização" como dinâmica de intelectualização representa o domínio da razão técnica disciplinada e do progresso instrumental que se impôs ao mundo imprevisível, mítico e mágico das sociedades primitivas. Trata-se do longo processo de "desencantamento" que se constitui no correr dos séculos da civilização ocidental.²⁰² Evidentemente que a perspectiva de Weber é de otimismo na afirmação de que a racionalidade técnica e o progresso crescente da ciência propiciaram a construção de um mundo racionalizado (racionalização da totalidade da vida e despojamento do irracionalismo) e a consolidação da liberdade como processo de "auto-responsabilidade do indivíduo em meio à sujeição universal".²⁰³

Mas esta visão weberiana do "mundo desencantado", previsível e racionalizado, não será compartilhada pela tradição da crítica marxista que identificará, no moderno processo de racionalização do mundo da vida, os sintomas negativos da alienação, dominação e reificação (coisificação).

²⁰² Cf. WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. 4. ed. São Paulo: Cultrix, s/d. p. 30-31, 45; FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1980. p. 19-23.

²⁰³ LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: FORACCHI, Marialice M., MARTINS, José de Souza. Sociologia e sociedade. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 157-160.

Nesta direção, cabe mencionar, a interpretação que Georg Lukács faz da tese weberiana, quando examina a racionalidade que nutre o Capitalismo moderno e que sustenta a logicidade técnica da divisão social do trabalho. O Capitalismo produziu um certo *ethos* de racionalização que introduz em toda a sociedade uma estrutura de forças produtivas mercantilizadas e relações sociais coisificadas. A mecanização racional do processo do trabalho, a exploração física do trabalhador e a usurpação da mais-valia definem as condições históricas da alienação e propiciam os parâmetros de uma consciência de classe verdadeira. Assim, a fetichização da vida, na sociedade capitalista, permite considerar a racionalização e a reificação como um processo único.²⁰⁴

Na esteira aberta por Georg Lukács, Theodor Adorno e Max Horkheimer, radicalizando a crítica à "racionalização como coisificação", são unânimes em reconhecer que a sociedade burguesa e sua cultura iluminista, com sua técnica e ciência, produziram um "desencantamento do mundo" que, em vez de conduzi-rem a liberdade e autonomia dos homens, favoreceram o domínio de uma "razão instrumental" opressora, totalitária e subjuga-dora da "razão emancipatória". A proclamação da supremacia de uma "racionalidade emancipatória" originariamente vinculada ao projeto filosófico do Iluminismo culmina em ser atrofiada e negada, diante dos rumos que tomou a lógica da racionalidade

²⁰⁴ Cf. LUKÁCS, Georg. Historia y consciencia de clase. Barcelona: Grijalbo, 1978. p. 124, 130-138, 142-143; HABERMÁS, Jürgen. Teoria de la accion comunicativa. Madrid: Taurus, 1987. v. 1. p. 452-464; KOLAKOWSKI, Leszek. Las principales corrientes del marxismo. Madrid: Alianza Editorial, 1983. v. 3. p. 268-274.

formal positivista, inerante ao Capitalismo contemporâneo.²⁰⁵

Nessa linha de pensamento, merece ainda ser lembrada a contribuição de Herbert Marcuse, em cujos inúmeros textos crítico-filosóficos encontramos uma profunda denúncia contra a "ideologia da sociedade industrial", caracterizada por ser repressiva e destruidora do livre desenvolvimento das necessidades e faculdades humanas. O caráter totalitário do Capitalismo avançado compreende uma "racionalidade tecnológica" que se personifica num aparato produtivo usado irracionalmente para criar automatização, conformismo e alienação. Neste universo de racionalidade da civilização capitalista, que nega e oprime a "essência humana", a liberação revolucionária total deve resultar na conjunção de forças operacionalizadoras comprometidas com o predomínio do "racionalismo crítico" sobre o "racionalismo tecnológico" (tradicional, idealista).²⁰⁶

Depois de Herbert Marcuse, mais precisamente nas últimas duas décadas (anos 70 e 80), a filosofia européia reacende toda uma discussão acerca das possibilidades de se elaborar ou não uma "teoria da racionalidade". Tendo como cenário de problematização a França e a Itália, pensadores como G. Deleuze, J. Derrida, J. F. Lyotard e G. Vattimo, compondo um movimento designado por "Pós-Modernidade", esforçam-se numa "crítica to-

²⁰⁵ A este respeito, cf. FREITAG, Bárbara. A teoria crítica: ontem e hoje. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 48-52.

²⁰⁶ Cf. MARCUSE, Herbert, op. cit., p. 41, 51, 92, 125; KOLAKOWSKI, Leszek, op. cit., p. 384-385 e 396-405; LOWY, Michael. As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen. São Paulo: Busca Vida, 1987. p. 139-160.

tal à razão", não só questionando radicalmente todo o projeto da modernidade mas negando o modelo de uma racionalidade válida e vinculante, porquanto o racional não só é um projeto falido, como ainda se apresenta fragmentado numa pluralidade de discursos, marcados pelo particular e pela diferença.²⁰⁷ Reagindo a essas formulações do niilismo irracionalista e retomando a melhor tradição do marxismo, aparece a Escola de Frankfurt (principalmente Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel) que não nega a razão, porém propõe corrigir e reconstruir a racionalidade moderna. Trata-se de uma racionalidade redirecionada para uma "razão comunicativa", embasada não mais numa filosofia da consciência e numa mera ontologia do conhecimento, mas firmada na interação humana participativa, no livre consenso e na ação da argumentação comunicativa.

É inegável que pensar, neste início dos anos 90, num projeto de "transformação da filosofia" e de conseqüente "mudança dos paradigmas", cuja priorização pode ser, de um lado, reconstruir a racionalidade iluminista, de outro, buscar uma nova razão de cunho emancipatório, torna-se imperioso para não dizer "obrigatório". E, neste processo, não de se tomar como ponto de partida determinadas premissas acerca da "racionalidade comunicativa" desenvolvida, sobretudo, por Jürgen Habermas.

²⁰⁷ Referências sobre a polêmica dos filósofos "racionalistas" contra os teóricos da "pós-modernidade" pode ser encontrada em: BETANCOURT, Raul Fonet. La filosofía europea hoy y las condiciones para el dialogo con la filosofía latinoamericana. Texto inédito apresentado no I Seminário Internacional de Filosofia Ibero-Americana. São Leopoldo, Unisinos, 24/03/91, 9 p.; APEL, Karl-Otto. Novos Estudos CEBRAP, n. 23, p. 67-84; HABERMAS, Jürgen. El discurso filosofico de la modernidad. Madrid: Taurus, 1989b; RORTY, Richard. Habermas y Lyotard sobre la posmodernidad. In: BERNSTEIN, Richard J. et al. Habermas y la modernidad. Madrid: Cátedra, 1988. p. 253-276; MACHADO, Carlos Eduardo Jordao. O conceito de racionalidade em Habermas: "a guinada lingüística" da teoria crítica. Revista Transformação. São Paulo, n. 11, p. 31-44, 1988.

Começando por questionar o otimismo weberiano²⁰⁸ e seguindo os passos de Adorno, Horkheimer e Marcuse, Habermas assinala que a racionalidade moderna não só está a serviço das relações de dominação e de interesses reprodutores da violência contra o "mundo da vida", mas também espelha a superficialidade dos valores e a desintegração atual da humanidade, mais do que nunca manipulada, constrangida e distorcida. Ora, nas sociedades do capitalismo industrialmente avançado, o modo de dominação tende a perder o caráter claramente explorador e opressivo e a tornar-se uma racionalização ocultada, sem que, com isso, a dominação política desapareça ou diminua. Hoje, mais do que nunca, ocorre a fusão peculiar da opressão com a racionalidade e a técnica com a dominação. Para Habermas, a racionalidade da ciência e da técnica já é, por si só, "uma racionalidade de manipulação, uma racionalidade de dominação". Esta dominação, metódica e calculada, propaga-se e dimensiona-se "não apenas através da tecnologia, mas enquanto tecnologia", pois, absorvendo todos os parâmetros do mundo da cultura, automaticamente assegura, de forma mais concreta, a legitimação do poder público.²⁰⁹ As antigas legitimações e a ordem normativa tradicional vão gradualmente desaparecendo, dando lugar a novas formas de organização político-jurídicas, adaptadas e reconciliadas com a penetração e a dominação totalizadora da técnica e da ciência.

²⁰⁸ O avanço das teses de J. Habermas a partir do confronto com a teoria da racionalidade de M. Weber, pode ser visto em: HABERMAS, Jürgen. 1987. v. 1. p. 213-249; *idem*, *idem* e Brecht. Razón, utopía y la dialéctica de la ilustración. In: BERNSTEIN, R. (ed.), *et al.*, op. cit., p. 65-110; COHN, Gabriel. Racionalidade e poder. *Folha de São Paulo*, 14 ago. 1987. Caderno B, p. 8-10 (Folhetim).

²⁰⁹ Cf. HABERMAS, Jürgen. Técnica e ciência enquanto "ideologia". São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 313-343 (Os Pensadores).

Na primeira fase da produção habermasiana²¹⁰, a obra **Conhecimento e Interesse** foi importante tanto para propor uma teoria social crítica baseada na produção de conhecimento vinculado a interesses (interesses técnicos, práticos e emancipatórios), quanto para o esboço de uma inicial distinção entre uma "racionalidade técnica" (razão instrumental) e uma "racionalidade emancipatória".²¹¹ Posteriormente, com sua **Teoria da Ação Comunicativa**, Habermas avança para uma segunda fase de seu pensamento – da "representação" e do "esclarecimento" para o "agir interativo" e o "entendimento participativo" –, deslocando a fundamentação da racionalidade para um foco de cunho "lingüístico-pragmático" ou "discursivo comunicativo". Agora, fica muito clara a emergência de uma "racionalidade comunicativa" (é a razão prática ou dialógica-consensual, constituída por enunciados prescritivos) que se opõe a uma "racionalidade cognitivo-instrumental" (razão lógico-formal ou técnico-instrumental, constituída por enunciados descritivos).²¹²

Ora, enquanto Adorno, Horkheimer e Marcuse constataram e denunciaram o mal da "razão instrumental", bem como da civilização tecno-científica e da sociedade industrial contemporânea, sem conseguir elaborar uma saída, Habermas se propõe a so-

²¹⁰ Para uma visão geral da produção e do pensamento habermasiano, consultar: BERNSTEIN, Richard J. et al. *Introducción*. p. 13-61 e GIDDENS, Anthony. *Razón sin Revolución? La Theorie des Kommunikativen Handelns de Habermas*. p. 153-192. In: *Habermas y la modernidad*. op. cit.; SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit.; HABERMAS, Jürgen (Entrevista com). *Um Perfil Filosófico-Político*. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 18, p. 77-102, set. 1987; MERQUIOR, José Guilherme. *O marxismo ocidental*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987. p. 227-256; FREITAG, Bárbara & ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs.). *Habermas*. Série Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1980. p. 9-73.

²¹¹ A esse respeito, ver: HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

²¹² Cf. HABERMAS, Jürgen. 1987. v. 1, op. cit., p. 27-29.

lucionar as "patologias sociais" atuais (medo, dominação, alienação etc.) através de uma vigorosa "ação comunicativa", em-
 basada no entendimento concreto (empírico, fáctico), no consen-
 so não-coagido e na convicção recíproca. Isso implica a mu-
 dança do paradigma da ação, a reordenação dos sujeitos sociais
 (de um sujeito que se articula em torno de objetos para sujei-
 tos que se relacionam na perspectiva da intersubjetividade e
 da participação) e o abandono da "razão instrumental" insu-
 ficiente por uma razão "prático-discursiva", descentralizada, re-
 construída e ampliada.²¹³

Interpretando as proposições habermasianas, destaca Bárbara Freitag que a "razão comunicativa", sustentáculo do "mundo da vida", está ameaçada em sua existência pela interfe-
 rência da razão instrumental que mantém o mundo sistêmico. Pa-
 ra superar as perversões e as crises de integração social (pa-
 tologias da modernidade) que sacodem as modernas sociedades in-
 dustriais, Habermas "acredita no potencial de racionalidade i-
 nerente à razão comunicativa, parcialmente institucionalizada
 na linguagem cotidiana. (...) Assim, Habermas inclui um novo
 conceito de razão (...)", relacionado a uma profunda alteração
 paradigmática em que "a razão passa a ser implementada social-
 mente no processo de interação dialógica dos atores envolvidos
 em uma mesma situação. A racionalidade para Habermas não é
 mais uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas

²¹³ Examinar, nesse sentido: SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit.; STEIN, Ernildo. Paradoxos da racionalidade. Caxias do Sul: Pyr Edições, 1987. p. 51-75; GIDDENS, Anthony. In: BERNSTEIN, Richard et al., op. cit., p. 153-192; MERQUIOR, José Guilherme, op. cit., p. 227-256; ROUANET, Sergio P., op. cit., p. 11-15.

um procedimento argumentativo pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões relacionadas com a verdade, a justiça e a autenticidade".²¹⁴ Desta maneira, a "razão comunicativa", enquanto razão prático-dialógica, redonda naquilo que "em contexto social, vivido e compartilhado por atores linguisticamente competentes, pode ser elaborado como querido e aceito por todos".²¹⁵

Há que referir, entretanto, as possibilidades e os limites de sua obra — enquanto síntese paradigmática de um novo saber capaz de redefinir os parâmetros epistemológicos da racionalidade — para um projeto acabado e integral de emancipação humana. Com efeito, ainda que se possa questionar as bases de sustentação e a eficácia de seus pressupostos no sentido de uma resposta plenamente satisfatória, na verdade, ao longo de sua obra existem categorias nucleares apropriadas para o nosso tempo e que oferecem subsídios para repensar os processos de racionalização do "mundo da vida" em sua dimensão cotidiana, pública e institucional. A teoria macrocômica e interdisciplinar de Habermas, por transcender as diversas formas particularizadas de racionalidade tecno-industrial, é o ponto de partida da discussão sobre toda e qualquer reflexão que envolva, hoje, a problematização de uma nova racionalidade. Realçar a contribuição habermasiana não impede, contudo, de reconhecer seus limites para uma solução efetiva e total da es-

²¹⁴ FREITAG, Bárbara, op. cit., p. 59.

²¹⁵ Idem, ibidem. p. 112-113.

pecificidade histórica das sociedades periféricas. Uma primeira ressalva que se pode fazer é a de que a proposta altamente sofisticada da "racionalidade comunicativa" foi elaborada tendo em vista as condições materiais e culturais de sociedades capitalistas que alcançaram um elevado grau de riqueza, desenvolvimento e satisfação das necessidades. Um segundo elemento a considerar é o de que "a ação e o entendimento comunicativo" pressupõem, obrigatoriamente, a presença de atores livres, autônomos e iguais, condições que não condizem com a realidade do Terceiro Mundo e da América Latina, onde, como se sabe, os sujeitos individuais e coletivos vivenciam uma situação histórica de alienação, opressão, desigualdade e exclusão. Uma terceira ponderação encontra-se na dificuldade de alcançar um "consenso" na esfera de espaços comunicativos periféricos profundamente marcados por contextos culturais fragmentários, tensos e explosivos. Não parece ser tão fácil distinguir o falso do verdadeiro "consenso" ou mesmo de atingir um "consenso" espontâneo desprovido de preconceitos. No mundo contemporâneo temos visto que o "consenso" pode, tanto ser forjado e manipulado por burocracias partidárias estatais (Socialismo de Estado), quanto pela indústria cultural do Capitalismo de massas. Uma quarta restrição é que este novo paradigma de ação dialógico-discursiva requer uma "comunidade lingüística ideal", de pureza quase utópica, desprovida de mentira, coação e irresponsabilidade. Por outro lado, as dificuldades subsistem ainda com relação à própria institucionalização desses "discursos emancipatórios" que, como se sabe, são criações artificiais firmadas em cima da suposta competência argumentativa dos

participantes envolvidos. Por último, há supervalorização da razão humana como agente da transformação e da emancipação, sem distinguir as diferenciações, condicionamentos e irracionaisismos inerentes a própria experiência do homem.²¹⁶ Ainda que se possa reconhecer a validade da "racionalidade comunicativa" no futuro diálogo entre as nações ricas do Norte e os países pobres do Sul, deve-se ter presente certas insuficiências do seu "discurso emancipador" para com a "práxis" sócio-política dessas últimas sociedades dependentes. Na medida em que se torna essencial o pleno equilíbrio do nexos "práticas sociais - procedimentos teóricos" (práxis-teoria-práxis), é preciso observar que toda formulação teórica que envolva processos racionais, tem que partir das necessidades, reivindicações, conflitos e lutas históricas. Isso implica em redefinir os processos de racionalização como decorrência das formas alcançadas de vida e das condições históricas geradas pelas práticas sociais cotidianas.

Em suma, os processos de racionalização não nascem dos *a priori* fundantes universais, mas da contingência direta dos interesses e necessidades da pluralidade de ações humanas em permanente processo de interação e participação. Deste modo, um novo conceito de razão implica o abandono de todo e qualquer tipo de racionalização metafísica e tecno-formalista e-

²¹⁶ Sobre determinadas críticas às proposições habermasianas, constatar: MACDOWELL, João Augusto A. A. Ética política: urgência e limites. *Revista Síntese - Nova Fase*. São Paulo/Belo Horizonte, n. 48, p. 7-34; COUTINHO, Wilson. Em busca da emancipação. *Jornal do Brasil*, 22 abr. 1989, n. 134, p. 6-7 (Idéias); KOLAKOWSKI, Leszek, op. cit., p. 381; MERQUIOR, José Guilherme, op. cit., p. 252-255; SIEBENEICHLER, Flavio Beno, op. cit., p. 157.

quidistante da experiência concreta e da crescente pluralidade das formas de vida cotidiana. Somente em cima da idéia de uma racionalidade proveniente da vida concreta é que se há de evoluir para a percepção de uma razão vital liberta, de uma "razão emancipatória". Não se trata de uma "razão operacional" pré-determinada e sobreposta à vida, direcionada para modificar o espaço comunitário, mas de uma razão que parte da totalidade da vida e de suas necessidades históricas. Trata-se de construir uma racionalidade como expressão de uma identidade cultural enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação.²¹⁷ Todo nosso esforço para a autenticidade de uma cultura periférica emancipadora incide na elaboração de uma "racionalidade emancipatória" própria - distinta e diferentemente dos processos alcançados pelo racionalismo colonizador da modernidade ocidental -, fundada numa razão liberta, cuja realidade não provenha da razão, mas cuja razão derive da realidade.

Evidentemente que o pluralismo como paradigma de uma nova cultura político-jurídica tem a necessidade de se sustentar em mecanismos instrumentais que possam viabilizar sua "estrutura formal" direcionada à "ação prática coletiva" (desenvolvimento de uma cidadania coletiva), a "ação prática individual" (percepção e favorecimento de valores éticos da alteridade) e, por fim, a ação teórica a nível do saber e do conhe-

²¹⁷ Neste aspecto a contribuição de Alejandro Serrano Caldeira é muito significativa. Ver sua obra já citada, nas pgs. 70-73, 76-78 e 92-94. Igualmente: MARCUSE, H., op. cit., p. 211-212; KUJAWSKI, Gilberto de Mello. A crise do século XX. São Paulo, Ática, 1988. p. 161-173.

cimento, objetivando processos racionais emancipatórios. Dentre todos os mecanismos instrumentais, há de se optar por aquele mais capaz de romper com os obstáculos do velho paradigma e lançar as bases para um novo homem, uma nova sociedade, um novo comportamento e um novo conhecimento. A função maior e privilegiada para operacionalizar tal projeto será dada por meio da estratégia de uma pedagogia libertadora. Uma educação libertadora²¹⁸ comprometida com o processo de desmistificação e conscientização (um novo "desencanto do mundo"), apta a levar e a permitir, por meio da dinâmica interativa "consciência, ação, reflexão-transformação", que as identidades individuais e coletivas (particularmente os chamados movimentos sociais) assumam o papel de novos sujeitos históricos de juridicidade, fazendo e refazendo o mundo da vida cotidiana, e ampliando os horizontes do poder societário.

Ao término deste extenso capítulo, tem-se consciência de que foi essencial passar as linhas gerais da proposta de alargamento do espaço público societário projetado na representação integradora de um pluralismo político e jurídico ampliado de base comunitário-participativa, visualizado como um novo paradigma "prático-teórico" possível para o tipo de sociedades do Capitalismo periférico como a brasileira. Esta resposta teórica com vistas a transpor, gradualmente, a crise e o esgotamento da cultura monista hegemônica, impeliu, ao longo dos

²¹⁸ A proposta de uma "educação libertadora" é exposta com maior profundidade em: FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978; _____, Conscientização. Teoria e prática da libertação. São Paulo: Moraes, 1980.

quatro tópicos, que se discorresse sobre: a) o fenômeno geral do pluralismo (natureza, especificidade, conceitos, princípios e espécies); b) a revisão histórica do pluralismo no âmbito da cultura jurídica ocidental (tradição filosófica, sociológica e antropológica); c) as possibilidades e limites do pluralismo jurídico (causas, objetivos, caracterização e principais objeções); d) e, por fim, o desenvolvimento dos fundamentos nucleares do projeto ampliado de "pluralismo jurídico" como referencial "prático-teórico" de um novo paradigma de ordenação sócio-cultural.

No desenrolar do último capítulo, irá se tentar demonstrar, a nível da prática cotidiana, institucional e informal, a legitimidade e a efetividade de manifestações normativas plurais "dentro" e "fora" da juridicidade oficial, procurando sempre realçar a força da produção de "novos" Direitos, assentados nas necessidades fundamentais dos movimentos sociais enquanto novos sujeitos coletivos de juridicidade.

5 - PLURALISMO JURÍDICO, CULTURA INFORMAL E AMÉRICA LATINA

Evidenciou-se até aqui a montagem de um quadro teórico nuclear que atravessa quatro momentos diferenciados mas logicamente interligados. Inicialmente (I Capítulo), o desenho teórico da formação, evolução e traços característicos do modelo jurídico hegemônico na modernidade ocidental latina (monismo estatal). Numa segunda etapa (II Capítulo), a crise e insuficiência deste tipo de legalidade tradicional, no âmbito da cultura de uma sociedade do Capitalismo periférico (Brasil), são constatados em dois níveis de atuação: na legislação positiva (Códigos Civil e Processual) e na resolução dos conflitos (Poder Judiciário). A comprovação histórico-concreta do exaurimento e ineficácia do paradigma monista estatal normativista no Brasil é corroborada por algumas experiências jurídicas tornada pública em jornais, revistas, trabalhos científicos e sentenças (cf. anexos) — que demonstram, no contexto da resolução de conflitos coletivos, as carências e as necessidades fundamentais (privilegiando-se, na presente conjuntura, o direito à terra e à moradia), reivindicadas por novos agentes histó-

ricos de juridicidade.

Prosseguindo, procurou-se salientar (III Capítulo), a existência de uma complexa historicidade de condições materiais e culturais que permitem uma certa modalidade de ruptura (gradual) e a conseqüente transformação do modelo de legalidade técnico-instrumental em uma cultura sócio-política de tipo pluralista, comunitária e auto-regulável, embasada na satisfação de necessidades desejadas e instrumentalizadas por "vontades coletivas", capazes de criarem não só uma legitimidade alternativa ao "instituído", como, sobretudo, novas formas de produção jurídica (construção efetiva de Direitos).

Tratou-se de delinear, posteriormente (IV Capítulo), o espaço público e o saber cultural que compõe o novo referencial, configurado no alargamento societário através de um novo pluralismo, gerador de um "Direito Comunitário". Desta feita, além de priorizar um pluralismo jurídico buscou-se responder, também, à cultura centralizadora do monismo estatal, com um pluralismo comunitário-participativo ampliado e de novo tipo, tipificado mediante elementos de efetividade "material" e "formal".

Pretende-se agora, nesta última parte da tese, a partir da inserção dos novos movimentos sociais (especificamente aqueles aptos a reivindicar e produzir direitos) num espaço público mais aberto, descentralizado e participativo, identificar concretamente algumas manifestações de normatividade al-

ternativa de cunho legislativo e jurisdicional "dentro" (previsto inclusive na legislação positiva) e "fora" do sistema estatal oficial, tornando clara a obrigatoriedade de se reconhecer, uma vez por todas, a materialidade e a institucionalização do já existente pluralismo legal comunitário "subjacente" e "informal".

Desta forma, tendo em conta os processos delineados e objetivando, neste final, correlacionar de modo mais direto e efetivo, as variáveis levantadas nos dois primeiros capítulos (hegemonia do modelo estatal de Direito e sua crise de eficácia na periferia) com as proposições, de um lado, relativas à emergência de uma nova fonte legitimadora de produção jurídica (sujeitos coletivos), de outro, a percepção do alargamento da sociedade civil e de seu poder de auto-regulação, dividir-se-á o último capítulo nos seguintes subtópicos:

5.1) Práticas pluralistas alternativas, a nível da legislação e da jurisdição, surgidas no interior da própria ordem jurídico-estatal oficial;

5.2) Práticas pluralistas alternativas, a nível da legislação e jurisdição, instituídas à margem da juridicidade posta pelo Estado;

5.3) As reais implicações da cultura jurídica informal, no que tange às novas formas de legitimidade, da efetividade do justo ilegal, dos critérios de eticidade, da natureza

alternativa da sanção e da justiça informal face à mudança dos papéis entre Estado e Sociedade;

5.4) A influência na formação de uma nova cultura jurídica pluralista latino-americana dos "valores" fundamentais trazidos pelos movimentos sociais, como "identidade", "autonomia", "satisfação das necessidades", "participação democrática de base", expressão cultural do "novo" e igualmente a proposição de um "outro" significado de justiça. Neste horizonte de pluralidades, além de implementar os fundamentos de efetividade "material" e "formal", o instrumental pedagógico libertário estabelece as condições para uma concepção interdisciplinar e integrativa.

5.1 PLURALIDADE ALTERNATIVA NO INTERIOR DO DIREITO OFICIAL

Antes de tudo é indispensável, uma vez mais, ter presente as premissas iniciais de que, na modernidade da sociedade liberal-burguesa ocidental, toda a tradição da produção legislativa e das práticas de aplicação da justiça e resolução dos conflitos é formalmente dominada pelos órgãos oficiais do Estado. Quanto maior é o poder de intervenção, dirigismo e responsabilidade administrativa, maior é a necessidade que tem o Estado de criar "mitos-fundantes" para proteger e justificar sua onisciência frente a outras instâncias sociais. Todo esse esforço hegemônico para centralizar a "regulamentação" da

vida social incidirá em funções clássicas (polícia, justiça e defesa) que serão canalizadas em procedimentos formais de cunho legislativo, administrativo e jurisdicional. Por mais ampla, forte e totalizadora que possa ser esta "regulamentação jurídica" da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, não consegue o mesmo erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulação informal proveniente de outros grupos sociais não-estatais. Para além da oficialidade global dos aparelhos de produção e distribuição da justiça estatal, subsiste, paralela, subjacente e concorrente, uma pluralidade de níveis autônomos e semi-autônomos de instâncias legislativas e instâncias jurídicas. Esses procedimentos societários não-estatais envolvendo a convenção de padrões normativos de conduta e a resolução consensual de conflitos, praticados informalmente por segmentos ou vontades individuais e coletivas, assumem características específicas de uma validade distinta, legítima e diferente, não menos verdadeira, podendo ser até mais justa e autêntica. Essas modalidades de práticas descentralizadas e mecanismos de auto-regulação informais provenientes fundamentalmente dos setores majoritários excluídos, marginalizados, reprimidos e injustiçados do todo societário compreendem aquilo que se passará a designar como o "alternativo". Ainda que se possa reconhecer uma multivocidade de sentidos e toda uma gama de deslocamentos metonímicos, a dimensão do "alternativo" na inserção do "fenômeno jurídico" traduz uma variante de "juridicidade" distinta da que foi instituída como obrigatória e burocratizada, ou seja, um outro procedimento normativo espontâneo distinguindo-se do introjetado e formalmente imposto pe-

lo poder oficial dominante. Esta disjunção ou opção entre dois procedimentos que não se excluem necessariamente é corretamente captada por Agostinho Ramalho Marques Neto quando trata da expressão "Direito Alternativo". Com efeito, no que se refere ao "alternativo", importa considerar, como faz o mestre do Maranhão, que "as formas adjetivas pronominais latinas *alter*, *era*, *erum* tanto podem indicar 'o outro', 'um segundo', como podem designar 'um dos dois', isto é, um ou outro. Podem, por conseguinte, apontar tanto no sentido de um outro que, por assim dizer, exista ao lado" de um primeiro, "quanto no de um outro que com esse" primeiro "mantenha uma relação de exclusão. Em ambos os casos, esse outro e esse" primeiro "são indissociáveis, constituem uma unidade dialética em que um é a condição de possibilidade do outro (e vice-versa)".¹

Entende-se, assim, esta questão preliminar do "alternativo" enquanto processo dialético que pode estar associado tanto a uma variante suplementar não excludente (o "alternativo institucionalizado" no "interior" do próprio sistema oficial) quanto a uma variante oposta/diversa (o "alternativo não-institucionalizado" no "exterior" da mundialidade estatal). Isso leva à necessidade de se contemplar, mais concretamente, a pluralidade dessas situações na cultura jurídica periférica brasileira. Parece correto, entretanto, antes de abordar tais preocupações particulares e conjunturais, ter noção da temática num contexto mais global.

¹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo - Apontamentos para uma reflexão crítica. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91. p. 2-3.

Assim sendo, importa observar que, nas últimas décadas, a cultura jurídica dos países capitalistas de industrialização avançada (EUA e França) vem experimentando considerável avanço na direção da substituição da tradicional regulamentação centralizadora do Estado por crescentes processos de auto-regulação da sociedade civil. Essa dinâmica pluralista que reflete a diminuição da intervenção do poder estatal (fenômeno da "desregulação estatal") e o aumento gradativo da organização societária (processos autônomos de regulação) refletem um procedimento mais abrangente não só de informalização da administração da justiça como, sobretudo, da expansão crescente, quer de novos pólos legislativos de criação espontânea do Direito, quer de novos mecanismos flexíveis e informais de resolução dos conflitos. Certamente, o impulso para as novas formas de "regulação jurídica" descentralizadas, com o conseqüente alargamento de órgãos legiferantes e o aparecimento de uma variedade de práticas e agências de justiça "alternativa", se deve, em grande parte, ao nível de democratização alcançado pelas instituições sociais e as transformações vivenciadas por um aparelho de Estado, voltado para incrementar as mais variadas modalidades de políticas públicas.²

Outra é a situação que se pode descortinar para os países periféricos latino-americanos, como o Brasil, marcados por profundas desigualdades sociais, marginalização de largos se-

² Ver, nesse sentido: JUNQUEIRA, Eliane Botelho. O alternativo regado à vinho e à cachaça. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91, 26 p.; VIEIRA, José Ribas. A teoria sistêmica e a regulação jurídica: o código do consumidor no Brasil. Texto apresentado no Seminário organizado pela coordenação do grupo II dentro do Acordo CAPES-COFECUB, Projeto 98/99 - 29 de janeiro de 1991. 18 p.

tores da população, instituições historicamente tuteladas e dominadas, intervencionismo patrimonialista estatal e ineficácia de uma justiça demasiadamente formalista e burocrática. Neste tipo de estrutura sócio-política, como a sociedade brasileira, as prioridades passam obrigatoriamente pela democratização do Estado, pela formação de uma cidadania-coletivo-participativa e pela descentralização e avanço da sociedade civil. Com efeito, o grande esforço é não só empenhar-se pela criação de "direitos comunitários" gerados pelas necessidades da população e definir novas instâncias informais de resolução dos conflitos, como, também, de um lado, lutar pela afirmação de direitos já existentes na legislação mas não regulamentados (ou sem eficácia), de outro, explorar as possibilidades das práticas de justiça alternativa oferecidas pelo próprio Direito oficial do Estado.

... ou seja, é prior. sem exceção.

Pois bem, toda essa argumentação precedente se encaminha para realçar, no fundo, a impossibilidade de se negar, na tradição de nossa cultura jurídica monista, a convivência secular e dualista entre um Direito oficial do Estado — produzido para servir aos interesses econômicos e políticos das grandes elites oligárquicas e inspirado, quase sempre, nas legislações alienígenas — e um outro Direito informal inerente às práticas reais da população (índios, escravos negros, camponeses, trabalhadores e injustiçados em geral), operando à margem da legalidade oficial e eqüidistante dos tribunais e instâncias estatais.

Neste contexto, a utilização de procedimentos alternativos com baixo nível de institucionalização, em escala parcial (práticas e interpretações alternativas dentro do sistema legal vigente) e em escala total (rupturas e mudanças para um outro *modus vivendi* de juridicidade), poderão contribuir para o processo de descentralização e desregulamentação estatal e o conseqüente alargamento societário de auto-regulação espontânea, sedimentando uma nova política de administração da Justiça. O que transparece com muita nitidez, na conjuntura presente, é que existe uma consciência da crise de fundamentos que atravessa o paradigma jurídico dogmático, uma percepção de que o Estado atual (crise de governabilidade) não mais possui o monopólio absoluto e irrestrito da produção e distribuição do Direito, bem como a de que a "juridicidade oficial" positivista (por vezes desatualizada, conservadora e injusta) cada vez mais é obrigada a reconhecer e a conviver, no âmbito da Sociedade civil, com outras formas dinâmicas e mais justas de manifestações extralegais e informais.

Diante da necessidade de se delinear os meios de superação do monismo jurídico centralizado no Estado e de estabelecer o projeto de uma regulação descentralizada e espontânea que nasça da própria Sociedade, fundada na pluralidade de necessidades fundamentais e no consenso das diferenças, cabe visualizar duas estratégias essenciais, direcionadas para a produção legal alternativa:

- a) Práticas ou mecanismos legais institucionais de

produção alternativa existentes dentro do Direito Positivo oficial do Estado;

b) Práticas ou mecanismos legais não-institucionalizados de produção alternativa fora da órbita do Direito Estatal positivo.

Ora, certamente a crescente significação de determinados procedimentos legais, que são tolerados, admitidos ou mesmo já institucionalizados, podem contribuir, se não de todo, pelo menos parcialmente, como canais viabilizadores de práticas jurídicas mais ágeis, flexíveis e informalizadas. Esses instrumentos de teor normativo com certo grau de formalização, tolerados mas nem sempre obrigatoriamente reconhecidos pelo aparato oficial do Estado, uma vez divulgados e acionados, servem como disposições "alternativas" capazes de gerar "novos" direitos para benefício de imensos setores marginalizados e injustiçados.

Essa questão da produção legal alternativa mediante mecanismos com "institucionalização mínima", mas independentemente da esfera estatal, está, hoje, diretamente relacionada às transformações por que passa o Estado Capitalista, bem como ao alargamento necessário do poder da Sociedade civil e a construção progressiva de um espaço público mais democrático e descentralizado. Percepção que nos leva a reconhecer a inequívoca força do pluralismo jurídico, ou seja, a coexistência e interação, no interior de uma mesma forma de vida cotidiana, de

múltiplas e diversas manifestações normativas não-estatais. Naturalmente, a pluralização democrática do espaço público societário está sintonizado com o crescimento e a participação da população comunitária, tanto no processo legislativo de criação das leis, quanto na atuação mais direta da administração da Justiça e da socialização do acesso à mesma.

Admitindo a importância dos canais menos formais e descentralizados do sistema oficial, Boaventura de Souza Santos assinala que as reformas de cunho alternativo "constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios (...)", caracterizados tanto pela rapidez e participação ativa da comunidade, quanto por "instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, senão mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes".³

Ao se refletir sobre a mobilização e participação dos movimentos sociais (e demais "corpos intermediários"), como potencialidades capazes de produzir uma nova legitimidade política e de criar novos direitos, torna-se essencial identificar alguns dos procedimentos institucionalizados, detentores de

³ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FÁRIA, José E. (Org.). Direito e justiça. A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 55.

eficácia para produzir juridicidade alternativa, presentes e fundamentados na atual legislação oficial positiva brasileira. Neste aspecto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 não só consagra, em seu artigo primeiro, inciso V, o pluralismo político como um de seus princípios fundamentais, como, também, introduz, inovadoramente, a democracia direta (art. 1º, parágrafo único) ⁴, possibilitando a conseqüente participação e controle da população e dos sujeitos coletivos representativos (arts. 10º, 14, I e II; 29, X; 31, §1º e §3º; 204, II, da CFB), bem como disposições relativas à iniciativa da sociedade de propor "novos" direitos (arts. 14, III; 29, XI; 61, §2º, da CFB).⁵ Cumpre assinalar, ademais, que a Lei 7.347, de 24/07/85, disciplinadora das ações civis públicas, contempla, em seu art. 5º, a legitimidade de agir das associações ou entes coletivos para impetrar medidas legais objetivando a defesa do meio ambiente e dos consumidores.

Prosseguindo, dentre alguns dos procedimentos alterna-

⁴ A redação do artigo 1º, § único, da Constituição Federal de 1988 é a seguinte: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

⁵ Art. 10º, da Constituição de 1988 dispõe: "É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".
 Art. 14, itens I, II e III da Constituição de 1988 proclama: "A soberania popular será exercida (...) mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular".
 Art. 29, itens X e XI da Constituição de 1988 prescreve: "O município reger-se-á por lei orgânica (...) atendidos (...) os seguintes preceitos: X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros (...)".
 Art. 31, §3º, da Constituição de 1988, com a seguinte redação: "As contas dos municípios ficarão, (...), à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, (...)".
 Art. 61, §2º, da Constituição de 1988 alude que: "A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional (...)".
 Art. 204, item 4, da Constituição de 1988 consagra que: "As ações governamentais na área da assistência social serão (...) organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

tivos "institucionalizados" que podem ser apropriados, explorados e utilizados pelos novos sujeitos coletivos de juridicidade, cabe privilegiar:

a) A produção normativa institucionalizada

5.1.1 Convenções Coletivas do Trabalho.

b) A resolução dos conflitos institucionalizada

5.1.2 Conciliação, Arbitragem e Juizado de Pequenas Causas.

5.1.3 "Prática" e "Uso" Alternativos do Direito.

5.1.1 Convenções Coletivas do Trabalho

Primeiramente há de se aventar as espécies institucionalizadas de "convenções coletivas", previstas na legislação trabalhista brasileira (art. 611, da CLT) e reconhecidas oficialmente pelo próprio aparelho estatal. De fato, independente do controle e da intermediação do Estado, subsiste toda esta rica e inesgotável produção de normas jurídicas nascidas das relações sociais e da vida produtiva. O Estado aqui só assume uma certa consideração quando confere validade e eficácia a essas fontes extraídas da realidade social. Tendo por base, fundamentalmente, a presença de uma economia capitalista, de uma organização sindical de trabalhadores e de relações jurídicas laborais, surgem as "convenções coletivas do trabalho" como um acordo que cria, num primeiro momento, normas obrigatórias pa-

ra os sujeitos coletivos envolvidos (organizações sindicais), dentro de certos limites mínimos (salário), estendendo-se, posteriormente, para outros campos da atividade produtiva, no que se refere às condições de trabalho e emprego. Esses acordos coletivos, com efeito normativo, que nascem das categorias profissionais e que não necessitam da interferência do Estado, fixam as condições de trabalho e de salário entre as partes individuais associadas num órgão representativo de classe. A "convenção coletiva" se afirma como um novo tipo de fonte institucionalizada, geradora de normas jurídicas advindas das relações sociais e materializadoras de uma autonomia privada coletiva "cuja particularidade consiste exatamente na representação de interesses que, superando a esfera dos indivíduos, não atingem nem se identificam com a esfera pública".⁶

Uma das distinções essenciais que se pode fazer entre os procedimentos menos formalizados da "convenção coletiva do trabalho", enquanto instrumental normativo não-estatal, e a legislação estatal vigente é a de que, como observa Carlos A. Paulon, a lei formal oficial é por demais genérica, "não cuida das particularidades regionais, setoriais da produção, específicas das profissões (...). A Convenção Coletiva, ao contrário, tem diante de si situações concretas e as soluções que encontra são estreitamente relacionadas com a realidade a ser atingida".⁷

⁶ SILVA, Antônio Álvares. Direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 204; ALONSO GARCIA, Manuel. Curso de derecho del trabajo. Madrid: Ariel, 1973. p. 120-123 e 222-235.

⁷ PAULON, Carlos Arthur. Direito alternativo do trabalho. São Paulo: LTr, 1984. p. 47.

Ainda que os positivistas dogmáticos não aceitem o caráter normativo da convenção coletiva e a incumbam de regular exclusivamente questões atinentes à remuneração, a convenção não deixa de ser um instrumento formal de decisão e que pode ser usado de modo alternativo, produzido pela contradição de interesses e pelo confronto de categorias profissionais, que intentam controlar e regulamentar as relações mais abrangentes entre o capital e o trabalho.

Entretanto, a revelação das situações de pluralismo presente na legislação brasileira e que escapa ao controle do Estado, não se atém apenas às tradicionais práticas de "convenção coletiva do trabalho", pois, mais recentemente, o Direito oficial introduziu, inovadoramente, a figura da "convenção coletiva de consumo" (art. 107, da Lei nº 8.078, de 11/09/90-Código do Consumidor) que, prescindindo do Estado, institui relações de consumo e a auto-regulamentação de interesses entre associações de fornecedores e entidades de consumidores.⁸

5.1.2 Conciliação, Arbitragem e Juizado das Pequenas Causas

Ora, se as "convenções coletivas" do trabalho e do consumo assumem caráter legislativo, na medida em que são acordos

⁸ CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Org. Floriano Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991. p. 29; BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor: Código de defesa do consumidor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991 p. 105-109 e 145.

normativos auto-reguláveis efetivados por identidades coletivas e independentes do Estado, outros procedimentos técnicos como, a "conciliação", o "juízo arbitral" e o "juizado de pequenas causas" são significativos como instâncias jurisdicionais que podem ser utilizados alternativamente na resolução dos conflitos.

A "conciliação" pode ser vista como uma prática judicial (instaurada a partir do processo) ou extrajudicial (alternativa para evitar o processo estatal), mais ou menos formal, podendo ou não ser institucionalizada, capaz de mediar controvérsias entre partes antagônicas, conflitos de interesses e litigiosidade provenientes das relações de consumo. O crescimento dos conflitos de natureza coletiva e a impossibilidade da engenharia processual individualista de canalizá-los determinam, cada vez mais, na sociedade industrial de massa, a operacionalização alternativa do instituto da "conciliação". Considerando que sua natureza pode ser judicial ou extrajudicial, pública ou privada, facultativa ou obrigatória, a "conciliação" se revela não só como variante à solução dos litígios, mas, igualmente, como direção mais diferenciada e espontânea aos rituais canonizados da processualista estatal. Na legislação positiva brasileira, ainda que não goze de uma prática efetiva, a "conciliação" prévia tem fundamentação na jurisdição civil e na jurisdição trabalhista. Assim, o Código de Processo Civil de 1973, em seus arts. 447 e 448, consagrou a "conciliação" obrigatória, mediante a figura de um juiz, para as causas que versem sobre Direitos patrimoniais de caráter

privado (arrendamentos rurais) e litígios relativos à família (separação, divórcio, alimentos). Já na Justiça do Trabalho, a "conciliação" é também obrigatória como instrumental privilegiado para a resolução dos conflitos, conforme instituem os arts. 764, 831 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.⁹ Resta anotar, outrossim, que a Lei 7.244, de 07/11/84, ao regulamentar os juizados especiais de pequenas causas, em seu art. 23, § único, dispôs da presença e do funcionamento da conciliação.

A "arbitragem" é outro procedimento relativamente informal em que as partes conflitantes concordam em submeter suas divergências a julgadores ou árbitros externos, aceitando as determinações resultantes do parecer técnico. Não se trata propriamente de um acordo livremente efetivado, mas tão-somente da consensualidade das partes envolvidas na escolha do árbitro que tem legitimidade para tornar seu laudo final uma sentença judicial.¹⁰ No que tange a sua fundamentação, a "arbitragem" é contemplada pelo Direito Positivo brasileiro na tradição ordinária da Justiça privada (particularmente comercial) e da Justiça trabalhista. Quanto ao âmbito da Justiça civil, o "arbitramento" aparece principalmente na solução obrigatória de conflitos comerciais (Estatuto Comercial nº 556, de 1850, arts. 95, 194, 201, 215, 217, 772, 776 e 777), sendo ainda

⁹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 206-208.

¹⁰ Cf. MIRANDA ROSA, F. A. de (Org.). Direito e conflito social. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 50-51. Sobre o "juízo arbitral", consultar: OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Do juízo arbitral. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R., WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 308-321; MARTINS, Pedro Batista. Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

disciplinado pelo Código Civil de 1916, nos arts. 136, VII, 1.037 a 1.048 e 1.123, bem como pelo Código de Processo Civil, nos arts. 101, 606 e 1.072 a 1.102. Já a arbitragem (eleição de árbitros) que ocorre na Justiça do Trabalho e que está prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 114, §1º) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 764, §2º), surge como opção para as partes decidirem um determinado conflito diante do fracasso da negociação coletiva.¹¹ Ao lado das disposições tradicionais aventadas nos Estatutos Civil, Processual Civil e Trabalhista, um novo e melhor entendimento acerca do juízo arbitral – representando menor intervenção dos órgãos da jurisdição, maior flexibilidade e tramitação mais célere – é fixado pelo art. 25, parágrafo único, da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da "mediação" e da "conciliação" em direção à instituição dos "juizados de pequenas causas". O "juizado de pequenas causas", regulamentado pela Lei 7.244, é uma instância pouco formalizada e de mínima institucionalização, constituída por juízes togados e leigos, objetivando apreciar litígios de valor pecuniário reduzido. Igual-

¹¹ Ver, sobre este aspecto: MARTINS, Pedro Batista, op. cit., p. 1, 17-21, 31-41; OLIVEIRA, Waldemar Mariz, op. cit., p. 308-321; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito sindical. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 354; SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 490.

mente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, acolhe disposições que atribuem à União e aos Estados-membros capacidade para criar os juizados especiais, "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...)". Esses tribunais especiais, no Brasil, nasceram do esforço de se buscarem alternativas ao aparato inoperante das instâncias jurisdicionais oficiais do Estado, recorrendo aos juizados informais de conciliação e arbitragem, mais ágeis, práticos e informais, propiciando o estímulo às formas extrajudiciais de resolução de conflitos e almejando assegurar concretamente o acesso à Justiça de grandes massas populares.¹² Tais agências judiciais, altamente informalizadas e flexíveis (inspiradas nos *Small Claims Courts* norte-americanos), mesmo representando uma incisiva contribuição estratégica de "desregulamentação" e "desburocratização" da cultura jurídica nacional, não deixam de ser procedimentos alternativos instituídos por iniciativa do próprio Estado. Entretanto, o legislador estatal atribuiu uma autonomia relativa a essas instâncias judiciais sumaríssimas, porquanto definiu certas exigências para sua efetivação, preconizando, de um lado, a obrigatoriedade do provimento de juízes togados, de outro, a indicação necessária de bacharéis em Direito para as funções de conciliadores e árbitros. Em suma, há que se ressaltar a crescente relevância dos

¹² Sobre os "juizados especiais de pequenas causas" no Direito Positivo brasileiro, verificar: WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985; CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de Pequenas Causas. In: GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., WATANABE, K., op. cit., p. 333-341; GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., 1990. p. 182-189, 214; _____ et al. A Justiça para o Povo na Constituição. In: Problemas e Reformas: subsídios para o debate constituinte. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 170-176.

"juizados de conciliação" na Justiça do Trabalho e os "juizados especiais de pequenas causas" na área civil, como os primeiros indícios concretos da informalização e mutabilidade da Justiça Estatal brasileira.

5.1.3 "Prática" e "Uso" Alternativos do Direito

Inicialmente importa considerar que, na atual cultura jurídica brasileira, o modelo de juridicidade alternativa enquanto estratégia que se propõe a transformar a legalidade do Estado capitalista-burguês por uma outra ordem jurídica estatal – evolução do monismo político-jurídico burguês para um monismo socialista popular-revolucionário –, compreende duas estratégias de atuação:

a) Estratégia das "práticas alternativas do Direito", implementada por organizações populares ou comunitárias (podendo ser composto por uma pluralidade de profissionais) no exercício efetivo de serviços legais ou assistência judicial informal. Trata-se do rompimento com os serviços legais de cunho assistencialista e paternalista calcados no prática ritualista da lei e do formalismo forense. Uma exemplificação desse tipo de organização popular responsável pelo crescente avanço de um esforço descentralizado/participativo de "práticas" alternativas, pode ser mencionado: o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP - Rio de Janeiro), o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP - Olinda/PE), o Centro

de Assessoria Jurídica ao Movimento Popular e Sindical (CAMPS - Belo Horizonte) e o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP - Porto Alegre), todos no Brasil e, na América Latina, o Instituto de Servicios Legales Alternativos (ILSA - Colômbia).¹³

b) Estratégia do "uso" alternativo do Direito, operacionalizada por magistrados no exercício da função judicial e de inegável expansão no meio da produção, interpretação e aplicação jurisprudencial.

Preliminarmente, o intento desta variante teórico-prático, inspirada na Magistratura Democrática italiana dos anos sessenta, vem sendo desenvolver procedimentos político-jurídicos capazes de propor, diante da dominação e hegemonia do Direito Estatal burguês-capitalista, a utilização do ordenamento jurídico técnico-formal e de suas instituições na direção de uma prática judicial alternativa, voltada para a emancipação dos setores, classes e movimentos sociais menos favorecidos. Trata-se de explorar, mediante o método hermenêutico (interpretação de cunho libertário), as contradições e as crises do próprio sistema oficial e buscar formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa estatal.¹⁴ Sem descartar o apa-

¹³ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 103-104. Ver, para um maior aprofundamento da questão sobre os "serviços legais alternativos": CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo - Brasil. Pesquisa inédita patrocinada pelo CEDISO/USP, 1990. 45 p.; _____ & PRESSBURGUER, Miguel. Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, Seminários n. 15, 1991; PALACIO, Germán. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica. El Otro Derecho. Bogotá, n. 3, p. 51-70, jul. 1989.

¹⁴ Idem, *ibidem*. p. 66.

rato normativo oficial e sem formular hipóteses ou definir novas categorias jurídicas, o "uso alternativo do Direito", no dizer de Saavedra López, apresenta-se como uma proposta, "... tanto de caráter prático como teórico, de utilizar e consolidar o Direito e os instrumentos jurídicos em uma direção emancipadora; (...) de projetar e realizar uma cultura e uma prática jurídica alternativas à cultura e à prática dominante, a fim de, sem romper a legalidade estabelecida, privilegiar no plano jurídico, especialmente no plano judicial, (...) os interesses e a prática daqueles 'sujeitos jurídicos' que se encontram submetidos pelas relações sociais de dominação".¹⁵

Para os agentes e operacionalizadores (juízes) do "uso alternativo do Direito", a instância jurisdicional é aquela que assegura o *status quo* estabelecido, agindo não só como aparelho ideológico do Estado, mas também como instrumento de repressão e de controle institucionalizado. A tradição histórico-liberal vem demonstrando que o poder judicial não tem sido uma instância neutra e independente na esfera da máquina estatal, a serviço das liberdades e acima dos antagonismos de classe.¹⁶ Certamente persiste uma contradição: o Judiciário, não obstante sua aparência de neutralidade, imparcialidade e apoliticidade, nada mais é do que uma instituição de natureza política, reflexo da própria dinâmica de poder do Estado Capitalista. O

¹⁵ LÓPEZ CALERA, Nicolás, SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto, ANDRÉS IBAÑEZ. Sobre el uso alternativo del derecho. Valencia: Fernando Torres, 1978. p. 40.

¹⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos, op. cit., p. 67; LÓPEZ CALERA, Nicolás et al., op. cit., p. 71; ZULETA PUCEIRO, Enrique. Paradigma dogmático y ciencia del derecho. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 248; TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. Conflictos y uso del derecho. México: Jus, 1988. p. 13-24.

que leva autores como Ferrajoli a postular que a prática alternativa não deve apenas converter as contradições do Direito Estatal burguês em processo de emancipação dos setores populares e dos movimentos sociais de base, mas também definir claramente a inserção da magistratura e do poder judicial "na ampliação dos possíveis espaços democráticos".¹⁷ Na perspectiva delineada, os atores jurídicos estatais advogam, entre outras coisas, apropriadamente, o "alargamento do processo hermenêutico nas instâncias menores, ocupadas por juízes mais jovens e mais sensíveis às reivindicações dos setores populares".¹⁸

No amplo quadro da legislação estatal brasileira subsistem vários dispositivos que viabilizam não só explorar as lacunas da lei e as antinomias jurídicas, como, igualmente, exercer uma interpretação flexível e menos rígida, até mesmo fora das regras formais, fundada na equidade, na justiça social e na socialização do Direito.¹⁹ Por consequência, a via para uma interpretação judicial pluralista e libertária, comprometida com o "uso alternativo do Direito", encontra fundamentação nas diversas situações de juízos por "equidade" contemplados nos art. 8º da CLT; arts. 1.040, IV, 1.456, do Código Civil; arts. 108, IV, 172, IV, do Código Tributário Nacional de 1966; no art. 5º, da LICC nº 4.657, de 1942 e no art. 5º da Lei 7.244/84. Sendo assim, o art. 5º, da Lei de Introdução ao

¹⁷ BARCELONA, Pietro. COTTURRI, Giuseppe. El Estado y los juristas. Barcelona: Fontanella, 1976. p. 254 e segs.; LÓPEZ CALERA, Nicolás et al., op. cit., p. 40.

¹⁸ FARIA, José Eduardo. Retórica política e ideologia democrática. São Paulo: Graal, 1984. p. 171.

¹⁹ Cf. CRESCI SOBRINHO, Elicio de. Justiça alternativa. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1991. p. 147.

Código Civil, propicia um "uso" abrangente e alternativo, quando dispõe que, na aplicação da lei, o intérprete ou o operador jurídico objetivará sempre os "fins sociais (...) e as exigências do bem comum". O mesmo teor de amplitude e abrangência extrajudicial predomina nos princípios do art. 59 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, quando prescreve que o agente jurídico competente adotará "em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (...)".

Em suma, o uso alternativo, trabalhando por vezes com uma técnica interpretativa libertária, procura minar e transformar o ordenamento jurídico positivo dentro dos horizontes da própria legalidade oficial estatal, não tendo como preocupação específica criar e desenvolver outros núcleos de regulação fora do Estado, provenientes principalmente das práticas autônomas e espontâneas do poder comunitário. Na verdade, tem razão Eliane B. Junqueira, quando, examinando essas duas variantes brasileiras do modelo de transformação do Direito Oficial (o "uso" e as "práticas" alternativas do Direito), sublinha que ambas as estratégias caminham "(...) não no sentido de criação de respostas societais e lugares de regulação autônomos, mas sim em direção ao Estado, ainda que seja um 'otro Estado', fundado sobre um 'otro derecho'".²⁰

Como vimos, a presença dessas práticas pluralistas a nível da legislação e da jurisdição, engendradas no interior da

²⁰ JUNQUEIRA, Eliane B. 1991. op. cit., p. 15.

própria ordem jurídico-estatal oficial, são importante não só para evidenciar os primeiros passos da transformação e ruptura gradual com o velho paradigma da modernidade jurídica burguês-capitalista, como também para demonstrar que a mesma instância de juridicidade do Estado, tendo consciência da insuficiência de seu modelo de regulamentação social, admite, favorece e cria certos mecanismos alternativos funcionalmente essenciais para o processo de equilíbrio e recomposição do próprio sistema. Tais pressupostos de cunho mais reformista acabam beneficiando a passagem para práticas pluralistas alternativas, à margem da juridicidade posta pelo Estado. É o que se verá, em seguida, no próximo tópico.

5.2 PLURALIDADE ALTERNATIVA NO ESPAÇO DO DIREITO NÃO-OFICIAL

O principal argumento, até aqui, vem sustentando a proposição de que, para superar a crise do modelo jurídico tradicional de regulamentação social (Direito produzido e monopolizado pelo Estado moderno centralizador), se faz necessário optar por processos estratégicos pluralistas em nível de médio ("reformismo alternativo") e longo prazo ("rupturas alternativas"). O pluralismo jurídico a médio prazo, que está relacionado à "reprodução" e às "reformas" legais, tenta utilizar, re-trabalhar e ampliar certos procedimentos paralegais e extrajudiciais na esfera do próprio sistema jurídico oficial. Além de remodelar e alargar conquistas normativas do velho paradig-

ma, pauta-se por um outro Direito mais justo mas sem abdicar da presença do aparelho estatal, ainda que seja a de um Estado socialista das maiorias. As alternativas pluralistas surgidas no bojo da mesma legalidade oficial são percebidas em dois planos distintos: no "interior" da legislação positiva e no funcionamento hermenêutico da instância jurisdicional. Isso, retratado nas considerações anteriores, possibilita, agora, avançar para a proposta integradora de um novo pluralismo legal a longo prazo, vinculado às mudanças, rupturas e processos paralelos, concorrentes e espontâneos. Trata-se aqui da edificação das bases de um paradigma configurado no pluralismo jurídico de cunho comunitário-participativo, caracterizado por pressupostos de efetividade material e formal (perfil já proposto no 4º Capítulo). É, sem negar ou abolir de inteiro as manifestações normativas estatais, avançar democraticamente rumo a uma nova legalidade, à margem da juridicidade posta pelo Estado. Esta pluralidade paralela e concorrente está fundada não mais na lógica tecno-formal e nas abstrações jurídicas, mas na satisfação das necessidades da vida cotidiana e na legitimidade de novos sujeitos coletivos. Veja-se, então, alguns desses primeiros indícios (ainda não inteiramente definidos) presentes na sociedade periférica brasileira que apontam, de modo ainda tênue, informal e semi-autônomo, para uma nova forma de produção jurídica mais autêntica e justa, quer em grau legislativo, quer em grau de resolução dos conflitos. Tais procedimentos alternativos, alguns já instituídos e conhecidos, outros em processo de gestação, expressam a participação crescente, direta e preponderante dos novos movimentos sociais, bem

como de outros corpos intermediários na afirmação e na construção de "direitos comunitários" concorrentes.

Certamente que essas práticas alternativas não-institucionalizadas, que implicam alto teor de informalização, descentralização e democratização dos procedimentos, senão ainda uma maior conscientização, participação e criatividade dos sujeitos coletivos no processo de auto-regulação social e na administração da Justiça, são fatores que, bem explorados e estimulados, se constituem no meio mais adequado, tanto para operar as demandas e equacionar os conflitos coletivos das sociedades periféricas dependentes, quanto para canalizar com eficácia as carências e as necessidades dos novos movimentos sociais.

Parece notório que diante da existência de certas limitações dos procedimentos alternativos no interior da administração da Justiça Estatal e da premência em reconhecer conflitos de massa provenientes das demandas por direitos, impõe-se a criação de mecanismos alternativos não-institucionalizados, assentados em procedimentos legislativos rápidos, efetivos e simplificados, e em tribunais de julgamento socialmente mais eficazes, informais e pouco dispendiosos. Daí a obrigatoriedade de não só detectar os novos direitos advindos das carências e das necessidades dos movimentos sociais, como instrumentalizar o modo de viabilizar a representação efetiva desses interesses insurgentes que não foram ainda contemplados ou, quando previstos pela legislação, não chegam a ser bem assegurados,

nem representados adequadamente pelos canais delegativos convencionais. Examinando as amplas possibilidades de transpor os obstáculos para um acesso mais efetivo à Justiça por parte dos novos sujeitos coletivos, Mauro Cappelletti notou que é forçosa a exigência de uma gama de alterações profundas e inovações radicais, que transcendam as esferas tradicionais de representação, alcançando as formas alternativas de procedimentos. Tais implicações vão desde as modalidades de gerar produção jurídica até a criação de novos tribunais com a utilização amiúde de leigos ou paraprofissionais. Incluem, além disso, modificações na legislação substantiva oficial que permitam contemplar novas necessidades e solucionar novos tipos de conflitos. Pressupõem, finalmente, a implantação concreta e célere de práticas cotidianas privadas, coletivas e informais de resolução dos litígios.²¹ Importa destacar, como fatores de produção alternativa, os seguintes procedimentos auto-reguláveis que podem emergir e ser aplicados por uma pluralidade de movimentos sociais, associações comunitárias e demais corpos intermediários, subsistindo espontaneamente com relativa autonomia frente à vontade estatal e independente do Direito Positivo oficial:

a) A nível da resolução dos conflitos: novas modalidades não-institucionais de mediação, conciliação, juízos arbitrais e júri popular; formas não-convencionais, ampliadas e socializadas de juizados especiais de pequenas causas; extensão

²¹ Cf. CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. p. 71 e 81.

e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de tribunais de bairros, de vizinhança e justiça distrital.

b) A nível das fontes de produção legislativa: reapropriação e alargamento de novas formas de "convenção coletiva" do trabalho, do consumo e do uso social; formação de "acordos coletivos" e de "arranjos" político-jurídicos de agregação de interesses; imposição de "acertos comunitários" mediante mobilização e pressão advindas das carências e necessidades dos novos movimentos sociais (*stricto sensu*) e dos sujeitos coletivos em geral.

5.2.1 Resolução dos Conflitos por Via Não-Institucionalizada

Na medida em que o órgão de jurisdição do modelo de legalidade estatal convencional se torna funcionalmente incapaz de acolher as demandas e de resolver os conflitos inerentes às novas necessidades engendradas pelos movimentos sociais, nada mais natural do que o poder societário instituir novas instâncias extrajudiciais assentadas na informalidade, autenticidade, flexibilidade e descentralização. A constituição de um novo paradigma da política e do jurídico está diretamente vinculado ao surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não-estatais espontâneas, estruturadas por meio de processos de negociação, mediação, conciliação, arbitragem,

conselhos e tribunais populares. Não se trata aqui das formas de conciliação, juízo arbitral e juizados especiais já previstas e consignadas no interior da legislação estatal positiva, mas de instâncias e procedimentos mais amplos, totalmente informalizados e independentes, nascidos e instaurados pela própria Sociedade e seus múltiplos corpos intermediários sem nenhuma vinculação com os órgãos do Estado. Certamente que as formas atuais de "conciliação" e "arbitragem" institucionalizadas (examinadas no tópico anterior - 5.1) são as primeiras expressões plurais passíveis de serem exploradas alternativamente mas não bastam por si sós, pois faz-se necessário radicalizar, alargar e socializá-las muito mais.

Desta feita, pode-se e deve-se pensar a "conciliação" como uma instância de jurisdição completamente informalizada e utilizada a serviço tanto dos movimentos sociais quanto da comunidade como um todo. Ao discutir a questão do acesso e participação dos movimentos sociais à Justiça, verifica-se que a prática não-institucionalizada da "conciliação" tem a grande vantagem de poder resolver conflitos por demandas e necessidades, de forma rápida e imediata, sem adentrar nos trâmites burocráticos e onerosos da Justiça Estatal que, ou não reconhece, ou inviabiliza o acesso popular. Naturalmente, trata-se do procedimento mais simplificado, distinto da atividade jurisdicional clássica, pois os conciliadores são agentes que exercem funções diversas na comunidade, não necessitando serem juiz ou mesmo advogado.²² O critério que deve nortear a "con-

²² A propósito da significação da "conciliação prévia extrajudicial", ver: GRINOVER, Ada P. 1990. op.cit., p. 190-193 e 208-213; _____ et al. 1988. op.cit., p. 168-169; CAPPELLETTI, Mauro, GARIH, Bryant, op.cit., p. 83-85.

ciliação" extra-oficial, como ruptura e alternativa à justiça formal do Estado, não está na aplicação da lógica fundante da atual legislação positiva, mas num novo tipo de interpretação emancipatória, norteada pela legitimidade de novas identidades sociais e firmada na equidade, na ordenação de justos interesses e na satisfação plena das necessidades humanas fundamentais.

Distintamente do "juízo arbitral", técnico, institucionalizado e moldado por uma filosofia individual-privativista, as novas modalidades de "arbitragem" têm alcance amplo e popularizado, transformando-se em verdadeiros "juízos arbitrais comunitários". A "arbitragem" não-institucionalizada pode se constituir num recurso complementar ou alternativo aos processos mais consensuais e soltos da "conciliação", envolvendo, numa etapa posterior, o acordo das partes sociais conflitantes na opção por árbitros mediadores eleitos pela própria comunidade. Enquanto a "conciliação" refere-se mais diretamente à negociação consensual e flexível entre indivíduos ou entidades coletivas, a "arbitragem" pressupõe uma maior complexidade conflitiva, fazendo-se necessária a interferência de uma terceira pessoa ou comitê consultivo para dirimir as diferenças e os choques decorrentes de carências e necessidades. É evidente que pensar num projeto jurídico que contemple o poder dos "juízos arbitrais comunitários" implica também repensar as modalidades institucionalizadas de "juízo arbitral", minimizadas e praticamente irrelevantes na tradição do mo-

nismo estatal positivista brasileiro.²³ Ainda que seja um procedimento jurídico extra-estatal muito habitual nos EUA e em alguns países da Europa, não tem sido incentivado em países do Capitalismo periférico como o Brasil. Entre as razões para esta situação está, de um lado, o fato de que, como esclarece Ada P. Grinover, a legislação estatal brasileira "(...) não confere à cláusula arbitral o caráter instituidor do juízo arbitral, considerando-o simples *pactum de contrahendo*, a ser completado pelo compromisso arbitral".²⁴ De outro, a arbitragem tradicional tende a ser pouco usada pelos setores populares carentes e injustiçados, em face dos altos custos dos honorários do árbitro. Isso, explica, não sem razão, por que, em alguns países do Capitalismo avançado, o próprio Estado do Bem-Estar acaba assumindo este ônus, pagando os árbitros ou incentivando programas experimentais de juízo arbitral voluntário.²⁵ É indiscutível, a longo prazo, o poder que os "juízos arbitrais comunitários" poderão representar para a resolução paralela dos conflitos no âmbito de espaços públicos mais democráticos e descentralizados.

Concomitantemente com as práticas comunitárias de "conciliação" e "juízos arbitrais", o projeto pluralista de uma justiça alternativa não-estatal — articulada pela presença, participação e mobilização de novos sujeitos coletivos — con-

²³ Cf. OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Do juízo arbitral. op. cit., p. 308-321; CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., WATANABE, K. (Coords.). Participação e processo. op. cit., p. 296-307; CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, op. cit., p. 82-83.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. 1990. op. cit., p. 199.

²⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, op. cit., p. 82-83.

templa ainda novas e ampliadas formas de "júris populares criminais" e "juizados comunitários de pequenas causas".

A crise e o exaurimento das estruturas centralizadoras do Estado moderno favorecem o desenvolvimento de limitações a este poder não só mediante modelos de descentralização político-administrativa (por vezes direcionada pelo próprio Estado), como, sobretudo, de múltiplas variantes de descentralização societária. Trata-se aqui da crescente expansão da democracia de base que permite o efetivo controle no exercício do poder e a intervenção na tomada de decisões, privilegiando para esta tarefa a participação intensa dos movimentos sociais e demais corpos intermediários, dotados de autonomia relativa, identidade própria e funções específicas. Mas a intervenção dessas novas categorias sociais não se dá apenas a nível de atuação e controle do aparato político-administrativo, pois avança igualmente na esfera da participação na "administração da Justiça" e da participação "mediante a justiça" que configura, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, o uso do "processo como veículo de participação democrática, quer mediante a assistência judiciária, quer mediante os esquemas da legitimação para agir".²⁶ Na verdade, a participação dos movimentos sociais e demais grupos comunitários no amplo processo de administração da Justiça compreende nada mais do que a intervenção direta de leigos na solução das controvérsias e o controle sobre as decisões judiciais. Isso implica em procedimentos democráticos e descentra-

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. 1990. op. cit., p. 281.

lizados que conduzem a instituição de "tribunais populares" constituídos por juizes togados do Estado (concurados mas fiscalizados pela sociedade) e juizes comunitários eleitos diretamente pela própria população. Sem desconsiderar as críticas que são levantadas referentemente ao baixo nível de instrução e a considerável marginalização de nossa população, as vantagens dos tribunais populares têm o grande mérito de aproximar o povo da justiça e de socializar a função jurisdicional. Neste sentido, Ada P. Grinover assinala com razão que, dentre as principais conseqüências dessas instâncias de Justiça Popular, devem ser apontadas: a) a ruptura com o corporativismo e com a burocratização da magistratura tradicional; b) a desmistificação do ritualismo e do hermetismo retórico das formas de expressão do mundo jurídico para o senso comum da população; c) a "descentralização do poder coativo do Estado" para o exercício de jurisdição efetivado pelos cidadãos.²⁷

Com efeito, a reordenação do espaço público comunitário-participativo e a consolidação hegemônica do poder de auto-regulação dos movimentos sociais possibilita a retomada, o alargamento e a difusão de procedimentos de intervenção popular direta na Justiça penal, na Justiça civil e na Justiça do trabalho. Vale lembrar, neste caso, não só a eleição de juizes (juizes de primeira instância escolhidos pela população e pelos corpos intermediários; magistrados dos tribunais superiores escolhidos por juizes profissionais e por representantes

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. 1990. op. cit., p. 283-284.

da comunidade), mas também a aquisição, por parte da comunidade, do direito de julgar e decidir, democraticamente, através dos "júris populares" na área penal, dos "juizados comunitários de causas especiais" no civil e das "juntas distritais de conciliação" no âmbito trabalhista. Com isso busca-se realçar as novas formas de legitimidade projetadas pelos sujeitos coletivos, autênticos portadores de um novo conceito de soberania social e de cidadania coletiva atuante. É evidente que, nessa linha de raciocínio, torna-se necessário não só suplantarem os meios tutelares de jurisdição estatal, como ainda introjetar, definitivamente, nas mudanças paradigmáticas do espaço societário marcadas pela democratização e descentralização, um pluralismo de instâncias informais, agências extrajudiciais, entidades públicas (Ordem dos Advogados, Defensoria e Ministério Público, Procon, Prefeituras Municipais etc.) e entidades privadas (movimentos sociais, associações civis, comunidades de bairro, sindicatos etc.) capazes de, competentemente, solucionar conflitos coletivos de interesses.²⁸

A pulverização de "tribunais comunitários do povo" no seio da sociedade reflete a legitimidade dos novos sujeitos coletivos que são chamados para a tarefa de fazer justiça, bem como de fiscalizar publicamente a nova legalidade e de participar na tomada de decisões. O chamamento e o reconhecimento da participação dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários, no intento de fazer justiça, consolida, de um

²⁸ Cf. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R., WATANABE, K. (Coords.). Participação e processo. op. cit., p. 133.

lado, a obrigatoriedade da admissão plural de júris populares, dos juízes estatais togados e concursados, dos juízes assessores, dos juízes sociais e de paz, bem como dos juízes e jurados populares; de outro, assegura a imperiosa instituição de múltiplos tribunais e instâncias comunitárias, integrados por comissões populares de conciliação e arbitragem, comitês ou conselhos de justiça de bairros, defensorias de consumidores, tribunais de habitação, tribunais distritais, comitês de *ombudsman* etc.²⁹

5.2.2 Fontes de Produção Legislativa Não-Institucionalizadas

Antes mesmo da intervenção e fiscalização dos movimentos sociais e dos demais corpos intermediários na dinâmica cotidiana de "fazer justiça" e no direcionamento das funções jurisdicionais de operacionalizar litígios (conflitos entre vizinhos, operários, camponeses, minorias, raças, consumidores, estudantes etc.), cabe perceber, no processo de transformação rumo a outro paradigma, a ampliação dos espaços sócio-políticos de participação democrática e controle popular na produção pluralista do Direito. Para tanto, será necessário, primeiramente, desenvolver procedimentos, acordos, arranjos, agências e instâncias de participação direta e controle comunitário,

²⁹ Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. A participação popular na administração da justiça nos países capitalistas democráticos. In: A participação popular na administração da justiça. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizontes, 1982, p. 83-98; _____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FÁRIA, José E. (Org.), op. cit., p. 45-60.

consubstancializados através da fragmentação e multiplicidade de "sistemas de conselhos" ou "comitês comunitários" espalhados pelas três esferas da vida cotidiana: poder local ou municipal, estadual ou regional e federal.

Certamente que é no interregno do poder local e no domínio do "sistema de conselhos municipais populares" que se encontra o núcleo mais autêntico e legítimo para que os movimentos sociais e outras associações voluntárias reivindiquem, lutem e criem novos direitos. A produção legal alternativa emerge de novas e diversificadas formas cotidianas consensuais de se fazer negociações ou acordos individuais e coletivos; arranjos sócio-políticos de agregação de interesses; convenções coletivas de trabalho, consumo e uso social; regulação de interesses pela ação dos grupos plurais de pressão; efetivação de processos legislativos via iniciativa, plebiscito, referendun popular, tribunas e audiências públicas; disposições deliberadas democraticamente por comitês comunitários, juntas executivas e conselhos distritais etc. De toda essa gama de procedimentos informais e não-institucionalizados de produzir direitos, legitimados pela entrada em cena de novos sujeitos coletivos de juridicidade, destacar-se-á o pluralismo das "convenções coletivas" no âmbito das relações do capital e do trabalho e os "acordos" e "arranjos" setoriais que agregam interesses no contexto específico das relações civis coletivas.

5.2.2.1 Convenções Coletivas de Novo Tipo

A convenção coletiva resulta da tendência de se ampliar o campo da "convenção coletiva" como fonte permanente e genuína da produção jurídica, cabendo a esta instituição, conforme já dispõe hoje o avançado Estatuto dos Trabalhadores espanhóis, disciplinar "matérias de índole econômica, laboral, sindical e assistencial em geral, bem como todas as demais que afetem as condições de emprego e a esfera de relações dos trabalhadores e suas organizações representativas com o empresário e associações empresariais".³⁰ Antes de tudo há que reconhecer que a "convenção coletiva", enquanto disposição obrigatória, mesmo não reproduzindo tipicamente uma contradição ou dominação de uma classe social sobre outra, a bem da verdade revela-se muito mais como uma conquista daqueles sujeitos coletivos estreitamente associados às carências provenientes do trabalho e que lutam para reafirmar necessidades por Direitos.

Quanto à questão de uma possível relação conflituosa entre a legislação oficial (fontes formais estatais) e novas modalidades informais de convenção coletiva (fontes sociais autônomas), há que precisar com nitidez, as particularidades legais de cada país e o estabelecimento de uma ordem hierárquica entre as fontes sociais autônomas e as fontes estatais, tendo como critério não o interesse das elites dominantes alojadas no aparelho estatal mas as necessidades fundamentais dos

³⁰ Cf. MAGANO, Octávio Bueno. Organização sindical brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 80.

sujeitos coletivos insurgentes. Como se vê, a possível preponderância ou hegemonia da lei estatal não implicará a minimização ou marginalização de toda a produção normativa alternativa.³¹ Pelo contrário, torna-se imperativa a aceitação desse Direito extra-estatal e inoficial, emanado dos movimentos sociais e dos grupos espontâneos classista e interclassista, enquanto procedimento mais autêntico e mais justo.

A percepção do tipo ampliado e não-institucionalizado de "convenção coletiva" como fonte alternativa de produção jurídica não-estatal e como nova possibilidade instrumental na redefinição do pluralismo legal, deverá superar as deficiências e os limites das formas atuais de "convenção coletiva" ainda existentes nos horizontes da realidade periférica brasileira. Tais modelos oficializados de aplicabilidade da "convenção coletiva" no Brasil têm um alcance demasiadamente reduzidos, pois, como assinala Octávio Bueno Magano, persiste um enorme vazio entre sua montagem instituída e sua prática efetiva, "(...) distância essa que só pode ser vencida com a remoção dos obstáculos que tolhem o seu florescimento, a saber: excessiva concorrência do legislador; poder normativo da justiça do trabalho; política salarial demasiadamente abrangente; debilidade dos sindicatos".³²

³¹ Cf. KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma. p. 73. Para um exame mais completo das "convenções coletivas", verificar: DESPAX, Michel. *Conventions collectives*. In: CAMERLYNCK, G. H. (Dir.). *Traité de droit du travail*. Paris: Dalloz, 1966. p. 1, 65 e 74.

³² MAGANO, Octávio Bueno. 1982. op. cit., p. 81.

É possível dizer, portanto, que as condições complexas das sociedades periféricas atuais, geradoras de carências e necessidades, favorecem a utilização mais freqüente das "convenções coletivas" como fonte alternativa e eficaz, não só de manifestações de produção legal não-estatal, como também do processo multiforme de um "novo" Direito que não expressa a vontade do Estado nem de indivíduos, mas de movimentos sociais e corpos intermediários organizados e semi-autônomos.

Naturalmente, não se reduzindo à justiça laboral, as "convenções coletivas" de novo tipo, como possível fonte material de concretização para um Direito Comunitário, evidenciam que as relações sociais da vida produtiva tendem a confirmar, gradualmente, práticas cotidianas participativas específicas de pluralismo jurídico.

5.2.2.2 Acordos Setoriais de Interesse

Diante da crise do sistema de representação político-liberal, da ampliação de canais informais na resolução de conflitos sociais e do fortalecimento de negociações coletivas canalizadoras de interesse, projeta-se, com muita força, desde algum tempo, nas condições das nações pós-industrializadas gerenciadas pelo intervencionismo do Estado do Bem-Estar Social, e, mais recentemente, em alguns países de Capitalismo industrial periférico, os "acordos", "pactos" ou "arranjos" sócio-políticos como fonte normativa disciplinadora. Na verdade,

tais "arranjos" setoriais de agregação de interesses estão vinculados a um certo modelo político de sociedade pluralista, também denominado corporativismo societal ou democrático. Esta ordenação política da estrutura societária distingue-se totalmente do antigo "corporativismo estatal" de inspiração fascista, pois neste o Estado controla e absorve totalmente as unidades integrantes semi-autônomas. Distintamente, no paradigma do corporativismo democrático, os movimentos sociais, os grupos coletivos ou as corporações representativas de interesses emergem espontaneamente, adquirem capacidade de organização, criam condições para influenciar e defender objetivos específicos, conseguindo, as corporações, manter-se autônomas com relação ao Estado.

Não resta dúvida de que este pluralismo social "poliárquico" enquanto expressão de instituições particulares autônomas, grupos coletivos organizados e associações agregadoras de interesses, ainda que limite o acesso à estrutura de poder político e restrinja a participação de segmentos isolados e não-organizados no espaço público, tem a vantagem de reafirmar (uma vez popularizado) novas formas de cidadania coletiva com maior eficiência que aquelas identidades provenientes das instituições tradicionais das democracias representativas burguesas. No dizer de Celso F. Campilongo, estudioso atento desta temática no contexto do Direito Político brasileiro, a passagem dessas formas de atuação de cunho representativo para o pluralismo das organizações de interesses demonstra, para alguns de seus teóricos, que o protótipo de corporativismo so-

cietário expressaria uma outra modalidade racional de tomar decisões e processar regulações muito acima da racionalidade formal inerente à democracia parlamentar burguesa. Além disso, o exaurimento do Estado, como lugar de equacionamento dos conflitos coletivos, permite identificar na variante do corporativismo democrático uma alternativa de legitimação política distinta das regras do jogo de cunho convencional consagradas pelo sistema representativo da democracia liberal.³³

Tais implicações evidenciam, de um lado, as profundas transformações por que passam as relações entre Estado e Sociedade no que tange ao processo de "regulamentação/regulação", de outro, a tentativa de superar a crise de legitimidade refletida pelas instâncias tradicionais de representação, como partido, parlamento e judiciário. As novas fórmulas de produção de identidades coletivas e de representação de interesses revelam, para Celso F. Campilongo, uma incontestada mudança no relacionamento entre o Direito e o mundo social da Política. A complexidade dessa dinâmica deve-se ao fato de o Estado e as instituições políticas estarem perdendo o monopólio do exercício da política, favorecendo, com a ampliação dos diversos movimentos sociais, a simultaneidade do fenômeno da "socialização do político" e da "politização do social".³⁴

A crise da legalidade e a ineficácia das instituições

³³ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 1987. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. p. 110-115.

³⁴ Idem, *ibidem*. p. 111.

político-jurídicas, no contexto de economias periféricas que têm seu capital submetido às imposições do Estado intervencionista em constante busca de legitimação, propiciam o clima favorável para a troca de benefícios e vantagens entre partes conflitantes com interesses opostos e que não conseguem encontrar uma resposta adequada nos canais institucionais. Daí a necessidade dos segmentos em confronto (governo X grupos corporativos, empresários X trabalhadores) buscarem um "acordo" coletivo extra-estatal, voluntarista, flexível e eqüidistante do *locus* de jurisdição oficial. A freqüência e a repercussão com que vêm ocorrendo na Sociedade brasileira (as "negociações" e os "acordos coletivos" efetivados entre a CUT e parcela significativa do empresariado nacional) comprovam a eficiência da utilização desses mecanismos informais de teor alternativo para materializar "negociações" ou "pactos" com maior rapidez, simplificação e com eficácia normativa. Este tipo de produção normativa mais aberta e informal está munida de lógica própria, portadora de nova concepção de regulação social, apta a com maior eficácia, atender carências e necessidades emergenciais. Essas práticas legais alternativas, como esclarece oportunamente Celso F. Campilongo, "desenvolve-se fora dos limites da lei e dos tribunais, quando não apesar da lei ou contra ela. O aparecimento deste tipo de negociação política rompe com o padrão positivista de legalidade, esvazia a concepção liberal de representação política e coloca os modelos dogmáticos, novamente, em 'órbita'".³⁵

³⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes, op. cit., p. 106.

Em suma, os "acordos" setoriais, agregadores de interesses, vêm se impondo como uma nova modalidade de produção normativa, fundada no sentimento de justiça de ações reivindicatórias e na lógica de uma racionalidade material, independente e à margem da vontade do Estado, prevalecendo como regra de eficácia consensualizada pela livre vontade dos movimentos sociais, grupos sindicais e associações comunitárias voluntárias. Considerando que esses "acertos" ou "arranjos" nascem fora de qualquer controle por parte das instituições estatais, emergindo de reivindicações sociais insatisfeitas, da explosão de litígios e do esforço de entendimento societário, parece significativo explorar ainda mais e ampliar, democraticamente, em favor dos segmentos comunitários não-organizados subalternos e excluídos, alguns de seus procedimentos como modo de "institucionalizar" tais manifestações legais não-estatais.³⁶

A incidência desses pressupostos permite conferir novas formas de legalidade não advindas dos órgãos estatais. Engendradas no seio de reivindicações, lutas e negociações, tais formas produzem "acordos" coletivos setoriais com força de lei. Esta situação pode ser associada às práticas sociais "ilegais" desenvolvidas por "invasores" que buscam acesso à terra (movimento dos sem-terra) e à habitação (movimento dos sem-teto), e, a partir da transgressão do "jurídico estatal instituído", cons-

³⁶ Sobre a crescente importância dos "acordos" ou "arranjos" neocorporativos, observar: OFFE, Claus. Capitalismo desorganizado. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 223-268; FREITAS Jr., Antônio Rodrigues de. Sindicato: domesticação e ruptura. São Paulo: OAB/SP, 1989. p. 123-134; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Direitos sociais, organização de interesses e corporativismo no Brasil. Novos Estudos CEBRAP: São Paulo, n. 25, p. 50-60, out. 1989; BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 25-26; REIS, Fábio Wanderley. Estado, política social e corporativismo. Revista Análise & Conjuntura. Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 87-94; FARIA, José E. O Brasil pós-constituente. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 79 e segs.

troem uma outra legalidade, um Direito Comunitário espontâneo, vivo e local. Trata-se de uma nova cultura jurídica insurgente, em cujo imaginário social as lutas, reivindicações e negociações se transformam em preceitos e regras legais imperantes. Com isso, rompe-se com a configuração mítica de que o Direito emana da norma cogente estatal, instaurando-se a idéia consensual do Direito como "acordo", produto de necessidades, confrontos e articulações das forças sociais na arena política.

Não se deve negar, contudo, que sobre este quadro de possibilidades alternativas, tanto oficialmente instituídas e estimuladas pelo Estado, quanto praticadas por procedimentos não-institucionalizados, se levanta todo um questionamento acerca de alguns elementos interligados que dão realidade, justificativa e validade ao cotidiano da juridicidade informal, como: a legitimidade dos novos agentes, a eficácia e os limites das manifestações paralegais, a ilegalidade frente às indagações da eticidade, a metamorfose no uso alternativo da "sanção", as possibilidades instituintes de uma justiça informal etc. Tais preocupações terão prosseguimento, no próximo item.

5.3 CULTURA JURÍDICA INFORMAL: FORMAS PERIFÉRICAS DE LEGITIMAÇÃO

Coerente com as linhas de evolução até aqui expostas, e tendo presente que a resposta para a crise do paradigma legal monista (ineficaz e injusto) se encontra numa cultura po-

lítica e jurídica pluralista, legitimada por necessidades fundamentais transformadas em direitos, pela ação histórica de novos movimentos sociais, intentar-se-á discutir o esboço de algumas categorias-chave para o desenho de uma cultura jurídica informal insurgente na periferia latino-americana.

Ora, na construção do espaço público democrático de uma cultura jurídica informal, dominada pelo poder de auto-regulação dos movimentos sociais e demais corpos intermediários, um dos pontos centrais a apreender é o grau de legitimidade e eticidade dos "novos" direitos decorrentes da satisfação das necessidades desejadas.

Neste ponto, cabe uma discussão essencial sobre o mérito ético-político e a validade dos princípios que norteiam os sistemas jurídicos paralelos ou concorrentes externamente ao ordenamento positivo estatal.

Como constatou-se, no capítulo anterior, uma nova institucionalidade de organização e de saber descansa na lógica de formas plurais de vida cotidiana e de práticas democráticas participativas, integralizadas por estratégias de efetividade "material" e de efetividade "formal". Por conseqüência, a formulação do novo paradigma de juridicidade passa pelo fenômeno de um pluralismo ampliado e aberto de teor comunitário-participativo. Os critérios que justificam e fundamentam a natureza deste novo pluralismo político e jurídico, enquanto modelo societário alternativo à presente cultura instituída, são en-

contrados no aparecimento do novo sujeito histórico-social e nos imperativos humanos de o mesmo satisfazer suas carências e necessidades fundamentais. É a partir desses critérios de natureza fundante que se poderá também edificar os parâmetros de uma outra legitimidade, de uma nova legitimidade constituidora de uma cultura libertária de base a nível do Direito e da Política. Entretanto, a percepção de que a razão de ser do pluralismo jurídico comunitário-participativo repousa nos novos sujeitos coletivos e de que a "legitimidade" da ação cotidiana dessas subjetividades insurgentes se assenta na justa satisfação das necessidades, impõe, obrigatoriamente, uma maior descrição do tipo de legitimidade em questão. Mas qual o sentido da indagação e como se coloca a temática de uma "nova" legitimidade? Na verdade, a discussão passa, antes de tudo, pela "legitimidade" dos atores e pela "legitimidade" de suas propostas, interesses, lutas e reivindicações.

Indiscutivelmente o desafio está em reconhecer a presença e o significado dos movimentos sociais como autênticos portadores de uma nova cultura político-jurídica de base, acentuando não só seu caráter reivindicatório mas sobretudo sua dimensão participativa e construtiva. Sua ação e sua luta, ainda que predominantemente direcionada à justa satisfação das necessidades relativas às condições materiais e culturais, ainda que condicionada pela moderna produção industrial, ainda que englobando as reivindicações relativas à melhoria das condições de trabalho, moradia, saúde, educação, etc., ainda que se inscreva no âmbito do direito relativo ao pacifismo,

berdade sexual etc.).

Assim sendo, o interesse com referência aos movimentos sociais é enfatizar sua capacidade como fonte informal em produzir formas de regulações comunitárias autônomas, ou seja, o *locus* de práticas cotidianas habilitadas a transformar carências e necessidades humanas em "novos" direitos. Certamente que, sendo tais movimentos fontes de juridicidade não-estatal e base de uma nova legitimidade para estruturas políticas do Capitalismo periférico, torna-se necessário ter presentes alguns de seus traços caracterizadores, já desenvolvidos no terceiro capítulo, como: as determinantes de sua origem, o conteúdo de seus objetivos, valores e princípios, as estratégias de ação e a base social de seus atores. Neste contexto, procurou-se diferenciar os "antigos" movimentos sociais (vinculados ao conceito de "classe", subordinados ao Estado e de caráter temporário) dos "novos" movimentos sociais (de teor interclassista, possuidores de autonomia relativa frente ao Estado e de alcance duradouro, mais ou menos permanentes). Tal diferenciação compreende ainda a busca de suas origens nas rupturas e crises culturais valorativas, no esgotamento das estruturas institucionais de governo e representação, bem como no crescimento das demandas vinculadas à melhoria das condições de vida e no aumento das contradições geradas pelo desenvolvimento de nossa sociedade de Capitalismo dependente e associado. Na verdade, ainda que esses novos sujeitos coletivos componham um quadro fragmentado, pluralista e heterogêneo (existência de uma multiplicidade de novos movimentos sociais), com reivindicações

específicas, há que reconhecer, em quase todos, uma percepção única e uma identidade comum no que se refere à significação ideológica e formalizada do Direito e da Justiça oficial do Estado. Ora, esta identidade de propósitos justifica a ação dos movimentos sociais heterogêneos na instituição de uma cultura político-jurídica insurgente (pluralismo comunitário-participativo) que rompa com a cultura autoritária, centralizadora e tradicional, símbolo instituído de uma forma imaginária de representação formal do "Direito", "Lei", "Justiça" e "Judiciário" calcada na "ordem", "segurança", "poder" e "dominação".

Mas caberia perguntar: esta ação coletiva de desmitificação do imaginário jurídico instituído, opressor e injusto, e a conseqüente afirmação e criação de novos direitos encontra sua força de legitimação em qualquer movimento social? Em outros termos, admitindo a presença de legitimidade na ação dos sujeitos coletivos de juridicidade, indagar-se-ia se todo movimento social está legitimado a produzir direitos e se toda regulação comunitária autônoma e espontânea (não-estatal) é justa, válida e legítima?

Admitindo uma ampla crise que atravessa os valores da vida, as regras de governabilidade, a validade dos canais de representação (organizações partidárias), a eficácia das agências jurisdicionais de resolver conflitos e as instâncias parlamentares de produção legislativa estatais, nada mais correto do que atribuir legitimidade àquelas novas identidades histórico-sociais capazes da ruptura e da construção de um outro

paradigma do "social", do "político" e do "jurídico". Adquirem legitimidade os movimentos sociais que, por sua ação libertadora, edificam uma nova cultura societária de base (democrática, descentralizadora e participativa), onde os direitos insurgentes são a expressão mais autêntica da satisfação das carências e das necessidades humanas fundamentais. Entretanto, os critérios que compõem a legitimidade desses novos atores têm certos limites: está-se falando daquela legitimidade que se constitui a partir de um conteúdo intencional, justo e programático, articulado não por quaisquer movimentos coletivos mas somente por aqueles comprometidos com as mudanças paradigmáticas, com a pluralidade das formas de vida cotidiana e com o projeto de uma sociedade autogestionária, descentralizada, liberta e igualitária. Com isso excluem-se da legitimidade aqueles movimentos sociais não identificados com as ações civis e políticas justas, e com os interesses do povo marginalizado, oprimido e espoliado, bem como aqueles grupos associativos voluntários que não questionam a ordem injusta e a estrutura de dominação.

Por outro lado, transpondo a legitimidade dos direitos, dir-se-ia que todo movimento coletivo ou corpo social organizado, mais ou menos permanente e com certo grau de institucionalidade, está apto a produzir normatividade com eficácia. No entanto, nem toda manifestação legal não-estatal ou nem todo "direito" aí produzido pode ser justo, válido e ético, pois um corpo social intermediário ou grupo voluntário qualquer pode criar regras perversas, objetivando atender in-

teresses contrários à comunidade, expressando diretamente intentos de minorias identificadas com o poder, a dominação, a ambição, a exploração e o egoísmo. Neste caso, existem direitos particulares produzidos por uma pluralidade de grupos sociais que não são justificáveis e legítimos, pois não resultam da vontade, interesse e do bem geral, tampouco estão direcionados à satisfação das necessidades humanas fundamentais (certas formas coletivas de arbítrio, tortura e justiça com as próprias mãos). A ausência de eticidade e do valor "justo" esvaíam a legitimidade desses "direitos". A legitimidade dos direitos produzidos pelas subjetividades coletivas emergentes depende intimamente do "justo", do "ético" e do respeito à vida humana. Neste contexto, as regras ou preceitos normativos com força de lei, produzidos por grupos mal-intencionados, sem uma "causa justa" ou sem critérios de racionalidade ética, não merecem ser considerados como "direitos". Exemplificação disso pode ser visto nos grupos societários como a Máfia na Itália, a Ku-Klux-Klan nos EUA, o Cartel de Medellin (Colômbia) e os Esquadrões da Morte no Brasil.

Com efeito, não é qualquer grupo social que gera "direitos" autênticos, pois torna-se essencial a distinção entre grupos comprometidos com as causas do "justo", do "ético" e do "bem comum" de grande parcela da comunidade e grupos sociais identificados com a manutenção dos privilégios, a dominação e a oposição a qualquer mudança (caso da UDR, no Brasil). Parece claro, por conseqüência, que admitir e aceitar o pluralismo jurídico não antecipa uma resposta adequadamente correta e jus-

tificável. O conteúdo valorativo de uma manifestação normativa informalizada e não-oficial é muito relativo, podendo ser moralmente correto ou não. O fato de uma prática alternativa ser "extra-estatal" ou "não-oficial" não é condição para sua legitimidade. Igualmente pode-se considerar que a simples existência de um Direito autônomo não implica automática e imediatamente a conquista de uma regulação mais justa e dentro de critérios mínimos de bom-senso. Examinando esta problemática, Eliane B. Junqueira visualiza um certo tipo "perverso" de juridicidade alternativa no Brasil. Trata-se da caracterização de uma variante de legalidade paralela ao Direito oficial, fundada na violência arbitrária e na justiça privada, sendo muito mais rigorosa que a própria legislação penal estatal, pois implica até mesmo no abandono de garantias jurídicas mínimas. Tais situações de juridicidade, que escapam ao controle do Estado, estariam sendo praticadas, no dizer da autora, em favelas do Rio de Janeiro (a prática de punição física dos "bocade-fumo", como pena para os pequenos furtos), comprovando a presença de "ilícitos penais" e de "práticas inconstitucionais" (violação de direitos civis e políticos constitucionalmente assegurados).³⁷ Tal "desvio" no procedimento alternativo não pode, entretanto, ser encarado como regra prevalecente e absoluta.

Retomando a legitimidade, enquanto pressuposto para e-

³⁷ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B. 1991. op. cit., p. 16 e 19. Consultar também da mesma pesquisadora em co-autoria com José A. de Souza Rodrigues: A volta do parafuso: cidadania e violência. In: Direitos humanos - um debate necessário. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 120-140.

dificar as bases de uma cultura jurídica informal, pode-se ainda agregar a sua íntima vinculação não só com a eficácia do interesse público e com a participação de uma "vontade coletiva" consensualizada pela diferença, como, sobretudo, com a afirmação de novos critérios estabelecidos a partir do real e organizados em função da satisfação das necessidades verdadeiras. Cabe, assim, tendo presente a força simbolizada pelos novos agentes históricos, o desafio de lograr outra legitimidade construída sobre a base de uma cultura libertadora e democrática com baixo grau de institucionalização, isenta de conceituações pré-estabelecidas e rotinizações formais burocráticas. Esta idéia de legitimação se dissocia da chancela estatal, dos critérios tradicionais de efetividade formal e da legalidade positivista, assentando-se no poder de participação e no consenso do "justo" comunitário. Daí a exigibilidade de novas pautas de verdade e novas regras do jogo social, capazes de perceber o deslocamento da antiga lógica de legitimação advinda da legalidade tecno-formal "instituída" para uma legitimidade "instituinte", formada no justo consenso da comunidade e num sistema de valores aceitos e compartilhados por todos. Não se trata mais, como no velho paradigma do monismo estatal, de identificar e reduzir o conceito de legitimidade ao aspecto simplesmente jurídico, ou seja, a estrita vinculação com a validade e a eficácia enquanto produção de efeitos normativos. Naturalmente, numa nova cultura jurídica pluralista, descentralizada e participativa, a legitimidade não se funda na legalidade positiva gerada exclusivamente pelo poder formal do Estado (por vezes, emergente das formas de "ilegalidade"), mas re-

sulta da consensualidade, das práticas sociais instituintes e das necessidades reconhecidas historicamente como "justas", "éticas" e "reais".³⁸

Para além da discussão sobre a legitimidade dos atores emergentes e a legitimação dos interesses, carências e necessidades transformadas em "novos" direitos, caberia perquirir das reais potencialidades de apreciação e de efetividade dessas manifestações normativas informais. Ainda que se formule uma outra modalidade de sociedade democrática e pluralista, pulverizada e articulada pela ação legitimadora de novos sujeitos coletivos, não se pode deixar de refletir sobre as deficiências e as imperfeições da natureza humana, bem como a contingência necessária para certos padrões sociais de convivência e práticas mínimas de controle. Em qualquer tipo de sociedade, das mais simples e informalizadas até as mais complexas e altamente institucionalizadas, persistem princípios de regulação produzidos pelas próprias instâncias grupais para definir a extensão e os limites de conduta entre seus membros, quer sejam individuais, quer sejam coletivos. Na medida em que a dinâmica do controle social passa a ser um ingrediente essencial para o funcionamento da sociedade e, dependendo do grau de internalização no que tange a "sugestão", "persuasão" e "co-

³⁸ Subsídios para uma discussão mais aprofundada sobre uma "nova" legitimidade, verificar: JACQUES PARRAGUEZ, Manuel. Legalismo y derechos humanos. Un desafío para el uso alternativo del derecho. In: CORREAS, Oscar (Ed.). *Sociología jurídica en América Latina*. Oñati Proceedings - 6, Oñati IISL, 1991. p. 213-230; _____. Educar para los derechos humanos y las estrategias de defensa jurídica desde la sociedad civil. Documento de Debate n. 12 (Chile), Querquum, abr. 1989. 12 p.; CASTRO FARIAS, José Fernando de. *Crítica a noção tradicional de poder constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988. p. 63-96; PANIZZI, Wraha Maria. Entre cidade e Estado, a propriedade e seus direitos. *Espaço & Debates. Lutas Urbanas*. São Paulo, n. 26, p. 84-90, 1989; GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 36-54.

erção", o controle social poderá assumir dimensões formais (diferentes tipos de leis) e informais (costumes, tradições, opinião pública).

A sociedade moderna veio consagrar o controle social formal representado pelas leis, tribunais e polícias, tendo como instrumento disciplinador a "sanção" coercitiva penal.³⁹ Com efeito, o Direito e suas formas de sanção organizada, configuradas nas penas pecuniárias (multas) e nas penas de restrição da liberdade (prisão), transformaram-se nas mais importantes espécies de controle social formal das modernas sociedades burgues-capitalistas. Ademais, não é de estranhar que a tradição do monismo jurídico centralizador projetou a falácia de que todo Direito Positivo não só se definia pela "sanção", como, também, a de que o Direito que não se sustentasse pela força da "sanção" enquanto "repressão", não duraria muito tempo ou não seria absolutamente eficaz.⁴⁰

Ora, se a marca do moderno Direito Positivo do Estado é a "sanção", como se situará o Direito Comunitário espontâneo, pluralista e informal diante do efeito eficaz da "sanção" repressiva tradicional? Em outras palavras, como fica a sanção numa cultura jurídica não mais produzida e tutelada pelo Estado, mas gerada autonomamente pelo poder societário de auto-regulação? Qual a força de aceitação e aplicação de sanções no

³⁹ Ver, a esse respeito: SOUTO, Cláudio, SOUTO, Solange. A explicação sociológica. Uma introdução à sociologia. São Paulo: EPU, 1985. p. 108-116; _____ . Sociologia do direito. Rio de Janeiro: LTC; São Paulo: EDUSP, 1981. p. 3-10.

⁴⁰ Cf. MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Moraes, 1979. p. 83-85.

que se refere aos "novos" direitos engendrados pelos movimentos sociais? Persistirão no novo paradigma de ordenação societária processos de controle calcados na "sanção"? Inúmeros indícios apontam para o desenvolvimento de outras formas totalmente "novas" de sanção (sanções de tipo ampliado), cujo critério basilar não mais incidirá nas práticas de violência física e no controle mediante coerção-disciplinar. Há que encarar a sanção não mais sob o aspecto puramente repressivo, mas sob o cariz preventivo, compensatório, premial e retórico. A cotidianidade do Direito Comunitário, ao acompanhar as flutuações concretas das formas de vida, favorecerá um tipo de regulação social articulada sob as bases de um sistema de sanções naturais, informais e não mais puramente negativas. Estas novas formas de sanção são expressadas pelo uso da "retórica" persuasiva (reprimendas, censura, sugestão, intimação e ameaça), pelas práticas compensatórias de prestação de serviço à comunidade e, finalmente, em sua materialização mais radicalizada, pela suspensão ou perda de uma situação social ou profissional e a expulsão temporária ou definitiva da Comunidade (a condenação ao "ostracismo").⁴¹

Sem deixar de conceber uma diversidade de controles gerada e consensualizada pela própria Sociedade, a este respeito, devem-se privilegiar, no paradigma do pluralismo jurídico co-

⁴¹ Para uma formulação alternativa de "sanção" ou uma "sanção" de novo tipo, consultar: MIALLE, Michel, op. cit., p. 83-85; EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: UnB, 1986. p. 53 e segs.; ROULAND, Norbert. Anthropologie juridique. Paris: PUF, 1988. p. 146; SFORZA, Widar Cesarini. El derecho de los particulares. Madrid: Civitas, 1986. p. 127-135; TELLES JÚNIOR, Goffredo. A criação do direito. São Paulo: Calli, 1953, v. 2, p. 515-516; BOBBIO, Norberto. Contribución a la teoría del derecho. Ed. de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 383-390.

munitário-participativo, duas modalidades de "sanções" a nível do discurso e a nível da prática. Na perspectiva do "discurso" como instrumento de "controle social", é possível abandonar as formas típicas de sanções negativas do Direito Estatal moderno, baseadas na imposição burocrática (procedimentos formalizados e profissionais) e na violência da coerção física, retrabalhando, positivamente, o uso da "retórica" enquanto força de regulação difusa de cunho persuasivo e dialógico.

A retórica como-estratégia de regulação se estrutura na produção de fórmulas cunhadas mediante persuasão e na difusão de sugestões preventivas aceitas voluntariamente pelas partes envolvidas. Assim, o discurso retórico substitui as formas de sanção instrumentalizadas pela coação física, funcionando como uma modalidade de imposição normativa expressada por mecanismos de indução ou pressão psicológica. Trata-se, portanto, da introdução de um modelo de regulação social que descaracteriza a sanção da idéia tradicional de um mecanismo de repressão, vinculando-a às práticas discursivas socializadas, centradas na cooperação dialógica entre subjetividades individuais e coletivas.⁴²

Uma vez delineada a singularidade da sanção minimizada do caráter punitivo e revestida de aspecto mais natural (de efeito positivo), atuando a nível do discurso, veja-se, agora, como se pode pensar a sanção no sentido de prática compensató-

⁴² Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de. O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988. p. 53-59; JUNQUEIRA, Eliane B. ; RODRIGUES, José A. de Souza. 1988. op. cit., p. 128-131.

ria. De todas as variantes de práticas restritivas de direitos, a pena compensatória da "prestação de serviços à comunidade" constitui-se numa das mais apropriadas alternativas à sanção penal do monismo estatal. Trata-se de uma medida já utilizada na legislação de alguns países (URSS, Inglaterra, França, EUA, Itália etc.), em que ações ou atitudes de segmentos da comunidade são reparados com tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, orfanatos, hospitais, centros educacionais e outros programas comunitários e filantrópicos. Ainda que essa modalidade de "sanção", de valor corretivo e de utilidade funcional, não encontre guarida no sistema jurídico estatal brasileiro, subsiste, informalmente, a consciência de sua importância como dispositivo de correção/reparação humanizadora. A rigidez da regra oficial não inviabiliza sua crescente aplicação por parte de alguns operadores jurídicos inovadores e arrojados que, rompendo com os cânones penais repressivos, implementam, para a especificidade de certos casos, a aplicação da "prestação de serviços à comunidade" como substituto espontâneo e pouco formalizado, tanto na sanção restritiva de direitos, como na suspensão condicional da pena.⁴³

Ressaltar novos critérios para definir formas alternativas de regulação e controle social tipificados na presença de sanções naturais e informais, não reduz ou neutraliza o argumento de que no novo paradigma o caráter hegemônico da san-

⁴³ Cf. MULLER, Vera Regina. Prestação de serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas de curta duração. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RS. Porto Alegre, n. 3, p. 56-59; _____, Prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos. Revista Ajuris. Porto Alegre, n. 36, p. 65-82; _____ & PADILHA, Carmen Maria. Prestação de serviços à comunidade. Porto Alegre: AJURIS, 1985.

ção estatal repressiva perde sua significação. Certamente, o núcleo central do Direito Comunitário não será a coercibilidade da "norma" e a violência da "sanção", mas a "relação" de sujeitos coletivos que buscam criar e garantir preceituações sobre necessidades vitais. Com a mudança de fundamentação paradigmática, a questão da sanção deixa de ser "prioridade" ou "essência" da valoração jurídica, sendo deslocada para um segundo plano. Antes de ser norma disciplinadora, o Direito é relação, relação engendradora e inerente à satisfação das necessidades humanas, que passam a ser o supremo bem jurídico conquistado e garantido.

Outro aspecto que cabe levantar na apreciação do cotidiano de uma cultura jurídica informal é a posição que a Sociedade e o Estado assumem frente ao fenômeno da Justiça alternativa e seu desdobramento a nível da "regulação X regulamentação".⁴⁴ De fato, como adverte Eliane B. Junqueira, o desenvolvimento da Justiça informal em países do Capitalismo industrial avançado (principalmente nos EUA) compreende uma série de experiências e práticas de resolução de conflitos mediante instâncias informalizadas, flexíveis e sumárias, com o conseqüente fortalecimento do poder de auto-regulação societária e a expansão de procedimentos calcados na negociação, na conciliação e na arbitragem extra-oficial. Nas nações centrais do Primeiro Mundo, como EUA e França, a Justiça informal,

⁴⁴ Esta problematização teórica "regulação X regulamentação" que tem merecido atenção da doutrina francesa vem sendo trabalhada no Brasil por pesquisadores do Direito, como Eliane B. Junqueira e José Ribas Vieira(PUC/RJ).

já possuidora de reconhecimento público e certo grau de institucionalização, vem vivenciando há algum tempo um amplo movimento de substituição das funções tradicionais clássicas de "interdição" e de "regulamentação", atribuídas com exclusividade ao Estado Moderno, por um esforço paralelo da Sociedade Civil em direção à auto-regulação, ou seja, pela estruturação organizativa com autonomia suficiente para criar novos pólos de produção legislativa e novas agências alternativas de resolução dos litígios. Na verdade, ainda que haja singularidades próprias da Justiça informal entre os países centrais avançados, é inegável o crescente processo de descentralização, o afastamento gradual do Estado como *locus* privilegiado de fazer justiça, a desprofissionalização das agências jurisdicionais e a tendência efetiva de regulação do poder societário.⁴⁵ Essa complexidade dinâmica de "desregulamentação estatal"/"regulação societária", própria hoje ao cenário de um pluralismo jurídico produzido e incentivado por instituições sócio-políticas integrantes do atual estágio de globalização do Capitalismo avançado, não corresponde à evolução e às peculiaridades da cultura jurídica informal latino-americana, particularmente brasileira. Sendo assim, o reconhecimento das diferenças existentes permite apreender que a cultura jurídica pluralista na periferia latino-americana – a nível da criação das normas e da resolução dos conflitos – passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos

⁴⁵ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B. 1991. op. cit., p. 4-9; ROULAND, Norbert, op. cit., p. 456.

movimentos sociais, grupos voluntários e associações profissionais. Acima de tudo, porém, há dificuldades de se examinar a historicidade estrutural brasileira sem a presença forte e onisciente do Estado. No Brasil, qualquer proposta envolvendo cultura jurídica informal implica, por sua vez, o reexame desmistificador de uma cultura política autoritária, centralizadora e dependente, impregnada pela constante presença do Estado. Por ter-se consciência de uma certa tradição ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições nacionais, torna-se praticamente impossível projetar uma cultura jurídica informal com a ausência total e absoluta do Estado. A proposta de uma cultura jurídica pluralista para nossa especificidade deve ser pensada levando em conta a adequação entre determinados arquétipos ou padrões arraigados a nossa forma de ser e "novos" valores que terão de ser assimilados e cultivados como a democratização, descentralização e participação. Tais concepções alimentadas por uma pluralidade de corpos societários emancipados haverão de coexistir e de interagir com um Estado transformado, controlado e ordenado pela hegemonia dos próprios movimentos sociais comunitários.

Assim, se o processo de informalização da Justiça nos países centrais do Capitalismo avançado favorece o crescimento de espaços de regulação societária fora do Estado, no Brasil, a cultura jurídica alternativa vem sendo construída a partir de uma convivência e interação com o ordenamento jurídico estatal⁴⁶

⁴⁶ Cf. JUNQUEIRA, Eliane B. 1991. op. cit., p. 19.

Admitir uma cultura jurídica instituinte baseada na auto-regulação societária e na força da produção legal, efetivada por novos sujeitos coletivos (movimentos sociais), não inviabiliza a existência de um Estado fiscalizado pela Comunidade e limitado a reconhecer e garantir Direitos emergentes. Uma visão ampliada e aberta de pluralismo para a América Latina só pode ser pensada a partir das singularidades desta realidade, composta de crises e instabilidades institucionais, do permanente dirigismo das elites, e da confluência "subjacente" dos fenômenos plurais legais dentro e fora do Estado. Logo, imaginar e instituir o contrário, seria cair na irrealidade do utopismo.

De qualquer modo, a comprovação e consolidação de direitos plurais informais, com mais legitimidade que o Direito Positivo estatal, provenientes de movimentos coletivos e segmentos populares, são, hoje, um fato incontestado na Sociedade brasileira. Trata-se da produção e aplicação de direitos advindos das práticas sociais comunitárias independentes de serem reconhecidos pelos órgãos ou agências do Estado. A prova desta realidade, por demais autêntica e inovadora, que não mais se centraliza no Judiciário, nas Assembléias Legislativas ou nas Escolas de Direito mas no seio da própria Comunidade, são os movimentos dos sem-terra, os movimentos pelo Direito de moradia, os novos movimentos sindicais etc. Com isso, aflora todo um "novo" saber e uma "nova" cultura que nasce das práticas sociais e que passa, dialeticamente, a orientar a ação libertadora de tais corpos intermediários semi-autônomos. Agran-

de novidade de toda essa rica explosão de manifestações normativas não-estatais está no caráter emancipatório de tal opção, que, segundo Wilson Ramos Filho, pode ser tanto "usar o Direito estatal no interesse das classes populares", quanto "valorizar o Direito alternativo que é produzido pelas mesmas"⁴⁷, eqüidistantemente do Direito Positivo oficial. De todas essas manifestações de pluralismo legal recente, o exemplo mais concreto de um poder normativo legitimado e eficaz é representado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), instauradora também de um novo tipo de sindicalismo. Nesse quadro de ineficiência da Justiça estatal, a CUT advoga formas alternativas temporárias de resolução dos conflitos, propondo, entretanto, como alerta Wilson Ramos Filho, "(...) não valorizar os elementos de juridicidade extra-estatal que se manifestam no interior da classe trabalhadora (estatutos sindicais...), mas ousa convidar o patronato para, na mesa de negociações, engendrar um sistema jurídico, extra-estatal, que assegure aos trabalhadores certos direitos a mais que os previstos na lei(...)"⁴⁸. Em suma, a intenção da CUT "é fazer o Direito, na mesa de negociações junto com os empregadores, no marco de conflitividade intrínseco ao modo de produção capitalista, explicitando o conflito, e na correlação de forças buscando formas eficazes de garantia do exercício de tais direitos".⁴⁹

⁴⁷ RAMOS FILHO, Wilson. Direito alternativo e cidadania operária. In: ARRUDA Jr., Edmundo Lima (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 157.

⁴⁸ Idem, *ibidem*. p. 165-166.

⁴⁹ Idem, *ibidem*. p. 170.

Partindo da asserção nuclear de que nem todo Direito emana do Estado e que na periferia latino-americana subsiste toda uma rica produção de juridicidade informal emanada de movimentos sociais e grupos plurais, aduz-se, neste *locus* de articulações *contra legem*, as primeiras manifestações de um Direito Alternativo concorrente ao sistema legal positivo do Estado. Este Direito Alternativo já presente, subjacentemente, no bojo das instituições latino-americanas, ainda que irmanado mas inteiramente distinto do "uso alternativo" da legislação oficial, vem integrar o que é designado, ao longo desta tese, de Direito Comunitário. O certo é que na proposta de uma nova cultura jurídica, de base informal e pluralista, intimamente associada ao processo de emancipação dos seres marginalizados, espoliados e injustiçados, encontra-se a plena historicidade de práticas libertárias no interior do próprio Capitalismo periférico latino-americano.

Mas, para avançar na distinção inicial da especificidade de um Direito Comunitário alternativo (no sentido de ser "alternativo" ao Direito Estatal positivo) que começa a se materializar na América Latina, importa ter presente, uma vez mais, o fenômeno particular europeu conhecido como "uso alternativo" do Direito. A este propósito cabe tomar alguns critérios apontados pelo jurista colombiano Jesus A. Muñoz Gomez, quem, de fato, melhor diferenciou ambas as perspectivas.

a) Primeiramente, a tendência para uma juridicidade alternativa latino-americana "se desenvolve no âmbito da crise

do Capitalismo 'periférico' ou de 'dependência'" e nas condições criadas pelo autoritarismo repressor dos regimes militares, de fins dos anos 60 e início da década de 70, que desencadearam torturas, desaparecimentos, mortes, exílio, miséria, marginalidade, fome e carências vitais (saúde, educação e habitação). Por outro lado, a escola européia tem sua origem na crise sócio-econômica que varreu o Capitalismo das nações industrializadas (principalmente Itália e Espanha) em fins dos anos 60. De qualquer forma, estas duas "espécies de crise implicam conflitos diferentes, e, portanto, interpretações e vias de solução distintas".

b) Um segundo aspecto assinalado é que as duas perspectivas "(...) partem de práticas diferentes: uma da prática judicial e a outra das lutas das comunidades por seus direitos e a assistência legal que lhes possa prestar para tais fins. A versão européia pretende reivindicar o juiz como protagonista da justiça (...)"⁵⁰ Distintamente, na concepção latino-americana, "não se pensa na reivindicação do juiz como verdadeiro protagonista da justiça (...)", mas sim no próprio poder de alto-regulação da comunidade. Aliás, "pretende-se que seja a comunidade mesma", os sujeitos legítimos portadores diretos do Direito, "que adotem mecanismos para a defesa de seus próprios interesses", carências e necessidades, (...) "estejam ou não reconhecidos e protegidos adequadamente pelo Direito" ofi-

⁵⁰ MUÑOZ GÓMEZ, Jesus Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho. El Otro Derecho. Bogotá, n. 1, p. 58-59, ago. 1988. Ainda sobre as práticas jurídicas alternativas na América Latina, ver: JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. El Otro Derecho, op. cit. acima, p. 19-42.

cial estatal.⁵¹

c) Por último, cabe frisar que a noção européia do "uso alternativo do Direito" se ocupa muito mais com a formação do jurista e dos operadores jurídicos, submetendo "... a uma forte crítica os conteúdos e a forma como a Universidade organiza o ensino do Direito". Já a formulação latino-americana do Direito Comunitário alternativo não "... se preocupa tanto com a formação do jurista, mas sim em educar a comunidade, para que os segmentos populares possam participar diretamente na solução de suas necessidades e na organização de uma sociedade realmente mais democrática"⁵², descentralizadora e participativa.

Portanto, o Direito Comunitário alternativo latino-americano passa do monopólio do juiz, dos intelectuais e das escolas de Direito para o domínio, o conhecimento e a prática popular. Compreende-se, assim, o porquê de a versão latino-americana vir favorecendo o surgimento e o desenvolvimento, cada vez mais crescente, dos chamados "serviços legais alternativos", intimamente ligados aos novos movimentos sociais emergentes e a defesa dos interesses das comunidades populares, campesinas e indígenas.

⁵¹ MUÑOZ GÓMEZ, Jesus Antonio, *op. cit.*, p. 59.

⁵² *Idem*, *ibidem*. p. 60.

5.4 PLURALISMO, MOVIMENTOS SOCIAIS E OS HORIZONTES CULTURAIS DO "INSURGENTE"

Pelo que foi proposto e descrito até aqui, percebe-se que o marco teórico da cultura política e jurídica – pensado para o contexto de estruturas societárias do Capitalismo periférico – está internalizado no fenômeno "prático-teórico" do pluralismo jurídico comunitário-participativo que já existia em nível subjacente e vem, agora, revelar-se alternativamente através de alguns indícios, sintomas ou manifestações informais ainda não de todo reconhecidos pela cultura oficial instituída. // Trata-se de um novo e ampliado pluralismo de dimensão política e jurídica que surge como resposta à injustiça, ineficácia e esgotamento do paradigma de legalidade liberal-individualista e que tem sua força propulsora na inter-relação de determinados condicionantes "materiais" e "formais". Entre esses elementos nucleares, cabe privilegiar os personagens centrais do novo pluralismo proposto: os movimentos sociais enquanto portadores de "valores" fundantes e legitimadores de modalidades libertárias de vida cotidiana. De fato, os movimentos sociais não só têm uma função central num modelo pluralista enquanto símbolos constitutivos de uma "outra" subjetividade, apta a transgredir a ordem do imaginário instituído, como, ainda, se inserem como canais efetivos de uma forma pluralista de se fazer e de se pensar a "juridicidade", rompendo com os procedimentos oficializados de produção e aplicação normativa da centralização monista. Certamente que a compreensão desses sujeitos coletivos deve ser encarada no contexto de rup-

turas culturais e crises de valores que atravessam as formas de vida cotidiana, a dinâmica de organização político-social e os processos racionais de conhecimento e de saber. Mas pensar nos movimentos sociais como instância instituinte, capaz de gerar "legitimidade" a partir de práticas sociais e afirmar direitos construídos tendo presente o processo histórico de novas necessidades desejadas, impulsiona, também, para perquirir sobre sua contribuição para uma nova cultura jurídica pluralista e insurgente, levando em conta seus "princípios" ou "valores" condutores. Em outros termos, poder-se-ia indagar sobre os "valores" ou "princípios" essenciais incorporados e projetados por esses agentes sociais que contribuem, autêntica e originariamente, para uma outra cultura jurídica instituinte de cunho pluralista?

Ora, a cultura jurídica centralizadora e individualista produzida pelo desenvolvimento burguês-capitalista acaba favorecendo toda uma produção legislativa e uma aplicação jurisdicional, formalizada e ritualizada em proposições genéricas e em regras tecno-estáticas quase sempre dissociada dos reais interesses, exigências espontâneas e necessidades vivas de grande parcela da população. Deste modo, a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta com seus "valores" essenciais (identidade, autonomia, satisfação das necessidades fundamentais, participação democrática de base, expressão cultural do "novo"), toda uma influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça.

Veja-se brevemente como se manifestam tais "valores" essenciais na edificação de uma nova cultura jurídica de cunho pluralista.

Nesta perspectiva, o valor "identidade", enquanto reconhecimento de subjetividades, experiências históricas e ações compartilhadas pelos movimentos sociais, quando projetado na mundialidade jurídica envolve um amplo processo coletivo de consensualidade a respeito da transgressão e da supressão das múltiplas formas assumidas pela Lei (enquanto opressão e violência), pelo Direito (enquanto instrumento a serviço dos interesses de segmentos privilegiados) e pela Justiça (enquanto fator de comprometimentos e desigualdades). A "identidade" aceita e partilhada sobre o que seja "outra" juridicidade está calcada na própria legitimidade de os novos sujeitos coletivos instituírem uma legalidade insurgente, instrumentalizada por suas próprias práticas reivindicatórias, interesses e necessidades cotidianas. Tal premissa acerca da "identidade" comunitária permite estabelecer que a Justiça e o Direito são... conquistas do povo, extraídos de um social conflitivo e de relações de força que não se confundem com o "legal" positivado e outorgado compulsoriamente pelas minorias, camadas e classes privilegiadas, detentoras do poder político e econômico! Trata-se de uma concepção política comum do Direito e da Justiça, que não passa pelo "legal" abstrato e aleatório, pré-determinado por um "oficial" institucionalizado, neutro e eqüidistante da realidade imediata e vivida.

Indo mais longe, acrescenta-se o valor "autonomia", que reproduz uma forma conquistada de ser ou mesmo um modo de agir, organizar-se e ter consciência da historicidade presente. Sob este aspecto, a "autonomia" expressa o imaginário de grupos comunitários instituintes que são responsáveis por suas ações na medida em que seu agir emancipatório resulta da sua própria atuação, de suas exigências e de suas experiências interativas. Com efeito, refletir a "autonomia" implicará, então, aceitar a alteridade ética, o conflito e a diferença, cujo interregno dialético, o pluralismo, constitui uma fonte ininterrupta de modelos democráticos, nunca prontos e terminados, mas recriados permanentemente, sempre na diferenciação e na diversificação. A inserção da "autonomia" a nível da juridicidade, defendida pelos movimentos sociais, permite instituir uma noção de Lei, Direito e Justiça não mais identificado com o imaginário de "regulamentação estatal", consagrado nos códigos positivos, nos documentos legais escritos e na legislação dogmática, mas numa prática concreta associada a vários e diversos centros de produção normativa de natureza espontânea, dinâmica, flexível e consciente. A "autonomia" não só advém como resposta às imposições repressoras de uma ordem jurídica injusta, comprometida com o poder e com os privilégios, como, igualmente, condiz com a eficácia de uma nova legalidade instituída pela auto-regulação societária, uma legalidade autônoma, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência.

Tendo sublinhado a questão da "identidade" e da "autonomia", passamos também a consignar um valor que se expressa como condição de efetividade material para o novo pluralismo fundante e como objetivo finalístico das "vontades coletivas", ou seja, a satisfação das "necessidades humanas fundamentais". As condições geradas pela sociedade burguesa de massa e pela produção e consumo do Capitalismo atual (em sua condição periférica ou central) propiciam determinadas necessidades materiais e sociais que não podem ser satisfeitas nos limites institucionalizados dessas condições alienantes de vida. Sendo assim, no contexto da periferia latino-americana, marcado por cenários fragmentados, conflitivos, de profunda instabilidade e de forte tradição autoritária-patrimonialista, o aparecimento dos novos movimentos sociais simboliza não só o rompimento com os antigos padrões de institucionalidade e a resposta para uma organização societária democrática e descentralizada, como ainda retrata a força coletiva que, através de suas lutas, reivindicações e pressões, consegue satisfazer necessidades transformadas em direitos. De fato, a própria realidade brasileira é rica na demonstração de que as demandas coletivas e os confrontos setorializados interpostos por movimentos comunitários e corpos intermediários voluntários têm como objetivo a implementação de uma juridicidade em função das necessidades de sobrevivência e subsistência de vida (direito à terra e à moradia, direito à saúde, educação, trabalho, segurança, dignidade humana etc.). Naturalmente, que tanto para o projeto cultural do novo pluralismo integrador quanto para os intentos imediatos dos movimentos sociais recentes, a satisfação das ne-

cessidades implementa critérios para justificar a legitimidade, quer dos "novos" Direitos, leis e concepções de justiça, quer dos "novos" valores éticos de alteridade assentados em processos de racionalidade emancipatória.

Por sua vez, não menos significativo é ainda o valor "participação", que é configurado como processo contingente de interação entre sujeitos individuais/coletivos e o poder comunitário legitimamente instituído. | Por certo, o alargamento e consolidação do espaço público societário, de base democrática, pluralista e descentralizada, só se materializa com a efetiva "participação" e controle por parte dos movimentos e grupos comunitários. Ademais, aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido num novo paradigma, passam a ser criados e absorvidos por uma pluralidade de forças participativas insurgentes. As experiências e as práticas cotidianas dos movimentos sociais acabam redefinindo, sob os liames de um pluralismo político e jurídico comunitário-participativo enquanto condição paradigmática, um espaço que minimiza o papel do "institucional/oficial/formal" e exige uma "participação" autêntica e constante no poder societário, quer a nível da tomada e controle de decisões, quer a nível da produção legislativa ou da resolução dos conflitos. | Por conseguinte, a "participação" propicia que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja "legal", "jurídico" e "justo", levando em conta sua rea-

lidade concreta e sua concepção valorativa de mundo.

Por último, há de se contemplar em que medida o valor cultural do "novo" (como ação, como forma de ser e como modo de organização), vinculado às manifestações recentes dos movimentos sociais, pode caracterizar uma cultura periférica, insurgente no que tange ao que seja Lei, Direito e Justiça. O "novo" quando representado por grupos sociais comunitários, como o movimento dos "sem-terra", refere-se à ação consciente, espontânea e autônoma posta em mobilização. O "novo" está no fato de se constituírem independentemente, com capacidade de aparecerem "fora" das amarras e dos limites do *locus* político institucional. Obviamente, a problemática do "novo" não se centraliza em algo ser ou não institucionalizado, mas na capacidade de transgredir a lógica do paradigma dominante. Essa idéia do "novo" projetada pelos movimentos sociais (uma "nova" cultura política de base, uma "nova" sociedade democrática autogestionária etc.) quando transposta para o fenômeno jurídico nos possibilita pensar uma cultura jurídica derivada não mais das vias tradicionais do Estado - legislativo e judicial - e de procedimentos tecno-formais isolados, mas de lutas e conquistas, materializadas em torno de carências e necessidades humanas fundamentais, e geradas informalmente de todo e qualquer corpo social intermediário, com autonomia plena ou relativa.

Uma outra discussão pertinente, quando da inter-relação dos "valores" essenciais identificados aos movimentos so-

ciais com uma nova cultura jurídica pluralista latino-americana, é a noção, neste contexto, do que seja Justiça. Ainda que se possam reconhecer inúmeros significados para a Justiça, o sentido específico que interessa operacionalizar aqui é o da Justiça social relacionada às necessidades por igualdade de oportunidades e condições de vida. Deste modo, o conceito de Justiça presente nos movimentos sociais não se reduz a uma proclamação estática e abstrata, mas se faz através de lutas concretas por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição de bens. A Justiça em sua dimensão social e política define-se pela satisfação das necessidades mínimas e justas que garantam as condições (materiais e culturais) de uma vida boa e digna. Assim, o critério básico para a fixação de uma Justiça de cunho social não são os padrões normativos *a priori*, mas a historicidade concreta que parte de situações cotidianas, assegurando condições justas e iguais de existência.⁵³ Com isso, o questionamento e a contestação dos novos sujeitos coletivos incide numa ruptura radical a todo imaginário instituído do "justo" enquanto espaço representativo do privilégio, da exclusão, do artifício, da discriminação e da desigualdade. A compreensão da idéia de Justiça, que provém de "vontades coletivas" e atravessa os horizontes de uma nova cultura de regulação social, projeta um significante de Justiça como libertação, igualdade e vida digna.

⁵³ Subsídios para uma discussão da "justiça" sob a ótica das "necessidades" e dos "interesses" das maiorias, ver: HARVEY, David. *A justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980. p. 81-100; HELLER, Agnes. *Mas allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990; AGUIAR, Roberto A.R.de. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980. p.172-182

A articulação da Justiça num novo paradigma de juridicidade, ao trabalhar com a consensualidade nas diferenças, transpõe princípios de igualdade de teor individualizante e formal, interagindo num contexto de igualdade social efetiva.⁵⁴ Assim, na medida em que o critério do "justo" resulta daquilo que os grupos comunitários reconhecem como tal, correspondendo eficazmente aos padrões da vida cotidiana almejada pelas coletividades submetidas às relações de dominação, a noção de Justiça acaba se constituindo numa necessidade por liberdade, igualdade e emancipação.

Não se pode deixar de levar em consideração nesse ponto que determinados "valores" ou "princípios" caracterizadores dos novos movimentos sociais são critérios obrigatórios para compor e instituir uma cultura jurídica insurgente. Não menos importante é a atuação desses agentes históricos no sentido de propiciar, desencadear e interagir com os pressupostos estratégicos do pluralismo jurídico comunitário-participativo, quer seja como integrantes de uma esfera pública descentralizada e democrática, quer seja como portadores de uma nova "racionalidade emancipatória" capaz de direcionar as formas de vida cotidiana rumo a interações de alteridade. A transposição de uma cultura monista centralizadora para uma cultura pluralista descentralizadora acaba alcançando, nas novas identidades histó-

⁵⁴ Observar a esse propósito a pesquisa empírica inovadora na área do Direito: MOREIRA PINTO, João Batista. A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente a cultura jurídica. Florianópolis: UFSC, 1991. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 69-76. Consultar igualmente: MELO, Osvaldo Ferreira de. O valor justiça para a política do direito. Sequência. Florianópolis, n. 19, p. 46-56, dez. 1989; PASOLD, Cesar Luiz. Justiças. Sequência. Florianópolis, n. 13, p. 63-68, dez. 1986.

ricas, o ponto mais amplo e culminante do complexo processo de reconstrução paradigmática.

Tal como já se procurou demonstrar, o pluralismo como novo modelo prático-teórico está obrigatoriamente compromissado com a ação histórica dos novos sujeitos coletivos. Esta força insurgente institui uma racionalidade político-jurídica emancipadora nascida da vida cotidiana concreta, identificada com as práticas pedagógicas libertadoras do "outro" e com a inscrição de uma nova lógica de convivência humana. De fato, no contexto da pluralidade de corpos comunitários intermediários, os movimentos sociais representam uma subjetividade insurgente vinculada ao "espaço humano do outro". A manifestação desta "exterioridade", traduzida na solidariedade, emancipação, autonomia e justiça, parte de um mundo concreto vivido e de uma realidade social pulverizada por conflitos, interesses, carências e necessidades. Em outras palavras, há que realçar, igualmente, que a sintonia entre a realidade viva e a preceituação regulamentadora está subordinada à eficácia social legitimadora e não à sistematicidade formal de uma legalidade instituinte. Lembra, com razão, Camilo Borrero que, numa racionalidade emancipadora, os próprios grupos devem assumir suas regulações como Direito, ou seja, trata-se de "considerar como Direito aquilo que socialmente se reconhece como tal". A opção e a sobrevivência desta modalidade de auto-regulação da vida comunitária depende, obviamente, "de sua autonomia para fixar regras próprias que sejam aceitas e impulsionadas

por seus membros".⁵⁵ Em suma, os critérios fundantes estão diretamente associados ao grau de legitimidade de interesses e ao nível da "justa" satisfação das necessidades humanas desejadas.

Neste horizonte de pluralidades humanas manifestadas através da "diferença", da "alteridade" e da "autonomia", os novos sujeitos coletivos de juridicidade criam e redefinem processos "prático-teóricos" reduto de uma nova aprendizagem e de um novo saber pedagógico libertário. Evidentemente que a lenta e gradual mudança paradigmática, correspondente a uma nova cultura político-jurídica pluralista, terá como principal estratégia operante uma pedagogia crítico-libertadora alicerçado nos novos "valores" e "princípios" emergentes. Tal instrumental pedagógico libertário, comprometido com a desmistificação, conscientização e emancipação, redefinirá o mundo da vida cotidiana e o alargamento das fronteiras do poder societário. Neste ínterim, a ação dos novos movimentos sociais, das organizações populares voluntárias e dos demais corpos intermediários se revela fonte autêntica de indícios, referências e diretrizes materiais e culturais de um novo saber e de uma nova educação acerca do "legal", do "jurídico" e da "justiça"./ A força deste processo educativo de socialização será plenamente eficaz quando for capaz de gerar não só novas formas de relacionamento entre poder societário e Estado, entre público e privado, entre informal e formal, mas também formas de vida co-

⁵⁵ BORRERO, Camilo. A pluralidade como direito. Qual Direito? Seminários n. 16. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, set. 1991. p. 48-49.

tidiana, estimuladoras de valores baseados em princípios comunitários, como "autonomia", "alteridade", "descentralização", "participação" e "autogestão".⁵⁶

Uma projeção paradigmática de juridicidade para as condições do Capitalismo periférico latino-americano impõe visualizar no instrumental pedagógico emancipatório o mecanismo mais autêntico e legitimador para definir as condições de um pluralismo jurídico comunitário-participativo direcionado para uma visão de mundo interdisciplinar e integrativa. Dir-se-á que pensar hoje o pluralismo, é pensar um pluralismo difuso de novo tipo, marcado por uma perspectiva integrativa e interdisciplinar, um pluralismo ampliado que no contexto da complexidade periférica latino-americana e brasileira não rompe de todo com a presença do poder estatal, nem muito menos a exclui.

Uma cultura jurídica hegemônica representada pelos valores "identidade", "satisfação das necessidades" e "emancipação" impõe um imaginário insurgente e informal que integra adequadamente o "jurídico", o "político", o "social", o "econômico", o "filosófico", o "histórico" etc. Assim, o pluralismo como uma nova cultura instituinte refletirá não só a junção do singular com o plural, mas sobretudo a contingência histórica

⁵⁶ Sobre o papel do processo pedagógico como instrumento capaz de estimular uma nova cultura e gerar novas formas de vida comunitária, ver: BARRERO, Camilo, op. cit., p. 56-65; JACQUES PARRAGUEZ, Manuel. Educar para los derechos humanos y las estrategias de defensa jurídica desde la sociedad civil. op. cit.; CARCOVA, Carlos Maria. Sociedad, educación legal y pluralismo jurídico. Texto inédito. 1991, 22 p.; CLÈVE, Clemerson Merlin. Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo. In: ARRUDA Jr., Edmundo Lima de. (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 113 e 120; MOREIRA PINTO, João Batista, op. cit. Quanto ao sentido democrático da "autogestão", consultar: MARKOVIC, Mihailo. Dialética de la praxis. Buenos Aires: Amorrortu, 1972. p. 78-99.

da complexidade com a interdisciplinaridade.⁵⁷

A percepção do pluralismo como um "sistema de decisão complexa" implica um avanço maior e num "cruzamento interdisciplinar" entre Direito e Sociedade. Neste aspecto, falar em interdisciplinaridade, como quer André-Jean Arnaud, significa admitir e reconhecer de que o Direito tem uma natureza essencialmente plural, uma condição que torna necessário pensar o Direito enquanto Direito relativo.⁵⁸ A perspectiva interdisciplinar do pluralismo jurídico ampliado de "novo tipo" envolve a extinção dos limites formais e das fronteiras setoriais, compreendendo a passagem e a interação de um campo de conhecimento sobre o outro. Trata-se de uma "dinâmica de interinfluência que explica não somente o fenômeno de desregulamentação, mas também o de auto-regulamentação".⁵⁹ O caráter interdisciplinar do pluralismo jurídico comunitário-participativo é resultante de sua forma de articulação enquanto processo de efe-

⁵⁷ Por sua crescente importância, a temática da "interdisciplinaridade" vem sendo destacada em inúmeros trabalhos: APOSTEL, L. et al. Interdisciplinariedad y ciencias humanas. Madrid: Tecnos/Unesco, 1983; JAPIASSU, Hilton. Interdisciplinaridade e patologia do saber. Rio de Janeiro: Imago, 1976; GUSDORF, Georges. Reflexões sobre a interdisciplinaridade. Convivium. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 19-50, jan./fev. 1985; SIEBENEICHLER, Flavio B. Encontros e desencontros no caminho da interdisciplinaridade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 98, p. 153-180, jul./set. 1989; ARANTES FAZENDA, Ivani Catarina. Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro. São Paulo: Loyola, 1979. p. 25-99; MARTINS DE SA, Jeanete L. (Org.). Serviço social e interdisciplinaridade. São Paulo: Cortez, 1989; PINTO, Maria Novaes. Meio ambiente e interdisciplinaridade. Humanidades. Brasília, n. 21, p. 36-42, 1989. A proximidade e o cruzamento da "interdisciplinaridade" com o Direito são examinados em algumas obras pioneiras, como: OST, François. Questions methodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit. Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques. Bruxelles, n. 1, p. 1-29, 1978; LENOBLE, Jacques & OST, François. Droit, mythe et raison. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980; KERCHOVE, Michel Van de. (Dir.). L'Interpretation en droit. Approche pluridisciplinaire. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1978; ARNAUD, André-Jean. Direito e sociedade. Um cruzamento interdisciplinar. O Direito traído pela filosofia. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991. p. 219-243; ANDRADE, José Maria Tavares de. et al. Interdisciplinaridade em direitos humanos. Direitos humanos: um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, 1989. v. 2. p. 7-38.

⁵⁸ Cf. ARNAUD, André-Jean, op. cit., p. 220, 223 e 247; _____. Le juriste à l'aube du XXI e siècle. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05/09/91, 24 p., p. 12-14.

⁵⁹ ARNAUD, André-Jean, op. cit., p. 239.

tivação prático-teórico nos horizontes interativos do Direito (pluralidade de fontes informais de produção social normativa), da Política (aumento do poder societário e seu controle sobre o Estado, tendência progressiva para a descentralização e participação de base), da Sociologia (espaços de lutas e práticas conflitivas interagidas por novos movimentos sociais) e da Filosofia (interpenetração dos valores éticos da alteridade com as ações de racionalidade emancipatória).

Conceber o pluralismo, hoje, enquanto conceito nuclear de uma visão democrático-popular de juridicidade, é não descartar uma preocupação basicamente interdisciplinar.⁶⁰ Daí decorre, segundo a ponderação de Boaventura de Souza Santos, que não se trata mais de estudar e teorizar aquele pluralismo jurídico atuante num "(...) mesmo espaço geopolítico, de duas ou mais ordens jurídicas autônomas e geograficamente segregadas. Trata-se, outrossim, de sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos misturados (...), quer em movimentos de crise ou de transformação qualitativa nas tragédias pessoais e sociais, quer na rotina morna do quotidiano sem História. (...) Vivemos num tempo de porosidades e, portanto, também de porosidade jurídica, de um Direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forçam a constantes transições e transgressões. A vida jurídica é constituída pela intersecção de diferentes linhas de fronteiras e o respeito de umas implica necessariamente a violação de ou-

⁶⁰ ARNAUD, André-Jean, op. cit., p. 230 e 247.

tras (...) "⁶¹, sendo que esta intersecção abrange um processo dinâmico de interlegalidade. O enfoque interdisciplinar mostra-nos que esta legalidade fragmentada não é caótica e que é possível viver num mundo de juridicidade policêntrica. O pluralismo legal interdisciplinar nos permite transitar por entre diferentes fronteiras, o que representa a passagem contínua de uma ordenação jurídica para outra.⁶²

Certamente que projetar o pluralismo como um novo paradigma interdisciplinar do "político" e do "jurídico", para instâncias periféricas do Capitalismo latino-americano, envolve também construções emancipatórias que conseguem compatibilizar e integrar primazia da consensualidade situadas a partir da multiplicidade de diferenças e de diversidades. Neste contexto, o pluralismo interdisciplinar consegue, no largo espectro da historicidade de uma comunidade regional ou global, conciliar o "singular" com a "pluralidade". Trata-se da integração democrática da variedade com a equivalência, da diversidade com a unidade, da diferença com a semelhança, integração que não exclui de todo a constatação do particular imanente à multiplicidade.⁶³

O pluralismo jurídico projetado no espaço das socieda-

⁶¹ SOUZA SANTOS, Boaventura de. Law: a map of Misreading. Toward a postmodern conception of law. *Journal of Law and Society*. v. 14, n. 3, p. 297-298, 1987. Nesta ocasião, consultou-se comparativamente e utilizou-se de grande parte da tradução do texto original (em inglês), feita por Wanda de L. Capeller, constante na obra de A. J. Arnaud. O direito traído pela filosofia. op. cit., p. 230, 239.

⁶² Cf. SOUZA SANTOS, Boaventura de, op. cit., p. 298; Cf. ARNAUD, A.J., op. cit., p. 239.

⁶³ GURVITCH, Georges. La déclaration des droits sociaux. New York: La Maison Française, 1944, p. 68

des centrais do Capitalismo tende a contemplar fenômenos aparentemente distintos mas inter-relacionados: a integração de direitos comunitários regionais e setoriais constitui a nível das relações externas, o que já começa a ser conhecido como Direito Comunitário Internacional.⁶⁴

Evidentemente que a especificidade da integração, quando projetada para a América Latina, assume um sentido de coexistência solidária entre sociedades históricas para se opor à marginalidade, à espoliação e à dominação colonizadora. Acima de tudo, integração no contexto latino-americano refere-se às formas plurais de reação sócio-política emancipatórias que conduzem à mobilização, participação e transformação.

Em síntese, parece clara a presente proposta de um pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo destinado a se contrapor e a responder às insuficiências do monismo legal produzido e monopolizado pelos órgãos do Estado moderno. Este pluralismo ampliado e de novo tipo, além de possuir certos pressupostos fundantes de existência material e formal, encontra a força de sua legitimidade em cidadanias coletivas in-

⁶⁴ A proposta de uma "integração" pluralista incorporada no projeto de um novo Direito Comunitário Internacional (produzido por acordos regionais), tanto no âmbito dos países centrais do Capitalismo avançado (Comunidade de Estados Europeus), quanto na esfera da realidade latino-americana, encontra alguns subsídios nas seguintes referências: CAMPOS, João Mota de. Direito comunitário. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988, 2. v.; SEITENFUS, Vera Maria P. & DE BONI, Luis A. (Coords.). Temas de integração latino-americana. Petrópolis: Vozes, 1990; MOLL, Luiza H. M. Que Estado? Qual Direito? Cone Sul - Cono Sur. Jornal de Integração. Porto Alegre, n. 6, p. 2. jul. 1990; WOLKMER, Antonio Carlos. O terceiro mundo e a nova ordem internacional. São Paulo: Ática, 1989; Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. Integração e desintegração na América Latina. São Paulo, n. 21, p. 106-108, set. 1990; Diversos autores. Direito e integração: experiência latino-americana e européia. Brasília: UnB, 1981; IANNI, Octavio. Perspectivas da democracia na América Latina. Humanidades. Brasília, n. 20, p. 103-104, 1989.

surgentes e participativas. Essas cidadanias são, por sua vez, fontes por excelência de uma nova forma da produção dos direitos, direitos relacionados à satisfação das necessidades humanas essenciais.

Internamente, tomou-se o pluralismo como proposta para uma estrutura do Capitalismo periférico latino-americano (Brasil) e como possibilidade eficaz para a edificação de uma nova cultura democrática descentralizadora (da Política e do Direito), pautada no alargamento societário, na transformação do Estado, na instrumentalização pedagógica emancipadora e na compreensão interdisciplinar dos saberes. Por fim, externamente, a universalização do pluralismo como novo paradigma alcança as fronteiras de sociedades diversas, favorecendo a captação de múltiplas práticas comunitárias regionais que coexistem mediante sistemas complexos de integração. Tais sistemas complexos de integração, resguardando as diferenças de cada país, conseguirão criar e estabelecer regulações comunitárias em dimensão abrangente, tendo em conta interesses e necessidades que se apresentam similares e comuns entre vários Estados. / Enfim, o *devoir* descortina as reais possibilidades de um processo de integração que permitirá a existência plural de direitos comunitários regionais na inserção global de um Direito Comunitário Internacional. Objetivo esse que poderá se constituir no tema de uma próxima tese...

CONCLUSÃO

Chega ao final uma reflexão apresentada como tese, que, a partir da incursão indutivo-crítica marcada por preocupações interdisciplinares, buscou evidenciar a nível teórico e demonstrar na prática que a solução/resposta para a crise e a ineficácia da legalidade monista estatal em contexto de sociedades periféricas do Capitalismo ocidental (Brasil) passa, obrigatoriamente, pela ruptura desse modelo discursivo-procedimental hegemônico, incidindo na constituição gradual e alternativa de um novo paradigma societário de produção normativa. Assim, a pesquisa se insere nas e compartilha das discussões mais recentes no âmbito das ciências humanas sobre a "crise de paradigmas" e sobre o rompimento e criação dos modelos teóricos.¹ Tem-se como ponto de partida a premissa de que os modelos cul-

¹ Para um aprofundamento da questão da "crise e mudança dos paradigmas", consultar as seguintes referências: KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1975; LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 2, p. 41-47, out. 1986; ARDITI, Benjamin. Uma gramática pós-moderna para pensar o social. Lua Nova. São Paulo, n. 15, p. 105-123, out. 1988; OFFE, Claus. Trabalho: a categoria-chave da sociologia. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 10, p. 5-18, jun. 1989; TOURAINE, Alain. O método da sociologia da ação: intervenção sociológica. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n. 3, p. 36-45, jul. 1982; ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimentos teórico. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 4, p. 5-28, jun. 1987; SOUZA SANTOS, Boaventura de. Introdução a uma ciência pós-moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989; GROF, Stanislav. A natureza da realidade - o alvorecer de um novo paradigma. In: Além do cérebro. São Paulo: McGraw-Hill, 1988; FERGUSON, Marilyn. A conspiração aquariana. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, s/d.

turais, instrumentais e normativos são limitados e insuficientes para contemplar as novas formas de vida cotidiana, de organização político-social e dos parâmetros de saber e de cientificidade. Constatou-se que os paradigmas que explicam a condição e a possibilidade de existência, delineada pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, e que mantiveram o rigor lógico do discurso filosófico, científico e jurídico, têm seus substratos abalados, ~~ques-~~tionados e substituídos por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação. Trata-se de abandonar os paradigmas teóricos clássicos centrados em *a priori* da produção, da unidade Estado-Nação, projetos universais de transformação do Estado e da Sociedade, da representação de interesses institucionalizada, da ação coletiva das classes (consciência de classe) e, enfim, da totalidade do "social" (paradigma estatal do "jurídico" e do "político"). Tal superação implica o direcionamento para um modelo cultural estruturado na proliferação de espaços políticos locais, na pluralidade do "social", nas prioridades concretas de um "mundo da vida" cotidiana, na emancipação e libertação de experiências humanas plurais, na construção de um conhecimento que é sempre aproximado, provisório e contextualizado a partir da práxis concreta. Além disso, há de se pautar pela descentralização, autonomia e autogestão das formas de organização sócio-políticas e pelas novas modalidades de relações individuais/coletivas (interclassistas), calcadas na diversidade, alteridade e informalidade de identidades (atores, agentes e movimentos) históricos.

É evidente que esse processo social e político, envolvendo novas formas de vida e de necessidades que ensejam a produção de ordens alternativas, marcos reinventados e a singularidade de sujeitos históricos, definem as possibilidades e os limites de uma outra representação de juridicidade. Entretanto, o reconhecimento de uma outra cultura jurídica só pode ocorrer sob a condição de deslocamento, transformação e ruptura substancial com as formas tradicionais e centralizadoras de se fazer o "jurídico". Daí que pensar em mudança paradigmática no Direito a partir de fundamentos de efetividade "material" e "formal" nos encaminha para uma proposta "prático-teórica" de pluralismo comunitário-participativo, viabilizador das condições de um Direito Comunitário emergente. Na verdade, foi o que se procurou demonstrar ao longo da tese: a instituição, as características, os critérios de legitimação e as bases de fundamentação desse Direito Comunitário. Alguns de seus traços identificadores devem ser destacados e sublinhados uma vez mais, nessas considerações finais, mediante as formulações que se seguem:

a) Qual o critério que fundamenta o que seja "Direito Comunitário" numa perspectiva do pluralismo político e jurídico?

Deixando de subordinar-se única e inteiramente à sistematicidade tecno-formal de processos legais abstratos, genéricos e préfixados, as manifestações comunitárias da produção do Direito estão sujeitas à eficácia social legitimadora, cuja

dinâmica reguladora é assumida pelas próprias forças ou grupos coletivos. Assim, o fundamento dos novos direitos é engendrado tendo presente aquilo que os agentes participantes consideram política e socialmente relevante. A força desta auto-regulação da vida cotidiana estará diretamente associada ao grau de autonomia e efetividade dos movimentos sociais (ou corpos intermediários) capazes de fixar preceituações que sejam acatadas e respeitadas por seus membros. Deste modo, os critérios norteadores não deixam de estar vinculados ao nível da legitimidade dos interesses e ao conteúdo da "justa" satisfação das necessidades humanas essenciais. O Direito no sentido comunitário não será necessariamente visualizado como "controle" nem como "direção" social, mas como resposta às necessidades humanas fundamentais. As exigências das formas de vida cotidiana passam a se constituir nas fontes primeiras do Direito, porquanto o supremo bem jurídico protegido e garantido repousa na "justa" satisfação das necessidades humanas.

b) Qual o significado da representação do valor "justiça" num novo paradigma de legalidade pluralista?

Trata-se de redefinir a noção de Justiça não mais reduzida a uma proclamação apriorística e idealista, formal ou meramente intencional, mas tendo em conta a historicidade as-sentada nas situações reais cotidianas e nas lutas por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição de bens. A Justiça em sua dimensão social e política define-se pela satisfação das necessidades básicas e justas que garantam as con-

dições (materiais e culturais) de uma vida boa e digna para todos. Em suma, a compreensão da idéia de Justiça, que provém de "vontades coletivas" e atravessa os horizontes de uma nova cultura de regulação social, projeta um significado de Justiça como liberdade participativa, igualdade de oportunidades e vida digna.

c) Como fica a questão da sanção na esfera das novas modalidades comunitárias de produção jurídica?

Numa cultura jurídica produzida pelo poder societário de auto-regulação, a sanção perderá sua caracterização puramente repressiva (a "pena"), bem como suas formas convencionais marcadas pela violência física e pelo controle disciplinar. Deste modo, a sanção deverá ser vista como um mecanismo que pode ser usado, tanto de forma negativa (como no velho paradigma), quanto, positivamente, na projeção de um novo paradigma. Múltiplos são os sintomas que demonstram sua evolução para variantes de teor preventivo, compensatório, premial e retórico. Assim, a pluralidade de manifestações de um Direito Comunitário, ao acompanhar as flutuações cotidianas das formas de vida, propiciará uma espécie de regulação social delineada sob as bases de uma estrutura de sanções naturais, prospectivas e pedagógicas. As novas modalidades "positivas" de sanção são efetivadas pela utilização da "retórica" persuasiva (reprimendas, censura, sugestão, intimação e ameaça), pelas práticas compensatórias de prestação de serviço à comunidade e, finalmente, em sua materialização mais incisiva, pela suspensão ou

perda de uma situação social ou profissional e a expulsão temporária ou definitiva da comunidade.

d) As limitações que são encontradas no aparecimento dos novos movimentos sociais enquanto sujeitos principais de um paradigma societário alternativo à presente cultura instituída.

Certamente, há de se reconhecer a potencialidade transformadora e o carácter de ruptura desses novos movimentos sociais enquanto criadores de direitos, edificadores de uma cidadania coletiva e mediadores entre Comunidade e Estado. Entretanto, ainda que sejam geradores de relações sociais mais democráticas e construtores de uma nova cultura de base, devem ser pensados não em função de realidades globais/totalizantes ou em termos de experiências prontas e acabadas, mas a partir de certos horizontes bem singulares, de "sua dinâmica específica, procurando pensá-los enquanto processos abertos, sujeitos a contradições internas e pautadas por uma composição heterogênea que potencializa a emergência de diferentes formas de ações, de interação/negação face ao Estado"² e à Comunidade.

Evidentemente, essas novas modalidades de ações coletivas insurgentes de cunho mais informal e de pouca eficácia institucional não podem ser comparadas às tradicionais estru-

² JACOBI, Pedro. In: SCHERER-WARREN & KRISCHKE, op. cit., p. 264.

turas institucionalizadas, como os partidos políticos e as organizações sindicais mais recentes. Sua permanência e durabilidade dependem de vários fatores, que, pela dispersão e fragmentação dos interesses, por vezes, não conseguem com o máximo rigor explicitar satisfatoriamente a constante setorialização e localização das ações coletivas. De qualquer modo, procurou-se, ao longo da pesquisa desenvolvida, deixar de lado os movimentos sociais momentâneos, demasiadamente abrangentes e pouco estruturados, de reivindicação ou de protesto, privilegiando tão-somente aquelas estruturas sociais mais permanentes e estáveis que corporificam uma nova forma de fazer política. Sublinharam-se, na verdade, os movimentos sociais aparecidos nas últimas duas décadas que reúnem um conjunto de certas características comuns, unidas por uma lógica organizacional "democrático-coletivista", composta pela identidade de "objetivos", "valores", "formas de ação" e "atores sociais".

e) Toda regulação comunitária autônoma, espontânea e alternativa (não-estatal) é justa, válida e legítima?

Nem toda regulação social ou manifestação normativa extra-estatal é justa e legítima, pois, por vezes, em conjunturas políticas em crise ou marcadas por freqüentes instabilidades institucionais, o abandono das garantias jurídicas mínimas da legalidade oficial (direitos civis e políticos constitucionalmente assegurados) representa o arbítrio, a discriminação, a injustiça e a perversidade (os julgamentos populares internalizados nos grupos locais, feitos pelas próprias mãos,

na base do "porrete" e do linchamento). Abem da verdade, isto que seria o aumento dos índices de violência ou da "justiça pelas próprias mãos", não deve ser dissociado do mesmo contexto político-social em questão, já que é fruto das contradições estruturais e desta "luta subterrânea de todos contra todos".

Quer-se, de qualquer modo, excluir peremptoriamente as práticas perversas e ilegítimas daqueles movimentos coletivos (ainda que populares) que não estão comprometidos com as ações civis e políticas justas e com a eficácia expressa pelos interesses sociais do povo marginalizado, oprimido e espoliado. Descartam-se aqui, igualmente, aqueles grupos associativos voluntários que não questionam a ordem injusta e a estrutura de dominação. Há de se reconhecer que existem direitos particulares produzidos por uma pluralidade de grupos sociais que não são corretos e legítimos, pois não são eticamente justificáveis pela vontade, exigência e interesse geral, tampouco estão direcionados à satisfação das aspirações e das necessidades humanas fundamentais (certos procedimentos coletivos de arbítrio, tortura e execução sumária). A ausência de respeito à vida humana, de eticidade e do valor "justo" esvazia a validade desses "direitos" ou dessas práticas irracionais de "justiça".

Parece claro, por conseqüência, que admitir e aceitar o pluralismo jurídico não antecipa uma resposta adequadamente justificável, válida e legítima. O conteúdo valorativo de uma manifestação normativa informalizada e não-oficial é muito re-

lativo, podendo ser moralmente justificável ou não. O fato de uma prática alternativa ser "extra-estatal" ou "não-oficial" não é condição para sua legitimidade, ainda que possa ser condição de historicidade, em razão de ser fruto das contradições.

f) Como evitar que os direitos comunitários alternativos se subordinem ao Direito Estatal convencional? Quando o Direito informal, não-oficial ou comunitário, entrar em choque com o Direito do Estado, qual deve prevalecer?

A primeira indagação reflete uma preocupação influenciada pelos critérios do velho paradigma que separa e subordina o poder da Sociedade ao poder político centralizador do Estado. Sob a perspectiva ideológica da supremacia do monismo estatal, tornou-se clássico, pela lógica operacional do próprio sistema, dar maior importância e eficácia ao Direito Positivo do Estado sobre qualquer outra manifestação normativa proveniente, livre e espontaneamente, da sociedade. Isso significa que só é legítimo o que está dentro do procedimento da democracia representativa burguesa (regra da maioria, sistema representativo, processo legislativo etc.). Contudo, na implementação de um novo paradigma ocorrerá um deslocamento nas posições tradicionais: o Estado e seu Direito terão um caminho inverso ao que foi feito até agora, pois serão controlados e tutelados pelos novos polos normativos da vida cotidiana comunitária. Os interesses emergentes e as necessidades do todo social é que determinaram a atuação do Estado e a produção de juridicidade. O Estado passará a representar mais direta e au-

tenticamente a formalização dessas novas aspirações sociais. O Estado se efetivará a partir da própria Sociedade, perdendo sentido uma separação ou linha demarcatória entre Estado e Sociedade, entre Público e Privado. O processo se desencadeará tendo presente uma apropriação do espaço público de forma solidária e cooperativa e não mais como ambição, imposição e dominação. Somente modificando as regras atuais da lógica imperante (democracia representativa, Estado como fonte do Direito etc.) é que os direitos comunitários deixarão de ser inferiores, confrontados ou cooptados pelo Direito Positivo do Estado. Evidentemente que a mudança na lógica fundante não é imposta, mas conquistada. A nova lógica de mudança não envolve uma celeridade e radical ruptura como sempre proclamou o projeto da modernidade iluminista. Os discursos da modernidade ocidental pautaram-se sempre por princípios *a priori* fundantes e por modelos prontos e acabados como origem do "político" e do "jurídico". É preciso ter olhos para enxergar o "novo". O "novo" já está acontecendo, o problema é que os atuais modelos teóricos não conseguem percebê-lo e retratá-lo.¹ Há de se criar um modelo que permita reproduzir a realidade concreta e a partir daí articular uma proposta de mudança. Com efeito, o "novo" está em captar o que já existe subjacentemente na realidade e não a idealização utópica, algo que não existe, impossível de se apreender. É um vício errôneo da modernidade concluir que a criação do novo implica destruição e ruptura total com o presente, estabelecendo um mundo novo e perfeito. A questão é, portanto, encaminhar-se para a mudança gradual, preservando certas conquistas políticas e jurídicas fundamentais da pró-

pria civilização e possibilitando, concomitantemente, a construção e o avanço ininterrupto de melhores condições de vida humana. Neste contexto, o autoconhecimento não é um patamar já dado e voltado para um desejo individualista, mas se trata de procedimentos que implicam a superação cotidiana da ambição e do egocentrismo, assentados numa melhor convivência e numa relação de solidariedade com o "outro".

Uma outra indagação que pode ser levantada no processo de "transição" entre o velho paradigma e o novo modelo de legalidade é o eventual choque entre o "legal oficial" e o extralegal insurgente". Qual das duas ordenações legais deve ser privilegiada? Naturalmente, trata-se de um questionamento ainda preocupado com e preso aos critérios de supremacia do Direito Estatal. Pensa-se no "novo" com a lógica da racionalidade formal e unicidade sistemática dos "velhos" parâmetros. Alguns juristas ecléticos tentaram dar uma resposta a este problema através da doutrina da "gradação da positividade jurídica" entre sistemas plurais. Autores como Giorgio Del Vecchio, Miguel Reale e Luiz F. Coelho postularam a existência de uma gradação legal de positividade que alcança a sua máxima expressão no ordenamento jurídico do Estado. Isso significa que, na pluralidade das formas jurídicas, a positividade estatal é a mais alta, mais perfeita e correta. Certamente que esta postura satisfizesse uma certa época do passado, mas hoje é insatisfatória para explicar as transformações paradigmáticas. Sendo assim, a temática deve ser reordenada em dois níveis: a) nas condições da transição paradigmática; b) no interior do

novo paradigma.

Primeiramente, a nível da "transição paradigmática" (pluralismo aparente convivendo com o Estado), as relações entre o Direito formal do Estado e o Direito informal dos movimentos sociais emergentes pode se dar por "supremacia de um dos dois", por "complementação" e por "interdependência". No caso, de confronto aberto, a supremacia de um dos dois dependerá das condições e do grau de avanço em que se encontra o poder de regulação societária vérsus o poder de regulamentação estatal. A existência de sociedades plenamente democráticas, descentralizadas e participativas sob o controle de cidadanias organizadas e atuantes é um forte indício da supremacia do Direito Comunitário. Outra hipótese que poderá ocorrer é a complementação de um com o outro. Não sendo ainda o Direito Comunitário suficientemente forte e eficaz, poderá ser cooptado, absorvido ou integrado ao ordenamento altamente institucionalizado do Estado. Na última situação, o Direito Comunitário convive e aceita o Direito Estatal do mesmo modo que este reconhece e tolera as formas plurais de direitos concorrentes e paralelos. Trata-se daquilo que A. J. Arnaud menciona como um sistema de decisões marcado por uma "complexidade simultânea", ou seja, cada qual com sua área de atuação, compatibilizando-se, interdependentemente, os processos de auto-regulação social com os procedimentos de regulamentação institucional do Estado.

Quanto às conjeturas do choque entre duas formas plurais de direitos "no interior do novo paradigma" (pluralismo autêntico com a possível exclusão do Estado), a questão não será mais entre Direito Estatal e Direito Comunitário, mas entre o Direito justo e o Direito injusto. Por ora, não existe um consenso de que o Direito Estatal deva se impor, pois este não é, necessariamente, o Direito mais justo para certos tipos de coletividade. Não se pode mais visualizar num conflito de leis o Direito Estatal como a instância mais justificável, correta e legítima para exercer a hegemonia em nome da maioria social. Prevalecendo o Direito mais justo, há que estabelecer os critérios e a medida do que seja "justo", bem como há que saber quem terá legitimidade para dizer o que seja mais "justo". Neste caso, o "justo" é definido por aquilo que corresponde às aspirações legítimas e à satisfação das necessidades estabelecidas democraticamente pela própria Sociedade. Não é preciso ir muito longe no argumento: se o Direito Comunitário alternativo expressa diretamente as aspirações da sociedade como um todo e o Direito Estatal defende os intentos de grupos privilegiados e de minorias elitistas, não há dúvida de qual deva prevalecer... O confronto pode ser situado em contexto bem atual: o que mais favorece a Comunidade — o Direito social da posse (direito de morar, plantar, viver etc.) ou o Direito da propriedade privada (o direito de possuir, de ter simplesmente por ter?)

Ademais, neste processo se faz imperativo redefinir os pressupostos de sustentação da legitimidade, idéia que se dis-

socia da chancela estatal, dos critérios tradicionais de efetividade formal e da legalidade positivista, assentando-se no poder de participação/decisão e no consenso do "justo" comunitário desejado. Para se alcançarem estas condições teóricas e práticas da supremacia do "direito justo", de uma juridicidade diferente, de se pensar o "novo" e a prática de uma legitimidade alternativa, é essencial operar com a estratégia de uma pedagogia emancipadora. Para isso, faz-se necessário desenvolver também processos racionais direcionados a modificar e a conceber um novo espaço de convivência. Trata-se de construir uma racionalidade como expressão da realidade histórica enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação. Ora, somente uma ampla educação de base, a longo alcance, oferecerá elementos conscientes para propiciar uma outra racionalidade, configuradora do "novo" no Direito e na Sociedade, bem como de instrumentalizar valores e modelos teóricos aptos para captar e expressar tais percepções. Trata-se de uma educação libertadora comprometida com o processo de desmitificação e conscientização, habilitada a levar e a permitir que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de novos sujeitos da história, fazendo e refazendo o mundo da vida cotidiana, e ampliando os horizontes do poder societário.

Em suma, estamos numa fase de transição paradigmática, cuja proposta de pluralismo jurídico comunitário-participativo é uma tentativa inicial de "sistematizar" os primeiros indícios e os sintomas de uma realidade que já existe informal, subjacente e subterraneamente. O pluralismo ampliado e de novo

tipo, enquanto referencial de validade, não é uma imposição dogmática, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição — não tem a pretensão de buscar e oferecer uma resposta estanque e pronta para tudo, pois é um modelo aberto e contextualizado que vai se completando na medida em que vai sendo efetivado através da cotidianidade dos consensos nas diferenças. Certamente, que o desafio está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes, priorizando não mais a segurança e a certeza, mas os riscos...

A opção na América Latina não é pelo pluralismo liberal em voga, cônsono com as novas condições criadas, assumidas e impostas pelo Capitalismo internacional (chamado hoje de Capitalismo monopolista "avançado" ou "global"), representado pelos países ricos e altamente industrializados do "centro". Certamente que a atual etapa econômica, ainda não de todo definida e acabada, atravessa um momento marcado por uma nova redistribuição da produção a nível de blocos econômicos mundiais (corporações de oligopólios). O âmbito de apropriação e concentração do capital se amplia e se desloca para um espaço maior, causando um agravamento da exploração, exclusão e miséria nos países da periferia capitalista. Nesta nova fase de globalização do capital, o pluralismo é retomado e projetado como um novo marco referencial de organização política e social. Na verdade, trata-se de um pluralismo conservador, cuja defesa interessa aos blocos hegemônicos centrais, pois a liberalização, privatização e livre mercado, em contextos periféricos dominados pelo poder econômico de grupos e interesses de

uma elite moralmente selvagem, é o reflexo trágico do desajuste, do conflito generalizado e da crise permanente. Naturalmente que esse discurso pluralista, na esfera do deslocamento da política econômica a nível de blocos, abre os espaços, favorecendo práticas de descentralização, informalização e maior participação, ao passo que, na situação de conjunturas dependentes e instáveis, a flexibilização conduz o sistema a um descontrole econômico e ao recrudescimento político-social desenfreado do "salve-se quem puder".

Neste contexto, faz-se apelo à ausência ou à presença "mínima" do Estado, de um Estado em "processo de retração", que não mais tutela e concilia os interesses do capital (acumulação) e as demandas sociais (legitimação), como no arranjo distributivista que caracterizava o Estado intervencionista. Na medida em que os objetivos do grande capital ocupam um lugar acentadamente preponderante, afetando a qualidade de vida e a própria sobrevivência, os problemas estruturais historicamente não resolvidos (como os do Brasil) assumem, neste aspecto, um caráter de extrema agudização.

Como se vê, não se ter certos cuidados com relação a retórica neoliberal "anti-Estado" no espaço periférico da América Latina e do Brasil, pois toda essa orquestração da falência estatal e da expansão do poder social privado interessa aos novos rearranjos de forças transnacionais e locais. Na verdade, existe um grande equívoco, apontado por Boaventura de S. Santos, porquanto, no cenário oficial de retração do Esta-

do, vive-se um novo tipo camuflado de expansão estatal, ou seja, "em vez de se expandir através dos seus aparelhos burocráticos formais, o Estado expande-se sob a forma da Sociedade civil. (...) através de redes sociais informais, o Estado torna-se, ele próprio, mais informal, mais particularístico e menos organizado. / Isto é, assume características que até agora foram consideradas próprias da sociedade civil. Tudo isto (...) leva a concluir que se caminha para uma situação em que o Estado e a Sociedade civil se duplicam um no outro, criando cada um deles aquilo a que se opõe".³ Nestas condições de interpenetração, tem razão ainda Boaventura de S. Santos quando assinala que é o próprio Estado que através de formas sutis de intervenção cria mecanismos tradicionalmente produzidos pela Sociedade civil, como "participação", "consenso", "ação comunitária" etc.

Tal processo de "alargamento" e "aparente" expansão societária se inscreve e se adequa ao presente favorecimento de um certo tipo de pluralismo em voga. Indiscutivelmente, este pluralismo conservador reproduz os novos interesses do ideário neoliberal que procura atacar, sob o subterfúgio da "modernidade", o modelo liberal-democrático (democracia representativa), propondo, falaciosamente, de um lado, mais mercado livre e "Estado mínimo", de outro, maior flexibilidade e descentralização de decisões, poderes e controle. A precaução que cabe ter é saber distinguir o pluralismo como projeto de-

³ SOUZA SANTOS, Boaventura de. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. Revista Crítica de Ciências Sociais. Lisboa, n. 30, p. 24-25, jun. 1990.

mocrático de emancipação de sociedades dependentes, de uma outra prática de pluralismo que está sendo apresentada como a nova saída para os intentos do "neocolonialismo" ou do "neo-imperialismo" dos países do Capitalismo central exportado para a periferia. Ora, este tipo conservador de pluralismo vinculado a projetos da "pós-modernidade" é mais um embuste para escamotear a concentração violenta do capital no "centro", excluindo em definitivo a periferia ou fazendo dela uma forma mais perversa de colônia.

Naturalmente, a este pluralismo conservador se contrapõe radicalmente o pluralismo progressista de teor "democrático-popular" proposto nesta tese. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo do elitismo retrógrado inviabiliza a organização das massas e mascara a verdadeira participação, isto é, ele oferece falsos espaços alternativos, enquanto que o pluralismo progressista como estratégia mais democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos de base.

De igual modo, pode-se diferenciar o antigo pluralismo (de matriz liberal) daquele afinado com as novas exigências históricas.

Enquanto o pluralismo liberal era atomístico, consagrando uma estrutura privada de indivíduos isolados, mobilizados para alcançar seus intentos econômicos exclusivos, o novo

pluralismo caracteriza-se por ser integrador, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns. Trata-se, como lembra Carlos Nelson Coutinho, da criação de um pluralismo de "sujeitos coletivos" fundado num novo desafio: construir uma nova hegemonia que contemple o equilíbrio entre "predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares". Ademais, a hegemonia do "pluralismo de sujeitos coletivos", sedimentada nas bases de um largo processo de democratização, descentralização e participação, deve também resgatar alguns dos princípios da cultura política ocidental, como: o direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à tolerância.⁴

A percepção deste novo pluralismo na perspectiva da periferia latino-americana – a nível da criação das normas e da resolução dos conflitos – passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre o poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais, grupos voluntários e associações profissionais. Tal pluralismo contempla também uma ampla gama de manifestações de normatividade alternativa, institucionalizadas ou não, de cunho legislativo ou jurisdicional, "dentro" e "fora" do sistema estatal positivo. Tendo presente uma longa tradição ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições brasileiras, é praticamente impossível projetar uma cultura jurídica informal com a ausên-

⁴ Cf. COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre pluralismo. Texto inédito. Out. 1990, p. 2-3.

cia total e absoluta do Estado. Assim, admitir uma cultura jurídica instituinte baseada na auto-regulação societária e na força da produção legal efetivada por novos sujeitos coletivos (movimentos sociais), não inviabiliza a existência de um Estado fiscalizado pela Comunidade e limitado a reconhecer e garantir Direitos emergentes. Neste contexto, o pluralismo enquanto novo referencial do político e do jurídico necessita contemplar a "questão" do Estado, suas transformações e desdobramentos mais recentes.

Por último importa refletir sobre a especificidade do pluralismo como projeção de um paradigma interdisciplinar do político e do jurídico.

Ora, a compreensão mais abrangente e atualizada do pluralismo como um "sistema de decisão complexa" envolve hoje um "cruzamento interdisciplinar" entre a normatividade (Direito) e o poder social (Sociedade), considerando obviamente a interação do "jurídico" com outros campos do conhecimento. Uma perspectiva interdisciplinar revela que a inter-relação fragmentada do legal não mais é vista como caótica e que é perfeitamente possível viver num mundo de juridicidade policêntrica.

A proposta de pluralismo político e jurídico de teor comunitário-participativo para espaços periféricos do Capitalismo brasileiro e/ou latino-americano refere-se às construções "prático-teóricas" emancipatórias que traduzem consensualidades a partir da multiplicidade de diferenças e diversida-

des. Neste contexto, o pluralismo enquanto perspectiva interdisciplinar consegue, no largo espectro da historicidade de uma comunidade regional ou global, conciliar o "singular" com a "pluralidade", a integração democrática da variedade com a equivalência, a tolerância expressa na convivência do particular com a multiplicidade.

Em síntese, a presente tese propõe que:

1º) Em estruturas sociais de Capitalismo periférico como a brasileira, a ordem jurídica não pode ser exclusivamente reduzida a instituições e órgãos representativos do monopólio estatal, pois impõe-se o reconhecimento de outras fontes informais de produção legal geradas no seio da própria Sociedade e por ela e para ela orientadas; - (

2º) Ao examinar a crise da hegemonia do modelo jurídico tradicional (monismo estatal), delinea-se, gradual e progressivamente, uma resposta através da sua transformação em um paradigma alternativo, assentado em novas proposições epistemológicas que partam das condições históricas e das práticas cotidianas, processadas e instituídas por novos sujeitos coletivos;

3º) Neste paradigma desejado e descrito (pluralismo jurídico), o ponto de fundamentação não está mais preso aos rígidos ditames de regras técnico-formais e ordenações teórico-abstratas genéricas, mas ao processo de uma práxis marcada por

estruturas de "homogeneidades precárias" e composta por espaços de conflitos intermitentes;

4º) Os pressupostos de uma nova legitimidade se dissociam da chancela estatal, dos critérios tradicionais de efetividade formal e da legalidade positivista, embasando-se no poder de participação, eficácia social e no consenso do "justo" comunitário;

5º) A criação permanente de "novos" direitos, assumindo dimensão individual, política e social, está diretamente relacionada com o grau de eficácia de uma resposta à situação ou condição de privação, negação ou ausência de necessidades fundamentais reivindicadas por sujeitos coletivos;

6º) Diante da insuficiência das fontes formais clássicas do monismo jurídico estatal, os novos movimentos sociais tornam-se portadores privilegiados de um novo pluralismo político e jurídico que nasce das lutas e reivindicações em torno de carências, aspirações desejadas e necessidades humanas fundamentais;

7º) As práticas pluralistas alternativas, a nível da legislação e jurisdição constituem uma cultura informal, caracterizada pela subsistência, tanto de manifestações normativas no interior da própria ordem jurídica positiva oficial, quanto à margem do Direito posto pelo Estado;

8º) A cultura monista legal-estatal, contrapõe-se um modelo de pluralismo concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; pelas novas necessidades – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da Sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, arranjos e negociações. É a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático;

9º) O novo pluralismo de teor progressista, além de possuir funções integradoras – une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns –, não inviabiliza a existência do Estado fiscalizado pela Comunidade, tampouco exclui aceitar a "questão" Estado, suas transformações e desdobramentos mais recentes; e,

10º) Por fim, a tese objetiva no final propor um outro paradigma de validade para o Direito, representado por um novo tipo de pluralismo, designado como pluralismo jurídico comunitário-participativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDUNATE, José (Coord.). Direitos humanos, direitos dos pobres. São Paulo: Vozes, 1991.

ALFONSIN, Jacques Távora *et al.* Negros e índios no cativoiro da terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989. p. 17-37.

ALMINO, João. O povo inventando o povo? Humanidades. Brasília, n. 11, p. 5-10, nov./jan. 1986/87.

ALONSO GARCÍA, Manuel. Curso de derecho del trabajo. Madrid: Ariel, 1973.

ANSART, Pierre. Ideologias, conflitos e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

APEL, Karl-Otto. La transformación de la filosofía. Madrid: Taurus, 1985. 2 v.

_____. Estudios éticos. Barcelona: Editorial Alfa, 1986.

APEL, Karl-Otto. O desafio da crítica total da razão e o programa de uma teoria filosófica dos tipos de racionalidade. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 23, p. 67-84. mar. 1989.

_____. Verbete: L'Éthique de la discussion - sa portée, ses limites. In: JACOB, André (Dir.). Encyclopédie philosophique universelle. L'Univers philosophique. Paris: P.U.F., 1989. v. 1, p. 154-165.

ARENDDT, Hannah. Crises da república. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARNASON, Johann P. Perspectivas e problemas do marxismo crítico no Leste Europeu. In: HOBBSAWN, Eric J. (Org.). História do marxismo. O marxismo hoje; (primeira parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. v. 11, p. 163-245.

ARNAUD, André-Jean. Direito e sociedade. Um cruzamento interdisciplinar. O direito traído pela filosofia. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

_____. Le juriste à l'aube du XXI^e siècle. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis (SC), em 5 set. 1991. 24 p.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Direito alternativo - notas sobre as condições de possibilidade. In: Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 71-98.

BAUDRILLARD, Jean. Para uma crítica da economia política do signo. São Paulo: Martins Fontes, s/d.

BELLEY, Jean Guy. Pluralisme juridique. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris/Bruxelles: LGDJ/ E. Story - Scientia, 1988. p. 300-303.

BENDIX, Reinhard. Max Weber, um perfil intelectual. Brasília: UnB, 1986.

BETANCOURT, Raul-Fornet. La filosofía europea hoy y las condiciones para el dialogo con la filosofía latinoamericana. Texto inédito apresentado no I Seminário Internacional de Filosofia Ibero-Americana. São Leopoldo, Unisinos, 24/03/91, 9 p.

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor: Código de defesa do consumidor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BOBBIO, Norberto. Contribución a la teoría del derecho. Edición de Alfonso Ruiz Miguel, Valencia: Fernando Torres, 1980.

_____. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. As ideologias e o poder em crise. Brasília: UnB; São Paulo: Polis, 1988.

BORRERO, Camilo. A pluralidade como direito. Qual direito? Seminários nº 16. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, set. 1991.

BOSCHI, Renato Raul. A arte da associação: política de base e democracia no Brasil. São Paulo: Vértice/IUPERJ, 1987.

_____. & VALLADARES, Lícia do Prado. Problemas teóricos na análise de movimentos sociais: comunidade, ação coletiva e o papel do Estado. Espaço & Debates. São Paulo, n. 8, p. 64-77, jan./abr. 1983.

BURDEAU, Georges. O liberalismo. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-América, s/d.

CALDERÓN GUTIÉRREZ, Fernando. Os movimentos sociais frente à crise. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE, P. (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 193-213.

CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. In: SCHERER-WARREN, Ilse, KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 214-45.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal. São Paulo: USP, 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1987.

_____. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça. A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 111-120.

_____. Acesso à justiça e formas alternativas de resolução dos conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo - Brasil. Texto inédito, Cediso, São Paulo, 1991a., 35 p.

_____, PRESSBURGUER, Miguel. Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, Seminários nº 15, 1991b.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

CARBONNIER, Jean. Sociologia jurídica. Coimbra: Almedina, 1979.

CARCOVA, Carlos Maria. Sociedad, educación legal y pluralismo jurídico. Texto inédito. 1991. 22 p.

- CARCOVA, Carlos Maria. Teorias jurídicas alternativas. In: CORREAS, Oscar (Ed.). Sociologia jurídica em América Latina. Oñati Proceedings - 6, 1991. p. 25-44.
- CARDOSO, Onésimo de Oliveira. Diferentes conceitos e concepções de ideologias. In: NEOTTI, Clarêncio (Org.). Comunicação e ideologia. São Paulo: Loyola, 1980. p. 33-48.
- CARDOSO, Ruth C.L. Movimentos sociais urbanos: balanço crítico. In: SORJ, Bernard, ALMEIDA, Maria Hermínia T. de. Sociedade e política no Brasil pós-64. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 228-230.
- _____. Movimentos sociais na América Latina. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 3, p. 32-33, 1987.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R., WATANABE, K. (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 296-307.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizado de pequenas causas. In: GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R., WATANABE, K. (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 333-45.
- CARRION, Eduardo K. Proposta de Reunião para o XVº Encontro da ANPOCS - GT. Direito e sociedade. p. 01-02, 1991.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Jurista orgânico: uma contribuição. Texto inédito, Porto Alegre: AJURIS, fev. 1988. 19 p.
- CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- _____. Socialismo ou barbárie. O conteúdo do socialismo. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CASTRO FARIAS, José Fernando de. Crítica à noção tradicional de poder constituinte. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.

CATANI, Afrânio Mendes. O que é capitalismo. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CENTENO, Ayrton. Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir. Diário do Sul. Porto Alegre, 23 abr. 1988.

CHÂTELET, François, PISIER-KOUCHNER, Evelyne. As concepções políticas do século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

_____, DUHAMEL, O., PISIER-KOUCHNER, E. História das idéias políticas. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CHAUFÍ, Marilena. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1984.

CHAVES BASTOS, Aurélio W. Conflitos sociais e limites do poder judiciário. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975.

CHIBA, Masaji. Toward a truly international sociology of law through the study of the legal pluralism existing in the world. In: ARNAUD, A-J. (Ed.). Legal culture and everyday life. Oñati Proceedings: Oñati I.I.S.L., 1989. p. 129-136.

CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Org. Floriano Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.

COELHO, Luiz Fernando. Lógica jurídica e interpretação das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. Teoria crítica do direito. Curitiba: HDV, 1986.

- COELHO, Luiz Fernando. O Estado singular e o direito plural. Revista Faculdade de Direito. Curitiba: UFPR, n. 25, p. 139-164, 1989.
- COHN, Gabriel. Racionalidade e poder. Folha de São Paulo. 14 ago. 1987. Caderno B (Folhetim), p. 8-10.
- COLETIVO do Instituto Histórico Centro-Americano (Manágua). América Central - 1979/1986. O beco sem saída da política dos EUA no terceiro mundo. Porto Alegre: L&PM, 1986.
- CONFLITO entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema. Folha de São Paulo. 12 e 13 dez. 1990. Caderno C-I.
- CONTE, Giuliano. Da crise do feudalismo ao nascimento do capitalismo. Lisboa: Editorial Presença, 1979.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci. Porto Alegre: L&PM, 1981.
- _____. Notas sobre pluralismo. Conferência apresentada no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social. Outubro de 1990.
- COUTINHO, Wilson. Em busca da emancipação. Jornal do Brasil. 22 abr. 1989. Caderno Idéias, p. 6-7.
- CRESCI SOBRINHO, Elicio de. Justiça alternativa. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991.
- CUPANI, Alberto. A crítica do positivismo e o futuro da filosofia. Florianópolis: UFSC, 1985.
- DAHRENDORF, Ralf. Sociedade e liberdade. Brasília: UnB, 1981.

DAHRENDORF, Ralf. As classes e seus conflitos na sociedade industrial. Brasília: UnB, 1982.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil formal contra o Brasil justo. Folha de São Paulo. 30 dez. 1987. Caderno A-3.

_____. *et al.* Mecanismos de participação popular no governo. Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 185-235.

DE LA CRUZ, Rafael. Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia. In: SCHERER-WARREN, Ilse, KRISCHKE, Paulo (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 88-94.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. El derecho que nace del pueblo. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986.

_____. Conflictos y uso del derecho. México: Jus, 1988.

DEL VECCHIO, Giorgio. Direito, estado e filosofia. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.

_____. Lições de filosofia do direito. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1979.

DEMO, Pedro. Participação é conquista. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988.

DOBB, Maurice. A evolução do capitalismo. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais - a construção da cidadania. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 10, p. 24-30, out. 1984.

DUSSEL, Enrique D. Filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1982.

_____. Para uma ética da libertação latino-americana. São Paulo: Loyola, s/d. v. 4.

_____. Ética comunitária. Petrópolis: Vozes, 1986a.

_____. Método para uma filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1986b.

_____. Filosofía de la liberación y comunidad de comunicación de vida. Texto inédito. s/d. 75 p.

_____. Verbetes: Éthique de la libération. In: JACOB, André (Dir.). Encyclopédie philosophique universelle. L'Univers philosophique. Paris: P.U.F., 1989. v. 1. p. 149-154.

EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: UnB, 1986.

EVERS, Tilmár. Identidade: a face oculta dos novos movimentos sociais. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, v. 2, n. 4, p. 11-23, out. 1984.

FADIMAN, James, FRAGER, Robert. Teorias da personalidade. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979.

FALCÃO, Joaquim de A. Conflito e direito de propriedade - invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FALCÃO, Joaquim de. Democratização e serviços legais. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. José Eduardo Faria (Org.). São Paulo: Ática, 1989. p. 145-158.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do Estado capitalista. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

FALK MOORE, Sally. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. Law and Society Review. n. 7, p. 719-746, 1973.

FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Retórica política e ideologia democrática. São Paulo: Graal, 1984.

_____. (Org.). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988.

_____. Eficácia jurídica e violência simbólica. São Paulo: EDUSP, 1988.

_____. O Brasil pós-constituente. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. O direito e a política. Conferência proferida no curso sobre Hermenêutica Jurídica, realizada na Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, em 1 dez. 1989.

_____, LIMA LOPES, José Reinaldo de. Pela democratização do judiciário. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 159-166.

FARIA, José Eduardo. Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FASSÒ, Guido. História de la filosofía del derecho. Siglos XIX y XX. Madrid: Pirâmide, 1981. v. 3.

FERRATER MORA, José. Verbetes: Pluralismo. Diccionario de filosofía. Barcelona: Alianza, 1982. v. 3, p. 2.605-2.606.

FERREIRA NETTO, Lino. Instituição. In: SILVA, Benedicto da (Coord.). Dicionário de ciências sociais. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 613.

FETSCHER, Iring. Direito e justiça no marxismo soviético. In: Karl Marx e os marxistas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FIGUEROLA, Francisco José. Teoría de la democracia social. Buenos Aires: Depalma, 1986.

FISCHER, Tânia. A gestão do município e as propostas de descentralização e participação popular. Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, n. 183, p. 18-35, abr./ jun. 1987.

FRANCO MONTORO, André. Introdução à ciência do direito. 5. ed. São Paulo: Martins/Belo Horizonte: Itatiaia, 1973. 2 v.

_____. Alternativa comunitária: um caminho para o Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

_____. Liberdade, participação, comunidade. Comunicação apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1/5 de set. 1986.

- FREITAG, Barbara. A teoria crítica: ontem e hoje. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1980.
- FRIEDMANN, W. Théorie générale du droit. 4. ed. Paris: LGDJ, 1965.
- FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- GALEAZZI, Vinicius. Uma cidade chamada Guajuviras. Zero Hora. Porto Alegre, 15 abr. 1989, p. 4.
- GENRO, Tarso F. Introdução crítica ao direito. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- GIDDENS, Anthony. Razón sin revolución? La theorie des kommunikativen handelns de Habermas. In: BERNSTEIN, Richard J. *et al.* Habermas y la modernidad. Madrid: Ediciones Cátedra, 1988. p. 153-192.
- GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.
- GLEIZAL, Jean-Jacques. Le droit politique de l'Etat. Paris: P.U.F., 1980.
- GOHN, Maria da Glória M. A força da periferia. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. A volta do mito e seus significados. Humanidades. Brasília, v. 7, n. 1, p. 54-60, 1990.

- GOMEZ DE SOUZA, Luiz Alberto. Elementos éticos emergentes nas práticas dos movimentos sociais. Síntese - Nova Fase. São Paulo/Belo Horizonte: Loyola, n. 48, p. 73-77, jan./mar. 1990.
- GÖRGEN, Frei Sérgio A. O massacre da Fazenda Santa Elmira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.
- GORZ, André. Adeus ao proletariado: para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? Journal of Legal Pluralism. n. 24, 1986. 55 p.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- _____. *et al.* A justiça para o povo na constituição. In: Problemas e reformas: subsídios para o debate constituinte. São Paulo: OAB/Depto. Editorial, 1988. p. 136-183.
- _____. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- GUNDER FRANK, André, FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 19-48, jun. 1989.
- GURVITCH, Georges. La déclaration des droits sociaux. New York: La Maison Française, 1944.
- _____. Sociología del derecho. Rosário: Editorial Rosário, 1945.

GURVITCH, Georges (Org.). Problemas de sociologia do direito. In: Tratado de sociologia. Lisboa: Martins Fontes, 1977. p. 239-84, 2 v.

GUTIERREZ, Gustavo. A força histórica dos pobres. Petrópolis: Vozes, 1984.

HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

_____. Técnica e ciência enquanto "ideologia". São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores. Textos escolhidos).

_____. (Entrevista com). Um perfil filosófico-político. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 18, p. 77-102, set. 1987.

_____. Teoria de la acción comunicativa. Madrid: Taurus, 1987. 2 v.

HALL, C.S., LINDZEY, G. Teorias da personalidade. São Paulo: EPU, 1966.

HARVEY, David. A justiça social e a cidade. São Paulo: Hucitec, 1980.

HELLER, Agnes. Sociologia de la vida cotidiana. Barcelona: Peninsula, 1977. (3 ed., 1991).

_____. Para mudar a vida. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. Teoria de las necesidades en Marx. Barcelona: Peninsula, 1985.

HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. Anatomía de la izquierda occidental. Barcelona: Península, 1985.

_____. A herança da ética marxiana. In: HOBBSAWN, Eric J. (Org.). História do marxismo. O marxismo hoje; (segunda parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. v. 12, p. 103-130.

_____, FEHÉR, Ferenc. Políticas de la postmodernidad. Barcelona: Península, 1989.

_____. Más allá de la justicia. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

HESPANHA, Antonio Manuel. História das instituições. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

HINKELAMMERT, Franz J. Crítica à razão utópica. São Paulo: Paulinas, 1986.

HOBBS, Thomas. Leviatã. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores. Textos escolhidos).

HUNGRIA, Nelson *et al.* Comentários ao código penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 2.

INGBER, Léon. Le pluralisme juridique dans l'oeuvre des philosophes du droit. In: GILISSEN, John (Dir.). Le pluralisme juridique. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 57-84.

JACOBI, Pedro Roberto. Movimentos sociais: teoria e prática em questão. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE P. (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 246-275.

JACOBI, Pedro Roberto. Atores sociais e o Estado. Espaço & Debates. São Paulo, n. 26, p. 10-21, 1989a.

_____. Movimentos sociais e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1989b.

_____. Descentralização municipal e participação dos cidadãos: apontamentos para o debate. Lua Nova. São Paulo, n. 20, p. 121-143, maio 1990. (X)

JACQUES PARRAGUEZ, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. El otro derecho. Bogotá, n. 1, p. 19-42. ago. 1988.

_____. Educar para los derechos humanos y las estrategias de defensa jurídica desde la sociedad civil. Documento de Debate, Quercum, n. 12, abr. 1989. 12 p.

_____. Legalismo y derechos humanos. Un desafío para el uso alternativo del derecho. In: CORREAS, Oscar (Ed.). Sociología jurídica en América Latina. Oñati Proceedings - 6, Oñati IISL, 1991. p. 213-230.

JHERING, Rudolf Von. El fin en el derecho. Buenos Aires: Atalaya, 1946.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho, RODRIGUES, José A. de Souza *et al.* A volta do parafuso: cidadania e violência. In: Direitos humanos - um debate necessário. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 120-140.

_____. O alternativo regado à vinho e à cachaça. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 5 set. 1991, 26 p.

KARIEL, Henry S. Pluralismo. In: Enciclopedia internacional de ciencias sociales. Madrid: Aguilar, v. 8, 1976. p. 228-232.

KÄRNEN, Hartmut. Movimentos sociais: revolução no cotidiano. In: SCHERER-WARREN, I. & KRISCHKE, P. (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 19-34.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

KOLAKOWSKI, Leszek. Las principales corrientes del marxismo. Madrid: Alianza, 1983.

KOSIK, Karel. Dialética do concreto. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

KROTOSCHIN, Ernesto. Instituciones de derecho del trabajo. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, s/d.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1975.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. A crise do século XX. São Paulo: Ática, 1988.

LACLAU, Ernesto. Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 02, p. 41-47, out./1986.

LADEUR, Karl Heinz. Verbete: Sujet. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris/Bruxelles: LGDJ/E.Story-Scientia, 1988. p. 401-403.

- LANZONI, Augusto. Iniciação às ideologias políticas. São Paulo: Ícone, 1986.
- LASKI, Harold. O liberalismo europeu. São Paulo: Mestre Jou, 1973.
- LEFORT, Claude. A invenção democrática. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- LEISERSON, Avery. Pluralismo. In: SILVA, Benedicto da (Coord.). Dicionário de ciências sociais. Rio de Janeiro: FGV/MEC, 1986. p. 903-905.
- LESBAUPIN, Ivo. As classes populares e os direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 1984.
- LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988a.
- _____. Ética e infinito. Lisboa: Edições 70, 1988b.
- LÉVY-BRUHL, Henri. Sociología del derecho. 4. ed. Buenos Aires: Eudeba, 1976.
- LINDSAY, A.D. O Estado democrático moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- LISBOA, Teresa Kleba. A luta dos sem-terra no oeste catariense. Florianópolis: UFSC/MTRST, 1988.
- LOEWITH, Karl. Racionalização e liberdade: o sentido da ação social. In: FORACCHI, M.M. & MARTINS, J.S. (Orgs.). Sociologia e sociedade. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 145-162.

LOJKINE, Jean. O Estado capitalista e a questão urbana. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Mudança social e mudança legal: os limites do congresso constituinte de 87. In: FARIA, José Eduardo (Org.). A crise do direito numa sociedade em mudança. Brasília: UnB, 1988. p. 109-121.

_____. A função política do poder judiciário. In: Direito e justiça. A função social do judiciário. FARIA, José E. (Org.). São Paulo: Ática, 1989. p. 123-144.

LÓPEZ CALERA, Nicolás, SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto, ANDRÉS IBAÑEZ. Sobre el uso alternativo del derecho. Valencia: Fernando Torres, 1978.

LÖWY, Michael. As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen. São Paulo: Busca Vida, 1987.

LUKÁCS, Georg. Historia y consciencia de clase. Barcelona: Grijalbo, 1978.

LYRA FILHO, Roberto. Para um direito sem dogmas. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1980.

_____. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACDOWELL, João Augusto A.A. Ética política: urgência e limites. Síntese - Nova Fase. São Paulo/Belo Horizonte: Loyola, n. 48, p. 7-34.

MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. O conceito de racionalidade em Habermas: a guinada linguística da teoria crítica. Transformação. São Paulo, n. 11, p. 31-44, 1988.

MACPHERSON, C.B. A democracia liberal. Origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MAGANO, Octávio Bueno. Convenção coletiva do trabalho. São Paulo: LTr, 1972.

_____. Organização sindical brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MAGRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas. Brasília: UnB, 1982.

MALINOWSKI, Bronislaw. Uma teoria científica da cultura. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MANDEL, Ernest. Introdução ao marxismo. 4. ed. Porto Alegre: Movimento, 1982.

MARCUSE, Herbert. A ideologia da sociedade industrial. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

MARDONES, Jose Maria. Materiales para el debate contemporaneo. Uruguay, n. 15, 1987.

MARQUES, Nilson. A luta de classes na questão fundiária. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo - Apontamentos para uma reflexão crítica. Texto inédito apresentado no I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, em 05 set. 1991. 22 p.

MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Pedro Batista. Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos e filosóficos. In: FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

_____, ENGELS, F. Manifesto do partido comunista. In: FERNANDES, Florestan (Org.). Marx/Engels: história. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984.

MATTEUCCI, Nicola. Verbete: Soberania. In: BOBBIO, Norberto *et al.* Dicionário de política. Brasília: UnB, 1986. p. 1.179-1.188.

MELLO, Diogo L.de. Relações públicas, informação e participação popular como expressões de um governo local democrático. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v. 34, n. 155, p. 74-75, out./dez. 1987.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Positivação do direito informal, uma questão de política jurídica. Sequência. Florianópolis, n. 7, p. 9-15, jun. 1983.

_____. O valor justiça para a política do direito. Sequência. Florianópolis, n. 19, p. 46-56, dez. 1989.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 49-66, jun. 1989.

MERQUIOR, José Guilherme. O marxismo ocidental. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MIRANDA ROSA, F.A. de. Sociologia do direito. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

_____. Direito e conflito social. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MOISÉS, José Álvaro *et al.* O Estado, as contradições urbanas e os movimentos sociais. In: Cidade, povo e poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Cedec, v. 5, p. 14-29, 1985.

_____. Cidadania e participação. São Paulo: Marco Zero, 1990.

MOLL, Luiza H.M. Que Estado? Qual direito? Cone Sul - Cono Sur. Jornal de Integração. Porto Alegre, n. 6, p. 2, jul. 1990.

MORAES FILHO, Evaristo. Direito profissional, extra-estatal ou social. In: SOUTO, Cláudio, FALCÃO, Joaquim (Orgs.). Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 191-196.

MOREIRA, Adriano. Ciência política. Coimbra: Almedina, 1984.

MOREIRA PINTO, João Batista. A cultura instituinte dos novos movimentos sociais frente a cultura jurídica. Florianópolis: UFSC. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

MOSER, A., DUSSEL, E., STEIN, D. & MIETH, D. Libertação - um desafio para a ética cristã. Petrópolis: Vozes, Concilium/192, 1984.

MÜLLER, Vera Regina. Prestação de serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas de curta duração. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RS. Porto Alegre, ano 1, n. 3, p. 56-59.

MÜLLER, Vera Regina. Prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direitos. Revista AJURIS. Porto Alegre, n. 36, p. 65-82, 1986.

_____. PADILHA, Carmen Maria. Prestação de serviços à comunidade. Porto Alegre: AJURIS, 1985.

MUÑOZ GÓMEZ, Jesús Antonio. Reflexiones sobre el uso alternativo del derecho. El otro derecho. Bogotá, n. 1, p. 43-62, ago. 1988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito sindical. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVES, Gleisi H. Descentralização territorial nos municípios: critérios e cuidados. Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, n. 183, p. 36-46, abr./jun. 1987.

NISBET, Robert. Os filósofos sociais. Brasília: UnB, 1982.

NUNES, Edison. Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos. Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 67-91, jun. 1989.

_____. Carências e modos de vida. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 2-7, abr./jun. 1990.

_____. *et al.* A saúde como direito e como serviço. São Paulo: Cortez, 1991.

OFFE, Claus. Partidos políticos y nuevos movimientos sociales. Madrid: Editorial Sistema, 1988.

OFFE, Claus. Trabalho: A categoria-chave da sociologia. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 10, p. 5-18, jun. 1989.

OHLWEILER, Otto Alcides. Materialismo histórico e crise contemporânea. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

OLIVEIRA, Luciano, PEREIRA, Affonso Cezar. Conflitos coletivos e acesso à justiça. Recife: FJN/Massangana, 1988.

OLIVEIRA, Pedro Paulo Cardoso de. Breves reflexões sobre a idéia de comunidade: da pré-modernidade ao pós-moderno. Comunicação apresentada no II Congresso Brasileiro de Filosofia Jurídica e Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Filosofia, realizado na USP, 1/5 de set. 1986. 10 p.

OLIVEIRA, Waldemar Mariz. Do juízo arbitral. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R., WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 308-332.

OLIVEIRA VIANNA, F. Instituições políticas brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 1974.

PANIZZI, Wrana Maria. Entre cidade e Estado, a propriedade e seus direitos. Espaço & Debates. São Paulo, n. 26, p. 84-90, 1989.

PASOLD, Cesar Luiz. Justiça. Sequência. Florianópolis, n. 13, p. 63-68, dez. 1986.

_____. Introdução à idéia do âmbito quadrífido da legitimidade. Sequência. Florianópolis, n. 19, p. 37-45, 1989.

PAULON, Carlos Arthur. Direito alternativo do trabalho. São Paulo: LTr, 1984.

- PERRINE, Cláudio. Notas sobre educação popular. Cadernos do CEAS. Salvador, n. 106, p. 74-81, nov./dez. 1986.
- POGGI, Gianfranco. A evolução do Estado moderno. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- PORTELLI, Hugues. Democracia representativa, democracia de base e movimento social. Revista de Cultura & Política. Rio de Janeiro, n. 3, p. 55-63, nov./jan. 1981.
- RABUSKE, Edvino. Epistemologia das ciências humanas. Caxias do Sul: EDUCS, 1987.
- RAMOS FILHO, Wilson. Direito alternativo e cidadania operária. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 155-171.
- REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. 4. ed. São Paulo: s/ed., 1984.
- REHBINDER, Manfred. Sociología del derecho. Madrid: Pirámide, 1981.
- REIS, Fábio Wanderley. Estado, política social e corporativismo. Revista Análise & Conjuntura. Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 87-94.
- _____. Direitos humanos e sociologia do poder. Lua Nova. São Paulo, n. 15, p. 124-132, out. 1988.
- RENDÓN VÁSQUEZ, Jorge. El derecho como norma y como relación social. Lima: Tarpuy, 1989.

REVISTA de Administração Municipal. Governos locais: agentes do desenvolvimento. Tradução de Cássio H.L. da Silva. Rio de Janeiro, n. 180, p. 56-9, jul./set. 1986.

ROCHER, Guy. Sociologia geral. Lisboa: Editorial Presença, 1971.

RODRIGUEZ M., Eduardo. Pluralismo jurídico. El derecho del capitalismo actual? Nueva Sociedad. Venezuela, n. 112, p. 91-101, mar./abr. 1991.

ROMANO, Santi. L'Ordinamento giuridico. Firenze: Sansoni, 1951.

_____. Princípios de direito constitucional geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

RORTY, Richard. Solidariedade ou objetividade. Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo. Lisboa, Teorema, n. 3, p. 45-62, abr. 1988.

_____. Habermas y Lyotard sobre la posmodernidad. In: BERNSTEIN, Richard J. *et al.* Habermas y la modernidad. Madrid: Ediciones Cátedra, 1988. p. 253-276.

ROUANET, Sergio Paulo. As razões do iluminismo. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 1987.

ROULAND, Norbert. Anthropologie juridique. Paris: PUF, 1988.

RUSSEL, Bertrand. História da filosofia ocidental. 3. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1977. 3 v.

SADER, Eder. Quando novos personagens entraram em cena. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

- SALAZAR BONDY, Augusto. Existe una filosofía de nuestra América? 8. ed. México: Siglo Veintiuno, 1982.
- SANTOS, Irineu Ribeiro dos. Os fundamentos sociais das ciências. São Paulo: Polis, 1979.
- SANTOS, Theotônio dos. A crise e os movimentos sociais no Brasil. Política e Administração. Rio de Janeiro, Fundação Escola de Serviço Público, n. 1, p. 157-160, mar. 1985.
- SCANNONE, Juan Carlos. Filosofía primera y intersubjetividad. El a priori de la comunidad de comunicación y el nosotros ético-histórico. Revista Stromata. San Miguel (Argentina), n. 42, p. 367-386, 1986.
- _____. Racionalidad ética, comunidad de comunicación y alteridad. Revista Stromata, n. 43/44, p. 393-397, 1987.
- SCHIOCHET, Valmor. Esta terra é minha terra. Movimentos dos desapropriados de Papanduva. Florianópolis: UFSC, 246 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.
- SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. Sociologia política. Elementos de ciência política. São Paulo/Rio de Janeiro: Dufel, 1979.
- SERRANO CALDEIRA, Alejandro. Filosofia e crise. Pela filosofia latino-americana. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SFORZA, W. Cesarini. El derecho de los particulares. Madrid: Civitas, 1986.
- SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1987.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SILVA, Antonio Álvares. Direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SOUTO, Cláudio, SOUTO, Solange. Sociologia do direito. Rio de Janeiro: LTC; São Paulo: EDUSP, 1981.

_____. A explicação sociológica: uma introdução à sociologia. São Paulo: EPU, 1985.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Para uma crítica da eficácia do direito. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1984.

_____. Cidadania e cultura afro-brasileira. In: Estado, cidadania e movimentos sociais. Brasília: UnB, 1986.

_____. Ser constituinte. Humanidades. Brasília, n. 11, p. 11-17, nov./jan. 1986/1987.

_____. Movimentos sociais - emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de. (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 131-142.

SOUZA SANTOS, Boaventura *et al.* A participação popular na administração da justiça. Lisboa: Livros Horizontes, 1982.

_____. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUZA JR., José Geraldo de (Org.). O direito achado na rua. Brasília: UnB, 1987. p. 46-51.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Law: a map of misreading. Toward a postmodern conception of law. Journal of law and society. v. 14, n. 3, p. 279-302, 1987.

_____. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988.

_____. Introdução a uma ciência pós-moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José E. (Org.). Direito e justiça. A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.

_____. La transición postmoderna: derecho y política. Doxa. Alicante, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 6, p. 223-263, 1989.

STEIN, Ernildo. Paradoxos da racionalidade. Caxias do Sul: Pyr Edições, 1987.

TELLES, Vera da S. Movimentos sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, I., KRISCHKE Paulo (Orgs.). Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 54-85.

TELLES JR., Goffredo. A criação do direito. São Paulo: Callil, 1953. 2 v.

TIGAR, Michel E., LEVY, Madeleine R. O direito e a ascensão do capitalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

TOULEMONT, René. Sociologie et pluralisme dialectique. Introduction a l'oeuvre de Georges Gurvitch. Louvain/Paris: Nauwelaerts, 1955.

TOURAINÉ, Alain. Os movimentos sociais. In: FORACCHI, M.M. , MARTINS, J.S. (Orgs.). Sociologia e sociedade. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 335-365.

_____. O pós-socialismo. Porto: Afrontamento, 1981.

_____. O método da sociologia da ação: intervenção sociológica. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n. 3, p. 36-45, jul. 1982.

_____. Palavra e sangue. São Paulo/Campinas: Trajetória Cultural/UNICAMP, 1989.

TRAGTEMBERG, Maurício, MARTINS, Carlos E., QUIRINO, Célia G. & MOISÉS, José A. Regime político e mudança social: comentários. Revista de Cultura & Política. Rio de Janeiro, n. 3, p. 27-46, nov./jan. 1981.

TREVES, Renato. Introducción a la sociología del derecho. Madrid: Taurus, 1978.

TUMANOV, Vladimir. O pensamento jurídico burguês-contemporâneo. Lisboa: Caminho, 1985.

VALLESPIN OÑA, Fernando, AGUILA TEJERINA, Rafael del. Será necessário um ponto arqui-médico? Teoria crítica e práxis política. Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo. Lisboa: Teorema, n. 3, p. 7-37, abr. 1988.

VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique. Essai de synthèse. In: GILISSEN, J. (Dir.). Le pluralisme juridique. Bruxelles: Editions de L'Université de Bruxelles, 1972. p. 19-56.

VATTIMO, Gianni. Metafísica, violência, secularização. Crítica. Revista do Pensamento Contemporâneo. Lisboa: Teorema, n. 2, p. 57-78, nov. 1987. (Filosofia e Pós-Modernidade).

VÉRAS, Maura P.B., BONDUKI, Nabil G. Política habitacional e a luta pelo direito à habitação. In: COVRE, Maria de Lourdes M. (Org.). A cidadania que não temos. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 39-72.

VIEIRA, José Ribas. O poder judiciário e a república: a democratização adiada. Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Rio de Janeiro, n. 1, p. 105-115, 1989.

_____. A teoria sistêmica e a regulação jurídica: o código do consumidor no Brasil. Texto apresentado no Seminário organizado pela Coordenação do grupo II dentro do Acordo CA-PES-COFEUCB, Projeto 98/99 - 29 jan. 1991. 18 p.

VIGEVANI, Tullo. Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto. Lua Nova. São Paulo, n. 17, p. 93-109, jun. 1989.

VILLASANTE, Tomás R. Comunidades locais. Análisis, movimientos sociales y alternativos. Madrid: Inst. Estudios Adm. Local, 1984.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A.P., DINAMARCO, C.R., WATANABE, K. (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. 4. ed. São Paulo: Cultrix, s/d.

_____. Economia y sociedad. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

WELLMER, Albrecht. Razón, utopía y la dialéctica de la ilustración. In: BERNSTEIN, Richard J. *et al.* Habermas y la modernidad. Madrid: Cátedra, 1988. p. 65-110.

- WOLFF, Robert P. A miséria do liberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- WOLKMER, Antonio Carlos. O terceiro mundo e a nova ordem internacional. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. Ideologia, Estado e direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- _____. Elementos para uma crítica do Estado. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1990.
- _____. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Acadêmica, 1991a.
- _____. Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas. In: Revista El Otro Derecho. Bogotá, n. 7, p. 29-46, ene. 1991b.
- _____. Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991c. p. 28-52.
- ZEA, Leopoldo. La filosofía americana como filosofía sin más. 3. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1975.
- ZIMMERMANN, Roque. América Latina - o não-ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976). Petrópolis: Vozes, 1987.
- ZULETA PUCEIRO, Enrique. Paradigma dogmático y ciencia del derecho. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981.
- _____. Paradigma dogmático y evolución científica. In: Anales de la Catedra Francisco Suárez. Granada, n. 22, p. 277-300, 1982.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- AGUIAR, Roberto A.R. de. Direito, poder e opressão. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.
- ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, n. 4, p. 5-28.
- ALFONSIN, Jacques Távora. Invasões de áreas urbanas. Favelas. Alternativas de soluções para a Constituinte. In: Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; sessenta anos de existência. MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de (Org.). Porto Alegre: IARGS, 1986. p. 418-429.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Direitos sociais, organização de interesses e corporativismo no Brasil. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 25, p. 50-60, out. 1989.
- AMIN, Samir. O desenvolvimento desigual. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.
- ANDRADE, José Maria Tavares de. Interdisciplinaridade em direitos humanos. In: FESTER, Antonio Carlos Ribeiro (Org.). Direitos humanos: um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, 1989, v. 2, p. 7-38.
- APOSTEL, L. *et al.* Interdisciplinariedad y ciencias humanas. Madrid: Tecnos/UNESCO, 1983.

ARANTES FAZENDA, Ivani Catarina. Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro. São Paulo: Loyola, 1979.

ARDITI, Benjamin. Uma gramática pós-moderna para pensar o social. Lua Nova, São Paulo, n. 15, p. 105-123, out. 1988.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Ensino jurídico e sociedade. São Paulo: Acadêmica, 1989.

AVINERI, Shlomo. O pensamento político e social de Karl Marx. Coimbra: Coimbra Editora, 1978.

BAGOLINI, Luigi. O trabalho na democracia. Brasília: UnB, 1981.

BARCELONA, Pietro, COTTURRI, Giuseppe. El Estado y los juristas. Barcelona: Fontanella, 1976.

BELLEY, Jean Guy. L'État et la régulation juridique des sociétés globales. Pour une problématique du pluralisme juridique. Sociologie et sociétés. v. 18, n. 1, p. 11-32, avril 1986.

BOBBIO, Norberto. Qual o socialismo? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CAMARGO, Azael R. *et al.* A cidade na constituinte. Espaço & Debates. São Paulo, n. 1, p. 74.

CAMPOS, João Mota de. Direito comunitário. 2. ed. Lisboa: Gulbenkian, 1988, 2 v.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. Introdução ao direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, 2 v.

- CARDOSO, Fernando H., FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- CARNOY, Martin. Estado e teoria política. Campinas: Papirus, 1986.
- CASTRO, Maria Helena Guimarães. Governo local, processo político e equipamentos sociais: um balanço bibliográfico. In: BIB, Rio de Janeiro, n. 25, p. 56-82, 1º sem. 1988.
- CENTRO de Estudos de Cultura Contemporânea. Integração e desintegração na América Latina. São Paulo, n. 21, p. 106-108, set. 1990.
- CERUTI GULDBERG, Horácio. Filosofia de la liberación latinoamericana. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1983.
- CHIBA, Masaji. Legal pluralism in Sri Lankan society. Toward a general theory. Tokai University, Japan, s/d.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. Uso alternativo do direito e saber jurídico alternativo. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 99-120.
- COELHO, Luiz Fernando. Do direito alternativo. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris. Separata n. 7, 1991.
- COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por um direito da libertação ou uma libertação do direito. Texto inédito. Curitiba, 1984.

DEMO, Pedro. Sociologia: uma introdução crítica. São Paulo: Atlas, 1987.

DESPAX, Michel. Conventions collectives. In: CAMERLYNCK, G. H. (Dir.). Traité de droit du travail. Paris: Dalloz, 1966.

DIVERSOS autores. Direito e integração: experiência latino-americana e européia. Brasília: UnB, 1981.

FALS BORDA, Orlando. El problema de como investigar la realidad para transformarla por la praxis. Bogotá: Tercer Mundo, 1989.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FERGUSON, Marilyn. A conspiração aquariana. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, s/d. 427 p.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. Conscientização. Teoria e prática da libertação. São Paulo: Moraes, 1980.

FREITAG, Barbara, ROUANET, Sergio Paulo (Orgs.). Habermas. São Paulo: Ática, 1980. (Série Grandes Cientistas Sociais).

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Sindicato: domesticação e ruptura. São Paulo: OAB/SP, 1989.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

- GARAUDY, Roger. Apelo aos vivos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.
- GODELIER, Maurice. Racionalidad y irracionalidad en economía. 4. ed. Mexico: Siglo Veintiuno, 1974.
- GONZÁLEZ, Norberto. Vigencia actual del concepto de centro-periferia. Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política. Madrid, n. 11, p. 17-29, ene./jun. 1987.
- GROF, Stanislav. A natureza da realidade - o alvorecer de um novo paradigma. In: Além do cérebro. São Paulo: MacGraw-Hill, 1988. p. 1-66.
- GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e descaminhos dos movimentos sociais no campo. Petrópolis: Vozes/FASE, 1990.
- GUATTARI, Felix. Revolução molecular: pulsações políticas do desejo. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- GUERREIRO, Mario A.L. Ética e ciência em Hilary Putnam. In: CARVALHO, Maria Cecília M. de (Org.). Paradigmas filosóficos da atualidade. Campinas: Papirus, 1989. p. 289-305.
- GUNDER FRANK, André. Acumulação dependente e subdesenvolvimento. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- GUSDORF, Georges. Reflexões sobre a interdisciplinaridade. In: Convivium. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 19-50, jan./fev. 1985.
- GUTIÉRREZ, Gustavo. Teologia da libertação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

HABA, Enrique P. Verbete: Rationalité. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit. Paris/Bruxelles: LGDJ/E. Story-Scientia, 1988. p. 337-340.

HABERMAS, Jürgen. Conhecimento e interesse. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a.

_____. El discurso filosófico de la modernidad. Madrid: Taurus, 1989b.

HALDENWANG, Christian von. Towards a political science approach to decentralization. Mas allá del derecho/beyond law. Bogotá, n. 2, p. 59-83, 1991.

IANNI, Octavio. Perspectivas da democracia na América Latina. Humanidades. Brasília, n. 20, p. 103-104, 1989.

JAGUARIBE, Hélio *et al.* A dependência político-econômica da América Latina. São Paulo: Loyola, 1976.

JAPIASSU, Hilton. Interdisciplinaridade e patologia do saber. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KERCHOVE, Michel van de (Dir.). L'Interprétation en droit. Approche pluridisciplinaire. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1978.

LÉGAL, Alfred, GRESSAYE, Jean Brethe de la. Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées. Paris: Sirey, 1938.

- LENOBLE, Jacques, OST, François. Droit, mythe et raison. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980.
- LOJKINE, Jean. A classe operária em mutações. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. Sete ensaios de interpretação da realidade peruana. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. Coimbra: Centelha, 1976.
- MARKOVIC, Mihailo. Dialética de la praxis. Buenos Aires: Amorrortu, 1972.
- MARTINS DE SÁ, Jeanete L. (Org.). Serviço social e interdisciplinaridade. São Paulo: Cortez, 1989.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica (I) e (II). Sequência. Florianópolis, n. 1, p. 13-17; n. 2, p. 27-32, 1980.
- MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. Law & Society Review. v. 22, n. 5, p. 869-901, 1988.
- MESQUITA, Luiz José de. Direito disciplinar do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1950.
- MOLL, Luiza H.M. Formal/informal: as expressões protéticas constitucionais. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, v. 1, n. 23, p. 55-59, 1990.
- MONCAYO, Héctor León. Decentralization as a formula for democratization: the case of Colombia. Más allá del derecho/beyond law. Bogotá, n. 2, p. 19-57, 1991.

MOURA, Alexandrina Sobreira de. O Estado, legalização da posse urbana e mudanças legais. Manuscrito baseado na tese de Doutorado, apresentado no XI Encontro Anual da ANPOCS, São Paulo, 20 a 23 out. 1987. 42 p.

NETTO, José Paulo, FALCÃO, Maria do Carmo. O cotidiano: conhecimento e crítica. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

OFFE, Claus. Capitalismo desorganizado. São Paulo: Brasiliense, 1989.

OLIVÉ, León (Compilador). Racionalidad. Mexico: Siglo Veintiuno, 1988.

OLIVEIRA NETO, Waldemar de. Organizações não-governamentais, movimentos sociais de base e poder local. Cadernos GAJOP: Olinda, n. 8, p. 9-12, 1990.

OST, François. Questions methodologiques à propos de la recherche interdisciplinaire en droit. Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques. Bruxelles, n. 1, p. 1-29, 1978.

PALACIO, Germán. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica. El otro derecho. Bogotá, n. 3, p. 51-70, jul. 1989.

PASOLD, Cesar Luiz. Reflexões sobre o poder e o direito. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1986.

PINTO, Maria Novaes. Meio ambiente e interdisciplinaridade. Humanidades. Brasília, n. 21, p. 36-42, 1989.

PIRAGIBE DA FONSECA, Maria Guadalupe. Notas preliminares sobre o método sócio-jurídico-crítico. Revista de Teoria Jurídica e Práticas Sociais. Rio de Janeiro, n. 1, p. 9-23, 1989.

PUTNAM, Hilary. Racionalidad en la teória de la decisión y en la ética. In: OLIVÉ, León (Compilador). Racionalidad. Mexico: Siglo Veintiuno, 1988. p. 46-57.

RIBEIRO, Darcy. O dilema da América Latina. Petrópolis: Vozes, 1983.

RUSCHELL, Ruy Ruben. Dinâmica das classes sociais. Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro, 1966.

SANTOS, Wanderley Guilherme. Cidadania e justiça. A política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SEITENFUS, Vera Maria P., DE BONI, Luis A. (Coords.). Temas de integração latino-americana. Petrópolis: Vozes, 1990.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. Encontros e desencontros no caminho da interdisciplinaridade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, v. 98, n. 98, p. 153-180, jul./set. 1989.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Um discurso sobre as ciências. Porto: Afrontamento, 1987.

_____. O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988). Porto: Afrontamento, 1990.

_____. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. Revista Crítica de Ciências Sociais. Lisboa, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

TEIXEIRA, Maria Cecília Sanchez. Antropologia, cotidiano e educação. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

TOURAINÉ, Alain. Production de la société. Paris: Seuil, 1973.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. Filosofia da práxis. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

WAGNER, Carlos. A saga do João sem-terra. 2. ed. Petrópolis: Vozes: 1989.

WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

A N E X O S

SUMÁRIO

- ANEXOS 1: Ilustrações da crise e ineficácia do modelo jurídico tradicional (monismo estatal) para resolver novos e crescentes conflitos coletivos no Brasil (questões da terra, propriedades e moradia) – Diadema (SP), Bagé (RS) e Abelardo Luz (SC).....533
- ANEXOS 2: Jurisprudência – Sentenças determinando a reintegração de posse e a expulsão dos invasores – Guaíba, Júlio de Castilhos, Cachoeirinha e Nova Prata (RS).....553
- ANEXOS 3: Jurisprudência – Sentenças objetivando solução negociada – Guajuviras (RS) e Abelardo Luz (SC).....574
- ANEXOS 4: Jurisprudência – Sentenças favoráveis aos invasores – Alvorada, Canoas (RS) e Joaçaba (SC).....591
- ANEXOS 5: Legislação sobre Gestão Municipal, Democracia Participativa e Sistema de Conselhos Populares – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (RS).....609

- ANEXOS 6: Prestação de Serviço à Comunidade como forma alternativa de Sanção – Doutrina e Projeto de Vera Regina Müller (RS).....613
- ANEXOS 7: Proposta de "Juízo Arbitral" para resolver impasse entre o Direito Positivo comum e o Direito Desportivo paralelo. Espécie de "sanção" na Justiça Desportiva: suspensão da atividade profissional por um período determinado de tempo.....635
- ANEXOS 8: Controvérsia entre os juízes adeptos do Direito Alternativo e os magistrados defensores do Direito Positivo estatal brasileiro639

ANEXOS 1

Indicadores da crise e ineficácia do modelo jurídico tradicional (monismo estatal) para resolver novos e crescentes conflitos coletivos no Brasil (questões da terra, propriedade e moradia) – Diadema (SP), Bagé (RS) e Abelardo Luz (SC).



DIADEMA, INVASÃO E MORTES

As balas de sempre

Invasores de terreno reagem à ação policial e são rechaçados a tiros

Eram pouco mais de 2 horas da tarde da terça-feira, 11, quando as tropas de choque e de cavalaria da Polícia Militar de São Paulo começaram a atirar bombas de gás lacrimogêneo contra um grupo de invasores de um terreno particular de 25 mil metros quadrados, na chamada Vila Socialista, no Jardim Inamar, em Diadema, Grande São Paulo. Os policiais cumpriam, assim, uma ordem de reintegração de posse expedida pelo juiz Antônio da Silveira, da 3ª Vara Cível de São Paulo, na sexta-feira, 7. Quatro dias de negociações entre os advogados dos moradores e do proprietário do terreno, Pedro Simões Filho, haviam fracassado no fim da manhã da terça-feira. Foi quando a PM deu o ultimato aos invasores: seriam desalojados a força a partir do início da tarde.

Protegidos por uma barricada de arame farpado e velhos trastes, os moradores da Vila Socialista — nome escolhido pelos invasores quando, há quatro meses, ocuparam o terreno — pretendiam resistir, armados de porretes, pedras, machados e coquetéis molotov. Após três horas de confronto, em que a PM, além dos cassetetes e bombas de gás, acabou recorrendo, também, às armas de fogo, o saldo foi dramático: dois invasores mortos, 122 feridos, entre policiais e moradores, e 38 presos. Os barracos foram derribados imediatamente depois da luta, por um trator especialmente contratado pelo proprietário do terreno. Os invasores que escaparam da cadeia ou da ida aos hospitais terminaram sendo levados às escolas municipais de Diadema, onde permaneciam instalados até a tarde da quinta-feira, 13.

Um dos feridos mais graves é o vereador

Manoel Boni, expulso do PT há seis meses, por ter liderado, em agosto de 1989, a invasão de uma área da Prefeitura de Diadema, administrada pelo petista José Augusto Ramos. Este, aliás, foi um ilustre ausente nos acontecimentos da tarde da terça-feira: sequer apareceu na fase das negociações matinais, alegando temer represálias de Boni e seus companheiros. Boni pertence a um grupo político chamado Partido Operário Revolucionário (POR), de linha trotskista-leninista, que defende a luta armada. Outra vez à frente de invasores de terrenos baldios, o vereador Boni teve a mão direita decepada pela explosão de uma bomba de gás lacrimogêneo, no momento em que tentava devolvê-la na direção dos policiais.

O soldado Sérgio de Freitas Pinheiro e o cabo Edvaldo Nascimento Rosa apresentaram-se na quarta-feira, 12, como autores dos disparos que causaram a morte dos invasores Milton de Souza Frazão, de 32 anos, e Noraldino Ferreira Lima, de 35 anos. Segundo a versão dos policiais, Frazão e Noraldino teriam reagido, armados com dois revólveres, à desocupação forçada dos barracos; no tiroteio, acabaram mortalmente atingidos. A versão da família de Noraldino é bem diversa. Sua mulher, Maria Gimenez, atribuiu a morte de Frazão a uma queima de arquivo. Segundo seu relato, nenhum dos dois estava armado. Lima teria sido atingido primeiro e Frazão, revoltado, gritou para os policiais: "Vocês mataram um trabalhador. Por que não vão matar bandidos?" Naquele instante, Frazão teria sido baleado.

Frazão trabalhava como caseiro de chácaras nas imediações. Noraldino estava de-

sempregado. Segundo o coronel Hermes Bittencourt Cruz, chefe do Estado-Maior do Comando de Policiamento Metropolitano, Noraldino tinha prisão preventiva decretada pela 3ª Vara do Juri de Santo Amaro.

Ele foi acusado pelo assassinato de Manoel Joaquim Santana, no dia 22 de março de 1985, no bairro de Santo Amaro, zona sul de São Paulo.

Ao mesmo tempo que a Polícia Militar abria inquérito para apurar estas mortes, o secretário de Segurança Pública do Estado, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, responsabilizava, na quarta-feira, 12, o juiz Antônio da Silveira pelos incidentes ocorridos durante o confronto. "Ele podia ter recuado na ação e evitado a tragédia", reclamou Mariz. Desde 7 de novembro o secretário vinha negociando a suspensão da ação de reintegração de posse do terreno. Na terça-feira, quando os policiais militares já cercavam a área, Mariz entrou em contato com o dono do terreno, Pedro Simões Filho, para tentar suspender mais uma vez a reintegração de posse. "Ele foi irredutível e não quis atender aos meus apelos", lamentou.

Segundo testemunhos de invasores, as primeiras reuniões para organizar a resistência aconteceram numa antiga olaria próxima ao terreno invadido. Desde o início de novembro, quando o juiz assinou a primeira ordem de desocupação da área, os moradores passaram a discutir uma forma de reagir, pela força, à ação judicial. Representantes das 1.200 famílias se reuniam quase diariamente sob a coordenação de uma comissão de 40 moradores. Geraldina Santos Cruz, uma das invasoras da Vila Socialista, contou como eram esses encontros: "Sempre comentávamos que deveríamos nos armar para enfrentar a polícia." Os barracos demolidos pelos tratores do proprietário da área.

Violência
A tropa de choque e a cavalaria da PM enfrentaram a reação armada dos invasores provocando duas mortes na Vila Socialista

Conflito entre polícia e invasores de terreno causa 2 mortes em Diadema

Negociação antecedeu ação policial

Da Sucursal do ABCD

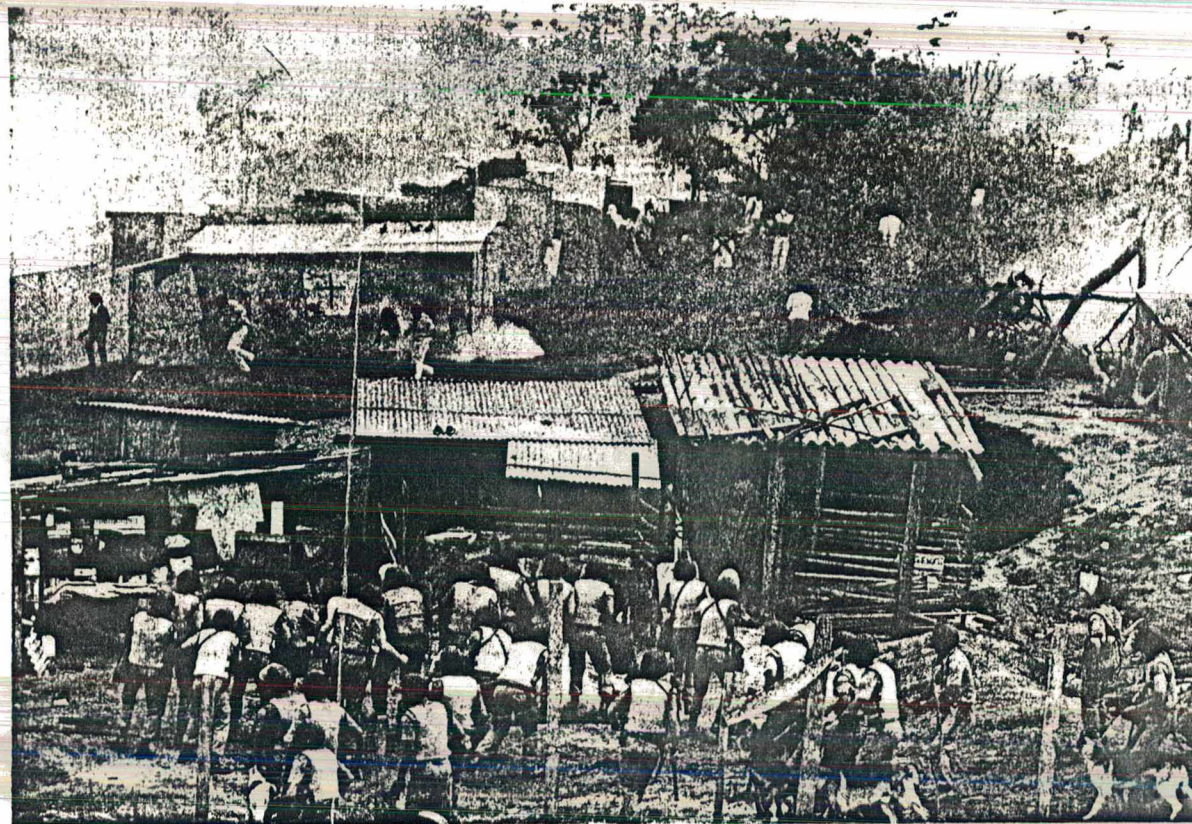
Da Sucursal do ABCD

Dois pessoas morreram e 47 ficaram feridas (entre elas sete policiais militares e um vereador, que teve a mão decepada) durante a ação de reintegração de posse de um terreno particular no Jardim Inamar, um bairro em Diadema, cidade administrada pelo PT, na Grande São Paulo. Cerca de 2.500 pessoas ocuparam a área, denominada por eles de Vila Socialista. A invasão ocorreu em setembro. Em outubro, durante comício em Diadema, o governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, prometeu fazer gestões junto ao governador Orestes Quêrcia para que o Estado desapropriasse a área.

Cerca de 400 policiais militares executaram a ordem judicial de reintegração de posse do terreno. Eles chegaram de manhã ao local e passaram horas negociando com os invasores. Às 14h45, a tropa de choque iniciou o avanço. Os policiais foram rechaçados por pedradas. Responderam com bombas de gás lacrimogêneo. O conflito se generalizou e durou cerca de meia hora.

O moradores da Vila Socialista prepararam-se para a ação da polícia. Montaram sete "frentes de resistência". Estavam armados de coquetéis molotov, tacapes com pregos, foices, facões, rojões e pedras. Usaram a tática de devolver as bombas de gás lacrimogêneo atiradas pela polícia. Numa dessas ocasiões, o vereador Manoel Boni (sem partido) teve a sua mão direita decepada.

O terreno onde se instalou a Vila Socialista tem 240 mil metros quadrados de extensão. Pertence a Pedro Simões Filho, que hoje levou um trator particular para derrubar os barracos dos moradores. O trator chegou a iniciar o seu trabalho, mas foi



Policiais durante a ação de reintegração de posse de um terreno particular em Diadema enfrentam invasores (ao fundo) com bombas de gás



A ação policial contra os invasores da Vila Socialista foi precedida de muita negociação. O advogado do proprietário do terreno, Ephraim Camos Junir, 42, tentava convencer uma comissão de vereadores de que os ocupantes poderiam comprar a área, depois de desocupá-la. Os barracos permaneceriam no local até a concretização do negócio.

Os invasores rejeitaram a proposta. A polícia deu um prazo para que os moradores deixassem o terreno em paz. O prazo foi ampliado duas vezes: das 11h para as 13h e depois para as 14h45, quando o avanço policial teve início.

Antes das negociações de ontem, várias semanas foram gastas em contatos entre a Prefeitura de Diadema (PT), vereadores da cidade e o governo do Estado (PMDB). O governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, havia prometido em comício de campanha que faria gestões junto ao governador Orestes Quêrcia para que o terreno pudesse ser desapropriado e permanecer sob o controle dos invasores.

Por isso, o advogado da Prefeitura de Diadema, Carlos Henrique Liso, 29, ontem acusava Fleury de ser um dos responsáveis pelo conflito: "Ele se comprometeu a resolver o problema." A decisão do governo do Estado de não desapropriar a área foi comunicada aos negociadores no dia 7. Mesmo assim, os vereadores Manoel Boni e João Paulo de Oliveira e o advogado Liso acreditavam que a reintegração da posse não ocorreria ontem.

O prefeito de Diadema, José Augusto Ramos, 43, não quis dar declarações sobre o assunto. Seu assessor de comunicação, Osvalteni Brito, disse que não havia condições de a Prefeitura de Diadema desapropriar a área. Na véspera, o prefeito Ramos havia dito que responsabilizaria o go-

Fotos Masumi Hayano

12.12.90

Estado SP

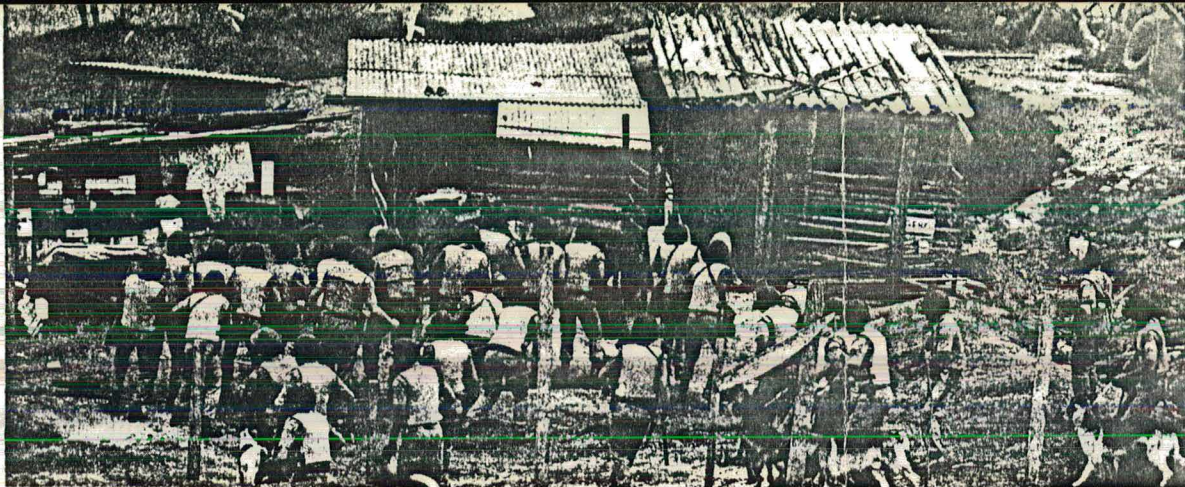
governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, prometeu fazer gestões junto ao governador Orestes Quércia para que o Estado desapropriasse a área.

Cerca de 400 policiais militares executaram a ordem judicial de reintegração de posse do terreno. Eles chegaram de manhã ao local e passaram horas negociando com os invasores. Às 14h45, a tropa de choque iniciou o avanço. Os policiais foram rechaçados por pedradas. Responderam com bombas de gás lacrimogêneo. O conflito se generalizou e durou cerca de meia hora.

O moradores da Vila Socialista prepararam-se para a ação da polícia. Montaram sete "frentes de resistência". Estavam armados de coquetéis molotov, tacapes com pregos, foices, facões, rojões e pedras. Usaram a tática de devolver as bombas de gás lacrimogêneo atiradas pela polícia. Numa dessas ocasiões, o vereador Manoel Boni (sem partido) teve a sua mão direita decepada.

O terreno onde se instalou a Vila Socialista tem 240 mil metros quadrados de extensão. Pertence a Pedro Simões Filho, que hoje levou um trator particular para derrubar os barracos dos moradores. O trator chegou a iniciar o seu trabalho, mas foi paralisado por ordem da polícia porque a determinação da Justiça garantia aos invasores o direito de retirar seus pertences do local.

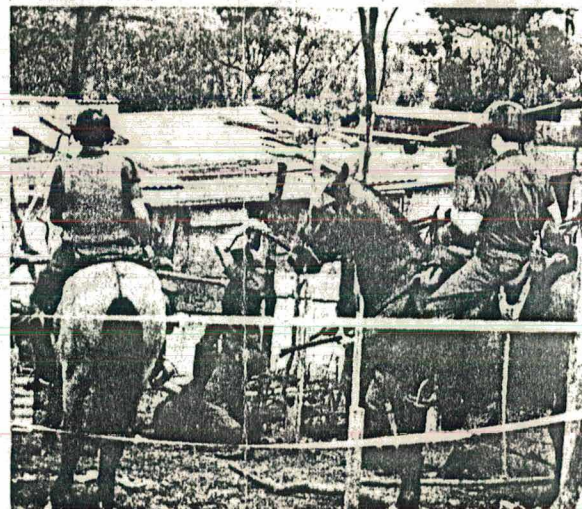
Foram feitas 23 prisões, entre elas a do vereador Antonio Rodrigues (PT), acusado de atear fogo a um veículo da Prefeitura de Diadema. A tensão na Vila Socialista aumentou a partir do dia 7, quando o governo do Estado anunciou oficialmente que não iria fazer a desapropriação, "por questão de princípios".



Policiais durante a ação de reintegração de posse de um terreno particular em Diadema enfrentam invasores (ao fundo) com bombas de gás



Policia militar ferido é retirado do local, invadido em setembro



Durante o conflito, policial agride com cassetete um invasor caído

14h45, quando o avanço policial teve início.

Antes das negociações de ontem, várias semanas foram gastas em contatos entre a Prefeitura de Diadema (PT), vereadores da cidade e o governo do Estado (PMDB). O governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, havia prometido em comício de campanha que faria gestões junto ao governador Orestes Quércia para que o terreno pudesse ser desapropriado e permanecer sob o controle dos invasores.

Por isso, o advogado da Prefeitura de Diadema, Carlos Henrique Liso, 29, ontem acusava Fleury de ser um dos responsáveis pelo conflito: "Ele se comprometeu a resolver o problema." A decisão do governo do Estado de não desapropriar a área foi comunicada aos negociadores no dia 7. Mesmo assim, os vereadores Manoel Boni e João Paulo de Oliveira e o advogado Liso acreditavam que a reintegração da posse não ocorreria ontem.

O prefeito de Diadema, José Augusto Ramos, 43, não quis dar declarações sobre o assunto. Seu assessor de comunicação, Osvalteni Brito, disse que não havia condições de a Prefeitura de Diadema desapropriar a área. Na véspera, o prefeito Ramos havia dito que responsabilizaria o governo do Estado pelas consequências que a reintegração ou a desapropriação provocassem.

Os mortos durante o incidente foram Milton de Souza Fragão, 32, e Noraldino Ferreira da Silva. Os quatro feridos com maior gravidade, sob o risco de amputação de perna ou braço, foram transferidos para o Hospital Albert Einstein em São Paulo.

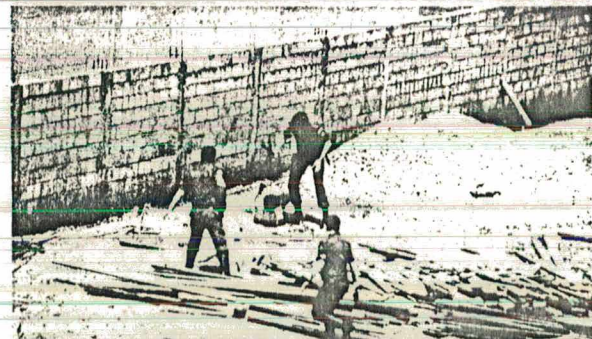
Mariz culpa infiltração de "estranhos"

Da Reportagem Local

O secretário estadual da Segurança Pública de São Paulo, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, divulgou nota oficial sobre os incidentes em Diadema, afirmando que "é de toda a evidência que, infiltrados entre os moradores, estavam estranhos com o propósito de agitar e provocar toda a violência". Segundo a nota, "de um Gol de cor bege, que se evadiu em seguida, partiram tiros contra os policiais". A secretaria está investigando para "identificar e responsabilizar os

desocupações, "sempre de maneira pacífica". Ontem, em Carapicuíba (na Grande São Paulo), a PM cumpriu outra reintegração de posse, sem incidentes.

A nota afirma que "apesar das negociações, os soldados da PM foram agredidos com rojões, pedradas, tacapes com pregos na ponta, bombas molotov e tiros". Dois policiais tiveram o rosto queimado; outros três foram baleados; um bombeiro teve o braço fraturado; e um PM teve corte de facão no pulso.



537 Polícia admite ter matado os dois invasores durante troca de tiros

Promessa de Fleury é desapropriar

Da Reportagem Local

Da Reportagem Local

Policiais militares foram os responsáveis pela morte dos duas pessoas que estavam anteontem na Vila Socialista, terreno particular do Jardim Inamar, em Diadema (Grande São Paulo), invadido em setembro e reintegrado ontem por ordem judicial. A afirmação foi feita ontem pelo coronel Hermes Bittencourt Cruz, chefe do Estado Maior do Comando de Policiamento Metropolitano. Ele disse que as mortes ocorreram às 18h40, quando um grupo de invasores tentava retornar ao terreno depois de ter sido desalojado.

"Houve troca de tiros entre policiais militares e o grupo de invasores. No primeiro confronto, morreu Milton de Souza Frazão, 32. O grupo fugiu e logo depois voltou a ter um novo confronto com os policiais, quando foi morto Noraldino Ferreira Lima", disse o coronel.

Ele afirmou que o cabo Edvaldo Nascimento Rosa, que foi ferido no braço, e o soldado Sérgio de Freitas Pinheiro são os responsáveis pelos disparos. O secretário de Segurança de São Paulo, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, acredita que "houve excesso de ambas as partes".

O enterro de Milton Frazão aconteceu ontem às 19h15 no Cemitério Municipal de Diadema. Cerca de 150 pessoas compareceram ao velório. Lima vai ser enterrado hoje no mesmo local.

Ontem pela manhã, tratores enviados pelo dono do terreno, Pedro Simões Filho, fizeram a limpeza do local. Os desalojados protestaram contra a perda de seus móveis. À tarde, a prefeita Luiza Erundina e o senador eleito pelo PT, Eduado Suplicy, estiveram no local, mas foram im-

Saldo chega a 80 feridos

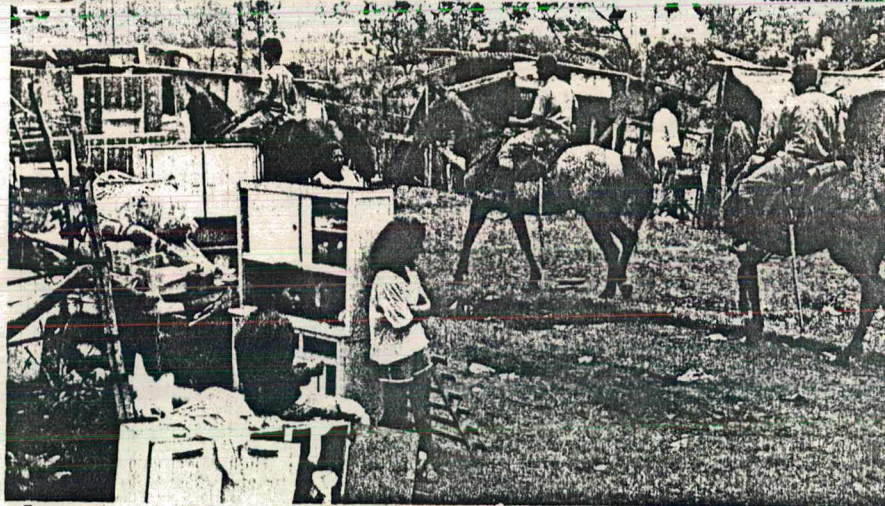
Da Sucursal do ABCD

A Prefeitura de Diadema informou que 60 pessoas foram atendidas, anteontem, no Pronto Socorro Municipal, após o conflito na "Vila Socialista". Foram levadas 20 pessoas para a Unidade Básica de Saúde de Eldorado, uma com traumatismo interno. Apenas 11 foram transferidas para os hospitais Jabaquara, Albert Einstein, Diadema e Itacolomy. Os vereadores Romildo Fernandes (PT), Antônio Rodrigues (PT) e João Teixeira Neto (PSB) foram presos e liberados ontem.

Lima tinha prisão preventiva decretada. Ele não informou qual o delito que Lima teria cometido.

As afirmações do advogado Piveta, que contradizem a versão da PM, se baseiam no testemunho de Sebastião Ferreira da Cunha, 39, que conversou com a mulher de Lima, Maria José Ribeiro Gimenez. Segundo o coronel Cruz, foram encontrados dois revólveres com Frazão e Lima. A polícia também afirma ter encontrado facões, foices, coquetéis molotov e espingardas.

A mulher de Lima, Maria Gimenez, de acordo com Sebastião Cunha, afirmou que Frazão morreu instantes após ter visto seu marido ser alvejado. Nenhum dos dois estaria armado, segundo ela teria afirmado a Cunha. Maria Gimenez disse a Cunha, co-cunhado do caseiro, que, ao ver seu



Ex-moradores da Vila Socialista aguardavam ontem em Diadema os caminhões que levariam seus móveis



Familiares junto ao caixão de Milton de Souza Frazão, que foi morto anteontem durante o conflito

O governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, escreveu dia 31 de outubro uma carta à associação dos moradores da Vila Socialista se comprometendo a "fazer gestões junto ao Poder Executivo estadual para resolver o problema" (da ocupação do terreno de Vila Socialista). Caso a questão não fosse solucionada até o fim do mandato do atual governador, Orestes Quéricia, Fleury prometia desapropriar a área quando assumisse o governo do Estado.

Fleury não foi encontrado ontem. Segundo informações de sua assessoria, passou o dia cuidando dos preparativos de sua viagem ao México e Estados Unidos. Ele embarcou ontem e deve voltar dia 24. Seus assessores enviaram nota de esclarecimento à imprensa confirmando a promessa de desapropriação. Segundo a nota, o ato de reintegração de posse é de responsabilidade do Poder Judiciário e qualquer esclarecimento sobre o caso deve ser pedido ao governador Orestes Quéricia.

O secretário-geral do Partido dos Trabalhadores, José Américo Dias, acusa Fleury pelo violento desfecho do caso. "Se ele prometeu desapropriar o terreno, é claro que ninguém ia querer sair. Só podia dar no que deu", afirmou.

nar ao terreno depois de ter sido desalojado.

"Houve troca de tiros entre policiais militares e o grupo de invasores. No primeiro confronto, morreu Milton de Souza Frazão, 32. O grupo fugiu e logo depois voltou a ter um novo confronto com os policiais, quando foi morto Noraldino Ferreira Lima", disse o coronel.

Ele afirmou que o cabo Edvaldo Nascimento Rosa, que foi ferido no braço, e o soldado Sérgio de Freitas Pinheiro são os responsáveis pelos disparos. O secretário de Segurança de São Paulo, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, acredita que "houve excesso de ambas as partes".

O enterro de Milton Frazão aconteceu ontem às 19h15 no Cemitério Municipal de Diadema. Cerca de 150 pessoas compareceram ao velório. Lima vai ser enterrado hoje no mesmo local.

Ontem pela manhã, tratores enviados pelo dono do terreno, Pedro Simões Filho, fizeram a limpeza do local. Os desalojados protestaram contra a perda de seus móveis. À tarde, a prefeita Luiza Erundina e o senador eleito pelo PT, Eduaedo Suplicy, estiveram no local, mas foram impedidos de entrar pela polícia.

Durante a madrugada, cerca de 1,5 mil pessoas foram abrigadas em escolas próximas à favela. À tarde, policiais militares encontraram entre os escombros dos barracos um bebê de três meses.

Para o advogado da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, Idebal Piveta, a morte do caseiro Frazão pode ter sido uma "queima de arquivo". Segundo ele, o caseiro pode ter sido morto por ter assistido à morte de Lima, 35, ajudante de obras. Segundo Cruz,

foram transferidas para os hospitais Jabaquara, Albert Einstein, Diadema e Itacolomy. Os vereadores Rômulo Fernandes (PT), Antônio Rodrigues (PT) e João Teixeira Neto (PSB) foram presos e liberados ontem.

Lima tinha prisão preventiva decretada. Ele não informou qual o delito que Lima teria cometido.

As afirmações do advogado Piveta, que contradizem a versão da PM, se baseiam no testemunho de Sebastião Ferreira da Cunha, 39, que conversou com a mulher de Lima, Maria José Ribeiro Gimenez. Segundo o coronel Cruz, foram encontrados dois revólveres com Frazão e Lima. A polícia também afirma ter encontrado facões, foices, coquetéis molotov e espingardas.

A mulher de Lima, Maria Gimenez, de acordo com Sebastião Cunha, afirmou que Frazão morreu instantes após ter visto seu marido ser alvejado. Nenhum dos dois estaria armado, segundo ela teria afirmado a Cunha. Maria Gimenez disse a Cunha, co-cunhado do caseiro, que, ao ver seu marido caído, Frazão gritou para um policial: "Vocês mataram um trabalhador. Por que não vão matar bandidos?". Em seguida, Frazão teria sido baleado.

A Polícia Militar abriu ontem inquérito policial para apurar as mortes. O secretário Mariz responsabilizou o juiz Antonio da Silveira, da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, pelo conflito. "Ele podia ter recuado a ação e evitado a tragédia", disse. O juiz expediu na última sexta-feira a ação de reintegração de posse do terreno.



Ex-moradores da Vila Socialista aguardavam ontem em Diadema os caminhões que levariam seus móveis



Familiares junto ao caixão de Milton de Souza Frazão, que foi morto anteontem durante o conflito

Mariz disse que negociou no último dia 7 de novembro a suspensão da ação de reintegração de posse do terreno. "As negociações estavam ocorrendo e resolvi intervir para facilitar o processo", disse. No dia do conflito, ele afirma que tentou entrar em contato com Pedro Simões Filho, dono da área invadida, para suspender mais uma vez a reintegração de posse. "Ele foi irredutível e não quis atender aos meus apelos", disse.

O inquérito policial militar

aberto vai apurar o comportamento dos 400 policiais envolvidos na ação. Um inquérito civil também foi aberto para apurar os ataques dos invasores e o revide dos policiais em Diadema.

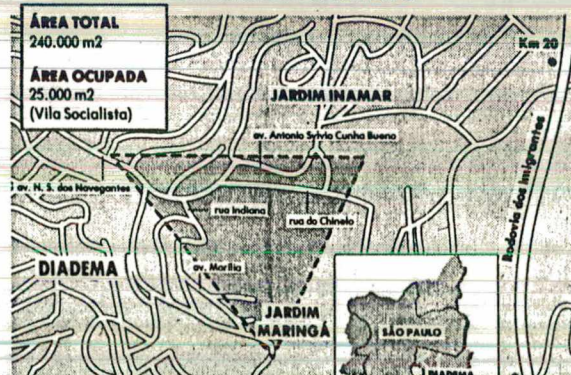
Os invasores serão alojados no colégio Jardim Inamar 2, em Diadema, até o início do ano que vem, segundo o secretário de Governo Cláudio Ferraz Alvarenga.

LEIA MAIS

Sobre o conflito em Diadema na pág. C-3

Editoria de Arte

A ÁREA DO CONFLITO



Ação contra a polícia foi preparada, diz vereador

Agência Estado

OPINIÃO

IRENE RUBERTI
Da Reportagem Local

O vereador de Diadema Manoel Boni (sem partido), 37, que teve sua mão direita decepada durante o conflito ocorrido anteriormente entre a polícia e os invasores da Vila Socialista, disse ontem à Folha, no Pronto-Socorro Jabaquara, que os invasores do terreno sabiam desde segunda-feira que seriam desalojados. "Então, começamos a nos preparar para receber a polícia", afirmou. Segundo Boni, a Prefeitura de Diadema e o governo estadual poderiam ter evitado a desocupação do terreno, mas não fizeram isto "porque só estão preocupados em proteger a propriedade privada". O estado de saúde do vereador é considerado regular pelos médicos.

Boni disse ter sofrido o acidente quando tentava devolver uma bomba jogada por soldados da Polícia Militar em direção aos manifestantes. A bomba explodiu em sua mão. Ele chegou ao pronto-socorro às 16h50 e foi submetido a cirurgia que durou uma hora e meia. O vereador divide um quarto com mais três pacientes. Ele disse estar passando bem, apesar de sentir tonturas. O boletim médico divulgado ontem dizia que o vereador sofreu "amputação traumática da mão direita, escoriações na face, tórax e abdômen".

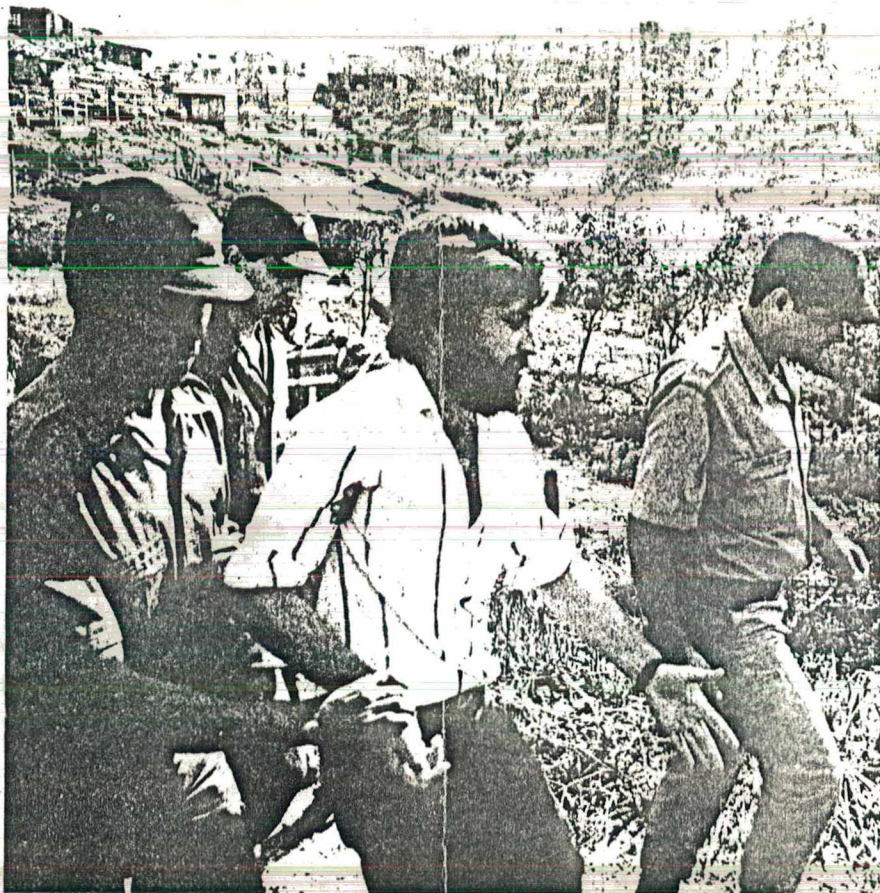
Segundo Boni, os invasores do terreno pretendiam fazer um acordo com o proprietário da área e estariam dispostos a fazer o

pagamento parcelado dos lotes. Ele disse que as 1.200 famílias não têm para onde ir. Com a desocupação, estão abrigadas em uma escola estadual.

Boni disse que desde o começo não acreditou nas promessas do governador eleito, Luiz Antônio Fleury Filho, de que os invasores não seriam expulsos. Em um comício realizado em Diadema, durante a campanha eleitoral, Fleury afirmou que se comprometeria a resolver o problema.

Depois de se eleger vereador em 1982 e se reeleger em 1988 pelo Partido dos Trabalhadores, Boni está sem partido desde o ano passado. Ele foi expulso do PT por ter participado da ocupação do Buraco do Gazuzo — também em Diadema — desobedecendo determinação do partido. A área fica no Jardim Casagrande e foi invadida por cerca de mil famílias em agosto do ano passado. Na ocasião, Boni foi detido e acusado de atirar pedras contra carros da Prefeitura do município.

Depois de ser expulso do PT, Boni se filiou ao Partido Operário Revolucionário (POR), que já foi uma corrente dentro do PT e que ainda não está regularizado. O POR pregou o voto nulo no primeiro turno da eleição para governador do Estado. Segundo um dos delegados que acompanha o caso, Agnaldo Martins, o vereador Manoel Boni, apesar de internado, continua detido pela polícia.



Manoel Boni, em agosto de 89, quando era detido por policiais durante a invasão do Buraco do Gazuzo

Vice foi líder em ocupações

Da Sucursal do ABCD

O vice-prefeito de Diadema, Antonio Justino, o "Tonhão", forma com os vereadores Romildo Raposo (PT) e Manoel Boni (sem partido) um trio de especialistas em invasões de terrenos. Os três têm liderado os principais casos de ocupação de terras no município.

No ano passado, eles lideraram a invasão do Buraco do Gazuzo por cerca de 1,5 mil famílias. O local pertencia ao município e o prefeito José Augusto Ramos (PT) requisitou o auxílio da Polí-

nistração por divergências políticas. O atual prefeito formou chapa com ele apenas para conseguir os votos de grupos petistas radicais que apoiavam Tonhão. Com esta estratégia, foram indicados para concorrer à eleição em 88.

O vice-prefeito nega pertencer a qualquer grupo político dentro do PT. Apesar de seu bom relacionamento com a Convergência Socialista, se diz "independente".

Para Tonhão, o PT se elegeu com a palavra de ordem "luta

Invasão é a terceira este ano

Da Reportagem Local

A invasão da Vila Socialista, no Jardim Inamar, é a terceira ocupação de terra ocorrida este ano em Diadema. No dia 23 de fevereiro começaram a ser erguidos 200 barracos no bairro da Serraria, em uma área que passou a ser denominada Morro do Samba. Após duas semanas, os invasores receberam ordem de despejo. Em protesto, ocuparam o Paço Municipal e chegaram a invadir o gabinete do prefeito. Até agora o situação não foi regularizada.

Em julho, um terreno situado

quadrados, conhecida como Buraco do Gazuzo, de propriedade da Prefeitura, também acabou em confronto entre a polícia e as 1.500 famílias que ocupavam o terreno.

A ocupação do Buraco do Gazuzo começou em agosto de 1989. Um mês depois a Prefeitura começou os trabalhos de desocupação da área, com o auxílio de 200 soldados da Polícia Militar. Os manifestantes reagiram agredindo o prefeito José Augusto da Silva Ramos (PT) na ante-sala de

Disputas internas abalam o partido

Da Reportagem Local

Desde que Diadema se tornou a primeira Prefeitura conquistada pelo PT no Estado, as disputas internas têm abalado o partido no município. Um dos maiores rachas foi em 88, quando o então prefeito Gilson Menezes deixou o PT e entrou no PSB, por não concordar com o candidato escolhido na convenção do partido para sua sucessão.

No conflito do Buraco do Gazuzo, em 1989, dois vereadores

Eduardo Matarazzo Suplicy (senador eleito pelo PT) — "O principal responsável pelo que aconteceu aqui é o governador Orestes Quércia."

Celso Daniel (prefeito de Santo André) — "O prefeito José Augusto agiu bem ao não desapropriar a área. Ele poderia abrir um precedente perigoso."

Expedito Soares (deputado estadual pelo PT) — "Isso mostra a irresponsabilidade do juiz Antônio Silveira. Ele, sabendo que tinham crianças no local e que elas corriam riscos com a desocupação, poderia ter se negado a dar a ordem."

Tales Castelo Branco (vice-presidente da OAB nacional) — "O uso da força é uma prerrogativa legal para que um determinado direito seja exercido. Mas o Estado não pode se exceder nunca no uso da coação. Esse acontecimento de antemão em Diadema configura imperícia por parte da polícia de São Paulo. É inaceitável que a polícia do Estado tenha agido de uma forma tão bárbara."

Dom Angélico Sândalo (bispo da região episcopal Brasilândia) — "A história da terra no Brasil é uma história tão antiga quanto seu descobrimento, e sempre foi uma história de espoliação. O que aconteceu em Diadema é uma vergonha nacional."

Maria Creusa Assunção (mora-dora desalojada da Vila Socialista) — "É isto que é o Brasil?"

Antonio Carlos Justino (vice-prefeito de Diadema e um dos líderes da invasão) — "Este pessoal não pode sair derrotado daqui."

Idilbal Piveta (membro da Comissão de Justiça e Paz da Cúria Metropolitana, na Vila Socialista) — "Nada do que for feito vai resgatar o que se perdeu aqui no contexto dos direitos humanos."

Conflito em Diadema

Estado SP

Invasores receberam treinamento para resistir

Mais uma favela se prepara para reagir

Da Redação

Moradores de uma área denominada Morro do Samba —cerca de 200 barracos erguidos no bairro da Serraria, em Diadema— também estão sendo treinados para um eventual confronto com a polícia. A Folha apurou que os invasores preparam barreiras de arame farpado, bombas a base de gasolina e outras armas improvisadas. Neste sábado, está marcada uma reunião para planejar uma defesa. A ação de reintegração de posse do terreno sobre o qual foram erguidos os barracos já foi pedida pelo dono e deverá ser expedida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Diadema até o dia 19. Há mais de 300 famílias ali.

Quércia propõe galpões a sem-teto

Da Reportagem Local

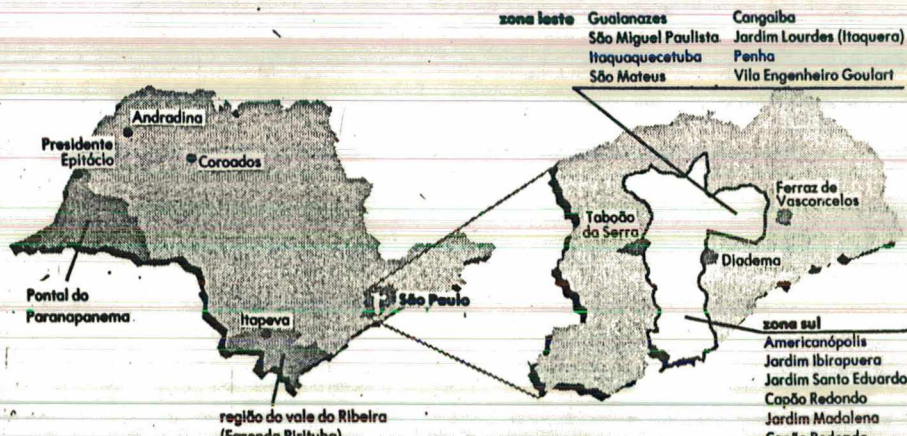
Os invasores do terreno do Jardim Iramar, em Diadema (Grande São Paulo), serão alojados nos próximos dias em galpões industriais. A sugestão foi feita ontem pelo governador Orestes Quércia, após encontro com o prefeito de Diadema, José Augusto da Silva Ramos, 43, e o senador eleito por São Paulo, Eduardo Matarazzo Suplicy.

O prefeito de Diadema afirmou ontem que não sabia que os invasores estavam armados. Ramos afirmou também que a responsabilidade pela confecção das bombas usadas no confronto é de vereadores netistas que pertencem



O vereador Manoel Boni, de Diadema, ferido durante o conflito na Vila Socialista, conversa no hospital

PRINCIPAIS PONTOS DE CONFLITO DE TERRA EM SÃO PAULO



Da Reportagem Local

Invasores da Vila Socialista, em Diadema (15 km ao sul de São Paulo), afirmam que sabiam com antecedência que o terreno do Jardim Inamar seria desocupado na terça-feira, mas evitam falar sobre a forma como foi montado o esquema de resistência à ação da polícia.

Segundo Raimundo Carlos Silva, 25, que se diz um dos organizadores do treinamento de resistência, a estratégia foi reforçada quando foi levantada a suspeita de infiltração policial na Vila Socialista. Ele diz que foram escolhidas pessoas com conhecimento militar para ensinar aos invasores como reagir à desocupação.

Os meninos N.S.S., 14, e R.F.L., 15, que moravam na Vila Socialista, contaram que aprende-

ram a confeccionar bombas e que em cada barraco eram estocadas pedras, bombas e tacapes. Os moradores receberam ordem de não ir trabalhar na terça-feira.

O conflito provocou a morte de duas pessoas —o caseiro Milton de Souza Frazão e o ajudante de obras Noraldino Ferreira Lima. As famílias desabrigadas estão em três escolas estaduais do bairro.

A Prefeitura de Diadema está oferecendo assistência médica, jurídica e alimentação às famílias despejadas. Uma comissão formada pelos invasores reclama das condições precárias de higiene e quer mais médicos nas escolas onde estão alojadas as famílias.

Ontem de manhã cerca de 200 invasores foram ao enterro de Noraldino Ferreira Lima. Depois se dirigiram em passeata à Prefeitura, onde fizeram um protesto.

Vereador apóia novas invasões

Da Reportagem Local

O vereador de Diadema Manoel Boni (sem partido), 37, disse ontem que vai liderar novamente os movimentos de invasão de áreas na região assim que estiver recuperado. Ele teve sua mão direita decepada na tarde de terça-feira em consequência da explosão de uma bomba durante conflitos entre policiais e invasores de um terreno no Jardim Inamar, em Diadema (Grande SP). Boni está internado no Pronto-Socorro do Jabaquara (zona sul de São Paulo) e poderá ter alta em três dias.

Ele admitiu que os invasores se prepararam durante dois meses contra uma ação policial. "A orientação era montar um sistema de auto-defesa com coisas casei-

ros estava disposto a badernar e até a roubar moradores da região. Eles não acompanhavam a disciplina coletiva", afirmou.

Boni disse que não liderava o grupo. "Apenas tracei os locais onde deveriam ser colocadas as barreiras humanas contra os policiais", disse. Segundo o médico Carlos Alberto Biselli, 38, o vereador também sofreu um barotrauma (variação brusca de pressão) no tímpano do ouvido direito. "Ele está ouvindo pouco", disse.

Os médicos estudam a possibilidade de colocar uma prótese na mão de Boni em quatro meses. Os dois policiais atingidos por tiros durante o conflito continuam internados no Hospital Militar,



□ Neste período, o Governo espera ver resolvida a situação da fazenda. Área foi invadida pelos sem terras numa noite de grande violência, que provocou morte de um dos agricultores

CARLOS WAGNER

Enviado Especial/ZH

A noite de segunda-feira foi sangrenta em Bagé. Um colono foi morto com um tiro na cabeça, dois foram feridos a bala e 20 pessoas foram feitas reféns. Todas elas foram libertadas durante o dia, depois de várias reuniões, e da promessa, feita pelos enviados do Governo, de que a polícia seria retirada do local. Foi definida também uma trégua de dez dias para se encontrar uma solução para o conflito.

No início da noite de segunda-feira, três mil sem-terra saíram do acampamento do Centro de Treinamento Agrícola (CTA), no distrito de Tupi Silveira, a 80 km da cidade, atravessaram uma estrada de chão batido e ocuparam a fazenda São Pedro, de propriedade do subprefeito da localidade, Carlos Caggiano Neto.

Na hora da invasão, estavam na fazenda nove soldados da Brigada Militar, o filho do dono, Carlos Antônio, e mais oito pessoas e houve um intenso tiroteio. Os fazendeiros e PMs atiraram de dentro de casa, uma construção de estilo espanhol do início do século, e os colonos responderam. No final, o colono Neuroni Pinheiro Machado, 23 anos, foi morto com um tiro que atravessou a cabeça e outros dois sem-terra, Nelson Olkoski e João Valdir Camargo, foram feridos à bala.

Os colonos, bem armados, conseguiram dominar a situação e fizeram 20 pessoas de reféns. Houve mais de duas horas de tiroteio. Neste tempo as emissoras de rádio e televisão de Bagé entraram com noticiários em edições extraordinárias. "Uma coisa semelhante só aconteceu aqui na Revolução de 1893", lembrou o estancieiro Léo de Moraes. Ontem de manhã, cerca de 450 soldados da Brigada Militar cercaram o local.

HORA DA VERDADE — "Os colonos tinham consciência que a questão dos reféns era uma faca de duas pontas", afirmou o camponês Enio Bonenberger. Ele explicou que se por um lado eles significavam a garantia de que não haveria uma ação dos brigadianos, por outro

poderiam justificar uma atitude mais forte por parte das autoridades. Os reféns foram mantidos em três quartos. Ontem pela manhã o assunto dominava na cidade. Então o prefeito Luiz Kalil (PDS) foi às rádios locais pedir calma à população e após decretou estado de calamidade pública alegando falta de segurança. A decisão foi mais de efeito psicológico, como explicou mais tarde. Para conduzir o assunto, ele contou com o auxílio do ex-prefeito do PDT, Luiz Alberto Correa Vargas, única pessoa com trânsito livre com os colonos.

A tensão diminuiu quando os colonos resolveram soltar os brigadianos e os peões da fazenda. "A nossa luta não é com vocês", explicou Ivanete, acrescentando: "O nosso negócio é com a UDR (União Democrática Ruralista)". Permaneceram então o fazendeiro, seu filho e o estancieiro Arlei Saraiva. "Isto tudo é absurdo. Queremos que o direito à propriedade seja respeitado", clamou o presidente local da UDR, Olavo Salles. Um dos reféns soltos, o peão Carlos Jolvertu Sãomartins, exibiu marcas no corpo e acusou os colonos de tê-lo agredido.

Nas primeiras horas da tarde parecia que a tensão voltaria a crescer. Os colonos preparavam para defender-se de um eventual ataque à Fazenda São Pedro. Os brigadianos discutiam uma estratégia para tomar o local, inclusive usando um avião.

BALDE D'ÁGUA — A chegada do secretário da Segurança, Adão Eliseu, acalmou os ânimos. Depois de conversar com os oficiais presentes e com alguns líderes da UDR ele propôs a retirada dos colonos do local, depois que o juiz da cidade, Carlos Canibal, desse a reintegração de posse. O ex-prefeito Vargas o convenceu a ir até o local dos colonos. Houve resistência por parte dos policiais presentes. O secretário, desarmado, acompanhado de Vargas foi então até o acampamento falar com os camponeses. Depois de uma hora de conversa chegou o chefe da Casa Civil, Mathias Nagelstein, acom-



panhado de vários deputados e do chefe de Polícia, delegado Newton Müller Rodrigues. A conversa entre a Nagelstein, deputados e colonos foi longa. No final ficou acertado uma visita de Nagelstein e do juiz Canibal aos três reféns. Depois discutiram uma proposta para libertá-los, o que foi facilitado porque o proprietário manifestou o desejo de vender a propriedade, que tem 500 hectares, considerada por aqui como uma fazenda pequena. Nagelstein concordou que a UDR e as tropas da Brigada Militar fossem retiradas do local e que os colonos permanecessem na fazenda até que se definisse a situação da área. Foi dado o prazo de dez dias para que isto acontecesse.

Depois de uma assembleia cheia de gritos de ordem os três reféns foram libertados. Carlinhos, como é conhecido o proprietário, falou pouco, declarou apenas que estava contente que tudo tivesse acabado bem e lembrou que estava em casa quando foi surpreendido pelos colonos. No início da noite as tropas da Brigada começaram a deixar o local. Os colonos arrumaram o acampamento e taparam com galhos a poça de sangue deixada pela ferimento que matou Neuroni. "Neste ano e meio de acampamento já morreram 23 dos nossos, um ficou inválido e quatro estão presos. Chega. Não vamos recuar mais", disse o colono Bonenberger. Hoje deverá acontecer uma grande reunião entre os colonos que estão na Fazenda São Pedro. Eles irão decidir o que farão daqui para a frente.

Leia na página 2 o editoria "Um desafio às instituições"

Farsul condena "métodos de guerrilha"

"O que está acontecendo em Bagé é uma situação de total subversão da ordem social, com o descumprimento das leis e normas que regem um país democrático. As invasões obedeceram ao estilo de guerrilha rural, com violência fora dos padrões civilizados. A Farsul se posiciona contra tudo isto com profunda indignação e exige das autoridades prontas e enérgicas providências para que os culpados diretos e indiretos sejam identificados e punidos". A manifestação é do presidente da entidade ruralista, Hugo Giudice Paz.

Lembrou que se trata do segundo episódio deste tipo em menos de um ano (no anterior, o conflito entre sem-terras e Brigada resultou na morte de um PM em Porto Alegre), numa sequência preocupante de atrocidades. Diante dos fatos acontecidos segunda-feira à noite, o presidente da Farsul considera que "não se pode sequer imaginar que grupos de desordeiros que se escudam por trás deste movimento dos sem-terras recebam das autoridades tratamento diferente ao dado a assaltantes, se-

qüestradores, bandidos, tal a gravidade dos delitos cometidos, com tomada de reféns, ocupação e destruição de propriedades".

As evidências de que os invasores estão usando métodos de guerrilha, na convicção do líder ruralista, são os meios usados desta vez nas invasões, com enfrentamento a bala, e tomando soldados da Brigada e proprietários como reféns. Para acompanhar os acontecimentos de perto, a Farsul enviou hoje a Bagé dois de seus vice-presidentes, Régis Lopes e João Osvaldo Leiva Job.

Os incidentes de segunda-feira à noite, em Bagé, foram previstos pelo deputado federal e vice-prefeito da cidade, Carlos Azambuja, que há uma semana havia advertido o Inbra/RS e o Governo Estadual para a iminência do conflito. Ontem, Azambuja endereçou telex ao presidente Fernando Collor, responsabilizando a regional gaúcha do Inbra pelos acontecimentos, e pedindo providências urgentes. No texto, o deputado pondera que a conta de sacrifício de Bagé com assentamentos desse tipo está esgotada e avisa que a comunidade está em "pé de guerra".

O deputado e vice-prefeito também encaminhou telex aos ministros Jarbas Passarinho, da Justiça, e Antonio Cabrera, da Agricultura e Reforma Agrária, ao secretário executi-

vo do Ministério da Agricultura, Lourenço Tavares Vieira da Silva, ao chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, general Agenor Homem de Carvalho, e ao presidente do Inbra, João Mendonça Amorim Filho. A todos, condena o experimentalismo levado a efeito no Centro de Treinamento do Inbra, em Bagé, e pede ações concretas, "como a retirada imediata dessa gente desqualificada da região, colocando-os em lugares definitivos e bem longe daqui".

Nos telex, Azambuja lembra que em um ano foram assentadas cerca de 500 famílias em 9 mil hectares comprados no Município. "É necessário que fique bem claro que não permitiremos a compra de um hectare sequer dentro dos limites do nosso Município", avisa ele. (Brasília/ZH)

Polícia deve ser afastada da área

O líder do Governo Estadual na Assembléia Legislativa, deputado João Luis Vargas, garantiu, ontem, que o Estado vai fazer tudo o que pode para evitar novos confrontos na área invadida pelos colonos sem terra em Bagé. Disse que a disposição do Governo é acalmar os ânimos e afastar a polícia do local.

Em reunião com o governador, foi formada uma comissão, ontem pela manhã, que partiu imediatamente para Bagé. Acompanhou a comissão, formada por deputados, o chefe da Casa Civil, Matias Nagelstein, representando o Governo, que vai tentar evitar que os proprietários entrem na

Justiça.

Segundo João Luis Vargas, o governo gaúcho está solicitando a vinda imediata do ministro da Agricultura, Antônio Cabrera, ao Estado para resolver o problema dos assentamentos dos colonos. "E nesse momento o governador Collares passa a intermediar, diretamente, as negociações entre os sem-terras e o Governo Federal".

Quanto à exigência dos colonos de que sejam libertados os quatro colonos presos, afirmou que isto não diz respeito ao Governo do Estado, mas ao Poder Judiciário.

"Para impedir novos confrontos, é preciso que a União Democrática

Ruralista (UDR) se afaste do local e a Brigada Militar permaneça distante da área em conflito", acha o líder da bancada do PDT na Assembléia, deputado Carlos Araújo.

Já o líder do PMDB, deputado José Ivo Sartori, lembrou que a invasão de terras e a violência em Bagé não contribuem para o avanço da luta dos agricultores. "Houve radicalização e insensatez, que são negativos e geram consequências trágicas", analisou, acrescentando que os patrocinadores da invasão de terras em Bagé deveriam "mirar-se no exemplo da mobilização liderada pela Fetaç".

Inbra oferece terras fora do Estado

O Governo Federal poderá oferecer áreas no Mato Grosso e no Rio de Janeiro para os agricultores sem-terra que na noite de segunda-feira ocuparam duas fazendas no município de Bagé. A informação é do diretor de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inbra), Francisco Bruzzi, que chegou ontem à noite a Porto Alegre com a missão de encontrar uma saída para a invasão. Existe também a possibilidade de aquisição de áreas aqui no Estado, desde que elas atendam às exigências de preço e de qualidade para os assentamentos. Bruzzi não confirmou a sua ida hoje a Bagé. "Tudo vai depender das negociações", afirmou.

Todas as negociações estão sendo feitos junto com a Secretaria da Agricultura do Estado. Bruzzi disse que o Governo não trabalhará sob pressão ou enquanto persistir "o desrespeito à ordem pública". O secretário da Agricultura, Aldo Pinto, explicou que se reuniu com os colonos de Bagé na última sexta-feira e definiu com eles a liberação da área do centro de treinamento, num total de 1.183 hectares, para o assentamento de um grupo de famílias.

O Secretário aceitou a princípio até o sorteio feito pelos próprios acampados, que selecionaram 49 famílias. As demais iriam para a Hulha



Reunião: Bruzzi (à esquerda) apresenta sugestões a Aldo Pinto

Estado, rica em carvão. Elas ficariam ali provisoriamente, enquanto a Secretaria da Agricultura e os próprios colonos pressionariam o Inbra para a liberação de recursos para a aquisição de novas áreas. "Os colonos ficaram de dar a resposta hoje, e ela veio com a invasão", lamentou Aldo Pinto.

Bruzzi disse que o Rio Grande do Sul é uma das prioridades do Inbra, em razão da tensão social existente

Cr\$ 300 milhões para áreas de assentamento atingidas pela seca. O superintendente regional do Inbra, Cláudio Martins da Silva, por sua vez, disse que o órgão tem Cr\$ 4.468.000,00 à disposição dos colonos de Bagé desde 6 de março passado. O dinheiro está retido porque os sem-terra se recusaram a assinar a notificação de recebimento. "Eles queriam que os recursos fossem entregues aos líderes dos acampamen-

Silvio Avila/ZH

Collares tenta garantir Cr\$ 1 bi

A sorte dos colonos que ocuparam há dez dias a Fazenda São Pedro, em Bagé, pode ser definida hoje em Brasília, na audiência entre o governador Alceu Collares e o ministro da Agricultura, Antônio Cabrera. Essa pelo menos é a expectativa do Governo do Estado, do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e dos proprietários rurais e da Justiça de Bagé. Collares vai tentar a liberação de Cr\$ 1 bilhão, prometidos desde a semana passada ao Incra gaúcho para a compra de terras para assentamento. Com esse dinheiro, seria possível retirar os sem-terra da São Pedro e de Bagé, como deseja o Governo do Estado e os líderes políticos e rurais do Município. Ontem, os sem-terra enviaram telegramas e telex a Cabrera, alertando para a gravidade da situação em Bagé.

mutados formam te contra a ência no campo

mentares de vários partidos rmar hoje, em Brasília, uma Contra a Violência no Camutados e senadores de vários s vão formalizar a entidade do um manifesto denunciando atos de trabalhadores rurais, sindicais, posseiros, religiosos, os e índios. A reunião deve com a presença da Ordem dos ados do Brasil e Conferência al dos Bispos do Brasil, esta da Comissão Pastoral da Terancada do PT no Congresso oveitar o encontro para divulocumento *Brasil: a cada três mba um novo Chico Mendes*. umento informa que nos últio anos um trabalhador rural assinado a cada três dias, devita pela posse da terra. (Brasi-

idade dos acampados deixa líderes preocupados

eranças dos colonos têm ue tudo seja resolvido por-ecária a saúde dos acampa-ndo o encarregado da Coe Saúde, Clair Lopes, exist-crianças, e 15 estão comia. "Temos oito gestantes m ter filho a qualquer mo-acrescenta. Na madrugada nasceu um garotinho, do cino e Eva Bento. Pedro fica a 80 quilômetros ntral de Bagé. Mas as pes-cidade comportam-se como Pedro ficasse na esquina. O tece lá é o assunto do dia.

Todos estão atentos ao que poderá acontecer a partir de hoje.

Motivos de preocupação não faltam. A Brigada Militar retirou um pelotão que vigiava a estrada. Deixou lá apenas uma trincheira feita de sacos de areia. As tropas foram levadas para uma fazenda vizinha. Os 60 fazendeiros vizinhos da São Pedro, reunidos no Sindicato Rural, decidiram pedir proteção às autoridades policiais e judiciárias contra possíveis invasões de suas propriedades.

O prefeito da cidade, Luiz Kalil (PDS), almoçou com autoridades militares da região. E à tarde tratava na

de agricultores que aceitaram o convite do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para colonizar terras no Mato Grosso já terminaram o exame médico e estão à espera da hora do embarque. Foi constatado apenas um caso de amigdalite aguda numa das crianças, além de duas mulheres que estão por dar à luz nos próximos dias. É provável que elas não sigam imediatamente para o Mato Grosso, disse ontem o superintendente adjunto do Incra local, Luiz Fernando Alfama. Os colonos continuam alojados num galpão do Incra na Zona Norte de Porto Alegre.

Alfama ainda trabalhava ontem para arrumar o transporte das famílias para o Mato Grosso. A expectativa é conseguir um avião Búfalo da Força Aérea Brasileira (FAB). Se não der, os colonos vão de ônibus, numa viagem de quase uma semana até Aripuanã, perto da divisa com Rondônia.

Alfama voltou a garantir que os colonos vão encontrar um assentamento com ótima infra-estrutura, incluindo casas provisórias, ambulatórios e serrarias para aproveitar a madeira. Será preciso desmatar metade dos lotes de 50 hectares para iniciar o plantio. Até lá, o Incra garante recursos para o sustento das famílias.

SOS Agricultura faz hoje último dia de protestos

O conflito ocorrido em Bagé atraiu a atenção dos agricultores gaúchos que participam desde segunda-feira do movimento SOS Agricultura. No Alto Uruguai, os pequenos produtores de Erval Grande e Itatiba do Sul, onde residem muitos parentes e amigos de colonos que participam da invasão em Bagé, o clima estava tenso. A preocupação era grande e as famílias passaram o dia em contato com as lideranças do Movimento Sem Terra (MST) para obter informações a respeito dos parentes. Os agricultores já haviam participado da invasão em Cruz Alta e agora se encontravam em Bagé à espera de terras para assentamento. Preocupadas, as famílias solicitaram meios de levar alimentos e solidariedade aos colonos.

Em Palmeira das Missões, mais

500 agricultores são esperados dos municípios da região, aumentando para 4 mil o número de acampados na Praça Júlio de Castilhos. Representando 25 municípios do Norte do Estado, reivindicam a liberação do crédito de emergência de dez salários mínimos a fundo perdido, para quem teve prejuízos com a seca. Na manhã de ontem, houve repressão por parte da Brigada Militar, quando de uma manifestação na frente da agência do Banco do Brasil. Um colono e um soldado da Brigada entraram em choque, já que os brigadianos tentaram impedir a aproximação da agência.

Durante todo o dia, os manifestantes se mantiveram atentos para o desdobramento do incidente em Bagé. Hoje será o último dia de protesto em Palmeira das Missões, Santo Ângelo e Erechim.

cidade de assuntos do Município, informou o seu chefe de gabinete, Nelson Nunes. Ele disse que Kalil está preocupado com a situação. Hoje, às 16h, a UDR faz uma demonstração perto da Prefeitura, protestando contra o apoio do Governo do Estado aos colonos. "Isto tem nos preocupado", avisou o presidente local da UDR, Amadeu Gonzalez.

Um ingrediente explosivo nesta situação são as investigações do delegado Saul Kasanoski a respeito da morte do colono Neuron Machado. Ontem ele continuava ouvindo teses

Cabrera corta o diálogo com invasores

O ministro da Agricultura, Antônio Cabrera, afirmou que o Governo não irá dialogar com colonos que invadirem terras numa tentativa de pressionar a apressar o programa de reforma agrária. Para ele, o caso ocorrido no Estado, no distrito de Tupy Silveira, interior de Bagé, é um assunto a ser discutido na esfera do Ministério da Justiça e não por sua pasta. "Enquanto houver invasão e violência não dialogarei. O verdadeiro agricultor não tem índole violenta e não está interessado na invasão de terras", disse o ministro.

Cabrera ressaltou que a intenção do Governo Estadual de comprar parte das terras da Fazenda São Pedro, para manter os colonos no local invadido, não é de competência do Governo Federal. Ele demonstrou desaprová-la ao citar que o Ministério da Agricultura tem por princípio não desapropriar terras invadidas, principalmente por acreditar que tais episódios são incentivados por pessoas interessadas em tumultuar o processo de reforma agrária. Para o ministro, o processo de assentamento no Rio Grande do Sul está em fase bem adiantada, não havendo razão para invasão.

O ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, incluirá na pauta de seu despacho de hoje com o presidente Fernando Collor o problema da invasão da Fazenda São Pedro, no interior de Bagé, por colonos sem-terra. Passarinho ficou alarmado com o relato do vice-prefeito e deputado federal, Carlos Sá Azambuja, para quem os colonos cometeram três delitos: invasão de propriedade privada, seqüestro com cárcere privado e tortura.

Azambuja espera que o presidente antecipe a decisão de liberar Cr\$ 1 bilhão para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adquira terras para assentar as famílias que integram o grupo de invasores. Passarinho ouviu também de Azambuja a manifestação de preocupação com a falta de providências no caso, pois "os colonos continuam na fazenda e o proprietário está impedido de entrar". A invasão, para Azambuja, deveria ter sido prevista pelo Incra, já que quatro mil famílias haviam sido assentadas em mil hectares. "Foi uma aventura desastrosa com o dinheiro público",

munhas. O vereador Luiz Mainardi (PT) compareceu à delegacia para denunciar que vem sendo ameaçado de morte. Ele é acusado pelos fazendeiros de estar envolvido com os colonos.

O proprietário da São Pedro, Antônio Carlos Caggiano Netto, disse ontem que não pretende pedir reintegração de posse da fazenda. "Fiz um acordo com o Governo do Estado. Vamos esperar para ver", afirmou. A ocupação da São Pedro é a primeira invasão de terra em Bagé, e também a primeira com mortes na história do MST gaúcho.

Movimento culpa o Governo Federal

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Rio Grande do Sul responsabilizou o Governo Federal pelos acontecimentos da noite de segunda-feira, em Bagé, quando agricultores ocuparam duas fazendas, entrando em choque com a Brigada Militar. Em nota oficial distribuída em Porto Alegre, o MST acusou o ministro da Agricultura, Antônio Cabreira, de jogar os colonos no Centro de Treinamento, "e os deixar morrendo de fome". Segundo a nota, a intenção dos colonos era reivindicar uma terra já há muito prometida, e que a ocupação da sede da fazenda só ocorreu depois da morte de um dos acampados.

A nota faz ainda referência aos quatro agricultores presos no Presídio Central, em Porto Alegre, acusados do assassinato de um soldado da Brigada Militar, durante o conflito da Praça da Matriz, em

agosto passado. A prisão dos quatro é considerada ilegal pelo MST. "Isso revolta os colonos", diz a nota.

Pela contabilidade dos sem-terras, o agricultor morto ontem já é a sexta vítima do acampamento de Bagé. Eles incluem nas estatísticas também as cinco crianças que teriam morrido de fome. "O Movimento não está preocupado em achar quem apertou o gatilho, mas quem não faz a reforma agrária, pois é isso que acumula morte e violência no campo", afirma o documento, que termina reiterando as quatro exigências dos sem-terras: a vinda do ministro Cabreira ao Estado; a liberdade para os quatro agricultores presos; assentamento imediato das famílias acampadas; e a intermediação do Governo Estadual para a solução dos conflitos de terra.

Colonos serão julgados até junho

garante que falta completar algumas técnicas para os sem-terras acusados de assassinato vão adiante ir a júri

Elaine Machado, da 1ª Tribunal de Júri, disse ontem chefe da Casa Civil, Mathias n, que o julgamento dos agricultores acusados de matar o soldado da Brigada Militar acontecer no final de maio ou junho. O inquérito que indico Kowalski, Otávio Amaral, Moreira e Edone Bento está pronto — falta apenas algumas perícias técnicas. Narrou para a juíza para avaliar a possibilidade de transferir os sem-terras para uma penitenciária do Interior, na região de Passos Missões.

Colonos estão presos no Presi-

dio Central, em Porto Alegre, acusados do assassinato do PM Valdeci de Abreu Lopes, durante o conflito da Praça da Matriz, em agosto do ano passado. Segundo a assessoria do gabinete de Mathias Nagelstein, a transferência vai depender de um pedido formal que terá que ser feito pelos advogados dos agricultores. Em cima desse pedido é que a juíza Elaine Machado tomará sua decisão.

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra do Rio Grande do Sul voltou a insistir ontem na liberação imediata dos quatro colonos. Ainda assim, a transferência poderá ser aceita, afirmou Ivo Ribeiro de Abreu, da direção do Movimento. Ele disse que a entidade e os advogados ainda não tinham conhecimento da possível remoção para o interior, e muito menos da marcação da data do julgamento. Abreu acentuou que "quanto antes essa questão for definida, melhor".



São Pedro: Inca vai dar crédito alimentício para ajudar colonos

Juiz faz perícia sobre a morte na São Pedro

Departamento técnico da Polícia realizou levantamentos aerofotogramétricos e topográficos na Fazenda São Pedro, onde na noite de segunda-feira o colono Neuronio Matos, de 23 anos, foi morto com um tiro na cabeça e outros dois saíram feridos. O delegado Saul Casarini esteve ontem no acampamento junto com uma equipe do Instituto de Criminalística e mem-

embros da família proprietária da fazenda, que retiraram os móveis do local. O resultado da perícia será anexado ao processo que apura o autor dos disparos. O inquérito está sendo conduzido pelo delegado regional Paulo Veras, junto com os titulares das duas DPs de Bagé. Ontem, os delegados pediram a extensão do prazo para a conclusão do trabalho, por

envolver muitas pessoas. Inicialmente, serão ouvidos os 18 reféns, os colonos e os produtores envolvidos diretamente no conflito.

O inquérito também deve enquadrar os sem-terras nos crimes de invasão de propriedade e seqüestro e cárcere privado de soldados da BM e dos donos da fazenda. O gabinete do chefe da Casa Civil anunciou a formação de mais um regimento da Bri-

gada Militar em Bagé, para enfrentar os conflitos na região. A informação não foi confirmada pelo assistente militar da Secretaria da Segurança Pública, capitão Flordoval Oliveira Tomás.

O Inca anunciou ontem que vai entregar hoje, na Fazenda São Pedro, em Bagé, Cr\$ 4,4 milhões para alimentação dos colonos.

prazo dos colonos chega ao fim

□ Eles esperavam uma resposta do Governo, que não chegou. Por isso, a partir de segunda-feira, devem dividir a fazenda e começar a preparar a terra para o plantio

WAGNER

especial/ZH

mil camponeses sem-terra foram para a Fazenda São Pedro, de Tupi Silveira, em Bagé, a casa principal da proprietária. Prometem sortear a terra entre as famílias acampadas a partir de segunda-feira. Eles ocuparam a fazenda na semana passada de um acampamento no município de Treinamento Agrícola, poucos metros dali. Na ocasião, um colono Neuroni Machado foi morto com um tiro na cabeça e os outros fizeram 20 reféns. Hoje,

a situação desses colonos será decidida num encontro do Governo do Estado com as autoridades federais em Brasília.

A libertação dos reféns aconteceu graças a uma longa negociação entre o Governo do Estado, o proprietário da São Pedro, Antônio Carlos Cagliano Netto, e as lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que representa os interesses dos colonos. Ficou acertado que hoje as autoridades estaduais encaminham uma solução definitiva para o problema destes camponeses que estão acampados reivindicando terra há 17 meses. Neste período, 23 deles morreram.

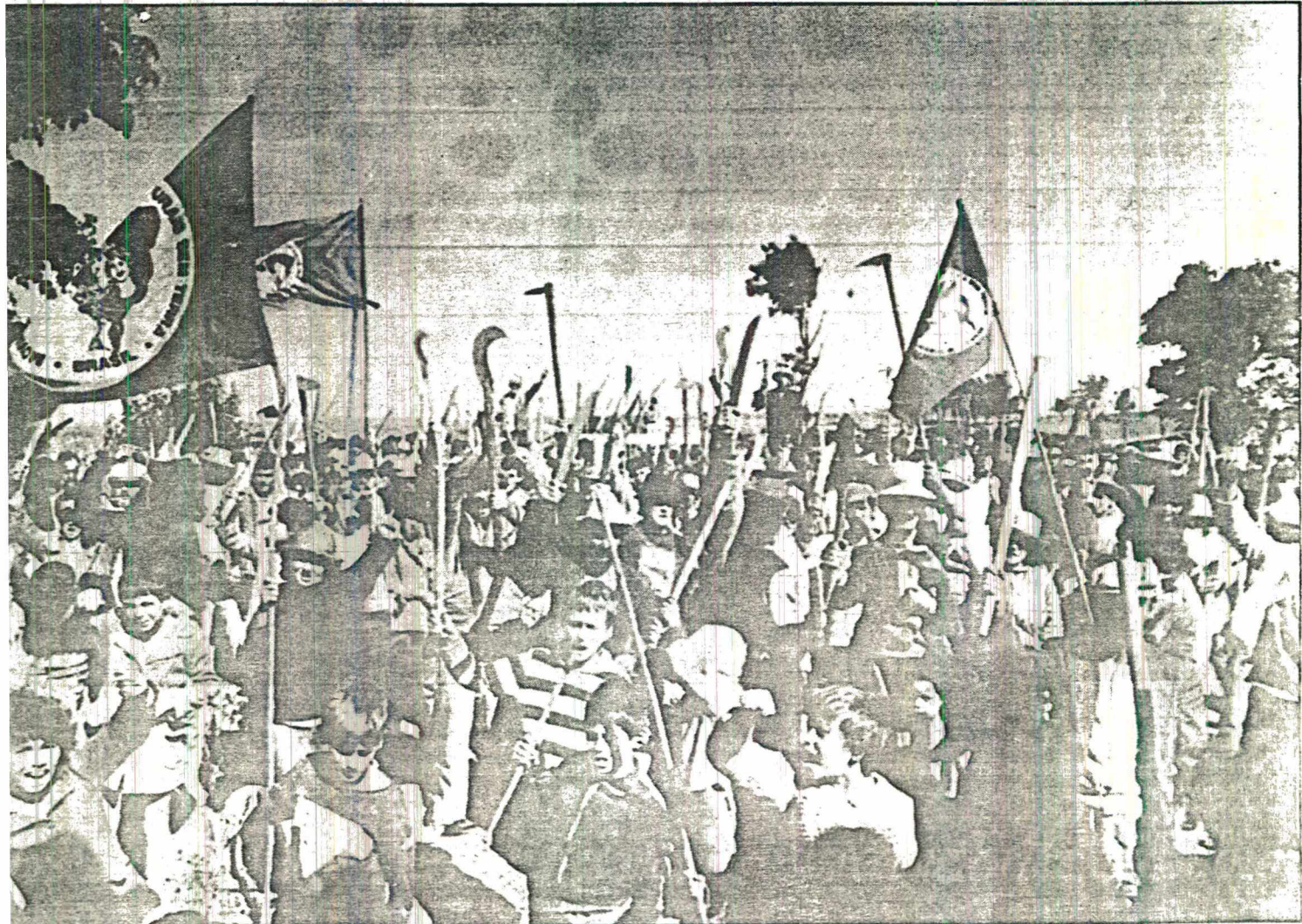
A situação ontem no acampamento era de desespero. Eles estavam isolados há quase uma semana. Choveu muito na região e as estradas ficaram intransitáveis. Neste período, segundo o acampado Enio Bohnenberger, as informações que eles tinham a respeito das negociações com o Governo do Estado eram pelas emissoras de rádio da região. Como eram incompletas, houve um clima de acirramento entre os colonos, incentivado pelas ameaças feitas pelos fazendeiros da União Democrática Ruralista (UDR) diariamente. Para os colonos, o prazo para que o Governo encaminhasse a solução do problema deles terminava ontem. "Como ninguém se pronunciou, nos preparamos para resistir", disse o colono Dionoro Marcon.

TRINCHEIRA — A primeira providência que os colonos tomaram para defender-se foi danificar a pista de pouso da fazenda. A segunda foi decidida numa tumultuada assembleia ontem, onde Enio Bohnenberger

defendeu a invasão das propriedades vizinhas. Os colonos montaram um esquema de guarda permanente nas trincheiras cavadas em pontos estratégicos da São Pedro, onde cada grupo de 30 colonos armados de pedras, facões, foices e pedaços de pau fica por quatro horas. "Não queremos ser surpreendidos pelo pessoal da UDR", diz a camponesa Ivanete Tonin.

Ontem à tarde, os primeiros veículos conseguiram chegar ao acampamento. Bohnenberger disse que eles estavam esperando para as próximas horas o pessoal do MST que estava em Porto Alegre acompanhando as negociações. Será depois desta conversa e da divulgação dos resultados das negociações entre o Governo do Estado e as autoridades federais em Brasília que os colonos da São Pedro decidirão se cumprem ou não a decisão da assembleia de lavar as terras e sortear áreas entre as famílias. Esta decisão deverá sair no máximo até amanhã pela manhã.

Telefoto Antônio Pacheco/ZH



assembleia dos colonos considerou esgotado o prazo do Governo e decidiu promover um assentamento definitivo

Joinville, terça-feira, 26 de março de 1991

EST.

Sem-terra assassinado e em conflito no Oeste

■ *Famílias pretendiam reocupar área. Foram recebidas a bala*

Chapecó — Um morto, um ferido e 11 pessoas detidas. Esse foi o resultado do confronto entre sem-terras e pistoleiros na madrugada de ontem em Abelardo Luz, no Oeste do Estado. Vinte famílias sem terra ocuparam uma área com 253 hectares na localidade de Linha Bento e foram recebidas a bala. Vilmar Brizola, solteiro, 20 anos, foi alvejado por um tiro no rosto, morrendo na hora. Um dos pistoleiros, Antônio Felesbino, foi baleado. A polícia de Abelardo Luz foi chamada e efetuou o despejo dos invasores, numa operação comandada pelo delegado Mario Wolfardt e comissário Jorge Roberto Soares. Os detidos estão prestando depoimento na delegacia, para serem liberados. Continua desconhecida a identidade do autor do assassinato. Após ser medicado no hospital da cidade, o ferido Antônio Felesbino desapareceu.

A nova ocupação do imóvel ocorreu por volta de três horas da madrugada de segunda-feira, ação empreendida pelos trabalhadores rurais sem terra que já ha-

viam sido despejados do local em outubro do ano passado por determinação judicial. A área, segundo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de Chapecó e o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abelardo Luz, João Moreira de Andrade, era propriedade do Banco Econômico, mas já havia sido desapropriada pelo Incra, após infrutíferas tentativas de negociação entre o banco e o próprio Incra. Mesmo nessa condição e ocupado, o imóvel foi vendido ao produtor rural Nerci Santin, que pediu e obteve a reintegração de posse. Desde então, a área ociosa passou a ser policiada diuturnamente "por pistoleiros contratados", disse Amélia Franz, secretária do movimento dos sem-terra.

As famílias que haviam sido despejadas estavam acampadas numa pequena área alugada por Brás Machado. Como a decisão do Incra sobre a implantação definitiva de um assentamento estava demorando, os sem-terra decidiram ocupar novamente os 253

hectares. Ao chegarem no local foram surpreendidos pelos pistoleiros, criando o conflito. João Andrade informou que falta apenas o Incra emitir a posse, mas a Justiça Federal em Chapecó, para conceder o documento, alega entraves burocráticos que estão sendo discutidos.

Os sem-terra agora estão acampados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, trazidos por um microônibus da prefeitura. O presidente da entidade quer que o prefeito Orides Dalbem transporte as famílias de volta ao local de origem. Até o momento a polícia não sabe quem responsabilizar pelo assassinato. Advogados do MTRST estão em Abelardo Luz para tomar as providências necessárias.

O sepultamento de Vilmar Brizola deve ocorrer hoje em Linha Caçarola, onde a vítima nasceu. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra organizou ato de protesto a ser executado durante o cortejo fúnebre. Trabalhadores e lideranças querem justiça.

Incra questiona posição da Justiça de Chapecó

Florianópolis — O Incra já previa confronto entre os sem-terra de Abelardo Luz, no Oeste de Santa Catarina. O superintendente regional do órgão, Élio Wolf, não compreendeu o posicionamento da Justiça de Chapecó, quando deu parecer contrário ao processo de negociação das terras.

Até ontem à tarde o Incra estava aguardando um posicionamento do secretário de Agricultura para dar prosseguimento às negociações das terras da fazenda

de Abelardo Luz. Élio Wolf se mostrou descontente com o posicionamento da Justiça de Chapecó. Segundo ele, "as terras eram improdutivas e o valor oferecido na época correspondia ao mercado". No agravo de instrumento que foi enviado ao juiz de Chapecó, o Incra relatava a possibilidade de, no caso de não haver negociações, acentuar os confrontos entre os sem-terra e outras pessoas daquela região.

Sobre a questão da reforma agrária do Estado, o superinten-

dente do Incra adianta que nos próximos dias deverá se reunir com o secretário de Agricultura e representantes de outras entidades para traçar o plano anual de assentamentos. Wolf pretende esclarecer exatamente, em conjunto com as outras entidades, o que que o Incra vai fazer e o que ficará a cargo do Estado. Ele acredita que uma vez conhecidos os direitos e a participação daqueles que são desapropriados ou beneficiados, o processo de reforma agrária deve caminhar mais fácil rumo ao entendimento.

Joinville, domingo 31 de março de 1991

Conflito de terra em Abelardo Luz acaba em morte

■ *Colonos reocuparam área de 253 hectares e foram recebidos a bala*

Confronto entre os sem-terra e pistoleiros em Abelardo Luz, no Oeste do Estado, na madrugada de ontem, terminou com uma morte, um ferido e 11 detenções. Vinte famílias de colonos reocuparam uma área de 253 hectares na localidade de Linha Bento e foram recebidas a bala. Vilmar Brizola, 20 anos, foi alvejado por um tiro no rosto, morrendo na

hora. Um dos pistoleiros, Antônio Felesbino, foi baleado e desapareceu da cidade após ser medicado. A polícia de Abelardo Luz foi chamada e providenciou o despejo dos sem-terra, que estão acampados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais. O Incra de Santa Catarina já previa o confronto entre colonos sem-terra em Abelardo Luz.

■ Crime aconteceu em Abelardo Luz na madrugada de 25 de março

Jacques Mick e Geraldo Hoffmann

Abelardo Luz/Florianópolis — A polícia de Abelardo Luz ainda não descobriu quem disparou a bala de calibre 38 que matou o sem-terra Vilmar Brizola, de 19 anos, na madrugada de 25 de março, quando 18 famílias tentaram ocupar uma área de terra da família Santin, desapropriada há mais de um ano. Mas tanto os fazendeiros quanto os sem-terra culpam a morosidade do governo federal em realizar a reforma agrária por mais este assassinato — o 13º em conflitos no campo desde que Collor tomou posse, segundo a Comissão Pastoral da Terra.

Atrás da escritaninha de onde dirige a Transportadora Macuco, em Abelardo Luz, Nerci Santin culpa o Incra pela morte de Vilmar. Nerci divide com o irmão Nildo a propriedade de 223 hectares reivindicada pelos colonos. E diz que ligou para o superintendente do Incra/SC, Elio Wolf, uma semana e meia antes do assassinato: "Nós sabemos que o Incra mandou invadir a área. Não mande, que nós temos seguranças. Vai morrer gente", teria avisado. Naquela noite, havia três peões "protegendo" a fazenda, mas, na versão de Santin, "fo-

ram os sem-terra que se mataram, na escuridão. O culpado não é o sem-terra, é o Incra", acusa. Wolf garante que não mandou ninguém ocupar: "Nós não podemos fazer isso".

Desde novembro do ano passado, as 18 famílias estão acampadas em tendas de plástico preto estendido sobre frágeis esqueletos de madeira, no terreno de um pequeno agricultor, Brás Machado, a meio quilômetro das terras que tentaram ocupar, na Serra dos Buracos. Chegaram a ser assentados provisoriamente na fazenda dos Santin, antes de o processo de desapropriação encalhar na Justiça. O processo arrasta-se desde 1988, quando a área ainda era do Banco Econômico, que, em 1989, a vendeu "de má-fé" para os Santin, segundo Wolf. "Era um imóvel improdutivo, razão suficiente para ser desapropriado".

Em novembro de 1990, a Justiça atendeu a um pedido de reintegração de posse dos Santin e ordenou o despejo dos agricultores. Um mês depois, o Incra depositou em juízo o valor do imóvel (Cr\$ 23 milhões) e passou a desapropriação para ser executada pela Justiça. Os proprietários acharam que o preço estabelecido pelo Incra não foi justo e, nesta segun-

da-feira, a Justiça Federal em Chapecó forma uma nova comissão de perícia para reavaliar o imóvel. Só depois disso tudo podem sair os títulos de posse aos sem-terra.

Enquanto esperam o desfecho da encrenca judicial, os acampados sobrevivem da cesta básica mensal da LBA. "Dá pra viver 10 dias", diz Narciso Pereira, um dos 87 acampados. Na fazenda Santin, crescem os pés de aipim que eles plantaram antes do despejo, mas o milho e o feijão foram devastados pela seca. "E nós aqui comendo grama", diz outro acampado.

As cestas de alimentos também garantem a sobrevivência dos acampados nas terras de Eunice Gondin, a vinte quilômetros da fazenda Santin. São 38 famílias que estão lá desde 1989. Os barracos são tão próximos uns dos outros, num terreno acidentado, que os agricultores não conseguiram plantar mais que alguns pés de milho. Vivem sob tensão, porque a Justiça já concedeu liminar de despejo, que pode ser cumprida a qualquer momento pela prefeitura. A tensão aumentou com o assassinato de Vilmar no acampamento vizinho, mas os sem-terra nem pensam em sair de lá.

a promete ntamento a famílias

31/03/91

548

Incrivelmente, este ano todas as famílias que hoje estão assentadas em várias áreas da Catarina. Desde o lançamento do Plano Nacional de Reforma Agrária, em 1964, foram assentadas no Brasil apenas 2.051 famílias, em 44 assentamentos, em 40 mil hectares. A inerteza do governo em realizar a reforma agrária é apontada por muitos como causa das dificuldades de sem-terra. Polícia e a pista do autor do homicídio de Abelardo Luz.



Vigilante Paulo Santos chegou ontem com mudança ao acampamento Novo Horizonte, na Coloninha

Sem-teto briga por um lote

Florianópolis — As 48 famílias sem teto que ocuparam um terreno da prefeitura no bairro da Coloninha no dia 2 de novembro de 1990 viveram ontem mais um dia de tensão. O militar aposentado José Lima, que “reservou” um lote na área, chamou a polícia para tentar impedir a entrada de uma outra família, despejada de uma casa alugada em outra favela, a Via Expressa.

O vigilante Paulo Santos saiu das roças de Cunha Porã, no oeste do Estado, com a mulher e quatro filhos, faz meio ano. Conseguiu se alojar por um aluguel de Cr\$ 10 mil por mês na Via Expressa. Agora o proprietário da casa quer cobrar Cr\$ 15 mil mensais e o vigilante só ganha Cr\$ 27 mil. “Como

é que vou pagar o aluguel e viver?”, perguntou aos fiscais da prefeitura e policiais que tentaram arancá-lo do lote do acampamento, “reservado e desocupado” há cinco meses.

O militar José Lima vive numa casa alugada por Cr\$ 30 mil. Tem telefone. Esperava que a luz e a água chegassem ao acampamento dos sem-tetos para mudar. A família de Paulo Santos não se importa em não ter ducha quente no novo endereço. Quer simplesmente um teto, que começou a erguer ontem mesmo, com sarrafos e lona de plástico, contra a vontade de José Lima e dos policiais. A polícia foi embora depois que as crianças do acampamento tomaram conta da mudança da família Santos, como

se quisessem grudá-la àquela terra. Isso aconteceu ontem de manhã. O militar promete voltar na segunda-feira com a polícia, se Paulo construir seu barraco neste final de Semana Santa.

Na segunda-feira, os sem-teto vão cobrar de novo do prefeito Bulcão Vianna a água, a luz ou a transferência para Capoeiras, onde a prefeitura faz a terraplenagem de um terreno próximo ao Conjunto Habitacional Panorama. “Até agora, nós vínhamos brigando pra sair daqui, mas se a transferência não for feita logo e dentro do acordo acertado com a prefeitura, nós vamos passar a brigar para ficar aqui”, avisa José Nunes, da Comissão Comunitária Novo Horizonte.

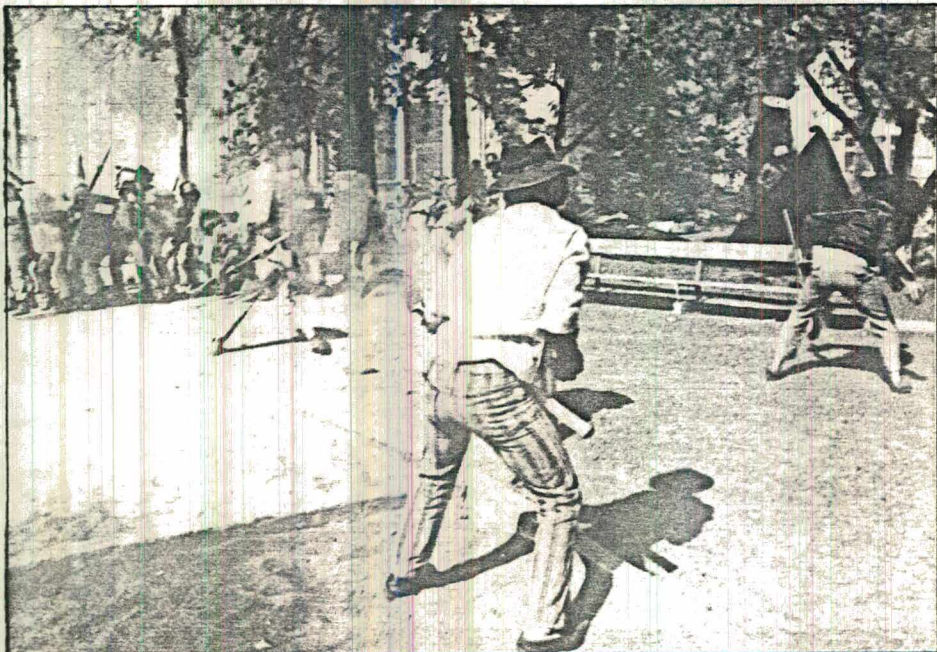


BRASIL

MATUITI MAVEZO/AG. FOLHAS

agulha. Morreram dois invasores, outras 122 pessoas foram feridas, entre PMs e moradores. Os barracos foram para o chão imediatamente depois da luta por um trator especialmente contratado pelo

proprietário do terreno, Pedro Simões Filho. O secretário da Segurança, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, responsabilizou o juiz de Diadema, Antônio da Silveira, pelos incidentes



RONALDO BERNARDI/FA

Porto Alegre

Violento conflito ocorre entre invasores e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, no dia 8 de agosto. No confronto, foi morto o soldado Valdeci de Abreu Lopes, atingido no pescoço por um golpe de foice. Uma semana depois, o governo anunciou seu pacote agrícola



Vila Socialista, em São Paulo

No dia 11 de dezembro, tropas de choque e de cavalaria da Polícia Militar começam a desalojar os invasores de um terreno particular de 25 mil metros quadrados. Os policiais se valeram de bombas

de gás lacrimogêneo, como se espera numa situação como essa. Valeram-se, porém, também, de tiros. Como ocorre no Brasil em conflitos de terra, os policiais entram em cena com balas na

Os herdeiros da terra

Conflitos entre polícia
e invasores mostram
que o Brasil é mais pobre

Primavera, São Paulo

Na Fazenda Nova Pontal, cerca de 800 famílias, diante da iminência de serem desalojadas pela polícia, tomam os oficiais de justiça Antônio Exel e Oswaldo Castelão como reféns, no dia 17 de julho. As lideranças dos sem-terra se dividem. Soltam os reféns e optam por não resistir



PING PONG

Folha de S. Paulo
21/09/91

Arquiteto inglês aprova favela e invasão urbana

O arquiteto inglês John Turner, 64, provocou a principal polêmica do 2º Congresso Internacional de Urbanismo, em Maringá (a 412 km de Curitiba), ao defender as invasões urbanas e as favelas como alternativa para a crise de habitação nas grandes cidades. Desde 1957, Turner propõe a tese de que as organizações populares são uma terceira força entre a ação estatal e o mercado capitalista. Membro da comissão de habitação da Organização das Nações Unidas, Turner desenvolveu trabalhos de assentamento urbano no Peru e no México. Depois de dar a primeira palestra do Congresso, ele conversou com a Folha por uma hora. Os pontos essenciais da entrevista foram os seguintes:

★

Folha - Ao contrário da maioria das pessoas, o senhor acredita que as invasões urbanas e as favelas são as soluções e não os problemas da falta de habitação nas grandes cidades. O senhor poderia explicar isto com mais detalhes?

John Turner - É uma questão de funcionamento das sociedades comunitárias. Uma associação de moradores consegue organizar o cotidiano de uma favela com muito mais sabedoria que o governo. Eles conhecem os problemas do local. Permitir autonomia para as associações de moradores e transferir responsabilidades sempre é uma decisão difícil para os governos. Mas é o único

caminho. O programa Cohab, no Brasil, está à beira do colapso porque o governo tenta cuidar de tudo sozinho.

Folha - O senhor defende então que os governos transfiram poder para as associações? Isso não seria um incentivo às invasões?

Turner - De forma alguma. A migração ocorre no momento em que o campo ou as pequenas cidades deixam de oferecer emprego. Não se pode pensar no problema de moradia das metrópoles sem analisar de onde as pessoas saem.

Folha - Quando os governos admitem dividir poder com as associações quais responsabilidades permanecem oficiais?

Turner - A minha tese é que as sociedades para se desenvolverem precisam de um tripé: o governo, o mercado e a comunidade ou organizações populares. O governo deve ficar principalmente com a função de diminuir impostos, burocracia e apoio técnico para as organizações populares. Só então entra o trabalho de infra-estrutura que deve ser feito em conjunto com as comunidades e mercado. O mercado são as grandes indústrias, que oferecem empregos nas grandes cidades. E as comunidades são as associações, pequenos comerciantes, o povo do bairro. Eles é que sabem o que deve ser feito para terem uma vida melhor.

Lei de proteção aos animais salva favelados de expulsão em Brasília

Da Sucursal de Brasília

Os moradores da favela Telebrasília, localizada à beira do Lago Sul, em Brasília, conseguiram interromper na última terça-feira a derrubada de seus barracos pela Companhia Imobiliária Terracap, que administra os imóveis do governo federal. Os moradores, orientados pelo Comitê de Cidadãos pela Dignidade de Brasília, obtiveram uma liminar baseada na lei de proteção aos animais, que os protegerá até que seja julgado o mérito da lei. O prazo para o julgamento é de 90 a 120 dias.

A lei de proteção aos animais, de 1934, determina em seu artigo 14 que "nenhum animal pode ser posto em situação de desacordo com a sua natureza". O juiz que concedeu a liminar, Asdrúbal Nascimento Lima, disse que ela permite ao favelado só deixar seu barraco se tiver garantida uma nova moradia. Caso a lei seja desrespeitada, os responsáveis serão presos. "Se os seres humanos delinquentes recebem proteção da Justiça, os que são força ativa de trabalho devem receber o mínimo", afirmou o juiz.



Crianças da favela Telebrasília, que está localizada à beira do lago Sul, no DF

Apesar da proteção judicial, a favela da Telebrasília foi invadida novamente na última quarta-feira. Os funcionários da Terracap cortaram algumas cercas, mas não derubaram barracos porque o policial que dirigia a operação suspendeu o

trabalho após ser informado da liminar.

"Desta vez eles não foram derrubando tudo sem respeitar nossas coisas e as crianças", disse Marineti Quintiliano, que mora há 11 anos na favela.

Favelados

O Comitê de Cidadãos pela Dignidade de Brasília, invocando a lei de proteção aos animais, conseguiu, ontem, que um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedesse liminar à ação impetrada para suspender o plano de erradicação das invasões, iniciado há seis meses pelo governador de Brasília, José Aparecido, para acabar com as favelas do Plano Piloto da Capital Federal. Os favelados urbanos de Brasília são, hoje em dia, cerca de 100 mil. O Comitê de Cidadãos afirmou, entre as alegações da ação, que as pessoas expulsas de seus barracos morreriam de frio, ao relento. De fato, este ano, o inverno em Brasília está sendo rigoroso, com temperaturas mínimas pouco comuns para os moradores daquela capital.

ANEXOS 2

Jurisprudência – Sentenças determinando a reintegração de posse e a expulsão dos invasores – Guaíba, Júlio de Castilhos, Cachoeirinha e Nova Prata (RS).



PROCESSO Nº 879-206/87

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Vistos:

COOPERATIVA HABITACIONAL SÃO LUIZ LIMITADA ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a desocupação de unidades habitacionais de sua propriedade, situadas no Conjunto Residencial Granja Esperança e descritas às fls. 2/10.

Alega a autora ter sido esbulhada em sua posse pelos réus referidos a fls. 2, sendo-lhe impossível identificar as pessoas que invadiram as moradias.

Afirma que exercia posse efetiva nos imóveis, através da Construtora Sultepa, tendo ainda alugado por preço ínfimo algumas unidades para que o conjunto fosse guardado (emenda à inicial de fls. 2397/2398).

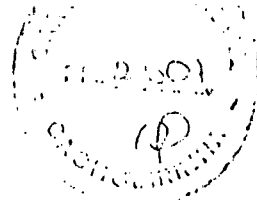
Requeru a citação dos réus, sendo que os desconhecidos por edital, desejando a liminar de reintegração de posse.

A inicial, emendada a fls. 2397/2398, veio acompanhada dos documentos de fls. 2399/2404 e 2399/2408.

A ocupação daquelas unidades foi objeto de reportagens na imprensa escrita e falada, sendo objeto de comentários insistentes na comunidade.

Além, este fato em Cachoeirinha seguiu fatos semelhantes em outras localidades e já foi seguido por outros, em

Handwritten signature



outras cidades.

A autora provou a propriedade dos imóveis e sua posse sobre aquele conjunto habitacional, bem como o esbulho, que é de conhecimento geral da comunidade, através de fotografias, registro de ocorrências, contratos de locação, declaração de seu preposto, etc.

Embora se reconheça as extremas dificuldades em frentadas por pessoas de baixo poder aquisitivo para se alimentar e morar, não se pode admitir e não se pode ser conivente com atos escancaradamente ilegais.

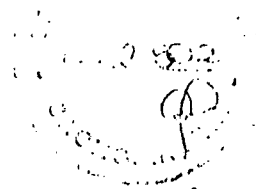
Precedentes deste tipo podem fazer crer que o Poder Judiciário é contrário ao direito, decidindo contra a lei, mostrando-o como complacente com atos ilícitos.

Se há lei equivocada ou ultrapassada, cabe ao poder competente revogá-la ou modificá-la, mas não podemos membros do Poder Judiciário, a quem cabe "dizer o direito", ir de encontro a este, afrontando dispositivos legais claros, precisos e inequívocos.

Não é demais salientar, ainda, que atitudes demagógicas e "politiqueiras" muitas das vezes deram apoio, se não incentivo, aos atos de esbulho e este foi praticado e exercido por interesseiros e aproveitadores (afinal, a "venda de chaves", que foi objeto de reportagens, é fato mais do que conhecido pelo comum dos cidadãos, tendo cada conjunto esbulhado um preço médio "por chave").

Se tudo isto é verdade, verdade é também que algumas das unidades invadidas se encontram com pessoas que alugaram uma residência alugada ou comprada (e que desocuparam, venderam ou alugaram) quando daquela invasão ou "compra de

Handwritten signature



chave". Aqui não cabe examinar se foi a necessidade, a boa-fé ou a má-fé que os levou a assim agir.

O certo é que, tendo em vista o grande problema social que adviria de um ato de força e imediato, na reintegração liminar sem prévia intimação e prazo razoável para a desocupação pacífica e ordeira, aconselhável se faz seja dado este prazo.

O direito da autora é reconhecido e a liminar é deferida, posto que com fundamento legal (arts. 499 e 506 do Código Civil e arts. 926/928 do Código de Processo Civil).

No entanto, a execução da medida fica suspensa pelo prazo de vinte (20) dias, prazo em que os réus, os ocupantes das unidades invadidas, poderão e deverão desocupá-las pacificamente.

Expeça-se mandado de reintegração, o qual só deverá ser cumprido após o decurso do prazo para aquela desocupação voluntária.

Seja esta decisão tornada pública, levando-se-a ao conhecimento dos ocupantes e de seus líderes para que, de forma tranqüila, se chegue à solução do litígio, afixando-a na sede da Associação dos Moradores da Granja Esperança, bem como no Átrio do Foro desta Comarca.

Oficiê-se ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, representantes dos outros Poderes, no município, para que colaborem quanto aquela desocupação e para que a mesma se dê sem maiores incidentes em atri-
Assinado

Cite-se pessoalmente os réus nominados e por e



dital os demais, desconhecidos, face o disposto no art. 231, inciso 1, do Código de processo Civil, e o que informa a autora, sendo o prazo do edital o de vinte (20) dias. O edital será afixado no Foro e no local do fato, inclusive na sede daquela Associação de Moradores já referida; bem como publicado no Diário Oficial do Estado:

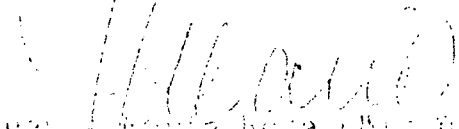
Fica consignado que o prazo aberto aos ocupantes das unidades invadidas tem também por objetivo possibilitar a isenção prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei 5.741/71, artigo este que caracteriza como crime atos como os praticados pelos mesmos (art. 9º, "caput", da supra citada lei).

Após, tendo em vista o disposto no artigo acima referido e, em especial, o grande número de residências ocupadas, com todas as repercussões que esta ação poderá ter, dê-se ciência da mesma ao Ministério Público para que a acompanhe, querendo, diligenciando e requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Certificado o que consta dos volumes II a XV, fi quem os mesmos em cartório, onde poderão ser examinados pelas partes, permanecendo apensados os de nºs I, XVI, XVII, para carga, intimações, decisões, etc.

Cachoeirinha, 8 de dezembro de 1967.


Juiz de Direito
Cachoeirinha



63
120

DECISÃO LIMINAR:

PROCESSO Nº 5.741-424

Vistos ...

Cumpridas as diligências inicialmente solicitadas, examinando o Relatório da Chefia da Estação Experimental de Júlio de Castilhos; a informação do Estado, de que a área permanecerá para fins de pesquisa agronômica; realizada a identificação de todos os ocupantes; presentes os pressupostos legais, que indicam a turbação da posse, uma vez estar toda a área cercada, com aproveitamento viável, CONCEDO A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ao Estado do Rio Grande do Sul, forte no artigo 499, do Código Civil, dando prazo até às 18:00 horas do dia 27 do corrente mês, para os ocupantes se retirarem da área, voluntária e pacificamente, aliás como mantida a ordem e a tranquilidade por todos os envolvidos, até o presente momento.

Não se poderá alterar a situação atual, isto é, evitar atos ou medidas que caracterizem intenção de permanência; também, coibir o tumulto ou confronto, sob pena de apressamento da execução da medida judicial de desocupação de forma imediata.

Notadamente de cunho político o apossamento, com o fim de pressão aos órgãos competentes, em certa extensão, justa a pressão pela demora na solução de assentamento, reitero a necessidade de manter-se sem violências e uma saída ordeira, para se justificar à sociedade e aos poderes públicos, com propósitos construtivos de avanço na solução da questão agrária.



624
[assinatura]

Neste enfoque é que dilato o prazo de desocupa-
ção, podendo emergir solução através das negociações e ges-
tões em andamento entre os interessados e os órgãos públicos.

Sendo um julgador dos que não só se enfiam nos
códigos legais, mas, com despreensão, tendo consciência de
buscar, sobretudo, o justo, na situação real palpitante das
contradições sociais, auscultei nos segmentos de nossa comuni-
dade, envolvidos com a questão agrária, desde as classes de
proprietários e produtores rurais, sindicatos, trabalhadores
rurais... Percebi, à unanimidade, que todos vêem como neces-
sária a Reforma Agrária.

Sinto que o insucesso está na radicalização
ou polarização extrema de postura, que levam à tensão e ao
impasse. Uns batendo-se, por excesso, nos postulados éticos
que inspiram as exigências de reforma, e outros, debatendo-se
somente dentro de uma visão economicista estreita, quando se
poderá progredir, com bases éticas e jurídico-constitucionais,
em direção a um malismo econômico, isto é, dentro do sistema
vigente de livre iniciativa com mecanismos de distribuição de
oportunidades e riquezas, criados pelos carás institucionais
competentes. A não ser assim, só mudando o sistema.

Dar prioridade à Reforma Agrária, por envol-
ver diretamente contingentes humanos, que vocacionados e devi-
damente cadastrados, trabalharão a terra aumentando a produ-
ção.

Planejar em concreto, acompanhando-se com po-
lítica agrária.

Ter vontade política de realizar a Reforma,
com critérios de transparência nas decisões e agilização das
pendências.

Enfim, esta é uma das reflexões que adoto co-
mo motivação para a decisão que entendi melhor e mais justa
na presente lide entre invasores e o Estado.



651
100

Diligências:

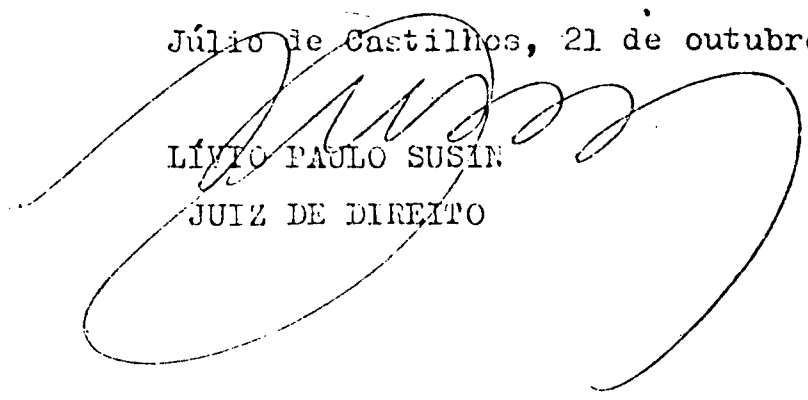
1) Dar ciência a todos os acampados, maiores e capazes, já identificados nos autos, da presente decisão, que será cumprida pelos Oficiais de Justiça da comarca através de mandado judicial.

2) Citar pessoalmente para contestar, querendo, a presente ação possessória, no prazo de 15 dias.

3) Oficiar ao comando da Brigada Militar, cientificando-se da decisão concessiva da liminar e o prazo de de ocupação voluntária, reiterando-se determinação contida no despacho inicial. Também para que ponha meios de transporte dos acampados, conforme estabelecido.

4) Na eventualidade de execução da medida judicial, determinarei as orientações cabíveis.

Júlio de Castilhos, 21 de outubro de 1987.


LÍVIO PAULO SUSIN
JUIZ DE DIREITO



CERTIFICADO E DOU FE que este
d. mandado de prisão em
grauo e citacao.
Em 22 de outubro de 1981
O Escrivão:

CERTIFICADO E DOU FE que este
Oficio nº 697/81.
Em 22 de outubro de 1981
O Escrivão:

1504

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO E CITAÇÃO

O EXMO. SR. DR. LIVIO PAULO SUSIN, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS RS.

MANDA ao Oficial de Justiça, Sr. JORGE NEI RODRIGUES, que em cumprimento ao presente, indo devidamente assinado, extraído dos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 5.741-424, em que O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL move a BENEDITO DINIZ e ANTONIO SILVA, PROCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE do ESTADO nas terras ocupadas pelos agricultores, dando ciência da decisão deste Juízo, bem como, proceda, ainda, a CITAÇÃO pessoal de todos os ocupantes a seguir relacionados, para contestar, querendo, a presente ação possessória, no prazo de 15 dias. Rol dos ocupantes, que deverão ser citados: ANTONIO SOUZA, solteiro; JOÃO VIEIRA DE SOUZA, cas., com Aurora Silva de Souza; CEZAR ASSUNÇÃO PRAGA MARTINS, casado com Rosane Melo Martins; JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, solteiro; NOROLI PINHEIRO RODRIGUES, casado com Lourdes Vagui Rodrigues; JESUS HAMILTON FEIJÓ BRANDÃO, casado com Gessy Maria Portela Brandão; VALDOIR DA ROSA UCHOA, casado; OTACILIO DA ROSA RODRIGUES, casado com Otalia Pinheiro Rodrigues; LUIZ RENATO PERONNI, casado com Ana Eroci Mello Peronni; NAPOLEÃO MARTINS TASSO, solteiro; JARDELINO de LIMA, casado; JOSÉ ARNILDO DE CARVALHO, casado; ARI PEDRO DE SOUZA, casado; PROCÓPIO FERREIRA NASSIF, casado; EVARISTO JOCELI ALVES BUENO, casado com Lourdes Lorenzetti Bueno; JURACI TOLEDO DA SILVA, separada; NOÉ MARTINS TASSO, casado; DARCI RODRIGUES CANOFRE, casado com Eva Martins Canofre; JOSE RACHE, casado com Adelina Rache e PERCIVAL LUIZ XAVIER DA SILVA, casado com Catarina da Silva, sendo dado ciência a cada um individualmente de todo o conteúdo da petição inicial, inclusa por cópia, salientando-se que

não contestando, presume-se como aceito os fatos articulados, bem como, ficarão ciente da decisão prolatada nos autos.

C U M P R A - S E.

Júlio de Castilhos, 22 de outubro de 1.987.

A Escrivã:

Maria Luiza Lopez Gonzalez
Maria Luiza Lopez Gonzalez.

[Signature]
LEVIO PAULO SUSIN,
JUIZ DE DIREITO.

Em Tempo: Deverá ser CITADOS e CIENTIFICADOS da decisão os réus mencionados neste mandado, que são: BENTO DINIZ e ANTONIO, brasileiros, os quais encontram-se na referida área.

João Vilebo de Souza
CESSAR ASSUNCAO Praga Martins
Rosane Mello Martins

Paulo Roberto de S. Campesini
Fone Mello Rosane
Yves Biran Chassip

Marcia Pinheiro Rodrigues
Suendes Wagi Rodrigues
Yone Amilton Filho e no vidão
Geny Maria Portella Brondão
Valdeir da Rosa Ochoa
Otarício da Rosa Rodrigues
Luiz Renato Peronio
CRISPOLEÃO MARTIN GROSSO
Yasleir de Lima
Yone Amilton de Carvalho
Procyo Ferreira Mariz



66
11/10

Certidão: Certifico que em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos da Ação de Manutenção de Posse, em que são partes como autor o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e réu BENTO DINIZ e outros eu Oficial de Justiça abaixo assinado, me dirigi neste município a lugar denominado ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, e sendo aí procedi a citação e intimação da sentença, aos quais entreguei contra-fé, de que ficaram cientes e assinaram, deixando de assinar ARI PEDROSO DE SOUZA, EVARISTO JOSELI LUIVES BUENO, IGORDES LORENZETTI BUENO, NOÉ MARTINS TASSO, IVA MARTINS TASSO, por declararem ser analfabetos.

Certifico mais que, deixei de citar ANTONIO SOUZA, AURORA SILVA DE SOUZA, DARCI RODRIGUES CANCERE, JOSE RACHE, ADELINA RACHE, FERCI-VAS UNZÉ ELVINO DA SILVA, CATARINA DA SILVA, BENTO DINIZ e ANTONIA DINIZ, por não encontrarem-se na terra objeto do litígio. Dou fé.

Júlio de Castilhos, 22 de outubro de 1987.

Jorge Nei Rodrigues
OFICIAL DE JUSTIÇA

Oficial de Justiça do feito.....

Vistos, etc.

Aferou ETEL INSTALAÇÕES GERAIS LTDA., firma apresentada por seu diretor Francisco Alves Pereira, ação de reintegração de posse cumulada com condenação em perdas e danos contra SUELI BELLOTO e outros 70 (setenta) pessoas, aduzindo terem estas, no dia 17 próximo passado, por volta das 15 horas, de forma violenta e com o apoio de terceiros, invadido uma área de terras de 1053 hectares, sita nesta municipalidade, sobre a qual detém posse há aproximadamente 08 (oito) anos e vai descrita na inaugural. Adquirida foi, no passado, / aos herdeiros de Firmo Krebs.

Descrevendo os fatos havidos, tipificados / como crime de esbulho possessório, requereu reintegração liminar, sem a oitiva da parte contrária. Juntou mapa, documentos e recortes de notícias veiculadas na imprensa. Requereu, por fim, a procedência, com a citação dos réus e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Não arrolou testemunhas na peça exordial.

Cabe-me analisar, por primeiro, da competência da Justiça comum para conhecer a matéria. Em se tratar de proteção possessória oriunda de relação jurídica fundada / na propriedade, e no exercício da posse, competente é a Justiça comum estadual para o julgamento da presente, mormente por que não se trata de matéria afeta à recém criada Vara Agrária, que atua no âmbito da Justiça Federal. Vencido o requerido, a pedido e pedido.

Como referiu a requerente, a questão posta / vem impregnada de transparência e trivialidade no tocante ao exame técnico da matéria. Os documentos acostados à peça rogatória comprovam à sociedade, e com clareza meridiana, a posse da requerente sobre a área.



Também resta configurado o esbulho praticado pelos réus, a data deste, e a conseqüente perda da posse.

É de todo oportuno salientar que tais fatos - a invasão praticada e a permanência dos demandados na gleba - são públicas, notórias e conhecidos amplamente pela opinião pública, tendo sido largamente divulgados pelos veículos que tangeram a matéria, quer de nosso Estado, quer de outras unidades da Federação. Não dependem, pois, de prova, à luz do disposto no artigo 334, I, do CPC.

No que pertine aos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, especificamente aos sujeitos da relação (pressuposto subjetivo), entendo possível no caso / 'sub iudice' a não individualização dos outros demandados (aproximadamente 70 pessoas), por força da excepcional situação / fática. A impossibilidade da indicação dos nomes e demais atributos dos réus, acudindo ao disposto no artigo 262, II, do diploma adjetivo, 'quod plerumque accidit', encontra aqui justificativa óbvia. É que os invasores, como sabido virões da Fazenda Anoni em Sarandi-RS, adredemente preparados entre si recusam-se a fornecer tais dados, não só à parte requerente, / como também à autoridade policial local, o que torna impossível a confecção da nominata. Inquestionável a exigência em casos normais, e que aqui não ocorre.

No entanto, não pairam dúvidas quanto a quem sejam estes réus, que na área descrita na inicial se alojaram / e se encontram, distinguindo-se perfeitamente de terceiros, e que os torna, desta feita, certos como polo passivo e destinatários da ação proposta.

Na relação à necessidade da concessão ou não da medida pleiteada como antedipação da prestação jurisdiccional, que em 'summa cognitio' vem impregnada dos requisitos legais exigidos, e que a tanto gravita, vejo presente e imediata a aplicação da lei.



A realidade brasileira reclama hoje soluções de vários matizes. A desorganização da sociedade como um todo, constantemente ferida pelos desmandos e pela quebra do ordenamento jurídico, reclama, com urgência urgentíssima, o necessário reestabelecimento das instituições. As carências materiais e espirituais atingem quase que na totalidade a população do país, e estão a trazer reflexos danosos que, se de pronto não tiverem solução, levarão a sociedade ao caos total.

A questão posta em juízo deve ser tratada à luz dos princípios sociais a que serve o direito. No entanto, o mesmo direito não pode servir a uns e deservir a outros.

A democracia, tão cantada nos parlatórios nacionais, está calcada no estado de direito, na obediência às leis e instituições, e na ordem. A situação fáctica actual não dá azo e legitimidade a ninguém na prática ora vista e tantas vezes repetida. A solução dos problemas sociais, sejam os de moradia ou reforma agrária, estão afetas às ordens administrativas e políticas, que devem encontrar na lei e na ordem o rumo que solverá os conflitos.

Cabe, pois, ao Poder Judiciário, coibir os abusos e excessos, dizendo o direito.

ISTO POSTO, defiro a medida liminar pleiteada para reintegrar liminarmente, e sem a cuvida da parte contrária, a autora ETEL INSTALAÇÕES GERAIS LTDA., na área de terras descrita na inaugural, determinando a retirada dos invasores. Faça-o com fulcro no artigo 928 do CPC.

Requisito, para o efetivo cumprimento da medida, o emprego de força policial.

Oficie-se ao comando do destacamento da Brigada Militar local, e, também, ao Sr. Secretário de Segurança, solicitando-se determine as providências que se fizerem necessárias.

Cumprida a medida, cite-se os réus.



Registre-se e autue-se esta, oportunamente
quando da distribuição.

Expoça-se mandado.

Guaíba, 25 de maio de 1987.

Paulo Antônio Kretzmann
PAULO ANTÔNIO KRETZMANN

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 2ª PROCURADORIA REGIONAL

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Prata:
 R.A. Cuida o presente pedido, de proteção possessória formulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de alguns invasores, que no dia 13 do corrente mês ocuparam parte da Estação Experimental de Água Branca, situada neste município de Nova Prata.

Os fatos que fundamentam a ação estão bem demonstrados, dispensando a produção de mais provas, uma vez Objeto: Reintegração de Posse, que públicos e notórios.

com pedido de liminar:

E nesta perspectiva, tendo-se em vista o direito posto, de natureza estatal, oficial e dominante, não se tem como transformar este fato da ocupação, tido como ilícito, em direito a ser protegido judicialmente. Como consequência, cabe o pedido de reintegração liminar na posse, deduzido pelo Estado, já que satisfeitos os pressupostos e tratamente legais, inscritos no Código Civil e no Estatuto instrumental civil.

Mas não se pode negar, que o comportamento dos O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua representante judicial infra-escrita, respeitosa - mente, vem à presença de V. Ex^a propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE,

com fundamento nos artigos 499 e 523, do Código Civil, e no rito especial previsto nos artigos 926 e seqs. do Código de Processo Civil, contra

ALDIR HOFFMANN e OUTROS, dentre os quais, HÉLIO FERST BARBOSA e SETEMBRINO DE MORAIS, sedizentes "colonos sem terra", com demais dados qualificativos ignorados, provenientes, segundo consta, da "Fazenda Annoni", Município de Sarandi (n/E) e atualmente acampados na Estação Experimental de Água Branca, n/Município, expondo e requerendo o que segue:

...

... de fotocópia por
 ... que me foi apresentada e
 ... Decreto-Lei nº 1142 - Dou 66
 ... da verdade
 ... de 19

**BARTÓRIO
 JUDICIAL**
 ...
 ...
 ... - 83

ditos invasões é fruto da desesperança em relação aos setores do governo encarregados de implantar justiça social no campo, através de uma adequada reforma agrária.

A decisão deste Juízo, reintegrando o Estado na posse daquela área que bem ou mal estava ocupando, certamente não arreda os conflitos sociais, bem como a apontada ilegalidade da ocupação, por parte dos colonos, não extingue os direitos dos mesmos, de possuírem terras para plantar, e levarem uma vida justa e digna.

Em verdade, o desate para estes conflitos de natureza coletiva reclama uma solução consensual, negociada, e de feição nitidamente político. E no plano legislativo, passa por uma profunda revisão no instituto da posse, que é um fato com densidade social muito maior que a propriedade, que é mera criação da lei.

Não se advoga, por certo, a adoção de práticas confiscatórias, mas aponta-se para o grande desequilíbrio com os pratos da balança da Justiça social, e anota-se que a ordem jurídica está a perder sua presunção de legitimidade, na medida em que afronta os sentimentos e valores do povo.

Dito isto, e à luz do "direito legal" acolho o pedido do Estado do Rio Grande do Sul, e de plano, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, concedendo aos ocupantes da área, pela excepcionalidade da situação, o prazo de cinco(5) dias, para que se demitam da posse voluntariamente.

Expirado este prazo, e se necessário, mas com as cautelas legais, removam-se os ocupantes da área, restabelecendo-se a anterior situação de fato, com a reintegração provisória do Estado na posse da área da qual também é proprietária.

Após, citem-se os demandados, e suas respectivas esposas, em sendo o caso, para que respondam ao pedido, querendo, no prazo de 15(quinze) dias.

Intinem-se. Inclusive o M.P.
Diligências legais.
Nova Prata, 19 de outubro de 1937.

Mário José Gomes Pereira
Juiz de Direito

Recebi e garanti a presente cópia por
meu selo original que me foi apresentado
sob o selo do tabelião e do tabelião nº 2154 - Livro 1
no instrumento de verdade
Nova Prata, 19 de outubro de 1937



... 2

I.1. Em 26 de março de 1.962, por escritura pública de desapropriação amigável, adquiriu o A., " UMA GLEBA DE CAMPOS E MATOS, LOCALIZADA NO LUGAR DENOMINADO "ÁGUA BRANCA", oitava circunscrição, com a área total de três milhões e quinhentos e oitenta e sete mil metros quadrados, confrontando toda a área: ao norte, por estrada e cerca de arame, com terras de herdeiros de João Tagliari; ao sul, com o rio Água Branca; a este, com o rio da Prata e a oeste, com a estrada que liga Hibiraiaras com Nova Prata, com benfeitorias."

Dita aquisição recebeu a transcrição nº 17.153, à fl. 288, do Livro 3/R, em data de 27 de março de 1.962, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. (Doc. junto)

Em 24 de novembro de 1.966, também por escritura pública de desapropriação amigável, adquiriu o A., " UMA GLEBA DE CAMPOS E MATOS LOCALIZADA NO LUGAR DENOMINADO ÁGUA BRANCA, oitava circunscrição, com a área de um milhão duzentos e sessenta e sete mil metros quadrados, confrontando: ao norte, com o Arroio Água Branca e propriedade da Secretaria da Agricultura; ao sul, por cerca de arame com terras de Florentino Osório Mendes; a leste, com o Rio da Prata e a oeste, com terras que eram de Agostinho Tarasconi e Estrada Geral que conduz a Nova Prata."

Esta aquisição recebeu a transcrição nº 21.070, à fl. 22, do Livro 3/V, em data de 12 de janeiro de 1.967, também, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. (Doc. junto)

Constituem as áreas descritas um todo único, em cuja posse se encontra o A. desde as datas de aquisição, ali mantendo uma Estação Experimental destinada à pesquisa agrônômica.

Conferi e autentico a presente fotocópia por ser igual ao original que me foi apresentado, de acordo com o estatuto e Decreto-Lei nº 2.148, de 1954.
 Em testemunho da verdade
 Este Procc. de nº 100 de 1967 de 1967

Tabella
CARTÓRIO JUDICIAL
 VICENTE J. RAMALHO
 RECEBIMOS



... 3

I.2. Como já se fez público e notório através dos meios de comunicação de massa (V. recortes de jornais em anexo), pelas 4,30h da madrugada do dia treze (13) último, em plena calada da noite, vinte e sete (27) famílias (com cerca de 65 pessoas) de auto denominados, "colonos sem terra" - dentre os quais, HÉLIO FERST BARBOSA e SETEMBRINO DE MORAIS, segundo a imprensa - lideradas por ALDIR HOFMANN - único identificado, porque frustrada a tentativa da Polícia Militar de identificar os demais - invadiram, clandestinamente e com destruição de aramados, parte da propriedade mencionada, neste Município, ali instalando um acampamento de oito (08) barracas, com intenções de apossar-se das terras do Estado e a pretexto de implantarem, 'manu militari', a denominada "reforma agrária".

Handwritten mark on the left margin.

O gesto dos demandados, articulado simultaneamente com outras regiões do Estado, "com a táctica e a estratégia de uma operação de guerra" ('Zero Hora' de 15/10/87, pág. 2), sobre constituir esbulho em próprio público, tem o matiz da ...

" (...) milícia particular, à ordem de organização não identificada, executando operações ilegais e até, eventualmente, criminosas. O que seria, talvez, de início, uma reivindicação de sentido econômico (terra para trabalhar) se transformou em ruivindicação política (mais poder e influência para o grupo de liderança)." - grifamos - (SÉRGIO DA COSTA FRANCO - jornal e página citados).

Certifico e autentico a presente fotocópia por ser igual ao original que me foi apresentado, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 1148 - 1964, em testemunho da verdade.

 Casa Prata, _____ de _____ de 1987.

TESOUREIRO
CARTÓRIO JUDICIAL
 VENÍCIO J. MAINELLI
 RSC 1140
 NOVA PRATA - RS



... 4

Com efeito, constitui delito, capitulado no art. 20, da L. n. 4.947/06.4.66, e apenado com detenção de 6 meses a 3 anos, "Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios". Inobstante, advertidos da ilegalidade de sua ação e instados administrativamente a se retirarem do local, negam-se obstinadamente os invasores a fazê-lo, declarando à imprensa que "esta terra é uma mata e nós vamos ficar nela" ('ZH', ed. cit., pág. 32). Não só: já deram início ao desmatamento, cortando árvores nativas, para produção de lenha, e causando, em seus trajetos, danos às sementeiras de batatinha crioula.

II.1. Tem o A. não somente o direito, mas também o dever, de zelar pela ordem constituída e pela preservação do patrimônio comum. A situação criada pelos invasores tem causado espúcio, alcançando foros de clamor popular, havendo até sido objeto de editorial do jornal 'Zero Hora' que, proclamando a necessidade de preservação do princípio da autoridade, acentua:

" (...) invadir próprios públicos ou privados, para deles adonar-se, é uma afronta a toda a sociedade porque a terra, se pertence ao Estado até para fins de pesquisas agrotécnicas, a todos pertence, e não a um segmento social" (ed. e loc. cit.).

II.2. A lei civil garante a restituição da posse ao possuidor esbulhado (CC, art. 499), dando-se a reintegração liminar se o esbulho data de menos de ano e dia e concorrem os requisitos do art. 927, do CPC.

A posse do A. está provada pelos incisos documentos. E do esbulho, de sua data e da perda da posse pelo Estado do Rio Grande do Sul, fazem re-

Conferi e autentico a presente fotocópia de
 original no original que me foi apresentado
 conforme estatuto e Decreto-Lei nº 2.144-1/64
 em testemunho _____ de verdade
 Nova Friburgo _____ de 19__

Substituído
 GABINETE
 JUDICIAL
 VÍCIO J. RAIBALLI
 ESCRIVÃO



... 5

fazem robusta prova as inclusas reportagens dos jornais 'O Pioneiro', de Caxias do Sul, e 'Zero Hora', da Capital, edições de 14 e 15 do corrente. Demais disso, independem de prova os fatos notórios, corolário da máxima notoria non egent probatione, convertida em lei pelas mais diversas legislações, inclusive a brasileira (art. 334, inc. I, do CPC). Por isso,

" Para a concessão da liminar, não se exige a
" prova exaustiva do direito, bastando o ínti-
" mo convencimento do julgador gerado por ele-
" mentos fáticos que o inculquem razoavelmente
" ("fumus boni juris"), como no caso uconteco."
(RT, 519/110).

(Handwritten mark)

II.3. De resto, e em que pese a ação condenável dos esbulhadores, mas tendo em conta a presença de inocentes crianças no local, coloca o A. à disposição deles condução para retorno a seus locais de origem, se o quiserem, assim que concedida a medida liminar aqui postulada.

III. ANTE O EXPOSTO; requer o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL seja expedido mandado de reintegração initio litis, inaudita altera pars (arts. 586, do CC, e 928, do CPC), provados que estão os requisitos do art. 927, do estatuto instrumental, determinando-se a reposição do statu quo ante.

Requer sejam, empós, citados os réus, no local indicado, para contestarem a ação, querendo, no prazo de lei, prosseguindo-se até final, com a procedência da ação, cuja sentença julgará definitivo o provimento liminar impetrado e condenará os demandados nas cominações da sucumbência.

o o o

Conteúdo e autêntico a presente fotocópia por ser igual ao original que me foi apresentado e conforme estatuto e Decreto-Lei nº 2168 - Dec 16
em 1954
de 11

GABINETE
PARTICULAR
JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCRITÓRIO
NOVA PRATA - RS



... 6

Uma vez contestado o feito, pede a intervenção do duto órgão do Ministério Público, a teor do art. 82, inc. III, do CPC, que terá vista depois das partes, ex-vi do inc. I, do art. 83, do mesmo diploma adjetivo.

Protestando por todo gênero de provas em direito admitidas e especialmente pelos depoimentos pessoais dos demandados - que identificar-se-ão com a eventual contestação - que desde já requer, bem como, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser notificadas e requisitadas, dá à causa o valor de Cz\$ 9.767,60.

TT. em que,

P. Deferimento.

De CAXIAS DO SUL p/NOVA PRATA, outbrº, 16, 87

LB Barchi
LURDES BERTHOLDO CAVALLI
Procuradora do Estado.
OAB/RS 10.574

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Engº Agr. JAIME CECCHIN: administrador da Estação Experimental de Água Branca, n/Município;
2. Engº Agr. CLÁUDIO NATALINO LUZ, a/c da Est. Experimental - R. Dr. Montaury, 600 - Veranópolis;
3. Cap. ROBERTO SUARES LOUZADA (PM): R. 24 de Maio, 197 Veranópolis;
4. Ten. BENTO ALEXANDRE TARTER DA SILVEIRA (PM): R. 24 de Maio, 197 - Veranópolis.

Endereço para intimações: R. Garibaldi, 600 - Caxias do Sul.

... e autenticado e presente fotocópia para...
... que me foi apresentado...
... conforme estatuto e Decreto-Lei nº 2148 - 1954...
... da vara de...
Nova Prata, de ... de 1987

GAETANO
JUDICIAL
SERVÍCIO DE REGISTRO

ANEXOS 3

Jurisprudência – Sentenças objetivando solução negociada – Guajuviras (RS) e Abelardo Luz (SC)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA ABELARDO LUZ
JUIZO DE DIREITO

575

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos

2.667

Espécie

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSE

Objetivo

CITAÇÃO de : ANTONIO DOS SANTOS , brasileiro, casado, agricultor, e demais acampados que se encontram na área do terras de propriedade de EUNICE VIRMOND DE ARAUJO GONDIN , na localidade de Fazenda Santa Rosa , de todo o conteúdo da petição inicial , despacho de concessão de liminar, e despacho de suspensão da liminar, cujas cópias seguem em anexo , fazendo-os cientes de que terão o prazo de quinze dias, para querendo contestar a ação , sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros comos fatos articulados pela autora na inicial . Cientificando-os ainda de que deverão cumprir os itens a, b , c e d. do despacho de fls. 132.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR ALMIR BAGO

MANDA

ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Eu,

Abelardo Luz

01 de junho

de 1990

, Escrivão, o subscrevo.

Juiz de Direito



576

Amp: 2.587

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

VISTOS para despacho:

As normas vigentes relativas à proteção à posse e propriedade, datam de 1916, Código Civil, Lei 3.071, de primeiro de janeiro, do citado ano.

O fato social ensejador da atuação do legislador, por certo, reportava-se à composição delitígios, envolvendo interesses circunscritos.

Aqui e agora, o esbulho possessório não é praticado pelo lindeiro, ou por um ou alguns indivíduos a serviço de outrem. Bem ao contrário, o esbulho emerge na forma de invasão, organizada, reunindo centenas e centenas de pessoas (famílias com mulheres e crianças), visando a conquista de terras para o trabalho, e, ao mesmo tempo, exercitarem a pressão social para a execução da sempre postergada reforma agrária.

A invasão perpetrada, além de antijurídica, constitui fato político-social que guarda similitude com uma verdadeira insurgência, em face da frequência com que tem se registrado o fenômeno, aqui, em Santa Catarina, e no vizinho, Rio Grande do Sul.

A questão fundiária é reveladora da omissão dos Poderes Constituídos da Nação - o Executivo e Legislativo.

E nesse quadro, cujos contornos, como já dito, assumem características extraordinárias, tendentes ao risco de uma conflagração civil, - o Poder Judiciário é chamado para restabelecer o direito lesado do proprietário, do possuidor - tendo em mãos um textolegal que visava a composição de conflitos menores.

E mais: carecedor da resposta pronta de uma força pública que se apresenta despreparada tecnicamente, e porque não dizer psicologicamente, também, para delicadíssima tarefa de executar a ordem judicial de reintegração de posse.

Invoco precedentes do conhecimento geral.

E isso tudo, sem falar na preocupação do Poder Executivo estadual em evitar o natural desgaste político decorrentes da realização de operações dessa natureza, embora se possa compreender, até certo ponto, os riscos pelo desencadeamento de violência.

A postura do magistrado, "prima facie", é de ver nos invasores, homens e mulheres lutadores (rebeldes?) por causas justas, e não delinquentes.

Tudo isso há de ser sopesado, compreendido.

A missão da Justiça está direcionada à paz social, não constituindo a aplicação da lei um fim em si mesmo.

Em que pese a compreensível impaciência das pessoas lesadas, é bom ter em mente que vivemos num País onde o ter se constitui em perigo, e aqueles que tem mais enclausuram-se, paradoxalmente, porque carecem de segurança para o desfrute da vida, e da liberdade, sendo esse o preço pela incúria da sociedade bra-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



577

brasileira no adequado encaminhamento da crise social e econômica.

O instante presente é de ponderação. É preciso resistir ao ímpeto do exercício frio da autoridade, do poder.

Destarte, este Juízo entende que, antes de mandar cumprir a ordem de reintegração de posse, é razoável ensejar oportunidade para que se estabeleçam canais de comunicação, com vistas a uma solução pacífica, considerado o estágio em que se encontra o litígio.

Assim sendo, determino a suspensão da execução da ordem de reintegração de posse, sem prejuízo do seu revigoreamento na ocasião que se fizer oportuna, em sendo o caso.

Determino que sejam citados os réus para que contestem o pedido, feitas as advertências legais, e cientificados para que apontem a este Juízo uma comissão para:

- a) buscar uma solução negociada, envolvendo a administração pública - federal e estadual;
- b) assumir encargo, perante este Juízo, de impedir o ingresso de novos invasores;
- c) para assumir compromisso de respeitar as matas e solo da área ocupada;
- d) assumir compromisso de respeitar a integridade física e moral das pessoas que integram a família ou que trabalhem para a parte autora

A manifestação deverá dar-se com a contestação, sendo que a negativa ou indiferença dos RR. serão entendidas como aquiescência com a fria aplicação da lei civil.

Intime-se a parte autora.

Diligências legais.

ABELARDO LUZ, 1º de junho de 1990

ALMIRO ZAGO

JUIZ DE DIREITO, respondendo
pela Comarca



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABELARDO LUZ

578



VISTOS, ETC...

EUNICE VIRMOND DE ARAÚJO GONDIN, brasileira agropecuarista, viuva, residente e domiciliada neste município e comarca de Abelardo Luz, vem com fundamento no artigo 499 do Código Civil e 920 e seguintes todos do Código de -- Processo Civil, mover AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, contra ANTONIO DOS SANTOS e demais pessoas, pugnando inicialmente pela concessão de liminar, tendo em vista de que vem sendo turbada em suas terras pelo réu e mais pessoas, acampadas -- que hoje estão localizadas em terras de ROBERTA DE ARAUJO GONDIN GROCCHI, que é neta da autora.

Alega ainda a autora de que as pessoas que estão turbando a sua área são acampados que estão localizados próximos a divisa e ali está localizado o "quartel geral" destes acampados bem como pretendem realizar a Reforma Agrária a seus modos.

Com a inicial, vieram procuração, registros imobiliários, comprovante do Incra, e fim uma gama de documentos numerados às fls. 57/95.

É público o notório nesta comarca, de que os proprietários de grandes áreas de terras, estão vivendo dias de grande preocupações com os tais movimentos sem terras ou melhor dizendo movimentos dos sem terras.

Mais preocupante ainda é a situação da ora autora, pois somente suas terras hoje são as preferidas por tal movimento, inclusive, estão localizados em terras de --



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABELARDO LUZ
FLS. 02
Processo Civil 2.667

de sua neta, cuja a ação de Reintegração de Posse encontra-se no aguardo do cumprimento da liminar de Reintegração de Posse.

Agora, estão tais elementos, turbando a posse mansa e pacífica bem como localizaram-se bem próximo a divisa de suas terras com as terras de sua neta Roberta.

A liminar deve ser, a meu ver, deferida, eis que, a esta altura, já se entrevêm os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo Código.

Com efeito, os fatos trazidos com a inicial, permite entrever posse da autora, tanto que revela na inicial, de que trata-se de empresa rural conforme estabelece o Estatuto da Terra.

A Turbação, uma vez admitida a posse, é evidente, dante da denúncia já formulada na inicial de que em meados de fevereiro o réu, liderando um grupo de denominados "sem terras", destruiu parcialmente a cerca de arame e invadiu uma pequena área da autora, área esta denominada como reserva legal, ali construindo barracos.

A turbação é recente, pois visivelmente recente forma os trabalhos de construção de barracas, pelo réu e seus companheiros, autorizando portanto concluir pela continuação da posse.

Com as limitações de início do processo, é razoável admitir a presença dos aludidos requisitos do artigo 927 da lei adjetiva civil.

É certo que a autora procura amparar sem alegações de posse "ad usucapionem", mas não é menos certo, também, que ainda não preenchidos os requisitos dessa posse, poderia ela atender aos da posse "ad interdicta", juridicamente diferenciada de forma que relevo a apreciação de anciandade, no estado dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABELARDO LUZ
Processo-Civil 2.667
Fis. 03

E, por fim, não se pode esquecer que a providência é de manutenção do estado de coisas existente e -- não de sua alteração, de maneira que mesmo a dúvida recomendaria o deferimento da liminar, possibilitando-se, depois, ampla discussão, com provas que fornecerão segurança do futuro decidir.

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindido de justificação do alegado, na pareciação do requerimento de liminar, entendendo que pouco acrescentaria na prova testemunhal dos fatos que, provisoriamente que seja, se podem observar dos elementos trazidos com a inicial.

DEFIRO, pois, o requerimento de expedição de mandado LIMINAR de MANUTENÇÃO DE POSSE, com fundamentos nos artigos 499 do Código Civil e 926 e 928 ambos do Código de Processo Civil.

Cumprindo, com urgência, o mandado, cite-se, nos cinco dias subsequentes, no máximo, o réu e seus demais companheiros, para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Abelardo Luz, 26 de março de 1.990

LUIZ ANTONIO PRETO

Juiz Substituto no exercí
na comarca.

Uma cidade chamada Guajuviras

VINICIUS GALEAZZI

Director-presidente da Cohab-RS

Um dia a História contará com mais detalhes o fenômeno chamado "Guajuviras", que reuniu, de uma hora para outra, há dois anos, cerca de 30 mil pessoas com todas as exigências que o cidadão tem direito: água, luz, esgoto, escola, hospital, creche etc. numa área de 230 hectares, em Canoas, onde não existia senão 6.000 casas e apartamentos inacabados.

Na construção desse conjunto da Cohab-RS, iniciado em 1978, algumas empreiteiras faliram, outras vieram para refazer e concluir as obras. Enquanto isso, o povo sem casa passava na frente do Conjunto vendo, durante anos, "a laranja madura na beira da estrada". A História fará justiça, é claro, ao relatar as circunstâncias em que se deu a invasão dos imóveis. "Invasão não, foi ocupação!" reclamam os ocupantes por invasão. Foi orquestrada? Por que não aconteceu 30 dias antes? Só o tempo dirá. O governo de Pedro Simon iniciou a 15 de março de 1987, e 25 dias depois foram ocupados 2.000 apartamentos em Alvorada e, a 21 de abril, começaram a entrar em Guajuviras.

Bastou uma pequena reportagem sobre o conjunto habitacional no Fantástico, da Rede Globo, e em menos de duas semanas o conjunto foi tomado. A Brigada tentava controlar na frente, e as 30.000 pessoas entravam pelos fundos ou pelas laterais. Tomadas as medidas legais de Ação de Reintegração de Posse, a liminar concedida à Cohab serviu como instrumento em mãos para a tomada de decisão. O Governador Pedro Simon, responsável pelo Patrimônio Público, por um lado, mas

com postura política sensível ao problema social envolvendo então cerca de 80 mil pessoas, por outro, optou pela não expulsão.

O Secretário do Trabalho da época, dr. José Ivo Sartori, a partir daí coordenou uma ação integrada de governo para atender às necessidades básicas de infra-estrutura. A Cohab precisava comercializar os imóveis sem ser paternalista. Era preciso definir uma prestação suportável que considerasse a situação física dos imóveis. Alguns concluídos, outros inacabados ou já deteriorados, sem esquecer seus compromissos financeiros. Uma pesquisa por amostragem revelou o perfil sócio-econômico da população: renda familiar média de 2,2 pisos salariais. Foram definidas então 40 prestações diferentes que variavam de acordo com o tamanho e o estado dos imóveis.

A decisão do Governo de entender o fenômeno Guajuviras como um investimento social acima de tudo, não como investimento financeiro, marcou definitivamente a ação da Cohab. Assim, para viabilizar esse entendimento, do custo total de 3,7 milhões de OTNs que a Companhia deverá retornar, em 25 anos, para a Caixa Econômica Federal, um milhão de OTNs será suportada pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul. Mesmo assim, lá no Conjunto Guajuviras, foi uma negociação truncada e difícil com a comissão de representantes: "O povo só quer pagar a prestação de 10% do salário mínimo", "a Cohab não é dona dos imóveis", "as casas são do nosso Fundo de Garantia" etc. Entre o desejado e o possível, percorremos com paciência e responsabilidade o caminho desgastante da negociação e da defesa do Patrimônio Público, buscando a prestação justa e suportável demo-

craticamente. Não houve acordo. A 20 de dezembro de 1988, a Cohab iniciou a comercialização atendendo 17 dos 22 itens propostos pelos moradores. Em fevereiro a Câmara de Vereadores de Canoas intermediou nova negociação. Fez uma proposta aceita pela Cohab: prestação mínima (1 dormitório) NCz\$ 24,40, sendo limitado o comprometimento máximo de 11% de renda familiar para pagar a prestação. A comissão não aceitou. Entrou com ação na Justiça para impedir a comercialização. O Juiz deu ganho de causa à Cohab.

Finalmente, no início de abril, a negociação foi retomada a nível da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Comunitária, pois a Cohab entendia que não tinha mais concessões a fazer. A Secretária, dra. Mercedes Rodrigues, acolheu a proposta advinda da assembleia de moradores, que não era nada mais nada menos do que a proposta que os vereadores tinham apresentado dois meses antes. A Secretária apresentou a proposta ao Conselho de Administração da Cohab que a aceitou, perdendo duas prestações já atrasadas. Foi feito acordo. A comercialização continua agora com mais intensidade. Uma equipe de funcionários e um microcomputador estão lá no conjunto firmando cerca de 200 contratos por dia, tirando os moradores da condição de invasores para mutuários regularizados da Cohab-RS.

A História contará com mais detalhes sobre Guajuviras de Canoas, sobre Rubem Berta de Porto Alegre, sobre Campos Verdes (11 de abril) de Alvorada. Haverá de registrar que em todos eles o Governo teve a mesma postura democrática e justa de compreensão da realidade social.



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANOAS

R.H. Como é público, dúvida não há pertinente à invasão da área referida pela A. Inobstante as profundas conotações de ordem social, pareço-me devam prevalecer os critérios de ordem legal. Por mais grave que seja a situação social, esta não autoriza o atropelamento das vias legais, enquanto disponíveis, sob pena de permitirmos o caos. Por incertos os invasores, difícil auefir qualquer direito seu subjacente neste impasse. Ademais, a forma como ocorreu a invasão diluiria qualquer direito subjacente a favor dos invasores. De relevante importância o fato do atual Governo ter assumido o poder há pouco, o que não lhe permite um controle total e imediato da situação no

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB-RS, sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Estado Rio Grande do Sul, criada pela Lei Estadual nº 4.892, de 24 de dezembro de 1964, inscrita no CGC/MF sob o nº 92.797.547/0001-88, com sede na Rua Dr. Barros Cassal, nº 68, em Porto Alegre/RS, por seus procuradores "ut" instrumento de mandato anexo (Doc. nº 1), vem, com o máximo acatamento é vênia, propor a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em procedimento especial, contra invasores das unidades habitacionais do Núcleo Habitacional "Governador Ildo Meneghetti" (Guajuviras), Município de Canoas/RS, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

1. A A. é proprietária e possuidora de uma fração de terras com área de duzentos e sessenta e dois vírgula oitocentos e trinta e três hectares, situada no lugar denominado "Fazenda Guajuviras", neste município, conforme faz prova inclusa certidão de matrícula.

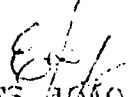
2. Sobre a referida área, a A. contratou empréstimo com o Banco Nacional da Habitação, hoje incorporado pela Caixa Econômica Federal, para a construção do Conjunto Habitacional "Governador Ildo Meneghetti", composto por 6.236 (seis mil, duzentas e trinta e seis) habitações po-

ção no Estado. Por outro lado, estran-
do que só agora os invasores, em nome
de direitos incertos, inclusive quanto
a titulares, tenham tomado uma posição
arbitrária e violenta, a ponto de não
realizar uma análise séria da situação,
mesmo referente à ordem das inscrições
pretendentes. De recordar, que há pro-
cesso criminal em andamento nesta Comarca
relativo a respeito da paralização das
mesas. De outro lado, a permanência dos
mesores poderá prejudicar a averigua-
ção de responsabilidades, inclusive quan-
to a firmas construtoras, mesmo porque o
processo parece conter interesses oscuros, que
repercutam os interesses sociais. De qual-
quer forma, a maneira como ocorreu o fato
(invasão), foi de toda sorte um ato de in-
justiça, baseado, principalmente, na
lei.

Exposto e por presentes os requisi-
tos concernentes à espécie, DEFIRO LIMI-
TARME a medida requerida pela A., na
forma do artigo 926 e seguintes do Código
Processo Civil. Expeça-se mandado rein-
tegratório e citem-se as partes demandadas
nos precisos termos do artigo 231,1,
artigo 232, do mesmo diploma legal, fi-
cando o prazo de quarenta e cinco (45) -
dias.

Fize-se.

Em, 21 de abril de 1957, às 10:45 ho-
ras.


EUCLIDES JOÃO RIGO
Juiz de Direito de Plantão

Tempo: Poderá ser requisitada força.
Proceda-se com as cautelas que
as circunstâncias exigem e com
o devido bom senso.

Data supra.

E. J. Rigo.

pulares, bem como da necessária infra-estrutura.

3. Para a execução das obras do referido Núcleo Habitacional, firmou a A. contratos de empreitada global com a CONSTRUTORA MARAJÁ S.A., firmado em 22/03/82, posteriormente cedido, em razão da falência daquela, para GUS, LIVONIUS ENGENHARIA E AGROPECUÁRIA LTDA., versando sobre a construção dos Setores 1 e 2, num total de 2.012 unidades habitacionais, com COENCO S.A.-CONCRETO ENGENHARIA E COMÉRCIO, em 22/03/82, versando sobre a construção dos Setores 3 num total de 887 unidades, e Setor 04-A, num total de 331 casas, com a PROTÉCNICA - PROJETOS E TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA., em 31/03/82, versando sobre a construção do Setor 4B, com 460 unidades habitacionais, e com a ESUSA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., firmado em 22/03/82, posteriormente cedido, em razão de falência daquela, para GUS, LIVONIUS ENGENHARIA E AGROPECUÁRIA LTDA., versando sobre a construção dos Setores 5 e 6, num total de 2.546 unidades habitacionais, e infra-estrutura do Setor 4B, obras essas atualmente em fase de conclusão.

4. Além de as obras não estarem inteiramente concluídas, resta não efetivado o registro da incorporação imobiliária, nem concedido o necessário "habite-se" pela Municipalidade o que está a impedir a comercialização das unidades habitacionais.

5. Em setembro de 1982, a A., fez publicar na imprensa do Estado (Zero Hora, edição de 15/09/82, O Timoneiro, edição de 08/10/82, e Jornal do Comércio, edição de 23/12/82, que prorrogou o prazo de inscrição até 31/01/83) Aviso de abertura de inscrições a pretendentes à aquisição das 6.236 unidades do referido conjunto. Após terminado o prazo de inscrição, a A. deu tramitação à seleção para futura publicação dos editais de contemplados, tudo em obediência ao que prevê a Lei Estadual nº 7.290, de 24 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 30.505, de 19 de março de 1982, que regulam o processo de seleção de candidatos a imóveis desta COHAB-RS.

6. Em data recente, 19 de abril p.p., conforme no tícias amplamente veiculadas pela imprensa (cópias inclu sas), o referido conjunto habitacional foi invadido por mais de 600 (seiscentas) famílias, que, em atos de violência, tomaram à força as unidades habitacionais, em evidente prá tica de esbulho possessório, o que motivou a A., inclusi ve, a solicitar a intervenção de força policial e, posteri ormente, a requerer, junto a Autoridade Policial, a abertura do competente inquérito, conforme cópia anexa, a fim de se apurar a autoria e responsabilidade pela prática de tais atos.

7. Com tais atos de violência, os RR. estão não só a causar sérios prejuízos à A., com a paralisação das obras e efetivos danos já causados, com arrombamentos veri ficados, e a serem causados, com a utilização prematura das unidades habitacionais, como também a todos os mencio nados candidatos a comercialização, que esperam, há anos, a aludida aquisição de suas moradias, além ainda das próprias empreiteiras, que ficam impedidas de dar conclusão aos contratos de empreitada, e o conseqüente recebimento das obras pela A.

DO DIREITO

8. A A. ampara sua pretensão no que prevêem os ar tigos 485 e seguintes do Código Civil e 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo sofrido o esbulho a sua posse em data recente, deve ser reintegrada "in limi ne", conforme lhe asseguram os artigos 506 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, a A. REQUER

I - O deferimento "inaudita altera parte" de mandado liminar de reintegração de posse, requisitando-se, para seu cumprimento, força policial, ou venha a ser determinada a realização de audiência de justificação, previamente à concessão da liminar hora requerida, citando-se os RR.;

II - A citação dos RR., que pelo absoluto desconhecimento pela A. de suas identidades, o que inviabiliza a citação pessoal, deverá ser determinada, excepcionalmente, e consoante a regra do art. 231, inciso I, do CPC, pela forma editalícia, afixando-se edital, além do que estatui o art. 232 do mesmo Estatuto Processual, no próprio imóvel esbulhado, para que contestem, querendo, sob pena de revelia e confissão;

III - A procedência da ação, a final, para que venha a ser reintegrada, em definitivo, a A. em sua posse, com a condenação dos demandados nas perdas e danos verificados no imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como nas custas processuais, honorários advocatícios e demais sucumbências de direito.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cz\$5.213,50.

Tendo em vista a urgência na propositura da presente medida, protesta pela ulterior juntada de documentação complementar, bem como autenticação das cópias ora juntadas.

Pede Deferimento,

Canoas, 19 de abril de 1987.

p.p. ARMANDO ANTONIO KOTT
GAB/RS nº 20.029


p.p. EDUARDO UHLEIN



CONCLUSÃO
FAÇO DE...
E...
22 de Abril de 1987

Vista a autora pelo prazo de cinco (05) dias, para dizer sobre a certidão dos srs.Of.de Justiça do feito.

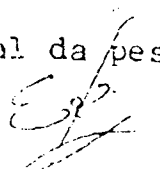
Em 22-04-87.


Alberto Juan G. Villamarin
Juiz de Direito de Plantão

Vistos em Cartório.

Deferi a posse e, inclusive, a reintegração no meu despacho inicial. Contudo, sua execução restou condicionada à viabilidade de uma ação pautada pelas cautelas necessárias e nas lindes do bom senso, não tendo sido fixado o prazo para seu cumprimento. Ora, a circunstâncias reais, conforme certidão de fls.15 e por mim constatadas através de diversas formas, demonstram que a executabilidade imediata da reintegração talvez só seria possível desatendendo os vetores impostos. À Justiça desinteressa qualquer posição de confronto ou de violação de direitos mais essenciais (como a integridade física das pessoas, a proteção pública às crianças que lá se encontram, a paz social e a ordem maior), em nome da defesa de direitos de importância menor ou, ao menos, não tão preementes, como: a)-A ausência de condições de habilitabilidade dos prédios; b)-A proteção da ordem das inscrições habilitantes para usufruir das moradias; c)-O objetivo de ressalvar as condições permissíveis à averiguação de responsabilidades quanto às obras, inclusive no que diz com o seguro, e atinente ao retardamento na entrega dos prédios aos destinatários; d)- A garantia dos inscritos e não ocupantes, em desfavor dos invasores não cadastrados.

De outro lado, sendo o direito à moradia até elemento conceitual da pessoa humana, como ser social,



social, cabendo principalmente ao Estado tal responsabilidade, e, mais, a transparência para impotencialidade imediata do Governo, para proteger, mesmo em carácter emergencial tal direito aos atuais ocupantes do objeto do litígio, que implicitamente assumem a responsabilidade pelos riscos decorrentes de lá permanecem, são alguns dos aspectos que assumem especial relevância.

Tudo isto, somado à delicadesa que o fato comporta e, às proporções tomadas por influências independentes da Justiça, são fatores que exigem condições mais favoráveis e tranquilas à execução da medida. A demonstração de força e quiçá até a violência, feririam a ínsita razão teleológica do Poder Judiciário. Outrossim, não há urgência absoluta ou prejuízos irreparáveis, salvo melhor prova, na demora da execução. Mesmo porque a mesma não impede a continuação do cadastramento dos ocupantes, por parte da autora, e dos candidatos inscritos, e ainda interessados, na ordem de sua prioridade às unidades habitacionais. A autora deverá continuar de imediato tal processamento.

O adiamento da execução viabiliza o encontro das lideranças e autoridades para buscar uma solução global para o impasse.

Outrossim, deverá permanecer no local, apenas o contingente Policial Militar necessários para a manutenção da ordem, por ora, e de forma o mais discreta possível. Oficie-se quanto a este aspecto, ao Comandante do 15º BPM.

Intime-se a autora, inclusive deste despacho.
CANOAS, 23 de abril de 1.987, às 11,00 Hs.

Euclides João Rigo
EUCLIDES JOÃO RIGO

JUIZ DE DIREITO DE PLANTÃO

EM TEMPO: Faço uma ressalva ao meu despacho inicial, quando me referi de processo criminal em andamento nesta Comarca, quando realmente se trata de inquérito civil público já instaurado.

Data supra.

Euclides João Rigo
EUCLIDES JOÃO RIGO
JUIZ DE DIREITO DE PLANTÃO

TABELIONATO CANOAS-RS	AUTENTICAÇÃO
	AUTENTICO e presente cópia de original de todas as notas, a qual compare com o original do que dout fe 23 ABR 1987 Canos



A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB-RS., sociedade de economia mista, devidamente representada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, tendo por objeto 2.040 unidades habitacionais, que compõem o núcleo da Vila Salomê, nesta cidade, que no dia 11 do fluente mês foram invadidas por populares, que lá permaneceram.

Requeru a Autora a expedição liminar de mandado de reintegração.

Aprecio a espécie:

1. Os elementos que instruem a inicial são suficientes para evidenciar a situação que autoriza o deferimento liminar da proteção possessória invocada.

2. Antes, porém, da expedição do mandado de reintegração, entendo prudente e oportuno, na particularidade do caso, a adoção de providência tendente a evitar ocorrência de incidentes de dolorosa repercussão.

Uma solução não ortodoxa e de moderação se impõe adotar, mormente em se tratando de conflito coletivo, intergrupar, que refoge ao especialismo da nossa lei instrumental, que se ocupa preponderantemente de conflitos e relações individuais.

O apelo à improvisação, à analogia e à equidade, então, é aconselhável.

Trata-se, na realidade, de ação grupar, onde se denota prevalente a tentativa de solução negociada, conciliatória, sem a execução coativa e coercitiva de plano, reservando esta como último e derradeiro recurso utilizável.

Mesmo que fosse entendido de modo diverso, outro enfoque merece referência. O Código de Processo Civil proclama o dever-poder ético do Juiz no tentar encontrar uma composição do conflito, antes de iniciada a instrução do processo (art. 448 do CPC.), pelo que não atenta contra o espírito do ordenamento processual: uma tentativa de resolução inicial do litígio.

- s e g u e -



- fls. 02 -

Entendo, portanto, que na espécie pode e deve ser exercida a busca de uma solução ao litígio a través da concessão de prazo para a desocupação voluntária e pacífica.

Tal equacionamento me parece adequado, especialmente se considerada a dificuldade de promoção de esforço conciliatório direto, face ao número de ocupantes das unidades habitacionais, sequer conhecidos em sua identidade pessoal.

Esta, então, a maneira proposta de, em evitando a execução direta da reintegração, possibilitar o desiderato que é a desocupação inspirada pelo bom senso.

3. Devo considerar, mais, alguns aspectos relevantes no caso concreto, fazendo digressões.

3.1. Existe uma realidade social que não pode ser desconhecida, nem por outro lado desconsiderada.

3.2. Já se consolidou, ao que foi noticiado, certa tolerância por parte da Autora, para tentar composição com os ocupantes do núcleo habitacional em tela.

3.3. Este Órgão Julgador devota confiança no império do bom senso, que deve pautar a atuação das partes, bem como no respeito que o Povo tem em relação ao Poder Judiciário, como parte básica e indispensável da estrutura democrática, que não pode e nem deve ser abalada por atos de desestabilização programados.

Se hoje não houver acatamento à ordem pública, amanhã, por certo, não haverá garantia a ser invocada.

3.4. Eventual desocupação coercitiva, como sabido, pode causar extenuante trauma na comunidade, com a exposição, na característica factual, de mulheres e crianças a riscos desnecessários e improfícuos.

É que, infelizmente, houve insuflamento, sendo o Povo mais sofrido usado como instrumento de promoção política inconfessável, por quem, fazendo uso



indevido da Arte e Poder Político, visa apenas proveito próprio, sem atentar para o bem comum e coletivo, que não se coaduna com a exposição da população, que foi lançada em verdadeira empreitada de imprevisíveis consequências.

É fácil incentivar e hipotecar solidariedade, quando é a pele dos outros que está em jogo.

O anseio dos ocupantes na busca de solução para o problema habitacional é natural, mas não legítima a violação da ordem pública, a instauração de caos social, não autoriza o fomento à conflituosa situação gerada.

A invasão, ou ocupação, como quer que se chame, importa em ato de violência contra o patrimonial e direito da Autora e, inclusive, em relação aos que se inscreveram e foram contemplados para comprar as unidades habitacionais ocupadas, com uma expectativa de também encontrar teto próprio, porém por meio regular, legítimo e legal.

Se dúvida paira sobre a lisura do processo de seleção e classificação dos candidatos à aquisição das unidades habitacionais, promova-se, por caminhos adequados, a impugnação.

O incitamento público a que estamos assistindo, em nada constrói, só lança a discórdia e a instabilidade, aumentando a angústia dos desafortunados, que estão sendo ilaqueados na boa-fé e iludidos em falsa esperança.

O momento reclama serenidade e responsabilidade.

3.5. Por derradeiro, devo alertar para a configuração, em tese, de crime, punido com detenção de 6 meses a 2 anos, na hipótese de invasão ou ocupação de conjuntos habitacionais (art. 99 da Lei 5.741/71), mas que, e isto é o importante que quero salientar, "é isento da pena de esbulho o agente que, espontaneamente, desocupa o imóvel antes de qualquer medida cautiva (§2º do artº 99 da Lei 5.741/71).



4. Em face das considerações expendidas, atentando para a função social do processo, para a exigência ditada pelas circunstâncias deste caso concreto, disponho que, antes da expedição do mandado de reintegração, sejam os ocupantes das unidades habitacionais do núcleo da COHAB da Vila Salomé intimados para que, voluntariamente, em cinco (05) dias, procedam a desocupação do mesmo.

Seja instado, ademais, o Sr. Prefeito Municipal a, como representante da Comunidade local, empreender esforços para a solução do conflito, unindo esforços e emprestando a colaboração da Municipalidade no que possível for, colocando caminhões a disposição para mudanças.

Veicule-se o presente provimento entre os ocupantes e líderes do movimento, conclamando ao acolhimento da proposição de desocupação voluntária e pacífica, conscientizando-se as famílias instaladas no núcleo da necessidade de solução não traumática, serena, racional, desapaixionada, com a reversão da situação para obtenção da normalidade da ordem social.

Seja do presente litígio cientificada a Caixa Econômica Federal, que incorporou o BNH, titular do direito de hipoteca sobre o imóvel.

Igual providência seja adotada em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, interveniente signatário dos contratos juntados com a inicial.

A intimação determinada será feita por edital, afixado no âtrio do Foro e no local do fato.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Alvorada, 23 de abril de 1987.

Luiz Otávio Nazeron Coimbra
Luiz Otávio Nazeron Coimbra

Juiz de Direito

ANEXOS 4

Jurisprudência – Sentenças favoráveis aos
invasores – Alvorada, Canoas (RS) e Joa-
çaba (SC).



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo no.

19.978

Escrivão

Pedro Humenbuk Filho

Ação

Agravo de Instrumento

Oficial de Justiça

LUIZ JOAQUIM SIVIERO

Partes

JOÃO ARGENTA SOBRINHO e s/MULHER E OUTROS - **requerentes**

EUCLIDES GONÇALVES, NEREU GÓIS, JOÃO DOS SANTOS, JOÃO CARVA-
LHO, DARCI CARVALHO E SUAS MULHERES - **requeridos**

Local da diligência

Fazenda Pedra Lisa, município de Catanduvas, nesta Comarca.-

Finalidade

INTIMAÇÃO dos requeridos, para no prazo de cinco (5) dias, in-
dicarem quais as peças que desejam transladar dos autos referi-
dos.-

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR

VOLNEI CELSO TOMAZINI

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em - folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado.

Joaçaba(SC) , 18 de setembro de 19 90. Eu,
, o subscrevo.

JUIZ DE DIREITO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE JOAÇABA SC.-

JOAÇABA
26 ABR 1970 001723

JOÃO ARGENTA SOBRINHO e sua mulher LEONICE CORDEIRO ARGENTA, brasileiros, casados entre si, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados em Curitiba, com CIC 566.968.849-04 e 009.775.359-91, respectivamente, JOSÉ ARGENTA e sua mulher VALDIRA RUPP ARGENTA, brasileiros, ambos advogados, residentes e domiciliados em Campos Novos, CLODOVEU SANTO ARGENTA e sua mulher ROSEMAR VIEL ARGENTA, brasileiros bancários, residentes e domiciliados em Curitiba-PR, com CIC nº 186.993.169/68 e 825.935.908-15, respectivamente, por seus procuradores judiciais, no final assinados (procuração em anexo), com endereço profissional nesta cidade de Joaçaba, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

com respectivo mandado INITIO LITIS, segundo o processo estabelecido nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil em vigor, contra Euclides Gonçalves, Nereu Góis, João dos Santos, João Carvalho, Darci Carvalho e suas mulheres, e outras pessoas, todas de profissão ignoradas, que invadiram a propriedade e posse dos autores na Fazenda Pedra Lisa Município de Catanduvas, nesta comarca.....
.....
para o que passa, de acordo com a inclusa documentação expor o que se

segue:

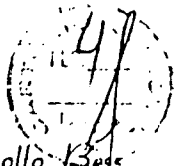
1. Que, os autores são legítimos senhores e possuidores de uma fazenda denominada " Fazenda Pedra Lisa ", no município de Catanduvas, nesta comarca de Joaçaba com área de 5.139.878 m² (cinco milhões, cento e trinta e nove mil e oitocentos e setenta e oito metros quadrados), situada na localidade de Pedra Lisa, município de Catanduvas, nesta comarca e com as seguintes confrontações: AO NORTE, com o Rio Jacutinga; AO SUL, com terras de propriedade de Abrelino de Rossi, Adão Gimelli, Avelino De Marco, Ansolino De Marco, Perdigão Agroindustrial S/A e Valdir Gimelli; À LESTE com terras de propriedade de Normélio Sartori e Terezinha De-Marco Trombetta; E AO OESTE, com o Rio Jacutinga e com terras de propriedade de Valdir José Gimelli. Reg. 01 da matrícula 5.844 do livro 02 e Reg. 02 da matrícula 5.817 do livro 02.

1.1. Os autores ao longo desses anos vêm usufruindo dita propriedade, sem qualquer constrangimento e sempre respeitada sua posse e propriedade por todos os seus vizinhos e demais pessoas, como também exploram o imóvel na sua totalidade e conforme a característica do imóvel, enfim é totalmente explorado o imóvel. O imóvel acima descrito encontra-se devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta comarca de Joaçaba, com as matrículas 5.844 e 5.817, conforme se comprova pelas fotocópias autenticadas das Escrituras Públicas de compra e venda.

1.2. Inexplicavelmente, no último dia de outubro de 1.989 e na manhã de 1º de novembro de 1.989, os réus invadiram, em número grande a área de propriedade dos autores.

1.3. Os réus, em quantia grande, trinta famílias, usurparam a posse dos autores e não mais permitindo a entrada dos autores em sua própria propriedade.

1.4. Siquier os réus permitem a entrada dos autores naquela área.



3. Essa invasão deu-se como uma verdadeira operação de guerra, planejada em todos os seus mínimos detalhes.

3.1. Caminhões contratados para transportar a mudança, dos invasores na hora certa; veículos pequenos transportados outros invasores mais lonas, barracas e alimentos ; proibição de entrada dos próprios AUTORES e seus empregados, enfim é uma verdadeira tirania e usurpação do alheio.

4. O fato é público e notório, do conhecimento de todas as autoridades de Santa Catarina, e da própria população que contempla, alarmada, mais uma invasão de propriedade particular, de maneira totalmente impune, sem que qualquer dos poderes constituídos tomem qualquer providência e isto faz prova com o Boletim de Ocorrência registrada na Delegacia de Polícia de Catanduvas, na qual pediu providência (documento em anexo). É o convite puro e simples e até ostensivo a invasão de outras propriedades.

5. Omite-se a autoridade que representa o povo, Poder Executivo, omite-se a Força Policial, encarregada de manter a ordem pública e de garantir a propriedade particular, esta como um dos direitos assegurados na Constituição Federal.

6. Todos têm medo ou são coniventes, de forma ostensiva ou disfarçada.

7. Em Santa Catarina tal procedimento com invasões de propriedades particulares está sendo comum e principalmente no oeste de Santa Catarina.

8. Mas, quando todos se omitem, o caminho que resta, é o caminho do PODER JUDICIÁRIO. Este tem sido em todos os tempos históricos, o salvador das instituições, através das decisões sábias e céleres, já que sem celeridade não se entenderia a Justiça como tal.

9. O absurdo que chama a atenção de todos é que esse esbulho violento, visto e contemplado por uma população alarmada e por um conjunto de autoridades' aparlermada e omissa.

10. O fato que todos reconhecem, que esse movimento extremista, verdadeira inversão de ordem pública, com desestabilização do direito de propriedade e a violação da Constituição Federal, não pode ficar assim. Se é verdade que é assegurado o direito de propriedade, alguém tem que ser o paladino da defesa desse direito.

O único indicado, é o PODER JUDICIÁRIO de Santa Catarina, através de seus ilustres Juízes, que sempre pautaram seu comportamento pelo caminho da lisura e da independência.

11. DO REQUERIMENTO FINAL

11.1. Da concessão liminar do mandado de reintegração de posse

11.1.1. O que se pede à Vossa Excelência é óbvio.

É que Vossa Excelência tomando conhecimento desta ação, determine, de plano, a expedição do competente mandado liminar de Reintegração de Posse em favor dos autores, a fim de que, retirados os invasores do imóvel, os mesmos possam usufruir daquilo que lhes pertence.

11.1.2. Reza o artigo 928 do CPC que " estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá SEM OUVIR O RÉU, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO".

11.1.3. Vários são os Tribunais brasileiros, admitindo na esteira da lei, - que o magistrado, face as circunstâncias de cada caso, conceda essa liminar, porque

" Goza o Magistrado de livre arbítrio na concessão ou denegação de medida liminar nas ações possessórias.

Trata-se de despacho interlocutório, revogável em qualquer tempo no curso da lide. Prova coerente, razoável, conseqüentemente, pode autorizar o adiamento da medida."

(T.J. Mato Grosso " O Processo Civil à luz da Jurisprudência, nova série volume VII, pág. 698, de A. De Paula).

11.1.4. É evidente, na espécie, a desnecessidade de qualquer justificação prévia.

Por que, " não dependem de provas os fatos notório, e, não há -- ninguém nesta região, nenhuma autoridade do Estado, nem as locais, que não tenham conhecimento desse esbulho, levado a efeito pelos invasores.

11.2. Cumprido o mandado liminar de reintegração de Posse - com auxílio de Força Policial, que deverá ser requisitado - pede-se a citação dos réus para virem, querendo, contestar esta ação, no prazo legal acompanhando-a até final sentença e execução sob pena de revelia, informando-se à Vossa Excelência, da impossibilidade de nominar todos os réus por questões óbvias, o que não impede a propositura desta ação nem à sua procedência, tudo dentro do mais razoável bom senso.

11.3. Contestada ou não, pede-se a procedência desta ação, com a confirmação do mandado liminar de reintegração de posse já anteriormente expedido, bem como a manutenção definitiva dos autores em sua posse, com a condenação dos autores nas despesas processuais, perdas e danos e honorários advocatícios que V. Exa., saberá arbitrar.

11.4. Desejando provar o alegado requer como prova todas as em lei admitidas especialmente pelo depoimento pessoal dos réus - sob pena de confissão oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, vistorias, expedição de ofícios e outras provas que se fizerem necessárias, inclusive, provas estas requeridas para a justificação prévia, se necessária, o que expressamente requer a produção. Dá-se a causa o valor de cr\$ 2.000.000,00.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba, 11 de abril de 1.990

ROL DE TESTEMUNHAS NO VERSO

Caso necessário audiência de JUSTIFICACAO BESS
justificação prévia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

JOAÇABA - 2ª Vara

598

31/4

Processo Cível nº 19.896/90

Ação de Reintegração de Posse

Requerentes: JOAO ARGENTA SOBRINHO e outros.

Requeridos: EUCLIDES GONÇALVES e outros.

Vistos, etc.

Analisando o pedido de reintegração de posse liminar, após justificação prévia em audiência, vejo nas provas colhidas nesta fase de cognição inicial que restou demonstrada a posse do imóvel em questão, Fazenda Pedra Lisa, em sua totalidade posto que segundo as testemunhas indicaram a família Argenta como proprietária da Fazenda e, ainda, como senhora da área com exploração normal de erva mate e manutenção de um funcionário que agricultura em parte das terras.

No decorrer da audiência, não senti, ainda, ao menos, provado o esbulho atribuído aos requeridos que são famílias de "sem terras". O esbulho, no conceito professoral de Washington Monteiro de Barros, é: "verois":

"... o ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse violenta ou clandestinamente, e ainda por abuso de confiança". (In Curso de Direito Civil, 3º volume, Ed. Saraiva, 15ª Ed., 1976)

Assim, segundo as testemunhas arroladas pelos Autores, a entrada dos Requeridos no imóvel não foi de forma clandestina porque aqueles estavam negociando com a INCRA a venda da Fazenda Pedra Lisa para destinação de assentamentos rurais.



324

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
JUAÇABA - 2ª Vara

fl. 2

Ora, se vendiam ou negociavam com o INCRA e nem verdade que sabiam da entrada daquelas familias, tanto que ingressaram com estea açao com o pedido de liminar apos 8 (oito) meses decorridos da dita "invasao". Assim concludo porque se fosse diferente, ou seja, invasao, (= violên- cia) e clandestina, a imprensa seria avisada do conflito que se insta- lava, a policia seria chamada e o interdição seria ajuizado logo. A cer- tidao policial de fl. 15, ocorrência policial, embora ilegivel no seu conteudo, pode-se ver que foi lavrada em 27.03.90, ou seja, 5 meses a- pos a "violência".

A testemunha WILSON GAZZELLA, vizinho e extremante dos AA., disse:

" que o declarante na condiçao de proprietário negociava com o INCRA a venda da sua fazenda com o objetivo de assentamento de agricultores e suas familias; que, os requerentes, também estavam negociando com o INCRA a venda com o mesmo objetivo da Fazenda Pedra Lisa; que o declarante ante a morosidade do órgão federal desistiu da venda para ele, efetivando o negócio com terceira pessoa"

Disse também, o seguinte:

" que a esposa do declarante fazendo um trabalho social com o grupo indagou aos seus integrantes quem os havia mandado para lá, recebendo a resposta de que foi o INCRA;"

(grifo supra, nosso).

A testemunha AVELINO GUBER, (fl.30), asseverou o seguinte:

" que o senhor Joao comentou com o declarante que estava com processo no ICRA para venda da fazenda;" (fl.30).

Destarte, parece-me, litalmente que



331

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

JUAÇABA - 2ª Vara

fl. 3

(finalmente, que) o esbulno não restou demonstrado à satisfação para lançar a reintegração liminar, lembrando-se, ainda, o aspecto social da efetivação de tal medida após a decorrência de tão longo tempo do apossamento dos requeridos.

Em assim sendo, negou a liminar pleiteada por JUAO ARGENTA e outros, para reintegração da posse da Fazenda Pedra Lisa.

Intimem-se.

Cite-se.

Joaçaba, 28 de junho de 1990

RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA,
Juiz Substituto, e.e.

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. GERMÃO A. Zens
foi intimado do disp.
da fls. 31/33, através do of. nº 18
publicado em 28.06.90 no jornal
desta cidade.

O referido é verdade e dou fé.
Joaçaba, 30 de 06 de 19 90

Luiz

Juiz de Alvorada defende direito do povo se insurgir

601

Ayrton Centeno (*)

§1º Citando um dos artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão — “Quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres” — o juiz Victor Sant’Anna de Souza Filho, de Alvorada, negou o pedido de liminar de reintegração de posse feito pelas empresas proprietárias dos conjuntos habitacionais Vila São Carlos e Jardim Porto Alegre. Quarenta e quatro unidades destes dois núcleos, pertencentes à Chalet — Planejamento, Incorporação e Construções Ltda. e A. F. dos Reis e Cia. Ltda., foram invadidas em maio passado.

§2º Num longo e incisivo despacho, Souza Filho destaca que “milhões de desgraçados brasileiros passam fome, vivendo, uns, na mais degradante miséria, os trabalhadores com seus ganhos cada vez mais defasados, sem ter onde morar dignamente, enquanto os conjuntos habitacionais, construídos com recursos de suas contribuições para o FGTS, permanecem desabitados, inconclusos, se deteriorando”.

§3º Diante disso, o juiz alega que o Poder Judiciário precisa ter “sensibilidade, evitando as medidas de força que o arsenal da ordem legal rejeitada lhe põem à disposição”. Para negar o pedido de reintegração de posse, Souza Filho argumenta que o juiz se depara com “um problema social, que extrapola o interesse individual”. No Rio Grande do Sul, desde abril passado, mais de 23 mil casas e apartamentos foram invadidos. Souza Filho fustiga igualmente o Legislativo que, no seu entender, “reiteradamente se omite”. Para ele, os legisladores “quando elaboram as leis até os governantes não as cumprem(...)Os funcionários públicos entram em greve, mesmo que a ‘Lei Maior’ não permita, não obstante a justiça dos movimentos, as atividades essenciais param (...), os linchamentos tornam-se cada vez mais frequentes(...), os comerciantes sonegam mercadorias, cobram ágio e remarcam os preços diariamente, com fúria irresistível e cínica desfaçatez...”. O magistrado observa que “o povo, em nome do qual se exerce o poder, não se submete mais ao ordenamento legal, tal o descompasso entre suas aspirações e o direito”.

§4º Para o juiz, a “Nova República” in-

corporou todos os cacoetes da Velha, enquanto o povo brasileiro “caminha à deriva, sem norte, num processo de insurgência (...) desencadeada de baixo para cima, ante a falácia das elites”. O despacho ainda menciona que “as figuras mais proeminentes da República pregam a desobediência civil, ou seja, o descumprimento da lei, a corrupção se institucionaliza, ficando impunes os escândalos financeiros e o presidente Sarney perde a rédea do governo”.

§5º Em Guaíba o delegado Valdo Nóbrega entregou à justiça inquérito sobre o incêndio de 11 casas no bairro Morada da Colina e pediu a prisão preventiva do ex-candidato a deputado estadual pelo PT, João Couto. Também vice-presidente da Federação Rio-grandense das Associações de Moradores e Amigos de Bairros (Fracab), Couto é acusado de ter incitado um grupo de moradores do núcleo a atear fogo às casas. Ele foi indiciado por formação de quadrilha, incêndio criminoso e falso testemunho e, caso for condenado, poderá receber pena de cinco a 12 anos de reclusão.

(*) com AE e AG

Diário do Sul

23/04/88



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Sem dúvida alguma, estamos vivendo um momento grave da nacionalidade, em que o povo, em nome do qual se exerce o Poder, não se submete mais ao atual ordenamento legal, tal o desconhecimento entre suas aspirações e o direito, como ideal a ser perseguido, que tem por preceitos: "VIVER HONESTAMENTE, NÃO LESAR E OUTREM E DAR A CADA UM O QUE É SEU" (*Juris praecepta sunt haec: Honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*).

Esse estereótipo sonhado se factibiliza pelo cumprimento das normas de convivência, vale dizer da LEI, indiscriminadamente, por todos, do mais humilde cidadão ao mais categorizado mandatário.

Será isso o que se vê, na atual conjuntura?

O Poder Legislativo reiternadamente se omite, e quando elabora as leis até os governantes não a cumprem, dizendo que não o fazem. Os funcionários públicos entram em greve, mesmo que a "Lei Maior" não permita (art. 162 da Constituição Federal), não obstante a justiça do movimento; as atividades essenciais param (escolas, hospitais, limpeza pública, transporte, segurança, justiça, etc.); os fechamentos tornam-se cada vez mais frequentes (50 na Bahia, mais de 11, no Paraná, em Minas Gerais, Guanabara, etc.); os comerciantes sançam mercadorias, cobram preço e aumentam os preços diariamente, com fúria irresistível e cínica desfaçatez (indiferentes à lei contra a economia popular); os pecuaristas retêm o gado no campo, ^{caçanje} aflagrante, enquanto surge o "por fora"; as figuras mais proeminentes da República mostram abertamente a desobediência civil, ou seja o descumprimento da lei (Presidente da Federação das Indústrias de São Paulo); a corrupção se institucionaliza, ficando impunes os grandes escândalos financeiros (Fergin, Brasíliavest, Sulbrasileiro, etc.); o Presidente Sarney perde a cédula do Governo (diz que não pediu para ser Presidente); milhões de desempregados brasileiros passam fome, vivendo, uns, na mais degradante miséria; os trabalhadores com os seus ganhos cada vez mais defasados, sem ter onde morar dignamente, enquanto os conjuntos habitacionais, construídos com os recursos de suas contribuições para o FIES permanecem desabitados, inconclusos, se deteriorando; os magistrados com os seus vencimentos corroídos, sem atualização há dezesseis meses, chegando a chegar ao período à beira dos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2

.....
ã beira dos 200%, em que pese a "Carta Magna" dos "assegurados" irreversibilidade de vencimento (art. 113 da Constituição Federal).

A "Nova República", que de "Nova" só tem o nome, já não causa mais inveja à "Velha", da qual incorporou todos os cacetes, a começar pelos "pacotes", pela exigência exagerada de tributos, ao arripio da "anuidade", sob a forma de "empréstimos compulsórios", pelo uso dos "decretos-leis" baixados pelo Presidente da República, possuindo a Nação duas Câmaras para Legislar (Senado e Câmara dos Deputados).

O princípio da autoridade enfraqueceu, desmorona. Ninguém mais respeita ninguém. A ordem legal não serve mais, não atendendo aos anseios da população. A Nação cresceu, enquanto a superestrutura jurídica do Estado, sua roupagem, encolheu.

Tenho para mim que o povo brasileiro caminha à deriva, sem norte, num processo de insurgência, ainda bem que incruento, que sinto em marcha, desencadeado de baixo para cima, ante a falácia das elites.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Convenção Nacional de 1793, em Paris, inicialmente, dispõe em seu art. XXXV:

"Quand le gouvernement viole les droits du Peuple, l'insurrection est pour le Peuple, le plus sacré des droits et le plus indispensable des devoirs".

Retroto nas "invasões" que o Rio Grande não só na "Grande Porto Alegre" como de resto no Brasil inteiro, a "omnis fames" desse "direito", antes mesmo do propósito de "estabelecer possessório", resultado de movimentos organizados, confessadamente utilizados como mecanismos de pressão contra os governantes para que adotem medidas urgentes no sentido de resolver o problema habitacional. Já há, segundo noticiam os órgãos de comunicação, os "invasores", na sua grande maioria, são trabalhadores e pretendem adquirir os imóveis, prioritariamente, inclusive, a concluir as obras inacabadas.

O Poder Judiciário nesta hora tem que ser sensível, evitando as medidas de força que o anterior do outro lado rejeitadas que põe à disposição, para que esteja à altura do momento histórico.



Por conseguinte, fica afastado, num primeiro momento, o caráter espoliativo que se possa emprestar à conduta dos Reqdos., des- cabendo a restituição "in limine", ato meramente administrativo, confiã- do ao critério da autoridade judiciária, própria da "ação de força nova espoliativa".

"Ex positis", indefiro a liminar.

Audiência de justificação prévia dia 19 / 07 /1987, às 9,00' horas, quando a Repte. justificará o alegado.

Concedo o prazo de dez dias para a Repte. cumprir por- inteiro o disposto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Jace a greve dos Serventuários da justiça, distribua-se oportunamente.

Citem-se os Reqdos., por edital, com prazo de vinte(20) dias, que será afixado, também, nos próprios imóveis "invadidos".

Intime-se.

Religências legais.

Alvarada, em 13 de maio de 1987

VICTOR F. SANT'ANNA LUIZ DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito, 1a. Vara



605

IGC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE ALÇADA

MANDADO DE SEGURANÇA.

Ato judicial deferindo reintegração liminar em ação possessória.

Se a prova da posse depende de justificação preliminar, ante a fragilidade dos documentos juntados como elementos de convicção judicial, não pode o julgador conceder a reintegração sem justificar previamente os fatos controvertidos.

Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA

III CÂMARA CÍVEL

187008214

CANOAS

ADAIR JARDELINO ROGRIGUES RIBEIRO,
MARILENE TERESINHA SEVERO RIBEIRO e
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA
UNIAO DOS OPERÁRIOS,

REQUERENTES

IGREJA EVANGÉLICA "JESUS É A SALVAÇÃO",

INTERESSADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE CANOAS,

COATOR

A C O R D A O

ACORDAM os Juizes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado, sem divergência de votos, em conceder a segurança impetrada, ratificada a liminar.

Custas, pela litisconsorte passiva.

Na 2ª Vara Cível da comarca de Canoas a IGREJA EVANGÉLICA "JESUS É A SALVAÇÃO" aforou ação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE ALÇADA

IGC
187008214



2

reintegração de posse contra ADAIR JARDELINO RODRIGUES RIBEIRO, narrando a autora haver adquirido, por cessão de posse, a utilização de um lote, parte de loteamento clandestino estabelecido em área do antigo Jockey Club de Canoas. Nele edificou um templo que veio a ser, todavia, invadido pelo réu, que colocou para fora o altar, bancos e objetos, passando a usar o imóvel como moradia. Embora reclamando a autoridade policial, o demandado recusava-se a desistir do esbulho. Juntou cópia do registro da ocorrência policial e fotografias do imóvel.

O magistrado concedeu liminar de reintegração e o demandado, juntamente com a Associação dos Moradores da Vila União dos Operários, dizendo-se possuidores do lote, interpuseram agravo de instrumento. Recebido o recurso no sã efeito legal, impetraram o presente mandado de segurança com vistas a suspensão da reintegração deferida.

Concedida liminar no writ, prestou informações a digna autoridade impetrada. Citada a litisconsorte passiva, apresentou-se e falou nos autos. Exarou a final parecer o doutor Procurador da Justiça, opinando pela concessão do mandamus.

O mandado de segurança é garantia constitucional do cidadão, para proteção de direito líquido e certo. Um dos principais direitos assegurados por nosso sistema, no regime democrático, é o direito ao devido processo legal.

Na área da proteção possessória, arma-se o possuidor do acesso aos interditos, medidas violentas e rápidas, capazes de repor de imediato o statu quo



IGC
187008214

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE ALÇADA

3

ante. Para tanto, porêm, é mister convencer corretamente o juízo, evitando-se assim que, ao invés de proteger, a decisão possa lesar direito. Com esse sentido, a norma do artigo 928 do Código de Processo Civil ao condicionar a concessão de liminar a petição inicial devidamente instruída.

Na espécie, a prosperidade da situação jurídica dos litigantes, em relação à posse, é ilustrada pela própria singularidade de sua personificação jurídica. Nem a autora do interdito, nem a Associação dos Moradores, demonstram constituição regular. O loteamento, incontrovertidamente, é clandestino, resultante das já notórias ocupações de áreas suburbanas. Por isto, simples cópia de registro policial de reclamação da parte, documento unilateral, e fotografia de um prédio de madeira, não constituem prova suficiente de posse, bastando que se questione a respeito da data da edificação e da titulação de quem edificou. Mister seria instruir melhormente a pretensão possessória, via audiência de justificacão liminar, para perquirir e concluir sobre os fatos com maior segurança.

Desta maneira, ao ver da Câmara, o deferimento intitio litis da reintegração foi precipitado e configurou infração ao disposto no mencionado artigo 928, do CPC, justificando-se a invocação do writ para a proteção do direito dos impetrantes.

Não há nos autos elementos para, neste momento, avançar no exame dos temas propostos pelas partes, inclusive o da legitimação ao processo e à causa. Mas, da discussão e elementos apurados pode-se concluir sem medo de errar, pela indispensabilidade de melhor investigação probatória para, depois, deliberar-se sobre a posse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE ALÇADA

IGC
1870082/14

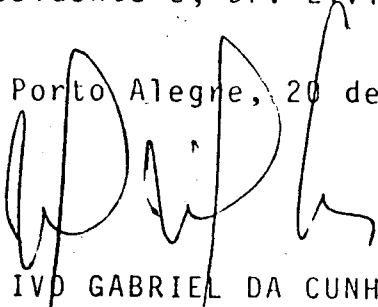
4

posse.

Por isto, a Câmara ratifica a liminar concedida liminarmente e defere a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Juizes de Alçada Dr. Celeste Vicente Rovani, Presidente e, Dr. Elvio Schuch Pinto.

Porto Alegre, 20 de maio de 1987.



IVO GABRIEL DA CUNHA,
Relator.

ANEXOS 5

Legislação sobre Gestão Municipal, Democracia Participativa e Sistema de Conselhos Populares – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (RS).

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

610

PREÂMBULO

O povo do Município de Porto Alegre, por seus representantes, reunido em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

Art. 6º — O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I — transparência pública de seus atos;
- II — moralidade administrativa;
- III — participação popular nas decisões;
- IV — descentralização político-administrativa;
- V — prestação integrada dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII

Da Soberania e da Participação Popular

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 97 — A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II — pelo plebiscito;
- III — pelo referendo;
- IV — pela iniciativa popular;
- V — pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI — pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII — pela tribuna popular.

Art. 98 — A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I — projeto de lei;
- II — projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º — Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º — Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º — Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º — Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 99 — É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 100 — Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, bem como na Praça Montevideu — largo fronteiro à Prefeitura Municipal, podendo dela fazer uso:

I — entidades sindicais com sede em Porto Alegre, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II — entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Porto Alegre.

Parágrafo único — O Regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 101 — Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único — Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Populares

Art. 102 — O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único — Os conselhos populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

SEÇÃO IV

Do Direito de Informação

Art. 103 — As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais;

§ 1º — Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º — A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 104 — As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Parágrafo único — No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei.

TÍTULO IV

Da Ordem Social e Cidadania

612

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 147 — O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 148 — O Município não embarçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

Art. 149 — Os municípios têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 150 — Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratique ato de discriminação racial, sexual, étnica ou religiosa.

Art. 151 — O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 152 — São direitos constitutivos da cidadania:

- I — livre organização política para o exercício da soberania;
- II — liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;
- III — prerrogativa de tornar públicas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de “consignas” em locais previamente destinados pelo Poder Público;
- IV — prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembléias populares.

SEÇÃO II

Da Defesa do Consumidor

Art. 153 — O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 154 — É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município.

Art. 155 — A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

- I — integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II — favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;
- III — prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

ANEXOS 6

Prestação de Serviço à Comunidade como forma alternativa de Sanção – Doutrina e Projeto de Vera Regina Müller (RS).

Vale dos Simes, 3/4 de 19 to 19 71

Irmãs fofoqueiras condenadas a prestar serviços à comunidade

São João da Boa Vista - Apenas uma das três irmãs condenadas a cumprir pena em silêncio, em São João da Boa Vista, a 234 quilômetros da capital, esta prestando serviços a comunidade conforme a sentença judicial. Depois de terem obtido, no mês passado, liminar suspendendo o uso de máscara imposto pelo juiz da 1.ª Vara da cidade, José Costa Rosa, as irmãs Lourdes, Zani e Zilá de Lima alegaram problemas de saúde e idade. Duas delas, Zani e Lourdes, obtiveram agora do juiz da Vara de Execuções Penais da comarca, Pedro Vicentini, a suspensão provisória da pena.

As irmãs Lima foram condenadas a prestar serviços gratuitos por uma hora quinzenalmente a uma entidade assistencial, ao longo de dois anos, em razão de uma briga de vizinhos que durou nove anos.

Zilá, de 58 anos, em melhores condições de saúde, por determinação do juiz Pedro Vicentini, está prestando serviços no Lar Meimei, uma entidade assistencial infantil. Zani, de 60 anos e Lourdes, de 62, com problemas de pressão alta e deformidade nas costas,

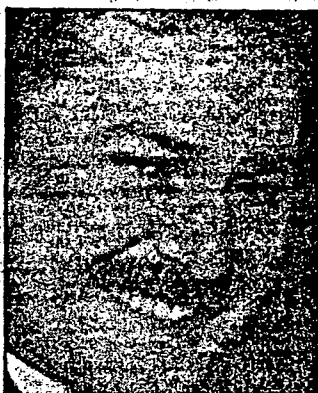
ainda aguardam que o juiz encontre uma forma mais adequada as suas condições físicas para o cumprimento da pena.

Depois de receber atestados médicos e conversar pessoalmente com as irmãs, o juiz entendeu que Zani e Lourdes deverão prestar outro tipo de serviço, talvez num asilo, fazendo companhia ou conversando com os internos. O principal problema neste tipo de pena, explica o juiz, é encontrar na cidade entidades dispostas a receber os condenados, em razão das dificuldades de fiscalização no cumprimento da sentença. Todavia, ele garante que elas cumprirão a pena, ao contrário do advogado das irmãs, Amauro Moreno Quinzani, que já as considerava isentas.

Amauri Quinzani entende que duas de suas clientes foram liberadas da sentença e pretende obter para Zilá de Lima os mesmos benefícios concedidos a Zani e Lourdes. Para ele, suas clientes foram injusticadas na condenação, já que esperava no máximo a imposição de pagamento de multa neste processo que foi o mais curioso nos seus 16 anos de carreira. (A.E)

Juiz converte pena em trabalho

Blumenau - Durante um ano, por seis horas no mínimo, uma vez por semana, Sérgio Duarte, 25 anos, vai trabalhar o dia 9 de maio de 1972. Neste dia, ele confeccionou uma bomba que foi detonada por três amigos em um dos banheiros do Conjunto Educacional Pedro II. Agora ele foi condenado pelo atentado e como parte da sentença terá que prestar serviços ao colégio, usando limpando banheiros.



Juiz Jorge Luiz Beber

Na época, Sérgio Duarte, 23 anos, foi procurado por um aluno do Pedro II, a escola pública de Blumenau, que lhe pediu que fizesse uma bomba que fosse utilizada contra o colégio. Os dois se conheceram em um grupo de escoteiros. Sérgio aprendeu a fazer o artefato, usando dinamite e um pedaço de cano. Às 11h30min do dia 10 de maio, a bomba foi detona-

da e arrebentou um vaso sanitário, danificou a parede e destruiu parte do forro do banheiro.

O estrondo foi ouvido em todas as salas de aula e o caso repercutiu na cidade, pelo fato de ter colocado em risco os alunos. As investigações policiais levaram a identificação de três menores como os responsáveis com idades de 16 e 17 anos,

dois deles alunos da escola. O caso foi denunciado pelo promotor Odair Tramontin, que pediu a condenação de Sérgio Duarte, o único dos envolvidos maior de idade.

SURSIS

No final do mês passado, o processo foi a julgamento. O juiz Jorge Luiz da Costa Beber, substituto da 1ª Vara Criminal, entendeu que "as circunstâncias do crime revelam a insensibilidade do réu em relação à integridade física de seus semelhantes bem como do patrimônio alheio". E condenou Sérgio a um ano e oito meses de reclusão, mas, como era primário e a pena foi menor que dois anos, teve direito a sursis, que é a suspensão temporária da sentença.

O juiz Costa Beber reconheceu este direito, mas optou em aplicar a prestação de serviços à comunidade no

primeiro ano de sursis. "Se a intenção era destruir o patrimônio público, nada mais justo que agora o réu ajude na recuperação dos bens do colégio", salienta o magistrado. Sérgio saberá como vai cumprir a pena no dia da audiência em que ele será informado sobre a sentença. A data ainda não foi marcada.

Em breve Sérgio tomará conhecimento de que durante um ano, uma vez por semana, precisará dar expediente de no mínimo seis horas no Conjunto Educacional Pedro II, para realizar as mais diversas tarefas, desde a recuperação das mesas e bancos escolares até a limpeza dos banheiros. "É uma forma dele refletir sobre seu ato", ressalta o juiz Costa Beber, que admite não ser o sistema carcerário o melhor caminho para a reeducação.

Dinâmica (50). 03/01/72

Revista dos Tribunais
 vol. 647
 1989

DOUTRINA

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO PENA ALTERNATIVA *

GILBERTO FERREIRA

Juiz de Direito da comarca
 de Ribeirão Claro-PR

1. Introdução. 2. As penas substitutivas. 3. A prestação de serviços à comunidade: 3.1 Conceito — 3.2 Histórico — 3.3 Natureza jurídica — 3.4 Atributos e características — 3.5 Hipóteses e requisitos para sua aplicação — 3.6 Revogação e conversão. 4. O Conselho da Comunidade como órgão de administração e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade: 4.1 Introdução — 4.2 Criação, formação e atribuições do Conselho da Comunidade. 5. Sugestões "de lege ferenda". 6. Conclusões. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Os fatos contrários à ordem institucional e sua respectiva punição àqueles que os praticam variam segundo as concepções morais e as condições de vida de determinado momento histórico.

Houve um momento, em Esparta, que se considerou lícito atirar no Desfiladeiro das Termópilas, as crianças com defeito físico; entre os sardos e os escândinavos não era crime os filhos matarem os pais quando estes completassem 70 anos de idade.¹

Num passado remoto, a prática de um fato criminoso poderia ser reparada com o pagamento de determinada pecúnia à vítima; era lícito, então, sair-se pelas ruas esbofeteando os transcutes, mediante a paga imediata.

Em outras ocasiões, a punição se dava de forma extrema: ao mal cometido, impunha-se infligir outro mal, ainda que este

fosse excessivamente desproporcional: uma tribo era eliminada porque um de seus integrantes praticara contra um membro da outra tribo um ato ofensivo. Ou então, o mal era rigorosamente proporcional: olho por olho, dente por dente. O construtor de uma casa que, por acidente, matasse uma criança do propretário teria, como represália, a morte de seu próprio filho.

Banimento, açoites em praça pública, trabalhos forçados, prisão perpétua, seccionamento de membros (corte da mão de ladrão), morte pelo fogo, forca, água ou crucificação, são exemplos das formas de expiação que a história já conheceu.

Partindo da vingança privada, passando pela vingança divina, pela vingança pública, pelo período de humanização² até chegar aos dias atuais, a pena percorreu longo caminho, nem sempre chegando a atingir seu objetivo.

Hoje, de modo geral, a pena se concentra na privação da liberdade, banida a reprimenda corporal, embora alguns países ainda a adotem.

* Trabalho apresentado no XXXI Seminário Regional da Magistratura do Paraná, realizado em Londrina, em 25 de agosto de 1989.

Mas a pena de prisão não mais seduz como outrora. Concluiu-se que ela não evita a reincidência, antes a estimula; que não reeduca, ao contrário, corrompe. A seu respeito, falou Augusto Thompson:³ "Treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama semanas".

Nas últimas três décadas, outra realidade surgiu evidente: a superpopulação carcerária. Não há prisões para os delinquentes, e a cada dia o problema se torna mais sério. Como anotou Rui Medeiros:⁴ "Com as cadeias superlotadas, o Estado não tem como executar as sentenças que mandam retirar condenados do meio social. Só em São Paulo há 85 mil mandados de prisão contra réus soltos, e no Rio de Janeiro nada menos de 45 mil. Se cumpridos esses mandados, para onde iria tanta gente, considerando que centenas de sentenciados cumprem penas nos imundos xilindrós policiais porque as penitenciárias, com lotação saturada, não podem recebê-los?"

O fato ainda mais se agrava quando se trata de penas de curta duração. Anibal Bruno⁵ já alertava "que elas não corrigem, mas aprofundam mais ainda o desajuste do criminoso. Pela sua curta duração não permitem que alcancem qualquer resultado útil as práticas corretivas de tratamento penal. E ainda mais, levam o pequeno delinqüente ao convívio com criminosos mais experimentados e endurecidos, que criam em volta dele uma atmosfera de estímulo ao crime e de aperfeiçoamento dos seus meios. Por outro lado, o recolhimento do condenado à prisão desmoraliza-o no seu próprio julgamento e no sentir daqueles que o conhecem. Uma vez posto em liberdade, o seu estado social sofre um desnível, que o faz decair na consideração geral, embaraça-lhe a volta ao trabalho e lhe obstrui o caminho para o reajustamento.

Dai porque diante dessas duas ordens de problemas, diversas entidades internacionais, como a Comissão Internacional Penal e Penitenciária, a Sociedade Internacional de Direito Penal, a Sociedade Internacional de Defesa Social e a Orga-

estudar e buscar soluções, seja pela prevenção da criminalidade, seja pela revisão dos tipos de delitos já não mais considerados violadores de valores humanos (descriminalização), seja pela despenalização, para aqueles que estão a merecer tão somente uma sanção civil, seja, finalmente, para encontrar formas alternativas de apenação.⁶

Dentre essas formas alternativas, substitutivas da prisão convencional, logrou-se apontar, desde logo, medidas detentivas e não detentivas. As primeiras surgem como modalidades de prisão albergue, prisão domiciliar, prisão de fim de semana, prisão descontínua. As segundas aparecem nas seguintes modalidades: a) limitativas de liberdade (proibição de freqüentar determinados lugares, liberdade vigiada, trabalhos em favor da comunidade, suspensão condicional da pena, regime de prova, livramento condicional); b) limitativas da capacidade jurídica (inabilitações e interdições); c) sanções pecuniárias (multa, confisco, indenização à vítima e reparação simbólica); d) providências éticas (admoestação, retração e perdão judicial); e) exclusão da jurisdição (suspensão do procedimento e extinção do processo).⁷

O legislador brasileiro custou a assimilar esse apelo. O primeiro sintoma, tímido, surgiu com a Lei 6.416/77. Entretanto, com a reforma penal de 1984 (Leis 7.209 e 7.210), o horizonte foi ampliado. Surgiram, então, no Brasil, as penas substitutivas, apelidadas de restritivas de direitos, a saber: I — Prestação de serviços à comunidade; II — Interdição temporária de direitos; e, III — limitação de fim de semana.

Mais, introduziu como condição obrigatória da suspensão condicional da pena a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana, permitindo, igualmente, que essas mesmas condições fossem impostas no livramento condicional e no regime aberto, como se verá mais adiante.

Não há dúvida de que, em se considerando o estado inercial em que vivia, deu aí o legislador um passo dos mais largos. Mas esse passo só abarcou as penas de curta duração, nada tendo feito em relação às mais longas. Além do que foi

duziram resultado algum, salvo honrosas exceções, já que não foram postas em prática por falta de meios para sua execução.

Assim, estamos diante de uma situação curiosa: não há cadeia suficiente para os condenados a penas longas; não há punição para os sentenciados a penas de curta duração, por inaplicabilidade das medidas a eles destinadas.

O presente trabalho, feito com as limitações do autor e que abordará aspectos das penas substitutivas, notadamente das de prestação de serviços à comunidade, objetiva retomar a caminhada, rediscutir o assunto e, se possível, contribuir se não com a redução da problemática, pelo menos com a moralização do sistema penal brasileiro, tão vilipendiado nos últimos tempos.

É ao que me proponho!

2. AS PENAS SUBSTITUTIVAS

Conforme acabou de se ver, a busca de alternativas para a pena de prisão tem sido preocupação de inúmeras entidades internacionais.

O Brasil nessa área evoluiu pouco. Suas inovações atingiram apenas as reprimendas de curta duração, havendo total omissão quanto às demais.

Todavia, não se pode dizer que isso não foi um progresso. Até então, as medidas alternativas se resumiam no *sursis*, no livramento condicional⁸ e na pena de multa.

Agora, além destas foram adotadas outras, chamadas restritivas de direitos, que estão consignadas no art. 43 do CP, a saber: I — prestação de serviços à comunidade; II — interdição temporária de direitos; e, III — limitação de fim de semana.

A pena de prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos, que deverão ser cumpridas durante oito horas por semana, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

A pena da interdição temporária de

siderada acessória, consiste em: a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; e, c) suspensão de autorização para dirigir veículos.

E, por derradeiro, a pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação do condenado de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo-lhe ser ministrado cursos e palestras ou atribuída a prática de atividades educativas.

Dessas penas, a rigor, somente a de interdição temporária de direitos é efetivamente restritiva de direitos. As demais são soluções alternativas que restringem parcialmente a liberdade do indivíduo, no seu direito de ir e vir.⁹

Por ser preocupação central deste trabalho a pena de prestação de serviços à comunidade, só a ela irei me ater doravante.

3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

3.1 Conceito

A pena de prestação de serviços à comunidade é medida alternativa, de substituição da prisão, ou condição da suspensão condicional da pena, do livramento condicional ou do regime aberto, através da qual o condenado presta trabalhos gratuitos à comunidade por um período de oito horas semanais.

Pode ser utilizada tanto como pena autônoma, substituindo inteiramente a pena privativa de liberdade não superior a um ano ou nos crimes culposos, quanto como condição do *sursis*, do livramento condicional ou do próprio regime aberto.

Esses trabalhos, que serão determinados em consonância com as aptidões pessoais do sentenciado, consistem na prática de tarefas gratuitas junto a qualquer entidade comunitária privada ou não, das quais a lei exemplificativamente indicou as seguintes: entidades assistenciais, hospitais,

3.2 Histórico

Os primeiros resquícios da pena de prestação de serviços à comunidade tal como se apresenta hoje, surgiram na legislação marítima sueca, em 1777, onde foi prevista a substituição da pena pelo trabalho.

Para punir delitos rurais, a legislação francesa, através da Lei de 28.09.1791, do Código Florestal (Côte Forestier) e da Lei de 18.06.1859, estabeleceu sanções baseadas em penas diárias de trabalho, o mesmo tendo feito lei prussiana de 15.04.1878.

O Código Zarnnardi (Código Italiano de 1889) incluiu como uma de suas penas a prestação de obra a serviço do Estado.¹⁰

O Código Penal Soviético de 1926 cuidou igualmente da pena de prestação de serviços à comunidade nos arts. 20 e 30.

O Código da Suíça, de 1937, previu o pagamento através da prestação de serviços.

A Lei Penal russa de 1960 estatui a pena correccional sem privar a liberdade.

O Código Penal da Alemanha, de 1976, incluiu como condição do *sursis* qualquer prestação de trabalho de interesse coletivo.

Na Inglaterra em 1972 surgiu a *Community Service Order*, que consistia na dedicação, pelo condenado, de algumas horas a um trabalho não remunerado, em favor de causa do interesse comum.

Em Portugal e na Espanha foram editadas leis semelhantes.¹¹

No Brasil a inovação veio surgir com a Lei 6.416/77 que, alterando o art. 698 do CPP, incluiu como condição do *sursis* a prestação de serviços à comunidade.

Todavia, o avanço maior se deu com a chamada reforma penal de 1984 (Leis 7.209 e 7.210), quando a prestação de trabalho em favor da comunidade foi erigida não só como pena autônoma, mas como condição do *sursis*, do livramento condicional e do regime aberto.

3.3 Natureza jurídica

Há quem sustente que a pena de pres-

de nossa legislação¹² ou que, por constituir numa relação empregatícia, geraria direito a remuneração.

Naturalmente que essa medida nem de longe se aproxima da pena de trabalho forçado, proibida, aliás, pela Constituição Federal (art. 5.º, XLVII, "c"), porquanto não priva a liberdade, senão que a restringe, sendo facultativa, eis que o condenado não está obrigado a aceitá-la, sendo possível cumprir a reprimenda de outra maneira, embora de forma mais gravosa.¹³ Daí que, apesar do silêncio da lei, deve o juiz designar audiência admonitória para advertência e aceitação.

Essa medida não gera relação empregatícia entre o sentenciado e a entidade onde prestará o serviço, ou o Estado. Trata-se de trabalho gratuito por determinação legal (art. 46 do CP) e constitucional (art. 5.º, XLVI, "a" e "d"), de um ônus imposto ao réu, como meio de reparar, ainda que parcialmente, o mal que causou à sociedade ao delinquir.

É, pois, uma pena, não um emprego.

Nesse sentido, Miguel Reale Junior¹⁴ afirma tratar-se efetivamente de "um ônus, não uma fonte de vencimentos, a não ser que queira, impensadamente, pelo gosto da crítica, descuidar da dignidade do Direito Penal".

Tanto não se trata de trabalho forçado ou de relação de emprego que, no Documento de Trabalho elaborado pelo National Institute Of Corrections para o VI Congresso da ONU (Caracas, 1980), o serviço em favor da comunidade foi conceituado como sendo uma "sentença através da qual o condenado se obriga a dedicar uma parte de seus serviços no interesse geral, como forma de reparar o dano resultante do delito".¹⁵

3.4 Atributos e características

A pena de prestação de serviços à comunidade possui inúmeros atributos que a caracterizam e, indiscutivelmente, a recomendam.

Dentre esses atributos, poderia relacionar os seguintes: 1) é dotada de caráter retributivo; 2) é dotada de caráter intimi-

suspensão condicional da pena, do livramento condicional e do próprio regime aberto; 5) contribui para realização de inúmeras obras sociais, prestando relevantes serviços à coletividade; e, 6) não gera desemprego, nem concorre com qualquer outro tipo de mão-de-obra remunerada.

O caráter retributivo está nitidamente insito no seu bojo. Ao prestar o trabalho o condenado não só dá uma resposta à vítima (que o vê pagando pelo mal cometido), como restitui à sociedade um pouco daquilo que dela retirou ao delinquir.

O mesmo se diga quanto ao caráter intimidativo geral e especial. A obrigação de prestar serviços semanais, por um período ininterrupto que pode chegar a quatro anos, onera sensivelmente a pessoa do sentenciado. Afinal, serão oito horas semanais, em todas as semanas, enquanto durar a imposição. Além do que, os serviços são públicos, expondo o condenado a toda a sociedade.

Ora, esses ônus produzem efeitos não só no próprio sentenciado, quanto nos demais integrantes da comunidade.

Assim, temendo a imposição, procuram evitar tanto mais quanto possível a prática de novos delitos.

Por outro lado, ao prestar o trabalho à comunidade o sentenciado descobre que pode ser útil, que o seu labor é importante e necessário. Como asseveram Bernard Leroy e Pierre Kramer,¹⁶ "a participação em um trabalho em benefício da comunidade é um fator de integração social. A pessoa que o executa pode ter a sensação de participar de uma tarefa construtiva e útil, e pode ver diretamente o resultado de sua atuação. Finalmente — concluem —, para os acusados que conheceram uma longa série de reveses, esta pode ser a primeira ocasião em que lhes é oferecida a oportunidade de uma ação positiva".

Efetivamente, uma pessoa egoísta que prestar serviços em um asilo, mantendo contato direto com a solidão e dificuldades por que passam os seus habitantes, por certo que será outro homem depois dessa experiência.

Serra quando ali, com muita honra, julgava. Um cidadão de boa índole e de certa posição social, mas insensível aos problemas comuns, foi condenado a prestar serviços em escolas e nas festas realizadas por estas. Cumprindo a determinação, prestou os trabalhos com esmero e dedicação. Entretanto, expirado o prazo, procurou o Conselho da Comunidade (que administrava essa problemática) para dizer que havia descoberto ser um homem útil e que continuaria a colaborar em todos os serviços que lhe fossem confiados.

Curiosamente, o mesmo fenômeno foi sentido nos bairros de Bronx e Manhattan, da cidade de Nova York, como relatam Bernard Leroy e Pierre Kramer,¹⁷ para quem depois de ter sido cumprida a medida, "um certo número de pessoas continuou o trabalho que estava fazendo", lembrando que a experiência "permitiu motivar os jovens para o trabalho, lhes deu a faculdade de adquirir uma formação e, até, a possibilidade de encontrar emprego".

Tal igualmente se passou em Merseyside e Nottingham, Inglaterra, como a esclarece a nota do Home Office sobre as *Community Service Orders*: "Tal foi o caso daqueles que foram destinados para auxiliar pessoas em posições menos favorecidas que a deles, onde, provavelmente pela primeira vez em suas vidas, puderam ser úteis a entrem e serem aceitos em razão de seu auxílio. Um condenado destinado para trabalho hospitalar em Merseyside é atualmente empregado em tempo integral como auxiliar-atendente. Muitos condenados em Nottingham destinados para serviço de auxílio familiar continuaram, depois do término de sua pena, a trabalhar naquela atividade, quer a título espontâneo, quer como fiscais no serviço de *probation*, em tempo não integral".¹⁸

Na cidade de Porto Alegre onde as medidas foram pioneiramente implantadas, isso também ocorreu como informa a Pretora Vera Regina Müller: "A opinião dos apenados evidencia uma mudança de comportamento tocadas que foram por

mente auxiliando a Instituição, embora terminado o prazo de cumprimento de sua pena".¹⁹

Portanto, não há a menor dúvida de que o trabalho, assim prestado, contribui em muito para a reintegração e ressocialização do condenado. E que a sociedade, inteirada do seu problema, passa a aceitá-lo sem preconceitos, interessada no seu êxito.

Por isso, mais do que nunca, a prestação de serviços à comunidade deve ser imposta como uma das condições do livramento condicional. A rejeição pela sociedade contra o sentenciado que deixa a prisão em liberdade condicional é enorme. Ele fica completamente marginalizado e, em razão do estigma, quase todas as portas lhe são fechadas. Então, para reincidir não há mais que um passo.

Todavia, estou convencido de que a prestação do trabalho nessas condições, com acompanhamento das instituições conveniadas ou do Conselho da Comunidade, diminuirá sensivelmente a barreira existente e poderá, mais facilmente, reconduzir o sentenciado ao seu meio social sem maiores traumas.

Outra característica, a meu ver tão ou mais importante que as demais, principalmente na atualidade em que o descrédito na justiça é grande, é a circunstância de que essa modalidade de pena moralizará o *sursis*, o livramento condicional e o regime aberto.

O *sursis* está desmoralizado. Não passa de sinônimo de impunidade. O regime aberto caminha para a mesma sorte. Segundo o art. 33, § 1.º, "c" do CP, o cumprimento da pena em regime aberto deveria se dar "em casa de albergado ou estabelecimento adequado". Ora, como não existem esses estabelecimentos no Brasil, salvo eventuais exceções, e para não prejudicar o réu que não é culpado pela omissão, a jurisprudência tem entendido que a pena deve ser cumprida em casa, em regime domiciliar.²⁰ Mas, em termos de resposta penal, que punição é essa para um réu que tenha cometido um crime de culpa, se a pena mínima é de qua-

Impondo a prestação de serviços como condição do *sursis*, do livramento condicional e do regime aberto, essas formas de punição passarão a ter sentido, e o direito penal terá dado uma resposta àquela que o violou.

Por fim, resta salientar que, além de cumprir suas penas, os sentenciados estarão colaborando intensamente com a comunidade na prática de serviços de interesses gerais, junto às mais diversas entidades. Não disponho de dados estatísticos, mas tenho certeza que o Estado do Paraná deixou de se utilizar de milhares e milhares de horas de trabalho nos últimos anos em decorrência da não implantação do novo sistema alternativo de penas.

E esse serviço, embora de extrema importância, não gera desemprego, nem faz concorrência com qualquer outro tipo de mão-de-obra. Esse problema foi levantado na Inglaterra,²¹ tendo sido logo contornado porquanto os sindicatos concluíram "que esse gênero de trabalho não remunerado e freqüentemente reservado à beneficência não se constituía em concorrência".

3.5 Hipóteses e requisitos para sua aplicação

A prestação de serviços à comunidade pode ser aplicada nas seguintes hipóteses: a) como pena autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade; b) como uma das condições da suspensão condicional da pena; c) como uma das condições do livramento condicional; d) como uma das condições do regime aberto.

Analisemos caso por caso.

a) Como pena autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade; requisitos e influência da reincidência

Diz o art. 44 do CP que as penas restritivas de direitos (dentre as quais se insere a de prestação de serviços à comunidade — art. 43, I) são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I — aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime

do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Nos crimes culposos, se a pena aplicada for igual ou superior a um ano, o juiz pode substituí-la por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.

Desse dispositivo se observa que para ocorrer a substituição é necessário a presença de requisitos objetivos e subjetivos.²²

Os requisitos de ordem objetiva dizem respeito à quantidade de pena e ao tipo do delito cometido, ou seja, pena inferior a um ano, se crime doloso; qualquer quantidade de pena, se culposos.

Os requisitos de ordem subjetiva dizem respeito à primariedade e antecedentes, personalidade, conduta social, culpabilidade, que recomendem a substituição e sejam suficientes para atingir os fins de retribuição e prevenção, ínsitos da pena.

O art. 44 exclui de forma categórica e expressa a substituição nos casos em que o réu for reincidente.

Esse dispositivo comporta algumas observações. A primeira delas é que nem toda reincidência gera o efeito que, à primeira vista, parece defluir da literalidade da lei. Em verdade, o dispositivo não atinge a reincidência por pena de multa ou por crime culposos. Não teria sentido que fosse diferente, já que para o *sursis*, em que o crime praticado, em regra, é mais grave, a lei não levou em consideração, para o efeito de concessão, da existência anterior de condenação por pena de multa (art. 77, § 1.º) ou por crime culposos (art. 77, I).

Assim, como não se pode restringir a interpretação para agravar a situação do réu, a conclusão a que se chega é que a condenação por crime anterior a pena de multa ou por crime culposos não impede a substituição, malgrado a aparente proibição do art. 44, II.

A segunda já é mais ousada. A prática forense revela que, em determinadas situações, a vedação do art. 44, II tem se mostrado extremamente injusta. Veja-se as seguintes hipóteses. A é condenado à pena

de transitado em julgado a sentença, pratica outro delito, também de lesões corporais leves, e é novamente condenado. Em face das vedações legais, não será beneficiado com a substituição (art. 44, III), com o *sursis* (art. 77, I) ou mesmo com o regime aberto (art. 33, § 1.º, "c"). Cumprirá a pena, portanto, em regime semi-aberto, em Colônia Agrícola ou estabelecimento similar.

Ao revés, B, C e D, primários, são condenados às penas de 9 meses, 2 e 4 anos respectivamente. No entanto, apesar terem cometido crimes muito mais graves do que o praticado por A, serão beneficiados com a substituição, *sursis* ou regime aberto.

Quer me parecer, todavia, que o legislador ciente dessa anomalia, arrumou uma saída para o problema. Atente-se para o raciocínio. No art. 111, *caput*, da LEP se estabeleceu que "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". E no parágrafo único complementou: "Sobrevindo condenação no curso da execução somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime". Em outras palavras, disse o legislador: se no curso da execução o réu for condenado em outro processo, serão somadas a pena restante e a imposta. Se não ultrapassar a quatro anos, o regime inicial será o aberto; se superior a quatro e inferior a oito, o regime será o semi-aberto; se superior a oito, o regime será o fechado.

Portanto, o art. 111 da LEP, através de seu parágrafo único, permite que o juiz estabeleça o regime aberto ou o semi-aberto, conforme o caso, para o reincidente, apesar da vedação expressa do art. 33, § 2.º, letras "b" e "c". Se não foi esse o entendimento, porque então colocou o parágrafo no art. 111? O "sobrevindo condenação" pressupõe uma condenação anterior, já transitada em julgado, e outra objeto do processo onde o juiz tem necessariamente que fazer as contas para ficar o regime inicial.

É de se notar que a Lei 7.201 de 1984...

espécie, a lei posterior revoga a anterior "quando seja com ela incompatível".

Pois bem! Se é assim, como se me afigura realmente ser, como justificar a proibição para os casos de substituição, onde o crime praticado é menos grave, se ela, a rigor, não existe para fixação do regime aberto, em que a violação ao bem jurídico é muito maior?

O juiz, pois, quando se defrontar com situações idênticas deve fazê-lo com extrema cautela.

b) Como condição da suspensão condicional da pena

A prestação de serviços à comunidade como condição do *sursis* já estava prevista na legislação brasileira desde a edição da Lei 6.416/77, que deu nova redação ao art. 698 do CPC.

Entretanto, como a inovação não foi adotada, senão em raríssimos casos, o legislador resolveu tornar expressa sua intenção e, com a reforma penal de 1984, através da Lei 7.209, colocou essa condição já não mais como causa facultativa, senão como obrigatória, salvo as hipóteses que especificou.

Realmente, diz o art. 78, § 1.º do CP que no primeiro ano do prazo de suspensão "deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana", salvo se tiver reparado o dano ou recomendar as circunstâncias constantes do art. 59 do Código.

Portanto, ao juiz cabe optar entre a prestação de serviços, a limitação de fim de semana e as condições usuais (referidas nas letras "a" a "c" do § 2.º), segundo os critérios norteadores do art. 59. Isto é, analisando tais circunstâncias (culpabilidade, antecedentes, conduta social etc.) aplicará a condição que mais lhe parecer necessária e suficiente para reprovação e prevenção.

Todavia e sobretudo levando em consideração os atributos já referenciados, penso que a prestação de serviços à comunidade deve preferir as demais condições, tornando-se, portanto, a regra.

Helena Cláudio Fragoso²³ criticou a inovação do Código, taxando-a de "estra-

leves é uma solene inutilidade que se destina a complicar a execução das penas, já suficientemente perturbada com os problemas da criminalidade mais grave".

Não foi feliz desta feita, a meu ver, o grande Mestre. Sem a condição consistente na prestação de serviços em favor da comunidade, o *sursis* nada mais é que sinônimo de impunidade. É a carta de alforria que autoriza o cidadão a cometer pelo menos um delito em sua vida sem sofrer qualquer consequência por parte do direito penal.

Ademais, é preciso lembrar que os responsáveis por crimes de homicídios culposos, derivados de acidentes de trânsito em que houve manifesta imprudência ou negligência, geralmente são beneficiados com o *sursis*.

Se a esse tipo de delinqüente não for imposta a condição de prestar serviços à comunidade, terá ele certamente saído impune, apesar do mal cometido.

c) Como condição do livramento condicional

A imposição da prestação de serviços à comunidade como uma das condições do livramento condicional, a meu ver é fundamental para a reintegração e ressocialização do sentenciado ao meio onde vive.

Conforme já foi dito em outra parte deste trabalho, o egresso da penitenciária é completamente marginalizado pela sociedade.

Sendo submetido a prestar serviços, notadamente se acompanhado pelo Conselho da Comunidade, a sociedade necessariamente terá que se inteirar de seus problemas. E, conhecendo suas mazelas, por certo que tudo fará para afastar os preconceitos e auxiliar naquilo que for preciso.

Mas, pode o juiz impor essa condição ao conceder o livramento?

Pode, até por razões históricas, pois que esse tipo alternativo nasceu justamente da liberdade que certos presos obtiveram para trabalhar em regime de aprendizado, com os empregadores de então.²⁴

Além do mais, o art. 718 do CPP diz que ao especificar as condições o juiz

Ora, o § 2.º do art. 698 inclui em seu item II justamente a condição de prestar o sentenciado serviços à comunidade.

Registre-se, mais, que o § 2.º, do art. 132 da LEP permite ao juiz impor ao sentenciado "outras condições".

Da importância da imposição, seria preferível, inclusive para incentivar a sua prática, que ao § 2.º do art. 132 o legislador acrescentasse mais um item contra a seguinte redação: "prestar serviços à comunidade".

O tempo de duração da prestação fica a critério do juiz. Entretanto, sugiro que seja pelo período mínimo de um ano, se o restante da pena a ser cumprida não for inferior.

d) Como condição do regime aberto

Conforme já foi visto, o regime aberto, que comporta condenação em até quatro anos, abrangendo crimes como o de roubo (157, *caput*), extorsão (158, *caput*), estupro (213) e quase todos os demais tipos inseridos no Código Penal, ante a ausência de casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, não passa de um *sursis* prolongado, sobre o qual se atribui a pecha de gerar a impunidade.

Por essa razão e por outras, penso que ao estabelecer o regime aberto e inexistindo casa do albergado, devesse o juiz impor como condição a prestação de serviços à comunidade.

O tempo da prestação seria equivalente ao da pena a ser cumprida, ou menos se o juiz, à luz das circunstâncias constantes no art. 59, entender suficiente para a prevenção e retribuição.

E, ao proceder assim, não estará o juiz cometendo ilegalidade alguma, diante do que dispõe o art. 115 da LEP, *in verbis*: "O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias...".

3.6 Revogação e conversão

A prestação de serviços à comunidade, uma vez aceita, deve ser cumprida.

O seu descumprimento injustificado acarretará consequências ao réu, as quais

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, diz o art. 45, quando sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tinha sido suspensa ou quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Em relação especificamente à pena de prestação de serviços, a LEP, no § 1.º do art. 181, enumerou as seguintes causas de revogação: a) se o réu não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) se não comparecer, injustificadamente, a entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) se se recusar, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) se praticar falta grave; e, e) se sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

A letra do art. 45 parece excluir a possibilidade de detração do período cumprido, no caso de conversão. Isto quer dizer que, se o réu trabalhou onze meses regularmente e descumpriu a obrigação no último mês, terá que cumprir integralmente a pena privativa de liberdade de um ano, que lhe foi imposta.

Miguel Reale Júnior defende a posição sustentada pelo Código, dizendo que esta seria a "única fórmula capaz de assegurar o desempenho eficaz das penas restritivas".²⁵

Discordo da opinião do sábio jurista. A prestação de serviços quando substitui a pena privativa de liberdade é pena autônoma, como se infere do disposto no art. 44. Logo, se é pena e se o réu cumpriu parte dessa pena, como obrigá-lo a resgatar a pena por inteiro, no caso de conversão?

Por isso, para evitar essa aberrante injustiça e equívoco do legislador, tenho que à espécie, por analogia, deve ser aplicado o art. 42, que trata da detração da pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

É o que afirmam Alberto Silva Franco e outros:²⁶ "se a detração é admitida em relação a uma espécie de pena mais grave, como é a pena privativa de liberdade, não há motivo para não admiti-la em relação a uma espécie de pena mais leve, como é a pena restritiva de direitos".

Mas como computar o período de trabalho prestado?

Se a substituição se dá pelo mesmo tempo de duração da pena aplicada (art. 55) e se a cada oito horas de trabalho corresponde a uma semana do tempo integral, parece-me óbvio que a cada oito horas de trabalhos prestados terá o sentenciado cumprido sete dias da pena privativa de liberdade, na hipótese de conversão. O mesmo se diga quanto a limitação de semana. Para cada fim de semana corresponderá a sete dias da pena privativa de liberdade.

Em relação ao *sursis*, a não prestação do trabalho implica a revogação do benefício. Para o Código de Processo Penal (art. 707, parágrafo único) essa revogação seria facultativa. Entretanto, o Código Penal afirma ser ela obrigatória (art. 81, III). Como a lei que alterou o Código nessa parte é posterior à lei que alterou o Código de Processo Penal, deve prevalecer a disposição daquele.

Revogado o benefício, o réu terá que cumprir inteiramente a pena, que se encontrava suspensa, não se computando, aqui, o período de trabalho prestado.

O mesmo raciocínio se aplica ao livramento condicional. Apenas que a revogação é facultativa e não obrigatória, de modo que o juiz pode ao invés de revogar o benefício apenas repreender o sentenciado, ou agravar as condições (art. 140, parágrafo único da LEP, e 727, *caput* do CPP).

Finalmente, no tocante à pena privativa de liberdade, tenho que o descumprimento da condição importará obrigatoriamente na regressão para o regime mais grave, no caso o semi-aberto.

O trabalho prestado, todavia, será computado para efeitos de detração, na proporção antes indicada.

4. O CONSELHO DA COMUNIDADE COMO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

4.1 Introdução

ma importância para o momento de descumprimento por que atravessa o sistema penal brasileiro.

A par de suas inúmeras vantagens, já realçadas, se destaca a de se constituir numa resposta ao estado de impunidade que campeia solto aqui e acolá.

Sua importância se eleva quando se observa que ela, como pena autônoma substitutiva ou como condição do *sursis*, do livramento condicional e do regime aberto, se aplica a quase todos os tipos penais previstos no Código Penal e em leis especiais.

Mas, em que pese a sua extraordinária relevância, não vem sendo aplicada a contento porque o legislador, se foi sábio em adotá-la, foi extramente negligente por não ter criado os meios necessários à sua execução.

Realmente, quando da execução, inúmeros problemas se apresentam ao juiz brasileiro, já tão assoberbado de trabalho. Como cadastrar as entidades? Como fiscalizar o serviço? Como encaminhar o sentenciado ao local de trabalho? E essas dificuldades estão, infelizmente, levando o sistema à falência, por desuso.

Ora, tão importante remédio para a cura de parte dos problemas penais não pode desaparecer ou ser tratado assim.

Por isso, ao longo desses últimos anos, algumas alternativas vieram à luz.

Dentre estas, a solução encontrada pela Pretora Vera Regina Müller²⁷ vem dando ótimos resultados na cidade de Porto Alegre. Seu projeto envolve convênios entre a Ajuris (Associação dos Juizes do RS), a Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre e as instituições beneficiadas. Os recursos são custeados pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria de Justiça que os repassa para Ajuris. O projeto é coordenado por dois secretários executivos e por duas assistentes sociais, todos remunerados, e conta com a colaboração da Procuradoria-Geral da Justiça, Susepe e Procuradoria-Geral do Estado.

Quase simultaneamente ou pouco depois da iniciativa pioneira da Pretora gaúcha, mas desconhecendo-a, ainda, lancei-me na busca de uma solução. Achei-a de logo perseguindo a própria Lei de Exe-

blemática da prestação de serviços. Com esse espírito, criei na comarca de São Jerônimo da Serra, onde com muita honra e orgulho judiquei, o Conselho da Comunidade local, para o fim antes referido.

Ao cabo de um ano constatei que a experiência deu excelentes resultados. Primeiro porque tudo foi administrado a custo zero. A par da colaboração do município, o Estado não gastou um níquel sequer com o projeto. E, segundo, porque todos os efeitos da pena de prestação de serviços, antes realçados, se fizeram sentir, seja na retribuição ou na prevenção de novos delitos.

Por outro lado, observei que a sociedade se sentiu extremamente interessada em colaborar porque o poder de executar as penas, de certa forma, foi-lhe entregue, justamente num momento em que a impunidade campeia solta.

Estou sinceramente convencido de que esse projeto, melhor reestruturado, quem sabe até acoplado com a experiência de Porto Alegre, dará bons frutos.

Para isso, no entanto, é necessário que o Estado e, sobretudo, os juizes acreditem nele.

4.2 Criação, formação e atribuições do Conselho da Comunidade

Estabeleceu a LEP, no art. 80, que "haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais", com as seguintes atribuições: I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II — entrevistar presos; III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Essa enumeração não é taxativa, de modo que a ela podem ser acrescentadas outras, dentre as quais a de organizar, administrar e julgar a prestação de ser-

desde a reforma penal de 1977 (art. 698, § 4.º), e pelo art. 158, § 3.º da LEP, a saber: "A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos estados, territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspeccionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas".

Assim, em face desse notório respaldo legal e através de reunião comunitária — à qual previamente serão convocados pelo juiz todos os membros representativos da sociedade, tais como presidentes de associações comunitárias, assistenciais e filantrópicas, Clubes de Serviços, como o Lyons Club e Rotary Internacional, secretários do trabalho, saúde e educação do município, diretores de hospitais e escolas, técnicos agrícolas e agrônomos, autoridades eclesásticas, comerciantes, prefeito municipal e todas as demais pessoas interessadas — e depois de ampla explanação acerca dos objetivos e necessidade da implantação do projeto, proceder-se-á à eleição e posse dos membros que irão compor o Conselho da Comunidade.

Eleitos os respectivos membros, portaria judicial cuidará de homologar os nomes indicados. O próprio Conselho, então, providenciará a elaboração e aprovação de seu estatuto.

O Conselho será composto por tantos membros quantos dele quiserem participar, desde que aí se incluam os membros natos (art. 80 da LEP).

O Conselho funcionará em qualquer dependência pública que venha a ser cedida, como sala de aula, câmara municipal ou edifício do fórum.

Um funcionário público, cedido pelo município, se encarregará de fazer o cadastramento das entidades beneficiadas, bem como de prestar todo auxílio aos membros do Conselho. O Conselho custeará as despesas ordinárias de expediente, nada impedindo que o venha a por maior proporcionalidade se achar necessário.

de em zonas, tantas quantas necessárias. Cada zona terá um Conselho, com a estrutura simplória, antes referida.

Naturalmente que o sentenciado presta o trabalho na localidade onde residir.

Tendo em vista que o nível de politização do brasileiro não é o mesmo em todos os locais, variando de região para região, entendo que o Estado, de alguma forma, deveria retribuir aos membros do Conselho o esforço por eles despendido. Até porque, essa é uma obrigação primária do Estado que, por razões óbvias, é transferida aos integrantes da coletividade.

Assim, sugiro que aos funcionários públicos fosse atribuída função gratificada pela participação no Conselho, ou se lhes fosse permitido contar, como tempo de serviço, integral ou parcialmente, o tempo dedicado à instituição. Aos demais, poderia ser permitido um desconto no imposto de renda, em percentual que seria devidamente definido pelos técnicos.

Com tal providência, tenho certeza de que toda a problemática da prestação de serviços à comunidade estará resolvida. E a um custo quase mínimo para o Estado.

5. SUGESTOES "DE LEGE FERENDA"

Muito embora todas as medidas que foram abordadas ao longo deste trabalho possam ser adotadas de plano, diante do respaldo legal que se apontou, tenho que, para melhor incrementação dessas idéias, deveria ser acrescentado ao art. 81 da LEP o seguinte inciso:

"... — organizar, administrar e fiscalizar a prestação de serviços à comunidade".

E ao art. 132 da mesma Lei, o seguinte inciso:

"... prestar serviços à comunidade".

6. CONCLUSOES

Em face de todo exposto, usei chegar às seguintes conclusões:

1.) São penas alternativas ou substitutivas, chamadas pelo Código de restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) interdição temporária de

2.) A pena de prestação de serviços à comunidade, introduzida no sistema penal brasileiro, timidamente pela reforma de 1977 (Lei 6.116/77, que deu nova redação ao art. 698, do CPP) e definitivamente pela reforma de 1981 (Leis 7.209 e 7.210), possui indiscutivelmente os seguintes atributos, que a caracterizam: a) é dotada de caráter retributivo; b) é dotada de caráter intimidativo, geral e especial, prestando-se à prevenção; c) é ressocializante; d) é moralizadora do *sursis*, do livramento condicional e da própria pena privativa de liberdade, em regime aberto; e) contribui para a realização de inúmeras obras sociais, através da prestação de serviços de interesse comum; f) não gera desemprego, nem concorre com qualquer outro tipo de mão-de-obra.

3.) Salvo em casos especiais, apurados quando da individualização, a pena de prestação de serviços à comunidade, por ser mais eficaz, deve preferir à de limitação de fim de semana.

4.) Sempre que conceder o *sursis*, o juiz deve estabelecer como condição (salvo casos especialíssimos) a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo.

5.) A enumeração contida no § 2.º, do art. 132 da LEP não é taxativa, de modo que o juiz da execução, ao conceder o livramento condicional, deve impor como condição a prestação de serviços à comunidade durante um ano, no mínimo, salvo se o restante da pena a ser cumprida for inferior.

6.) Na hipótese de conversão das penas restritivas de direitos (art. 115) aplica-se, por analogia, à falta de outra solução, o disposto no art. 42 do CP, de modo que os serviços prestados e os fins de semana em que ocorreram as limitações, computar-se-ão para efeitos de detração, sendo que cada período de oito horas de serviços prestados e cada período de limitação, corresponderá a uma semana de prisão.

7.) Ao fixar o regime aberto, o juiz poderá impor como condição, além daquelas previstas no art. 115 da LEP, a prestação de serviços à comunidade.

8.) A reincidência, por si só, não deve ser fator inibidor de substituição de

9.) A prestação de serviços à comunidade é pena, pelo que o trabalho prestado não pode ser remunerado, não gerando vínculo empregatício entre o Estado, a entidade beneficiada e o sentenciado.

10.) A prestação de serviços à comunidade não é trabalho forçado, porque o sentenciado a executa com parcial privação de liberdade e de modo facultativo.

11.) Por ser facultativa a pena de prestação de serviços, deve o juiz designar audiência admonitória para advertência, aceitação e início do cumprimento.

12.) Apesar de suas inegáveis vantagens, a pena de prestação de serviços à comunidade não vem obtendo o êxito desejado, por falta de estrutura para sua aplicação.

13.) Na falta de outros meios, ao Conselho da Comunidade deve ser delegada a incumbência de administrar toda a problemática da prestação de serviços à comunidade.

14.) Em obediência ao disposto no art. 80 da LEP, deve ser criado em cada comarca, pelo juiz encarregado da execução, o Conselho da Comunidade; sendo de grande porte a cidade, deve ela ser dividida em zonas, criando-se em cada zona um Conselho respectivo.

15.) O município deverá fornecer os meios para atuação e funcionamento do Conselho.

16.) O Estado deve buscar alternativas para incentivar os integrantes da sociedade a participar do Conselho, dentre as quais sugere-se: a) atribuir função gratificada ou contagem de tempo de serviço para os funcionários públicos; b) conceder desconto no imposto de renda para os demais.

17.) Os membros do Conselho devem ser eleitos pela própria comunidade e nomeados por Portaria Judicial.

18.) Ao art. 81 da LEP deve ser acrescentado o seguinte inciso: "... administrar, organizar e fiscalizar a prestação de serviços à comunidade".

19.) Ao § 2.º do art. 132 da LEP

Bibliografia

- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. "O Direito Penal como justo". RT 551 295.
- BOUÇAS, Custódio de Azevedo. "Pena". *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 57. Saraiva, 1977.
- BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. Tomo 1. Forense, 1967.
- CANT, Paul de. "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição?". *Ajuris*, 1985. Trad. de Carmem Maria Padilha.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 1. Saraiva, 1986.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Freitas Bastos, 1986.
- DOTTI, René Ariel. *Reforma Penal Brasileira*. 1.ª ed., Rio, Forense, 1988.
- e outros. *Reforma Penal*. Saraiva, 1985.
- "Bases e Alternativas para o Sistema de Penas". Tese de Concurso para Professor de Direito Penal da UFP. Curitiba, 1980.
- DOURADO, Iaci Viana. "Livramento Condicional". *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 50. 1977.
- FERNANDES, Antonio Searance. "Suspensão Condicional da Pena". *Justitia*, v. 100, 1.º trimestre/78.
- FIGUEIREDO, Ariovaldo Alves de. *Comentários ao Código Penal*. 2.ª ed., v. 1. Saraiva, 1987.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 10.ª ed., Forense, 1986.
- FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 2.ª ed., Ed. RT, 1987.
- JESUS, Damásio E. de. *Comentários ao Código Penal*. Vs. 1 e 2. Saraiva, 1985.
- *Curso Sobre a Reforma Penal*. Saraiva, 1985.
- *Direito Penal*. 8.ª ed., vol. 1. Saraiva, 1985.
- JORGE, William Wanderley. *Curso de Direito Penal*. 6.ª ed., vol. 1. Forense, 1986.
- LEROY, Bernard e Pierre Kramer. "O Trabalho em benefício da comunidade como substitutivo às penas e encarceramento de curta duração". *Ajuris*, 1985. Trad. de Carmem Maria Padilha.
- MEDEIROS, Rui. *Prisões Abertas*. 1.ª ed., Forense, 1985.
- MIOUO, Arminda Bergamini. "A Reforma do Sistema de Penas". *Revista de Informação Legislativa*, Abril/Junho de 1977.
- Pena. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 57, Saraiva, 1977.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 2.ª ed., vol. 1. Atlas, 1986.
- MÜLLER, Vera Regina. *Prestação de Serviços à Comunidade*. *Ajuris*, 1985.
- "Prestação de Serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas curtas de encarceramento" (artigo ainda não publicado).
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 1. Saraiva, 1977.

- PINHEIRO, José Rodrigues. *Comentários à Nova Parte Geral do Código Penal*. Saraiva, 1985.
- QUEIROZ FILHO, Antonio. *Lições de Direito Penal*. Ed. RT, 1966.
- REALE JÚNIOR, Miguel, René Ariel Dotti e outros. *Penas e Medidas de Segurança no novo Código Penal*. Forense, 1985.
- SANTOS, Gerson Pereira. *Inovações do Código Penal*. Saraiva, 1985.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal*. Forense, 1985.
- SILVA, Odor Odilon Pinto da e outros. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 1.ª ed., AIDE — Editora e Comércio de Livros, 1986.
- SILVEIRA, Alípio. *Prisão Albergue*. Brasillviro Editora Dist., 1981.
- SOARES, Orlando. *Comentários ao Código Penal*. Editora Trabalhista.
- SZNICK, Vladir. "A Pena de Trabalho e suas Características". *RJT/SP*, Lex.
- VEJA, Revista. Editora Abril, edição 1.089, n. 29, de 26 de julho de 1989, p. 95.
- VÉRIN, Jacques. "O Êxito do 'Community Service' Inglês". *Ajuris*, 1985, trad. de Carmem Maria Padilha.
- VITRAL, Waldir. "Livramento Condicional". *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, 1977.
- NOTAS**
1. Rui Medeiros, *Prisões Abertas*, Forense, 1985, p. 1.
 2. E. M. Noronha. *Direito Penal*, v. 1/28-34, Saraiva, 1977.
 3. Augusto Thompson, citado por Rui Medeiros, ob. cit., p. 7.
 4. Rui Medeiros, ob. cit., p. 30.
 5. Anibal Bruno, citado por Ariovaldo Alves de Figueiredo, *Coment. ao Código Penal*, v. 1/144, Saraiva, 1987.
 6. Arminda Bergamini Miotto, "A Reforma do Sistema de Penas", *Rev. de Inf. Legislativa*, Forense, 1985, p. 7.
 7. Francisco de Assis Toledo e outros, *Reforma Penal*, Editora Saraiva, 1985, p. 106.
 8. Juarez Cirino dos Santos, *Direito Penal*, 1.ª ed., Forense, 1985, p. 255.
 9. Paulo José da Costa Júnior, *Comentários ao Código Penal*, v. 1/287, Saraiva, 1986.
 10. Vladir Sznick, *RJT/SP*, Lex, pp. 26 e 27.
 11. Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti e outros, *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, Forense, 1985, pp. 129-137.
 12. Anteprojeto de reforma do Código Penal, considerações e propostas de um grupo de magistrados paulistas, *JTACrlmSP* 68/23.
 13. Neste ponto ousei discordar de Paulo José da Costa Jr. (*Coment. ao CP*, v. 1/286, Saraiva, 1986), que a considera medida cogente e obrigatória.
 14. Miguel Reale Jr., "A Pena de Prestação de Serviços à Comunidade", *Novos Rumos do Sistema Criminal*, 1983, p. 53. No mesmo sentido: Francisco de Assis Toledo e outros, *Reforma Penal*, Saraiva, 1985, p. 107; Júlio Fabrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, v. 1/264, Ed. Atlas, 1986.
 15. René Ariel Dotti, "Bases e Alternativas para o Sistema de Penas", tese de concurso para Professor Titular de Direito Penal da UFPR, 1980, p. 421.
 16. Bernard Leroy e Pierre Kramer, "O Trabalho em benefício da comunidade como substitutivo às penas de encarceramento de curta duração", trad. de Carmem Maria Padilha, *Ajuris*, 1985.
 17. Bernard Leroy e Pierre Kramer, ob. cit.
 18. Nota do "Home Office" sobre as "Community Service Orders" na Grã-Bretanha, trad. de Carmem Maria Padilha, *Ajuris*, 1985.
 19. Vera Regina Müller, "Prestação de Serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas curtas de encarceramento", artigo ainda não publicado.
 20. TACrlmSP, HC 141.308, Celso Delmanto, *Código Penal Comentado*, Freitas Bastos, 1986, p. 64.
 21. Paul de Cant, "O Trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição?", discurso pronunciado na audiência solene de reabertura da Cour d'Appel, Bruxelas, em 1.9.81, trad. de Carmem Maria Padilha, *Ajuris*, 1985.
 22. Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, 10.ª ed., Forense, 1986, p. 320.
 23. Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p. 384.
 24. Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p. 388.
 25. Miguel Reale Júnior e outros, *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, Forense, 1985, p. 146.
 26. Alberto Silva Franco e outros, *Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial*, 2.ª ed., Ed. RT, p. 135.
 27. Vera Regina Müller, "Prestação de Serviços à Comunidade", *Ajuris*, 1985.

DENÚNCIA — Erro na capitulação do delito — Apreciação pelo juiz quando de seu recebimento, com redistribuição do feito — Inadmissibilidade — Momento inadequado para o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na inicial — Possibilidade de reconhecimento de nova definição somente na sentença — Aplicação dos arts. 383 e 384 do CPP.

Descube ao magistrado, na oportunidade do recebimento da denúncia, discutir a capitulação do delito. Esta é uma atribuição do Ministério Público, titular da ação penal pública. O momento processual adequado para que o Juiz possa dar ao fato definição jurídica diversa da que consta da denúncia, ou reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato é o da sentença.

CJ 10.200-0 — C. Esp. — j. 24.8.89 — rel. Des. Marino Falcão.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição 10.200-0, da comarca de Piraju, em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da comarca de Piraju e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da comarca de Fartura, sendo interessados Amílton Aparecido de Souza, João Carlos dos Santos, Agnaldo Apolônio e João Roberto Rodrigues: Acordam, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz suscitado.

O Dr. Promotor de Justiça da comarca de Fartura ofereceu denúncia contra um réu por estelionato continuado, mas o MM. Juiz de Direito daquela comarca absteve-se de apreciá-la, remetendo os autos ao Juízo da comarca de Piraju, sustentando que houve predominância de infrações nesta última cidade e que a competência do Juízo da comarca de Piraju decorre da

O Magistrado da comarca de Piraju suscitou o presente conflito negativo, a respeito do qual a d. Procuradoria opinou fosse julgado procedente e afirmada a competência do MM. Juiz suscitado (da comarca de Fartura).

O conflito é procedente, por certo, pois ambos os Juizes nele envolvidos não reconhecem a própria competência.

Acolhem o parecer da d. Procuradoria, pois descube, realmente, na oportunidade do recebimento da denúncia, discutir o Juiz a capitulação da denúncia. Esta é uma atribuição do Ministério Público, titular da ação penal pública. O momento processual adequado para que o Juiz possa dar ao fato definição jurídica diversa da que consta da denúncia, ou reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, é o da sentença (arts. 383 e 384 e seu parágrafo único, do CPP).

Destarte, acollendo as ponderações feitas pelo MM. Juiz de Direito suscitante, julgam procedente o presente conflito e consideram competente o MM. Juiz de Direito suscitado (da comarca de Fartura). Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Des. Aniceto Aliende, pres., e Martiniano de Azevedo, com votos vencedores. São Paulo, 24 de agosto de 1989 — MARINO FALCÃO, relator.

CRIME CONTRA OS COSTUMES — Casa de prostituição — Transmutação de hotel em casa de tolerância que era notória desde há muito tempo — Prova testemunhal que confirmou a regularidade de funcionamento do local — Hipótese, ademais, em que o infrator já fora, em outra ocasião, preso e autuado em flagrante, no mesmo lugar, por explorar a prostituição alheia, o que comovera a

**PROJETO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:
UMA NOVA ALTERNATIVA PENAL ***

1 – JUSTIFICATIVA

1.1 – Identificação do projeto

PROJETO:

Sistema para aplicação da 'prestação de serviços à comunidade', na pena restritiva de direitos, bem como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo.

ELABORAÇÃO:

DRA. VERA REGINA MULLER

Pretora lotada na 12ª Vara Criminal

Porto Alegre

1.2 – Histórico

Em 6.7.83 iniciei meu trabalho numa Vara Criminal, tendo constatado a existência de um número considerável de réus beneficiários da 'suspensão condicional da pena', por serem primários e sem antecedentes criminais. Nos termos do então vigente art. 698 do CPP, pela inexistência da Lei de Execuções n. 7.210/84, restava sem aplicação o disposto no inc. II daquele artigo, no tocante à *prestação de serviços à comunidade*.

(*) – Projeto encaminhado ao Ministro da Justiça, pela Escola Superior da Magistratura da AJURIS, com vistas à obtenção de recursos para a sua implementação, em 12.8.85.

Cumpriria então aplicar apenas as condições do *sursis* convencional, praticamente sem efeito educativo sobre o apenado, não lhe exigindo nada mais do que sua apresentação no juízo das execuções de três em três meses, bem como a obrigação de comunicar sua mudança de endereço.

Por outro lado, é impossível desconsiderar o fato de que o apenado faz parte de uma comunidade, onde sua ação repercute e a partir de suas atitudes passará a ser visualizado por este meio social, esperando a sociedade uma atuação do Judiciário, de maneira positiva, sem descuidar das características individuais de cada pessoa. Mas é evidente que a pena privativa de liberdade não solucionaria o problema, posto que possibilitaria o contato de réus primários com reincidentes, num clima propício à consecução de futuros delitos, agravando a situação do apenado.

A partir do final do século passado e do princípio do atual, as modificações da legislação penal surgiram em diversos países, procurando minimizar o encarceramento, por meio da criação de medidas substitutivas, evitando-se o cumprimento das penas curtas de prisão.

Em 1924, pelo Decreto n. 16.588, instituiu-se no Brasil a condenação condicional, que se transformou no Código Penal de 1940, em suspensão da execução da pena, aplicável tão-somente aos réus primários cuja pena de detenção não excedesse a dois anos.

Sem criar novas modalidades de sanção, a Lei n. 6.416 estendia o benefício do *sursis* também às penas de reclusão. Se é verdade que se estabeleciam obrigações ao condenado e mecanismos de controle, tal, no entanto, não se converteu em realidade.

Com as alterações introduzidas no art. 698 do CPP, relativo ao *sursis*, passou-se a contemplar várias condições a serem impostas ao beneficiado com a suspensão da pena, destacando-se, dentre elas, a obrigação de prestar serviços em favor da comunidade. A fiscalização do cumprimento das condições caberia ao patronato, conselho de comunidade ou entidade similares.

O espírito da Lei n. 6.416, no entanto, estava comprometido pelo casuísmo, no dizer de Miguel Reale Júnior, 'Novos Rumos do Sistema Criminal' (p. 40/41). Sendo as modificações resultado da busca de superação da crise carcerária, deu-se, na prática, efetividade apenas à extensão do benefício do *sursis* à pena de reclusão, esquecendo-se os dispositivos referentes às novas condições da suspensão.

Assim sendo, ocorreu o enfraquecimento da resposta penal, com menosprezo às exigências de retribuição e prevenção.

Com as modificações implantadas através da Nova Parte Geral do Código Penal e Lei das Execuções Penais, Leis n. 7.209 e 7.210/84, é possível observar que se buscou humanizar o direito penal, procurando-se, através da pena, sugerir valores e comportamentos que facilitem ao condenado enfrentar, com menos conflito, a vida em sociedade, o que não impede a presença do caráter retributivo da sanção penal.

A convivência diária com os acusados, nas audiências, leva a crer que o juízo criminal é palco dos conflitos surgidos no meio em que o apenado vive, na família,

entre os vizinhos, especialmente nas vilas populares, além de retratar o início e hábito da utilização de substâncias entorpecentes, como a maconha, por exemplo.

Comparece o réu, na maior parte das vezes, primário, demonstrando medo, desconfiança e expectativa quanto ao resultado do processo, mentindo, ao relatar os fatos, em alguns momentos, como argumento de defesa.

Colhida a prova, processo concluso, não é possível desconsiderar que a sentença é *um sentir, uma percepção*. Refere-se a um julgamento sobre fatos narrados nos autos, que, através da conduta delituosa do réu, vieram a ferir a ordem jurídica como um todo. Mas, naturalmente esta sentença, este sentir, virá impregnado da cosmovisão do magistrado, que na individualização da pena (art. 153, § 13, da CF) não pode perder de vista o caráter único e pessoal do acusado, com todas suas potencialidades latentes de realização.

Esta pessoa, o réu, é proveniente de uma comunidade que, necessariamente, deverá contribuir, respondendo com seu apoio ao sentenciado. Não se trata de segregar, punir simplesmente, posto que também a comunidade responde pelos delinqüentes que possui. Não se pode partir duma visão de um estado punitivo e protetor, nem duma comunidade alheia aos seus próprios filhos, mas duma harmoniosa integração na execução humanizada da pena, com o auxílio comunitário.

Isto porque poderá servir para uma conscientização do apenado e uma abertura para novas alternativas em sua vida, atendendo ao sentido das reformas introduzidas pela nova Parte Geral do Código Penal e Lei de Execuções Penais, cumprindo salientar que:

... a única possibilidade de modificação da personalidade reside na vontade da própria pessoa, na sua adesão à idéia de substituir ou alterar os seus padrões de conduta, os modelos e os valores que adotou, o que somente acontecerá se o impulso vier de dentro para fora do homem (1).

Efetivamente, não pode ser olvidado que o réu precisa pretender modificar-se, recebendo então o apoio da comunidade. Desta maneira, terá condições de sentir-se participante e, não separado, duplamente punido. Isto porque réu e vítima, em última análise, estão reunidos pela mesma natureza fraternal: uma identidade única e intrínseca comum a todo ser humano... Aí se encontra o papel do magistrado, afinado com a nova mentalidade exposta nas modificações recentemente introduzidas na legislação penal, procurando dar ênfase ao sentido *ressocializador* da pena, em contraste com o seu caráter segregador. Em favor do objetivo de reinserção social do condenado, o sistema proposto consagra regras e mecanismos visando a torná-lo efetivo e não mera proclamação retórica.

O recurso à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena: (art. 4º da Lei das Execuções Penais): 'Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o

(1) — PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade, p. 186.

indispensável e contínuo apoio comunitário', constitui uma garantia de um sistema aberto, que pretende atenuar, dentro do possível, os contrastes entre o mundo da prisão e o mundo da liberdade.

Dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal que: '... a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado'. Este é o sentido imanente de *reinserção social*, compreendida, no entender de Anabela Miranda Rodrigues (2), como:

ajuda e que não sofre o risco de se confundir com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e uma hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Na prática, no entanto, cria-se um *impasse* não solucionado, nas aplicações das novas medidas surgidas com a modificação da legislação penal, no leque de opções (Anexo I) que atualmente o magistrado possui, como alternativas à pena privativa de liberdade.

No tocante à pena restritiva de direitos (arts. 43, inc. I, e 44 da Lei n. 7.209/84), utilizada em substituição à pena privativa de liberdade, quando presentes as condições do art. 44 do Código Penal vigente, poderia ser aplicada pelo Juiz. Contudo, por desconhecer o magistrado as entidades ou programas comunitários, disponíveis no meio social, capazes de absorver a contento os apenados, deixará ele, muitas vezes, de impor tal sanção.

Quanto à suspensão condicional da pena, no caso do delito ter sido praticado antes da vigência da Nova Parte Geral do Código Penal, para não agravar a situação do réu, utiliza-se, inúmeras vezes, o disposto no art. 78, § 2º, da Lei n. 7.209/84. Pretendendo aplicar o § 1º do art. 78 da Lei n. 7.209/84, que fala na Prestação de Serviços à Comunidade, no primeiro ano do prazo da suspensão condicional da pena, quando cabível, encontrará o Juiz a dificuldade já presente na aplicação da pena restritiva de direitos (arts. 43, inc. I, e 44 da Lei n. 7.209/84), ou seja: o desconhecimento de instituições cadastradas da comunidade, aptas a integrar o serviço, nos termos da nova legislação. Tal obstáculo está inviabilizando a adoção das novas medidas.

Todo esforço do legislador, no sentido de dotar a lei de dispositivos que incentivem a participação da comunidade na reinserção social do acusado, cairá por terra, se não for possível operacionalizar o novo dispositivo legal.

Com esta preocupação, visitei a Vara das Execuções Criminais, nesta capital, colhendo algumas informações, com o Dr. Luiz Mello Guimarães Netto, titular daquela Vara.

Foi possível observar que não existe mapeamento das instituições passíveis de integrar o sistema da execução da prestação de serviços à comunidade. Os Juí-

(2) — RODRIGUES, Anabela Miranda. A Posição Jurídica, p. 85.

zes, bem como o Sr. Dr. Juiz das Execuções não estão aplicando a medida, num sentido geral, por desconhecer locais ou instituições capazes de absorver tal mão-de-obra (3).

No tocante ao disposto no art. 78, § 1º, da Nova Parte Geral do Código Penal, na suspensão condicional da pena, no primeiro ano do prazo, o condenado deveria prestar serviços à comunidade (arts. 46 da Lei n. 7.209/84 e 156 a 163 da Lei n. 7.210/84), ou submeter-se à limitação do fim de semana (arts. 48 da Lei n. 7.209/84 e 151 a 153 da Lei n. 7.210/84). Como tal aplicação do *sursis* agrava a situação do réu, comparando-se com a disposição anterior, têm permanecido os Juízes com a concessão do *sursis* antigo, ou aplicando o previsto no art. 78, § 2º, da Lei n. 7.209/84, nos casos em que tal medida se impõe.

A Vara das Execuções Criminais possui mais de trinta mil processos em andamento (registro geral está em trinta e oito mil), correspondendo à população carcerária, num todo, incluindo-se pedidos de reabilitação, livramento condicional, etc.

Existe um Juiz titular e um Juiz em regime de exceção, com vinte e dois funcionários distribuídos em pequeno espaço. Dois Promotores ali atuam, bem como três defensores do Estado.

Os antigos Comissários, ali lotados, foram transferidos para o Juizado de Menores. Inexistem Assistentes Sociais ou Psicólogos lotados na Vara de Execuções Criminais, embora os inúmeros casos em que a atuação de tais profissionais seria extremamente útil.

O controle do comparecimento dos réus é feito através de um fichário atualizado por funcionários da Vara.

Não foi criado o conselho da comunidade, conforme autoriza os arts. 80 e 81 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, conforme foi possível constatar, junto à 12ª Vara Criminal, onde atuo, em média, ingressam por dia útil cinco novos inquiridos, perfazendo um total de cinquenta processos por mês, referentes à competência da Pretora e outros cinquenta para o Juiz de Direito. Dos cinquenta inquiridos da competência da Pretora, aproximadamente quinze a vinte denúncias são oferecidas, correspondendo a 80% de réus primários, sem antecedentes criminais. Destes, evidentemente, excluindo-se os casos de absolvição ou extinção da punibilidade, restarão um número considerável de potenciais apenados, passíveis de receber as medidas alternativas de liberdade, preconizadas pela nova legislação penal.

Cumpra ainda considerar que, nesta capital, existem quatorze Varas Criminais, além das Distritais, bem como o Tribunal de Alçada, de Justiça, Tribunal do

(3) — Mais recentemente, alguns magistrados passaram a conceder a Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando ao Juízo das execuções que determine o local apropriado para o seu cumprimento.

Júri e comarcas do Interior do Estado, com possibilidade de adotar, através de seus magistrados, a Prestação de Serviços à Comunidade, na forma de pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo.

Durante o período em que estava reunindo informações, motivada pelo interesse que me despertou tal assunto, surgiu a oportunidade de realizar um curso, como ouvinte, de Metodologia de Elaboração de Projetos por Engenharia de Sistemas na Universidade de Caxias do Sul, desenvolvido pelo Prof. Antônio Carlos Pradél Azevedo, dentro de um Programa de Treinamento em Administração da Pesquisa (PROTAP) da FINEP. Basicamente, neste curso foram abordados:

- Teoria de Sistemas.
- Teoria de Planejamento.
- Metodologia de Elaboração de Projetos por Engenharia de Sistemas.

Utilizando este referencial teórico, durante o curso ministrado, que possui como requisito básico a elaboração de um projeto a ser implementado, comecei a elaboração do presente projeto. Inicialmente, numa etapa de intensa reflexão, numa fase processual de *Síncrese*, que consiste no estado de espírito no qual os diferentes elementos de um conjunto complexo ainda não se distinguem e onde ocorre ainda uma visão geral e um pouco confusa, senti-me, naturalmente, conduzida para o objeto do projeto, dentro de minha área de trabalho, um assunto que já me preocupava há algum tempo, a Prestação de Serviços à Comunidade.

Durante o ano de 1984 e início de 1985, aproveitando o curto tempo entre audiências e sentenças em processos de minha competência, escolhi e delimiti claramente o objeto deste projeto que consiste na aplicação da prestação de serviços à comunidade, tanto na forma da pena restritiva de direitos como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo (arts. 43, inc. I, 44, 45, 46, 55, 59, incs. I e IV, 77, inc. III, e 78, § 1º, da Lei n. 7.209/84, bem como os arts. 1º, 4º, 147 e 149, 151 a 153 e 158 a 163, da Lei n. 7.210/84).

Troquei idéias sobre o assunto com o Dr. Jauro Ghelen, Juiz-Corregedor, que me estimulou a empenhar-me no sentido de, o quanto antes, concluir e implementar o trabalho, pela urgência com que se fazia necessário.

Nesta época, foi elaborado um *Draft* (Anexo II), que é um documento balizador para a elaboração do projeto, baseado nas 'Cinco Etapas do Enfoque Sistemático'. Tal documento foi apresentado ao Dr. Ruy Rosado, Juiz de Alçada, Diretor-Acadêmico da Escola Superior da Magistratura, que solicitou o projeto concluído, além de um ofício dirigido à direção da Escola, relatando, em síntese, as necessidades de material e pessoal, para a criação de um grupo de apoio à implementação deste projeto.

1.3 — Identificação da situação

Segundo o *Draft*, efetuei vários contatos com pessoas ligadas a algumas instituições que poderiam absorver a mão-de-obra do apenado, por oito horas semanais, nos fins de semana e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz. Destes contatos, cumpre salientar o realizado com o Prof. Dr. Ernesto Xavier, que trabalha no Sistema Pericampo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, prestando assistência às vilas vizinhas do Campus Universitário, com assistência médico-sanitária, Postos de Saúde, utilizando universitários, nesta função. Mostrou-se extremamente interessado, sugerindo, inclusive, um acompanhamento psicológico do apenado, no sentido de ser avaliada sua atuação no próprio serviço, fazendo-o falar sobre si mesmo.

Visitei a penitenciária feminina, falando com a Assistente Social, Dona Alba, substituindo temporariamente a Diretora da instituição, que existem trabalhos, de variados tipos, a serem realizados naquele local, como manutenção em geral, consertos, pinturas, encanamentos, corte de grama do pátio, sendo que ainda poderiam ser ministrados cursos para as presas em geral.

Entre em contato com o Secretário para Assuntos da Região Metropolitana, Dr. Mauro Maranzana, tomando conhecimento da relação de vilas onde existe um atendimento pelo Programa Temporário de Atendimento Alimentar às Famílias dos Desempregados, através do trabalho em mutirões na limpeza de colégios, ruas e creches. Realizei uma visita, em 27.2.85, na Vila Nova Santa Rosa, onde contatei com a Sra. Helena, esposa de Vitório, Presidente da associação comunitária, que demonstrou interesse na aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade, podendo efetuar um controle. A dificuldade maior observada, neste programa, seria no tocante à prestação de serviços, posto que o programa se realiza durante a semana. Para o apenado desempregado, seria possível a aplicação.

Visitei o Centro Comunitário da Vila Orfanotrófio, construído através de mutirão, onde a mão-de-obra sempre é necessária, na companhia do Dr. Eriberto Back. Constatei a existência de uma pequena creche, um Centro de Reuniões e um Posto de Saúde.

Foi estabelecido contato com o Dr. Luiz Goulart Filho, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, que solicitou fosse oficiado à Presidência daquele órgão, pedindo a manifestação da referida comissão, com referência a uma provável colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante à Prestação de Serviços à Comunidade.

Fiz, ainda, um levantamento de instituições potencialmente capazes de participar ou colaborar com o projeto:

- Hospital da Criança Santo Antônio, responsável Dr. Farinatti.
- Juizado de Menores, Dr. Moacir Danilo Rodrigues.
- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, Presidente Dr. Juarez Paulo Zilio. Endereço: Av. Padre Cacique, 1.372. Fone: 33.32.11.

- Fundação Rio-Grandense de Atendimento, ao Excepcional, Diretor-Presidente Econ. Solon Tiago Pereira Ribeiro. Endereço: Rua General Vitorino, 77, 10ª andar. Fones: 21.70.70 e 21.76.00.
- Fundação Sul-Riograndense de Assistência 'Senador Tarso Dutra' (FUNDA-SUL), vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social, sendo o órgão executor da política do Governo Estadual, relativa à assistência e à promoção social das populações carentes. Endereço: Rua dos Andradas, 1.234, 13ª andar. Fones: 25.56.00 e 25.50.70.

Esta Instituição, FUNDASUL, tem por objetivo a prestação de serviços que viabilizem a organização comunitária e a assistência e promoção social de comunidades carentes. O Programa de Apoio às Comunidades desenvolve atividades diversas, nas vilas, como assessoria a grupos sociais, entre os quais associações de moradores, grupos de mães, de idosos, esportivos, promoção de cursos diversos, criação e assessoria a núcleos produtivos, desenvolvimento de hortas comunitárias, mutirões e encaminhamento a recursos sociais. Possui, ainda, o Programa Estadual de Centros Sociais Urbanos, incluindo em suas atividades: núcleos produtivos, provimentos de documentação básica, atendimento médico, odontológico, hortas domésticas e comunitárias, creche e atendimento pré-escolar e atividades esportivas, entre outras. Estão sendo desenvolvidas trezentas e quinze hortas domésticas e comunitárias. Atualmente, estão em funcionamento cento e três Núcleos Produtivos (dados colhidos junto à Revista EXECUTIVO, publicada pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, vol. 10, n. 3, Julho/dezembro de 1984).

Com vistas à implementação do sistema, a seguir relacionarei as Secretarias de Estado, autoridades, entidades filantrópicas e assistenciais, além de órgãos representativos de classe a serem consultados:

- Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, contato com o Dr. Alceu Martins, DD. Secretário de Estado.
- Secretaria da Saúde, contato com o Dr. Germano Bonow, DD. Secretário de Estado.
- Secretaria da Educação e Cultura, contato a ser realizado com o Dr. Salzano Vieira da Cunha, DD. Secretário de Estado.
- Prefeitura Municipal de Porto Alegre, contato com o Dr. João Dib, DD. Prefeito Municipal.
- Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Presidente, Dr. Luiz Carlos Lopes Madelra, quando deverá ser efetuada consulta, mencionando a Comissão de Direitos Humanos, para opinar sobre sugestões e colaboração na aplicação da medida.
- Rotary Club.
- Lyons Club.
- Entidades assistenciais em geral.
- Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, através do Vice-Presidente, Dr. Gley Costa.
- Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

PERFIL PRELIMINAR DA INSTITUIÇÃO

1. Deverá possuir um tipo de trabalho comunitário, podendo ser pública ou particular. Seus dirigentes deverão realizar um convênio ou credenciamento junto ao Poder Judiciário, com a consciência da importância de sua contribuição para a reinserção social do apenado.

2. Mensalmente, conforme especifica a Lei de Execuções Penais, deverá ser enviado um relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, será comunicada ao Juiz das Execuções ou Juiz do processo a ausência do réu ou a ocorrência de uma falta disciplinar.

3. Os trabalhos disponíveis serão oferecidos, com o número de vagas, podendo ser realizado durante oito horas semanais, nos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

PERFIL DO RÉU, PARA ANÁLISE DE SUAS APTIDÕES

Profissão — endereço fornecido por ocasião do interrogatório.

Se está empregado: Qual a sua aptidão?

Escolaridade —

Condição sócio-econômica —

Onde mora? Em que bairro? Vila?

Estado civil —

Quantos filhos —

Avaliação da personalidade do réu —

OBSERVAÇÃO:

O réu precisa ter conhecimento da importância de sua atividade junto à comunidade. Deverá ser avaliada a possibilidade de um acompanhamento psicológico do desempenho do acusado, no trabalho comunitário, bem como o melhor aproveitamento de suas aptidões.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Concomitantemente ao mapeamento de instituições potencialmente capazes de participar no projeto, fiz um estudo do espírito que embasou a nova legislação, fundamentado nos arts. 43, inc. I, 44 a 46, 54 e 55, 59, incs. I e IV, 77, inc. III, 78, § 1º, da Lei n. 7.209, de 1984, e arts. 1º, 4º, 147 a 150 e 156 a 163 da Lei n. 7.210, de 1984, comparado com a legislação de outros países e, ainda, enfocando a origem da prestação de serviços à comunidade.

Na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no capítulo referente às penas, n. 26, encontramos a referência a uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade, restringindo a pena privativa de liberdade, aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Naturalmente, tal filosofia importa na busca de sanções outras para delinqüentes menos perigosos ou crimes sem maior gravidade.

É evidente que, observando-se os sistemas positivos modernos e na impossibilidade de reeducação do apenado, pela sua reinserção social, utilizando-se a pena privativa de liberdade, com suas conseqüências, aplicada indistintamente ao reincidente, assim como aos infratores primários, surge a urgência de soluções alternativas, para os infratores, que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade...

Na Constituição espanhola, art. 25, n. 2, e Códigos Penais como o de Portugal (Decreto-Lei n. 400, de 23.9.82), observa-se, neste último:

'Art. 71. - Se ao crime foram aplicáveis: Pena privativa ou pena não privativa de liberdade, deve o Tribunal dar preferência fundamental à segunda, sempre que ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinqüente e satisfaça as exigências de reprobção e prevenção do crime'.

Para a grande variedade de tipos de ilicitude, o sistema deve responder mais adequadamente, não apenas através de outras modalidades de sanção, como também desenvolvendo novos mecanismos dentro da própria pena de prisão, eliminando os gravíssimos problemas e as fontes de rebelião que a anarquia e a desumanidade têm gerado nos procedimentos de execução.

O espírito que orientou os trabalhos de reforma da Parte Geral do Código Geral teve sempre em conta a necessidade de limitar a atuação do direito penal aos casos de evidente e dispensável atuação do Estado na proteção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento do homem e da comunidade. Os membros da comissão redatora do anteprojeto tiveram sempre em evidência o princípio da *Intervenção mínima*, segundo o qual o direito penal, com seus meios próprios de ação, somente deve intervir quando se verificarem as ofensas insuportáveis ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

O princípio da *Intervenção mínima* traduz a idéia justamente expressa por Maihofer, referido por Anabela Miranda Rodrigues (4), de um direito penal como *ultima ratio* da política social, verdadeira exigência ética para o legislador a funcionar num duplo sentido: quanto aos fatos a punir e quanto às penas a aplicar.

Na aplicação da pena, observado o disposto no art. 59, quanto à culpabilidade do réu, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, o Juiz escolherá a pena, dentre as cominadas, estabelecendo sua quantidade, definindo o regime inicial de cumprimento (quando se tratar de pena privativa de liberdade), estabelecendo, quando cabível, a *substituição da pena de prisão por outra espécie de sanção* (art. 59, inc. IV, do Código Penal).

As penas privativas de liberdade devem ser executadas sob a inspiração de princípios e a efetivação de garantias que atendam à defesa social e os direitos fundamentais do presidiário, cujo respeito à dignidade pessoal é exigido pela Constituição (art. 153, § 14).

(4) - RODRIGUES, Anabela Miranda. Posição Jurídica - Reforma Penal. Francisco de Assis TOLEDO *et alii*.

O art. 153 da Constituição Federal, em seu § 13, instrui que a individualização da pena deve ser regulada por lei. O amplo arbítrio que o Código Penal confere ao Juiz com respeito à determinação da pena acentua a importância do caráter individualizador que deve marcar a sanção penal. Aliás, a individualização da pena está presente em todos os documentos sobre a matéria, porém, a execução da pena contraria esta orientação.

Conforme mencionam Yolanda Catão e Elisabeth Sussekink (5):

A vida no estabelecimento carcerário, com ênfase excessiva na segurança, impõe a uniformidade de tratamento. Assim, desde o primeiro momento da prisão, o detento é submetido a um tratamento em que vai perdendo, gradativamente, sua individualidade. É impossível seguir aquele dispositivo legal (art. 153, § 13, da Constituição Federal), dada a forma de organização das instituições prisionais. O preso torna-se um número dentro da instituição e, desta maneira, é mais fácil controlá-lo e enquadrá-lo no esquema institucional totalitário que caracteriza o sistema penitenciário.

A inobservância aos direitos do preso, seja o desrespeito à sua integridade física e moral, a negligência médica, a alimentação deficiente, os castigos cruéis e desnecessários, significam a imposição de uma pena suplementar não determinada em lei.

A trágica ironia do encarceramento é a de que ele facilmente resulta em uma punição que excede de longe aquela prevista ou contemplada pela sentença judicial(6).

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passou a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como conseqüência obrigatória e culminante do direito penal, como meio para se restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje se perquire dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mais benéficas para o condenado e para o próprio Estado.

Dentre as modificações adotadas pela nova política criminal, surgiu a Prestação de Serviços à Comunidade, utilizada na aplicação das penas restritivas de direito, em substituição à privativa de liberdade, bem como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo (arts. 43/46, 54, 55, 59 e 79, § 1º, da Lei n. 7.209/84).

'Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais'.

Surgida, inicialmente, no Leste Europeu, na Rússia, desde 1960, existe a pena de trabalho correcional, a ser prestado no próprio emprego, com desconto de salário,

(5) - CATÃO, Yolanda e SUSSEKINK, Elisabeth. Direito dos Presos, p. 87.

(6) - LYRA, Roberto. Projeto e Anteprojetos do Código Penitenciário. UFRJ, 1978, p. 210.

não se computando o tempo para promoções ou férias. Na Polônia (Código de 1969, arts. 30, § 19, e 33), o trabalho deve ser cumprido em empresa socializada, ou, gratuitamente, em serviço de caráter social.

Na Inglaterra, desde 1972, adotou-se e pena de prestação de serviços à comunidade, *Community-Service*, que consiste na obrigação de, nos períodos de descanso, dedicar o condenado algumas horas a um trabalho não remunerado, em favor de uma causa de interesse comum. Os sindicatos não se opuseram a este serviço gratuito, que não se revela concorrente no mercado de trabalho, pois dedicado a objetivos benéficos, por poucas horas, nos fins de semana. Por outro lado, as associações ou entidades, às quais os condenados prestam serviço, têm-se manifestado plenamente satisfeitas.

A referência a este tipo de trabalho encontra-se no relatório publicado em 1976, pelo *Inner London Probation and After Care Service*, apresentando os resultados de uma valiosa alternativa à prisão resultante de violação de lei. O apenado, trabalhando normalmente no sustento da família na semana útil, aos domingos e feriados terá de trabalhar para a sociedade, que, desta maneira, é por ele 'indenizada'.

Em Portugal, o recente Código Penal consagrou a prestação de trabalho em favor da comunidade, aplicável ao agente considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda a pena de prisão com ou sem multa, não superior a três meses ou só pena de multa até o mesmo limite. Consiste a pena na prestação de trabalhos gratuitos, durante períodos não compreendidos nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou entidades privadas que o Tribunal considere de interesse para a comunidade (art. 60, incs. I e II).

A experiência em marcha em Londres data de 1972, com três centros, nos quais os culpados de crimes podem ser condenados por um júzgo especial a uma atividade laborativa total fixada, conforme o caso, entre quarenta e duzentas e quarenta horas, não retribuídas, ao ritmo normal de seis a oito horas por semana (Prisão-Albergue e Regime Semi-Aberto, 19/519, Alípio Silveira).

A experiência frutificou ainda em muitos países como Bélgica, França, Hungria, Alemanha, Itália (Reforma Penal, René A. Dotti, p. 109).

Essa modalidade de pena, além de ter valor corretivo, se revela útil, pois por meio dela o condenado sente ser necessário aos que precisam de seu auxílio, à comunidade lesada, por sua atitude delituosa, recebendo, desta comunidade, o reconhecimento, a compreensão e a conseqüente reincorporação ao meio em que vive.

Segundo Miguel Reale Júnior (7):

A realização de trabalhos em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários fará aflorar a sensibilidade viabilizando uma tomada de consciência das contingências humanas, das dificuldades de outrem e da sociedade, alargando horizontes, impregnando valores.

(7) - REALE, Miguel Júnior. *Novos Rumos do Sistema Criminal*, p. 53.

Trata-se de trabalho gratuito, pois, do contrário, não seria pena. Embora tratando-se de uma punição, bem menor do que a prisão, pela qual se priva a pessoa de todas as liberdades civis, não se refere a trabalho escravo, posto que é pena. É ônus, não uma fonte de vencimentos, e se o direito de punir justifica o encarceramento, nada impede a imposição de tarefas gratuitas, nos dias de descanso, por algumas horas, em favor do bem comum. Não estamos diante de um contrato de trabalho regido pela CLT, mas do cumprimento de uma pena, de natureza diversa, posto que é uma sanção.

Efetivamente, a participação da comunidade neste tipo de pena constitui uma das pedras angulares da proposta de reforma do sistema criminal.

O fato do Estado solicitar a cooperação da comunidade, de forma alguma significa eximir-se da tarefa que lhe é pertinente (Miguel Reale Júnior, *Novos Rumos do Sistema Criminal*).

Por que, então, não se socorrer o Estado da colaboração da comunidade no promover a execução penal humanizada?

Em 'Attica - The Official Report of the New York Special Commission on Attica', referindo-se aos acontecimentos ocorridos em setembro de 1971, diz:

Deve-se incentivar a participação de profissionais e membros da comunidade onde se localiza a prisão, na vida do estabelecimento. Deve-se proporcionar aos presos ensino, bibliotecas, grupos de terapia e outros serviços. O sistema penal necessita a colaboração da sociedade para solucionar os problemas criminais e reabilitar o preso (8).

Tal espírito se encontra presente, de maneira incisiva, na nova Lei de Execução Penal.

Conforme a Exposição de Motivos da nova lei, em seu art. 19, encontram-se duas ordens de finalidades:

Nº 13 '... a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças e outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social' (grifei).

A seguir, a referida Exposição de Motivos acrescenta:

Nº 14 'Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade'.

Naturalmente, como aduz os n. 24 e 25 da Exposição de Motivos:

'Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário'. O grifo é meu.

(8) - REVISTA DE DIREITO PENAL. Attica - The Official Report of the New York Special Commission on Attica, item n. 4, 2ª ed.

No art. 49 da Lei n. 7.210/84 se verifica que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade, nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Para vencer o preconceito social contra os apenados, seria necessária ampla divulgação, no sentido de conscientizar a comunidade a respeito do trabalho disponível e do valor social na recuperação do apenado, de seu integral apoio, nesta tarefa.

PROBLEMA

Analisando as vantagens da aplicação, conforme o caso, da *Prestação de Serviços à Comunidade*, na forma de pena restritiva de direitos, ou, a critério do Juiz, com os elementos do processo, na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo, nos termos das modificações introduzidas com a nova legislação penal, surge visível dificuldade.

Qual a instituição, programa comunitário ou estatal, devidamente credenciados, disponíveis na comunidade, para onde será encaminhado o apenado após a sentença condenatória?

Como se efetuará o controle (acompanhamento, avaliação e intervenção) do apenado cumprindo a *Prestação de Serviços à Comunidade*, nos termos do art. 150 da Lei n. 7.210/84?

Como efetuar o acompanhamento psicológico do réu, favorecendo a aceitação, por parte da comunidade, da prestação de serviço na comunidade?

Como se poderá obter dados atualizados da real posição da instituições disponíveis, no meio social, atuando em ressonância com o Judiciário, quando da utilização da medida?

Como efetuar uma ficha de controle da aptidão do réu, embasada na sentença condenatória, onde existe uma análise da personalidade do apenado?

Já que a comunidade é a grande interessada, na reinserção social do apenado, já que teve lesionado um de seus valores, por que não chamá-la a participar deste processo de recuperação educativa de uma pessoa, que de outra maneira poderia até encontrar razões por falta de apoio, para voltar a delinquir? Esta resposta serviria aos fins com que a lei foi criada, correspondendo a uma ponte de compreensão psicológica e trabalho entre o réu e a comunidade.

Por que não oficializar a todos os núcleos vinculados a trabalhos comunitários, fundações instituídas pelo poder público, associações comunitárias, assistenciais, filantrópicas, Lyons Club, Rotary Internacional, em consonância com o poder público, através de contatos com Secretários de Estado da Saúde, Trabalho e Educação, bem como a nível de município, através do Prefeito Municipal? Por que não solicitar apoio a oportunidade de trabalho no meio comunitário, bem como sugestões de representantes dos vários segmentos da população, para implementação da *Prestação de Serviços à Comunidade*, atingindo o espírito de legislador, em sua essência?

Por que não estimular, através de uma propaganda efetiva, na coletividade, uma nova mentalidade do agrupamento social, quanto à aceitação do apenado, como ser

humano, buscando uma reformulação de seu comportamento, não mais separado, distante, mas integrado e útil?

Uma campanha no meio comunitário se faz necessária para que a coletividade e o apenado possam interagirem, em comunhão de interesses, buscando, fundamentalmente, uma melhor qualidade de vida, numa execução penal humanizada.

Por que não criar o Conselho da Comunidade, já mencionado nos arts. 80 e 81 da Lei n. 7.210/84, com a função de também opinar e fornecer subsídios para a aplicação da *Prestação de Serviços à Comunidade*?

Conforme menciona a Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais n. 185:

'As unidades federativas, sob a orientação do novo diploma, devem prestar a necessária contribuição para que a frente de luta aberta contra a violência e a criminalidade possa alcançar bons resultados no campo prático, atenuando o sentimento de insegurança, oriundo dos índices preocupantes da reincidência. O apoio da União é também fator poderoso para que o sistema de execução das penas e das medidas de segurança possa contar com os padrões científicos e humanos apropriados ao progresso social e cultural de nosso país'.

Desta forma, por que não elaborar leis estaduais capazes de ensejar a correta aplicação dos novos dispositivos legais, nos limites da competência própria desta unidade federativa, nos termos do art. 203, §§ 1º e segs. da Lei de Execuções Penais n. 7.210/84? ...

Portanto, ao procurar esboçar, de maneira clara o PROBLEMA, surge a pergunta: COMO IMPLEMENTAR UM SISTEMA EFICAZ E EFETIVO PARA A APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, TANTO NA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMO NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NO PRIMEIRO ANO DE PRAZO? ...

1.4 - Alternativas para solução do problema

a) Estruturar um grupo de trabalho capaz de projetar um sistema para aplicação da *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE*, tanto na pena restritiva de direitos como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo e instrumentá-lo junto à Vara das Execuções, apoiando-a na implementação do mesmo, junto às demais Varas Criminais desta capital, Tribunal de Alçada e de Justiça, bem como nas comarcas do interior.

b) Estruturar um grupo de trabalho capaz de analisar a estrutura da Vara das Execuções Criminais, com vistas a capacitá-la a projetar e implementar a *Prestação de Serviços à Comunidade*, tanto na medida substitutiva: pena restritiva de direitos, como na suspensão condicional da pena.

Este grupo deverá analisar a Vara das Execuções Criminais, com o objetivo de fornecer-lhe elementos capazes de tornar viável a elaboração e implementação de um projeto sobre medida em questão.

SOLUÇÃO SUGERIDA

Qualquer que seja a alternativa escolhida, é possível constatar que deverá gerar, necessariamente, um grupo capaz de delinear e implementar a aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade, tanto na pena restritiva de direitos, como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano do prazo.

Quanto à alternativa *b*, a consecução deste grupo na Vara de Execuções corresponde aos requisitos legais previstos nos arts. 149 e 150 da Lei n. 7.210/84. No entanto, supõe uma prévia análise das condições efetivas da Vara, para realizar esta atividade. Como existe um fator altamente crítico neste projeto que é o TEMPO, resta concluir-se que a alternativa *a*, por ser mais direta em termos de resultados, é mais recomendada para a solução do problema, num prazo mais curto.

2 — OBJETIVOS

2.1 — Objetivo geral

Constituir um grupo de trabalho capaz de delinear e implementar um Sistema de Aplicação de Prestação de Serviços à Comunidade, tanto na pena restritiva de direitos como na suspensão condicional da pena.

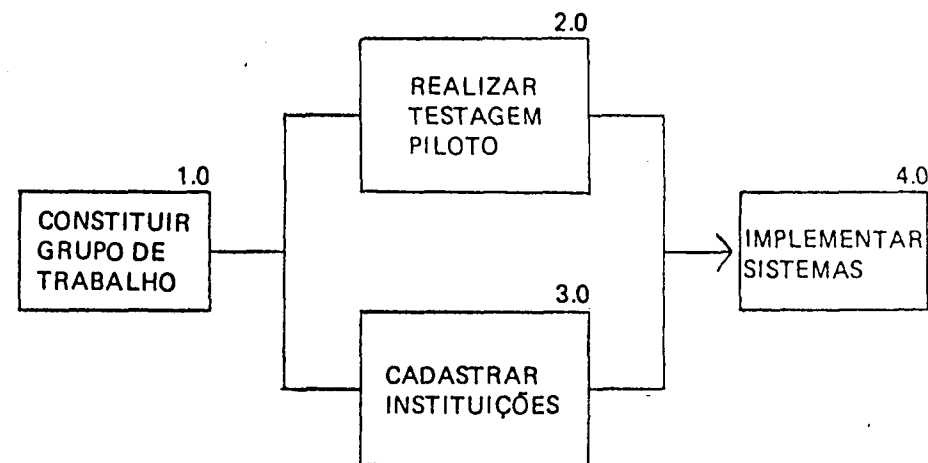
2.2 — Restrições

1. O presente projeto só poderá atingir seus objetivos, na medida em que a Vara das Execuções, indicada por lei para implementá-lo (art. 65 da Lei n. 7.210/84), tenha efetivas condições de aplicar as modificações surgidas com o novo texto legal.

2. Condições relativas à constituição do grupo de apoio. Este projeto só poderá buscar atingir seus objetivos se for viabilizada a constituição deste grupo, com os profissionais necessários a sua atuação de forma eficaz. Além disso, também é necessário local adequado bem como um serviço de apoio (datilografia, mimeógrafo, papel, etc.) para a execução dos trabalhos.

3 — FLUXO DE ATIVIDADES

3.1 — Fluxograma



DESCRIÇÃO DO FLUXOGRAMA

1.0 = Constituir um grupo de trabalho formado por diversos especialistas, com vistas ao desenvolvimento das atividades necessárias à implementação do sistema. Entende-se que, para o melhor desempenho das atividades deste grupo, seria interessante que se definisse um coordenador para o mesmo. Além dos efetivos componentes do grupo, é recomendável que o mesmo possa se valer de assessoramento e consultoria, quando necessários.

2.0 = Realizar testagem piloto em uma mostra definida pelo grupo de trabalho sobre a Prestação de Serviços à Comunidade, com vistas a um melhor conhecimento operacional desta medida.

3.0 = Cadastrar instituições ou programas comunitários de forma a manter um sistema de informações permanentemente realimentado, com vistas a permitir a operacionalização efetiva do sistema global. Seria conveniente analisar a alternativa utilizar processamento eletrônico de dados.

4.0 = Implementar o sistema, através de uma ação conjunta entre o grupo de trabalho e a Vara de Execuções, tanto na capital como no interior.

OBSERVAÇÃO:

Este fluxo de atividades caracteriza uma sugestão de *como* atingir o objetivo geral proposto. Este primeiro nível delineado é uma proposta de definir os subsistemas básicos, caracterizadores dos objetivos específicos. No caso da sugestão ser

Fonte: Revista da Escola do Serviço
Penitenciário do RS.
Ano 1 - n.º 03

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, UMA ALTERNATIVA VIÁVEL ÀS PENAS DE CURTA DURAÇÃO

Vera Regina Müller*

“Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará.

As prisões se transformarão em escolas e oficinas.

E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro, estórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo superado.”

Cora Coralina

“A única possibilidade de modificação da personalidade reside na vontade da própria pessoa, na sua adesão à idéia de substituir ou alterar os seus padrões de conduta. Os modelos e os valores que adotou, o que somente acontecerá se o impulso vier de dentro para fora do Homem”.

Manoel Pedro Pimentel

Dentre as novas medidas criadas pela Lei nº 7209/84, trazidas da experiência positiva em outros países como Inglaterra, França, EUA, Itália, Holanda etc. a Prestação de Serviços à Comunidade desponta como uma alternativa viável às penas de curta duração, de custo zero para o Estado. Compreende o caráter punitivo, de reparação, aliado à perspectiva de reeducação e ressocialização do apenado. No entanto, sem infra-estrutura adequada essa medida reparadora cairia no vazio, posto que o Juiz das Execuções Criminais precisa estar munido das

* Magistrada na Comarca de Alvorada/RS, autora do Projeto de Prestação de Serviço à Comunidade.

informações necessárias que lhe permitam indicar uma instituição compatível com as aptidões do réu, já cadastrada e devidamente conveniada.

No Rio Grande do Sul, de forma pioneira no Brasil, foi possível criar esta infra-estrutura, através de um Projeto da autora deste artigo que resultou num convênio com o Ministério da Justiça, Secretaria da Justiça e Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul-AJURIS, pelo prazo de dois anos, a partir de 6.08.1987, prorrogado por mais 60 dias, visando:

“Estruturar um grupo de trabalho capaz de projetar um sistema para aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade tanto na pena restritiva de direitos como na suspensão condicional da pena, no primeiro ano de prazo e instrumentá-lo junto à Vara das Execuções Criminais apoiando-a na implementação do mesmo”. (Projeto-inicial).

O Grupo de Trabalho denominado Comissão Orientadora do Projeto foi constituído por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral da Justiça, SUSEPE, Diretor da Escola Superior da Magistratura, Juizes das Execuções Criminais e pela Autora e Coordenadora do mesmo.

Foram contratadas duas assistentes sociais e dois secretários executivos que inicialmente mapearam as instituições filantrópicas e assistenciais existentes na Capital, obtendo o seu cadastramento e a assinatura de setenta e seis convênios com cento e nove locais, nos termos dos arts. 149 e 150 da Lei de Execuções Penais.

As entidades conveniadas demonstraram receptividade e espírito de colaboração, fornecendo passagens (quando desempregados) e alimentação aos condenados, bem como apoio terapêutico psicoterápico em alguns casos. A Cruz Vermelha Brasileira está recebendo condenados envolvidos com drogas, dando-lhes atividades práticas e apoio psicológico.

A comunidade gaúcha respondeu favoravelmente à aplicação dessa medida restritiva, conforme divulgação pela imprensa.

Alguns condenados permaneceram espontaneamente auxiliando a instituição, embora terminado o prazo de cumprimento de sua pena. Outros foram convidados pelas entidades para trabalharem em seus quadros, como funcionários.

Atualmente existem quatro assistentes sociais lotadas na Vara de Execuções Criminais, em substituição aos contratados pelo Projeto na fase inicial. Está previsto um cargo de psicólogo que será preenchido mediante concurso, em breve.

Existem, só em Porto Alegre, trezentos e oitenta e três condenados trabalhando. Dados que se modificam diariamente pelo ingresso de novos e término de pena dos demais. Estes últimos atingem o número de cento e trinta. Apenas uma reincidência e três revogações de medida, foram registradas.

Muitos processos encontram-se em grau de recurso, devendo ingressar dentro em breve na Vara das Execuções Criminais. Os Juizes das Varas de Trânsito estão utilizando esta medida, progressivamente, especialmente em casos de homicídio culposo.

As penas de curta duração representam cerca de 70% dos processos em andamento nas varas criminais, abarrotando as prateleiras e sem soluções rápidas.

Cabe mencionar que o apenado trabalhando na comunidade não estará convivendo com o ambiente de "escola do crime" que o réu primário convive, quando de sua entrada no Sistema Penitenciário.

A baixa reincidência e, especialmente, a mudança de comportamento dos condenados que concluem a pena, pelo contato com outras realidades carentes, nas instituições filantrópicas, atestam a operacionalidade desta medida e seus efeitos benéficos. Efetivamente, como resultado, se observará uma redução da criminalidade crescente, de forma simples e direta.

Cumpra agora desenvolver-se a implantação da Prestação de Serviços à Comunidade em todos os Estados, já que o problema da violência é comum.

ROTEIRO PARA APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (P.S.C.)

1) O Juiz Criminal aplica a P.S.C. como uma das condições do SURSIS, no primeiro ano de prazo ou como medida restritiva de direitos, deixando a cargo do Juiz das Execuções, quando houver (art. 149, inc. I da LEP), a indicação da entidade ou programa comunitário cabível.

2) Transitada em julgado a sentença, o Juiz das Execuções realizará a audiência admonitória, no caso de SURSIS. A partir dessa data começará a contar o prazo para cumprimento da P.S.C. Quando da aplicação da pena como medida restritiva de direitos, contar-se-á o prazo a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, inc. III, § 2º).

3) Após a audiência admonitória, as assistentes sociais entrevistarão o apenado averiguando suas aptidões, de forma ampla, residência, horários de suas ocupações habituais etc... elaborando parecer técnico, indicando a instituição que o receberá após prévio contato.

As entidades já estarão cadastradas e conveniadas fornecendo várias opções de atividades a serem desempenhadas pelos condenados, nas oito horas semanais de trabalho na comunidade, nos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz (art. 149, § 1º da LEP).

4) O Juiz das Execuções ouvirá o Ministério Público determinando, após, a apresentação do condenado, através de ofício ao dirigente da Instituição. Enviará, também, nesta oportunidade, um relatório mensal que a entidade preencherá com as presenças ou irregularidades ocorridas com o condenado.

5) O diretor da Instituição comunicará as faltas do condenado, bem como suas dificuldades na P.S.C. à Vara das Execuções Criminais, ocasião em que, através do diálogo com as assistentes sociais e o psicólogo será resolvido o impasse, relatando-se ao Juiz, que decidirá.

6) Quando ausente uma justificativa plausível, após a oitiva do Órgão do Ministério Público, será revogada a medida, com o recolhimento do condenado à prisão.

Maiores esclarecimentos para cursos e material nos telefones 0512.24.73.77, ramais 2416 e 2419 — Vara das Execuções Criminais de Porto Alegre — Rua Celeste Gobato s/nº — 4º andar, com as Assistentes Sociais e telefone 0512.34.24.87, Rua Visconde Duprat nº 326 — apto. 302 — Petrópolis — Porto Alegre 90.610, com a Dra. Vera Regina Müller.

ANEXOS 7

Proposta de "Juízo Arbitral" para resolver impasse entre o Direito Positivo comum e o Direito Desportivo paralelo. Espécie de "sanção" na Justiça Desportiva: suspensão da atividade profissional por um período determinado de tempo.

▼ BRIGA FLAMENGO x CBF

Flamengo e CBF juntos para resolver impasse

Clube e Confederação reúnem-se nesta segunda-feira para evitar que a FIFA suspenda o futebol do País de jogos internacionais

Rio de Janeiro - Flamengo e Confederação Brasileira de Futebol sentam-se à mesa do entendimento às 9 horas desta segunda-feira, um dia antes do prazo final



estipulado pela FIFA para suspender o futebol brasileiro de todas as atividades internacionais, em busca de um acordo pacífico para a crise desencadeada com a ação movida pelo clube carioca na justiça comum contestando a reeleição de Ri-

cardo Teixeira para a presidência da CBF. A bandeira branca foi levantada pelo presidente do Flamengo, Márcio Braga, através de um fax enviado na sexta-feira à CBF, no qual propõe a realização de uma reunião conciliatória, aceita imediatamente pela entidade.

Márcio Braga disse que a via do entendimento deve ser alcançada para que o clube e a CBF não sejam considerados intransigentes. "Está em jogo o futuro do futebol brasileiro", explicou o dirigente, admitindo

desistir das ações que estão em trâmite na justiça comum. O presidente da CBF, Ricardo Teixeira, aceitou todas as reivindicações do Flamengo para a realização da reunião, com exceção daquela que propõe a criação de um juízo arbitral para solucionar o impasse.

INTROMISSÃO

O juízo arbitral teria poderes para encaminhar uma petição à justiça dando fim aos processos. Ricardo Teixeira disse que isso não é permitido porque representaria outra intromissão da justiça comum no futebol. "Temos a nossa própria justiça desportiva", explicou.

Para o diretor jurídico da CBF, Carlos Eugênio Lo-

pes, o juízo arbitral é previsto no código de processo civil e necessitaria obrigatoriamente de uma homologação judicial do laudo dos árbitros, caracterizando, assim, a intervenção. "O que o Flamengo deve fazer é desistir das ações", informou o dirigente.

Ricardo Teixeira está mais aliviado, certo de que o impasse caminha para um final feliz. "Eu sei que a ameaça da FIFA é realmente séria", comentou, lembrando que o estatuto da entidade é claro em seu artigo 57 ao proibir que associações nacionais, clubes ou membros de clubes levem a um tribunal de justiça comum os litígios relacionados ao futebol. (AE)

Presidente do TJD 637

defende pena mínima a

Neto deve pegar 60 dias de suspensão por cuspir no juiz

Wilson Melo

FERNANDO SANTOS

Da Reportagem Local

Por ter cus- **FUTEBOL**
pido no juiz,

Neto deve ser suspenso por dois meses. Essa é a opinião do presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol, o palmeirense Marco Polo Del Nero, 50. Para ele, o jogador do Corinthians deve pegar a pena mínima por se tratar de réu primário.

Há sete anos no Tribunal e em seu quinto mandato anual como presidente, Del Nero não participará do julgamento marcado para segunda-feira, às 20h, na FPF. Neto será julgado pelos três auditores da 1ª Câmara do TJD, Roberto Nicolini, Naief Saad Neto e Ivan de Oliveira (o ex-jogador Badeco). O presidente só participará do caso se houver recurso ao Tribunal Pleno, que conta com todos os 11 auditores do TJD.

Assim como Nicolini e Saad Neto, o presidente do Tribunal não acredita que o caso possa ser julgado por injúria, como querem os advogados de defesa. Para Del Nero, tanto a Justiça Desportiva como a Justiça Comum consideram a cusparada uma agressão física.

Assim, ele acha que Neto será julgado de acordo com o artigo 228 do CBDF (Código Brasileiro Disciplinar de Futebol), no qual está citado pela procuradoria do Tribunal, que prevê suspensão de 60 dias a um ano. Ele diz ser "injusta" a aplicação da pena máxima.

Em entrevista à Folha, Del Nero combate as críticas à Justiça Desportiva e afirma que o Brasil é o país que está "mais próximo da realidade". Segundo ele, o modelo brasileiro é o mais "democrático" por dar ao acusado o direito "amplo" de defesa. O presidente do TJD critica a forma de Justiça praticada na Itália e pela Fifa, com um Tribunal de Penas, sem direito do acusado se defender.

Cilinho espera pelo resultado

Da Reportagem Local

Neto não joga hoje contra a Ferroviária, em Araraquara. Apesar de ter condições de jogo, o técnico Cilinho acha que o jogador não tem condições psicológicas para atuar. Cilinho prefere esperar pelo resultado do julgamento antes de aproveitá-lo.

Segundo funcionários do clube, o meia viajou para um sítio no interior do Estado. Segunda-feira, Neto deve prestar depoimento no TJD, quando será julgado por ter cuspidado no juiz José Aparecido de Oliveira. (FS)

feito por Neto ao juiz terá influência no julgamento?

Del Nero - De forma alguma. O que estará em julgamento é o que ocorreu durante o jogo. O que aconteceu depois não será levado em consideração.

Folha - Como a defesa poderá recorrer?

Del Nero - Se perder na 1ª Câmara, os advogados poderão recorrer ao Tribunal Pleno da Federação. Depois, só caberá recurso ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBF, no Rio. Pode haver ainda recurso à Justiça Comum que, de acordo com normas da Fifa, pode punir o atleta e até levar o clube à desfiliação.

Folha - A Justiça Desportiva brasileira é criticada por ser lenta e dar penas leves. O que o senhor pensa disso?

Del Nero - Nós temos um Tribunal de Justiça e não um Tribunal de Penas, como na Itália. No Brasil, a legislação dá amplo direito de defesa, até esgotados todos os direitos do acusa-

Folha - O senhor acha que o Neto deve ser punido de forma rigorosa?

Marco Polo Del Nero - Ele será julgado dentro da lei. No caso da cusparada, o jogador está incluso no artigo 228, inciso 3º, do CBDF, por atitude de vias de fato contra o árbitro. A pena vai de 60 a 360 dias de suspensão. Se for reincidente, a pena é de 360 a 720 dias, podendo chegar até à eliminação do futebol. Por ser primário, ele deve pegar a pena mínima legal. Se pegar a pena máxima, neste caso, acho que não seria justo.

Folha - A defesa vai tentar provar que a cusparada não é uma agressão, mas injúria. O senhor entende assim?

Del Nero - A jurisprudência na Justiça Desportiva, como no Direito Penal, trata a cusparada como agressão. A própria Fifa determina que essa atitude seja tratada dessa maneira. A TV mostrou que foi um gesto ultrajante, aviltante, com a nítida intenção de humilhar o juiz. Será muito difícil provar o contrário e desclassificar o caso para um artigo com penas menos graves. O relator até já pediu o teipe do lance para levar ao Tribunal. Mas tudo vai depender das provas que serão apresentadas e da apreciação dos auditores. Eles podem, inclusive, decidir pela desclassificação para um outro artigo. Tudo pode acontecer, até o Neto ser absolvido.

Folha - O pedido de desculpas

do. A própria Constituição garante esse direito. Dentro de um regime democrático, o Brasil está mais próximo da realidade. A Justiça Desportiva brasileira, em relação à italiana, está mais adiantada.

Folha - O senhor vê alguma falha na Justiça Desportiva?

Del Nero - Acho que as penas ainda são leves. Na Europa, por exemplo, os casos são os mesmos do Brasil, mas as penas são mais rigorosas. As penas, no Brasil, poderiam ser aumentadas.

Folha - Os membros do Tribunal são remunerados?

Del Nero - Não. São pessoas que dedicam uma parte do tempo de suas vidas para colaborar com o bom andamento das coisas no futebol. Eles prestam um serviço por amor ao esporte.

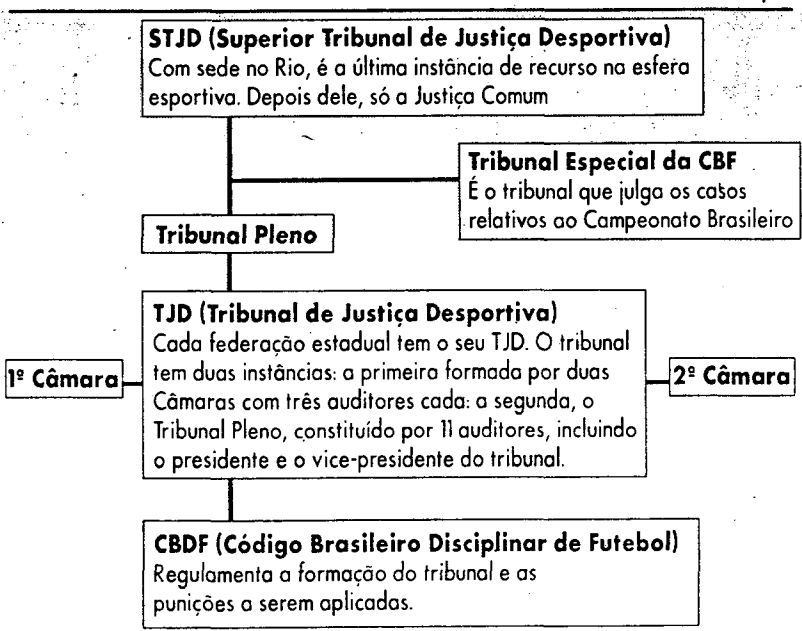
Folha - Alguns dirigentes criticam os Tribunais porque seus membros são ligados à presidência das Federações.

Del Nero - Todos os auditores são escolhidos pelos clubes. Nós somos eleitos na mesma chapa encabeçada pelo candidato à presidência da Federação, no caso, o senhor Eduardo José Farah. Depois de eleitos, os auditores escolhem o presidente do Tribunal em votação secreta. Os auditores têm mandato de quatro anos e o presidente é eleito anualmente. No TJD, há dois auditores classistas, indicados pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo: Ivan de Oliveira, que participará do julgamento do Neto, e Mário Tadeu da Silva.

Editoria de Arte

COMO É A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

A estrutura do "tapetão"



ANEXOS 8

Controvérsia entre os juízes adeptos do
Direito Alternativo e os magistrados de-
fensores do Direito positivo estatal
brasileiro.

Conheça os juízes que querem que a lei se dane

Eles fazem parte do grupo 'Direito Alternativo' e têm por norma tomar decisões contra a lei sempre que considerem injusta sua aplicação. Página 6.

jornal da tarde

Quarta-feira, 24 de outubro de 1990. Número 7.651 Ano 25

No Rio Grande do Sul, 30 juizes criaram o movimento "Direito Alternativo", que questiona fundamentos do Direito, o Poder Judiciario e o próprio conceito de Justiça.

Juízes gaúchos colocam Direito acima da lei

LUIZ MAKLOUF

O juiz gaúcho Amilton Bueno de Carvalho, 43 anos, titular da 2ª Vara Cível do Foro de Porto Alegre, tem um orgulho que faria corar de vergonha a imensa maioria dos juizes brasileiros: o de julgar, eventual mas deliberadamente, contra o que diz a Lei. Pode parecer chocante — mas o juiz Amilton manda a lei às favas, sem nenhum problema de consciência, todas as vezes que considera injusta a sua aplicação no caso concreto. "Perdi a virgindade com a lei em 1983", confessa. Ao decidir sobre pedido de equiparação de salários entre funcionários municipais aposentados e da ativa, constatou que a lei não permitia.

"A lei era claramente injusta", lembra o juiz. "Eu a mandei à puta que a pariu e autorizei o município a pagar".

Há de haver, por aí, um ou outro magistrado que pense da mesma forma. A diferença é que Amilton faz parte de um grupo organizado — o do Direito Alternativo —, em que 30 juizes do Rio Grande do Sul, num movimento inédito no país, vem questionando os fundamentos do Direito, o Poder Judiciário e o próprio conceito de Justiça. Suas idéias já circulam em algumas praças do país, através de palestras e debates aos quais têm sido convidados.

"A lei era claramente injusta. Eu a mandei à p.q.p. e autorizei o pagamento".

Os juizes "alternativos" gaúchos já questionam o símbolo clássico da Justiça: o da mulher com a venda nos olhos, a expressar que a Justiça é cega, não escolhe ninguém, com uma espada na mão direita e uma balança retilínea na mão esquerda. "É uma irresponsabilidade colocar uma espada na mão de uma pessoa cega", diz o juiz Márcio de Oliveira Puggina, 42 anos, da 6ª Vara Cível. "Tem que tirar a venda e jogar a espada fora", endossa Amilton Bueno de Carvalho. "A balança tem que ser desequilibrada", afirma com todas as letras um terceiro juiz, Henrique Oswaldo Poeta Roenick, 36 anos, da 15ª Cível.

Todos eles — e mais os juizes Rui Portanova, Marco Antônio Bandeira Scapini e Aramis Nas-



Os líderes do movimento: juízes Amilton Bueno, Aramis Nassif, Henrique Roenick, Marco Scapini e Márcio Puggina, que afirmam questionar injustiças praticadas em nome da lei.

sif — já deram dezenas de sentenças que romperam o chamado equilíbrio da balança. Ultimamente, a Medida Provisória 227, que regulamenta a locação predial urbana — considerada “de aplicação imediata” pela maioria dos juízes cíveis de São Paulo — tem sido nocauteada pelos juízes “alternativos” gaúchos, especialmente ao permitir

o aumento unilateral dos contratos de locação com três anos.

“A medida é inconstitucional”, defende o juiz Bandeira Scapini, 36 anos, da 2ª Cível de Porto Alegre. Como os demais, ele se baseia no artigo 62 da Constituição — que só autoriza editar medidas provisórias em caso de relevância e urgência.

“Se é urgente aumentar o aluguel, é urgente também aumentar o salário”.

“A 227 pode ser relevante, mas não é urgente”, diz Scapini. No último dia 17, em ação que pedia aumento de aluguel, baseada na MP 227 — Scapini registrou nos autos: “Por que é urgente aumentar o valor do aluguel e não é urgente aumentar o

salário de quem paga aluguel?"

Há sentenças mais atrevidas. O juiz Portanova, que calcula dividas no limite dos 12% de juros estabelecido pela Constituição — dispositivo que os "alternativos" consideram auto-aplicável — emitiu uma sentença inusitada: condenou o Bradesco a pagar danos morais a uma empresa que emitiu dois cheques sem fundo. Portanova considerou que o banco rompeu um acordo de cavalheiros — o de descontar os cheques a vínculo, para compensar depois — e mandou pagar a indenização. O advogado do banco recorreu, mas a segunda instância ainda não decidiu. O juiz Roenick também julgou, em abril deste ano, uma ação de despejo. A lei dava razão ao locador, que reclamava o imóvel de volta, mas o juiz decidiu na própria audiência que seria injusto despejar a inquilina, viúva com filho doente mental de 28 anos.

**"Olhar as partes
de cima me deixa numa
posição ridícula"**

"A lei injusta não deve ser aplicada", sentencia o juiz Amilton. "O papel de um juiz é o de buscar o justo no caso concreto, com a superação do legalismo". Chamados de *juizes xititas* pelos adversários e de *juizes orgânicos* por si próprios, esses magistrados gaúchos não têm cara de meritíssimos. A maioria é jovem — embora com muitos anos de profissão — e se veste no estilo yuppie-informal. Um ou outro preside audiências usando tênis de griffe. A gravata não é obrigatória, a toga merece repúdio generalizado. "O ritual sisudo afasta o juiz das partes", diz Amilton. Agora, querem botar abaixo o último bastião que os torna semelhantes aos demais juizes: a mesa mais alta. "Nós queremos serrar os pés, para ficar na mesma altura das pessoas", diz o juiz Márcio Puggina. "Olhar as partes de cima me deixa numa posição ridícula", endossa Amilton.

O que eles chamam de "nova justiça" começou a se articular em 1986, durante um congresso da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul — a mais antiga do país. Tratava-se de colher sugestões para a Assembléia Nacional Constituinte. As intervenções de um e de outro — como a que sugeria a eleição direta de todos os desembargadores e

dos presidentes dos tribunais — mostraram pontos em comum.

"De repente, eu vi que não estava só", diz Amilton. Ele e Márcio Puggina foram os primeiros a se identificar em algumas posições à esquerda. Daí para a frente a adesão cresceu e se consolidou no grupo de Filosofia do Direito, na Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul, a única do país a ter uma cadeira chamada Direito Alternativo, ministrada justamente por Amilton. "Eu ensino a usar o Direito para a emancipação da classe trabalhadora", diz ele. De certa forma, a posição desse grupo tem encontrado respaldo em algumas manifestações de certo peso. A Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, por exemplo, emitiu manifesto em seu último encontro, em junho do ano passado, onde pede reforma agrária, justiça social, salário mínimo digno, direito de habitação. A Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Porto Alegre) também propôs medidas semelhantes em assembléia de junho último. Hoje, o grupo Direito Alternativo tem 30 integrantes — alguns professores da Escola Superior de Magistratura — e igual número de simpatizantes, inclusive na segunda instância, onde atua uma espécie de "guru" do grupo, o juiz e professor Sérgio Gischow Pereira. Quase todos votam no PT, embora nenhum mantenha vínculos partidários mais estreitos. Uma vez por mês, discutem filosofia, política e algumas questões jurídicas localizadas — o que fazer diante de determinada medida provisória do governo, por exemplo. São estudiosos, e sabem que estão mexendo com a instituição mais sacralizada do país.

**"Queremos destruir
o mito da neutralidade
da lei"**

"Nós queremos destruir o mito da neutralidade da lei", define o juiz Amilton, que se auto-define como um "socialista-cristão". Amilton tem vários trabalhos jurídico-filosóficos publicados em revistas especializadas. Num deles — "A lei. O juiz. O justo" — há um trecho revelador sobre aquilo que ele considera justiça: "O justo está no compromisso com a maioria do povo que, obviamente, no regime capitalista, são os explorados".

"LEIS INJUSTAS NÃO DEVEM SER CUMPRIDAS" 644

A Lei manda aplicar a lei. Quem dá a vocês o direito de não aplicar a lei em determinados casos concretos?

Amilton Bueno de Carvalho — O maior jurista do Brasil de todos os tempos, Pontes de Miranda, afirma que quando o juiz jura respeitar a lei, ele está jurando respeitar o Direito. O Direito é mais amplo do que a lei. Essa idéia que se tem da lei é uma deformação, uma cegueira.

Deformação por quê? Não se trata, então, de aplicar a lei?

Henrique Roenick — Antes do compromisso com a lei, o compromisso do juiz é com o jurisdicionado. Se no caso concreto a aplicação da lei vai se revelar injusta, eu decido até, não contra a lei, mas dentro de um princípio que está na Lei de Introdução ao Código Civil — se o juiz não atender a lei ele deve atender aos fins sociais.

“Reconheci a função social da propriedade acima do próprio direito de propriedade. O pedido do locador era sincero.”

Vamos a um caso concreto. Uma lei dá direito ao locador de retomar o imóvel do locatário para nele colocar ascendente ou descendente. Mas o juiz Roenick decidiu contra a lei, porque a inquilina era viúva, com filho doente mental de 28 anos. Com que direito?

Henrique — Nesse caso reconheci a função social da propriedade acima do próprio direito de propriedade. Reconheci que o pedido do locador era sincero, ele queria o imóvel para o filho morar. A sinceridade estava provada. Mas nós tínhamos, de um lado, o filho do locador querendo o imóvel para morar mais perto da universidade. De outro, uma viúva vivendo de uma pensão do marido, com um filho excepcional. Colocar tudo isso na balança — o direito de propriedade, a função social da propriedade, o problema evidente da dificuldade no mercado de locações — me mostrou que o peso das duas necessidades era diferente. Eu julguei contra esse dispositivo da Lei do Inquilinato — mas julguei dentro do Direito.

Como é que ficam as coisas se todos os juízes decidirem dessa forma subjetiva? Um juiz de outra vara poderia, por exemplo, ter achado justo devolver o imóvel ao locador. Vocês não acabam prejudicando a chamada certeza do Direito?

Aramis — Isso aí, antes de mais nada, é a própria liberdade de confiança do julgador...

Quer dizer que não interessa a lei, mas a convicção político-ideológica do julgador?

Henrique — Sem dúvida, sem dúvida. A Justiça é muito mais objetiva do que a lei...

Mas no caso da viúva, por exemplo, o locador vai achar injusto...

Henrique — Eu tenho que fundamentar a decisão...

“A lei é um parâmetro genérico que serve como regra. É uma orientação básica. Só não obedecemos a lei quando ela é injusta.”

E o juiz que decide a favor do locador?

Amilton — Ele também fundamenta. E mesmo na ótica positivista se pode dar interpretações diferentes à lei. Qual é a postura ética do juiz? É obedecer os comandos genéricos da lei no caso concreto? Ou ficar com a Justiça?

Para que a lei, então?

Amilton — A lei é importante, porque é um parâmetro genérico que serve como regra. É uma orientação básica. Em princípio, obedecemos a lei. Só não obedecemos quando ela se revelar injusta.

Vocês vêem isso como a subversão da justiça brasileira?

Amilton — Acho que não. Miguel Reale, um cara consagrado, diz que o Direito se constitui de três elementos: fato, valor e norma. Isso funciona só pra congresso e simpósio, ou vale no nosso caso concreto, de aplicar a justiça? Quando temos um processo na mão, temos um fato, vamos saber o que diz a lei, mas queremos avaliar o valor. Valores sociais, justiça, segurança, ideologia, interesses das partes, luta de classes. O juiz que não avalia isso é o juiz do Khomeini, o juiz do apartheid, é um juiz robotizado, que não pensa. O juiz que só obedece a lei vira instrumento do legislador, ele deixa de ser poder. Nesse caso nem precisava de juiz. Pra que juiz, se tiver que se submeter sempre e sempre ao legislador?

Nós queremos trazer o humano para dentro do processo. O processo tem que refletir a angústia das pessoas.

Qual seria a base filosófica dessas posições?

Amilton — O positivismo não admite o dado metafísico na decisão. E nós entendemos a possibilidade de introduzir, no Direito, algo que está fora, o concreto, a realidade social.

E a segurança que as pessoas devem ter em relação à lei?

Amilton — Primeiro, é idiote pensar em segurança. A vida, por definição, é insegura. Quem precisa de segurança é conservador. Só existe uma segurança na vida, que é a morte. A forma com que temos decidido nos processos é extremamente democrática. O juiz é fiscalizado pelo advogado, pela imprensa, é obrigado a fundamentar profundamente a sua decisão e está sujeito ao duplo grau de jurisdição e ao terceiro grau de jurisdição.

“ Não temos compromisso nenhum com a coerência. Aliás, nossa única coerência é ser incoerente no caso concreto.”

Rui Portanova — Não existe essa questão da segurança. O vulgo já dizia — cada cabeça uma sentença. Não tem segurança. O que não se pode é concordar que sob a ótica da segurança tu faças barbaridades. A segurança é manter a ordem, e a ordem é isso que está aí.

Marco Scapini — Acho importante ter em mente que o que decide a nossa conduta é sempre o caso concreto. Não temos

compromisso nenhum com a coerência. Aliás, nossa única coerência é ser incoerente no caso concreto. Um dia eu posso decidir a favor do locatário e outro a favor do locador.

Rui Portanova — Não decidimos por números. Nós decidimos pelo João, aquele que nós olhamos no olho. São pessoas concretas.

Amilton — Se no caso concreto o cheiroso está sendo injustiçado, não tem porque não optar pelo cheiroso.

Rui Portanova — Eu quero trazer esse debate para dentro do processo. Estou tentando arrumar formas para saber se o locador ou o locatário são grandes ou pequenos.

Isso significa que a petição inicial deve listar os bens do cliente?

Rui — Depende do caso concreto. Num caso de denúncia vazia eu dei um despacho na inicial dizendo que o compromisso do juiz era com a Justiça, não era só com a lei, e que eles me trouxessem na inicial o que eles entendiam de Justiça. Eles reagiram de forma desaforada, dizendo que nunca mais queriam que caísse um processo comigo. Mas a lei me dá o direito de pedir mais elementos para o processo.

Amilton — Quero dar um exemplo com a Medida Provisória 227, que trata dos alugueis. Acharmos que é inconstitucional. O que está acontecendo é que um Poder Executivo, ditatorial, está invadindo a seara de outro poder. A matéria tem que ser discutida no Legislativo, onde estão representados todos os segmentos, dos locadores e dos locatários.

Marco Scapini — Essa medida é claramente anti-democrática.

Amilton — Todos queremos obediência à Constituição para

acabar com a prepotência do Executivo.

Não é preciso antes regulamentar a Constituição, como no limite de 12% para os juros?

Amilton — Frescura. Se a Constituição diz que é 12%, é 12%. Eu vou regulamentar o quê?

Mas como vai ser feito isso?

Márcio Puggina — Aplicando os 12%. Os bancos deveriam obedecer a Constituição desde o primeiro dia. No processo, quando os bancos vem cobrar mais do que isso nós não damos. É o óbvio.

“ Somos assim em qualquer lugar. Às vezes botamos gravata, às vezes não. O que nós queremos é ser uma pessoa só: que diz palavrão e que julga.”

Vocês tem assumido posturas diferentes, inclusive do ponto de vista formal — na roupa, numa certa informalidade. Apenas a mesa continua mais alta...

Márcio — Nós já estamos nos movimentando para baixar...

Qual é a justificativa? Vocês querem aparecer, chocar?

Henrique — Não. Sou assim em qualquer lugar. Nossa forma de vestir é uma coisa natural, não é nada planejado. Às vezes boto gravata, às vezes não.

Amilton — O que nós queremos é ser uma pessoa só, que diz palavrão e que julga.

Rui Portanova — Não queremos dar uma de mãe do Collor. Ele esteve numa recepção e perguntaram o que ela achava de uma Medida Provisória. Ela respondeu: “Eu não estou aqui como mãe do meu filho, e sim como filha do meu pai” (risos generalizados). A gente é o que é.

Direito alternativo

gera polêmica no STF

"Justiça acima da lei" é considerada idéia explosiva no Supremo Tribunal Federal. Sydney Sanches, presidente do TSE, acha movimento gaúcho "uma temeridade".

646

TERESA CARDOSO/AE

No início do ano, o ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, contou a seu colega Sydney Sanches, que tomara conhecimento em São Paulo da existência de um grupo chamado "Direito Alternativo", formado por juizes gaúchos que resolveram questionar os fundamentos do Poder Judiciário. Alves e Sanches eram, até ontem, os únicos ministros do Supremo que sabiam do movimento, e não comentavam o assunto por considerá-lo explosivo. Depois de ler a reportagem do JT, em que a existência do grupo foi revelada pelo repórter Luiz Maklouf Carvalho, Sanches, que também é presidente do TSE, indagou: "Pode um juiz invadir a autonomia do Legislativo, decidindo se a lei é boa ou ruim?" Ele próprio responde: "Num regime republicano, deve haver independência e harmonia entre os poderes, e o Judiciário já tem um poder imenso, que é o de anular os atos dos poderes Executivo e Legislativo."

O juiz José Carlos Moreira Alves apenas lembra que no início do século houve movimento semelhante na França, pelo qual o juiz devia se desvincular da lei e aplicar o que entendesse ser justo. O ministro coloca a dúvida: "E se você, como cidadão, obedecer a lei e for punido exatamente porque o juiz acha que

Juizes gaúchos que lideram o movimento: Supremo considera a tese perigosa.



Edison Verra/AE

insegurança". Intérprete rigoroso das leis, Moreira Alves afirma que essa sua característica é a maior garantia que pode conceder à sociedade: "Um juiz deve aplicar a lei de acordo com critérios de justiça, mas não para dizer que ela está errada", comenta.

Ao ler no JT que o grupo "Direito Alternativo" defende até a redução da altura das mesas dos juizes, para que todas as partes fiquem em plano igual, o ex-ministro Leitão de Abreu ob-

serrar as pernas dos juizes". Afastado há mais de 20 anos de Porto Alegre, sua terra, Leitão admite que alguns deles podem ter sido alunos seus, mas garante: "Não lembro de ter ensinado jamais essas idéias sobre justiça". O ministro Célio Borja não quis se manifestar, alegando que alguns dos processos poderão chegar ao STF em grau de recurso. Limitou-se a comparar o movimento com o de uma escola alemã — *Freirechtsindung* — que pregava a livre pesquisa no

que não se surpreendeu com o "Direito Alternativo" foi José Augusto Alckmin, filho do ex-ministro Rodrigues Alckmin, do STF. Ele lembra que foi em razão de uma interpretação não restrita à lei que o Supremo, há 30 anos, aplicou a correção monetária nas sentenças de reparação de danos materiais. O Código Civil, de 1916, falava em reparação de danos, mas não em correção, detalhe incorporado à jurisprudência por parecer do ministro Rodrigues Alckmin.

Alguns princípios do "Direito Alternativo", segun do seus principais líderes.

647

Veja aqui as idéias básicas dos 30 juizes de primeira instância, de Porto Alegre, que promovem um movimento organizado em que os julgamentos se baseiam menos nas leis que na sua interpretação do Direito:

"A lei era claramente injusta. Eu a mandei à p.q.p. e autorizei o município a pagar". (Juiz Amilton Bueno de Carvalho, sobre a decisão que tomou em 1983, ao decidir sobre o pedido de equiparação de salários entre funcionários municipais e

da ativa, que a lei não permitia.)

"O que decide a nossa conduta é sempre o caso concreto. Não temos compromisso nenhum com a coerência" (Juiz Marco Scapini)

"Reconheci a função social da propriedade acima do próprio direito de propriedade. Reconheci que o pedido do locador era sincero, ele queria o imóvel para o filho morar" (Juiz Henrique Roenick)

"Quando temos um processo na mão, temos um fato, vamos saber o que diz a lei, mas quere-

mos avaliar o valor. Valores sociais, Justiça, segurança, ideologia, interesses das partes, luta de classes. O juiz que não avalia isso é o juiz do Khomeini, o juiz do apartheid, é um juiz robotizado, que não pensa. O juiz que só obedece à lei vira instrumento do legislador, ele deixa de ser Poder". (Amilton Bueno de Carvalho)

"Eu ensino a usar o Direito para a emancipação da classe trabalhadora". (Amilton Bueno de Carvalho)

"É idiotice pensar em segu-

rança. A vida, por definição, é insegura. Quem precisa de segurança é o conservador. So existe uma segurança na vida, que é a morte". (Amilton Bueno de Carvalho)

"Nós queremos destruir o mito da neutralidade da lei". (Amilton Bueno de Carvalho)

"O justo está no compromisso com a maioria do povo, que, obviamente, no regime capitalista, são os explorados". (Amilton Bueno de Carvalho)

Juízes podem decidir como quiserem em suas áreas

Não existe subordinação administrativa no Poder Judiciário. Cada juiz é soberano na sua área de atuação. Pode seguir a escola doutrinária que quiser. E ninguém poderá puni-lo por isso. O que pode acontecer é o juiz da instância seguinte anular a sua decisão. Em geral, quando

se considera que o julgamento não teve um embasamento consistente.

Quem fiscaliza o juiz no Estado é o corregedor da Justiça. Cabe a ele propor ações contra possíveis irregularidades praticadas pelos magistrados da sua área. Mesmo assim, o que se

examinará serão julgamentos específicos. O juiz não é obrigado sequer a seguir o raciocínio adotado pela instância superior em conflitos semelhantes já julgados — a chamada *jurisprudência*. Nem mesmo quando se trata de julgamento do Supremo Tribunal Federal

Juristas divergem sobre movimento

Regis Fernandes Oliveira, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros: "Magistrado não pode ficar apegado ao texto frio da lei, desconhecendo a realidade social que existe em seu redor. Não posso afirmar que se deva desconhecer a lei, porque estaria havendo substituição de um Poder por outro. O que importa é que a lei sirva de moldura de interpretação".

Tales Castelo Branco, presidente em exercício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "Bem-aventurado um País em que há juizes preocupados com a humanização da lei e da Justiça. Não me preocupam os impulsos humanísticos

da magistratura. O que me assusta é o autoritarismo, a multiplicação dos grupos de extermínio, os julgamentos sem ponderação, o endurecimento da lei, e principalmente a desumanização do juiz. Os juizes gaúchos estão certos até na crítica à estátua da Deusa Thêmis, que simboliza a Justiça.

Saulo Ramos, ex-ministro da Justiça: "Esse é um tipo de movimento que surge quando a legislação é deficiente, o Legislativo é fraco e não atende às questões sociais. Não sou a favor nem contra essa Escola, que é bem antiga. Mas é lamentável, porque estamos vivendo um vácuo legislativo".

Odyr Porto, vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo: "O juiz interpreta a lei, mas não pode revogá-la. Este é um dos dogmas do Direito. Mas não se pode ferir a independência do juiz, mesmo que esteja errado, como neste caso. Os erros são corrigidos através de recursos em instâncias superiores".

Evaristo de Moraes Filho, advogado criminalista: "O movimento é bastante salutar. O sistema jurídico brasileiro não aceita o direito livre, mas acredito que este movimento dará bons frutos e pode quebrar o imobilismo na Justiça".

“Isso é devaneio”, responde o porta-voz.

648

Amilton:
“Juiz cumpridor
mecânico
das leis
é aquele
que manda
os judeus
para o forno”.



Edson Vara/AE

“Não cabe processo algum. Isso é devaneio do professor Celso Bastos”. Foi essa a reação do juiz Amilton Bueno de Carvalho, titular da 2ª Vara Cível de Porto Alegre e uma das lideranças do grupo **Direito Alternativo**, ao tomar conhecimento de que o jurista exortou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a processar o grupo por crime de responsabilidade.

“No campo da filosofia já está superada a posição de que o juiz deve obedecer cegamente a lei. O juiz cumpridor mecânico das leis é aquele que manda os judeus para o forno”, disse Amilton, que ontem estava em

Salvador (BA) para dar uma palestra no Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Ele reafirmou suas posições: “Acima da legalidade estamos preocupados com a busca da justiça no caso concreto. E essa busca está acima do legalismo”.

Segundo Amilton, “o compromisso ético do juiz é com a justiça concretizada, e não com a lei. O que me causa espécie é o professor Celso Bastos estar preocupado com a roupa e não com o conteúdo social de uma decisão. Felizmente, o judiciário gaúcho é democrático e não exige que todos os juizes pensem como Celso Bastos”, afirmou.

“Posição equivocada”, sentencia Goffredo Telles.

Respeitado como um dos juristas mais importantes do País, e simpatizante do Partido dos Trabalhadores — o professor Goffredo Telles Jr., 75 anos, considera equivocada a posição dos juizes “alternativos” do Rio Grande do Sul. “Eles erraram de profissão”, ditou Telles para o JT. “Na verdade eles são políticos, e precisamente políticos da espécie de que mais precisamos no Brasil”.

Goffredo Telles Jr. solidarizou-se com os juizes gaúchos quanto aos ideais: “Em virtude desse ideal eu me sinto irmanado a esse grupo. Mas é aos políticos que compete lutar pela revogação das leis injustas”.

O professor Goffredo leu os seguintes comentários para o JT:

“Aos juizes, porém, compete repudiar a injustiça, mas esse repúdio se faz por meio da interpretação da lei injusta com o emprego de uma lógica especial, que é a lógica do razoável e do humano, que não se confunde

com a lógica do racional. Com a lógica do razoável, o juiz experiente sempre saberá encontrar a solução justa na interpretação adequada da lei injusta.

“O juiz não pode ter o poder discricionário de aplicar ou não aplicar a lei. Há leis e juizes que são péssimos. Não há Justiça onde a Justiça só depende do critério dos juizes. A oligarquia dos juizes descamba para a ditadura. E é uma ditadura que conduz forçosamente à prepotência dos fortes sobre os fracos, dos ricos sobre os pobres, porque é uma oligarquia que somente os poderosos terão meios de manejar. Aliás, a História da humanidade demonstra que o descrédito das leis favorece a exploração do homem pelo homem.

“Lanço um apelo ao Amilton e a seus intrépidos companheiros, para que venham formar conosco, em nossa luta política para a derrubada das leis injustas e a criação de um Brasil melhor”.

“Eles devem ser processados”, recomenda o jurista Celso Bastos ao Tribunal de Justiça gaúcho.

O jurista Celso Bastos, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e professor emérito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP), exortou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a processar os juizes do grupo “Direito Alternativo” por crime de responsabilidade por não cumprirem o que as leis determinam. Em reportagem publicada no JT de ontem, seis dos 30 componentes do movimento — Amilton Bueno de Carvalho, Márcio Puggina, Marco Scapini, Rui Portanova, Aramis Nassif e Henrique Roenick — defenderam que em determinados casos concretos, quando a lei se mostrar injusta, os juizes podem decidir contra ela. “A lei injusta não deve ser cumprida”, afirmou o juiz Bueno de Carvalho.

“Eles representam uma magistratura rebelde ao cumprimento da lei — e devem ser processados”, disse Celso Bastos. Organizando a obra “Comentários à Constituição do Brasil”, com quatro volumes já publicados, “o crime desses juizes está definido no artigo 85, inciso VII, da Constituição, que considera crime de responsabilidade o atentar contra o cumprimento das leis”.

Subversão

Celso Bastos declarou-se “estupefato”. “É grave, gravíssimo”, declarou. “Eu nunca vi isso em 20 anos de profissão”. O

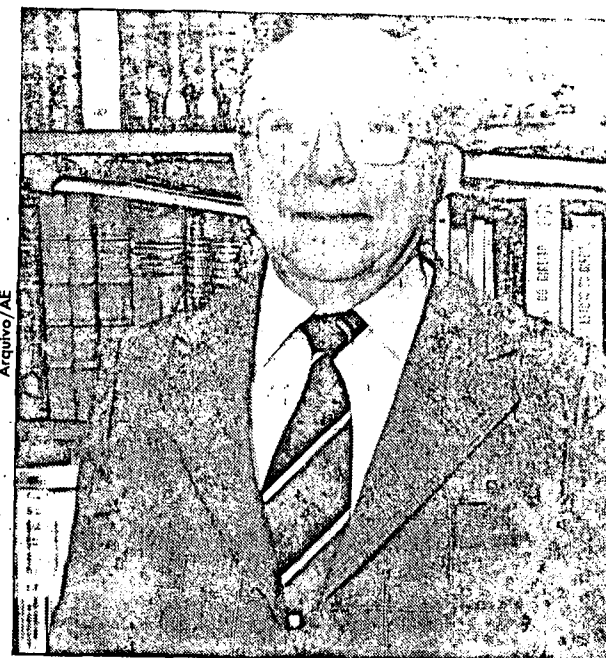
grave, segundo ele: “Eles se colocam claramente em condições de substituir os critérios da lei por outros critérios que consideram mais justos. Nenhum momento do nosso ordenamento jurídico dá autorização para que o magistrado possa julgar contra a lei”. Julgar contra a lei é subverter a Constituição”.

Sem disfarçar a indignação, Celso Bastos não poupou adjetivos contra os juizes “alternativos” gaúchos: “Eles são petulantes, atrevidos, e estão pondo em xeque toda uma estrutura de hierarquia”. O grave do grave, segundo Celso Bastos, é o fato dos juizes se assumirem como um grupo organizado. “Eles fazem proselitismo utilizando palavras chulas e desrespeitosas para a própria população do país”, reforçou o jurista. “São despreparados, incultos, de uma linguagem torpe e vil — e estão enlameando a corporação da qual fazem parte”.

Sem camisa

O jurista, que se auto-define um “liberal”, também não perdona os trajes informais usados pelos “alternativos” no Foro de Porto Alegre. “Se eu entrasse numa audiência com um deles, e o visse de tênis, eu me colocaria descalço; se ele estivesse sem gravata eu tiraria a camisa”, disse Bastos: “O trajar faz parte de um código de etiqueta — e toda sociedade civilizada tem o seu”.
Luiz Maklouf Carvalho

Arquivo/AE



O jurista Miguel Reale considera inconstitucional o movimento “Direito Alternativo”

Reale: movimento de juizes gaúchos é “romantismo doentio”.

“Romantismo jurídico doentio”. É assim que o jurista e filósofo do Direito Miguel Reale classifica a postura dos juizes gaúchos que defendem o “Direito Alternativo”. Na entrevista que os juizes deram ao JT, o juiz Amilton Bueno de Carvalho referiu-se a Miguel Reale como “um cara consagrado”, argumentando que sua teoria sobre o equilíbrio do Direito em torno de três elementos — fato, valor e norma — se amoldaria ao Direito Alternativo. “Eles só dão importância ao valor, sofrem de estrabismo jurídico”, diz Reale.

Segundo o jurista, a tese gaúcha não é nova. “Mas já foi repudiada por juizes, professores e advogados de todas as corren-

tes de opinião”. Para Reale, “está claro que a obrigação do juiz é realizar, o mais possível, os imperativos da Justiça. Mas a ciência jurídica contém princípios e diretrizes suficientes para realizar a Justiça sem tripudiar sobre a lei. A atitude desses juizes é manifestamente inconstitucional, porquanto a Carta Magna consagra o princípio tradicional da independência e da harmonia dos três Poderes”.

“O que os juizes gaúchos pretendem é colocar-se acima do Congresso e da Constituição — esquecidos que o magistrado prudente e sábio saberá sempre conciliar os ditames da lei com os imperativos da justiça”.
Luiz Maklouf Carvalho

Juízes alternativos

A reportagem que publicamos ontem sobre o movimento do chamado Direito Alternativo revela que o Judiciário, a exemplo dos demais poderes, também vem vivendo uma profunda crise interna: enquanto na maioria dos tribunais superiores os ministros insistem em manter uma linha estritamente formalista e exegetica na aplicação da lei, não levando em consideração a realidade social e as condições da economia, na primeira instância muitos são os juizes que estão fazendo exatamente o oposto, isto é, criando normas específicas para cada caso concreto, sob a alegação de que a maioria das leis em vigor é injusta ou está superada e de que a atividade judicial deve levar em conta o bem comum, mesmo que isso os obrigue a efetuar interpretações contra legem.

Refletindo o caos legislativo hoje reinante entre nós, tal o número de leis que resultantes do excessivo intervencionismo do Estado na vida familiar, econômica e social se cruzam e se revogam reciprocamente, essa crise interna hoje vivida pelo Poder Judiciário pode levar ao fim da certeza do direito e do império da lei — princípios fundamentais do regime democrático. Ao optarem pelo formalismo rigoroso, os ministros dos tribunais superiores muitas vezes comprometem as políticas econômicas do governo, agravando o problema da inflação e prejudicando, com isso, toda a sociedade. No caso da primeira instância, ao passarem por cima da legislação vigente e ao criarem normas para cada caso específico, alguns juizes estão gerando uma situação de crescente incerteza e insegurança, pois ninguém sabe ao certo se, agindo dentro da lei, poderá mesmo assim acabar sendo eventualmente por eles condenado.

O mais preocupante é o fato de que esses magistrados de primeira instância estão optando por uma atuação de caráter abertamente ideológico. Quase todos são muito jovens e idealistas, o que os leva a compensar a falta de experiência pela determinação de mudar as estruturas sociais — e como são obrigados a iniciar sua carreira servindo em comarcas do

interior, se impressionam com os problemas sociais das comunidades em que passaram a viver e a atuar profissionalmente, o que os faz tomar decisões que confrontam com o espírito de toda a ordem jurídica vigente. Embora existam muitos juizes jovens agindo dessa maneira por todo o País, a reportagem que publicamos ontem revela que a maioria deles hoje se encontra no Rio Grande do Sul, um estado tradicionalmente marcado por grandes lutas políticas e que, nos últimos tempos, tem sido palco de grandes invasões de terras públicas e privadas.

Optando pelo que chamam de direito alternativo, esses juizes gaúchos não escondem sua disposição de substituir a neutralidade da ordem jurídica por uma opção socialista. Aliás, a expressão por eles escolhida para se autodesignar foi copiada dos movimentos de magistrados italianos e franceses simpatizantes do Partido Comunista desses dois países. Trata-se de um movimento que esteve em moda naqueles países após a crise universitária de 1968, propiciando um violento confronto ideológico entre os magistrados de primeira instância e os dos tribunais superiores, mas que foi feneecendo com o tempo. Tendo saído de moda na França e na Itália na metade dos anos 70, esse movimento ainda conseguiu alguma expressão na Espanha, na década de 80, mas não resistiu à liberalização do Leste Europeu, tendo perdido sua influência antes mesmo da queda do Muro de Berlim.

Ao agirem em nome de uma ideologia já sepultada pela História e cujo atestado de óbito foi assinado por insuspeitos intelectuais marxistas, os juizes gaúchos estão dando, com seu vigor juvenil, uma demonstração de anacronismo. Ao afirmarem que não cumprem as leis que consideram injustas a partir do critério ideológico, o que eles estão fazendo é uma subversão da ordem democrática recém-implantada no País.

Afinal, a quem interessa a desordem jurídica e a crise do Judiciário? Não ser aos inimigos da democracia?

o alternativo

A reportagem do JT de 0, sobre os juizes que o dito direito alternativo preocupou? Essa classe "res" — se é que o são — a si o privilégio único de e ao mesmo tempo aplica, o que parece extremamente perigoso. Pela sua forma ar entendo que o lugar no Legislativo, fazendo que eles acham que são das a nossa sociedade, otência, a desvairada ar-ia de se colocar acima do ativo demonstram que is na presença de uma ue se julga bem superior ais, uns super-humanos bem muito bem o que obres subumanos, preci- Na verdade devem estar ar de qualquer cidadão, do a lei, e nada mais. diferem de mim nem de n outro leitor deste jor- que eles advogam não ersistir e é preciso acabar tamente com isso, sob e amanhã não termos lei istança.

será que eu, simples cida-ambém não posso esco-s leis que devo ou não ? Não tenho também o de fazer o meu direito? são eles para terem tão do privilégio? Manuel es, Capital.

Caos das leis atrapalha a justiça

Cumprir a lei. É para isso que os juizes são contratados. O difícil, no momento, é saber qual lei deve ser cumprida para garantir o direito de quem tem. São cerca de um milhão de leis, portarias, decretos e outros instrumentos jurídicos que trombam entre si, revogam-se reciprocamente ou tratam do mesmo assunto de maneira diferente.

Promulgada há dois anos, a Constituição ainda não foi regulamentada. Em meio a esse caos, o juiz pode escolher o que vai levar em consideração: a Constituição não

regulamentada, as leis que existem, mas deveriam estar revogadas por não estarem de acordo com a Constituição ou uma terceira interpretação, como muitos estão fazendo.

Os tribunais de todo o Brasil estão atulhados com 5 milhões de processos em andamento. A estrutura do Judiciário está cheia de falhas. Mas os maiores inimigos da Justiça brasileira, porém, está fora dessa esfera. São os deputados e senadores, os responsáveis pela qualidade da lei brasileira.

Direito Alternativo

“O direito alternativo é uma manifestação a mais da luta de classes e pretende servir ao processo de emancipação da classe trabalhadora.” Com esse argumento, Amilton Bueno de Carvalho, juiz de direito em Porto Alegre (RS) e professor da Escola Superior de Magistratura do RS defende que o jurista deve estar do lado do mais fraco contra o sistema de dominação de classe. Dr. Amilton concedeu entrevista exclusiva ao frei Sérgio Gôrgem, especial para o *Jornal Sem Terra*.

Frei Sérgio: Tem se falado seguidamente em Direito Alternativo, o que é isso afinal?

Amilton: O direito alternativo é uma manifestação a mais da luta de classes e pretende servir ao processo de emancipação da classe trabalhadora. Busca, no possível, o direito e o jurista ao lado dos que não detém o poder.

Um espanhol, Nicolas L. Calera, entende que o direito é terreno válido na luta de classes e não território abandonado à dominação. Diz mais, não se cuida de fazer revolução através do direito (o que é impossível, obviamente), mas desenvolver interpretações jurídicas progressistas, restituindo aos trabalhadores a capacidade criadora da História.

Frei Sérgio: A quem tem servido a lei no Brasil?

Amilton: A partir do momento em que uma classe (seja qual for) toma o poder (através da revolução, golpe ou eleição), ela se equipa com um aparato legal buscando perpetuar-se no poder. No Brasil (como em toda sociedade capitalista), onde o poder está nas mãos dos detentores do capital e seus representantes, a lei tem tido basicamente duas funções: manter unidas as forças que estão no mando e determinar a subordinação daqueles que sofrem a opressão (a maioria trabalhadora). Assim, genericamente falando, pode-se afirmar que na nossa realidade a lei é instrumento de dominação dos trabalhadores.

Frei Sérgio: A lei, então, é apenas instrumento para dominar?

Amilton: No curso da História a lei tem apresentado esta característica, ou seja, de dominar. Mas isso não quer dizer que não existam leis em favor dos trabalhadores. É evidente que existem normas favorecedoras dos fracos, as quais são fruto da luta deles, trabalhadores. No en-

ção não deve ser instrumento da opressão, mas sim da libertação, ela deve positivizar as conquistas na direção da utopia: vida em abundância para todos.

Assim, na busca do sonho (utopia), na luta por ele, as vitórias alcançadas devem ser exigidas à condição de lei, transformando-se em conduta obrigatória a ser acatada por todos. Vê-se, portanto, que a lei pode ser útil no processo emancipatório da maioria trabalhadora.

Frei Sérgio: Há avanços na nova Constituição. Como você os vê?

Amilton: Não há como negar: há avanços na Constituição (por exemplo: no plano do direito da família, direitos sociais). Acontece que muitos direitos outorgados pela Lei Maior não têm aplicação no mundo real. Os agressivos exemplos da definição constitucional do salário mínimo (que deve garantir moradia, lazer, transporte, saúde, alimentação, educação, vestuário) e o salário que o trabalhador recebe no fim de cada mês; a garantia de respeito a integridade física e moral dos presidiários e o espetáculo odioso da vida nos presídios; a existência da função social da propriedade e os incontáveis latifúndios improdutivos estão a demonstrar que existem dois Brasis: o constitucional e o real.

Evidente que é importante leis que outorguem direitos para que não ocorra e se evite retrocesso, bem como para que no momento em que os poderes cheguem em mãos comprometidas com os fracos, já exista base legal para se administrar no interesse do povo.

Todavia, não basta apenas a lei. É necessária a luta para que as leis emancipadoras sejam efetivamente aplicadas. A luta pela concretização da lei é de vital importância. O trabalhador deve estar sempre mobilizado, sob pena de, com a lei não ter aplicação no mundo real,



Dr. Amilton Bueno de Carvalho

Frei Sérgio: E a questão das ocupações de terras na ótica do Direito Alternativo? É defensável juridicamente a ocupação de latifúndios improdutivos?

Amilton: Se o direito alternativo busca emancipar, resta evidentemente que seus estudiosos devem construir um arcabouço prático-teórico que possibilite juridicamente o direito de ocupar.

Entende que é juridicamente defensável as ocupações em latifúndios improdutivos. Aliás, procurei demonstrar isso no texto "Jurista Orgânico: Uma Contribuição".

O argumento básico para negar o direito de ocupar é o de que a lei civil não permite. O argumento não me convence porque entendo que o compromisso do juiz não é com a lei mas com a justiça apreciável no caso concreto. E esta justiça, que não é neutra, deve ser apreciada na ótica do oprimido. Assim, se a ocupação é justa deve ser mantida mesmo contra a lei. Por outro lado, o princípio jusnaturalista da dignidade humana está acima da lei (aliás, a Constituição, art. 1º, inc. III, diz que a república tem como fundamento "a dignidade da pessoa humana"). Ora, o sem-terra está privado da vida com dignidade e quando ocupa terras busca a vida com dignidade que lhe é negada. O princípio da dignidade humana está acima do direito de propriedade utilizada sem cunho social. Se admite furto famélico é de se admitir ocupação famélica.

Outrossim, não se pode aplicar aos conflitos agrários a ótica do código civil que tem ranço do século passado, posto que de cunho privatístico. As questões de terra tem um cunho social. E as normas de direito agrário interpretam-se a favor daqueles que querem produzir.

Finalmente, princípios constitucionais servem de suporte à ocupação: o da função social da propriedade, o da promoção do bem de todos e o da construção de uma sociedade justa.

Frei Sérgio: Qual a atuação do advogado comprometido com os oprimidos no problema da terra?

Amilton: O advogado organicamente vinculado com um projeto de transformação radical da sociedade, deve abandonar a ótica positivista. Deve trazer o direito ao seu contexto histórico, totalizá-lo: ter em conta os interesses que fizeram emergir as normas e quais as consequências de sua aplicação.

Deve deixar de ser agente reproduzidor de práticas consagradas e criar novas soluções jurídicas desmascarando as injustiças. Ter por horizonte a justiça dos fracos, superando o legalismo.

Deve colocar seu saber a serviço do trabalhador, lutar para que sejam preservadas as conquistas alcançadas pelo fraco. Outrossim, construir soluções jurídicas que possibilitem avanços na luta popular e finalmente, conhecer o direito positivo mais do que o próprio jurista tradicional.



A JURIS

Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul

653

OS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL: PELA REFORMA AGRÁRIA; PELA REFORMA URBANA; POR JUSTIÇA SOCIAL; PELO DIREITO CONSTITUCIONAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO DIGNO E ESTIPÊNDIOS DE APOSENTADORIA NÃO INFERIORES AOS DE ATIVIDADE; PELO DIREITO DE HABITAÇÃO; PELA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E NA DEFESA DE TODAS AS FORMAS DE VIDA.

O exercício da função jurisdicional pressupõe equidistância do Juiz em relação às partes. Tanto mais ele a terá, quanto a exercer entre iguais. Mesmo nos conflitos entre o fraco e o poderoso, exige-se do Juiz idêntica posição, com prejuízo certo, porém, para a Justiça, eis que julgar iguais é uma coisa e julgar desiguais é coisa completamente diversa.

Só em uma sociedade em que as relações sociais e interpessoais estejam potencialmente equilibradas é que se torna possível o exercício sereno e justo da função jurisdicional.

A sociedade brasileira, contudo, desequilibra-se perigosamente. A ausência de enfrentamentos aos graves problemas sociais, que infelicitam a nação brasileira, resulta em crescimento assustador dos conflitos de interesse e da criminalidade, tudo desaguando no Poder Judiciário que se transforma em estuário das mazelas sociais. Volta-se então à sociedade para o Judiciário como se, num passe de mágica, juizes sem lei e sem recursos pudessem resolver conflitos que pendem há décadas de solução por falta de vontade política e coragem cívica de enfrentá-los.

A nós, Juizes, enquanto cidadãos, torna-se difícil a convivência com uma tal situação. A nós, Juizes, enquanto tais, torna-se quase insuportável o exercício da judicância se, dia a dia, avolumam-se os conflitos sociais e exigirem de nós JUSTIÇA, tendo como instrumental leis anacrônicas ou simplesmente inexistentes.

Daí, por que denunciam os Juizes a necessidade urgente de REFORMA AGRÁRIA, como meio de superar os conflitos fundiários; denunciam a necessidade de uma POLÍTICA SALARIAL que, em obediência ao preceito constitucional preserve a dignidade humana e permita ao cidadão o atendimento de suas necessidades; denunciam a ausência de uma POLÍTICA EDUCACIONAL que vise à erradicação do analfabetismo; denunciam a situação de quase calamidade que é a SAÚDE PÚBLICA; denunciam os cinturões de miséria que rodeiam nossas cidades; denunciam a VIOÊNCIA URBANA, decorrência de todo o resto; denunciam a iniquidade que se comete em detrimento dos APOSENTADOS, entregues à própria sorte, sem disporem de qualquer poder político ou de pressão; denunciam um SISTEMA HABITACIONAL viciado e corrompido que financia a casa própria às classes média e alta, inclusive para mansões de veraneio, enquanto a maior parte da população subsiste em favoas ou paga alugueis escorchantes; denunciam a falta de regulamentação do DIREITO DE GREVE.

Em exigindo justiça social nada mais fazem os juizes do que postular em condições de trabalho pois, sem isso, o Judiciário mais se assemelha a um instrumento a serviço dos poderosos do que a instância última dos direitos e garantias individuais.

Por essas razões, em Assembleia Geral da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, decidiram os magistrados unir sua voz ao coro da sociedade que clama pela urgente solução dos problemas que a infelicitam.

Porto Alegre, 13 de junho de 1969.

Elvio Schuch Pinto

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A firma do responsável está reconhecida na forma da lei

JORNAL ZC DO HOR A 19-6-89